VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180716171828-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2018 – São Paulo, terça-feira, 17 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, **CURTUME ARAÇATUBA LTDA.** , devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, seja suspensa, pelo impetrado, **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – BRASÍLIA/DF** , a interdição determinada no Auto de Infração 001/ER 4707/2018.

Aduz que é pessoa jurídica do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de couros em qualquer fase de fabricação e comercialização e importação de produtos químicos e foi autuada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, em 01/03/2018, AUTO DE INFRAÇÃO 001/ER 4707/2018, que impôs, entre outras coisas, a interdição para obtenção de aparas, raspas e comercialização.

Afirma que, em 05/06/2018, foi mantida a interdição pela fiscal autuante (Relatório 002/SIF 1121/2018), mesmo diante da interposição de recurso administrativo ainda não apreciado, prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Questiona também o mérito do auto de infração, o qual reputa ato administrativo impossível de aplicação, pois as aparas e raspas são oriundas do couro adquirido pela impetrante, ou seja, subprodutos, da qual não se detém forma de afastar a sua obtenção, como proíbe a Autoridade Coatora.

Deste modo, requer a suspensão da interdição, que alega ser ilegal e arbitrária, tanto no seu mérito, quanto pela pendência de recurso administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuidando-se de mandado de segurança, "*a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração*" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – BRASÍLIA/DF**.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Brasília, que reputo competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 13 de julho de 2018.

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6047

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000344-41.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-19.2006.403.6107 (2006.61.07.008553-8)) - FERNANDO EVARISTO LOPES X JANE ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido de liminar em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por FERNANDO EVARISTO LOPES E JANE ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja suspensa a constrição de ineficácia de alienação e de penhora na matrícula nº 31.566, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, determinados nos autos de Execução Fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107. Requer, ainda, sua manutenção na posse do imóvel.Sustentam que adquiriram o referido imóvel em 16/04/2015, de André Alexandre da Silva Mello e sua mulher, os quais, por sua vez, haviam adquirido de Mário Ferreira Batista e outros, em 04/06/2014.Afirmam que se cercaram de todos os cuidados para verificação da situação financeira dos alienantes, extraindo certidões na área administrativa, fiscal e judicial e não poderiam supor a situação de insolvência do executado, já que a execução fiscal foi ajuizada em face de CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. Deste modo, agindo em estrita boa-fé e diligentemente, aduzem que não podem ser penalizados por situação a que não deram origem.Juntaram documentos (fls. 13/98).É o relatório do necessário. Decido.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo ausentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.Os embargantes se insurgem contra decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107 (fl. 120/v), que declarou fraudulenta, entre outras, a alienação de 1/6 (um sexto) do imóvel matriculado sob o nº 31.566 do CRI de Atibaia e ineficazes as transferências realizadas. Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A execução fiscal foi ajuizada em face de CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. em 28/07/2006 e, em 21/08/2012, os sócios ARLINDO FERREIRA BATISTA E MÁRIO FERREIRA BATISTA foram incluídos na lide (fls. 69/71 da execução), com citação em 06/05/13 e 03/05/13, respectivamente (fls. 80/81 da execução).Deste modo, ao menos nesta fase processual, não verifico verossimilhança nos argumentos dos embargantes, de modo a possibilitar o levantamento do registro de ineficácia de alienação no CRI de Atibaia, já que a primeira alienação ocorreu em 04/06/14 (após a citação dos sócios) e notadamente diante do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos) sobre a irrelevância da boa-fé do terceiro adquirente, afastando por conseguinte a aplicação da Súmula 375 aos processos de execução fiscal, razão pela qual a tutela de urgência deverá ser indeferida.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada.Cite-se.Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107.Anote-se na capa dos autos da execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107 sobre a existência desta ação.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0000916-31.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILTON ROL(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fls. 19/33:
Às fls. 17/18 foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, em nome do executado, junto ao Banco do Brasil S.A.
Às. fls. 19/33, requer o executado o desbloqueio dos referidos valores, alegando, em breve síntese, que se tratam de valores provenientes do recebimento de seu salário, creditados junto à Instituição Financeira acima mencionada, e depositados em conta poupança de sua titularidade, impenhoráveis, portanto a teor do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório.
Decido.
1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 22.
2. À luz dos documentos trazidos pelo executado (fls. 25 e 30), vê-se que o mesmo teve o seu salário creditado em conta poupança de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil S.A., posteriormente bloqueado nos autos.
Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema Bacenjud, às fls. 17/18, posto que provenientes de recebimento de seu salário, depositados em conta poupança, e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do disposto nos artigos 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.
Elabore-se, com urgência, a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud.
3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 11/12, itens 03 e seguintes, procedendo-se à restrição de veículos suficientes à garantia do débito, através do sistema Renajud.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000919-83.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CARDOSO SOARES(SP161749 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 19/59:
Às fls. 17/18 foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, en nome da executada, junto aos Bancos do Brasil e Santander.
Às fls. 19/59, requer a executada o desbloqueio dos referidos valores, alegando, em breve síntese, que os valores bloqueados são provenientes de salários percebidos pela mesma e portanto de natureza alimentar, impehoráveis a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Alega, ainda, a nulidade da citação efetivada nos autos, através de carta, consoante aviso de recebimento de fl. 13, haja vista que dirigido a endereço onde não mais reside desde novembro de 2.009, e recebido por pessoa estranha a seu convívio.
Aduz, que teve conhecimento do presente feito, em decorrência dos bloqueio de valores efetivados nos autos.
Juntou aos autos declarações de empresas, comprovantes de recebimento de salários, extratos bancários, comprovantes de residência, cópias dos autos, extrato processual e instrumento de mandato.
É o breve relatório.
Decido.
1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 59.
2. Razão não assiste ao executado quanto à alegada nulidade da citação.
Nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, a citação far-se-á pelo correio.
Cabe ao executado porceder à atualização de seus dados e endereço junto aos cadastros da exequente, mormente no presente caso, que trata da cobrançca de débitos referente à anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Educação Fisica, razão pela qual considero válida a citação de fl. 13.
3. Quantos aos bloqueios efetivados nos autos, verifico que os extratos juntados pela executada visando demostrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil encontram-se ilegíveis, em virtude do pequeno tamanho das letras, o que impossibilida a apreciação (fls. 42/47).
No que tange aos valores bloqueados nos autos junto ao Banco Santander, verifico, à luz dos documentos trazidos pela executada às fls. 33/39, que inobstante o lançamento de crédito referente à vencimento líquido de Prefeitura, o documento traz o nome de Melissa Soares Pimentel como correntista e não da executada.
Ademais, a indicação do valor bloqueado no documento de fl. 39, traz como bloqueado valor divergente daquele apontado no extrato do Bacenjud de fls. 17, quais sejam, R$-1.619,66 e R$-2.039,82, respectivamente.
Limitou-se o executado, portanto, a demosntrar que que recebe seu salário junto ao Banco Santander, inexistindo, entretanto, comprovação que a ordem de bloqueio na correspondente conta foi determinada por este Juízo, neste feito.
Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, haja vista que não demonstrada inequivocadamente a impenhorabilidade alegada, tampouco a prova que tais valores se referem aos efetivamente bloqueados nos presentes autos, sem prejuízo de posterior apreciação, se demonstrada a efetivação do bloqueio nestes autos e a alegada impenhorabilidade.
4. Por outro lado, considerando que o bloqueio de fls. 17/18, ultrapassou o valor do débito aqui excutido, determino que a remessa dos autos ao contador, com urgência, para atualização do débito, procedendo-se, após, ao desbloqueio do que sobejar à dívida, junto ao Banco Santader, transferindo-se o remanescente dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de assegurar correção monetária.
Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio e transferência de valores através do sistema Bacenjud.
5. Após, prossiga-se nos termos da decisao de fl. 11/12, item n. 03 e seguintes.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000925-90.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO JOSE PEREIRA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 18/29:
Às fls. 16/17 foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, en nome do executado, junto aos Bancos Itaú/Unibanco e Santader.
Às fls. 18/29, requer o executado o desbloqueio dos referidos valores, alegando, em breve síntese, que aqueles bloqueados junto ao Banco Itaú tratam-se de valores percebidos pela sua genitora a título de benefício previdenciário e os demais valores, são provenientes do recebimento de seu salário, impenhoravéis portanto.
É o relatório.
Decido.
1. Anote-se o nome da advogada constituída à fl. 21.

2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. À luz dos documentos trazidos pelo executado (fls. 26/29), vê-se que o valor bloqueado junto ao Banco Itáu refere-se ao valor percebido pela genitora do executado, Avelina Souza Pereira, à título de benefício previdenciário, da qual o executado é procurador.
Verifica-se, ainda, que na conta de titularidade do executado, junto à mencionada Instituição Financeira, consta o crédito do valor percebido pela mesma, a menção exata do valor bloqueado nos presente autos, bem como, a inexistência de lançamento de qualquer outro crédito.
4. Por outro lado, quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Santader, embora conste dos autos (fl. 24), comprovante de recebimento de salário percebido pelo executado junto à referida Instituição, não se pode aferir que o valor bloqueado refere-se ao efetivado nos presentes autos, posto que tratam-se de montantes diferentes, quais sejam, à fl. 16 consta o bloqueio de R$-502,19 (Quinhentos e dois reais, dezenove centavos), e no extrato bancário consta o bloqueio de R$-446,88 (Quatrocentos e quarenta e seis reais, oitenta e oito centavos), fl. 25.
Limitou-se o executado a comprovar que recebe seu salário junto ao Banco Santander, inexistindo, entretanto, comprovação que a ordem de bloqueio na correspondente conta foi determinada por este Juízo, neste feito.
5. Por todo o exposto, defiro parcialmente o pleito formulado pelo executado, para determinar o desbloqueio de valores efetivado junto ao Banco Itau/Unibanco S.A., nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e indefiro o pedido de desbloqueio de valores efetivado junto ao Banco Santander ante a ausência de comprovação que referidos valores foram bloqueados no presente feito, determinando-se, a fim de assegurar a aplicação de correção monetária, a sua transferência para este Juízo, agência da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de posterior apreciação, se demonstradas a efetivação do bloqueio nestes autos e a alegada impenhorabilidade.
Elabore-se a minuta de desbloqueio e transferência, através sistema Bacenjud.
6. Após, prossiga-se mos termos do disposto na decisão de fls. 10/11, itens ns. 03 e seguintes.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009547-76.2008.403.6107 (2008.61.07.009547-4) - JOSE WILAMI PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 267/269-verso transitou em julgado (fl. 273), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Retifique a Secretaria, a classe processual para MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

2- Após, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (artigo 10 da Lei n. 12.016/2009), para:

a) regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos a cópia de seu estatuto social e/ou alteração em que conste a cláusula que outorga poderes para sua representação em juízo, bem como, da ata de eleição da atual diretoria;

b) juntar a lista de seus associados (em razão da tese fixada recentemente pelo E. STF, em sede de repercussão geral, no bojo do RE n. 612043, do seguinte teor: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.").

c) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá este ser fixado por estimativa; e

d) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Após, conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Expediente Nº 6044

MONITORIA
0001165-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de citação dos réus de fls. 66, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.
Publique-se.

MONITORIA

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré para dar providências no sentido de virtualizar os atos processuais, nos termos do r. despacho de fl. 108, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002821-18.2010.403.6107 - AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO:
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão transitou em julgado, assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, REMETO os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 28/08/2018, às 15 horas para oitiva de testemunha pelo Juízo de Três Lagoas-MS, por sistema de videoconferência, conforme fls. 443/446.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 116/118, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001236-86.2014.403.6107 - SUELI DIAS BEZERRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 106/111, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001650-91.2014.403.6331 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para dar providências no sentido de virtualizar os atos processuais, nos termos do r. despacho de fls. 310, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000741-08.2015.403.6107 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SENA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para dar providências no sentido de virtualizar os atos processuais, nos termos do r. despacho de fls. 280, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000607-78.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-88.2014.403.6107 ()) - R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aguarde-se a manifestação sobre o pedido de extinção nos autos executivos em apenso.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001227-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDYLENE VARONI X ULISSES BIZARRI DA SILVA

1- Fls. 215: defiro a expedição de ofício ao DETRAN local, conforme requerido pela exequente, soliciando a resposta em trinta dias.
Com a vinda da resposta, abra-se vista à exequente por cinco dias.
2- Fls. 228/232: considerando que a motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS placa DNC 7276 foi doada como sucata, proceda-se ao seu desbloqueio pelo sistema RENAJUD.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002180-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção de fl. 40, no prazo de cindo dias.
Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO COMUM
0003113-76.2005.403.6107 (2005.61.07.003113-6) - BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.
Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010815-73.2005.403.6107 (2005.61.07.010815-7) - LUZIA LAMERA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005499-06.2010.403.6107 - WALTER ROSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001174-17.2012.403.6107 - ANTONIA REDIVO NETA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.
Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002127-78.2012.403.6107 - ALCIDES ANGELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANELI DE ASSIS RODOLPHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Nos termos da decisão de fl. 98, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.
Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004003-68.2012.403.6107 - LAZARO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000787-65.2013.403.6107 - NELSON DE ALMEIDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003484-59.2013.403.6107 - RODNEI DUARTE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004249-30.2013.403.6107 - IRENE MOREIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000854-66.2015.403.6331 - JOSEFA HENRIQUE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.
Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor da apelação interposta pela réu - INSS, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o réu para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Araçatuba, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMIONATO, FATIMA DARGHAM
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

D E S P A C H O

Petição ID 6543675: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO - SP263425, FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora da apelação interposta pela réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o réu para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Araçatuba, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARISI LUISA LOBO DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
RÉU: ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KEILLA DIAS TAKAHASHI VIEIRA - SP162176

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Após, tragam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CASSIO MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e de eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES BARROS - SP278097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para adequar o pleito, adaptando o seu pedido nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS - SP353481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 6920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007471-45.2009.403.6107 (2009.61.07.007471-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO)

Fls. 563/572: Trata-se de pedido de expedição de Guia de Recolhimento para execução da pena do sentenciado ROBSON ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO na Comarca de Nova Andradina/MS, local onde se encontra preso.
Considerando que a Guia de Recolhimento para cumprimento da pena já foi expedida nos autos (fl. 554/555), bem como, foi encaminhada para o Juízo de Execução Penal da Comarca de Nova Andradina/MS em 26/06/2018 (fls. 557/559), entendo prejudicado o pedido formulado nos autos.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA MORO - PR41292
EXECUTADO: LUCAS ALBERTO SABLEWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida.

Concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação de que os valores bloqueados na agência e conta indicadas, seu valor em questão tratam-se de determinação proferida nesses autos.

Após, conclusos.

Expediente Nº 6919

MONITORIA
0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0) - JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.As partes exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 149/151) e houve discordância da UNIÃO FEDERAL, que apresentou, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes em parte, conforme cópia de sentença anexada às fls. 155/156.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 179/180.Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 181.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0003456-43.2003.403.6107 (2003.61.07.003456-6) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP285999 - ADILSON DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Verifico que o(a) credor(a) requereu o cumprimento de sentença nestes autos físicos, todavia, deverá promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes dos arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES 142/2017, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017.
Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que o exequente cumpra o já determinado no despacho de fl. 420.
Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa nadistribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ante a ausência de assinatura, ratifico o despacho de fl 896, publique-se. PA 1,10 Fl. 897: concedo vista à parte autora no prazo de 10 dias, conforme requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO FL. 896: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.À luz da v. decisão de fls. 891/893, intime-se o perito que apresentou o laudo às fls. 721/753 para responder aos quesitos complementares apresentados às fls. 766, bem como, para que responda aos quesitos 2 e alíneas b, c, e d do quesito 4 da fl. 729.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte autora, depois às rés.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003702-92.2010.403.6107 - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - ESPOLIO X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ - ESPOLIO X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ARMANDO EURICO DE QUEIROZ X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos, em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.Os exequentes apresentram os cálculos de liquidação (fls. 106/108) e a parte executada discordou dos valores requeridos, apresentando, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 117.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor de todos os exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 140/143.Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os montantes recebidos (fl. 143-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0000763-08.2011.403.6107 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 158/159) e a parte executada discordou dos valores requeridos, apresentando, então, embargos á execução, que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 170.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 184.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 184-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0003783-70.2012.403.6107 - DOUGLAS HENRIQUE FELIX(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação,

devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.
Após, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0000224-66.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-12.2009.403.6316 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por ANTONIA PEREIRA DA SILVA no feito principal em apenso (ação ordinária, atualmente em fase de cumprimento de sentença n. 0000719-12.2009.403.6107), ao argumento de que existe, nos autos principais, excesso na execução. O embargado pretende receber a quantia total de R$ 110.573,10, conforme cálculos apresentados no feito principal, às fls. 213/219; a parte embargante, todavia, afirma que são devidos somente R$ 84.713,56. Apontou excesso de execução, portanto e requereu a procedência da presente ação, a fim de afastar a cobrança a maior. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/10).Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 13).Intimado, o embargado ofereceu sua impugnação às fls. 15/24, pugnando pela correção de suas contas e, como consequência, pela rejeição destes embargos.Determinou-se, no feito principal, que a parte embargante regularizasse as custas processuais (diligência que foi por ela cumprida) e também que fossem expedidos os competentes ofícios requisitórios/precatórios, relativos ao valor incontroverso; deste modo, estes embargos seguiram, apenas para apurar a existência de eventual saldo remanescente, em favor da parte embargada.Diante da discrepância entre os valores apontados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o cálculo de fls. 31/38, apurando como devido um saldo remanescente de R$ 24.270,38, sendo R$ 21.104,68 o valor devido à autora e mais R$ 3.165,70, a título de honorários advocatícios, na competência de julho de 2017.Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS apenas requereu o julgamento do feito (fl. 39), enquanto a parte embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 40-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório do necessário.DECIDO.Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.O embargado pretendia receber, em razão do título judicial produzido no feito principal, a quantia total de R$ 110.573,10, conforme cálculos juntados no feito principal.A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R$ 84.713,56. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.No feito principal, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios/precatórios, para imediata liberação do valor incontroverso e este feito prosseguiu, para apuração de eventuais diferenças ainda devidas à parte autora.Sobreveio, então, o parecer da Contadoria do Juízo, em que efetivamente se apurou a existência de saldo remanescente a ser pago, no valor total de R$ R$ 24.270,38. Desse modo, somando-se o valor da conta do INSS (R$ 84.713,56), que é incontroverso no feito principal, com o valor do saldo remanescente apurado pelo senhor contador (R$ 24.270,38), chega-se ao valor total da execução como sendo de R$ 108.983,94. Assim, considerando-se por fim que a parte autora pretendia receber, no total, o montante de R$ 110.573,10 (vide fl. 214 do feito principal), chega-se à conclusão de que o excesso de execução restou evidenciado, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS.Deste modo, a solução que se impõe é a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial e a procedência parcial destes embargos.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 32, ou seja, R$ 24.270,38, sendo R$ 21.104,68 o valor devido à autora e mais R$ 3.165,70, a título de honorários advocatícios, na competência de julho de 2017. Relembro, por considerar oportuno, que também devem ser objeto de requisição os valores incontroversos, já reconhecidos no bojo do feito principal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência de ambas as partes.Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000600-52.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-80.2010.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISIO FERREIRA BRITO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI)
Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução que lhe promove TARCÍSIO FERREIRA BRITO.Diante da grande discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, este Juízo, à fl. 203, converteu o julgamento em diligência, a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 205/209, em que o senhor perito judicial encontrou valor muito abaixo do que fora apontado por ambas as partes.Enquanto a parte autora/embargada pleiteia, nestes autos, o montante de R$ 120.437,587 e a própria parte embargante concorda em pagar o valor de R$ 88.031,35, o senhor contador apurou que seria devido, em favor do exequente, apenas o montante de R$ 12.143,25 - valor esse, portanto, completamente discrepante em valor às contas das partes e que prejudicaria, de maneira evidente, a parte exequente/embargada. Constou do referido laudo pericial que as correções de cada parcela devida foram feitas exclusivamente pela taxa SELIC.Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a UNIÃO apenas declarou-se ciente à fl. 210, enquanto o embargado deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 210-verso).Relatei o necessário, DECIDO.O julgamento do feito há que ser novamente convertido em diligência. Isso porque, em que pese o zelo do senhor contador, tenho que o parecer contábil há que ser refeito. Passo a explicitar o motivo.É que o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.470.720/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento sobre o assunto que aqui está em comento, o qual reproduzo abaixo:RESP n. 1.470.720-RSTema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC.Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.Acrescento ainda, por considerar oportuno, que referido entendimento do STJ já foi acolhida na íntegra e passou a ser adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme positivado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015.Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para elaboração de novo parecer contábil, observando-se os parâmetros que foram acima fixados.Com a juntada do novo laudo contábil, abra-se vista novamente às partes, para manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.OBS. LAUDO CONTABIL NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM MARCONATO E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONATO & RODRIGUES LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 192).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002654-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X JOAO LUIZ SOARES MARTINE(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 202/203: Manifeste-se a exequente em 5 dias,
Após, com a manifestação da exequente, abra-se vista ao executado para manifestação no mesmo prazo supra.
Expeça-se alvará de levantamento como determinado na sentença de fl. 197, intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria.
Cumpridas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001102-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHOPCLEAN LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARGARIDA MOREIRA DE PAULA X AIRTON DE PAULA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHOPCLEAN LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 94).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000281-75.2002.403.6107 (2002.61.07.000281-0) - JOAO BRIGIDO PONTES - ESPOLIO X MARLI PEREIRA DE SOUSA PONTES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO BRIGIDO PONTES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int.
OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000292-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000292-9) - NIVALDO RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte autora/exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 291/293) e houve discordância do INSS, que apresentou, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 312/313.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 333/334.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica

concordância presumida, conforme fl. 334-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0) - FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 333/334) e a parte executada discordou dos valores requeridos, apresentando, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 367.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 380.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 380-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2) - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERGIO ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação (fls. 193/196) e tanto a parte exequente como a executada concordaram com o valor apontado, conforme fls. 199 e 200.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 212/213.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 213-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação (fls. 137/140) e tanto a parte exequente como a executada concordaram com o valor apontado, conforme fls. 143 e 144.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 157/158.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 158-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003441-30.2010.403.6107 - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS - ESPOLIO X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte autora/exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 196/197) e houve discordância do INSS, que apresentou, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes em parte, conforme cópia de sentença anexada às fls. 229/230.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 246.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 246-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002163-23.2012.403.6107 - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 205/206) e houve discordância da parte exequente, que apresentou a sua própria conta (fls. 217/220). Citado, o INSS apresentou, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada à fl. 227.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 236/237.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 237-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2) - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BORINI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 278/281) e a parte executada discordou dos valores requeridos, apresentando, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 355.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 368.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 368-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009052-08.2003.403.6107 (2003.61.07.009052-1) - JOSE HAMILTON VILLACA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON VILLACA
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 481/483) e a parte executada concordou com os valores requeridos, apresentando, então, depósito integral do valor da condenação, conforme fls. 485/487.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 489-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002533-80.2004.403.6107 (2004.61.07.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CORTE
Vistos, em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELCIO CORTE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, na via administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 346).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008320-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 255/257) e a parte executada concordou com o valor requerido, efetuando depósito integral do valor da condenação (fls. 259/261).Intimada a se manifestar, a parte exequente declarou-se ciente e nada requereu, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 262).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 163) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 173-verso). Diante disso, foi homologada pelo Juízo a conta apresentada pela autarquia federal (fl. 174).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 179.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida,

conforme fl. 179-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 216) e a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 226/227).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 234/235.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 235-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002488-95.2012.403.6107 - SIRLEI DELFINO CORDIOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIRLEI DELFINO CORDIOLI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 100/101) e a parte executada concordou com o valor apontado, deixando de impugnar a execução, conforme fl. 105.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 113.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 113-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002746-08.2012.403.6107 - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 106/107) e a parte executada concordou com o valor apontado, deixando de impugnar a execução, conforme fl. 112.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 122/123.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 123-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002859-59.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 254) e a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 266).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 276/277.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 277-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 124/125) e a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 133).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 140/141.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 141-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001654-24.2014.403.6107 - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 131/132) e a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 142).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 149/150.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 150-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize e/ou esclareça os documentos constantes dos **Id 9174496 – em branco, id 9174494 – incompleto, e id 9174486 – em branco.**

Cumprida a determinação, façam os autos conclusos para deliberações acerca do pedido da prova pericial.

Int.

Assis, 10 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO DE ALMEIDA - ME, AMARILDO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a devedora satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pela exequente (id9212993), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, 05 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de id 8609977 como emenda à inicial.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 26/08/2016 (ou sucessivamente, desde 22/02/2017-2ª DER, ou 20/10/2017-3ª DER). Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, sem a incidência do fator previdenciário.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos períodos de:	**22/03/1986 a 17/07/1986;** **18/07/1986 a 30/06/1987;** **01/07/1987 a 31/05/1992** **01/06/1992 a 31/07/2006;** **01/08/2006 a 31/10/2009;** **01/11/2009 a 26/08/2016 (1º DER) e/ou 20/10/2017 (3ª DER);**

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

3. Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, e outros documentos complementares comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, assim como os processo administrativos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão*.

4.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 10 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUCILEIDE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

b) Apresente documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação e/ou cessação do benefício NB 613.329.324-5, para legitimar o seu interesse de agir;

c) Promova a juntada de cópia integral do processo administrativo intentado junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 12 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-93.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA FERREIRA DAVET - PR51683, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927

EXECUTADO: GILSON ANTONIO MOUCO

Nome: GILSON ANTONIO MOUCO
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2900, - de 1932 ao fim - lado par, Jardim Paulista, ASSIS - SP - CEP: 19815-001

Valor da dívida: R$1.567,12

DESPACHO / CARTA / MANDADO

VISTOS.

Trata-se de execução fiscal redistribuída da Comarca de Telêmaco Borba/PR. Embora haja algumas folhas ou parte delas em branco, é possível prosseguir-se com a execução.

1. PRIMEIRAMENTE, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do executado.

2. Após, CITE-SE, nos termos da Lei nº 6.830/80.

2.1. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

3. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, **cite-se por mandado ou carta precatória,** se o caso. Este despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA,** ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, **citado**(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, **pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios**, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

4. Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

5. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**. Neste caso, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Acaso infrutíferas ou insuficientes as tentativas de penhora contidas nos itens acima e na hipótese de requerimento da exequente, **penhore-se livremente.** A esse fim, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à **penhora ou arresto** em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80; b) **avaliação do bem** sobre o qual recair a constrição; c) à **intimação do depositário** a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, **sob pena de responsabilidade pessoal**; d) **intimação do cônjuge** recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) **à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para opor(em) Embargos à Execução** e f) **registro da constrição** no órgão competente, se o caso**.** Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados **certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.** Este despacho servirá **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** para os fins descritos neste item 7.

9. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) ou bens arrestáveis/penhoráveis, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

11. Int. e Cumpra-se.

ASSIS, 3 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000381-53.2018.4.03.6116

EMBARGANTE: J. J. MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MARCIO OLIVEIRA - SP213109

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVUAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. A embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 0003802-41.2008.8.26.0417, distribuída originariamente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP e redistribuída a este Juízo sob o nº 5000380-68.2018.403.6116.

Referida Execução Fiscal se iniciou em 12/06/2008 perante aquele Juízo, na qual, em decisão de Id 8180361, fls. 87/88, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para julgar e apreciar a demanda, com base no art. 109, I, da Constituição Federal e Súmula nº 66 do STJ.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes Embargos à Execução foram distribuídos em 23/07/2014, por dependência à Execução Fiscal nº 0003802-41.2008.8.26.0417. Apesar de possuírem natureza de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a referida execução Fiscal, haja vista que dela são dependentes.

Pois bem. Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que a devedora é domiciliada no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde inexiste vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a Execução Fiscal nº 0003802-41.2008.8.26.0417 (redistribuída a este Juízo sob o nº 5000380-68.2018.403.6116) **foi ajuizada e distribuída em 12/06/2006** no juízo estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J. J. MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARCIO OLIVEIRA - SP213109

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de J J MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, para a cobrança de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 030120/2006, conforme CDAs que instruem a inicial (ID 8180361, fl. 4).

O processo se iniciou em 12/06/2018 e tramitava perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Em decisão de Id 8180361, fls. 87/88, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para julgar e apreciar a demanda, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula nº 66 do STJ.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que a devedora é domiciliada no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde inexiste vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a ação **foi ajuizada e distribuída em 12/06/2006** no juízo estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.
III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.
IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.
- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.
- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).
- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),
- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).
- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)
-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.
1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).
2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, para a cobrança de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 236885/10, 236886/10 e 236887/10 conforme CDAs que instruem a inicial (ID 8175659, fl. 3/6).

O processo se iniciou em 03/09/2010e tramitava perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Em decisão de Id 8175659, fls. 86/87, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para julgar e apreciar a demanda, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula nº 66 do STJ.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que a devedora é domiciliada no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde inexiste vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a ação **foi ajuizada e distribuída em 03/09/2010** no juízo estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ARIANE MARA CORREIA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de ARIANE MARIA CORREIA NOBGUEIRA, para a cobrança de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 044-034/2014 conforme CDAs que instruem a inicial (ID 8199193, fl. 3).

O processo se iniciou em 25/06/2014 e tramitava perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Em decisão de Id 8199193, fls. 28/29, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para julgar e apreciar a demanda, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula nº 66 do STJ.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que a devedora é domiciliada no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde inexiste vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a ação **foi ajuizada e distribuída em 25/06/2014** no juízo estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.
III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.
IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.
- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.
- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).
- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),
- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).
- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.
1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).
2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.
3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.
4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.
5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.
6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.
7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).
8. Conflito de competência procedente.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV REGIÃO em face de ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, para a cobrança de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 178-034/2014, conforme CDAs que instruem a inicial (ID 8308263, fl. 3).

O processo se iniciou em 26/08/2014 e tramitava perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Em decisão de Id 8308263, fls. 22/23, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para julgar e apreciar a demanda, com base no advento da Lei n.º 13.043/2014.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que a devedora é domiciliada no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde inexiste vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a ação **foi ajuizada e distribuída em 26/08/2014** no juízo estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.
III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.
IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.
- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.
- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 23 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & GARROSSINI DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MACHADO GARROSSINI DROGARIA LTDA. ME, para a cobrança da dívida objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 226670/10, 226671/10, 226672/10, 226673/10 e 226674, que instruem a petição inicial).

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em 03/09/2010.

Após adiantado trâmite, pela r. decisão do ID nº 8175693, fls. 83-84, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Aportados os autos neste Juízo Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo r. Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em virtude da disposição contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do teor da Súmula nº 66 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não há como prosperar essa remessa.

Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no artigo 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, *verbis*:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Portanto, tendo em vista que a sociedade empresária devedora tem sede no Município de Paraguaçu Paulista/SP, localidade onde inexiste vara federal, coube ao Juízo de Direito daquele município o processamento do feito, por força da delegação federal, nos termos do disposto no artigo 109, § 3º, da CF/88 c.c. o artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, consoante se verifica da dicção do artigo 75 acima transcrito, a cessação da competência delegada trazida pela Lei nº 13.043/2014, não acarreta a consequência imediata do deslocamento da competência para a Justiça Federal de todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas aquelas ajuizadas após vigência da referida lei.

Assim, conforme o disposto no *caput* do artigo 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, verifica-se que a execução fiscal **foi ajuizada perante o r. Juízo Estadual em 03/09/2010**, portanto, antes da vigência da referida lei, restando evidente a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017).

Tal interpretação, inclusive, prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o princípio da *"perpetuatio jurisdictionis"* agasalhado pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Ademais, a competência tendo em conta o domicílio do réu ou executado é territorial e, portanto, relativa, sendo fixada no momento da propositura da ação ou execução.

Em se tratando de competência relativa, descabe sua declinação de ofício, porque reclama iniciativa da parte, ou do Ministério Público, em arguir a incompetência nos termos da legislação processual civil, de sorte que, no silêncio, a competência é prorrogada, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil de 2015.

Disposições semelhantes, aliás, encontravam-se nos artigos 87, 112, 113 e 114 do Código de Processo Civil de 1973.

Aplica-se, assim, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo o caso, portanto, da manutenção do processamento da execução fiscal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, reconheço e declaro este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000280-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: JULIANO BARBOZA DE SALVO, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de feito com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal.

Virtualizados os autos, cabe à Secretaria a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada essa fase de conferência, proceda a Secretaria às providências determinadas no artigo 4º, inciso I, alínea "c" da referida Resolução PRES nº 142/2017, e a posterior remessa à superior instância.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: PAULO ROZENDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de PAULO ROZENDO DA SILVA, para a cobrança da dívida objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 197-031/2013, que instrui a petição inicial.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em 26/08/2013.

Após adiantado trâmite, pela r. decisão do ID nº 8673086, fls. 45-46, o MM. Juiz de Direito daquela Comarca declarou-se incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Aportados os autos neste Juízo Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo r. Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em virtude da disposição contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do teor da Súmula nº 66 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não há como prosperar essa remessa.

Inicialmente, é importante considerar que, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no artigo 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, *verbis*:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Portanto, tendo em vista que o devedor tem domicílio no Município de Paraguaçu Paulista/SP, localidade onde inexiste vara federal, coube ao Juízo de Direito daquele município o processamento do feito, por força da delegação federal, nos termos do disposto no artigo 109, § 3º, da CF/88 c.c. o artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, consoante se verifica da dicção do artigo 75 acima transcrito, a cessação da competência delegada trazida pela Lei nº 13.043/2014, não acarreta a consequência imediata do deslocamento da competência para a Justiça Federal de todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas aquelas ajuizadas após vigência da referida lei.

Assim, conforme o disposto no *caput* do artigo 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, verifica-se que a execução fiscal **foi ajuizada perante o r. Juízo Estadual em 26/08/2013**, portanto, antes da vigência da referida lei, restando evidente a manutenção da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017).

Tal interpretação, inclusive, prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o princípio da *"perpetuatio jurisdictionis"* agasalhado pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Ademais, a competência tendo em conta o domicílio do réu ou executado é territorial e, portanto, relativa, sendo fixada no momento da propositura da ação ou execução.

Em se tratando de competência relativa, descabe sua declinação de ofício, porque reclama iniciativa da parte, ou do Ministério Público, em arguir a incompetência nos termos da legislação processual civil, de sorte que, no silêncio, a competência é prorrogada, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil de 2015.

Disposições semelhantes, aliás, encontravam-se nos artigos 87, 112, 113 e 114 do Código de Processo Civil de 1973.

Aplica-se, assim, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo o caso, portanto, da manutenção do processamento da execução fiscal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, reconheço e declaro este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 11 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-08.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. YUKI UNIFORMES - ME, RODRIGO MASSAHARU YUKI, VIVIAN ACORSE FRANCISCHETI

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R$48.150,75 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (id 4948568) noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da quitação do débito.

É o breve relatório. DECIDO

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos (id 4948568), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 14 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 14 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, nos seguintes termos:

a) Apresente comprovante de residência em seu nome, ou esclareça e comprove documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos;

b) Justifique o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

c) Ante a renda constatada nas informações do CNIS (id 9122926), apresente comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, 12 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Decido.

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, **sob pena de indeferimento da inicial,** nos seguintes termos:

a) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

b) Apresente procuração, bem como declaração de hipossuficiência, mediante instrumento público, vez que se trata de pessoa analfabeta. Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria, juntamente com seu advogado, para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida;

c) Apresente comprovante de residência em seu nome, ou esclareça e comprove documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos;

d) Esclareça o pleito de concessão do benefício desde a competência de 2000 (item "e" da petição inicial), tendo em vista o decurso de mais de 18 anos;

e) Traga aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, notadamente em relação ao NB 188.507.081, requerido em 23/05/2018 (id 9002496).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 12 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-36.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP. A parte autora apresentou conta de R$ 131.928,84, com período de apuração de 01/11/1998 a 21/11/2007, tomando a citada demanda como elemento interruptivo da prescrição quinquenal.

O INSS, por sua vez, aduz não existirem passivos a serem saldados exatamente por conta da prescrição quinquenal que, a seu ver, deve ter como parâmetro o ajuizamento deste cumprimento de sentença. Além do mais pediu a suspensão até o julgamento final do RE 870.947 e defendeu outras incorreções nos cálculos.

Entendo que não prospera a alegação de prescrição das parcelas.

Observe-se que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

Nesta esteira, as pretensões individuais tem sua prescrição interrompida pela citação dentro da ação coletiva (que retroage à data da propositura da ação, artigo 240 do CPC-15) e, só torna a correr, após o trânsito em julgado da decisão proferida no feito.

In casu, a Ação Civil Pública foi proposta em 14/11/2003 e o trânsito em julgado data de 21/10/2013 (Id. 3873997 - Pág. 25). Como este cumprimento de sentença foi protocolado em 13/12/2017, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado (21/10/2013), mas a partir da primeira data (14/11/2003).

Quanto à propalada suspensão, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.".

O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.".

Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde do presente cumprimento de sentença, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Autora.

Antes, porém, da intimação das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo nos termos do julgado, desta decisão e com a **aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.**

Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / carta precatória / ofício, se o caso.

Bauru, 27 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001783-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FLAVIO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0005317-27.2004.403.6108).

Intime-se a parte Autora/executada para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R$ 3.204,80) atualizado até 11/07/2018, conforme requerido pelo(a) exequente (IDs 9319228 e 9319609), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista à exequente para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 13 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5484

EXECUCAO FISCAL
1304564-58.1996.403.6108 (96.1304564-3) - FAZENDA NACIONAL X VERIFONE COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO VERI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

F. 235 VERSO - LEILÕES DESIGNADOS NO JUÍZO DEPRECADO. 1ª HASTA PÚBLICA COM INÍCIO NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018 A PARTIR DAS 15:40 horas, E ENCERRAMENTO NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2018 às 15:40 HORAS e eventual 2ª HASTA PÚBLICA COM ENCERRAMENTO EM 26 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 15:40 HORA.

EXECUCAO FISCAL
0004499-89.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARNEIRO BAIO . FERRARI METALURGICA LTDA - M(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

HASTAS PÚBLICAS MANTIDAS - EXEQUENTE JÁ CONFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS (fls. 104/108).
Despacho de f. 101 - Considerando a proximidade dos leilões (f. 68), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do suposto parcelamento do(s) débito(s) (fls. 78/100).Confirmado o acordo, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da sustação das hastas e, na sequência, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.Do contrário, prossiga-se com o certame expropriatório.Servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de CECÍLIA MARIA FERNANDES e JOSE SEVERINO DE SOUSA. Aduz que os requeridos não estão residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel.

Foi nomeada advogada voluntária para a defesa dos réus (id. 2255591).

Em contestação, os réus alegaram que desde a assinatura do contrato fizeram do imóvel sua moradia permanente e que foram feitas benfeitorias como pintura, gesso, obras em alvenaria e cobertura na garagem, inclusive, o término do pagamento desta última benfeitoria somente ocorreu em agosto/2017. A requerida Cecília alegou que trabalha em horário comercial no imóvel do irmão Cirço Gonçalo, localizado à Rua Judith França Costa, n.º 6-92, Vila São Manuel, CEP 17050-540, Cidade Bauru, Estado de São Paulo, utilizando este endereço para fins comerciais e de correspondência e que, no imóvel do irmão, a requerida Cecília faz a comercialização e armazenamento de carvão, produz através de maquinário pesado e rumoroso espetos em madeira, além de artesanatos, como tapetes em crochê. Disse que entre os clientes da ré Cecília está a Vila Vicentina, que anualmente faz uso de boa quantidade de carvão em seu tradicional churrasco Vicentino. Não obstante o labor exercido na residência do irmão, o qual demanda tempo considerável da requerida, é fundamental informar que ele faz tratamento quimioterápico no Hospital Estadual de Botucatu (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina). Por força da doença, em diversas ocasiões, é necessário que a requerida permaneça com seu irmão convalescido na residência dele, e também por vezes é necessário se deslocar a Botucatu, realizando constante observação de seu estado de saúde e eventuais necessidades. Que em razão do ofício exercido e da doença de seu irmão, a requerida Cecília permanece por pouco tempo em sua residência, o que não caracteriza abandono, pois seu domicílio de fato é o imóvel objeto do programa Minha Casa Minha Vida. Alega que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo e invoca o direito à moradia para, ao final, requerer a improcedência dos pedidos, juntando documentos (id 2596430).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id. 4859063).

Em alegações finais, a CAIXA pugnou pela procedência do pedido, uma vez demonstrado pela prova documental que a ré nunca foi encontrada no imóvel, sendo a correspondência cada vez recepcionada por pessoa diversa, havendo relatos dos vizinhos de que o imóvel parecia desocupado (id. 4864498).

Os réus aduziram que os depoimentos das testemunhas, que são moradores e funcionários do condomínio, não deixaram dúvidas quanto à realidade fática trazida aos autos pelos réus Cecília e José, reais beneficiários, ocupantes e moradores do imóvel, restando comprovado ainda por meio de provas documentais, além das testemunhais, que não resta configurado o esbulho, uma vez que os réus, residentes no imóvel, são o núcleo familiar beneficiado. Registrou ainda que os beneficiários zelam pela quitação de suas obrigações junto à autora CAIXA, mesmo ocorrendo muitos dissabores relacionados às correspondências, que continuam sendo extraviadas (id. 5240740).

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, sob alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário, em especial, o fato de não estarem os réus residindo no imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda do imóvel em 24/03/2014, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, motivo pelo qual se entende que os beneficiários se comprometeram a cumprir com as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, de residir no imóvel com sua família (cláusula primeira).

Referida cláusula dispõe também que o desvio da finalidade de moradia importa vencimento antecipado da dívida.

Já a cláusula décima segunda traz a hipótese de rescisão contratual. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISSÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL: A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) **transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; b) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família;** (...) **j) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato**."

Parágrafo terceiro: **Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual.**

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (art. 1º).

O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, do *caput*, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

No § 9º do mencionado diploma legal está previsto que, *uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes* (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no § 7º, do art. 4º, determina que **constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades**.

No caso, a Autora alega que houve o descumprimento pelos beneficiários da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, pois as notificações enviadas foram recebidas por pessoas diversas, podendo assim constatar que os Requeridos não utilizavam o imóvel.

Ocorre que a prova produzida nestes autos demonstra o contrário, ou seja, que os Requeridos, de fato, residem no imóvel, apesar de não terem sido encontrados no local, por ocasião do envio das correspondências. Vejamos:

Na audiência de instrução, **a Ré Cecília** afirmou que trabalha na residência do irmão e mora no apartamento com o marido, José Severino, efetuando o pagamento das tarifas de água e energia, do condomínio e da prestação do financiamento do imóvel; além disso, fez benfeitoria no imóvel (garagem). A Requerida disse, também, que vive há vinte e sete anos em união estável com José Severino e que eles têm dois filhos; afirmou, ainda, que tem móveis no apartamento.

O Requerido José Severino contou que é aposentado e vive em união estável com Cecília no apartamento, sendo que o casal tem dois filhos; o réu geralmente sai pela manhã e vai para a Praça Rui Barbosa, só retornando à tarde, por isso não foi encontrado no apartamento; Cecília às vezes fica na casa do irmão, porque lá trabalha, fazendo palitos para espetinho e também porque ele está muito doente.

A testemunha Elvis relatou que mora no condomínio e trabalha como porteiro, no residencial; vê sempre os Réus entrando e saindo do condomínio; acompanhou uma ocorrência do chaveiro para trocar fechadura no apartamento dos réus; o filho dos réus, João Pedro, mora em outro apartamento no mesmo residencial; os réus sempre residiram no apartamento.

A testemunha Donizete afirmou que era porteiro e agora é zelador do residencial; os réus moram no apartamento desde o início; eles sempre moraram no apartamento; a ré Cecília às vezes não fica no apartamento, em razão da doença do irmão dela; os réus construíram garagem e pintaram o apartamento com uma parede vermelha; eles têm móveis no apartamento.

A testemunha Joice disse que mora no apartamento 24 do mesmo bloco e que o casal sempre residiu no apartamento 14; os réus fizeram garagem para o veículo; pintaram internamente o apartamento e o mobiliaram; há moradores que venderam e alugaram apartamentos no condomínio, mas garante que os réus sempre residiram no apartamento.

Portanto, as testemunhas confirmaram, com detalhes, que os réus moram no imóvel, havendo comprovação, também, de que passam parte do tempo fora da residência e que por isso não foram encontrados por ocasião da vistoria realizada pela Prefeitura.

Além disso, os Réus juntaram documentos que comprovam a ocupação do imóvel por eles, tais como recibos de pagamento de faturas de energia elétrica, IPTU e condomínio.

Os Requeridos apresentaram, ainda, fotografias do imóvel, comprovando a manutenção (pintura do apartamento) e a existência de mobília, assim como a realização de benfeitorias (construção de garagem).

Deste modo, restou evidenciado que os Requeridos residem no imóvel desde a assinatura do contrato com a CAIXA, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, condenando a CAIXA ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de junho de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-24.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: ROBERTO DAL VESCO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518, VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA - SP307829
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO DAL VESCO EPP. Impetrou este Mandado de Segurança contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e do **PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, aduzindo que foi indevidamente excluída do regime diferenciado de tributação SIMPLES. Defende não deve prosperar a alegação de existência de dívidas junto ao Fisco Federal, pois toda ela encontra-se parcelada. Não bastasse isso, alega que o débito que vem sendo cobrado na execução fiscal nº 0003039-67.2015.4.03.6108 está, na verdade, prescrito, além de haver penhora suficiente para sua quitação. Pede, liminarmente, sua reinserção no SIMPLES Nacional, sustentando estar comprovada a plausibilidade de seu direito e o *periculum in mora.*

Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federa local que declinou a competência a esta 1ª Vara, tendo em vista a existência de executivo fiscal afeto à matéria tratada nesta lide.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 4972530), sustentando a inocorrência da prescrição e, por consequência, a acertada exclusão da Impetrante do sistema de tributação conhecido por Simples Nacional. Defendeu que penhora em execução fiscal não é causa de suspensão da exigibilidade do débito e, por fim, a inaplicabilidade do artigo 156, V, do CTN ao caso.

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda (Id. 5064238).

Os autos foram baixados para intimar-se a parte Impetrante a comprovar a data de sua ciência acerca do ato que a excluiu do sistema tributário simplificado (Id. 5853626), tendo o prazo decorrido *in albis* em 20/06/2018.

É o relatório.

A decadência deve ser acolhida, por se tratar de matéria conhecível de ofício (artigo 332, §1º do CPC-15).

O ato impugnado refere-se à exclusão do Impetrante do sistema de tributação conhecido como Simples Nacional (Id. 4364463). Ocorre que este "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BAU Nº 2903216" foi proferido em 1º de setembro de 2017 e a impetração deste Mandado de Segurança ocorreu em 30/01/2018.

O direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência, pelo interessado, do ato considerado lesivo.

Dessa forma, o prazo decadencial se iniciou com o conhecimento, pelo impetrado, da decisão do Fisco de excluí-lo do SIMPLES, o qual, sem dúvida, ocorreu com a expedição do ato declaratório executivo acima citado.

Cabe ressaltar que, tal qual ocorre em negativas de parcelamento, o ato administrativo em relação ao qual o impetrante se insurge não se trata de ato de prestação continuada, mas, sim, de ato único, não havendo que se falar em renovação do prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. Isto porque, a partir da prolação, conforme já asseverado, o impetrante já tinha ciência da sua exclusão do regime tributário simplificado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação do impetrante resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, ***na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória, e de que, sendo o parcelamento ato administrativo único, não há que se falar em renovação do prazo decadencial com o vencimento de cada parcela.*** *Asseverou-se expressamente, ainda, que o presente mandado de segurança não possui natureza preventiva, conforme alegado pelo impetrante, visto que a controvérsia diz respeito a parcelamentos firmados em tempo distante.*

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, Quarta Turma, AMS 00036702420054036120, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial, data 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1 ***. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma.***

2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 200701573024, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ data 04/10/2007, p. 00227)

Assim, constatado que o ato supostamente coator é de 1º de setembro de 2017 e a ação de mandado de segurança foi ajuizada somente em 30/01/2018, torna-se imperioso o reconhecimento da decadência do direito à impetração do presente *writ*.

Ressalte-se que o acolhimento da preliminar de decadência ao manejo do mandado de segurança não é, segundo penso, uma decisão de mérito. Alio-me ao entendimento de que "(...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reconhecer a ocorrência do lapso decadencial e, em consequência, julgar extinto o writ, sem julgamento do mérito." (RESP 200300196797, RESP - RECURSO ESPECIAL – 515282, Relator JORGE SCARTEZZINI, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00494).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TDA'S. ORDEM CRONOLÓGICA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Os títulos que se pretendem ver corrigidos monetariamente foram resgatados em 21/09/1997, tendo o mandamus sido ajuizado em 11/05/2000. 2. Sendo o prazo para impetração da ação mandamental de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato dito por coator, tem-se que o ajuizamento da ação se deu muito além daquele prazo, incorrendo na decadência do direito. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

(MS 200000392332, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 6946, Relator JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2002 PG:00192)

Demais disso, a matéria agitada nos autos do presente *Writ* demanda dilação probatória, provavelmente até perícia para averiguar se os valores apurados judicialmente foram adequadamente consolidados por ocasião do parcelamento administrativo e quais os índices de correção monetária, juros e multa utilizados.

Em conclusão, quer pela decadência de aviamento da medida, seja pelo aspecto da inexistência do direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não pode ter seguimento, eis que há inadequação da via eleita, pois os fatos em debate nesta ação devem ser apreciados em ação de conhecimento, com amplitude probatória.

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/09 e art. 485, IV, do CPC, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 25 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REQUERIDO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo e. TRF da 3.ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 5011421-47.2018.4.03.0000 (ID 926878), cumpra-se a deliberação ID 6959850, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-36.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria da Conceição Soares** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP** e do **INSS**, objetivando o cancelamento do desconto ou a fixação de percentual, a incidir como forma de descontos previdenciários nos moldes do art. 115, II, da Lei 8.213/91, ao patamar máximo de 5% (por cento), ante a natureza alimentar do benefício, tudo em garantia da dignidade humana e da razoabilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (fls. 121/124).

Ofício acostado às fls. 128/136.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo normal trâmite processual (fl. 137).

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS comprovasse o cumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão do desconto do benefício de titularidade da impetrante e trouxesse aos autos o Memorando Circular 29/DIRBEN/INSS, e especificasse se, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5001136-07.2017.403.6183, houve determinação de desconto no benefício nos casos em que a revisão foi concedida irregularmente (fls. 139/140).

Sobreveio manifestação do INSS (fls. 142/149).

Manifestou-se a autora às fls. 150/152.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Aduz a impetrante ser titular de pensão por morte, concedida em 06/03/2002, e que, em janeiro de 2013, o INSS, por força de decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, efetuou a revisão de sua renda mensal, majorando os pagamentos mensais.

O valor a que tinha direito a título de atrasados não foi sacado e, por consequência, foi estornado ao INSS.

Todavia, em agosto de 2016, recebeu a comunicação de que, em razão de o sistema ter apontado a decadência do direito, procedeu-se a anulação da revisão do benefício, abrindo-se o prazo para defesa de 10 dias, diante do intuito da autarquia de cobrar aquilo que indevidamente pagara a título de renda mensal revisada.

Irretorquível o direito da impetrante de afastar a cobrança.

É pacífico o entendimento de que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de **boa-fé** são insuscetíveis de repetição.

Confira-se:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO:

INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar**. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. **AÇÃO RESCISÓRIA**. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

[...]

2. **Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.**

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente.

(AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. **A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.**

2. **Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.**

[...]

4. Na hipótese, **impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.**

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014 – destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. **Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração** (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014 – destaquei)

Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser compelido a ressarcir o erário quando os recebimentos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados.

No presente caso, observa-se do Ofício de Recurso n.º 21.023.080/36 (documento de fl. 116 dos autos eletrônicos), que **o INSS reconheceu ter processado indevidamente a revisão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91**, diante da decadência fixada na ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Para retornar ao *status quo ante*, procedeu ao estorno da revisão do benefício, e apurou valor a ser restituído quanto aos pagamentos mensais que haviam sido feitos a maior.

Há, assim, reconhecimento pela autarquia de ter incorrido em erro administrativo, ao desbordar dos limites estabelecidos na decisão proferida nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Não se vislumbra, portanto, a má-fé da impetrante. Ao revés: o ilícito é decorrência de conduta culposa praticada pelo próprio INSS, que é quem deve suportar os prejuízos decorrentes de sua desídia.

A arguição do INSS de que procedeu o estorno da revisão amparado em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5001136-07.2017.403.6183, que tramita perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, não merece acolhida. Explico.

O INSS não comprovou que a suposta decisão alcança a situação da autora. Não trouxe cópia dos atos principais do feito, e não provou que a autora estaria, de alguma forma, vinculada àquela relação processual.

Além disso, não se concebe que a ação civil pública, instrumento destinado a tutelar interesses difusos e coletivos, tenha sido utilizada justamente em detrimento desta classe de direitos. Denote-se que o artigo 103, da Lei n.º 8.078/90, às expressas impede que efeitos prejudiciais atinjam os membros do grupo cujos direitos são tutelados na ação coletiva.

Tem-se, portanto, que a superveniência da apontada decisão não convalida a ilegalidade do ato praticado pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança,** com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e proibir a autoridade impetrada de descontar, do benefício de pensão por morte de titularidade da impetrante, NB n.º 21/123.462.980-9, o valor pago indevidamente a título da revisão feita com base no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, após o reexame necessário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108

AUTOR: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Gráfica Suprema Embalagens Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, em que postula, cautelarmente: (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos dos Procedimentos Administrativos n.º 13827720214/213-57 e n.º 10825.722477/2017-56, permitindo-se a renovação da CND e impedindo que o débito seja encaminhado à Procuradoria Fazendária para respectiva inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento da persecução fiscal; e (ii) que a União se abstenha de realizar novos atos tendentes à cobrança relativamente ao débito objeto da DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405.

Relata que a União indeferiu o pedido de compensação efetuado nos autos do Processo Administrativo n.º 13827.720214/2013-57 - DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405, sob o argumento de que o crédito seria originário de juros, tratando-se, assim, de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB). Em decorrência da não homologação da compensação, bem como da ausência de compensação de ofício, o débito tributário encontra-se em cobrança por meio do Processo Administrativo 10825.722477/2017-56.

A União manifestou-se sobre o pedido cautelar.

A liminar foi deferida (fls. 190/192).

A autora emendou a petição inicial para atribuir corretamente o valor à causa, recolheu as custas complementares e esclareceu a propositura da ação perante este Juízo Federal (fls. 195/202).

A União contestou o pedido (fls. 206/213).

A União pugnou pelo julgamento da lide (fl. 216).

Réplica (fls. 219/224).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Não tendo havido fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão de fls. 190/192, adoto-a como fundamento desta sentença.

Em 05/03/2013, a Requerente realizou pagamento de tributo estadual, com guia destinada à arrecadação federal, o que acarretou indevido pagamento aos cofres da União, sob o código nº 0462 (juros de IRRF), no importe de R$ 159.033,48 (cento e cinquenta e nove mil e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

Após idas e vindas do processamento do pedido de restituição – que não interferem na apreciação do pedido autoral - calhou que a demandante pleiteou a utilização do crédito para a compensação de débitos de IPI, no valor de R$ 161.593,92 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

A Receita Federal, todavia, ao passo que reconheceu o crédito, negou a compensação, sob o argumento de que o pagamento indevido refere-se a juros, os quais não seriam administrados pela Receita Federal, dado que não se confundem com tributo, por não possuírem os requisitos básicos deste, quais sejam, fato gerador, base de cálculo e alíquota definidos em lei.

Equivocada a análise da administração fazendária.

Os juros são acessórios do principal e, portanto, **seguem o mesmo regime jurídico deste**.

Assim, quando a lei de regência autoriza a compensação dos tributos administrados pela Receita Federal, por evidente que, implicitamente, está a autorizar a utilização de eventuais juros, no abatimento dos débitos.

Seria desarrazoado que o contribuinte que faz pagamento indevido do tributo somado a juros, somente possa compensar o primeiro, devendo se submeter ao pedido de restituição, quanto aos segundos.

É certo, de outro lado, que a Receita Federal *administra a cobrança de juros*, pois exige o pagamento dos créditos tributários *principais*, aos quais se somam eventuais consectários legais, *v.g.*, multa e juros de mora.

Inclusive, e a despeito de os juros de mora possuírem característica indenizatória, devem ser tributados, quando assim o for o valor do principal. Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado:

[...] Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL [...]

(AMS 00145497720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não há como ser mantido o indeferimento do pedido de compensação, dado que cumpre as condições do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, merecendo acolhida o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido,** com resolução do mérito, para confirmar a liminar e declarar a inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos Procedimentos Administrativos n.º 13827720214/213-57 e n.º 10825.722477/2017-56, e condenar a União a homologar a compensação efetivada por meio do processo DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405.

Condeno a União a arcar com honorários advocatícios no percentual 10% sobre o valor atribuído à causa (R$ 161.593,92), corrigido monetariamente desde 27 de novembro de 2017 (ID 3655460), pela variação do IPCA.

Custas como de lei.

Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa (fls. 195/202).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-90.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A fim de verificar se há motivo que justifique o descumprimento do prazo de que trata o artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Com a apresentação das informações, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à **conclusão imediata**, para apreciação do pedido autoral.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11916

EXECUCAO FISCAL

0002323-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)
D E C I S Ã OExecução Fiscal Autos nº 000.2323-94.2002.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Arildo dos Reis JúniorVistos em inspeção.Quanto aos bens imóveis de propriedade do executado, cujo sequestro foi determinado nos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108 (decisão de fólhas 113 a 115, datada do dia 21 de fevereiro de 2003), determino: 4º Cartório de Registro de Imóveis de São PauloI - Matrículas n.º 60.981 e 60.982 - Conforme se denota da leitura das cópias trasladadas nestes autos, às folhas 302 a 314, a ordem judicial de sequestro, prolatada nos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108, chegou a ser registrada nas matrículas dos imóveis (R.12, respectivamente), ambas no dia 25 de março de 2003. Contudo, em que pese a restrição judicial, os imóveis foram arrematados nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02579003819995020057 (57ª Vara do Trabalho em São Paulo - folha 1018 dos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108) no dia 06 de julho de 2011. Ante o ocorrido, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender cabível no prazo legal.1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SPII - Matrículas 16.147 e 30.790 - Na folha 1.184, letras a e c dos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108 foi determinada a conversão da indisponibilidade judicial em penhora e, como consequência, a expedição de ofício ao órgão registrador para a devida averbação.Em cumprimento à ordem judicial, o cartório de imóveis colacionou a Nota de Devolução n.º 14.807 (folha 1.214), elencando os motivos que impedem o registro da indisponibilidade.Em vista do ocorrido, como também tendo em consideração que a versão atualizada da matrícula dos imóveis (folhas 316 a 318 e 319 a 321) não noticia a ocorrência de arrematação, tampouco adjudicação, formalize a Secretaria a penhora dos imóveis, expedindo-se o respectivo mandado judicial, nomeando-se, como depositário, o devedor Arildo. Cumprido o acima determinado, fica a União intimada para juntar memória atualizada da dívida, após o que deverá ser expedido ofício ao cartório de registro de imóveis, para registro da constrição judicial. 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SPIII - Matrícula n.º 27.200 - O arresto incidiu sobre a meação do imóvel pertencente ao executado, Arildo (vide folha 793-verso, Av. 07 de 07 de abril de 2003).Na folha 1.184-verso, letra a, dos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108 foi determinada a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP, determinando a averbação da conversão da hipoteca em penhora, com transferência do gravame para estes autos. A determinação judicial em questão não chegou a ser cumprida pelo órgão notarial, conforme se extrai da leitura da Nota de Devolução acostada na folha 1.226 dos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108.Sendo assim, formalize a Secretaria a penhora do imóvel, expedindo-se o respectivo mandado judicial, nomeando-se, como depositário, o devedor Arildo. Cumprido o acima determinado, fica a União intimada para juntar memória atualizada da dívida, após o que deverá ser expedido ofício ao cartório de registro de imóveis, para registro da constrição judicial, com a indicação do número correto da matrícula (27.200 e 27.000).IV - Matrículas 63.293, 63.295, 63.297, 63.299 e 63.301 - Na folha 1.184-verso, letra a, dos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108 foi determinada a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP, determinando a averbação da conversão da hipoteca em penhora, com transferência do gravame para estes autos. A determinação judicial em questão não chegou a ser cumprida pelo órgão notarial, conforme se extrai da leitura da Nota de Devolução acostada na folha 1.226 dos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108.Sendo assim, formalize a Secretaria a penhora do imóvel, expedindo-se o respectivo mandado judicial, nomeando-se, como depositário, o devedor Arildo. Cumprido o acima determinado, fica a União intimada para juntar memória atualizada da dívida, após o que deverá ser expedido ofício ao cartório de registro de imóveis, para registro da constrição judicial.V - Matrícula n.º 63.303 - Na Averbação 04 (de 28 de maio de 2012) consta que o imóvel foi penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0125600-14.2003.5.15.0089 (2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP)Não há notícia, na referida matrícula, de que o imóvel tenha sido arrematado ou mesmo adjudicado. Por conta do ocorrido, na folha 1.184, letras a e c dos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108 foi determinada a conversão da indisponibilidade judicial, decretada no referido processo, em penhora e, como consequência, a expedição de ofício ao órgão registrador para a devida averbação.Em cumprimento à ordem judicial, o cartório de imóveis colacionou a Nota de Devolução n.º 14.807 (folha 1214), elencando os motivos que impedem o registro da indisponibilidade.Em vista do ocorrido, como também tendo em consideração que a versão atualizada da matrícula do imóvel, extraída junto ao sistema ARISP (folhas 322 a 324) não noticia a ocorrência de arrematação, tampouco adjudicação, formalize a Secretaria a penhora dos imóveis, expedindo-se o respectivo mandado judicial, nomeando-se, como depositário, o devedor Arildo. Cumprido o acima determinado, fica a União intimada para juntar memória atualizada da dívida, após o que deverá ser expedido ofício ao cartório de registro de imóveis, para registro da constrição judicial.VI - Matrículas n.º 34.317 (atual 63.296), 34.318 (atual 63.298), 34.319 (atual 63.300), 34.320 (atual 63.302), 34.321 (atual 63.304) - Os imóveis, objetos das matrículas acima, retratam 05 (cinco) lotes de terreno (lotes 6 a 10) de propriedade do requerido Arildo, localizados na Quadra L, da Rua Vangelio Mondelli, no Bairro Jardim Santana, em Bauru - SP.Da leitura dos documentos, é possível aferir quanto aos imóveis: a) - foram dados em hipoteca à Companhia Brasileira de Petróleo IPIRANGA, hipotecas essas levantadas posteriormente; b) - foram prometidos à venda, tendo havido, em momento posterior, o distrato do contrato, também devidamente averbado; c) - parcela da área dos lotes foi cedida à Prefeitura do Munícipio de Bauru, para implantação de trecho da Avenida Dr. Nuno de Assis, entre o Terminal Rodoviário e a SP/300;d) - houve o encerramento das matrículas originárias pelo descerramento das matrículas 63.296 a 63.304, o qual contempla a área remanescente dos lotes de terreno que sobejou ao proprietário, o ora executado, Arildo. Não se extrai, pois, das matrículas (versão atualizada do documento, obtida junto ao sistema do ARISP, segue juntada) o registro de fatos (adjudicação/arrematação) que impeçam a constrição dos imóveis, formalize a Secretaria a penhora dos imóveis, como também do imóvel objeto da matrícula n.º 63.294, expedindo-se o respectivo mandado judicial, nomeando-se, como depositário, o devedor Arildo. Cumprido o acima determinado, fica a União intimada para juntar memória atualizada da dívida, após o que deverá ser expedido ofício ao cartório de registro de imóveis, para registro da constrição judicial.VII - Formalize a Secretaria a penhora da quota acionária da empresa Petróleo Brasileiro PETROBRAS S/A, vinculada ao executado; VIII - Pedido de folhas 230 a 241 (levantamento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 60.641 do 2º CRI de Bauru) e pedidos de folhas 247 a 257 e 287 a (levantamento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 21230 do 1º CRI de Bauru): o pedidos encontram-se prejudicados, porque apreciados na decisão proferida, nesta data, nos autos n.º 000.1190-80.2003.403.6108 Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0001190-80.2003.403.6108 (2003.61.08.001190-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-26.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Açucareira Quatá S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, por meio do qual pretende ver afastada a omissão da autoridade impetrada em analisar pedido de ressarcimento de créditos tributários (PA n.º 11594.87458.281116.1.1.19-2075) .

Assevera, para tanto, ter decorrido o prazo de 360 dias, de que cuida o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07[1], sem que apreciado o requerimento.

Pleiteia a impetrante, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que os valores sejam atualizados monetariamente, pela variação da SELIC, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que *a demora no pagamento do seu ressarcimento não se deve à Receita Federal, uma vez que o contribuinte foi intimado para tomar ciência da chamada* ***compensação de ofício****, o que impede o pagamento dos créditos, uma vez que existem débitos do Impetrante que devem ser compensados com o crédito antes da efetivação do ressarcimento* (fl. 236).

Segundo a autoridade impetrada, a contribuinte foi intimada da necessidade de compensação, aos 30 de agosto de 2017 e, aos 12 de setembro daquele ano, apresentou resposta, discordando da compensação.

Concluiu a autoridade impetrada, assim, que *o processo encontra-se paralisado até a solução da pendência pelo contribuinte, ou a concordância do mesmo com a compensação de ofício* (fl. 238).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tese, exposta na inicial, é a do descumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007.

Conforme se extrai de fl. 240, **foi decidido** o requerimento da impetrante, ainda aos 28 de agosto de 2017, quando **parcialmente** acolhido o pleito de ressarcimento, não havendo que se falar em omissão ilícita da administração fazendária.

A legislação de regência, evidentemente, não impõe prazo para que seja *acolhido* o pedido do contribuinte, mas, sim, para que este seja *apreciado,* dentro dos 360 dias.

Não há como se conhecer das questões postas pela impetrante na petição de fls. 314/318 – ilicitude da retenção de valores, impossibilidade de retenção em relação a débitos com a exigibilidade suspensa – dado que implicaria a **ampliação** do objeto da demanda, em momento posterior à oitiva da autoridade impetrada e da própria Fazenda Nacional.

Nenhuma destas questões, frise-se, compõe a causa de pedir, exposta na inicial.

Registre-se que avulta a inviabilidade da emenda da inicial, após a "resposta" das demandadas, quando se tem em conta as peculiaridades da ação de mandado de segurança, instrumento que exige celeridade em seu processamento.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10963

PROCEDIMENTO COMUM
0002617-24.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)
Fls. 75 e seguintes: Vistos etc.Sendo instada, pela parte requerida, a rever a decisão de fls. 67/70, verifico que:a) a parte autora não havia requerido pedido liminar de reintegração de posse, tanto na inicial quanto em sua réplica de fls. 61/65;b) não houve citação formal, sequer por edital, da possível ocupante do imóvel constatada anteriormente, como se mostra necessário e havia sido requerido na exordial (itens b e c, fl. 07).Desse modo, forçada a rever o já decidido, de fato, a medida de reintegração de posse outrora deferida se mostra prematura, pelo que revogo a decisão de fls. 61/65 e determino a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Por conseguinte, considerando, ainda, que a parte requerida alega que havia repassado o imóvel a terceiros, porque esteve desempregada no passado e não podia honrar com seus encargos, demonstrando interesse em conciliação para se manter no imóvel (fls. 56 e 80/81), determino as seguintes medidas: 1) Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, para o dia 03 de setembro de 2018, às 15 horas;2) Expeça-se novo mandado de CONSTATAÇÃO para verificação de quem está residindo atualmente no imóvel objeto do litígio e, se não se tratar da requerida Patrícia da Silva Santos, deverá o oficial de justiça obter a identificação e a qualificação dos eventuais ocupantes, bem como proceder à sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência (a) do prazo de quinze dias para contestar, contado da data de juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, (b) da audiência de tentativa de conciliação, para que compareça, caso queira, e (c) que, não tendo condições de contratar advogado, deverá solicitar, perante a Secretaria deste Juízo, a designação de defensor dativo em seu favor. 3) Certificado por oficial de justiça que o imóvel se encontra ocupado por terceiro, mas que não obteve sua identificação/ qualificação, deverá a Secretaria providenciar a citação e intimação por edital dos terceiros ocupantes, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, I, e 257 do CPC, conforme havia sido requerido pela parte autora na inicial;4) Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a requerida Patrícia da Silva Santos juntar nos autos documentos comprobatórios de suas alegações, principalmente de que cedera o imóvel a terceiros, porque esteve desempregada por boa parte do tempo desde a assinatura do contrato.Por fim, ante a constituição de advogado pela requerida, resta cessada a designação do defensor dativo nomeado, o qual deve ser intimado desta decisão e ao qual arbitro honorários na metade do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF.Expeça-se requisição de pagamento.Cópia desta decisão, para maior celeridade, poderá servir de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO dos terceiros e do defensor dativo.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005251-02.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Em face do teor da certidão de fls. 94, intime-se a defesa constituída da ré, a apresentar resposta escrita, no prazo legal, ou justificação por não apresentá-la, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Marilda Carvalho de Nicolal**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 17/05/2017.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos e encontra-se em tratamento desde 2001, sem previsão de cura ou melhora. Teve concedido benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 17/05/2017, porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado.

Foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o(a) perito(a) do Juízo, **Dr(ª). JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, médico psiquiatra.** Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo a este Juízo e para que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

4. Com a juntada do laudo, venham conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009226-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM
0600966-20.1994.403.6105 (94.0600966-8) - EDGARD DE TULLIO X ECILDA MARIA DA SILVA NUNES X HELOISA LUCARELLI BUENO X MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE X NISIA DE SOUZA BUENO X REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0606347-72.1995.403.6105 (95.0606347-8) - CARTGRAF EDITORA S/A(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 460/469:
Trata-se de pedido formulado pelos patronos da parte exequente no sentido de que sejam arbitrados honorários de natureza contratual pelas respectivas atuações na presente. Aduzem que não firmaram contrato escrito com a exequente.
Não cabe ao Juízo intervir nas avenças havidas entre o advogado e a parte, estranhas ao presente feito. Assim, às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente.
2- Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002276-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002276-8) - AMILTON GAMBARO(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP094431E - TAMMY HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0013520-79.2007.403.6105 (2007.61.05.013520-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002189-0)) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP195301 - ARTUR MARQUES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013134-10.2011.403.6105 - RONE FRANCISCO ARCURI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do

processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013169-50.2014.403.6303 - KESIA DE SOUSA VENANCIO X KELLY DE SOUSA(SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008206-74.2015.403.6105 - JOSE MARCIO DIAS GOMES - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES E SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE E SP329502 - DANIEL FAVIER VERNIZZI) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA)

1- Fls. 110/116, 147/157, 197/204:
As preliminares de ilegitimidade de parte e carência da ação se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.
2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, o sobre fato incontroverso ou irrelevante, ou não fundamentado - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas das requeridas.
3- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.
4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007038-25.2015.403.6303 - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001242-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017303-98.2015.403.6105 ()) - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP
Vistos.Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 165/166 dos autos em apenso, e, ultimadas as providências lá determinadas, prossiga-se.Intimem-se.Campinas,

EMBARGOS DE TERCEIRO
0016462-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-14.2013.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS AFFONSO X MARIA HELENA AFFONSO(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 61/65:
Ao que se depreende dos documentos colacionados e, considerando que houve pedido de desistência da execução pela CEF, apresentado no feito principal, a penhora lavrada naqueles autos não chegou a ser registrada.
Assim, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.
2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSE RICARDO CUSTODIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1- Fls. 749/752:
Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento da presente.
2- O cancelamento das hipotecas é providência de cunho administrativo, de incumbência da União.
Assim, deverá a parte executada diligenciar junto à União a que encete as providências necessárias no sentido de promover o cancelamento das hipotecas dos imóveis indicados à fl. 751.
3- Nada a prover em relação ao pedido de levantamento das restrições lançadas no Sistema Renajud, posto que realizado à fl. 753.
4- Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
5- Intimem-se.

PROTESTO
0017303-98.2015.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Do pedido da autora e da liminar deferida nos presentes autosNo caso dos autos, verifico que a requerente pediu a concessão da liminar com o fim de sustar o protesto dos títulos nº 373 e 374 (fls. 08/09), o que foi deferido por este Juízo à fl. 117, mediante a comprovação do depósito judicial à fl. 118.Das contestações apresentadas pela corré CEFRegularmente citada e intimada (fls. 24/24 verso, 27 e 31/32), a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação preliminar às fls. 33/36 e contestação e documentos às fls. 123/142, tendo a autora apresentada réplica às fls. 149/156.Considerando as determinações deste Juízo, que equivocadamente reiterou a ordem de citação já cumprida nos presentes autos (fls. 58 e 116), e ainda, o posterior ajuizamento da ação principal nº 0001242-31.2016.403.6105, na qual a CEF foi citada em 30/09/2016 (fl. 96 dos autos principais em apenso), resta claro que a contestação apresentada às fls. 158/163 nestes autos, protocolada em 17/10/2016, refere-se efetivamente à sua defesa na referida ação principal. Por tais razões, tomo como válida a segunda contestação da CEF para determinar o seu desentranhamento (fls. 158/163 dos presentes autos) e regular juntada aos autos nº 0001242-31.2016.403.61.05, em apenso. Da citação e manifestação apresentada pela corré Daniela Ma-cedo Correa da Silva - EPP e outras providênciasQuanto à corré Daniela, em cumprimento à determinação judicial de citação de fl. 24/24verso, foi expedida a carta de citação e regularmente cumpri-da (fls. 29/30), tanto a corré constitui advogado, apresentou manifestação preli-minar e juntou documentos, encaminhados por email (fls. 46/57), recebi-do/juntada em 14/12/2015. Portanto, reputo válida a citação da corré Daniela e, da mesma for-ma, considerando as determinações posteriores e a sua própria manifestação (fl. 47 verso), determino a intimação da corré Daniela Macedo Correia da Silva - EPP para apresentar contestação nos presentes autos no prazo legal, na pessoa dos advogados constituídos à fl. 50, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo concedido para sua defesa, deverá o patrono da corré informar o endereço atual e completo da corré, nos termos do art. 77, V, do CPC, para que se dê efetivo cumprimento à citação nos autos principais em apenso. Com o cumprimento, prossiga-se na ação principal.Da intimação da autora para cumprimento de providênciaSem prejuízo do quanto acima determinado, à autora para que apresente cópias da petição inicial referente à cautelar de protesto que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, autos nº 0016882-11.2015.403.6105 (fl. 19), a fim de verificar eventual litispendência.Das demais deliberaçõesCumpridas todas as determinações acima e regularizados ambos os feitos, oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

1- Fl. 551: a pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução. Assim, indefiro o pedido.
2- Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 73/78), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.
3- Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.
4- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5- Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 595:
Assiste parcial razão à CEF.
De fato, a publicação certificada à fl. 592 ocorreu somente em relação à informação de secretaria ali lançada. Porém, não há falar em nulidade dos atos subsequentes.
No escopo de sanar o equívoco ocorrido, determino a publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, da decisão de fl. 585, a partir da qual fluirá o prazo para manifestação da parte exequente, também em relação à informação de Secretaria de fl. 592.
2- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 1083 a 1088 . Prazo: 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009545-34.2016.403.6105 - RAMMIL INDUSTRIAL LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAMMIL INDUSTRIAL LTDA

1- Fls. 392/393:
Da análise dos autos, verifico que a sentença (fls. 221/228), transitada em julgado, julgou improcedente o presente feito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré no importe de 20% do valor atualizado da causa, a ser meado entre a União e Eletrobrás.
Assim, preliminarmente, intime-se a Infraero a que retifique os cálculos de execução de fl. 393, por estarem em desacordo com o julgado. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Atendido, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 392 e 395, considerando a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 452.
3- Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0005279-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-82.2014.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo suscitado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).
Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio1) Remetam os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, devendo constar como suscitado o sócio gerente RUBENS RIBEIRO ARANHA, CPF 059.113.918-99, conforme determinação de 116 dos autos principais.2) Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 135 do CPC.3) Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. IDs 7626181-7629642: recebo a emenda a inicial.

2. Registro a ausência de *periculum in mora*, pois a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, expedida em nome da autora, possui validade até 26/08/2018 (ID 5981116). Assim, apreciarei o pedido de tutela provisória após a vinda da defesa da ré acerca da pretensão deduzida nesta ação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da liminar pretendida.

3. **Cite-se a ré** para que apresente a sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada da contestação, torne os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Honda Automóveis do Brasil Ltda.** em face do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10830.724511/2011-62, a fim de possibilitar a renovação de sua CND e impedir atos de cobrança do referido crédito.

A impetrante relata, em síntese, que a concessionária ABC Motors ajuizou, nos anos de 2002 e 2005, ações judiciais objetivando que fosse afastado o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no regime monofásico, nos termos da Lei nº 10.495/02, requerendo o retorno dos recolhimentos ao regime anterior.

Afirma que, em razão de decisões judiciais proferidas naqueles feitos, foi compelida a deixar de recolher as contribuições pelas alíquotas previstas na Lei nº 10.495/02, inclusive com a dedução dos valores das notas fiscais emitidas em nome da concessionária autora das ações, que atuava como revendedora dos veículos que a impetrante fabricava.

Acrescenta que, em razão da reforma da decisão em grau de recurso, em segunda instância, sofreu autuação fiscal, com a exigência da diferença de tributação.

Defende que não atuou como parte nas ações judiciais e assim não pode sofrer os efeitos financeiros decorrentes da sucumbência da concessionária. Inclusive ressalta que o Juízo de primeiro grau, acolhendo pedidos das fabricantes, na condição de terceiras interessadas, consignou na decisão que essas pessoas jurídicas não seriam responsabilizadas por eventual reforma do provimento concedido, em grau de recurso.

Finaliza informando que em grau de impugnação administrativa seus argumentos não foram sequer analisados, sob o fundamento de que esse ponto (responsabilização ou não da impetrante) seria objeto de discussão na via judicial.

Com a inicial e posterior emenda foi juntada vasta documentação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documentos por último apresentados como emenda à inicial (ID 9326776 e seguintes).

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo que presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

Com efeito, a impetrante comprova que foi obrigada, por força de decisão judicial, a deixar de recolher as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no regime monofásico, passando a recolhê-las no regime próprio, anteriormente vigente.

Conforme comprovado nos autos, a concessionária ABC Motors ajuizou, nos anos de 2002 (processo nº 2002.61.00.029632-4) e 2005 (processo nº 2005.61.00.005590-5), ambas distribuídas à 13ª Vara Federal de São Paulo, ações judiciais com esse pedido, requerendo que a impetrante, que não era parte nos feitos, fosse compelida a deixar de recolher os tributos nas alíquotas previstas na Lei nº 10.495/02, inclusive com dedução desse valor das notas fiscais.

Transcrevo o dispositivo da sentença proferida no processo nº 2002.61.00.029632-4, que confirmou a tutela anteriormente concedida, para:

(a) afastar o regime de antecipação tributária, estabelecido pela Lei n. 10.485/2002, intitulado de regime "monofásico" de recolhimento tributário, pela aparente incompatibilidade com a eleição constitucional do sujeito passivo da obrigação tributária, no tocante aos tributos de natureza pessoal, a saber o PIS e a COFINS e, de conseguinte, (b) determinar às fabricantes e às importadoras que se abstenham de promover à retenção e recolhimento do percentual "estimado" de faturamento das autoras, no percentual de 3,65% sobre o valor total do veículo, afastando-se, por conseqüência, toda e qualquer responsabilidade tributária dos respectivos fabricantes e importadores pelo encargo tributário, em razão do aqui decidido, até a solução final do feito, bem como (c) autorizar às autoras que realizem o cálculo e o recolhimento dos tributos PIS e COFINS considerando a diferença entre o valor de venda do concedente e o valor de venda ao consumidor final, dos veículos novos, a exemplo do regime conferido aos veículos usados. Oficie-se aos fabricantes e importadores relacionados nos autos, comunicando-se a presente decisão, cientificando-os de que, doravante, o recolhimento tributário do PIS e da COFINS será realizado nos termos dessa decisão, devendo proceder ao desconto do percentual de 3,65% sobre o valor das notas fiscais emitidas em nome da autora e suas coligadas, referente a aquisição de veículos novos (zero quilômetros), ficando expressamente afastada a responsabilidade dos respectivos fabricantes e importadores, pelos valores devidos pelas concessionárias referente aos tributos mencionados. (...)

No mesmo sentido foi proferida sentença no processo nº 2005.61.00.005590-5:

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o efeito de (a) DECLARAR, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da sistemática de recolhimento imposto pela Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação da pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, bem como pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, intitulada de incidência monofásica de tributação, e, de conseguinte, (b) DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a submeter-se a esse regime de tributação e (c) DETERMINAR às fabricantes e às importadoras que se abstenham de promover à retenção e recolhimento do percentual "estimado" de faturamento das autoras, no percentual de 5,13% sobre o valor total do veículo, promovendo a entrega dos veículos objeto do contrato de concessão sem a dedução antecipada da mencionada parcela quando da emissão das respectivas notas, afastando-se, por conseqüência, toda e qualquer responsabilidade tributária dos respectivos fabricantes e importadores pelo encargo tributário das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a (d) DECLARAR o direito de a autora compensar-se de todos os valores indevidamente recolhidos pela montadora, em obediência às leis declaradas inconstitucionais pela presente decisão, atualizados tais valores pela variação da TAXA SELIC, desde a data da retenção até o efetivo exercício da compensação. CONDENO a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como à restituição de custas processuais. Verificando no caso o preenchimento dos requisitos do artigo 461, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, como requerido. Oficie-se à fabricante (montadora) identificada nos autos, comunicando-se a presente decisão, cientificando-a de que, doravante, o recolhimento tributário do PIS e COFINS será realizado nos termos dessa decisão, não devendo ser efetuado o destaque e o recolhimento do percentual de 5,13% sobre o valor das notas fiscais emitidas em nome da autora, referente a aquisição de veículos novos (zero quilômetros). P.R.I. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento a presente decisão.

Notem que, atendendo a requerimento das fabricantes/montadoras, pessoas jurídicas que não integravam a lide como partes, mas que foram afetadas pela decisão, o Juízo daqueles feitos consignou nas sentenças, mais especificamente em seu dispositivo, a excludente de responsabilidade das fabricantes/montadoras pelo adimplemento das contribuições abarcadas pelo provimento judicial, conforme acima transcrito.

No caso, observa-se pelos documentos carreados aos autos, que a impetrante inclusive ingressou naquele processo após a prolação da sentença, interpondo recurso de apelação, na condição de terceira interessada, ao lado da União, objetivando a reforma da sentença.

Provido os recursos de apelações da impetrante e da União, para a reforma da sentença, entendeu o fisco pela responsabilização da impetrante, lavrando auto de infração no qual ela figura como devedora principal e a concessionária, autora das ações judiciais, como corresponsável solidária.

A autoridade fundamentou sua autuação no fato de ter ocorrido a reforma da sentença, entendendo por responsabilizar a impetrante pelo recolhimento das contribuições antes afastadas pela decisão judicial, inclusive com a imposição de multa.

Relevante salientar que, a despeito de transcrever trechos das decisões judiciais nos quais constam expressamente a exoneração de responsabilidade da impetrante quanto às contribuições que deixariam de ser recolhidas, nada argumentou sobre isso o Sr. Auditor fiscal. Também não há uma única linha acerca da situação peculiar da impetrante, no que se refere a ser atingida pelos efeitos de uma decisão judicial advinda de processo no qual não atuou como parte.

A impetrante trouxe ainda aos autos cópias dos ofícios enviados na ocasião a ela e ao segundo impetrado (IDs 9326791 e 9326794), nos quais também consta expressamente essa ressalva, em negrito: ***"(...) afastando-se, por consequência, toda e qualquer responsabilidade tributária dos respectivos fabricantes e importadores pelo encargo tributário das contribuições do PIS e da COFINS (...)"***.

No recurso administrativo, os julgadores entenderam por não adentrarem ao mérito da impugnação, sob o fundamento de que *"a responsabilidade da autuada quanto à parcela não recolhida das contribuições, encontra-se em discussão na esfera judicial, comprometendo a possibilidade de exame administrativo da questão"*. Em outro ponto, afirmam os julgadores: *"Caso se confirme o insucesso da ABC Motors em sua demanda judicial e venham a ser mantidos os termos da legislação atacada, o crédito há de ser cobrado daquele a quem o Poder Judiciário definir como responsável (...)"* (ID 9326780).

Com efeito, sem qualquer respaldo jurídico, tanto a fundamentação aplicada na autuação lavrada contra a impetrante, como aquela adotada pelos julgadores ao se furtarem à análise do mérito do recurso administrativo.

A impetrante deixou de recolher as contribuições pela alíquota maior em face de decisão judicial proferida em processo do qual não fazia parte. Assim, os reflexos da reforma da decisão inicialmente favorável a uma das partes do processo atingem exclusivamente essa parte.

E se a concessionária, autora das ações, se beneficiou do recolhimento a menor das contribuições, já que essa redução foi repassada para as notas fiscais que a impetrante emitiu em seu favor, apenas ela – concessionária – deve responder pelos efeitos financeiros da reforma da decisão judicial.

O próprio Código de Processo Civil prevê uma disciplina para a matéria, no que se refere à reparação de dano à parte prejudicada, no caso aqui a União:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

(...)

Outrossim, o mesmo Código de Processo Civil também dispõe sobre a impossibilidade de a sentença judicial prejudicar terceiros:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Do mesmo modo, equivocado o entendimento do colegiado de julgamento administrativo. Não há no âmbito dos processos judiciais em andamento qualquer discussão pendente acerca de quem será responsabilizado pela diferença de tributação decorrente da reforma da decisão.

Como exposto acima, o Juízo de primeiro grau consignou que as fabricantes/montadoras não seriam responsabilizadas na hipótese de reforma da decisão, mas sim apenas as autoras (concessionárias).

Esse ponto não foi objeto de discussão no julgamento das apelações em segunda instância. Também não houve interposição de embargos de declaração pela União ou por quaisquer das partes quanto a esse ponto e já há, inclusive, recurso especial interposto.

Como se sabe, os tribunais superiores (STJ e STF) não admitem discussão de matéria não prequestionada na instância inferior.

Assim, não há a mínima possibilidade de se obter alguma manifestação quanto a esse ponto, em julgamentos judiciais futuros.

Acrescento que também se mostra irrelevante discutir, nesse contexto, como foi feito no recurso administrativo, se na tributação em regime monofásico há a figura da substituição tributária ou se a impetrante atua em sujeição passiva única. Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pela União na ação judicial foi rejeitada, ou seja, entendeu-se, no âmbito daquela ação, na qual a União figura como parte e que, portanto, a vincula, que a concessionária seria parte legítima para questionar essa tributação. Como a União não recorreu quanto a esse ponto, parece-me irrelevante essa discussão.

Importante consignar ainda a existência de entendimento firmado âmbito do órgão a que vinculado o primeiro impetrado, exarado no Parecer PGFN/CAT nº 2998/2002, no que se refere especificamente à tributação definitiva na fonte, mas que aplicável ao caso pelos fundamentos e princípios lá adotados.

Por fim, o perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante demonstrou a necessidade de obtenção da CND, com prazo a vencer nos próximos dias, situação que impede inclusive a oitiva prévia dos impetrados.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar,** para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10830.724511/2011-62, em relação à impetrante, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a fim de possibilitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, no que se refere ao crédito em discussão nestes autos, restringindo, ainda, a prática de quaisquer atos de cobrança desse valor, até manifestação judicial ulterior.

Notifiquem-se os impetrados para cumprimento imediato da presente decisão, bem assim para prestar suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência, inclusive e se necessário, em regime de plantão.**

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. No mesmo prazo deverá o INSS, manifestar-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos da parte exequente (id 5015487/5015494).

3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-41.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIANA GABRIELLE CAMILO, GABRIELA SILVA PERES, SUELLEN DE FREITAS, MAIARA FRANCIELI MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré (apelada)** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-41.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIANA GABRIELLE CAMILO, GABRIELA SILVA PERES, SUELLEN DE FREITAS, MAIARA FRANCIELI MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré (apelada)** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-65.2017.4.03.6105
AUTOR: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré (apelada)** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-65.2017.4.03.6105
AUTOR: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré (apelada)** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-61.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ, ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré (apelada)** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-61.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ, ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré (apelada)** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-61.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ, ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré (apelada)** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2016.4.03.6105
AUTOR: WALDEMAR SILVEIRA BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105
AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-61.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DURANTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-61.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DURANTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-74.2018.4.03.6105
AUTOR: TANIA RITA MICALI MIELI
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Josmeiry R. P. Carréri

Data:

31/08/2018

Horário:

10:00hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Policlinica Integrada – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID: 9025356: O autor anexou petição em 26/06/2018 reiterando o pedido de tutela e o seu interesse em audiência de conciliação, contudo foi proferida decisão de indeferimento da tutela de urgência em 08/05/2018 (ID 7535119), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a constatação de manifestação do autor posteriormente à decisão proferida, considerando a certidão (ID 9364068) que registra falha na publicação da decisão proferida nos autos (ID 7535119) na qual restava designada audiência de conciliação, bem assim a ausência do autor na referida audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação **para o dia 19 de julho de 2018, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Restando infrutífera a audiência designada, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID: 9025356: O autor anexou petição em 26/06/2018 reiterando o pedido de tutela e o seu interesse em audiência de conciliação, contudo foi proferida decisão de indeferimento da tutela de urgência em 08/05/2018 (ID 7535119), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a constatação de manifestação do autor posteriormente à decisão proferida, considerando a certidão (ID 9364068) que registra falha na publicação da decisão proferida nos autos (ID 7535119) na qual restava designada audiência de conciliação, bem assim a ausência do autor na referida audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação **para o dia 19 de julho de 2018, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Restando infrutífera a audiência designada, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Viação Santa Cruz Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada a mantenha no PERT, independentemente do pagamento dos débitos apurados a partir do indeferimento de seu pedido de pagamento mediante o aproveitamento dos créditos indicados na inicial, até que sobrevenha sentença no presente feito. Pugna a impetrante, ainda, em caso de eventual cassação da tutela liminar pleiteada, pelo reconhecimento de seu alegado direito de pagar tais débitos, com as deduções previstas no referido programa de regularização tributária, dentro do prazo de 30 dias a contar da cassação, com o afastamento, nesse período, dos procedimentos de cobrança e de exclusão da impetrante do PERT.

Consta da inicial que: a impetrante incorporou a Expresso Cristália Ltda. em 30/04/2017 e em agosto desse mesmo ano optou por desistir do parcelamento tributário que a empresa incorporada mantinha e pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, regido pela Lei nº 13.496/2017; embora a Expresso Cristália já se encontrasse então extinta, a formalização da inclusão de seus débitos no PERT teve que ser realizada por meio de seu próprio cadastro no e-CAC/PGFN, em virtude de limitações do sistema informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não exibia as referidas dívidas no cadastro da empresa incorporadora; a impetrante, então, por meio do cadastro da Expresso Cristália, requereu o aproveitamento de seu próprio crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para a liquidação do saldo remanescente dos débitos da empresa incorporada; seu pedido foi indeferido com fulcro nas argumentos de que os créditos de prejuízo fiscal informados pela Expresso Cristália foram gerados pela Viação Santa Cruz e de que os créditos de prejuízo fiscal de corresponsável apenas poderiam ser utilizados nos casos de incorporações ocorridas até 31/12/2015.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que, ao assim decidir, a autoridade impetrada interpretou equivocadamente a Lei nº 13.496/2017, já que o crédito apresentado para aproveitamento no PERT não era de terceiro, mas dela mesma, empresa incorporadora. Acresceu que, a despeito de o pedido de adesão ter sido formulado em nome da Expresso Cristália, no momento da adesão a devedora era a própria Viação Santa Cruz, em razão de sucessão decorrente da incorporação. Asseverou que o fato de a adesão ao PERT ter sido efetuada em nome da Expresso Cristália, mesmo depois da sua extinção por incorporação, se deveu exclusivamente às limitações do sistema da PGFN, o que não poderia justificar o indeferimento do aproveitamento de créditos pleiteado. Sustentou que o limite temporal da incorporação (31/12/2015), para o fim da admissão do aproveitamento de crédito da empresa incorporadora para a extinção de débito da incorporada, tem previsão expressa apenas para os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não se aplicando aos indicados nestes autos, administrados pela PGFN, visto que já inscritos em Dívida Ativa da União. Afirmou que uma Nota Técnica não poderia estabelecer esse limite, uma vez que o artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.496/2017 não o previu. Fundou a urgência de seu pedido na alegação de que o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos em questão, contado da negativa ao aproveitamento dos créditos indicados, se esgotará no dia 18/07/2018, sendo que, com o seu decurso, o valor original de tais débitos, com o qual não tem condições financeiras de arcar, será restaurado, obstando-lhe a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, bem assim ensejando sua inclusão no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal, com a possível constrição de seus bens, e a perda de suas concessões de operação e a paralisação de suas atividades. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a limitação temporal ao início da relação entre o aderente ao PERT e o titular do crédito de prejuízo fiscal por ele indicado para compensação no âmbito desse programa não se aplica à hipótese em que entre tais sujeitos tenha se operado, até a data da adesão, a incorporação.

Isso porque, ao trazer tal limitação, o § 2º do artigo 2º Lei nº 13.496/2017 não se refere expressamente à hipótese de incorporação, mas às relações de corresponsabilidade e controle. Vejamos:

> § 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Portanto, entendo presente o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado, por seu turno, é manifesto, ante a possibilidade de exclusão da impetrante do programa e das consequentes providências legais de cobrança, tais como a inclusão no CADIN, o protesto da CDA, o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**. Assim, determino à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no PERT, independentemente do pagamento dos débitos apurados a partir do indeferimento de seu pedido de pagamento mediante o aproveitamento dos créditos indicados na inicial, até que sobrevenha sentença no presente feito.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EVELYN STEINER MAGNANI, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 3647231: A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória. À falta de novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, deve ser mantida a decisão de ID 3188287 pelos fundamentos jurídicos lá expostos. **Indefiro o pedido**.

2. Passo a apreciar as provas requeridas pela parte autora.

2.1. Não se mostra útil ao deslinde do feito o depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, dada a necessidade de conhecimento específico sobre os fatos narrados na petição inicial. Diante das alegações da ocorrência de coação irresistível, tem a parte autora condições de identificar e informar nos autos os nomes dos supostos autores dos atos tidos como coatores e, sendo de seu interesse, arrolar testemunhas a serem ouvidas em juízo, para esclarecimento desses fatos. Resta, assim, indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da ré.

2.2. Indefiro, também, a avaliação judicial do imóvel dado em garantia do contrato em discussão. A pretensão deduzida pelos autores é a anulação da alienação fiduciária decorrente do contrato firmado com a requerida e a revisão do seu saldo devedor, sendo causas de pedir, dentre outras, o vício de consentimento e a caracterização do referido imóvel como bem de família. Neste contexto, a avaliação judicial se mostra desnecessária, uma vez que não é meio útil para a comprovação da ocorrência do vício alegado e também não guarda relação com a questão acerca da caracterização do imóvel como bem de família. Ademais, a própria ré admite a possibilidade de uma futura reavaliação do bem, tendo em vista o tempo de corrido desde a primeira avaliação, providência inclusive prevista em lei e que, em princípio, deve ser realizada extrajudicialmente.

2.3. Considerando a controvérsia acerca da evolução do saldo devedor, que, segundo a autora, teria ocorrido de forma diversa da contratada, **defiro a prova pericial contábil** por ela requerida, nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O trabalho técnico apurará a regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados no contrato, ou seja, deverá o *expert* verificar se a incidência dos encargos contratuais aplicados na evolução do débito culminam mesmo no resultado apresentado.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação, sendo que os trabalhos deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2.4 . Em relação ao alegado vício de consentimento, **defiro a prova oral requerida pela parte autora**.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.

3. Após, retornem conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002054-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MANDRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 3650020: O embargante requer a republicação da decisão de ID 3426846, que teria sido publicada de forma incompleta.

Tratando-se de falha na formatação do texto publicado, restituo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

2. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a alegação de capitalização e abusividade dos juros contratados é matéria de direito. Portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do embargante quanto à incidência indevida de capitalização de juros e encargos e tarifas não contratados, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução da execução do contrato desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, venham os autos conclusos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERSON ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos

1. Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada apreciar imediatamente o pedido de aposentadoria NB 185.499.407-4 e concluir sua análise por meio de decisão fundamentada, tendo em vista o prazo transcorrido desde a data do requerimento em 11/09/2017.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte impetrante recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se o impetrante** para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada** a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com o cumprimento da emenda à inicial e juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Decorrido sem manifestação o prazo concedido no ID 2461364 para a parte autora juntar documentos, operou-se a **preclusão**.

2. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa IVESA IDAIATUBA VEÍCULOS S. A., conforme ID 1804355.

Desta forma, **determino a expedição de ofício à referida Empresa**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Além do pedido de produção de prova pericial no ambiente de trabalho, já apreciado e indeferido, a parte autora requereu no ID 2445296 a produção de **prova oral** para comprovação do período constante em sua CTPS impugnado pelo INSS e para a comprovação de atividade insalubre "*caso não seja possível obtenção de documentos*".

A atividade especial é matéria que não se supre pela prova oral. Conforme já decidido nos autos, a atividade urbana especial deve ser provada documentalmente, na forma detalhada no item 3.2 da decisão de ID 1706010, a cujos termos me reporto.

Em relação ao período constante na CTPS não reconhecido pelo INSS, a parte autora juntou aos autos a documentação pertinente, sendo que o não reconhecimento decorreu da ausência de tal informação no CNIS. Neste ponto, a controvérsia será decidida com base na prova documental existente nos autos, não se mostrando necessária a produção de prova oral.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Por tal razão, **indefiro o pedido de prova oral formulado**.

4. Ciência ao INSS do documento de ID 2445405, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, cumpridos os itens anteriores e não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA CHAGA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda-se à exclusão do laudo pericial de ID 2880803 e as informações de ID 2880834, eis que não se referem a este feito.

2. Torno sem efeito o ato ordinatório de ID 3473009, uma vez que o laudo pericial juntado não se refere a este feito.

3. ID 3811326: Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

4. Decorrido o prazo ora determinado, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial ou subsidiariamente revisão da renda mensal com o acréscimo do período especial indicado na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (09/06/2016). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade no período em que o autor trabalhou na COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL., de 06/03/1997 a 09/06/2016, por ter exercido atividades insalubres, ficando exposto a altas tensões a ensejar o enquadramento por eletricidade, na forma do PPP apresentado no respectivo processo administrativo ora anexado aos presentes autos.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Da Gratuidade Judiciária:

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao CNIS/HISCREWEB que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Cumprida a determina supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se, por ora, somente o autor.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ao exame da reiteração do pedido de tutela provisória faz-se pertinente nova manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, tendo em vista que as objeções ora trazidas pela autora às divergências apontadas por aquele órgão para as faturas 128000197 e 7504018497 não foram a ele submetidas.

Assim, uma vez mais com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de ID 9087182, protocolizada pela autora em 28/06/2018, em especial sobre seu capítulo II ("A procedência do pedido quanto à parcela não reconhecida pela Ré e pela RFB").

Com a resposta da RFB, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, em sequência, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será examinado o pedido de tutela provisória deduzido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/05/1977 a 31/07/1978 e 29/06/1989 a 31/01/1996**, nos termos explicitados na emenda à inicial (ID 8702816), com pagamento dos valores acumulados desde o requerimento administrativo, em 22/09/2014 (NB 172.593506-3), indeferido pelo INSS conforme comunicação de decisão de ID 4231822.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do teor da informação prestada pela autoridade coatora, na qual argui a ilegitimidade ativa da impetrante, sob o argumento de que não há como eleger um estabelecimento filial como sujeito passivo, sendo que as obrigações principal e acessória foram atribuídas à empresa, a qual é representada pelo estabelecimento centralizador ou matriz (ID 8071133), e ainda, considerando as guias de recolhimento da previdência social (GPS) anexadas à inicial (ID 2928137), nas quais constam como Identificador o CNPF da filial ora impetrante (nº 17.428.731/0090-00), determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações complementares, a fim de demonstrar documentalmente os registros no sistema da Receita Federal que indicam, no caso concreto, o domicílio centralizador pertinente ao CNPJ 17.428.731/0090-00.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Josmeiry R. P. Carréri

Data:

31/08/2018

Horário:

11:00hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Policlínica Integrada – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CUSTODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora/apelada** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-64.2018.4.03.6105
AUTOR: DEMILSON LOURENCO DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105
AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897, MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive para **manter a gratuidade da justiça concedida aos autores e também, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.**

2. Promova a Secretaria o cadastramento nestes autos eletrônicos dos advogados constituídos pela corré HBAREP (procuração ID 8302593), para fins de regular intimação/publicação.

3. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelos autores Elio Silva de Andrade e Fernanda Gonçalves de Santana, na qual pretendem a resilição do contrato de financiamento do imóvel residencial nº 23, bloco 8, do Empreendimento "Residencial Parque das Flores", registrado sob a matrícula nº 80.120, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, cuja aquisição ocorreu na planta junto à corré HBAREP 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., sendo tal construção financiada com recursos do programa da Caixa Econômica Federal, conforme consta do contrato de compromisso de compra e venda anexados aos autos, firmado entre as partes em 27 de abril de 2014 (ID 8302589). Posteriormente, os autores firmaram em 04/11/2016 com a ré HBAREP (ID 8302589), o denominado "Instrumento Particular de Composição com Confissão de Dívida, Aditamento e Ratificação", do qual não figura a CEF como interveniente.

Portanto, a princípio, pelo que consta, a corré HBAREP inclui valores por meio desse segundo contrato, firmado em 04/11/2016, ou seja, recompõe a forma de pagamento após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF. Valer dizer, quando já vigente o contrato firmado entre as partes no âmbito da Caixa Econômica Federal, assinado em 27/11/2014, denominado "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS", registrado sob o nº 855553231938 (ID 8302598).

Verifico que, como regra, o compromisso de compra e venda de imóvel na planta restaria extinto na ocasião da celebração do subsequente contrato de financiamento imobiliário. Com efeito, incide, nesse caso, a novação, já que as mesmas partes do compromisso de compra e venda comparecem, então, para agregar àquele ajuste inicial (compra e venda de imóvel), um negócio jurídico acessório, de mútuo para a quitação do valor do imóvel alienado, inclusive dando a corré ora vendedora plena e irrevogável quitação (item 1.1 do contrato de ID 8302598).

4. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 4.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 4.2 promover a inclusão da CEF no polo passivo e a devida qualificação, bem como deduzir as causas de pedir e pedidos com as suas especificações em face da CEF; 4.3 em decorrência, a parte autora deverá adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos; 4.4 juntar matrícula atualizada do imóvel; 4.5 oportunizar a juntada de documentos que comprovem todos os valores pagos pelos autores relativos ao imóvel em questão e demais documentos, se houver, e que ainda não foram anexados aos presentes autos.

5. Intime-se a corré HBAREP para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a celebração de aditamento àquele compromisso inicial de compra e venda, ao menos aparentemente extinto, contendo cláusula de confissão de dívida pelo compromissário comprador, parte hipossuficiente, seja pela condição de consumidora, seja pela condição de pessoa de baixa renda, tal como as pessoas em regra contempladas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, celebração essa posterior ao próprio contrato de financiamento imobiliário. Esclareça, ainda, porque eventual saldo devedor daquele negócio jurídico originário (compromisso celebrado com o autor) não teria sido incorporado ao valor financiado pela CEF. Fica, ainda, oportunizada, a juntada de eventual documentação complementar, restando dispensada a anexação de documentos em duplicidade, por óbvio, aqueles já constantes dos autos.

6. Considerando que as partes já manifestaram nestes autos sobre o interesse na audiência de tentativa de conciliação, e, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 16:30h,** a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

7. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão e dos atos praticados nos presentes autos, **ressaltando que a citação da CEF deverá ocorrer após o cumprimento pelas partes das determinações constantes dos itens 4 e 5**. Assim, a CEF deve ser citada para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

8. Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

9. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC).

10. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897, MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive para **manter a gratuidade da justiça concedida aos autores e também, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.**

2. Promova a Secretaria o cadastramento nestes autos eletrônicos dos advogados constituídos pela corré HBAREP (procuração ID 8302593), para fins de regular intimação/publicação.

3. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelos autores Elio Silva de Andrade e Fernanda Gonçalves de Santana, na qual pretendem a resilição do contrato de financiamento do imóvel residencial nº 23, bloco 8, do Empreendimento "Residencial Parque das Flores", registrado sob a matrícula nº 80.120, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, cuja aquisição ocorreu na planta junto à corré HBAREP 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., sendo tal construção financiada com recursos do programa da Caixa Econômica Federal, conforme consta do contrato de compromisso de compra e venda anexados aos autos, firmado entre as partes em 27 de abril de 2014 (ID 8302589). Posteriormente, os autores firmaram em 04/11/2016 com a ré HBAREP (ID 8302589), o denominado "Instrumento Particular de Composição com Confissão de Dívida, Aditamento e Ratificação", do qual não figura a CEF como interveniente.

Portanto, a princípio, pelo que consta, a corré HBAREP inclui valores por meio desse segundo contrato, firmado em 04/11/2016, ou seja, recompõe a forma de pagamento após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF. Valer dizer, quando já vigente o contrato firmado entre as partes no âmbito da Caixa Econômica Federal, assinado em 27/11/2014, denominado "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS", registrado sob o nº 855553231938 (ID 8302598).

Verifico que, como regra, o compromisso de compra e venda de imóvel na planta restaria extinto na ocasião da celebração do subsequente contrato de financiamento imobiliário. Com efeito, incide, nesse caso, a novação, já que as mesmas partes do compromisso de compra e venda comparecem, então, para agregar àquele ajuste inicial (compra e venda de imóvel), um negócio jurídico acessório, de mútuo para a quitação do valor do imóvel alienado, inclusive dando a corré ora vendedora plena e irrevogável quitação (item 1.1 do contrato de ID 8302598).

4. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 4.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 4.2 promover a inclusão da CEF no polo passivo e a devida qualificação, bem como deduzir as causas de pedir e pedidos com as suas especificações em face da CEF; 4.3 em decorrência, a parte autora deverá adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos; 4.4 juntar matrícula atualizada do imóvel; 4.5 oportunizar a juntada de documentos que comprovem todos os valores pagos pelos autores relativos ao imóvel em questão e demais documentos, se houver, e que ainda não foram anexados aos presentes autos.

5. Intime-se a corré HBAREP para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a celebração de aditamento àquele compromisso inicial de compra e venda, ao menos aparentemente extinto, contendo cláusula de confissão de dívida pelo compromissário comprador, parte hipossuficiente, seja pela condição de consumidora, seja pela condição de pessoa de baixa renda, tal como as pessoas em regra contempladas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, celebração essa posterior ao próprio contrato de financiamento imobiliário. Esclareça, ainda, porque eventual saldo devedor daquele negócio jurídico originário (compromisso celebrado com o autor) não teria sido incorporado ao valor financiado pela CEF. Fica, ainda, oportunizada, a juntada de eventual documentação complementar, restando dispensada a anexação de documentos em duplicidade, por óbvio, aqueles já constantes dos autos.

6. Considerando que as partes já manifestaram nestes autos sobre o interesse na audiência de tentativa de conciliação, e, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 16:30h,** a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

7. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão e dos atos praticados nos presentes autos, **ressaltando que a citação da CEF deverá ocorrer após o cumprimento pelas partes das determinações constantes dos itens 4 e 5**. Assim, a CEF deve ser citada para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

8. Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

9. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC).

10. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897, MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive para **manter a gratuidade da justiça concedida aos autores e também, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.**

2. Promova a Secretaria o cadastramento nestes autos eletrônicos dos advogados constituídos pela corré HBAREP (procuração ID 8302593), para fins de regular intimação/publicação.

3. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelos autores Elio Silva de Andrade e Fernanda Gonçalves de Santana, na qual pretendem a resilição do contrato de financiamento do imóvel residencial nº 23, bloco 8, do Empreendimento "Residencial Parque das Flores", registrado sob a matrícula nº 80.120, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, cuja aquisição ocorreu na planta junto à corré HBAREP 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., sendo tal construção financiada com recursos do programa da Caixa Econômica Federal, conforme consta do contrato de compromisso de compra e venda anexados aos autos, firmado entre as partes em 27 de abril de 2014 (ID 8302589). Posteriormente, os autores firmaram em 04/11/2016 com a ré HBAREP (ID 8302589), o denominado "Instrumento Particular de Composição com Confissão de Dívida, Aditamento e Ratificação", do qual não figura a CEF como interveniente.

Portanto, a princípio, pelo que consta, a corré HBAREP inclui valores por meio desse segundo contrato, firmado em 04/11/2016, ou seja, recompõe a forma de pagamento após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF. Valer dizer, quando já vigente o contrato firmado entre as partes no âmbito da Caixa Econômica Federal, assinado em 27/11/2014, denominado "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS", registrado sob o nº 855553231938 (ID 8302598).

Verifico que, como regra, o compromisso de compra e venda de imóvel na planta restaria extinto na ocasião da celebração do subsequente contrato de financiamento imobiliário. Com efeito, incide, nesse caso, a novação, já que as mesmas partes do compromisso de compra e venda comparecem, então, para agregar àquele ajuste inicial (compra e venda de imóvel), um negócio jurídico acessório, de mútuo para a quitação do valor do imóvel alienado, inclusive dando a corré ora vendedora plena e irrevogável quitação (item 1.1 do contrato de ID 8302598).

4. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 4.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 4.2 promover a inclusão da CEF no polo passivo e a devida qualificação, bem como deduzir as causas de pedir e pedidos com as suas especificações em face da CEF; 4.3 em decorrência, a parte autora deverá adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos; 4.4 juntar matrícula atualizada do imóvel; 4.5 oportunizar a juntada de documentos que comprovem todos os valores pagos pelos autores relativos ao imóvel em questão e demais documentos, se houver, e que ainda não foram anexados aos presentes autos.

5. Intime-se a corré HBAREP para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a celebração de aditamento àquele compromisso inicial de compra e venda, ao menos aparentemente extinto, contendo cláusula de confissão de dívida pelo compromissário comprador, parte hipossuficiente, seja pela condição de consumidora, seja pela condição de pessoa de baixa renda, tal como as pessoas em regra contempladas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, celebração essa posterior ao próprio contrato de financiamento imobiliário. Esclareça, ainda, porque eventual saldo devedor daquele negócio jurídico originário (compromisso celebrado com o autor) não teria sido incorporado ao valor financiado pela CEF. Fica, ainda, oportunizada, a juntada de eventual documentação complementar, restando dispensada a anexação de documentos em duplicidade, por óbvio, aqueles já constantes dos autos.

6. Considerando que as partes já manifestaram nestes autos sobre o interesse na audiência de tentativa de conciliação, e, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 16:30h,** a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

7. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão e dos atos praticados nos presentes autos, **ressaltando que a citação da CEF deverá ocorrer após o cumprimento pelas partes das determinações constantes dos itens 4 e 5**. Assim, a CEF deve ser citada para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

8. Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

9. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC).

10. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA DI DONATO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105
AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.

2. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora quanto a informação prestada pela AADJ (ID 9148854).

3. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 15 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-97.2016.4.03.6105
AUTOR: WALTER TADEU GALLASCH
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-82.2018.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente quanto a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-35.2017.4.03.6105
AUTOR: JOEL APARECIDO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço da pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 27/08/1987 a 07/04/1989 (Freudenberg Madeiras Ltda) e a sua conversão em tempo comum com a utilização do fator multiplicador de deficiência grave. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 176.121.615-2 - DER 27/10/2016), pretende a reafirmação desta para a data da sentença. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005371-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a carta precatória não cumprida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105
AUTOR: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 15 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005446-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PAPEJO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME, ELISA MARIN MATINATA RODRIGUES, PEDRO TORNIZIELLO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-15.2017.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto aos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos.

Campinas, 15 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007892-72.2017.4.03.6105
REQUERENTE: FABIO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO - SP281508
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIAZENTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-35.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-33.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAIAS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-43.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE RICARDO BARBOSA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. ID 9354476: Tratando-se de autos arquivados - por remessa a outros Juízo (JEF) -, a petição deverá ser endereçada e encaminhada pela parte ao Juízo onde tramita o feito.

2. Estes autos retornarão ao arquivo.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-23.2017.4.03.6105
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105
AUTOR: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005302-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARION & MARION SUPERMERCADOS LTDA - ME, RODOLFO MARION, MAURICIO MARION JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-21.2018.4.03.6105
AUTOR: LAERCIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de julho de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004830-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-31.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0014434-31.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.204.091,96 (atualizada até 05/08/2016), a título de multas administrativas e acréscimos, inscritas da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº. 4.002.000586/16-66 (processos administrativos n.ºs 25789.039226/2011-72; 25789.003626/2013-10; 25789.074786/2010-92; 25789.096726/2011-85; 25789.059655/2010-85) e nº. 4.002.000590/16-33 (processos administrativos n.ºs 25789.034795/2008-26 e 25789.030014/2010-49).Aduz a embargante, em síntese: a) Processo Administrativo nº. 25789.003626/2013-10 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade do método do valor aplicado; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros;b) Processo Administrativo nº. 25789.039226/2011-72 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade da decisão administrativa de segunda instância por falta de fundamentação; nulidade do método do valor aplicado; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros;c) Processo Administrativo nº. 25789.074786/2010-92 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade do método do valor aplicado; nulidade da decisão administrativa de segunda instância por falta de fundamentação; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros;d) Processo Administrativo nº. 25789.096726/2011-10 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade do método do valor aplicado; nulidade da decisão administrativa de segunda instância por falta de fundamentação; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros;e) Processo Administrativo nº. 25789.059655/2010-85 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade do método do valor aplicado; nulidade da decisão administrativa de segunda instância por falta de fundamentação; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros;f) Processo Administrativo nº. 33902.154768/2007-72 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade do método do valor aplicado; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros.Requereu liminar para que a embargada colacionasse aos autos os processos administrativos nº.s 325789.034795/2008-26 e 25789.030014/2010-49, para após emendar a inicial.Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 643/644 vº, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a dívida não estar totalmente garantida, bem como foi deferido prazo para que a embargada juntasse os mencionados processos administrativos e para que, após, a embargante emendasse a inicial.A embargada colacionou os processos em mídia digital à fl. 647.A embargante emendou a inicial, em relação àqueles processos aduzindo:g) Processo Administrativo nº. 25789.034795/2008-26 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade do método do valor aplicado; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros;h) Processo Administrativo nº. 25789.030014/2010-49 - nulidade do processo administrativo por violação à RE 06/2001; autuação indevida; nulidade do método do valor aplicado; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e possibilidade de redução da multa; irregularidades na cobrança dos juros.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial.A embargante manifestou-se em réplica às fls. 680/692.Intimadas sobre provas, nada requereram.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.De início, anoto que da mera leitura da inicial da execução e das CDAs observa-se que o débito referente ao processo administrativo nº. 33902.154768/2007-72 não é objeto de cobrança na execução ora embargada. Assim, resta prejudicado o exame das alegações trazidas tanto pelo embargante, quanto pela embargada, em relação a ele.Passo a examinar as alegações da embargante comuns a todos os processos administrativos.Rejeito a alegação de nulidade dos processos administrativos por não terem sido concluídos dentro dos prazos estabelecidos por Resoluções. É que tais prazos são impróprios não se confundindo com prazos decadenciais ou prescricionais. Ademais, conforme consolidada jurisprudência não há nulidade se não demonstrado prejuízo. Nesse passo:DIREITO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. LOTE COM NÚMERO DE SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES ACIMA DO PERMITIDO E COM PORCENTAGEM DE SEMENTES PURAS ABAIXO DO PADRÃO. ARTS. 177, XII E 181, I, C/C O ART. 201 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.153/2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.711/2003. CORRETO ENQUADRAMENTO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROCESSUAL DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MULTA FIXADA EM VALOR ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 5. Eventual excesso de prazo para conclusão do processo administrativo não gera, por si só, a nulidade do feito. A propósito, calha registrar que em sede de matéria punitiva e disciplinar a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção (MS 31199, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). Em semelhante sentido: MS 27751 ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016. Ou seja, ...não havendo prejuízo para qualquer das partes, nenhum ato processual será declarado nulo, conforme o brocardo pas de nullité sans grief... (AI 764402 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-08 PP-01774). Não se pode olvidar, ademais, que os prazos fixados no art. 200, IV e X do Anexo do Decreto nº 5153/200 são prazos impróprios e não se confundem com prazos prescricionais ou decadenciais. 6. (...) (Ap 00031002920134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIMES DE PASSERIFORMES. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSENCIA DE PREJUIZO. ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98. 1. O art. 71, II, da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é expresso em estipular o prazo máximo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação. 2. A inobservância desse prazo não implica nulidade do auto de infração, caracterizando, quando muito, irregularidade passível de requerimento de observância aos prazos estipulados e o mero desatendimento dos prazos opera em desfavor do IBAMA que, em matéria de multas, vê-se impedido de iniciar a cobrança da sanção imposta, mas não impõe qualquer ônus ao autuado, que sequer tem o nome inscrito ou o lançamento de qualquer débito em cadastros fiscais ou de devedores. 3. A Terceira Seção do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor (MS 13189/DF, Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 04/04/2011; EDcl no MS 10128/DF, OG Fernandes, DJE de 08/ 04/ 2010). 4. No caso, o apelado foi autuado em flagrante por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental competente, infringindo o disposto no art. 70 c/c 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1º, III c/c 2º, II e IV do Decreto 3.179/99. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do auto de infração lavrado contra o autor, por inobservância do prazo estipulado no art. 71, II, da Lei 9.605/98. 6. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.(APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00289248720094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:245.)Rejeito a alegação de nulidade do método de valor aplicado.Segundo alega a embargante, o método estabelecido pela Resolução 124/2006, do escalonamento/fator para aplicação da multa administrativa é nulo ou abusivo por extrapolar seu poder normativo, na medida em que deveria ter sido fixado por lei. Conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº. 9.961/2000 que a criou, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem como finalidade precípua atuar como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.O artigo 4º da mencionada Lei estabelece as competências da referida Agência, fazendo expressa menção à Lei nº. 9.656/98, Lei dos Planos de Saúde:Art. 4º. Compete à ANS:(...)XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;(...)XLI - fixar as normas para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo(...)f) normas de aplicação de penalidades;(...)Já, o artigo 1º, inciso I e o 1º e 2º, da citada Lei 9.656/98, dispõe:Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador por conta e ordem do consumidor;(...) 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:a) custeio de despesas;b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;c) reembolso de despesas;d) mecanismos de regulação;e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; ef) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência a saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.(...)Por seu turno, os artigos 25 a 27 da Lei nº. 9.656/98 estabelecem as penalidades por infringência a seus dispositivos:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:I - advertência;II - multa pecuniária;III - suspensão do exercício do cargo;IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos em operadoras de

planos de assistência à saúde;V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras;VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.(...)Art. 27 A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19.No uso de suas atribuições a ANS expediu, primeiramente, a Resolução-RDC nº, 24, de 13 de junho de 2000, que dispôs sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência a saúde.Depois, revogando-a, expediu a Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006 (fls. 68/102), que também dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. As multas ora questionadas foram aplicadas com fundamento na RN nº. 124/2006 e contra esta se insurge a embargante.Os artigos 6º a 13 da Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, disciplinam a multa e seus critérios de aplicação. Os artigos 18 a 87 tipificam as infrações e estabelecem as sanções. Percebe-se da leitura dos artigos 6º a 13, que eles se limitam a definir critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das multas, que são cominadas com fundamento no artigo 25, II e nos limites fixados no artigo 27, ambos da Lei nº. 9.656/98.Os artigos 18 a 87, a partir dos deveres estipulados na Lei nº. 9656/98 às operadoras de planos de assistência a saúde, descrevem as infrações, vinculando-as sempre às referidas obrigações, indicando as sanções e, se o caso, a multa e seu valor. Também os artigos 18 a 87 se limitam a regulamentar o que já foi estipulado pela Lei, no caso a Lei nº. 9.656/98.Não há, portanto, que se falar em aplicação de multa por ato infra legal, ou em ofensa ao princípio da legalidade. A RN nº 124/2006 não desborda os limites fixados na Lei nº. 9.656/98.Rejeito a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas e de irregularidades na cobrança dos juros. O valor das multas obedece ao estabelecido na lei e na legislação complementar, encontrando-se dentro dos limites do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98, e graduada segundo o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, conforme estabelece mencionado artigo.Demais disso, as multas cominadas, bem como seus valores estão expressamente previstas na RN nº. 124/2006.Ressalte-se o caráter punitivo-pedagógico das penalidades aplicadas, bem como o fato de que os valores cominados atendem à sua finalidade precípua, qual seja desencorajar a desobediência à legislação.Por fim, nota-se da leitura da RN 124/2006, que o valor da multa não está vinculado ao valor do procedimento que deu ensejo à sua aplicação, mas à gravidade da conduta infracional, buscando atender ao mencionado caráter punitivo-pedagógico.Assim, a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser sopesadas à luz da gravidade dessas condutas e não na comparação com o valor do procedimento que eventualmente ocasionou a autuação.Nessa conformidade, a razoabilidade e a proporcionalidade foram observadas quando da tipificação e valoração das condutas infracionais elencadas na aludida RN 124/2006.No que tange aos juros, estes têm fundamento na legislação apontada na própria CDA e são devidos a partir do vencimento da dívida, eis que a partir de então já existe a mora.A interposição de recursos eventualmente suspende sua exigibilidade, mas não sua fluência, sendo devidos desde o vencimento do débito.De sorte que não verifico irregularidades na cobrança dos jurosExamino agora as alegações específicas a cada processo administrativo que são fundamentalmente aquelas referentes ao cabimento das autuações.Processo Administrativo nº. 25789.003626/2013-10 - Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque após análise da auditoria médica liberou o procedimento; que a multa foi aplicada em razão do entendimento da embargada de que o usuário teria feito o exame no SUS; que não há provas disso e que se tivesse ocorrido haveria cobrança de ressarcimento.Sem razão, no entanto.Conforme se depreende do processo administrativo juntado às fls. 131/172, ao não autorizar o exame de tomografia computadorizada do abdome para o beneficiário Paulo Ricardo Cainelles, a embargante incidiu na infração tipificada no artigo 77 da RN 124/2006, a saber, Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei.A embargante, no documento de fl. 135, não nega a não autorização. Afirma, porém, que estava liberando o exame para não ser autuada. Ocorre que, em contato telefônico com familiar do beneficiário em 04/04/2012, obteve-se a informação que embora a operadora tenha autorizado o exame, este já tinha sido realizado em outubro de 2011, pelo SUS.Conforme consta do mesmo processo administrativo à fl. 141, de acordo com o artigo 11, 5º, da Resolução Normativa nº 48/2003, acrescentado pela Resolução Normativa nº. 226/2010, a reparação voluntária e eficaz somente poderá ser reconhecida se for comprovadamente realizada até a data do envio da demanda para abertura de processo administrativo para apuração de infração na forma da legislação específica.Demonstrados estão a negativa da cobertura e a não reparação eficaz, o que autoriza a imposição da multa. Embora não tenha sido comprovada documentalmente nos autos a realização do exame no SUS, há que se considerar a informação prestada pelo familiar do beneficiário.E, demais disso, tal fato não afasta a presença das causas ensejadoras da autuação, quais sejam, a não autorização por parte da embargante, e a ausência de reparação eficaz. Processo Administrativo nº. 25789.039226/2011-72 - Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque recebeu pedido de endocrinologista para liberar teste ergométrico, procedimento que não consta do artigo 12, I, e alíneas da Lei nº. 9.656/98; que o segundo pedido foi justificado com o CID 10, sob a indicação de R07, cuja doença é dor de garganta; que por essas razões os pedidos não foram liberados. Aduz, ainda, nulidade da decisão administrativa de segunda instância por falta de fundamentação.Sem razão, no entanto.Havendo indicação médica, como é o caso, bem como estando o procedimento, na hipótese teste ergométrico dentro do rol de procedimentos e eventos em saúde (RN n.º 211/10, vigente à época), exsurge a obrigação da operadora em garantir sua cobertura. Nesse passo:ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA. HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016. 4. (...)6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais.(AC 00039807820134058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/05/2017 - Página::57.)..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA. PACIENTE COM CÂNCER. PRESCRIÇÃO MÉDICA E PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. 2. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem consignou que havia expressa indicação médica para realização do tratamento, bem como previsão contratual. Assim, fica claro que a autora, paciente com câncer, em metástase, teve o seu sofrimento e angústia agravados pela negativa da recorrente para realização dos exames de tomografia imprescindíveis ao tratamento da doença que a afligia, deixando patente o dever de indenizar. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP 201602370134, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2017 ..DTPB:.)Quanto a alegada ausência de fundamentação, melhor sorte não ampara a embargante. Com efeito, como se verifica a atacada decisão de fl. 86 (fl. 268 destes autos) referiu-se como razão de decidir ao Parecer de fls. 79/84 (fls. 261/266 destes autos), utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, acolhida como constitucional pela jurisprudência:(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)Processo Administrativo nº. 25789.074786/2010-92 - Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque o pedido de fisioterapia nunca foi negado; que houve ação judicial com o mesmo tema, negativa de fisioterapia, que foi julgada improcedente; que o ônus da prova de que houve a negativa é da embargada. Aduz, ainda, nulidade da decisão administrativa de segunda instância por falta de fundamentação.Assiste razão à embargante quanto ao documento de fl. 33 do processo administrativo (fl. 307 destes autos), na medida em que não é hábil a demonstrar a negativa da embargante em autorizar o procedimento de fisioterapia. Com efeito, documento de protocolo da correspondente guia, aparentemente realizado perante instituição que não a própria operadora embargada, não é o bastante para demonstrar a aduzida negativa, mormente quando a embargante alega sequer ter recebido mencionada guia.Assim, não provada a negativa de autorização, impõe-se o cancelamento da multa.Processo Administrativo nº. 25789.096726/2011-10 - Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque não é verdade que comercializou produto não autorizado; que o produto sob nº. 461.511/10-5 foi comercializado com base na legislação da época; que mesmo que a pessoa esteja em Marília, a prestadora está em Campinas, podendo usar a rede credenciada, devendo ser anulada a multa imposta quanto a área de abrangência; que quanto ao índice de reajuste, foi com base na faixa etária de cada indivíduo, com fundamento no artigo 15 da Lei nº. 9.656/98; que houve tratativa para fechamento do valor com reajuste, por tratar-se de pessoa jurídica; que se houve erro no cálculo, não pode gerar uma multa que configura confisco, haja vista acordo de vontades acerca dos valores; que a sanção deveria ser advertência e não multa pecuniária altíssima; que a coparticipação no percentual se deu antes da modificação da legislação; que a cláusula 20.10.8 em material especial foi negociada com as partes contratantes; que a multa de 10% foi aprovada em assembleia de cooperados, que é soberana.Por sua vez, alega a embargada que quanto a questão da comercialização do plano de forma diversa da registrada, o produto estaca registrado apenas para cidade de Campinas como município de cobertura e área de autuação, mas o contrato foi celebrado na cidade da Marília; no que respeita ao reajuste por faixa etária, que restou provada a violação à legislação, que o contrato não pode se sobrepor às disposições legais em prejuízo dos segurados, que não havia possibilidade legal de aplicação de pena de advertência; no que se refere à coparticipação total (100 %), que em se tratando de material de cobertura obrigatória, a exigência de coparticipação de 100% implica em burla ao direito do segurado, que a cláusula foi estabelecida após s edição da RN 211/2010 uma vez que o contrato foi assinado em 2011; que negociação entre as partes não se sobrepor às disposições legais; com relação à multa de 10%, reitera que o contrato deve se submeter à lei e regulamento, notadamente quando há prejuízo aos segurados-consumidores.Assiste razão à embargada em suas alegações. Restou provado que a abrangência do produto autorizado era o município de Campinas e, portanto, ao celebrar contrato em Marília a embargante comercializou o plano de forma diversa. Restou ainda demonstrado que o reajuste por faixa etária não atendeu às disposições legais. Lado outro, quanto às demais alegações, com bem aduz a embargada, o ajuste entre as partes não pode se sobrepor à legislação de regência, mormente quando prejudica o segurado-consumidor. Por fim, à luz da legislação, descabida no caso a aplicação de pena de advertência.Todavia, assiste razão à embargante quando aduz a ausência de fundamentação na decisão de segunda instância administrativa. Com efeito, a decisão de 1ª Instância Administrativa foi devidamente fundamentada, conforme se observa das fls. 423/424. Contra essa decisão a embargante ofereceu o recurso de fls. 429/430. A decisão administrativa de fls. 436/437 não apreciou devidamente as alegações da embargante limitando-se a relatar os fatos e apontar a legislação infringida e, sem qualquer fundamentação, manter a multa aplicada. Dessa forma, violou os artigos 3º, III, e 48, da Lei nº. 9.784/99, por não examinar as alegações trazidas no referido recurso.Impõe-se, assim, o cancelamento da multa.Processo Administrativo nº. 25789.059655/2010-85 - Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque o pedido de dacriocistografia nunca foi negado; que houve ação judicial com o mesmo tema, negativa do exame, que foi julgada improcedente; que o ônus da prova de que houve a negativa é da embargada. Aduz, ainda, nulidade da decisão administrativa de segunda instância por falta de fundamentação.Sem razão, no entanto.A documentação colacionada no processo administrativo, especialmente a carta de fls. 480/48, é bastante para afastar as alegações da embargante no sentido de que autorizou o exame, mas a segurada não retirou a guia. Com efeito, denota que a embargante condicionou a liberação do exame à declaração de doença pré-existente por parte da segurada. Rejeito, assim, as alegações de que a autuação foi indevido.Lado outro, afasto a alegação de ausência de fundamentação da decisão de segunda instância. A decisão atacada colacionada às fls. 521/522 encontra-se suficientemente fundamentada abordando as razões da embargante trazidas com o recurso de fls. 513/514.Processo Administrativo nº. 25789.034795/2008-26 -Aduz a embargante que a autuação foi indevida; que foi punida por ter comercializado plano já cancelado e/ou suspenso; que em momento algum foi intimada para se manifestar sobre eventual cancelamento ou suspensão; que não foi informada sobre quais contratos teriam sido comercializados irregularmente; que a embargada não deu oportunidade para ela se defender; vez que solicitou informações e depois aplicou a multa; que a base fática de aplicação da multa está equivocada porque a beneficiária aderiu ao plano em 14/09/200 [sic] quando na verdade foi em 03/02/2007; que o critério de aplicação da multa por amostragem é falho; que deveria provar a quantidade de pessoas que tinham feito contratos após a suspensão; que os beneficiários foram incluídos antes do cancelamento ou suspensão do produto; que inexiste prova cabal para multa; que o contrato foi comercializado em 01/01/2006, em data anterior a 11/10/2006; que a multa se baseou em potencialidade de 4.833 usuários, contudo esse é o número do documento magnético enviado, não podendo ser utilizado como fundamento.Por sua vez, alega a embargada que se constata do processo administrativo (mídia digital, fl. 647) que a ficha de admissão da beneficiária foi subscrita em 30/03/2007; que o formulário indica tratar-se de plano registrado na ANS sob nº. 38435-6, que a carta da adesão colacionada na sequencia seguida de cópia do contrato coletivo assinado em 01/01/2006 e de aditivo em 14/09/2007; que o plano em questão estava cancelado na ANS desde 11/10/2006; que todos estes dados comprovam a comercialização irregular, realizada em 30/03/2007; que parte dos arquivos magnéticos materializadas e anexadas ao processo administrativo mostram a informação de inclusão de beneficiários em 23/04/2007 e em diversos meses de 2008, até 11/02/2009, não havendo dúvidas de que o plano foi comercializado após 11/10/2006; que a argumentação de que a multa se baseou em potencialidade de 4.833 usuários é pouco clara, não enfrentando o fato de que, tratando-se de infração coletiva teve a incidência do artigo 9º da RN ANS 124/2006, o que não significa que a conduta foi praticada por 4.833 usuários, mas que o universo potencialmente atingido era dessa ordem.Assiste razão à embargada.De início, anoto que o exercício do contraditório e da ampla defesa se impõe a partir da lavratura do auto de infração. Anteriormente buscam-se informações que permitam ao Órgão Regulador colher elementos que evidenciem a ocorrência da conduta contrária à legislação. Lado outro, não procedem as alegações de cerceamento de defesa porque não constou do auto de infração a relação dos contratos comercializados após a data do cancelamento do plano e de tempestividade da impugnação.Note-se que aludida relação foi fornecida pela própria embargante em mídia digital, sendo certo que seu início e final, materializados no processo administrativo, permitem constatar a existência da conduta a ela imputada.Quanto a questionada intempestividade, reconhecida quando da apreciação da impugnação, observe-se que apesar dela ter sido aventada, a Agência Reguladora não deixou de examinar as razões trazidas pela embargante.Quanto à forma de cálculo da multa, verifica-se do processo administrativo que foram obedecidas as determinações da legislação de regência e utilizados os dados de beneficiários da operadora e do plano cancelado fornecidos pela própria embargante, conforme se constata da mídia digital e das fls. 43/44 e 46/47 do correspondente processo administrativo. Não há, portanto, irregularidade a ser reconhecida.Por fim, do exame dos documentos do processo administrativo restou cabalmente demonstrada a conduta imputada à embargante, a comercialização de plano de saúde com registro suspenso. Processo Administrativo nº. 25789.030014/2010-49 - Aduz a embargante que a autuação é indevida porque já tinha sido autuada pela mesma conduta em relação à mesma beneficiária, Patrícia de Miranda Milani, no processo administrativo 25789.004780-2010-58, o que configura bis in idem; que a interpretação da embargada acerca da Resolução CONSU 14/98, em seu artigo 3º, 3º, está equivocada, vez que a usuária aderiu ao plano após a contratação pelo Sindicato de Poços de Caldas com a operadora e que, não tendo aderido no ato da assinatura e nem de sua vinculação, a exigência de carência é legal; que a norma a ser aplicada é o artigo 7º da Resolução CONSU 2/98 porque a usuária tinha lesão pré-existente.A embargada alega a inexistência de bis in idem, porque no processo administrativo 25789.004780/2010-58 a empresa foi autuada em razão de negativa à autorização para realização de exame (cintilografia cardíaca), conduta de natureza individual, e no processo objeto da apensa execução apurou-se conduta coletiva, a exigência de carência em situação em que isso não é possível, segurada vinculada a plano empresarial coletivo com mais de 50 beneficiários; que a Resolução CONSU 02/98 não é pertinente, porque não se aplica a contratos coletivos empresariais; que não há conflito entre os artigos 3º e 5º da Resolução CONSU 14/98.Com razão a embargada. Como se verifica das fls. 10 e 11 do processo administrativo juntado por mídia digital, a segunda autuação decorreu da indevida exigência de carências anotadas na carteirinha disponibilizada pela operadora à beneficiária.Já, a primeira, conforme fls. 02/03, da negativa de cobertura para exame diagnóstico. Aquela se trata conduta de natureza coletiva. Esta, de natureza individual. Não se configura, portanto, o alegado bis in idem.Lado outro, como bem salientou a embargada em sua impugnação (fls. 687/688), a Resolução CONSU 02/98 expressamente afasta a carência nos casos de contratos coletivos empresariais com mais de cinquenta beneficiários. Por sua vez, o artigo 3º, 3º d a Resolução

CONSU 14/98 cuida da adesão e vinculação ao plano coletivo empresarial, sendo certo que o artigo 5º, II, da mesma norma, reitera o artigo 5º, 3º, da Resolução CONSU 02/98. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da CDA sob nº. 4.002.000586/16-66, as multas aplicadas no Processo Administrativo nº. 25789.074786/2010-92 e no Processo Administrativo nº. 25789.096726/2011-10. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre os valores excluídos devidamente atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Deixo de fixar honorários em favor da embargada (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0014434-31.2016.403.6105).Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015)Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados executados para, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Para tanto, considerando que os autos dos embargos à execução em apenso encontram-se conclusos para sentença - processo nº 0005619-50.2013.403.6105, promova-se seu desapensamento.
Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7687

PROCEDIMENTO COMUM
0013544-54.2000.403.6105 (2000.61.05.013544-3) - DERISVALDO FRANCISCO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DERISVALDO FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se nova orientação do setor de precatório do Eg. TRF da 3ª Região para expedição de novo ofício requisitório.
Aguarde-se, sobrestado, em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016175-19.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-87.2010.403.6105 ()) - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1332/1335: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003027-67.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se, intimando-se a parte interessada, para que requeira o que de direito, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008570-46.2015.403.6105 - GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011064-66.2015.403.6303 - WAGNER ALLONSO LANGE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo o que consta dos autos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002684-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002684-4) - UNIAO FEDERAL X IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN X ADEMAR STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X ADOLFO STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X ELIANA MARIA STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X YOITI KATAGUIRI(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X FATIMA TERESANI STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X JACOB STEIN JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 513/535, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003016-96.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0006988-74.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SHIRLEY SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se, intimando-se a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo e sob as penas da lei.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015936-15.2010.403.6105 - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003536-81.2001.403.6105 (2001.61.05.003536-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ante a renuncia do advogado subscritor de fl. 371/373, intime-se a executada para consitutuir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias.
Antes porém, o advogado anteriormente constituído deverá informar nos autos o endereço atualizado da ré para fins de intimação nos termos acima indicados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADAO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. retro, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 348/357: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA LUCIA PORTA, ao fundamento da existência de excesso de execução, considerando o índice de correção monetária utilizado pela Autora para correção de seu crédito, pretendendo a impugnada um crédito no valor total de R$247.815,41, em 04/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R$196.061,54, na mesma data. Requereu, ainda, o INSS a condenação da parte exequente nos honorários advocatícios e revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao Autor quando do ajuizamento da ação, ao fundamento de perda da condição de hipossuficiência tendo em vista o valor executado.Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 361/365.Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 373/384, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 388 e 389, respectivamente, a Impugnada e o Impugnante.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, mormente considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo a Autora percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados.Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 373/384, os cálculos apresentados pela parte autora se mostram incorretos porque não obedeceram aos termos do julgado quanto à correção monetária, sendo que os cálculos do INSS apuraram juros moratórios superiores, bem como não foram descontados os valores recebidos pela autora referente aos benefícios percebidos administrativamente.Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 373/384, apuraram o valor total de R$195.231,36, em abril de 2017, que, atualizados para fevereiro de 2018, perfazem a quantia total de R$202.870,03.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 373/384, no valor total de R$202.870,03 (duzentos e dois mil, oitocentos e setenta reais e três centavos), atualizado para fevereiro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Deixo de condenar a Impugnada nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.Campinas, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 6009167, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no tocante à ausência de nova perícia e às demais provas constantes nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 6009167, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO WANDERLEY
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, dada a situação de fato tratada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo que deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que promovam à juntada dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013
Advogado do(a) RÉU: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pela corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença de Id 8596657, a fim de que seja excluída do polo passivo da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação solidária dos ônus processuais.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013
Advogado do(a) RÉU: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pela corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença de Id 8596657, a fim de que seja excluída do polo passivo da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação solidária dos ônus processuais.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-60.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LA PRIMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8676738, ao fundamento da existência de omissão, no tocante ao afastamento, para fins de compensação tributária, da incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.457/2007, até 30/05/2018, início da produção de efeitos da Lei nº 13.670/2018, que revogou o dispositivo.

É o relato do necessário.

Decido.

Com razão a Embargante, visto que adoto, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007[1], o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a titulo de substituição de contribuição previdenciária deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011), **até a data de 30/05/2018**, quando se deu a revogação do parágrafo único do dispositivo normativo em destaque pela Lei nº 13.670/2018.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de **ressalvar, quanto ao direito à compensação, até 30/05/2018, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007,** ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

---

[1] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-78.2016.4.03.6105
AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 8632523, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no tocante à aplicação de juros abusivos nos contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, objeto da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive com o reconhecimento da inocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos pactuados.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-78.2016.4.03.6105
AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 8632523, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no tocante à aplicação de juros abusivos nos contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, objeto da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive com o reconhecimento da inocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos pactuados.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006769-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PITTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao executado, ora embargante, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 8745911), para fins de ciência e manifestação expressa, no prazo legal.

No silêncio, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PITTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837

D E S P A C H O

Aguarde-se eventual manifestação do executado, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução 5006769-3.2017.403.6105.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se, dando-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se, dando-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pela Impetrante, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOCKPIPE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-42.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KATIA INACIO FLORES - ME, KATIA INACIO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO KRAVETZ - SP393804, ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231
Advogados do(a) REQUERIDO: ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios apresentados, para manifestação no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDELIR DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8893865), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007317-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYALLE COMERCIAL ABRASIVOS CAMPINAS LTDA - ME, ZENAIDE LINDOLFO PASSOS, VANESSA PAULA PASSOS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 5374731), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI, FERNANDO BERTELLI

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8934013), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO SACCO SOLUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, GILDOR ERICH MORAIS SACCO, PATRICIA BARBOSA CINTRA SACCO

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8997611), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BUENO - ME, ADRIANA DA SILVA BUENO

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9038809), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS BETTI - SP286351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, ratifico os atos praticados, bem como as decisões proferidas perante o JEF/Campinas.

Outrossim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9137864), preliminarmente, dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMAZ BRESCHAK

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9220223), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO BATISTA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LIMA MINIMERCADO - ME, EDVALDO OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8813095), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008507-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS DE ACO EIRELI, MARIO DA SILVA BALANCO JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8848066), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACADUR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9273455), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9268514), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9273032), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO AGLIO JUNIOR EIRELI - EPP, FRANCISCO AGLIO JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9002433), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

D E S P A C H O

Petição ID 8871709: Intime-se a CEF para que informe se tem interesse na designação de nova audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI, DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA, LEONARDO BERGAMO FACHINI

D E S P A C H O

Antes de apreciar a petição ID 7980120, manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas (ID 7611104 e 7611105), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 9340848 e determino que a autora comprove o seu faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de fixação da competência deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005814-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRICA E HIDRAULICA INDEPENDENCIA LTDA - ME, SIBEL MARIA DE BRITO, EDSON ROBERTO RAMOS

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR JOSE BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista tratarem-se de partes diversas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACAO FORTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de justiça gratuita por tratar-se de entidade sem fins lucrativos.

Cite-se.

Int

Campinas, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da expedição da Carta Precatória, bem como de que deverá recolher as custas no Juízo Deprecado.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LAURA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da expedição da Carta Precatória, bem como de que deverá recolher as custas no Juízo Deprecado.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO H G DA MOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da expedição da Carta Precatória, bem como de que deverá recolher as custas no Juízo Deprecado.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados, autos nº 5000762-40.2018.403.6123, posto que nele há pedido para cancelamento da distribuição (ID 8879064) e foi distribuído posteriormente à presente ação.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO CESAR BRITTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de tutela de evidência ou de urgência

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela de evidência e a de urgência eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se juntou a íntegra do processo administrativo, Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traga a autora procuração e declaração de pobreza atualizadas posto que as que se encontram acostadas aos autos datam de 30/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados, por tratar-se de período diverso.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traga a autora procuração e declaração de pobreza atualizadas posto que as que se encontram acostadas aos autos datam de 11/08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Traga a parte autora procuração e declaração de pobreza atualizadas posto que as que se encontram acostadas aos autos datam de 22/02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELFE NANAI SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CID ALONSO MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de evidência ou de urgência

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela de evidência e a de urgência eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se juntou a íntegra do processo administrativo, Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

D E S P A C H O

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONIEL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria (ID 9161258)

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante da apelação da União (ID 3367771), bem como à União da apelação da impetrante (ID 5508667), para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004731-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 5495024, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO COMUM
0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da Perita Dra. Ana Lúcia, onde informa a data para perícia a ser realizada na Empresa Sabic, qual seja o dia 30 de agosto próximo, às 9:30 horas, intimem-se as partes para ciência.
Sem prejuízo oficie-se à referida Empresa, no endereço declinado na manifestação de fls. 674.
Ainda, deverá a Secretaria proceder à expedição de ofício à Empresa SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E C., com o fim de informar-lhes acerca da Perícia a ser realizada.
Cumpra-se e intime-se, com urgência.

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO COMUM
0086904-05.1999.403.0399 (1999.03.99.086904-5) - FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X GISELI CICOLIN SALZANI X HELIO AUGUSTO MIYASATO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 519/571:Dê-se ciência aos autores da resposta do ofício do Tribunal Regional da Trabalho da 15ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012005-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012005-0) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013494-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013494-5) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 371: Aguarde-se, em secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002843-87.2007.403.6105 (2007.61.05.002843-8) - DINO SOUCIN X IRACI HOFFMANN SOUCIN(SP229290 - SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SCAFI E SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0008336-06.2011.403.6105 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá o exequente dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0008336-06.2011.403.6105.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, intime-se a parte contrária , para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo n0008336-06.2011.403.6105), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.
Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0008336-06.2011.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007886-58.2014.403.6105 - OSMAIR PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor o endereço da empresa onde deverá ser realizada a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246495 - MARCEL HOLCMAN)

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do determinado às fls.144.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016112-18.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA MARIA OLIMPIO SIQUEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE RÉ ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5005041-26.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0012382-62.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Fls. 134: Indefiro o requerido tendo em vista que os sócios, representantes da empresa, não são partes da ação.
Manifeste-se a Infraero em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010546-06.2006.403.6105 (2006.61.05.010546-5) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA

RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA
0014020-04.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000879-52.2000.403.0399 (2000.03.99.000879-2) - MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, prossiga-se neste feito, intimando-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.
Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença proferida nos Embargos, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010233-55.2000.403.6105 (2000.61.05.010233-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
Vistos etc.Tendo em vista a concordância da União com a satisfação do crédito exequendo (fls. 389), julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001611-50.2001.403.6105 (2001.61.05.001611-2) - MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO(SP044997 - BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO
Vistos etc.Tendo em vista a concordância da União com a satisfação do crédito exequendo (fls. 263), julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013416-82.2010.403.6105 - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001293-13.2014.403.6105 - MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações da Contadoria às fls. 319/332, para manifestação, no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 7689

DESAPROPRIACAO
0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência à expropriada, do requerido pela INFRAERO às fls. 296, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0020657-97.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X RUBIO PUPO X BENEDICTA PUPO CRUZ(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO - ESPOLIO

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada BENEDITA PUPO CRUZ, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 74, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

MONITORIA
0015625-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da devolução do ofício sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM
0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ROBERTO LUPORINI X NATALINO LUPORINI NETO X CLEIDE LUPORINI DE LIMA X ADRIANA MUNHOZ LUPORINI(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Verifico, compulsando os autos, que o Alvará expedido a Natalino Luporini Neto, não foi retirado pelo mesmo, expirando-se o prazo de validade.
Assim, preliminarmente, proceda-se ao cancelamento do Alvará 2169011, no Livro próprio, certificando-se.
Ato contínuo, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em nome de NATALINO LUPORINI NETO E/OU JOSÉ CARLOS ROCHA, cujos dados estão noticiados às fls. 1.134.
Cumpram-se preliminarmente as determinações e, após, volvam conclusos para apreciação de eventual pendência.
Intime-se.Cls. aos 02/03/2018-despacho de fls. 1.138: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, entendo por bem, neste momento, antes da expedição de novo Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 1.135, que se oficie ao PAB/CEF/TRF, Agência 1181-9, para que informem acerca dos valores existentes na conta indicada às fls. 1.137. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 1.135.

PROCEDIMENTO COMUM
0602665-80.1993.403.6105 (93.0602665-0) - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ESTER SILVA SANTANA X IAKAKO KOCHI X MARIANGELA MARTINSD DA CUNHA X JOSE CARLOS CAPOVILLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam os autores intimados da petição e documentos de fl. 238/271.

PROCEDIMENTO COMUM
0600737-89.1996.403.6105 (96.0600737-5) - TRES M DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E Proc. PLINIO J. MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como das cópias enviadas pelo E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 520/522.
Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006138-45.2001.403.6105 (2001.61.05.006138-5) - ROBERTO KASSOUF ENGENHARIA LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste face à suficiência dos depósitos efetuados, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Alvarás bem como quanto ao requerido pela CEF às fls. 310, verso.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0037134-62.2007.403.0399 (2007.03.99.037134-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0607260-6 ()) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM
0023699-57.2016.403.6105 - JOSEFA DOS SANTOS PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao advogado da parte autora, do noticiado pelo INSS, para fins de ciência e manifestação, pelo prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da informação da contadoria de fl. 313.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0049358-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049358-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - THEREZIANO DA SILVA X ANTONIO QUIBAO X ANTONIO MEDICI X DIRCEU ROBERTO VALLE X OTAVIO DA SILVA X ORLANDO LUX X SILVIO ROBERTO MORATO X JOAO LOPES X JOAO BATISTA SAMPAIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005576-21.2010.403.6105 - PETRONILHO ROSA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a digitalização dos autos (fls.409/411), arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 7676

MONITORIA
0010358-81.2004.403.6105 (2004.61.05.010358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO TOBARU X MARIA ANESIA DA SILVA TOBARU(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 275, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002390-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP177881E - MARIANA UTIMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 157, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 226, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)
Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 390/392, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0012578-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 114, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001183-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001183-5) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA)

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES)

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011184-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 109, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO PRATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DOS SANTOS STEFANI

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 305, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória 178/2016, junto ao Juízo de Jaguariúna.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BENEDITO DA CUNHA

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Fls. 222: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON CAMILO

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015734-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

Vistos.
Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 7677

MONITORIA
0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Fls. 263: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA
0009112-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES E SP334489 - CARMEN SILVIA TAVARES GUIMARÃES E SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA)

Fls. 124: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCOBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO)

Fls. 256: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Fls. 276: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)

Fls. 373: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP

Fls. 484: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 228: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Fls. 179: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Fls. 135: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4ª do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6658

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X JOSE FERNANDO SERRA(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO E SP315249 - DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO DE CASTRO)

Com razão o réu Norberto de Oliveira Júnior acerca da ausência do nome de seu procurador substabelecimento nas publicaçãoes da partir das fólhas 569.
Isto posto, anote-se o nome do advogado para fins de publicação e reabro o prazo para ciência do documento juntado às fls. 583/585.
Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM
0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 244//245 de que a empresa mudou sua sede para a cidade de Sorocaba, defiro a destituição requerida pela Sra. Perita, como requerido à fl. 278.
Diante da prova pericial determinada em acórdão, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba para realização da perícia para verificação da realização de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1997 a 05/08/2008, na empresa Solectron Ind. e Com. Serviços, incorporada pela empresa: Flextronics Internacional Tecnologia, cujo endereço encontra-se às fls. 244/245.
Instrua-se referida carta com cópia do despacho de fl. 115 que deferiu a justiça gratuita, contrato de trabalho de fl. 12 e 52 (SLN do Brasil Ltda, incorporada pela Solectron Brasil Ltda) e dos quesitos e indicação de assistente técnico de fls. 226 e 231/234 e da petição de fls. 244/245.
Cumpra-se e intimem-se as partes e a Sra. Perita.

PROCEDIMENTO COMUM
0003213-44.2013.403.6303 - VICENTE PACAGNELA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante que houve erro material e omissão na sentença de fls. 236/238, ao deixar de apreciar a especialidade do período de 02/05/1984 a 16/10/1986 trabalhado na empresa Cooperico Bimetálicos Ltda, bem como por não ter analisado o pedido de reafirmação da DER feito às fls. 231/232.É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.Não houve erro material e nem omissão na sentença.O período especial de 02/05/1984 a 16/10/1986 trabalhado na empresa Cooperico Bimetálicos Ltda, não foi objeto do pedido do autor, ora embargante. O autor elencou, em sua inicial, os períodos pretendidos e os reiterou em sua réplica. Vale ressaltar que nem mesmo após o despacho saneador, que delimitou os pontos controvertidos, houve insurgência do autor em relação ao período citado. Na inicial, inclusive, consta tal período como sendo de atividade comum (tabela de fl. 03). A sentença limitou-se, portanto, ao pedido do requerente e o INSS dele se defendeu. Em relação à reafirmação da DER, verifico que ela foi requerida após o despacho saneador, em ofensa ao artigo 329, II do CPC e, portanto, não apreciada.Art 329: O autor poderá:I - (...)II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação desde no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou erro material, mas mero inconformismo com a sentença.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003726-12.2013.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS CARAPIE(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS CARAPIE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/02/1982 a 20/07/1982, 12/02/1993 a 06/04/1994, 18/09/2009 a 20/05/2010 e 09/11/2011 a 08/05/2013, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/114.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 122/140, pugnando pela improcedência dos pedidos.O Processo Administrativo foi juntado às fls. 70/256.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 277/278).Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 283).O despacho de providências preliminares, à fl. 294, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 03/02/1982 a 20/07/1982, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 77/78, atestando que ele exercia a função de vigilante e que portava arma de fogo. Já em relação ao período de 09/11/2011 a 08/05/2013, o PPP de fls. 270/272 também atesta a função de vigilante do autor, afiançando ainda sua exposição a ruído de 65 dB(A).Vale ressaltar que a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.Portanto, reconheço a especialidade somente do período de 03/02/1982 a 20/07/1982.No tocante aos demais períodos requeridos, o autor não juntou formulários, laudos ou PPP capazes de afiançar sua exposição a agentes nocivos.Apesar de o autor ter trabalhado como guarda patrimonial, no interregno de 12/02/1993 a 06/04/1994, conforme anotado em sua CTPS (fl. 38), não há prova de que ele utilizava arma de fogo. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 03/02/1982 a 20/07/1982, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 03 meses e 28 dias, sendo 05 anos, 03 meses e 18 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de 03/02/1982 a 20/07/1982, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014563-07.2014.403.6105 - PEDRO SERGIO PEREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por PEDRO SERGIO PEREIRA, CPF nº 448.045.048-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário (NB 133.509.957-0) desde a data da DIB (29/09/2004), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 09/03/1973 a 31/10/1991. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 17/79).A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 82. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/96), arguindo, preliminarmente, a decadência a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. A decisão de fl. 100 indeferiu a tutela antecipada.Réplica às fls. 105/126.O despacho de fls.127/128 fixou os pontos controvertidos e oportunizou às partes requerimento de provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento, mas este foi convertido em diligência para que o INSS informasse acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício.À fls. 139/146 o INSS juntou o protocolo do pedido de revisão, realizado em 26/09/2014.Fundamento. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência.Em que pese o benefício ter sido concedido antes da edição da Medida Provisória Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997e ter passado mais de dez anos entre esta e a propositura da ação, a parte autora requereu a revisão administrativamente em 26/09/2014 (fl. 139), que interrompeu o prazo decadencial.Ainda inicialmente, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.
Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV,

considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Caso dos autos:I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade do período requerido (09/03/1973 a 31/10/1991), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/75), que foi apresentado quando de seu requerimento de revisão na via administrativa, atestando sua exposição a ruído que variou entre 82 dB(A) e 92 dB(A), acima, portando do limite permitido pela legislação vigente à época. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer o período especial de 09/031973 a 31/10/1991, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual desde a data em que requereu a revisão administrativamente, oportunidade em que apresentou o Perfil Profissográfico Previdenciário que atestou sua exposição ao agente nocivo.DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 487, II, do CPC e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 09/03/1973 a 31/10/1991, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 133.509.957-0 desde 26/09/2014 (DIB), data do pedido de revisão administrativa e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000413-84.2015.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença de fls. 1.374/1.375 padece de omissão na medida em que deixou de dispensar a remessa de ofício.Intimada, a embargada concordou com os embargos opostos (fl. 1.388v).É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante.De fato, a sentença embargada merece integração, não para suprimir omissão, mas para retificar erro material constante do parágrafo que a considerou sujeita ao duplo grau obrigatório com fulcro na disposição contida no artigo 496, inciso I, do CPC, quando deveria tê-lo dispensado com base no artigo 496, 4º, inciso IV, do mesmo diploma legal. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para retificar a sentença de fls. 1.374/1.375 de modo a dispensar o duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 496, 4º, inciso IV, do CPC, pelos fundamentos retro expostos.No mais, permanece a sentença, tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GENY NUNES RIMOLI
Considerando que, conforme consta da exordial, GENY NUNES RÍMOLI, mãe do autor, é beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido, determino sua inclusão no polo passivo da presente ação.Cite-se referida corré, no endereço do autor (fl. 02). No mais, tendo em vista que a incapacidade do autor fora reconhecida por Perito Médico, nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso I, e parágrafo único, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012319-71.2015.403.6105 - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 109/110, ao deixar de se manifestar sobre a concessão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença concedido.É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.O autor requer, em sua inicial, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, alternativamente. Somente após o laudo pericial e decisão de tutela antecipada que concedeu o auxílio-doença é que a autora pleiteou a concessão do auxílio-acidente.No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0016856-13.2015.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por PECVAL INDÚSTRIA LTDA e suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária relativa à Taxa de Utilização do Siscomex, na modalidade importação, instituída pela Lei nº 9.716/1998, declarando-se sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária relativa à Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11, restabelecendo-se a cobrança na forma da Lei nº 9.716/1998. Em ambas as hipóteses, pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Aduz que a Lei nº 9.716/1998 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, vez que o ônus do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex é imposto somente aos importadores, excluindo-se os exportadores.Sustenta a ilegalidade da majoração do valor da Taxa de Utilização do Siscomex por portaria ministerial. Além disso, assevera que os reajustes determinados pela Portaria MF nº 257/11 foram superiores a 400%, em afronta aos princípios do não confisco e da proporcionalidade.Pela petição de fls. 56/60, a União manifestou-se acerca da tutela de urgência, requerendo seu indeferimento.A tutela de urgência foi indeferida (fls. 61/62).A União apresentou contestação às fls. 71/76.Réplica às fls. 79/99.É o relatório do necessário. DECIDO.Cinge a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, pelo que o feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.Como tese principal, defende a autora a inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Siscomex instituída pela Lei nº 9.716/1998, por malferir o princípio da isonomia, na medida em que, a despeito de exportadores e importadores encontrarem-se na mesma situação, apenas estes últimos estão sujeitos à cobrança da combatida taxa.Tal tese, contudo, não prospera. A disposição contida no artigo 150, inciso II, da CRFB/1988, veda tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, a qual, por óbvio, inexiste entre importadores e exportadores, dada a distinção das operações por eles praticadas.Também improcede o pedido subsidiário da autora, eis que, embora o artigo 150, inciso I, da CRFB/1988 disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, estabeleceu devida e previamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.Não há que se falar, dessa forma, em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011. Nesse sentido versam os mais recentes julgados do e. TRF da 3ª Região a respeito do tema:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98.

AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007973-43.2016.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE SOUZA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/90: dê-se vista ao autor acerca do saldo remanescente a pagar.
Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, abra-se nova vista à União.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013067-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-70.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição da embargante juntada nos autos da execução, baixem os presentes em Secretaria COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho proferido no bojo dos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Fl. 184. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$88.148,78, consoante demonstrativo de fls. 112/113.
A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).
Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada.
Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002869-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
Considerando que o bloqueio realizado em desfavor do executado deu-se sobre valores depositados em conta poupança (CEF, Ag. 4083, conta 00026433-0) em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante extrato bancário de fls. 70, defiro o desbloqueio da quantia de R$ 4.375,91 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) da mencionada conta, em consonância com o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.Após, diga a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003909-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PORTO - ME X BRUNO PORTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Fl. 57: defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do executado.
Realizada a pesquisa, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito quanto aos eventuais bens localizados, bem como das pesquisas negativas no BACENJUD.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005806-53.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SANTOS HERCULANO

Fl. 44. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$47.181,47, consoante demonstrativo de fls. 28/29.
A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).
Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada.
Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da ausência de localização dos réus e ausência de impugnação ao bloqueio judicial, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 249, convertendo-se os valores bloqueados em penhora e demais atos lá determinados.
Requeira a exequente o que de direito.
Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO OZORIO DA SILVA, OSVALDO OZORIO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9342410), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar acerca do cumprimento da decisão ID8995255, esclarecendo a situação das mercadorias constantes da declaração nº 18/0966484-7, ou seja, se estas foram ou não liberadas.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPEROILBRAS DISTRIBUIDORA DE OLEOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPEROILBRAS DISTRIBUIDORA DE OLEOS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias e sobre a indenização decorrente dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho.Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária supra explicitadas em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que as referidas verbas não possuem caráter remuneratório a ensejar a incidência das contribuições em tela.

Procuração e documentos foram juntados.

O pedido liminar foi deferido (ID 338772 - fls. 60/62).

Informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 384051 – fls.75/88 e ID 384876 – fls. 90/93).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 403950 – fls. 95/96).

Paracer do MPF ID 456180 (fls. 96/97).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não obstante as alegações do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas, com relação a competência para prestar as informações (ID 384876 – fls. 90/93),o Procurador da Fazenda prestou as devidas informações, razão pela qual passo a apreciar o mérito da presente ação.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - **vinte por** cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária,** consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (*tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o dessa Lei** (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2 . A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o s seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N . 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2 . Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3 . O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4 . Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**;

b) reconhecer o direito de restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege'.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6677

DESAPROPRIACAO
0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 -

GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados acerca dos embargos de declaração às fls. 1581/1582. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIA LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, a indenização decorrente dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho, o auxílio-creche, a participação nos lucros, o abono previsto em Convenção Coletiva, vale transporte e salário-maternidade.

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária supra explicitadas em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que as referidas verbas não possuem caráter remuneratório a ensejar a incidência das contribuições em tela.

Procuração e documentos foram juntados.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 298817 - fls. 221/224).

Informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 338279 – fls.232/262).

A União agravou da decisão liminar (ID 397933 – fls. 263/276).

Parecer do MPF ID 456196 (fls. 292/293).

O TRF negou provimento ao Agravo interposto (ID 496716 - fls. 195/198)

É o relatório. Decido.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/ elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (alínea "s"); **vale-transporte** (alínea "f") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Com relação as verbas denominadas "**participação nos lucros**", consoante disposto no art. 28, §9º, alínea do "j" da lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ESPECIAL, ABONO POR APOSENTADORIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, abono pecuniário de férias, férias vencidas e proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de horas extras, salário-maternidade, abono especial e abono por aposentadoria, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - **Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência.** Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recursa da impetrante desprovido.
(ApReeNec 00044668020164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, a impetrante não comprovou o cumprimento do disposto no art. 2º da lei n. 10.101/2000, quais sejam, *comissão paritária escolhida pelas partes ou convenção ou acordo coletivo e "instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo".*

No tocante à verba "**abono previsto em Convenção Coletiva**", não há comprovação de que se trata de verba desvinculada do salário, portanto não se subsume ao previsto no art. 28, §9º, alínea "e", item 7 da lei n. 8.212/1991, incidindo a contribuição previdenciária.

Em relação às **férias gozadas e salário maternidade,** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...)."

(MAS 00221561021140361000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária,** consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (*tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o dessa Lei** (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-creche e vale transporte**;

b) reconhecer o direito de restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege’.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 8953137).

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o arrematante ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 9128110), que deverá ser impresso pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 02/07/2018.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO) X ILDO QUIZINI

Em razão da manifestação de fls. 588, determino o prosseguimento do feito da forma estabelecida em r. despacho de fls. 580.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha VAGNER AMARAL, conforme certidão de fls. 593, ou indicar a substituição dela, e também a respeito da mensagem juntada às fls. 599/600.
Intime-se a defesa dos réus Neslei Bueno e Sueli Pereira Duarte Quizini a manifestar-se a respeito da não localização das testemunhas PAULO CHINELLATO DE CAMARGO e WAGNER FELÍCIO DE MEDEIROS, conforme fls. 587 e 591, respectivamente.
Fica consignado que o silêncio tanto do Ministério Público Federal como da defesa supracitada será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004622-38.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-21.2010.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Diante da certidão de fls.1606 e considerando que a ré possui defensor constituído nos autos, INTIME-SE a ré, na pessoa de seu defensor, a recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando o recolhimento nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABBELINI)

Ao dar prosseguimento ao feito, foi verificado que o réu JORGE SILVA foi representado por defensor constituído nos autos da prisão em flagrante, conforme instrumento de mandato de fls.27. Assim sendo, não obstante a nomeação da Defensoria Pública da União para representação do réu, INTIME-SE o defensor cadastrado nos autos, por meio do Diário Eletrônico, para que no prazo de 10(dez) dias informe se ainda representa o réu JORGE SILVA e, em caso positivo, apresente sua resposta à acusação no mesmo prazo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse processada entre as partes acima nominadas.

Antes mesmo do recebimento da petição inicial e, consequentemente, da citação da parte contrária, a Caixa Econômica Federal – CEF informou a liquidação do débito que ensejou o pedido de reintegração. Assim, porq não tem mais interesse do processamento da ação, postulou pela extinção do processo (id 9329335).

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar a manifesta ausência de interesse processual, declaro **extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/ 5001298-81.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00001214220154036318, 00013818620174036318, 00036065020154036318 e 00010781420134036318);

b) Comprove o valor da RMI utilizada na planilha de apuração do valor da causa;

c) Apresente cópia integral do procedimento administrativo que indefereu o benefício pleiteado no presente feito.

Int.

2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001241-63.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA BATISTA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de junho de 2018

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. nº 6065160: Tendo em vista que não foi possível designar audiência de conciliação antes da data requerida pela Caixa Econômica Federal, porém, considerando a probabilidade de autocomposição das partes, conforme termo de audiência id. 2623094, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **26 de julho de 2018, às 16h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MG173163
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA VEIGA JUNIOR
R ALCINA GONCALVES MATIAS, 730, Recantor Elimar II, Franca/SP - CEP 14403-310

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial e, por conseguinte, determino a **CITAÇÃO** da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, proceda ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou à garantia da execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80;

III. ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora;

PENHORE (ou arreste) veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90);

Exclua da penhora (ou arresto) os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC); constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Em caso de ocorrer penhora, proceda-se à **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

Proceda-se à **INTIMAÇÃO** da parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Nomeie **DEPOSITÁRIO** para os bens penhorados, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

Por fim, providencie o **REGISTRO** da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, deverá a serventia para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, bem como para transmissões de ordem judiciais.

3. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

4. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada.

Narra que obteve o referido benefício por meio de ação judicial que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0000829-19.2001.403.6113), tendo recebido o benefício por aproximadamente 13 anos, quando foi notificado acerca da existência de indício de irregularidade na manutenção do seu benefício em razão da perícia médica realizada durante a revisão constatou que a incapacidade não mais existe.

Informa que, além de cessar o benefício, o INSS está cobrando os valores relativos ao período de 02.09.2014 a 31.07.2017, que totaliza R$ 31.585,36 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), não concordando com a cobrança uma vez que foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar.

Alega que sua incapacidade persiste e não possui condições financeiras para o seu sustento, razão pela qual requer a procedência do pedido para que seja restabelecido o benefício assistencial de prestação continuada, declarada a inexistência de débito do montante cobrado pelo INSS, além da indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, neste momento processual, não identifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nesta fase incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização de exame médico e a elaboração de relatório socioeconômico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 87/131.072.136-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente, inclusive no curso da ação, e indenização por danos morais de 50 salários mínimos.

Formula pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva, em síntese, a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo de sua conta corrente e da Folha de Pagamento, até julgamento definitivo da lide. Postula também a aplicação de multa diária pelo descumprimento (artigo 297, CPC).

Destaco, inicialmente, que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc.

Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pretende a limitação do valor das prestações do empréstimo consignado a 30% de sua remuneração com a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais, o proveito econômico pretendido com a demanda deve representar a soma dos valores que pretende sejam restituídos acrescido do valor dos danos morais pleiteados, nos termos do art. 259, incisos I e II, c.c. art. 260, do CPC.

Portanto, o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao conteúdo econômico pretendido com a demanda, ao considerar no cálculo o valor do salário mensal ao invés dos descontos supostamente indevidos, devendo ser promovida a adequação do valor.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos de cópia dos contratos de empréstimos consignados efetivados com a ré, bem ainda adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.

Intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO EURIPEDES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA GOMES - SP390674, JANE VIODRES DA SILVA - SP351895, JOAO VITOR DANTAS ALVES - SP393744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 912151: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTELAMAR HOSTALACIO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta data promovo o reenvio do despacho ID 9337261 para publicação uma vez que não constou o nome da advogada do executado no DEJ de 16/07/2018:

"Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, se os descontos em folha de pagamento continuam a ser efetivados. Outrossim, deve ser esclarecido em quais momentos e circunstâncias se deram a cessação dos descontos que motivou o ajuizamento da presente execução e sua retomada.

Intimem-se."

FRANCA, 16 de julho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em sede de embargos na ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Dalmo Branquinho e Prior Sociedade de Advogados, Ulisses Henrique Garcia Prior e Dalmo Henrique Branquinho.

Pretende o corréu Ulisses que seu nome seja excluído do Cadastro de Proteção ao Crédito, sob a alegação de que não era sócio administrador, razão pela qual não deve responder como devedor solidário no presente processo.

É o relatório. Decido.

Entendo prematura a concessão da tutela requerida, porquanto as alegações do corréu são inverossímeis.

Analisando os contratos bancários que acompanham a inicial, vejo que o corréu Ulisses consta como avalista e fiador da sociedade empresária, motivo pelo qual responde pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não administrador da sociedade empresária ré.

Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela requerida, o que não obsta sua reavaliação quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte ré declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§2º e 3º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil).

Após, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre os embargos monitórios e especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA HELENA GUIDONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de dez dias úteis para que a autora justifique o requerimento formulado na inicial ("tópico II") para reconhecimento da especialidade dos vínculos exercidos nas empresas W.A. Service Eireli (cargo: promotor de vendas) e Itambé Alimentos S.A (cargo: promotor), informando os respectivos agentes insalubres/fatores de risco.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE REINALDO CARDOSO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas requeridas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual, fazendo constar Procedimento Comum.

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO DONIZETE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NATAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido feito pela CEF em sua contestação, para tanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia dos holerites referentes aos 03 (três) meses que antecederam a contratação do empréstimo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à requerida por 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ TIMOTEO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , com o fito de obter os seguintes provimentos jurisdicionais: **a)** sustação ou suspensão da negativação do nome do autor junto ao SCPC ou SERASA; **b)** indenização por danos morais; **c)** manutenção do parcelamento acordado por via telefônica e **d)** restituição de valores pagos pelo autor em caso de não aceitação do parcelamento.

Aduz a parte autora que parcelou, através de contato telefônico, parcelou a fatura do cartão de crédito referente ao mês de junho do ano corrente nos seguintes moldes: 1ª parcela de R$ 105,53 (cento e cinco reais e cinquenta e três centavos) mais onze parcelas de R$ 94,75 (noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), com vencimento no dia 08 de cada mês, a contar de 06/2018.

Aduz ter pago a primeira parcela, o que, todavia, não foi reconhecido pela requerida, que emitiu a fatura subsequente (07/2018) cobrando o valor total do débito parcelado e solicitou abertura de cadastro negativo em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).

Requer, já no limiar do processo, os benefícios da gratuidade da justiça, assim como a concessão de **tutela de urgência para sustar ou suspender a negativação de seu nome.**

Verifico que o autor apresentou cópia de comprovante de pagamento efetuado no dia 05/06/2018, no valor de R$ 105,53 (cento e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Contudo não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem a relação do referido comprovante com o acordo pactuado.

Assim, concedo o autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que comprove a origem do boleto pago (código de barras 1049001918 18138700002 02004009268 1 00000000000000).

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Intime-se.

FRANCA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora do depósito realizado pela ré (documento ID n. 9288123).

Sem prejuízo, intimem-se as rés para que se manifestem sobre os orçamentos de mudança apresentados pela autora (documentos ID n.s 9283658 e 9283309), no prazo comum de cinco dias úteis.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENO VIANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que **HELENO VIANA DA COSTA** ajuizou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, desde a data de entrada do requerimento 07/03/2017). Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/03/2017 (NB 181.951.658-7), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período de 1970 a 10/03/1993 em que trabalhou como meeiro, cultivando lavouras de milho, arroz e mandioca, mantendo horta caseira e criando galinhas e porcos para a subsistência familiar.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a **necessidade de dilação probatória**, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Conforme já esclarecido, ausência do requisito da probabilidade que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida concessão de tutela provisória.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora do depósito realizado pela ré (documento ID n. 9288123).

Sem prejuízo, intimem-se as rés para que se manifestem sobre os orçamentos de mudança apresentados pela autora (documentos ID n.s 9283658 e 9283309), no prazo comum de cinco dias úteis.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora do depósito realizado pela ré (documento ID n. 9288123).

Sem prejuízo, intimem-se as rés para que se manifestem sobre os orçamentos de mudança apresentados pela autora (documentos ID n.s 9283658 e 9283309), no prazo comum de cinco dias úteis.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora do depósito realizado pela ré (documento ID n. 9288123).

Sem prejuízo, intimem-se as rés para que se manifestem sobre os orçamentos de mudança apresentados pela autora (documentos ID n.s 9283658 e 9283309), no prazo comum de cinco dias úteis.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela formulado por VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento do medicamento *Clofarabina* na quantidade de cinquenta frascos de 20 mg/5ml.

Alega ser portador de leucemia mielóide aguda (LMA), diagnosticado em 21.11.2017, necessitando do referido medicamento para possibilitar a realização do transplante de medula óssea. Informa ser medicamento importado, de alto custo e não constar na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária a relização de perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum.*

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior, CRM 133.627. Para início dos trabalhos, designo para **o dia 23 de julho de 2018, às 15:00 (quinze) horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O Autor é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?

2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?

3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?

4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?

5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?

6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente produto(s) e/ou medicamento(s) que podem substituir, com a mesma eficácia, aqueles mencionados na petição inicial? Caso positivo, qual(is)?

7. Existem outros medicamentos de menor custo eficazes ao tratamento da patologia? Qual(is)? Esses medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde?

8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?

9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Considerando os documentos anexados à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MALERBA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 17.503,20 (dezessete mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter o recebimento de seguro desemprego.

Atribuiu à causa o valor de R$ 17.503,20 (dezessete mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fl. 7094778) formulado pelo Autor para que seja considerado o período de 01.10.1991 a 10.6.1996 como exercido em condições especiais, bem como a alteração da concessão do benefício para o dia 27 de julho de 2017 (nova DER).

O Autor alega ter trabalhado no referido período na empresa Retífica de Guaratinguetá de Motores Ltda., exposto a ruído acima de 87,2 decibéis, o qual não foi considerado pelo Réu como exercido em atividade especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01.10.1991 a 10.6.1996, exposto a ruído de 87,2 dB(A), 18.6.1996 a 13.12.2000, 14.12.2000 a 31.12.2003, 01.1.2004 a 02.5.2008, com exposição a ruído acima de 91 dB(A) e de 12.1.2009 a 30.12.2016, exposto a ruído de 87,3 dB(A) e elementos químicos como óleo, graxa e irradiação ionizante.

No tocante aos períodos de 18.6.1996 a 13.12.2000, 14.12.2000 a 31.12.2003, 01.1.2004 a 02.5.2008 e de 12.1.2009 a 30.12.2016, destaco que já foram analisados por ocasião da decisão proferida à fl. 7094778.

Passo a analisar os períodos de 01.10.1991 a 10.6.1996.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum,* e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (**TRF-3** – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (**TRF-3** – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico (5040359-pág. 23/29), o Autor laborou na empresa Retífica Guaratinguetá de Motores Ltda., no período de 01.10.1991 a 10.6.1996, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 87,2 dB(A).

No tocante ao período posterior a 30.12.2016, verifico não ter o Autor apresentado os documentos relacionados a esse período no processo administrativo, de modo que não houve manifestação do Réu a respeito.

Consoante o documento de fl. 2935738-pág.2, o requerimento administrativo foi formulado em 31.5.2017.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01.10.1991 a 10.6.1996 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu e aquele já reconhecido na decisão proferida à fl. 7094778, faz com que o Autor acumule, na DER de 03.5.2017, vinte e quatro anos, seis meses e dezesseis dias (conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo), isto é, insuficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido de tutela de urgência.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilhas de cálculo, referente(s) à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho Id 2971342, com a apresentação de cópia INTEGRAL de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de extinção.

2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALMIR BANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 9179941 e seus respectivos documentos como aditamentos à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa, devendo o autor complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada pelo autor, Id 9036008, defiro a gratuidade de justiça.

2. Apresente o autor planilha de cálculos, onde conste o valor da RMI pretendida, assim como o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativamente ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, no prazo de 20 (vinte) dias

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 5405732, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 7571626, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO LELIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO JOSE GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 3618007 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial.

2. Considerando-se os dados constantes no demonstrativo de pagamento Id 3618029, com valor de rendimentos superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, **recolha o autor** as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia **integral** de sua última declaração de imposto de renda.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OZIRIS VIEIRA GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: THEREZINHA DA SILVA PONTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 5036757, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

2. Diante dos dados constantes na carteira de trabalho do autor, Id 5036865, defiro a gratuidade de justiça.

3. Apresente o autor planilha de cálculos **completa** onde conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, compatível com o novo valor atribuído à causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Intime-se.

GUARATINGUETá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reitero o despacho anterior, ID nº 8592461, para que o autor se manifeste acerca das eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID 5420474, em relação aos autos: 0000131-90.2004.403.6118, 0000457-98.2014.403.6118, 0001119-62.2014.403.6118 e 0000974-65.2012.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ

D E S P A C H O

Emende a parte impetrante sua petição inicial, apontando as autoridades coatoras nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09 e art. 319 do CPC, indicando os respectivos **endereços das sedes administrativas** onde elas se encontram, indicando ainda a pessoa jurídica que elas integram, à qual se encontram vinculadas ou das quais exercem suas atribuições (art. 6º da Lei 12.016/09).

Atente-se a parte impetrante para o fato de que não há Superintendência Regional, tampouco Delegacia da Receita Federal em Guaratinguetá-SP. Esta Cidade, que tem apenas uma Unidade de Atendimento ao Contribuinte, está submetida à Jurisdição Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Taubaté-SP.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

D E S P A C H O

Diante da certidão lançada no **ID 9301312**, cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 6827130**, no prazo último de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: TANIA MARA BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ - SP326805
IMPETRADO: FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO-SP

D E S P A C H O

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 8137860**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho **ID 7248636**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ROBERTO RAIMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902, SHEILA ANDRADE DE PAULA - SP171501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora **ID 8508744**, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, VITOR VILAS BOAS

D E S P A C H O

A despeito da certidão lançada no **ID 9332841**, remetam-se os autos à **CECON** para a realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se que as intimações das partes para o ato deverão ser realizadas com 20 (vinte) dias de antecedência da data a ser designada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

D E S P A C H O

A despeito da certidão lançada no **ID 9333785**, remetam-se os autos à **CECON** para a realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se que as intimações das partes para o ato deverão ser realizadas com 20 dias de antecedência da data a ser designada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

D E S P A C H O

A despeito da certidão lançada no **ID 9334472**, remetam-se os autos à **CECON** para a realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se que as intimações das partes para o ato deverão ser realizadas com 20 dias de antecedência da data a ser designada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em relação às petições e documentos juntados pela parte executada nos **ID's 8921378** e **8921380**, que informam sobre a realização de acordo extrajudicial entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA/SP

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, nos termos do art. 319, inc. II, do CPC, informando seu estado civil, profissão e endereço correto, pois, em relação a este último, há divergência do endereço informado na peça preambular comparado aos documentos que a instrui.

Junte a parte impetrante o comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5610

ACAO CIVIL PUBLICA
0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 394/398: defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, por 5 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 391.
Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0000079-11.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ARMANDO PEREIRA DE LIMA(SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO) X REGINALDO PAES PEREIRA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Digam as partes em relação à manifestação do perito judicial juntada às fls. 330/347, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001752-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Diante da manifestação da advogada da parte ré às fl. 115, nomeio como advogada dativa da parte ré a Dr.ª Elisânia Person Henrique, OAB/SP 182.902, a qual deverá ser intimada sobre sua nomeação.
Abra-se vista à nova representante da parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento da demanda, bem como para se manifestar em relação ao despacho de fl. 95.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002296-90.2016.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré em relação às alegações tecidas pela parte autora ICMBio à fl. 155.
Manifestem-se as partes em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 158/160), com fundamento no inciso V do art. 313 do CPC.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002306-37.2016.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

Abra-se vista à parte ré em relação às provas documentais produzidas no presente feito pelo ICMBio (fls. 126/137 e 152/154) e pelo Ministério Público Federal (fls. 163/180).
Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do(s) Recurso(s) Excepcional(is) interposto(s) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001009-34.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes em relação à redesignação de audiência de instrução para o dia 07/08/2018 às 15:30, a ser realizada no juízo da comarca de São Luiz do Paraitinga/SP.
Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002451-64.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

Tendo em vista o andamento processual da Ação Penal 0002115-60.2014.403.6118, cuja juntada aos autos determino, acautele-se o presente feito por mais 90 (noventa) dias.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001077-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILZA ALVES DA SILVA MARIANO

Tendo em vista a certidão de fl. 25, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001078-27.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fl. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001150-14.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 24, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 272: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para a parte ré se manifestar em relação ao despacho de fl. 271.
Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000062-72.2015.403.6118 - ELTON VIDAL BITENCOURT(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

USUCAPIAO
0001261-08.2010.403.6118 - JOSE MARCELO GONCALVES X MARIA LENICE BATISTA GONCALVES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X MARTINS DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência do feito formulado pela parte autora à fl. 208, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

USUCAPIAO
0000075-08.2014.403.6118 - GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP120363 - JOSE AUGUSTO NAHIME) X DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONCA X LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONCA X CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONCA X EDNA MARQUES X GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA X ADOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes em relação à manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 425/433, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl. 435: manifeste-se o IBAMA em relação ao seu interesse em integrar a lide.
Intimem-se.

MONITORIA
0001178-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAZIELLE SANTOS BRITO(SP294779 - EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA) X JUSTINA MARA PINTO DOS SANTOS(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI)

Fls. 164/190: Anote-se.
A despeito da documentação e documentos juntados pela parte ré Grasielle Santos Brito, verifico, a princípio, a percepção de renda mensal e graduação profissional incompatíveis com a declaração de hipossuficiência trazida aos autos. Desta forma, para melhor aferição do pedido de gratuidade da justiça, determino a juntada da cópia da declaração de imposto de renda atualizada da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias.
Diante da manifestação da litisconsorte passiva Justina Maria Pinto dos Santos de fls. 191/192, nos termos dos arts. 139, inc. V, e 334, ambos do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentantiva de conciliação, observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência para intimação das partes para o ato.
Int.-se.

MONITORIA

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 141/143, certificado à fl. 147, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA
0000598-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO AZNAR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Nos termos do despacho de fl. 80, nomeio como advogada dativa da parte ré a Dr.ª Elisânia Person Henrique, OAB/SP 182.902, a qual deverá ser intimada da sua nomeação, informando nos autos sobre a sua ciência do ato.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

MONITORIA
0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MARIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Fl. 243: manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0001387-87.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON DE SOUZA CUSTODIO

Ciência à parte autora em relação ao acórdão exarado pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado (fls. 57/72), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA
0000048-54.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 31.456,20 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até 24/12/2015 (fls. 46), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0000114-97.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE DE CASSIA ANDRINI MOREIRA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 27, certificado à fl. 28-verso, e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:.PA 0,5 A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000860-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000860-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000700-1)) - LUIZ THIAGO DUARTE QUITETE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000899-98.2013.403.6118 - BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000220-98.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 124/129: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do artigo 1.010 do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001059-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELINA APARECIDA CHARLEAUX GOUVEA COSTA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 58, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 54. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000665-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

Fl. 123/126: Diante do recurso de apelação interposto pela parte exequente, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1° do artigo 1.010 do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001474-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO BENTO FILHO

Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada à fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001779-27.2012.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X KEITE NACIF DE ANDRADE X MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pena de extinção.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002301-20.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X DENISE PEREIRA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 87, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 81. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002310-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANTOS & SANTOS PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME X JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Tendo em vista que restou frustrada a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos da certidão lançada à fl. 138, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 135, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000599-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO - ME X CARLOS SIDAYR DO ESPIRITO SANTO X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)

Fls. 78/81: manifeste-se a parte executada.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000600-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 84, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 78. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000994-94.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 44, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 39. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002647-34.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTE MOVELARIA LTDA - EPP X SIMONE ALINE GUIMARAES LOURENCO X JOSE LOURENCO JUNIOR

Fl. 139: Defiro a dilação de prazo por 15 dias para a parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000025-45.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N. MENDES DA SILVA TRANSPORTE - ME X NALVA MENDES DA SILVA RODRIGUES

Fl. 45: defiro o quanto requerido pela parte exequente, itens a, b e c. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0001051-78.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (fl. 63), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO GALVÃO MARTINIANO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000977-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000977-9) - REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000951-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000951-0) - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) X BRIGADEIRO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

Ciência às partes em relação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como em relação à ocorrência do trânsito em julgado no presente feito (fls. 162/173).
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001335-43.2002.403.6118 (2002.61.18.001335-8) - ADRIANO LONGO HUMMEL X ADRIANO DANTAS DA SILVA X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA X MARCELO PEREIRA CARDOSO X MARCELO DA SILVA SANTOS X RICARDO GOMES ABREU X RENATO MOREIRA GARBIN(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes em relação à decisão proferida na Ação Recisória n. 0001975-42.2017.403.0000, encartada às fls. 510/519.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000913-63.2005.403.6118 (2005.61.18.000913-7) - DELTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E Proc. GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO-208648SP) X CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EM LORENA(Proc. LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes em relação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como em relação à ocorrência do trânsito em julgado no presente feito (fls. 466/478).
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001496-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001496-4) - WERENA MACIAS DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA

DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Vista à parte impetrante em relação à manifestação da União Federal de fls. 352/354.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001282-08.2015.403.6118 - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 82/83 deu provimento ao recurso de apelação interposto às fls. 66/68, para conceder a segurança pleiteada pela parte impetrante e determinar que a autoridade impetrada pague o seguro-desemprego devido àquela. Às fls. 90/91, a parte impetrante apresenta cálculo de liquidação do quanto entende que lhe seja devido, com incidência de juros de mora e correção monetária.
2. Entendo que, no presente caso, a despeito do acórdão favorável à parte impetrante, a cobrança do crédito inserido na planilha por ela apresentada deverá ser manejada por via processual própria, aplicando-se, assim, o enunciado da Súmula 271 do STF.
3. Desta forma, diante do trânsito em julgado ocorrido nos autos, e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002125-36.2016.403.6118 - SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUNHA - SP

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 38/39, abra-se vista à causídica procuradora da parte requerente, conforme requerido.
Na mesma oportunidade, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 19, penúltimo parágrafo, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000700-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000700-1) - LUIZ THIAGO DUARTE QUITETE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001682-90.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-98.2013.403.6118 ()) - BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 420: defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme postulado pela parte requerente.
Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS
0001471-20.2014.403.6118 - LEONARDO DE ANDRADE DIAS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora em relação ao ofício de fls. 48/49 do Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVALINO PICOLO - SP75588
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E S P A C H O

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O570920969. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONITY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1032816-2, 18/1222704-5, 18/0936791-5 e 18/1063430-1.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à analise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negocial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Destaco ser irrelevante o fato de as DI´s 18/1032816-2, 18/0936791-5 e 18/1063430-1 terem sido direcionadas para o canal amarelo, pois foram juntadas documentações pela impetrante em 11/06/2018, 25/05/2018 e 15/06/2018, respectivamente (ID 9343847 - Pág. 1, 9343963 - Pág. 1 e 9343970 - Pág. 1), estando paralisadas desde então.

Porém em relação à DI 18/1222704-5 não verifico caracterizada mora da autoridade impetrada, eis que juntada documentação pela impetrante apenas em 11/07/2018 (ID 9343957 - Pág. 1), **um dia antes da impetração do *mandamus***.

Assim, presente o *fumus boni iuris* em relação a parte do pedido, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO PARCIAMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1032816-2, 18/0936791-5 e 18/1063430-1, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ED5CA333. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Deverá o réu, CEF, cumprir o determinado em sentença e entregar o Termo de Quitação do contrato imobiliário ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa e outras sanções (art. 536, CPC).

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À ordem.

Observo erro procedimental no feito: **incorreta** a juntada de nova contestação (ID 2110391), já tendo havido preclusão consumativa; igualmente, equivocado o ato ordinatório que se seguiu (ID 8076645). À evidência, tais fases já estavam superadas, pendente cumprimento de decisão saneadora do feito (ID 2666367). Disso, **determino seja a contestação (a segunda juntada) desentranhada** dos autos. Ainda, **anulo o ato ordinatório identificado**.

Observando os termos da petição da União (ID 8621706) e o que constou da decisão saneadora, **vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias**. Após, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003564-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos da Execução nº 0005928-24.2016.403.6119 a oposição dos presentes Embargos.

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como que, comprove o estado de hipossuficiência nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, PRISCILA BARRETO FERREIRA

D E S P A C H O

Desde logo, observando os termos da inicial, constato equívoco no polo passivo. Assim, **retifique-se registro**, mantendo-se como parte ré tão somente BELLAPOX IND. E COM. LTDA., retirando-se as pessoas físicas. Cumpra-se pela secretaria da Vara.

Renovo determinação do despacho anterior (ID 8455298), oportunizando complemento da defesa em prazo normal de 15 (quinze) dias, e, assim, evitando eventual prejuízo à defesa.

Com o complemento da defesa pela ré ou escoado o prazo, fazendo valer os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001704-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAROIL CASTILHO, ADRIANA LOPES CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA VALE - GO31382
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA VALE - GO31382
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A despeito de já ter sido intimada de ato ordinatório para manifestação, diante da gravidade dos fatos descritos, determino intimação da autora para manifestar-se sobre contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Faz-se atenção a possível crime na esteira da narração da peça de defesa; em tese, incidência dos artigos 79 e 80, CPC; ainda, fazendo valer o princípio da não surpresa (art. 10, CPC).

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 14.549.444/0001-95
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI nº 18/0584344-5; registrada em 29/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica.

Deferida liminar.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de ***falta de interesse processual***, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. **Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão**.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003667-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA, CPF/CNPJ: 52751906000141 e JOAO ANTONIO DE PAULA, CPF/CNPJ: 09854053920 Endereços: RUA HORTÊNCIO, 93, Bairro: JARDIM ODETE, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08598190; RUA ARNALDO FRANCISCO DO PRADO, 341 CS 1, Bairro: JARDIM ODETE, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08598130 para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUIRINO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NOVA PRESTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs **18/0758737-3** (registrada em 25.04.2018); **18/0815294-0** (registrada em 04.05.2018); **18/0942437-4** (registrada em 23.05.2018); **18/1026433-4** (registrada em 07.06.2018), **18/1209403-7** (registrada em 04.07.2018); **18/1209389-8** (registrada em 04.07.2018); **18/1230970-0** (registrada em 09.07.2018); **18/0828103-0** (registrada em 07.05.2018) e **18/0970657-4** (registrada em 29.05.2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à analise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negocial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Destaco ser irrelevante o fato de as DI´s **18/0758737-3**; **18/0815294-0**; **18/0942437-4**; **18/1026433-4**, **18/1209403-7**; **18/1209389-8**; **18/0828103-0** e **18/0970657-4** terem sido direcionadas para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em *25.04.2018, 04.05.2018, 23.05.2018, 07.06.2018, 04.07.2018, 04.07.2018, 07.05.2018, 29.05.2018* respectivamente, estando paralisada desde então. Ou seja, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Porém em relação à **DI 18/1230970-0** não verifico caracterizada mora da autoridade impetrada, eis que registrada apenas em 09.07.2018 (ID 9342482 - Pág. 95), **três dias antes da impetração do *mandamus***.

Assim, presente o *fumus boni iuris* em relação a parte do pedido, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO PARCIAMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs **18/0758737-3**; **18/0815294-0**; **18/0942437-4**; **18/1026433-4**, **18/1209403-7**; **18/1209389-8**; **18/0828103-0** e **18/0970657-4**, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B09397FA. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBEN DARIO SERRANO RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05C84D68 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006264-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)

Diante do certificado às fls. 326, intime-se a defesa constituída pela acusada DANPING LU a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 13877

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação visando que se determine a exclusão da previsão de pagamento de juros de mora do precatório ou que seja suspensa a execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.Alega que embora no RE 579.431 tenha-se fixado a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de realização da conta e a requisição do precatório, há clara possibilidade (e necessidade) de aclaramento do acórdão do STF quanto a diversos pontos, com modulação dos efeitos da decisão, sendo, portanto, prudente que se aguarde a decisão em definitivo do RE 579.431.A parte exequente se manifestou às fls. 511/512 discordando dos argumentos apresentados e com a suspensão da execução.Relatório. Decido.Quanto ao ponto questionado pelo INSS, o STF firmou entendimento, em repercussão geral no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório:JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - destaques nossos) Em apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal foi decidido que não caberia a modulação de efeitos do julgado em relação a essa questão:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018 - destaques nossos) Ademais, prevalece nos tribunais o entendimento de que com a publicação do acórdão referente ao recurso representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500211377, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 16/10/2015 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA - (...) - Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Reconhecida a repercussão geral, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do artigo 1035 do CPC. - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado. - (...) - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00493771320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018 - destaques nossos)Portanto, não subsistem as alegações de discordância do INSS.Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação visando que se determine a exclusão da previsão de pagamento de juros de mora do precatório ou que seja suspensa a execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.Alega que embora no RE 579.431 tenha-se fixado a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de realização da conta e a requisição do precatório, há clara possibilidade (e necessidade) de aclaramento do acórdão do STF quanto a diversos pontos, com modulação dos efeitos da decisão, sendo, portanto, prudente que se aguarde a decisão em definitivo do RE 579.431.A parte exequente se manifestou à fl. 238 discordando dos argumentos apresentados e com a suspensão da execução.Relatório. Decido.Quanto ao ponto questionado pelo INSS, o STF firmou entendimento, em repercussão geral no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório:JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - destaques nossos) Em apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal foi decidido que não caberia a modulação de efeitos do julgado em relação a essa questão:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018

PUBLIC 22-06-2018 - destaques nossos) Ademais, prevalece nos tribunais o entendimento de que com a publicação do acórdão referente ao recurso representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500211377, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 16/10/2015 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA - (...) - Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Reconhecida a repercussão geral, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do artigo 1035 do CPC. - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado. - (...) - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00493771320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018 - destaques nossos)Portanto, não subsistem as alegações de discordância do INSS.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 13878

PROCEDIMENTO COMUM
0011306-34.2011.403.6119 - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO(SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA) X WALTER OLIVEIRA DE MACEDO X BANCO INTERMEDIUM S/A
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002375-52.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ARCLAD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11944

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DANTAS FURTADO

Fls. 183/184: Defiro. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a fim de que seja realizada a penhora, avaliação, constatação do veículo YAMAHA/YS 150 FAZER, ANO FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, e intimação do executado acerca da penhora.
Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.
Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5000950-79.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação de fl. 36 (ID 4796059), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002911-21.2018.4.03.6119

AUTOR: OSVALDIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002747-56.2018.4.03.6119

AUTOR: WAGNER LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUCENILDO DE LIRA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ LUCENILDO DE LIRA FRAZÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 29/02/2016 mediante o reconhecimento dos períodos de 17/07/1991 a 12/09/1991, 01/07/1992 a 06/02/1998, 01/09/1998 a 29/06/2012, 01/11/2013 a 15/05/2014, 15/04/2013 a 05/09/2013 e 21/07/2014 a 03/08/2016 como atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/177.567.055-1 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8558729).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas fôlhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos".(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em **relação aos períodos de 17/07/1991 a 12/09/1991, 01/07/1992 a 06/02/1998, 01/09/1998 a 29/06/2012, 01/11/2013 a 15/05/2014, 15/04/2013 a 05/09/2013 e 21/07/2014 a 03/08/2016.**

Para o período de **17/07/91 a 12/09/91,** laborado na empresa Arno S.A há exposição a ruído além dos limites regulamentares no período, **em 84 dB,** indicado **no** PPP (ID 8559069 – fls. 71/73), portanto, deve ser reconhecido.

Para o período de **01/07/92 a 06/02/98,** laborado na empresa Hikari Ind. E Com. Ltda, indicado no PPP (ID 8559069 – fls. 74/76), deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, somente até 28.04.1995, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida, sendo que, quanto ao período remanescente, qual seja, de 29/04/95 a 06/02/98, não é cabível por ora, o reconhecimento da atividade especial em razão da falta de indicação de agentes nocivos no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

De outro lado, quanto aos períodos de **01/09/98 a 31/08/08, 01/09/08 a 03/02/09 e 13/10/09 a 29/06/12**, laborados na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, o PPP (ID 8559069 – fls. 86/89) indica que o autor desempenhou suas funções exposto a ruído de 82,047 dB em todo o período, bem como eletricidade, de intensidade variável acima de 250 a 280 volts. Considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), inviável o reconhecimento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que os valores indicados no referido documento são inferiores ao limite normativo, mas possível o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço porquanto demonstrado o trabalho a tensão superior a 250 volts, amoldando-se, portanto, à atividade expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇOES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO.

(...)

2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros.

(...)

4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo.

(...)

7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou.

8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).

9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício."

(...)

(APELREEX 20088000006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::335.)

Quanto ao período de **01/11/13 a 13/05/14** laborado na empresa Mardam Ind. E Com. de Produtos de Higiene Ltda não pode, por ora, ser considerado como atividade especial em razão da falta de comprovação documental quanto a exposição a agentes nocivos, porquanto as informações indicadas no PPP (ID 8559069 – fls. 97/98) dizem respeito a período de labor anterior ao pleiteado pelo autor, qual seja, de 01/11/12 a 20/03/13.

Por fim, quanto aos períodos de **15/04/13 a 05/09/13 e 21/07/14 a 03/08/16**, laborados na empresa Vigor Alimentos S.A, indicados, respectivamente, nos PPPs (ID 8559069 – fls. 105/106 e 107/108) com intensidade de ruído de 93,32 dB (acima do limite), devem ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 17/07/91 a 12/09/91, 01/07/92 a 28/04/95, 01/09/08 a 31/08/08, 01/09/08 a 03/02/09, 13/10/09 a 29/06/12, 15/04/13 a 05/09/13 e 21/07/14 a 03/08/16, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (ID 8559069 - fl. 21, dia 29/02/16), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ FRANÇA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 15/09/2016 mediante o reconhecimento dos períodos de 14/08/1989 a 26/04/1994, 09/11/1995 a 31/03/2001, 01/10/2001 a 09/10/2007, 01/04/2008 a 16/07/2010 e 06/06/2011 a 02/03/2012 como atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/179.255.256-1 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8528031).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas fôlhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos".(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o período de 14/08/1989 a 26/04/1994, por ora, não merece acolhimento diante da precariedade da documentação acostada aos autos (ID 8528773).

O período de **01/10/2001 a 09/10/2007**, laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda foi reconhecido pelo INSS (ID 8528785 – fl. 45), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período anterior laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda, nos termos da fundamentação acima, apenas o período de 09/11/1995 a 04/03/1997, com intensidade de ruído de **88,41 dB** (acima do limite regulamentar), deve ser reconhecido.

O mesmo deve ser considerado para o período de 01/04/2008 a 16/07/2010 laborado na empresa Polien Embalagens Flexíveis Ltda, indicado no PPP (ID 8528991– fls. 73) com intensidade de ruído de **89 dB** (acima do limite), deve ser reconhecido.

Quanto ao período de 06/06/2011 a 02/03/2012 laborado na empresa A.T.P Industria e Comércio de Plásticos, indicado no PPP (ID 8528785 – fls. 38/40) indica-se exposição a calor, bem como a agentes químicos, e há também exposição a ruído além dos limites regulamentares no período de **91,7 dB,** que, portanto, deve ser enquadrado.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **09/11/95 a 04/03/97, 01/04/08 a 16/07/10 e 06/06/11 a 02/03/12**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (ID 8528785 - fl. 27, dia 15/09/2016), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003576-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/534.194.750-5, desde a cessação ocorrida em outubro de 2016.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em consulta recente ao CNIS (ID 9363588), juntada nesta data, bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em fevereiro de 2009 (ID 9300561), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de **auxílio-doença**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa **após um ano contado do laudo pericial, de 17/04/18.**

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELVIS PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme o CNIS (ID 6824137), bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em 04/08/2014 (ID 9301125), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de **auxílio-doença**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa **após um ano contado do laudo pericial, de 17/04/18.**

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se as partes da presente decisão bem como para ciência e eventual manifestação acerca do laudo apresentado pelo perito judicial ou proposta de acordo, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5001785-33.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIR SERAFIM CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 2453379 intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 11946

MONITORIA
0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES
RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 209/211. Alega a embargante erro material no dispositivo da sentença, onde constou R$ 33.356,77 ao invés de R$ 13.356,77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste ao autor.Destarte, ACOLHO os embargos opostos para que conste da sentença, em substituição, no dispositivo, o valor de R$ 13.356,77 ao invés de R$ 33.356,77.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.P.I.

MONITORIA
0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO LOPES FERREIRA
RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 190/196. Alega a embargante erro material no dispositivo da sentença, onde constou R$ 37.694,14 ao invés de R$ 37.649,14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste ao autor.Destarte, ACOLHO os embargos opostos para que conste da sentença, em substituição, no dispositivo, o valor de R$ 37.649,14 ao invés de R$ 37.694,14.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001949-20.2017.403.6119 - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito de contrato com a CEF; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e abstenção em manter negativado seu nome junto ao Serasa.Em síntese, alega em 18/06/2012 firmou com a ré contrato Construcard, renegociado em 31/10/2013 por Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, perfazendo o valor de R$ 16.808,62, com entrada de R$ 1.680,86 e saldo remanescente de cinco parcelas mensais de R$ 3.186,20 cada, com início em 30/11/2013, totalmente quitado.Contudo, ao pretender abrir crediário, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava negativado.A inicial com os documentos de fls. 16/36.Emendada a inicial para atribuir à causa R$ 67.995,07 (fls. 41/44).Indeferida a tutela (fls. 46/47).A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5007523-60.2017.4.03.0000 (fls. 50/74), indeferido pedido de efeito suspensivo (fls. 108/110).O autor juntou cópias da ação monitória n. 0008590-63.2013.403.6119, referente ao contrato n. 00110316000074759, que aponta renegociação da dívida com sua quitação (fls. 77/92). Contestação da CEF, afirmando que o contrato Construcard n. 00110316000074759 realmente encontra-se quitado, mas remanesce o débito objeto do contrato conta corrente n. 1103.001.00020764-1, com excesso de limite desde 12/2012, Contrato CROT operação 195 cedido para a OMNI em 09/2015 (fls. 100/105).Instadas à especificação de provas (fl. 111), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fl. 112).Remetidos os autos ao Cecon, sem acordo (fls. 116/118). É o relatório. Passo a decidir.O título o protestado possui n. 21.1103.000 (fl. 28), a CEF afirma que o contrato Construcard n. 00110316000074759 encontra-se quitado, remanescendo o débito objeto do contrato conta corrente n. 1103.001.00020764-1, com excesso de limite desde 12/2012, Contrato CROT operação 195 cedido para a OMNI em 09/2015 (fls. 100/105).Considerando a identidade de números de todos os títulos, converto o julgamento em diligência, para determinar à CEF trazer aos autos os documentos referentes ao débito objeto do contrato conta corrente n. 1103.001.00020764-1, com excesso de limite desde 12/2012, Contrato CROT operação 195 cedido para a OMNI em 09/2015, sob pena de preclusão dessa prova.Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para decisão.P.I.

CAUTELAR INOMINADA
0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 5108/110, 179/189, 201/207, transitado em julgado em 05/05/2017 (fl. 211), objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Deferido o levantamento do depósito judicial de fl. 53 (fl. 218), levantado (fl. 235).A CEF juntou depósito judicial no valor de R$ 5.124,52, referente à sua condenação em honorários advocatícios (fls. 236/239).Instada a parte exequente a manifestar-se acerca da suficiência do depósito judicial (fl. 240), silenciou (fl. 240v).É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 237/239, em favor do exequente.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003278-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 2913999 intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO NADIR SASS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

NIVALDO NADIR SASS ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA ALCARDE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

ROSA ALCARDE GOMES ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA MEDEIROS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PATRICIA MEDEIROS SALVADOR ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS ALVES COSTA ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5002037-36.2018.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003080-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos autos n. 5001401-07 deste juízo, ajuizado em apartado diretamente no PJE.

Embora nos processos físicos haja norma interna determinando o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença em apartado no PJE, quando o feito principal já tramitou inteiramente no PJE não cabe o mesmo, por absoluta desnecessidade, devendo a fase executiva tramitar nos próprios autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Traslade-se a peça inicial para os autos principais, lá prosseguindo-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a cobrança de R$ 326.021,56.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00050100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERENCIO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R$ 48.625,40, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, sob pena de extinção (ID 7019290), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, esta não atendeu à determinação judicial (fls. 137/139).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00050100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Determinada a emenda da inicial para comprovar prévio a "*requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial*" (ID 7213720), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação necessário se faz novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004803-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando excesso de execução referente aos autos n. **5002887-27.2017.4.03.6119**. Pediu a justiça gratuita.

Impugnação aos embargos.

O embargante renunciou ao direito a que se funda a ação (ID 8187882).

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o pedido de **renúncia** formulado no ID 8187882.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação do autor em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

Expediente Nº 11947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL
AUDIÊNCIA: DIA 25/07/2018, às 15h30 (horário de Brasilia)VISTOS, 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- KAWANA MOREHU, sexo masculino, neozelandês, nascido aos 22/09/1936, filho de Kawana Morehu e Charlote, atualmente preso na Penitenciária de Itaí - SP.- MOHAMMED REDZEL BIN AWAL, sexo masculino, singapuriano, nascido aos 25/06/1978, filho de Awal Bin Ariff e Elashbee Bte Moha Noar, atualmente preso na mesma na Penitenciária de Itaí - SP.. 2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KAWANA MOREHU e MOHAMMED REDZEL BIN AWAL, dando-os como incursos nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal e como incursos no art. 35 da Lei n 11.343/06 c.c. art. 40, inciso I, a Lei n 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Realizadas audiências para oitiva de testemunhas aos 26/06/2018 (fls. 221/226) e 05/07/2018 (fls.281/285), a instrução encontra-se em curso, pendente da oitiva da testemunha ANDRE SANTOS LIMA (papiloscopista da policial federal, atualmente lotado em Boa Vista/RR) e interrogatórios dos réus.3. Na audiência de 05/07/2018, a defesa do corréu KAWANA MOREHU, formulou requerimento de liberdade provisória ou prisão domiciliar, conforme gravação em mídia digital (fl. 286). O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido em audiência (mídia de fl.286). A apreciação do pedido foi postergada à apresentação de documentos pela defesa, na forma da deliberação de fl.282, especialmente no que se refere a comprovação de residência fixa no distrito da culpa e oferecimento de fiança em valor compatível com a compexidade objetiva e subjetiva do feito.Em 09.07.2018 a defesa apresentou documentos e justificativas (fls. 310/329), levadas à consideração do MPF, que se manifestou a fl.331. É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.4. Primeiramente, reconsidero a deliberação de fl.282, no que se refere a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, e designo audiência de continuação para o dia 25/07/2018, às 15:30h (horário de Brasília), a fim de ouvir a testemunha ANDRE SANTOS LIMA (papiloscopista da policial federal, através de viedoconferencia entre a Justiça Federal de Boa Vista/RR e este Juízo), bem como para o interrogatório dos réus, de forma presencial.Expeça-se o necessário, intimem-se as partes e requisitem-se os réus, com urgência.5. No que se refere ao pedido da defesa, reiteração de liberade provisória ou prisão domiciliar, é caso de manutenção do indeferimento.Os documentos apresentados não foram assertivos quanto a estadia do réu no distrito da culpa, tampouco a fiança oferecida é compatível com a compexidade objetiva e subjetiva do feito, inferior ao mínimo legal na hipótese, tendo sido, inclusive, reduzida de valor anteriormente oferecido e considerado insuficiente pelo Juízo.No mais, o requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 31/34 do Auto de Prisão em Flagrante, que abordou a questão da idade do requerente e, do mesmo modo, aquela proferida nos autos de liberdade provisória em apartado (fls.24/25, processo n. 0001767-97.2018.403.6119). Assim também no que se refere a alegada delibidade de saúde do réu, que na forma da decisão de fl. 249, não teve comprovação nos autos, observados que os últimos exames carreados, os quais possuem presunção juris tantum de veracidade, não apontaram alterações relevantes do estado de saúde do preso, a justificar medida cautelar diversa da prisão.Ademais, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, diante da prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, requisitos cautelares presentes para a manutenção da prisão preventiva, ressaltando-se que se trata de indiciado estrangeiro, sem vínculos com o país ou, por ora, com o distrito da culpa, não havendo garantia (observado, no ponto, o ínfimo valor oferecido como fiança) de que o acusado - flagrado justamente no momento em que pretendia deixar o país levando consigo expressiva quantidade de entorpecente - não vá fugir ou se ocultar tão logo seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual.Tal circunstância, aliada às graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga - como no caso concreto - a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição do indicado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a pena privativa de liberdade que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semi-aberto ou substituição por penas restritivas de direitos.Assim, ainda presentes os motivos a justificar o indeferimento dos pedidos e a manutenção da prisão cautelar, para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal ao menos até que seja concluída a instrução, cuja audiência de continuação foi designada para o dia 25/07/2018.Também não é o caso de prisão domiciliar.A idade do requerente (81 anos) não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos da nova redação do art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal (cfr. Lei 12.403/11). E isso porque o caput do art. 318 da lei processual penal é expresso ao dizer que o juiz poderá substituir a prisão quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos. Ou seja, poderá, quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem - como recomendam no presente - a manutenção da prisão preventiva. Trata-se, pois, de condição não suficiente. Postas essas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e prisão domiciliar formulado pela defesa do corréu KAWANA MOREHU.6. Patra cumprimento do necessário a realização da audiência designada, tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Int.Cumpra-se.

AUTOS Nº 5000383-14.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitórios.

AUTOS Nº 5002180-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JORGE LOPES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EDSON ANTONIO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 5421503).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 6755624).

Contestação do INSS (ID 8125794).

Réplica (ID 9178590) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 6) "a" e "b" da petição ID 9178590 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDERSON VENTURA

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o Ato Ordinatório ID 8540509, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sanada a irregularidade, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo ID 8506580, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do débito inscrito em dívida ativa que pretende ver incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5004220-77.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa vez que não consta nos autos planilha demonstrativa com o referido valor, bem como providenciar cópia do comunicado de decisão do requerimento do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004241-53.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher as custas compatíveis com o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUÍZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2706

EXECUCAO FISCAL
0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERRTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO

Considerando as alegações apresentadas pela embargante, recebo os Embargos de Declaração com efeito suspensivo.
Tendo em vista o caráter infringente, dê-se ciência aos executados e à Serveng Civilsan Associadas de Engenharia S.A.
Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-96.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE MARQUES GONCALVES

Tendo em vista a citação da executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003540-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

Petição id. 7960125: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens existentes em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuados pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localizar bens da parte executada.

Assim, **intime-se o representante judicial da exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-87.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 9138197 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos, eis que se trata de mera atualização do valor de R$ 1.000,00.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILSON MESSIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão id. 9249249, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003428-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E BORRACHA LIMITADA - ME, JOSE CARLOS MOTOLO

Caixa Econômica Federal ajuizou embargos de terceiro em face de ***Lilian dos Santos Moreira***, figurando como interessados ***Meridional Comércio de Artefatos de Metal e Borracha*** e ***José Carlos Motolo***, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos atos constritivos em andamento no processo da justiça do trabalho em que a embargante figura como autora/exequente, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leiloado, etc. Requer, ainda, que seja determinado o encaminhamento da reclamatória trabalhista a este Juízo, ou ao menos a suspensão deste, para o regular processamento e julgamento destes embargos. Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária, bem como decretada a nulidade de eventual mandado de penhora dirigido ao Cartório de registro de imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandado reconduzindo as partes ao "*status quo ante*".

Inicial acompanhada de documentos.

Não consta dos autos cópia integral e em ordem cronológica devidamente digitalizada dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 no que tange à execução do julgado, de modo a possibilitar a verificação do andamento atual da execução, bem como do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia, firmado com o Sr. José Carlos Motolo. Ademais, a embargante juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas da Justiça do Trabalho (Id. 9278541).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia integral e em ordem cronológica, devidamente digitalizada, dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, **no que tange à execução do julgado** e, ainda, do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia firmado com o Sr. José Carlos Motolo, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, a CEF esclarecer a razão do apontamento de ***José Carlos Motolo*** e ***Meridional Indústria e Comércio de Artefatos de Metal e Borracha Ltda.-ME*** , como interessados.

Ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar como embargada **Lilian dos Santos Moreira**, **CPF 261.417.888-82** (Id. 8724687, p. 10), representada por Ricardo de Souza Lima, OAB/SP 187.427.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003526-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADRIANO LIMA NASCIMENTO, PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO

Trata-se de ação possessória proposta pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** em face de ***Adriano Lima Nascimento*** e ***Patrícia da Silva Pinhal Nascimento*** objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2089, apto. 22, Bloco B, Pimentas, Guarulhos, SP – CEP 07263-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8780518.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

> *"Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)"*

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "*na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*".

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 31.01.2018 (Id. 8780522, p. 6-13), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14.06.2018, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2.089, apto. 22, Bloco B, Pimentas, Guarulhos, SP – CEP 07263-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 8780516).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que analise da DI n. 18/0804875-1 registrada em 03.05.2018 a fim de se efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 9319598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A DI n. 18/0804875-1 foi registrada em 03.05.2018 (Id. 9319597, p. 6) e, parametrizada para o canal amarelo, aguarda distribuição até a presente data (Id. 9319596, p. 3).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o "*fumus boni iuris*", **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, **sendo que a conclusão do despacho aduaneiro**, **depende da análise daquela**, bem como o "*periculum in mora*"

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da **DI n. 18/0804875-1**, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Romapack Importação, Exportação e Indústria de Embalagens Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento/multa por atraso na entrega da escrituração contábil fiscal (ECF) e de Termo de intimação n. 100000029268045 em face da ausência de análise do pedido PER/DCOMP n. 15206.63294.021017.1.3.04-0305.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8943917).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 9013298).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9219980).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante afirma, em síntese, que se utilizou do PER/DCOMP, objetivando o reconhecimento do direito de compensação das quantias recolhidas indevidamente ou a maior a título de IRPJ no período compreendido entre 01.01.2015 a 31.12.2015, tendo transmitido a solicitação em 02.10.2017 sob o n. 15206.63294.021017.1.3.04-0305, a qual até a presente data se encontra em análise.

Alega que em novembro de 2017 foi surpreendida com a cobrança mediante Notificação de lançamento-multa por atraso na entrega da escrituração contábil fiscal (ECF) e, posteriormente, com o Termo de Intimação n. 100000029268045 em 16.04.18, expedidos pela Secretaria da Receita Federal no valor de R$ 11.070,95.

Argumenta que o saldo atualizado disponível de arrecadação à contribuinte perfaz o montante de R$ 22.836,82 e que os valores recolhidos indevidamente ou a maior ainda serão atualizados pela Selic, de forma que referida atualização deverá ser contabilizada como receita financeira. Afirma que após a homologação no PER/DCOMP os valores tidos por recolhidos indevidamente ou a maior deverão ser contabilizados em escrita fiscal da empresa, no grupo de ativos no plano de contas denominado "impostos a recuperar" e cujas baixas dos valores compensados serão procedidas à medida que as compensações forem sendo efetuadas.

Salienta, ainda, a impetrante que está sendo cobrada pelo mesmo fato que declarou compensar, juntamente porque o PER/DCOMP ainda não foi julgado/analisado.

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que o prazo para análise do pedido da impetrante ainda não decorreu e que se revela descabida a pretensão da impetrante de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de lançamento enquanto não for analisado o pedido de compensação, pois não encontra guarida nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Nesse passo, deve ser dito que a impetrante teve ciência do auto de notificação de lançamento da multa por atraso na entrega da escrituração contábil fiscal em 02.10.2017, conforme declarado no pedido de compensação (Id. 8943909), data na qual procedeu à entrega da escrituração fiscal digital, cujo prazo final, contudo, era 29.06.2016 (Id. 8943902, p. 2). Na mesma data a impetrante procedeu à transmissão da DCTF (Id. 8943911) e do pedido de restituição, no qual incluiu como débito compensado a própria multa pelo atraso na entrega da escrituração fiscal (Id. 8943909).

No caso concreto, assiste razão à autoridade impetrada, tendo em vista que o prazo para análise do pedido de compensação ainda está em curso, considerando a transmissão do PER/DCOMP em 02.10.2017 e o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, bem como pela ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade de crédito tributário em face da pendência de análise de pedido de compensação.

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-69.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: SERGIO ATTILI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

O embargante alega excesso de execução, mas não indica qual seria o valor da dívida que entende como correto.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Ademais, os embargos à execução não foram instruídos com cópia das peças processuais relevantes da execução (art. 914, § 1º, CPC), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual o representante judicial do embargante, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular, apresentar as peças essenciais para a compreensão da controvérsia.

Traslade-se cópia da procuração outorgada pelo embargante para os autos principais, procedendo o cadastro do representante judicial naqueles autos.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003365-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

A embargante alega excesso de execução, mas não indica qual seria o valor da dívida que entende como correto.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Outrossim, a petição inicial não foi instruída com cópia das peças principais dos autos da execução (art. 914, § 1º, CPC), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia. Deste modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças principais dos autos da execução, sob pena de indeferimento da vestibular.

Traslade-se cópia da procuração outorgada pela embargante para os autos principais, procedendo o cadastro do representante judicial naqueles autos.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-18.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

A parte embargante alega excesso de execução, mas não indica qual seria o valor da dívida que entende como correto.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Traslade-se cópia da procuração outorgada pelo embargante para os autos principais, procedendo o cadastro do representante judicial naqueles autos.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

GE Healtchcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (Id. 93451221) em face da decisão Id. 9100015.

A embargante aduz que a decisão é omissa, uma vez que não foi analisado o pedido acerca do prazo máximo de 8 dias para finalização do desembaraço aduaneiro, durante o período de greve, das demais declarações aduaneiras que venham a ser registradas, nos termos do art. 4º do Decreto 70.235/72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato o pedido não foi analisado. Dessa forma, passo fazê-lo:

Em relação ao pedido para que a autoridade coatora obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, para análise de todas as DI de mercadorias futuramente importadas e registradas pela impetrante durante o período de greve, este não pode ser deferido, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tornaria distinta de todas as demais empresas, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão, nos termos acima fundamentados, mantidos, no mais, os demais termos da decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANI SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvani Silva Nogueira ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência desde a cessação indevida em 30.10.2006. Requer a concessão de tutela de urgência após a constatação da incapacidade e da insuficiência financeira para que o requerido implante o benefício devido no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde **30.10.2006**.

A petição inicial foi distribuída aos **12.06.2018**.

O requerimento é de benefício assistencial que seria imprescindível para a sobrevivência da parte autora, o que por si só revela a impropriedade do pleito.

Destaco que a autora residia na Bahia, até 30.10.2006 (Id. 8731013, p. 1), e agora alega residir em Guarulhos, SP, de tal modo que não é possível o restabelecimento do benefício, pois houve alteração das condições fáticas. Observo, igualmente, que o requerimento administrativo datado de 2011 foi igualmente formulado na Bahia (Id. 8731013, p. 3), sendo também imprestável para subsidiar o pleito de quem atualmente sustenta residir em Guarulhos, SP.

Observo que entre 2006 e 2018 houve diversas alterações na LOAS, no que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada.

Saliento que a parte autora não especifica se houve alteração da composição familiar, não indica quem reside com a autora, não aponta qual seria a renda do marido da demandante, tampouco declina seu nome e qualificação. Saliento que na petição inicial a autora é qualificada como casada. A demandante não explicita se possui filhos. A parte autora não esclarece quem seria Eleni Alves Ferreira, em nome de quem consta o comprovante de endereço residente (Id. 8731008, p. 2). Enfim, **a inicial é inepta**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente requerimento administrativo recente, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como emende a petição inicial, também sob pena de indeferimento, para esclarecer os dados constantes no parágrafo antecedente.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia de Sousa Pereira ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Gilson Martins Lourenço, desde a DER em 28.04.2008.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora afirma que ingressou com pedido de pensão por morte em 28.04.2008, NB 21/142.117.143-8 devido ao falecimento do seu companheiro em 17.10.1994, mas que o INSS só habilitou como dependente a filha concebida durante a união. Alega que formulou pedido para si, porém seu nome fora riscado no requerimento por orientação do requerido. Assim, ainda, que não haja o despacho expresso da negativa, houve a tentativa de requerimento e a negativa.

A alegação da parte autora acerca da suposta e hipotética negativa do INSS sem a formulação de efetivo requerimento administrativo em seu nome **não** pode ser considerada para caracterizar a existência de pretensão resistida, que autorizaria o início de um processo judicial.

Outrossim, desde logo, observo que a autora figurava como representante legal da filha (Id. 8726066), e que o benefício de pensão por morte foi cessado em **13.12.2015**, razão pela qual saliento que o pleito de receber proventos desde a DER pode, em tese, caracterizar, inclusive, litigância de má-fé. Assim, deverá o representante judicial da parte autora, emendar a petição inicial, ou, na hipótese de insistir no pleito de concessão do benefício desde a DER justificar o pedido de forma detalhada e fundamentada.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, notadamente sopesando que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004142-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANUSA DA CONCEICAO DIAS GUARULHOS - ME, VANUSA DA CONCEICAO DIAS

Tendo em vista a citação das executadas (id. 8860072), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004813-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

O ***Ministério Público Federal*** ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de ***Jorge Abissamra***, Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, no período de 01.01.2005 a 31.12.2012 e de ***Acir dos Santos***, conhecido como ***Acir "Filló" dos Santos***, Prefeito do Munícipio de Ferraz de Vasconcelos, SP, no período de 01.01.2013 a 04.12.2015, com pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, *inaudita altera pars*, no valor de R$ 3.104.212,01 (três milhões, cento e quatro mil, duzentos e doze reais e um centavo), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, acrescido da multa civil no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de liminar e decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor de R$ 3.104.212,01 (Id. 4132168).

Os requeridos foram notificados, conforme certidão Id. 4261497, e apresentaram defesa preliminar (Id. 4595267 e Id. 4621698).

Decisão recebendo a petição inicial e determinando a citação dos réus para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como determinando que, com a juntada das contestações ou decurso de prazo, intime-se o MPF, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (Id. 4705739).

O corréu Acir Filló dos Santos ofertou contestação (Id. 5094611), arguindo preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.249/1992. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a suspensão do processo até decisão final do RE n. 852.457, submetido ao regime de repercussão geral. Alega, ainda, inconstitucionalidade material da Lei n. 8.249/1992 e inépcia da inicial, por não ter descrito a conduta de cada réu. Assevera que o parquet não descreveu nenhuma conduta ilícita ao réu e que houve imputação alternativa e subsidiária. No mérito, alega ausência de dolo ou culpa. Ao final, protestou pela produção de provas e designação de audiência de instrução.

O corréu Jorge Abissamra apresentou contestação (Id. 8425651), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da ação de improbidade ante a inexistência de atos ímprobos de sua parte. No mérito, sustenta que não praticou nenhum ato ilícito. Ao final, protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade dos fatos.

O MPF impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu a produção de prova oral: depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas (Id. 9079628).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

As preliminares suscitadas pelos réus nas contestações são as mesmas alegadas nas defesas preliminares, sendo que já foram apreciadas e afastadas na decisão Id. 4705739. Em todo caso, a fim de que não haja qualquer alegação de nulidade, passo a apreciá-las novamente.

A defesa de ***Acir*** suscita que a ação está prescrita, seja em relação às sanções propriamente ditas, cujo prazo está no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, seja em relação ao ressarcimento pretendido. Afirma que os atos praticados estão acobertados pelo manto da prescrição, seja se considerar o prazo quinquenal que a maciça jurisprudência e doutrina entendem aplicável, seja em relação ao novo prazo prescricional previsto no CC de três anos para as hipóteses de ressarcimento. Alega, ainda, que caso não seja esse o entendimento do Juízo, o processo deve ser suspenso até decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 852.457 São Paulo, no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria. Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade material da Lei n. 8.429/1992 e que a ADI/4295 discute a inconstitucionalidade dos artigos 2º; 3º; 9º e incisos; 10 e incisos; 11 e incisos; 12 e incisos I, II e III; 13 e §§; 15; 17, §3; 20, § único; 21, inciso I; 22; 23, inciso II, todos da Lei n. 8.429/1992, sendo prudente o sobrestamento do feito até o final pronunciamento do STF sobre a matéria. Alega, também, inépcia da petição inicial, eis que não atende os requisitos dos artigos 319 e 324 do Código de Processo Civil e § 6º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, principalmente por conta do entendimento de que para ser caracterizado como ato de improbidade, o mesmo há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima. Assim, imprescindível que a inicial da presente ação individuasse os atos reputados ilegais, ou seja, apontasse com o mínimo de clareza, entre outros pontos, se a conduta do Defendente teria sido, em tese, omissiva ou comissiva e, ainda, se teriam os demandados pretensamente agido com dolo ou culpa, e, nesta última hipótese, em qual de suas modalidades e a intensidade, coisa que não fez. A defesa requer a exclusão do requerido do polo passivo, porquanto o MPF não descreveu nenhuma conduta ilícita sua e alega ausência de dolo ou culpa e falta de adequação ao tipo legal imputado Finalmente, argumenta que não se verifica a presença dos requisitos necessários para autorizar a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, bloqueio de contas e de sequestro.

Por sua vez, a defesa de ***Jorge*** argui preliminares de ilegitimidade passiva e inexistência do ato de improbidade praticado pelo requerido. No mérito, sustenta, em síntese, que não há nos autos qualquer elemento de prova sólido capaz de formar a convicção do Juízo no sentido de ter havido desonestidade por parte do requerido com a prática de atos ímprobos. Finalmente, postula a reconsideração da decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada pelo Autor acerca da indisponibilidade de bens deste Requerido.

Quanto à prescrição alegada pela defesa do corréu ***Acir***, destaco que conforme disposição contida no artigo 23, I, da LIA, as ações destinadas a levar a efeito as sanções concernentes a atos de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função comissionada. Assim, embora esteja pendente de julgamento o RE 852.475, no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à *"prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa"*, no caso concreto, o mandato do requerido terminou em 31.12.2016, de modo que não se deve cogitar de prescrição.

A petição inicial não é inepta, eis que descreve os atos, em tese, que caracterizariam improbidade administrativa, o que permite aos réus exercer o contraditório e a ampla defesa.

As demais matérias suscitadas pela defesa do réu ***Acir***, bem como as alegadas pela defesa do réu ***Jorge***, referem-se ao próprio mérito da ação, notadamente quanto a existência de dolo na prática do ato apontado como ímprobo, dependendo, portanto, de dilação probatória.

Provas

Intimados a esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão, o corréu ***Acir***, em sua contestação, protestou pela *produção de provas e designação de audiência de instrução* e o corréu ***Jorge*** *protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade dos fatos*.

Por sua vez, o MPF, na petição Id. 9079628, requereu o depoimento pessoal de ambos os réus e a oitiva das seguintes testemunhas: **a) MARIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO**, brasileiro, engenheiro elétrico, filho de Mario Agostinho Consolari e Izaíra Piassi Consolari, nascido aos 18/02/1952, RG nº 7.811.888 SSP/SP, CPF nº 816.425.988-87, CREA/SP nº 060.124.652-8, residente na Rua Doutor Guilherme Cristofel , nº 280, apto 81, Santana, São Paulo/SP, CEP 02406-010, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 2064, 20º andar, GIGOV/SP, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200: foi o engenheiro designado pela CAIXA para acompanhar a execução do Projeto do Restaurante Escola no Município de Ferraz de Vasconcelos, tendo atestado que, aos 17/08/2011, as obras estavam concluídas, mas o objeto ainda não havia sido colocado em funcionamento (vide f. 36-37, 50-57 e 58 do arquivo "Fiscalização in loco promovida pela CAIXA durante as obras"); **b) MILTON ALVES BARBOSA**, brasileiro, engenheiro civil, filho de Elza Mingotti Barbosa, nascido aos 26/06/1937, CPF nº 006.305.358-68, CREA nº 060.028238-0, residente na Rua Augusto Rolim Loureiro, nº 204, Jardim Ceci, São Paulo/SP, CEP 04070-070: foi o engenheiro designado pela empresa credenciada, responsável por atestar as medições da obra do Restaurante Escola à CAIXA (f. 24-57 do arquivo "Fiscalização in loco promovida pela CAIXA durante as obras"), o qual poderá esclarecer se houve, ou não, a fixação do Restaurante Escola no local em que deveria ocorrer; **c) WILLIAN JOSAFÁ BARBOSA LOPES**, brasileiro, filho de Josefa Barbosa Lopes, nascido aos 16/10/1965, CPF nº 300.522.111-34, com endereço na Quadra SHIGS 707, BLOCO N, 68, ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70351-714: é Gerente Nacional S.E. da CAIXA e foi um dos responsáveis por atestar que a UBS foi implantada no local do Restaurante Escola e que caberia à Municipalidade a designação correta do imóvel ao Restaurante Escola (vide f. 64-65 do arquivo "Fiscalização in loco promovida pela CAIXA durante as obras" e f. 84-85 do arquivo "Fiscalização inicial pelo Mtur"); **d) JURACY FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Otelina Rosa de Jesus, nascido aos 14/04/1957, CPF nº 913.165.108-91, com endereço na Rua Tio Patinhas, nº 135, Parque Dourado, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08527-150: foi Secretário Municipal de Governo em Ferraz de Vasconcelos, tendo assinado documentos que confirmam a destinação diversa dada ao prédio em que deveria ser implantado o Restaurante Escola e aos equipamentos adquiridos para aquele empreendimento (vide f. 04-05 e 38-51 do arquivo "Fiscalização inicial pelo Mtu", f. 104-112 do arquivo "IC 1.34.006.000609-2014-07 - Volume I" e f. 06-07 do arquivo "IC 1.34.006.000609-2014-07 - Volume II").

Assim sendo, defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo MPF e, nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os réus apresentem eventual rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2018, às 14h.

As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência.

DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO A INTIMAÇÃO das testemunhas **MARIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO**, brasileiro, engenheiro elétrico, filho de Mario Agostinho Consolari e Izaíra Piassi Consolari, nascido aos 18/02/1952, RG nº 7.811.888 SSP/SP, CPF nº 816.425.988-87, CREA/SP nº 060.124.652-8, residente na Rua Doutor Guilherme Cristofel , nº 280, apto 81, Santana, São Paulo/SP, CEP 02406-010, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 2064, 20º andar, GIGOV/SP, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, e **MILTON ALVES BARBOSA**, brasileiro, engenheiro civil, filho de Elza Mingotti Barbosa, nascido aos 26/06/1937, CPF nº 006.305.358-68, CREA nº 060.028238-0, residente na Rua Augusto Rolim Loureiro, nº 204, Jardim Ceci, São Paulo/SP, CEP 04070-070, para que compareçam pessoalmente no Juízo Deprecado, no dia **23.10.2018**, **às 14h**, para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas, **por videoconferência**.

DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA A INTIMAÇÃO da testemunha **WILLIAN JOSAFÁ BARBOSA LOPES**, brasileiro, filho de Josefa Barbosa Lopes, nascido aos 16/10/1965, CPF nº 300.522.111-34, com endereço na Quadra SHIGS 707, BLOCO N, 68, ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70351-714, para que compareça pessoalmente no Juízo Deprecado, no dia **23.10.2018**, **às 14h**, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha, **por videoconferência**.

DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS A INTIMAÇÃO da testemunha **JURACY FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Otelina Rosa de Jesus, nascido aos 14/04/1957, CPF nº 913.165.108-91, com endereço na Rua Tio Patinhas, nº 135, Parque Dourado, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08527-150, para que compareça pessoalmente neste Juízo, no dia **23.10.2018**, **às 14h**, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha.

A presente decisão servirá como cartas precatórias.

Com relação às testemunhas a serem arroladas pelos réus, destaco o previsto no artigo 455 do CPC: *Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4680

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PASENTENÇA.PA.PA.PA.PA1) RELATÓRIO.PAMOACIR RODRIGUES FERNANDES e ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES ajuizaram esta ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de IMOBILIÁRIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA., em que se pretende (a) seja a parte ré obrigada a aceitar R$ 48.000,00 como pagamento de dívida de financiamento; e a anulação da concorrência pública nº 312/2011..PAEm síntese, noticiaram o não pagamento de prestações de empréstimo contratado com a Caixa Econômica Federal, o que ensejou a execução da hipoteca do imóvel em que residiam. A instituição financeira, então, enviou correspondência oferecendo-lhes a preferência na aquisição do imóvel. Tal direito, de acordo com o relato, deveria ser exercido no prazo de trinta dias contados do recebimento de carta enviada em 07/02/2011..PASegundo a inicial, em tratativas com funcionária da CEF, o prazo para pagamento da dívida foi estendido até 04/04/2011, mas quando os autores procuraram Marisa Guerreiro para formalizar a negociação, receberam a notícia de que o imóvel já teria sido direcionado à venda por leilão. Levantaram ainda a tese de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66..PAInicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/53)..PAA gratuidade foi deferida aos autores (fl. 83)..PACitada, a ré apresentou contestação para levantar preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido..PAProferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (fls. 238/239)..PAIrresignada, a parte autora apelou e a sentença foi anulada em acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/260)..PAIndeferiu-se o pedido de depósito formulado pela parte autora (fl. 264) e a dilação probatória (fl. 269)..PAVieram-me os autos conclusos para sentença..PAÉ o relato do necessário. DECIDO..PA.PA2) FUNDAMENTAÇÃO.PADe início, cumpre consignar que a petição inicial logrou expor de maneira clara os fatos e causa de pedir que justificariam o acolhimento da pretensão trazida a Juízo. A presença ou não dos requisitos que autorizam a consignação em pagamento é questão que se confunde com o mérito e nesses termos será apreciada..PASuperado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo..PAA embasar a consignação em pagamento, veio a notícia de que a ré negou-se a receber o pagamento de valores atrasados em data que teria sido negociada com sua preposta. Para o acolhimento do pleito inicial, portanto, haveria de ter sido comprovado que a ré tinha a obrigação de receber o pagamento na data pretendida pela parte autora..PAEm que pese a alegação de que a instituição financeira teria assegurado a possibilidade de aquisição do imóvel até o dia 04/04/2011 pelo valor de R$ 48.000,00, não veio nenhuma prova neste sentido. Oportunamente, cumpre ressaltar que não serve a tanto a ressalva à fl. 53v. (feita à caneta), pois não é possível afirmar quem é o responsável pela anotação..PAAinda que assim não fosse, cabe sublinhar que a oferta de compra realizada pelo banco foi mera liberalidade, na medida em que não existe lei exigindo tal proceder, tampouco há disposição contratual impondo esta conduta..PAFinalmente, anoto que (a) a purgação da mora após a arrematação do bem imóvel não pode ser admitida, sob pena de ofensa à segurança jurídica; e (b) não foi comprovado fato que autorize a consignação em pagamento nos termos aduzidos na inicial..PANesse panorama, mostra-se evidenciado o atraso no pagamento das parcelas de financiamento e ausência de purgação da mora de maneira adequada, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido inicial..PAConcluindo, a improcedência é medida que se impõe..PA.PA3) DISPOSITIVO.PADiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil..PACondeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC..PAApós o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo..PARegistre-se. Publique-se. Intimem-se..PAGuarulhos/SP, 29de junho de 2018..PA.PA.PA.PACAROLLINE SCOFIELD AMARAL.PAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 275/283: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos, assim como da anulação da sentença, devendo a secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento de perícia, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do TRF3ª Região, assim como da anulação da sentença, devendo a secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento de perícia técnica nas dependências das empresas laboradas pela parte autora ou por similaridade, se constatada que não desempanham função atualmente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006516-65.2015.403.6119 - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fl. 388: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, uma vez que já foi apresentada manifestação posterior por parte do SESI e SENAI.
Dê-se vista às demais partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias e, após, tornem conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 432: Informe o INSS, no prazo de 05 dias, os dados para conversão em renda do depósito efetuado. Em seguida, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda do valor de R$ 14.819,46 em favor da parte exequente, conforme cálculo de fl. 433.
Sem prejuízo, forneça a parte autora, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará de levantamento, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao saldo remanescente apontado pelo INSS à fl. 432.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001804-95.2016.403.6119 - DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA(ES017879 - GISELE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Defiro. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 168, visto que não se trata de pedido de benefício por incapacidade.
Desta forma, indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.
Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.
Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.
Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012334-95.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Fl. 120: Vista à parte interessada para digitalização do saltos, como requerido, no prazo de 05 dias.
Após, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 120.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 380/382: ciência ao impetrante. Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da presente ação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002526-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/484: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, nos termos da decisão de fls. 458/464, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).
Após, vista ás partes pelo prazo de 05 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/279: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, nos termos da decisão de fls. 264/266, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).
Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/336: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação nos termos da decisão de fls. 312/318, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010574-19.2012.403.6119 - LOURDES RIBEIRO PAES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIBEIRO PAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 567 até a decisão final do Agravo.
Ciência às partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393: Defiro.
1 Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias e, após, tornem conclusos para DECISÃO.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Manifeste-se o patrono do autor acerca do noticiado pelo INSS quanto ao falecimento da parte autora.
Após, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA - SP157071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por EDSON FONTES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a suspensão do leilão ou da venda do imóvel referente à matrícula 127.726 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, impedindo-se a inscrição em cadastros de inadimplentes.

Em síntese, narrou ter adquirido imóvel em 26/09/2013 e desde então vinha realizando o pagamento das prestações, quando precisou se ausentar de seu domicílio por motivo de doença e constituiu procurador, para quem enviava valores com o objetivo de pagar as prestações. Aduz a ciência a respeito do inadimplemento das prestações no ano passado, ocasião em que tentou negociar com o banco, mas não obteve êxito. Sustenta não ter sido intimado para purgar a mora e tampouco ter ciência acerca das datas dos leilões.

Pretende exercitar o direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 8381523), o autor recolheu custas judiciais e apresentou cópia da matrícula do imóvel (ID 9145704).

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, recebo a petição ID 9145704 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

> "*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

> (...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*
>
> *O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*
>
> *Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante*." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, **não vislumbro, *data venia*, a presença da probabilidade do direito invocado.**

Ora, conforme cópia do contrato (ID 5534369), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

> *Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Ou seja, ao menos por ora, não se verifica nenhum óbice à adoção de medidas com o intuito de efetivação da adjudicação do imóvel em favor da CEF.

De outra parte, verifica-se que embora o autor tenha manifestado interesse na realização de depósito judicial para saldar a dívida, não é possível saber nesse momento qual o montante suficiente para a quitação do débito. Tampouco há qualquer oferta de valor mencionada na petição inicial, razão pela qual não é certa a purgação do débito no valor exigido pelo credor acrescido dos consectários legais.

Conforme dispõe o artigo 539 do Código de Processo Civil, "Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida." Nesse prisma, o depósito é facultado ao devedor, mas dependerá de manifestação do credor quanto ao efeito de quitação do débito.

Assim, por ora, é o caso de indeferimento do pedido, sem prejuízo de posterior reapreciação **caso seja realizado o depósito mencionado**.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, consignando que deverá trazer cópias do procedimento de execução extrajudicial e noticiar eventual arrematação do imóvel.

Considerando-se a expressa manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação, providencie a Secretaria o necessário para tanto junto a Central de Conciliação - CECON. COM URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 05 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-35.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
RÉU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Hudson José da Silva Pires, RF 4089, Técnico Judiciário, digitei.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em face da ausência de impulso da parte autora no prosseguimento da demanda, acautelem-se os autos em arquivo, aguardando ulterior provocação.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA - SP157071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/8/2018, 15H00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Consigne-se, no mandado, que a ré deverá trazer cópias do procedimento de execução extrajudicial e noticiar eventual arrematação do imóvel.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-63.2018.4.03.6119
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Hudson José da Silva Pires, RF 4089, Técnico Judiciário, digitei.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-16.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-80.2018.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON CAPUCHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Hudson José da Silva Pires, RF 4089, Técnico Judiciário, digitei.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZENILDO ASSIS NASCIMENTO, alegando excesso de execução em R$ 29.534,52.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderado o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária e os juros moratórios deveriam obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do quantum debeatur.

A parte exequente ofertou resposta para argumentar que o STF entendeu descabida a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação aos índices utilizados para correção monetária e juros dos valores em execução, com aplicação dos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado e o entendimento fixado nas ADI'S 4357 e 4425, bem como no RE nº 870.947/SE.

Inicialmente, observo a desnecessidade de aguardar eventual modulação de efeitos em recurso extraordinário com repercussão geral para fins de aplicação da tese jurídica delimitada, pois conforme decidido no RE nº 627.373/RS, não é necessário aguardar da publicação ou o trânsito em julgado do leading case:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

De fato, a suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Assim, não é o caso de sobrestamento do processo.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. **7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.** 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. **Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09**.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Concluindo, **acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.** Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Em atenção ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a autora apresente documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481 do STJ. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 06 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON ALEXANDER DORTA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Entendo necessária a realização de perícia médica para o deslinde da controvérsia.

Desta forma, providencie a Secretaria o necessário para tanto, devendo ser observado que a parte autora não é beneficiária da gratuidade.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIKA SHISUE KATO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a informação de fl. 7, do ID 8614446, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, a fim de comprovar sua hipossuficiência.

No mesmo prazo, deve a parte autora, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto da competência absoluta do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora, sob pena de indeferimento, que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para atribuir o valor correto à causa e recolher custas complementares.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003527-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora, sob pena de indeferimento, que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para atribuir o valor correto à causa e recolher custas complementares, devendo para tanto considerar o valor atualizado da dívida até a propositura da demanda.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a autora para providenciar a complementação do valor das custas judiciais, de modo que atinjam o valor mínimo determinado âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que pode demorar o trâmite necessário ao desarquivamento de processo, concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-32.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu a segurança.

A impetrante sustenta a ocorrência de contradição, ao argumento de que não haveria necessidade de remessa necessária quando a decisão é fundamentada em jurisprudência de tribunais superiores.

A União, por sua vez, alega que haveria contradição na medida em que foi concedida a segurança para afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias quando, no seu entender, a petição inicial teria pedido o afastamento do terço de férias indenizadas.

As partes apresentaram respostas aos recursos (Ids 7188158 e 8122763).

É o breve relatório. DECIDO.

A leitura da inicial permite a constatação de que a pretensão refere-se exatamente ao terço constitucional de férias, nos termos em que a sentença enfrentou a controvérsia. Tal conclusão é possível pela atenta leitura da exordial, que inclusive transcreve jurisprudência abordando especificamente o ponto.

Não bastasse, nos documentos que acompanharam a inicial existe a indicação destacada do terço constitucional de férias (confira-se a partir do Id 2698235).

Ao contrário da interpretação dada pela União, o termo "indenizado" tem a intenção apenas de realçar tal caráter da verba. Aliás, tanto é assim que a autoridade impetrada em suas informações não teve nenhuma dúvida sobre a questão controversa.

Portanto, não há que se falar em contradição nos termos levantados pela União.

Tampouco pode ser vislumbrado vício na previsão de reexame necessário quando o caso em apreço é regido pela Lei nº 12.016/2009, que determina, em seu art. 14, § 1º, a sujeição obrigatória ao duplo grau de jurisdição em caso de concessão de segurança.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Inicialmente, dou por prejudicada a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, veiculada em contestação (ID 3021652), uma vez que o autor recolheu as custas do processo, conforme ID 2071242.

Contudo, o valor recolhido a título de custas (ID 2071253) encontra-se incorreto, na medida em que não atinge nem a metade do valor autorizado pela Lei 9.289/1996.

Destarte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, verifico que, após a contestação, autor inovou no pedido, uma vez que pretende também o reconhecimento do período laborado na empresa Pfizer, de 03/09/73 a 30/09/75, como menor aprendiz – torneiro mecânico, período este que não teria sido reconhecido administrativamente (ID 4681510).

Assim, **após recolhidas as custas e certificada a sua suficiência**, determino que se dê vista ao INSS para se manifestar a respeito do pedido objeto do ID 4681510, nos termos do disposto no inciso II do artigo 329 do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0636177.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 13/04/2018, e é necessária ao regular desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, que vieram aos autos (ID 8329854).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro (ID 8366427).

A impetrante requereu a desistência do feito, noticiando a liberação das mercadorias, conforme ID 8534373.

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - Processo nº 00009219820144036126 – Rel. Des. Fed. Mairan Maia – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.° 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 303500 – Processo nº 00108007920064036104 – Rel. Des. Fed. André Nabarrete – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando as particularidades do caso, em especial o pagamento de 115 das 180 parcelas, postergo o cumprimento da liminar de reintegração de posse, cuja pertinência será futuramente analisada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e o ponto controverso.

No mesmo prazo caberá à parte ré esclarecer se logrou sua recolocação no mercado de trabalho e se está em condições de suportar o pagamento das parcelas do programa de arrendamento, indicando, ainda, se detém o numerário suficiente para quitação da dívida, podendo utilizar-se, para tanto, do saldo de FGTS.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS MASCARENHAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO DOS SANTOS MASCARENHAS JUNIOR** em face do **DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA** , por meio do qual objetiva provimento jurisdicional para que seja mantido no processo seletivo para o cargo de Administração I – ADM I – Localidade Guarulhos/SP.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirmou o impetrante que se inscreveu em concurso público, no ano de 2017, para o cargo de ADMINISTRAÇÃO I, realizou a prova, entregou documentos e obteve classificação como 2º excedente, sendo que o edital previa 03 (três) vagas. Ressalta a não prorrogação do prazo de validade do certame e a publicação de nova seleção para o ano de 2018.

Sustentou que, ante a existência de excedentes, deveria ser dado prioridade aos candidatos classificados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 4875260 restou indeferido o pedido de liminar.

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, não haver qualquer ilegalidade de sua parte, destacando que a seleção não possui o condão de concurso público. Afirmou que o impetrante, candidato excedente, possuía apenas a expectativa de direito de ser convocado e que a condição de excedente cessou ao término do prazo de validade do processo seletivo, não tendo o impetrante o alegado direito líquido e certo. Requereu a denegação da ordem (ID 9016713).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo prosseguimento do feito (ID 9033668).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, ***provado documentalmente e de forma satisfatória****. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)* Negrito nosso.

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

O impetrante pretende, em que pese o pedido final divorciado deduzido no item C (página 8, do ID 4408163), ser mantido no processo seletivo, com o "*prosseguimento dos passos*" até a devida incorporação (item A, página 8 do mesmo ID).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "*initio litis*", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por ocasião da apreciação do pedido de liminar, objeto do ID 4875260, *in verbis*:

"No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, pretende o impetrante aproveitar sua classificação para o cargo de Administração I, no qual figurou em segundo lugar na lista de excedentes.

Conforme entendimento jurisprudencial mais recente, os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital possuem direito subjetivo à nomeação, ao passo que aqueles aprovados fora da quantidade de vagas possuem apenas expectativa de direito.

Não obstante, a expectativa de direito pode ser convolada em direito se demonstrada a necessidade de contratação por parte da Administração durante o período previsto no edital e a inobservância da ordem de classificação, com preterição do candidato.

Sobre o tema, trago à colação os seguinte julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DA PARAÍBA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso.

2. O próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já declarou, porém, que o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados.

3. A omissão do Tribunal de Justiça da Paraíba em nomear os candidatos aprovados e treinados, mesmo diante da pública e notória carência de magistrados e da existência de vagas, configura o direito líquido e certo à nomeação.

4. Considerando-se que a motivação se limitou exclusivamente à inexistência de vagas, tendo esta caído por terra frente ao acervo probatório dos autos - que demonstrou a atuação de magistrados acumulando mais de uma vara e/ou comarca e a edição de leis à época da vigência do certame criando novas varas, faltando somente a atuação do Estado em efetivar o seu funcionamento -, está configurado o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação.

5. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos (RE n. 598.099/MS, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 10/8/2011).

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 27.389/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 26/10/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017).

II - Na hipótese em debate, além de necessitar da comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

III - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

IV - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental (AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 55.183/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Na hipótese vertente, verifica-se do "Anexo C-Quadro de Vagas por Localidade e Especialidade" a previsão de 10 vagas para a especialidade Administração I, na localidade São Paulo/SP e Guarulhos/SP.

O Impetrante, por sua vez, foi classificado em segundo lugar na lista de excedentes, como se vê do documento Id 4411120 – Pág.1, e não demonstrou preterição na convocação por parte da Administração ou necessidade de contratação pelo surgimento de novas vagas durante o prazo do concurso, cujo ônus lhe competia.

Ademais, o edital acostado com a petição inicial diz respeito a "Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017" o que, a princípio, não enseja vício na previsão de novo certame para o ano de 2018, sem a comprovação de preterição imotivada dos candidatos habilitados no primeiro edital.

Ante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

O processo nº 5002594-57.2017.403.6119, anteriormente ajuizado pele autor, foi extinto sem resolução do mérito porque ele, mesmo intimado a tanto em duas ocasiões, deixou de ofertar o pedido final.

Oportunamente, cumpre ressaltar que não raras vezes o pleito antecipatório diverge ou se distancia em muito do pedido final, o que justifica a necessidade de sua precisa delimitação com a exposição da causa de pedir e do pedido, mormente quando se sabe que o Juízo deve obedecer ao princípio da inércia, sendo impertinente e descabido prever o que a parte autora pretende.

Nesse contexto, sob pena de novo indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo legal de quinze dias para que especifique qual o **pedido final** da presente demanda.

No mesmo prazo deverá esclarecer se já se encontra advogando e quais seus rendimentos mensais atuais a fim de que seja analisado o pedido de gratuidade.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-97.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON MENDES, KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da Sentença ID 9138250 e consequente trânsito em julgado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 24 meses, conforme acordado pelas partes ou até ulterior provocação.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ver reconhecida a especialidade de períodos que indica, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 19/06/2017 ou, eventualmente, desde a reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 8236715), a parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, nos termos do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PRI.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E S P A C H O

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003203-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE ADEILTON CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim sendo, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a a obtenção de alvará judicial para saque de saldo em conta do FGTS. Ocorre que (a) a parte ré apresentou contestação insurgindo-se contra a pretensão, surgindo daí a pretensão resistida; e (b) o valor dado à causa é de R$ 5.000,00. Tais circunstâncias impõem o reconhecimento da incompetência deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Neste sentido, cumpre trazer à baila:

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. FGTS. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, requerendo a apelante a anulação da sentença com a consequente conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ordinário. 2. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se razoável a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso, especificamente quando a Caixa Econômica Federal citada ofereceu resistência ao pedido do autor. Precedente: TRF 5ª, AC 342797, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data::08/03/2007 - Página::610 - Nº::46. 3. Após a conversão do procedimento em ordinário, observa-se que o valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, em 10/07/2008, totaliza R$ 427,10 (quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), o que implica na incompetência do juízo em face do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que desloca a competência (absoluta) para o Juizado Especial Federal. Registre-se que o valor atribuído a causa foi de R$ 397,98 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), valor que o apelante acreditava depósitado em sua conta vinculada ao FGTS. 4. Apesar da lei e da jurisprudência no sentido clássico prevê que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando de uma releitura a legislação. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 5. Aplicação do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando se tratar de procedimento incompatível com a espécie de demanda ajuizada. Na realidade, as diferenças procedimentais – processo vitual e processo físico -, impedem o deslocamento do feito do juízo comum para o especial. 6. Apelação parcialmente provida para converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da incompetência absoluta, nos termos do art. 295, IV do CPC. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 470286/RN, j. em 12/05/2009)

Nesse contexto e considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença (ID 8214275) que extinguiu o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, no tocante ao dever da União de restituir à autora o montante recolhido anteriormente ao ajuizamento da presente ação; e assegurou à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, desde o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas após o ajuizamento da presente ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sustenta a embargante contradição na sentença, pois embora tenha reconhecido a condição de contribuinte da embargante e a desnecessidade de apresentação de comprovante de recolhimento para fins de compensação, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de compensação/restituição para os valores recolhidos antes do ajuizamento da ação.

Oportunizada a manifestação da União em razão da possibilidade de efeitos infringentes, manifestou ciência (ID 9173309).

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, a parte final da fundamentação apontada pela embargante é contraditória, pois reconhece a qualidade de contribuinte da autora, mas lhe nega o direito de compensar/restituir com base na ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão.

Conforme constou dos julgados colacionados na sentença, em ação de repetição de indébito, basta a comprovação da legitimidade "ad causam" do contribuinte, sendo desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, pois o encontro de contas será efetivado no âmbito administrativo.

Nesse prisma, deve ser extirpada da sentença a frase: "Isto posto, em vista da ausência de juntada de comprovantes do pagamento do tributo indevido não é possível proceder ao reconhecimento do direto à repetição e/ou compensação de indébito.", passando a constar: "**Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito a compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.**"

Por conseguinte, altero o dispositivo da sentença para a seguinte redação:

"Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido para extinguir o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, desde o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Destarte, ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a contradição apontada, a fim de que os fundamentos mencionados passem a integrar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.
Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta na Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

D E C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O feito não se encontra apto a receber sentença.

Verifico que na decisão que determinou a reintegração de posse (ID 2825271) foi determinada a citação da ré. Contudo, por ocasião do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça não procedeu à citação (ID 4895772).

No entanto, considerando que a parte ré já constituiu advogado nos autos (ID 3003105) e, ainda, o disposto no § 1º do artigo 239 do CPC, não há se falar em ausência de citação tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré no feito.

Assim sendo, intime-se a ré, pela imprensa, para que apresente contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita (ID 3003117), anotando-se que, conforme pesquisa junto ao CNIS (ID 3003117), seu último vínculo empregatício findou em janeiro de 2018.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

CARLOS FERREIRA TEIXEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na METALÚRGICA RODRIGUES LTDA. de 18/07/2005 a 28/07/2010 e de 01/04/2011 a 18/06/2012, em razão de exposição a níquel, cromo, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cianetos, hidróxido de sódio, cobre e óleos lubrificantes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi concedida.

Citado, o INSS ofereceu contestação para impugnar a gratuidade. No mais, sustentou a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a utilização de EPI afasta a nocividade dos agentes; (b) é necessário o caráter habitual e permanente da exposição; e (c) deve ser ultrapassado o limite de tolerância (análise quantitativa).

O autor apresentou réplica (Id 2165746).

Revogou-se a gratuidade (Id 5122417) e o autor recolheu as custas iniciais (Id 5871142).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

2)FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20077251045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

"Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...)*as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.*

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexiste a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

"Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por 'Limite de Tolerância' a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância." (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes, portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"*Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião do rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto

O Perfil Profissiográfico Previdenciário expressamente afirma a utilização de Equipamento de Proteção Eficaz, o que afasta a nocividade dos agentes químicos. Não bastasse, também há notícia de que foram atendidos os requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE, com observação (a) das condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo; (b) do prazo de validade; (c) periodicidade de troca definida pelos programas ambientais; e (d) higienização.

A também inviabilizar o reconhecimento do caráter especial está a constatação de que não foi apresentado documento abordando o caráter habitual e permanente da exposição.

Finalmente, a especialidade precisaria ser demonstrada por meio de uma aferição quantitativa, em que se verificasse ter sido ultrapassado o nível de intensidade de exposição. Conforme acima já consignado, **a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição somente é dispensada para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego**.

Com todo esse contexto, mostra-se inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos.

Portanto, não merece reforma o entendimento adotado na esfera administrativa.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

A autora juntou PPP (ID 3714255) com data de 26/03/2015, documento apresentado no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (indeferido por falta de tempo especial), pois não totalizava 25 anos de atividade especial o interregno de 08/07/91 a 26/03/15.

No entanto, requereu judicialmente o benefício com base no mesmo documento, desde a data da DER em 19/04/17.

Frise-se a determinação de suspensão dos feitos relativos ao tema da reafirmação da DER, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (Processos Representativos de Controvérsia nº 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999 e 0032692-18.2014.4.03.9999).

Nesse prisma, é necessária a juntada de PPP atualizado até a data da DER pela parte autora para a análise do pedido e eventual deferimento do benefício.

Assim, intime-se a parte autora para que providencie PPP atualizado até a data da DER, no prazo de 20 dias. Com a vinda, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Interposto agravo de instrumento, foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (ID 4143344).

E, em consulta realizada no sistema PJE - 2º Grau, verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se concluso para julgamento desde 9 de abril de 2018.

Assim sendo, **entendo razoável a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento do recurso, o que se concluir antes**.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO COMUM
0016023-59.2005.403.6100 (2005.61.00.016023-3) - SANT ANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E Proc. GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a União intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0000394-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000394-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0006099-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006099-2) - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0009299-30.2015.403.6119 - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003168-05.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Ato contínuo, traslade-se cópia das sentenças, acórdão, cálculos homologados e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos principais.
Após proceda a secretaria o desapensamento do processo e arquivem-se.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005008-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005008-6) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Tania de Morais Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008419-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008419-4) - GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Morais Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônicas fls. 372/383. Eu, ____ Tania de Morais Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INMASP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, SVL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Inmasp Indústria e Comércio de Equipamentos contra Incêndio Ltda. – EPP e SVL – Comércio Importação e Exportação Ltda. - EPP, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que "as cargas objeto da Declaração de Importação nº 18/0753642-6 ainda não desembaraçadas, sejam devidamente distribuídas ao Auditor Fiscal da Receita Federal e analisadas, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) contados da intimação da Autoridade Coatora" e que "seja determinado o Registro da Declaração de Importação nº 18/0753642-6, com a consequente liberação da nota fiscal e entrega dos bens retidos à Segunda Impetrante SVL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) contados da intimação da Autoridade Coatora".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 9104686). Contra essa decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5015339-59.2018.403.0000).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que a DI em questão foi parametrizada no canal vermelho de conferência e não houve excesso de prazo (ID 9244481).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9157526).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9346525).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

A autoridade impetrada informou que a a DI em questão foi parametrizada no canal vermelho de conferência e não houve excesso de prazo (ID 9244481).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0753642-6.

Posto isso, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

> "*No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0753642-6, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 25.04.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.*
>
> *As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.*
>
> *Pois bem.*
>
> *De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:*
>
> *'Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.'*
>
> *Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.*
>
> *A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que 'independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras'.*
>
> *Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.*
>
> *A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).*
>
> *A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.*
>
> *A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.*
>
> *A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.*

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação n.º 18/0753642-6 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 18/0753642-6 foi submetida ao "Canal Vermelho" em 25.04.2018, ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

'Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.'

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto."

Assim, a segurança é de ser denegada, a fim de ratificar a decisão em que foi indeferida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5015339-59.2018.403.0000.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO YAZBEK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000103-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a não realização da audiência designada para o dia 25/04/2018, às 15:00 hs, redesigno-a para dia 28/09/2018, às 15:00 hs, mantendo os mesmos termos do despacho de id 478429.

Providencie a secretaria o necessário para o efetivo cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002470-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROSANA CONCEICAO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, designo nova data para audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de setembro de 2018 às 13:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fls. 96/98: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente, portanto, qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão/sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. ***3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*** *4.Embargos de declaração rejeitados*.” (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ GOMES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 15/05/2017 (fls. 171/172), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R$118.377,63 (fl. 90).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/188).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 44).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 5000636-38.2017.403.6183, que tramitou na 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, bem como em relação aos autos nº 5000640-27.2017.403.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5000636-38.2017.403.6183 e em relação aos autos nº 5000640.27.2017.403.6102, uma vez que se referem a partes autoras diversas, com números de documentos de identificação distintos deste que figura no polo ativo do presente feito, havendo, ainda, diversidade de pedidos e causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para verificação da alegada atividade rurícola nos períodos de 01/01/1982 a 27/06/1989, **determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Turmalina/MG**, via malote digital, para oitiva das testemunhas José Cordeiro da Rocha e Telvino Cordeiro de Azevedo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Esta decisão serve de **Carta Precatória** a ser encaminhada ao Juiz de Direito da Comarca de Turmalina/MG, para a oitiva das testemunhas:

1- José Cordeiro da Rocha, M-8.820.556/ SSP-MG, CPF 558.585.706-15, residente e domiciliado à Rua Minas Novas, 196, Centro, Turmalina/MG, CEP 39.660-000;

2- Telvino Cordeiro de Azevedo, MG 10.658.660/SSP-MG, CPF 553.511.906-72, residente e domiciliado à Rua Capelinha, 71 Centro, Turmalina/MG, CEP 39.660-000.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Patricia Rosa de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0301465-7), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Souza, 105, Bairro Jardim Santa Beatriz, Município de Guarulhos/SP, matrícula nº. 114.760.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais; e (b) a autorização para o depósito judicial com a finalidade de purgar a mora, bem como das parcelas vincendas ou pagamento direto à CEF das parcelas vincendas;.

Juntou procuração e documentos.

Foram indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4419703). Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração (ID 4640554).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4879158), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 5131123).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a autora se manifestou (ID 8917145), requerendo a produção de prova pericial, a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e a determinação à CEF para que junte aos autos Termo de Quitação. Ademais, rebateu a preliminar e reiterou os termos da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos pedidos de produção de prova formulados pela autora, note-se que não é cabível o deferimento a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que todos os documentos em poder dessa serventia e que poderiam ser úteis ao desfecho da presente ação já se encontram juntados aos autos (em especial, nos IDs 4339802 e 4879191).

A perícia para apurar o valor atual do imóvel não se justifica, uma vez que, como será demonstrado mais adiante, o contrato prevê expressamente que o leilão terá como base o valor do imóvel constante do contrato, atualizado de forma monetária, e não seu valor de mercado. Do mesmo modo, não há de ser deferida a perícia contábil, uma vez que a autora não indicou, de modo claro e específico, quais cálculos teriam sido efetuados de modo incorreto pela ré. Com efeito, o processo judicial não é mecanismo de consulta para verificar eventuais erros de cálculo que um dos contratantes possa ter cometido.

Outrossim, o termo de quitação mencionado pela autora não é documento relevante para o desfecho do feito.

I. Dos embargos de declaração

A autora apresentou embargos de declaração (ID 4419703), nos quais se insurge contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.

No que diz respeito à assistência judiciária, não era necessária a intimação da autora para apresentar novos documentos, uma vez que todos os elementos necessários para a decisão do tema já se encontravam juntados aos autos.

Com relação à antecipação da tutela, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito, na presente ocasião.

Assim, considero prejudicados os embargos de declaração.

II. Da preliminar

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 10/08/2017, ante a inadimplência da autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente á propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.
>
> Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevere-se que da matrícula constante do ID 4339802 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Se é possível a purgação da mora, consequentemente é possível a discussão judicial acerca do valor devido e das cláusulas contratuais respectivas.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

III. Do mérito

Alega a parte autora que, em 24 de maio de 2013, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Rua Souza, 105, Bairro Jardim Santa Beatriz, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula 114.760 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. O preço do bem era de R$ 425.000,00, tendo sido financiado pela ré R$ 380.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Incialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (ID 4339802).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (ID 4339802, Av. 13, e ID 4879191). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, com a publicação da lista de imóveis e o termo de aquisição por direito de preferência anexos ao edital constante do ID 4339630, essa exigência encontra-se suprida.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto houve a consolidação da propriedade do bem em nome do credor e a autora não efetuou nenhum depósito nos presentes autos. Note-se que o depósito, conforme remansosa jurisprudência, independe de autorização judicial e pode ser efetuado por conta e risco da parte interessada. Mas, no presente caso, não houve qualquer depósito, motivo pelo qual não se pode considerar ter havido a purgação da mora. Assim, tal questão encontra-se superada.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da CEF, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a autora quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Ademais, pelos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de má-fé praticado pela CEF, que tão somente seguiu os preceitos legais aplicáveis à espécie, em especial no que tange à consolidação da propriedade.

A autora requer, ainda, que a CEF "preste contas" acerca da evolução do saldo do contrato, bem como apresente planilhas de evolução da dívida. No entanto, o processo judicial não é meio de consulta para verificar se eventualmente cálculos efetuados por um dos contratantes estão errados. No presente caso, a autora não demonstrou, de modo claro e específico, quais teriam sido os cálculos errados efetuados pela CEF, de modo que essa pretensão não pode ser acolhida, até mesmo em respeito ao princípio do contraditório. Com efeito, caso se admitisse esse tipo de consulta, o instituição financeira requerida sequer saberia qual o tipo de regra teria hipoteticamente infringido, não podendo se defender de modo adequado.

Inobstante, deve-se anotar que a CEF apresentou a planilha de evolução da dívida (ID 4879238) e a autora não indicou, de modo preciso, algum erro de aplicação de normas contratuais cometido pela CEF.

No que tange ao valor do imóvel mencionado no edital, deve-se notar que a Cláusula 20, § 3º, do contrato (ID 4339354), estabelece que, para fins de leilão, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra 'C' deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão". Assim, não tem fundamento a pretensão de que seja efetuada uma nova avaliação para determinar o valor de mercado do bem, porque no contrato não foi esse o parâmetro fixado para balizar o leilão a ser realizado.

Outrossim, deve-se notar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento imobiliário não é eivada de qualquer irregularidade, *in verbis*:

> CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/ PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
>
> 2. A parte autora alega, genericamente, que a onerosidade excessiva praticada pela ré gerou desequilíbrio na relação contratual, todavia não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a ensejarem o reconhecimento da configuração de evento externo imprevisível capaz de romper, de forma inesperada, a relação jurídica firmada entre as partes. Quanto à lesão, dispõe o Código Civil no artigo "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o contrato por necessidade ou experiência, de modo que improcede também a pretensão revisional do contrato com base nessa alegação.
>
> 3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicialmente fixado.Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.
>
> 4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida."Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."
>
> 5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93.
>
> 6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial.
>
> 7. Ausente a demonstração de que a ré tenha descumprido os termos acordado no contrato de financiamento firmado com a mutuária, não há que se falar em revisão contratual e, portanto, repetição de valores indevidamente pagos a título de encargos mensais.
>
> 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.
>
> (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 - 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo.

IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação.

V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000%, de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes.

VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR +(13,00% a.a. nominal proporcional a 1.083334% a. m.).

VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês.

VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188241 - 0003456-31.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

No que tange à caracterização da venda casada dos seguros, deve-se notar que a exigência de sua contratação decorre de disposições legais e da própria boa técnica bancária. Como regra, na ocasião da contratação, são ofertadas mais de uma opção de seguros ao mutuário – conduta essa que descaracteriza a venda casada, uma vez que o mutuário pode escolher a seguradora que bem lhe aprouver, mantida a obrigação de contratar um seguro.

Ademais, não foi provado pela autora que lhe foi oportunizada a contratação de seguro com apenas uma opção, sem qualquer margem de escolha.

Mais uma vez, é relevante transcrever a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Muito embora os autores aleguem tenham sido "coagidos a comprar os produtos da requerida", deixaram de comprová-lo nos autos. Neste ponto, vale rememorar que a jurisprudência tem entendido necessário que a parte autora demonstre que o agente financeiro de fato condicionou a assinatura do contrato de financiamento à abertura de conta corrente ou aquisição de qualquer produto. Precedente.

2. A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, notadamente no que tange à suposta cobrança indevida de "taxa de obra" e cobranças em duplicidade em junho e julho de 2013.

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1978768 - 0011570-25.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. PES. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CDC. FUNÇÃO SOCIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

11 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

12 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

(...)

33 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584935 - 0023478-41.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Do mesmo modo, a jurisprudência tem reconhecido a regularidade da cobrança da taxa de administração em contratos do gênero, que tem por objetivo cobrir despesas administrativas, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

4. Não há abuso na contratação da taxa de administração e de risco de crédito, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros.

5. Não há prova de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.

6. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511791 - 0006413-40.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF.

1. In casu, trata-se de responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente do evento aposentadoria invalidez permanente, como constava expressamente da apólice de seguro (fl. 25) referente a contrato de financiamento imobiliário.

2. A documentação juntada aos autos às fls. 122/123 demonstra que a autora teve reconhecido, nos autos do processo n. 0001053-02.2006.4.03.6106, o direito ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 24/05/2005 (fl.101). Dessa forma, uma vez reconhecida em decisão judicial transitada em julgado, em 23/07/2010, a "impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral", não merece acolhimento a alegação da corré Caixa Seguradora de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente. É importante destacar, ainda, que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia responsável pelo pagamento da prestação previdenciária, em momento algum impugnou aquele ato judicial, fato que corrobora o estado de inaptidão laborativa da parte autora.

3. Quanto à restituição das prestações mensais, bem como do prêmio de seguro, tendo em vista que o indeferimento do requerimento indenizatório ocorreu em 16/02/2011 (fl.125) e os comprovantes demostram os pagamentos respectivos até 07/11/2011 (fl.240), a parte autora faz jus à devolução do montante pago até esta data. Todavia, no que se refere à taxa de administração a repetição é indevida, porquanto, além de prevista contratualmente, o seu quantum (R$ 25,00) não se mostra abusivo (fl.45).

4. No que se refere aos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, o pagamento deve ser solidariamente distribuído entre a CEF e a Seguradora, tendo em vista a formação do litisconsórcio necessário no polo passivo.

5. Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual reformo a r. sentença para arbitrá-los em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento desta Turma.

6. Recursos de apelação da Caixa Seguradora S/A e da parte autora parcialmente providos. Desprovida apelação da CEF.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818897 - 0007162-56.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

É esse também o caso do vencimento antecipado, que foi previsto contratualmente de forma expressa e clara e não caracteriza nenhum abuso por parte da instituição financeira. Uma vez mais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite sua previsão, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

(...)

8. O SFI é uma modalidade de financiamento que se distingue dos demais sistemas pela forma de garantia de pagamento prestada e pela fonte de recursos utilizada para o financiamento. Nessa modalidade, é prevista a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ocorrida a quitação, o mutuário volta a ter a propriedade plena do imóvel. Assim, o agente financeiro é o proprietário do imóvel somente até o momento em que o mutuário quitar o financiamento. Na forma ajustada, a impontualidade resulta no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário). Contudo, purgada a mora, convalescerá o contrato. Caso contrário, a quitação do débito ocorrerá com a venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66.

(...)

10. Apelação da ré conhecida em parte. Recurso de apelação da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895251 - 0002158-85.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

4. Não há abuso na contratação da taxa de administração e de risco de crédito, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros.

5. Não há prova de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.

6. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511791 - 0006413-40.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Por fim, também não procede o pedido de que os valores já pagos sejam devolvidos à autora. Com efeito, foi celebrado contrato de mútuo, na modalidade financiamento, tendo a autora descumprido suas obrigações a partir de certo momento da execução contratual. Assim, os valores pagos não eram indevidos e serão imputados ao valor da dívida, para todas as demais consequências contratuais, não havendo de se falar em enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIQUE ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CAIQUE ROSENDO** em face da **UNIÃO FEDERAL,** do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de fazer consistente no fornecimento regular do medicamento **ARISTAB 30 MG/DIA**, para o tratamento da doença psiquiátrica de esquizofrenia Requer-se ainda a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o fornecimento do medicamento **ARISTAB 30 MG/DIA**, bem como qualquer outra medicação apontada por seu médico assistente, sob pena de fixação de multa diária.

Aduz a parte autora que é portadora de esquizofrenia, diagnosticada em 12/09/2011. Trata-se de doença permanente, progressiva e incurável, estando o autor submetido a tratamento médico desde a data de seu diagnóstico, com o psiquiatra Dr. Franklin Antônio Ribeiro - CRM 45.321.

Sustenta ainda a parte autora que fez uso de outras medicações, sem, contudo, remissão completa dos sintomas. Entretanto, com a utilização da medicação **ARISTAB 30 MG/DIA (composição original e não genérico - Aripiprazol)** houve a estabilização completa do quadro psicótico.

Segundo a petição inicial, uma caixa com 30 (trinta) comprimidos, quantidade suficiente para um mês de uso, custa em média R$ 1.328,00, valor com o qual o autor e seus familiares não têm condições financeiras de arcar.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Inicialmente, consigno que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROBERTO ORLANDO MORENO DURAN** em face da **UNIÃO** objetivando a procedência de seu pedido para autorizar a sua permanência em território nacional para concluir tratamento médico até setembro de 2018, permitindo-se, ainda, que o autor realize os procedimentos necessários para regularizar a sua permanência no país. O pedido de tutela de urgência é feito para suspender os efeitos do impedimento de entrada do autor no Brasil, até ulterior deliberação judicial.

Consta da inicial que a parte autora, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, de nacionalidade chilena, teria sido impedido, em 11.07.2018, de ingressar em território brasileiro por determinação do Departamento de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Foi determinada sua saída do país em 48 horas.

Alega o autor que veio a primeira vez ao Brasil em 10.08.2017, permanecendo no país até 16.10.2017. Após preencher os requisitos necessários, adentrou no país por uma segunda vez, em 19.12.2017, com visto de turista válido até 18.03.2018. Aduz que tinha passagem de volta para o Chile marcada para 17.02.2018. Contudo, em 07.02.2018, sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido à cirurgia para a implantação de *stent*, com alta hospitalar em 10.02.2018. Porém, na madrugada de 11.02.2018, retornou ao hospital com quadro grave de dispneia, permanecendo novamente internado para a realização de cateterismo, com alta hospitalar em 19.02.2018.

Por tal motivo, alega que recebeu autorização de permanência em solo pátrio até 17.06.2018, razão pela qual regressou ao Chile para obter a documentação necessária para requerer sua permanência no Brasil até setembro de 2018, permitindo, assim, a continuidade de seu tratamento médico no país.

Foi deferida, em parte, a tutela provisória de urgência apenas para determinar à parte ré que não fosse realizada a deportação/repatriação do autor até esclarecimentos dos fatos ou decisão diversa. Determinou-se, outrossim, o envio de informações sobre o caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos a este juízo (fls. 109/113).

Prestadas as informações pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, nas quais consta que o impedimento de entrada do autor em território nacional ocorreu pelo fato de ele ter permanecido por mais de 180 (cento e oitenta) dias no Brasil, com visto de turista, ao longo de um ano migratório, em afronta ao disposto nos artigos 20, 23 e 171, inciso XI, do Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei de Migração nº 13.445/17. Juntou página do sistema de tráfego internacional em nome do autor (fls. 120/121).

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que cada país, no exercício de sua soberania, deve dispor acerca das regras referentes à entrada e à permanência de estrangeiros no território nacional. Com efeito, a Lei de Migração, nº 13.445, de 24 de maio de 2017, estabelece as hipóteses em que haverá a necessidade de emissão de visto para ingresso e permanência no país, dentre eles, o "de visita" (na espécie "turismo") e o "temporário" (na espécie "tratamento de saúde"):

"Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II – temporário;

(...)

"Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

(...)

V - outras hipóteses definidas em regulamento

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

(...)

b) tratamento de saúde;

(...)

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

(...)".

A legislação prevê, ainda, a possibilidade de concessão de residência temporária no Brasil para fins de tratamento de saúde:

"Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

(...)

b) tratamento de saúde;

(...)"

O regramento para a emissão de vistos e autorização de residência temporária de estrangeiros no Brasil também recebeu regramento no Decreto nº 9.199/2017 (arts. 5º, I, II; 14), o qual esclarece cada hipótese de visto a ser concedido:

*"Art. 29. O **visto de visita** poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.*

(...)

*Art. 35. O **visto temporário para tratamento de saúde** poderá ser concedido ao imigrante e ao seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.*

§ 1º A concessão do visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes estabelecidos no País, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear o seu tratamento e a sua manutenção durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado de que o País seja parte.

(...)

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores disciplinará a concessão do visto temporário de que trata o ***caput".***

Em se tratando de visto "de visita", o prazo máximo de duração será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por mais 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estadia não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias a cada ano migratório. Referido regramento aplica-se, inclusive, para países integrantes do Mercosul em que haja isenção de visto, consoante Decreto º 9.199/2017:

"Art. 20. ***O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.***

§ 1º ***A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.***

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no ***caput*** *ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.*

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará os procedimentos para a renovação do prazo de estada do visitante.

Art. 22. O prazo inicial de estada dos portadores de vistos temporários, diplomáticos, oficiais e de cortesia será igual ao seu prazo de validade.

Parágrafo único. O prazo inicial de estada do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 23. O disposto no art. 20 poderá ser aplicado aos nacionais de países isentos de vistos para visitar o País.

Parágrafo único. Prazos de estada e de contagem distintos daqueles previstos no art. 20 poderão ser estabelecidos, observada a reciprocidade de tratamento a nacionais brasileiros."

Nesse diapasão, para a entrada e permanência regular em território nacional há de se observar os regramentos vigentes no Brasil, bem como respeitar os trâmites para tanto, com a adequada obtenção dos documentos necessários. Em não sendo apresentados os documentos corretos ou não cumpridas as exigências previstas pelo Governo brasileiro, poderá ocorrer o impedimento de entrada ou a retirada compulsória de estrangeiro de território nacional, à luz do artigo 45 e seguintes da Lei de Migração e do artigo 171 do Decreto nº 9.199/2017:

"Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

(...)

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

(...)

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

(...)

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política". (Grifou-se).

"Art. 49. ***A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.***

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

(...)

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Art. 50. ***A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional****".*

"Art. 171. Após entrevista individual e mediante ato fundamentado, o ingresso no País poderá ser impedido à pessoa:

(...)

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido no território nacional;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

(...)

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível;

(...)

XI - que não tenha prazo de estada disponível no ano migratório vigente, na qualidade de visitante;

(...)" (Grifou-se).

In casu, consoante informações prestadas pela Polícia Federal (fls. 120/122), a negativa de entrada do autor no país ocorreu em virtude de ter superado, ao longo de um ano migratório, contado desde 19.08.2017, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de permanência em território nacional com visto "de visita" – "turista".

De fato, como se observa em documento de folha 121, o autor deu entrada no país em 19.08.2017, com saída em 14.10.2017; nova entrada em 19.12.2017 e permanência até 17.06.2018. Ou seja, ao longo de um ano migratório, o autor permaneceu por mais de 180 (cento e oitenta) dias em solo brasileiro com visto "de visita" – "turista", em desacordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Deveria o autor, portanto, ter tomado as medidas cabíveis para regularizar sua situação no período em que permaneceu no Brasil, seja solicitando o visto para tratamento de saúde; seja a residência temporária no país; seja o visto de residência do Mercosul (Decreto nº 6.975/2009). Contudo, não demonstrou ter tomado nenhuma providência nesse sentido, não tendo apresentado qualquer documento apto a demonstrar que deu entrada perante a Polícia Federal de requerimento de prorrogação de permanência. O que existe, em verdade, é a existência de documentos que indicam que o autor se submeteu a dois procedimentos médicos durante o mês de fevereiro de 2018 no Brasil. Porém, como estrangeiro, e com visto de turista, deveria ter diligenciado no sentido de obter a documentação necessária para a regularização de sua situação no país.

Como mencionado na inicial, a permanência no autor no Brasil foi autorizada apenas até 17.06.2018. Porém, nem esta informação foi, de fato, confirmada no feito.

O fato de ser nacional do Chile, país integrante do Mercosul, não afasta a necessidade de regularização de sua situação em solo brasileiro, em consonância com o Decreto nº 6.975/2009. Ademais, em consulta ao site http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/qgrv/QGRV-simples-port-Jun11.pdf, consta a dispensa de visto (de visita ou turista) dos nacionais do Chile pelo prazo máximo de 90 dias, sendo permitido o uso de Cédula de Identidade Civil. Porém, repita-se, mesmo em havendo a dispensa de visto, a observância dos prazos de permanência (90 dias prorrogáveis por 90 dias) devem ocorrer, como consta no art. 23 do Decreto nº 9.199/2017 acima transcrito.

Demais disso, não obstante exista atestado médico que indique recomendação para permanência do autor no Brasil até setembro de 2018 para tratamento médico (fl. 105), não há maiores esclarecimentos sobre os riscos de saúde que ele corre; sobre quais tratamentos efetivos têm sido feitos no país; ou, ainda, sobre impedimento de continuar o acompanhamento do tratamento de saúde que alega em seu país de origem. O que consta no atestado de fl. 105 é, tão somente, a informação do uso de medicamentos.

Por fim, nada impede que o autor regularize sua situação migratória perante as autoridades competentes em seu país de origem para, então, regressar ao Brasil de maneira regular para, caso seja de seu interesse, continuar o tratamento médico que alega necessitar, inexistindo a incidência do art. 300, § 3º, CPC.

Portanto, considerando os esclarecimentos prestados pela Polícia Federal, e os motivos que demonstraram as razões que impediram a entrada do autor no país, entendo por afastada a presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **REVOGO** a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, podendo a Polícia Federal tomar as providências administrativas que entender pertinentes em caso de irregularidade de ingresso de estrangeiro.

Comunique-se, **por correio eletrônico**, o Delegado da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, com cópia desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se **com urgência.**

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELE DEGLINOMINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANDERSON REZENDE MAZUCATO - SP347130
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **MICHELE DEGLINOMINI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),** em que se pede a declaração de *"inexigibilidade do débito, estendendo a carência para o pagamento do referido crédito até o término do programa, no mês de fevereiro de 2019 com a consequente anulação das cobranças até então já realizadas".* No pedido de tutela provisória de urgência a parte autora requer a suspensão das cobranças já realizadas pelas rés, e que se abstenham do envio de novas cobranças.

Afirma a autora que em 27.05.2010 firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0272.185.0003799-92 com as rés, de modo que durante todo o curso de graduação de Medicina foi beneficiária do FIES – Financiamento Estudantil até a conclusão do curso em 18.12.2015.

Aduz que, imediatamente após a conclusão do curso de graduação em Medicina, ingressou no em programa de residência médica com especialidade em Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Maternidade Jesus José e Maria, com término previsto para fevereiro de 2019.

Sustenta que em havendo ingresso da autora em programa de residência médica, devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, não deve a ré iniciar a cobrança do crédito de financiamento, razão pela qual a carência deverá ser prorrogada até o término do programa de residência, a partir de janeiro de 2019, o que lhe seria garantido pelo art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/47).

Houve emenda da petição inicial (fl. 56).

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 59/65).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentou contestação aduzindo a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 69/80). Juntou documentos (fls. 81/97).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação arguindo a sua ilegitimidade passiva *ad causam;* a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito; e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 98/112). Juntou documentos (fls. 106/117).

A realização de audiência restou prejudicada (fl. 118).

Réplica da parte autora (fls. 119/121).

Considerando que o feito comporta julgamento antecipado, os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE, sendo certo que cabe a ele a operacionalização e manutenção do sistema de financiamento estudantil, à luz da Lei nº 10.260/01, em seu artigo 3º, inciso I, alínea "c".

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pela CEF. Isso porque as atividades referentes à gestão bancária, à execução do contrato, bem como à celebração de todos os negócios jurídicos relativos ao FIES são de responsabilidade da CEF, consoante artigo 1º da Lei n.º 10.260/2001.

Note-se que não se faz necessária a inclusão da União no polo passivo deste feito, como aduzido pela CEF, considerando não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL* ***- FIES.*** *LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A* ***UNIÃO.*** *INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DA CEF E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1.* ***A CAIXA alega ser parte ilegítima, sob o fundamento de que nunca foi gestora do Programa de Crédito Educativo, conhecido como CREDUC, instituído pela Lei nº 8.436/1992. E, subsidiariamente, alega haver litisconsórcio passivo necessário com a União. Sem razão a apelante. Da leitura do contrato de financiamento estudantil de fls. 121/124 verifica-se que, claramente, que o contrato foi firmado sob o âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES e a CEF é responsável pela gestão do FIESna qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.206/2001. E embora a UniãoFederal também detenha legitimidade para figurar no polo passivo da lide, consoante art. 3º da Lei 10.260 /2001, que estabeleceu a competência do Ministério da Educação para a sua gestão e a regulamentação do FIES, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, vez que a lei não faz esta imposição****. (...) 9. Recursos de apelação da CEF e parte autora desprovido."* (TRF3, Ap 00003288820074036102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1452674, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

A Lei nº 10.260/01 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, determinando que a concessão de financiamento será destinada a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º).

O regime do FIES compreende três fases, quais sejam: a) ***utilização***, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; b) ***carência***, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e c) ***amortização***, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência, e tem o prazo de até três vezes aquele de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira etapa é, praticamente, simbólica, e ocorre durante a realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e, a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim, programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.155.684/RN) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ***1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC****. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".*(STJ, Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009). Grifou-se.

"AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) ***2. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.*** *(...) 5. Apelação da parte embargante desprovida"* (TRF3, Ap 00168961520124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2280856, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). Grifou-se.

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Destarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado, portanto, à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica:

"Art. 6º-B. (...) § 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

A Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, em seu anexo II, item 9, inseriu como uma das especialidades prioritárias a Ginecologia e Obstetrícia.

Considerando os exatos termos legais (Lei nº 12.202/10) e tendo em vista que a extensão ocorre, tão somente, do que já se encontra em curso, conclui-se pela incidência imediata do referido dispositivo às hipóteses em que o período de carência encontrava-se em andamento no momento da sua publicação.

Pois bem.

In casu, a parte autora pleiteia a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil – FIES - firmado com a Caixa Econômica Federal, em 27 de maio de 2010, pelo tempo de duração da Residência Médica.

Na hipótese dos autos, tendo a autora comprovado estar cursando atualmente o segundo ano de residência médica em Ginecologia e Obstetrícia, o qual é credenciado pelo Parecer nº 1.611/2014, de 13.02.2014, da Comissão Nacional de Residência Médica, e de acordo com a Lei nº 6.932/1981, conforme declaração da Secretaria Municipal da Saúde de fl. 13, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010.

Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, considerando a finalidade social do FIES, o qual se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também à formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade.

Assim há de se deferir o pedido para assegurar à autora prorrogação do período de carência de cobrança das prestações do FIES referentes ao Contrato nº 21.0272.185.0003799-92, durante a realização de sua residência Médica, ou seja, até fevereiro de 2019.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ***ESTUDANTE I. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residênciamédica". II. Na hipótese dos autos, restando comprovado nos autos que a estudante foi aprovada para seleção de residência médica, se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica****. III. Remessa oficial a que se nega provimento".* (TRF1, REMESSA,https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00182300220134014000, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:08/02/2018). Grifou-se.

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares****. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de Residência Médica em Clínica Médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante****. III - Há de se reconhecer, ademais, a aplicação, no caso, da teoria do fato consumado com o deferimento da medida liminar pleiteada, em 05/09/2014, que assegurou à impetrante a prorrogação do período de carência de cobrança das prestações do FIES referentes ao contrato nº 16.2004.185.0005213-55, durante a realização de sua residência Médica, ou seja, até 28.04.2016, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, não sendo aconselhável sua desconstituição. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada".* (TRF1, REMESSA 00223972820144014000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2017). Grifou-se.

"ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. 1. Cabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que a impetrante/apelada juntou aos autos toda a documentação necessária ao deslinde da causa, não sendo necessária dilação probatória. 2. ***Justificada a presença da CAIXA e do FNDE no polo passivo da demanda, vez que a primeira pratica, em relação à impetrante, atos relativos ao FIES, na qualidade de agente financeiro administrador, ao passo que cabe ao segundo a gestão do FIES, na qualidade de operador do fundo (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001).*** *3.* ***O § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202 no ano de 2010, previu a extensão do período de carência do financiamento estudantil por todo o período de duração da residência médica, caso o graduado em medicina opte por ingressar em um programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em uma das especialidade definidas pelo Ministério da Saúde como prioritária. A Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, em seu anexo II, item 9, inseriu como uma das especialidades prioritárias a Ginecologia e Obstetrícia. 4. Considerando os exatos termos legais (Lei nº 12.202/10) e tendo em vista que só cabe a extensão do que já se encontra em curso, conclui-se pela incidência imediata do referido dispositivo às hipóteses em que o período de carência encontrava-se em andamento no momento da sua publicação.*** *5. No caso, a impetrante graduou-se em medicina no ano de 2012 e iniciou, no primeiro semestre de 2013, a residência médica em obstetrícia e ginecologia no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Espírito Santo, que é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, pelo que aplicável à hipótese as disposições contidas no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001. 6.* ***O direito à extensão do período de carência somente é adquirido com a realização do exame de residência médica, que, no caso, ocorreu no ano de 2013, isto é, posteriormente à vigência das 1 leis nº 12.202/2010 e 11.941/2009.*** *7. Não se verifica qualquer alteração no equilíbrio contratual decorrente da aplicação imediata das referidas leis e, por consequência, do prolongamento do período de carência do financiamento, vez que, ao final, haverá o pagamento dos valores devidos com juros, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 e das cláusulas contratuais. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas.* (TRF2, APELREEX 00085758020134025001, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Grifou-se.

É de rigor, portanto, a procedência do pedido da parte autora, ratificando-se a tutela provisória anteriormente concedida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, resolvendo o mérito, para reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0272.185.0003799-92, prorrogando-se o período de carência do FIES, enquanto perdurar a residência médica cursada pela autora na área de Ginecologia e Obstetrícia, com a anulação das cobranças já realizadas.

Mantenho a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, para determinar a prorrogação do período de carência do FIES, enquanto perdurar a residência médica, na área de Ginecologia e Obstetrícia, com a suspensão das cobranças já realizadas e o envio de novas.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, à luz do art. 85, § 3º, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, em consonância com o § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do valor a ser pago, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, § 1º, CPC): 50% a ser pago pelo corréu FNDE e 50% a ser pago pela corré CEF.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDENIR RIBEIRO DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/175.692.718-6,** desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 13.10.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, requer-se a sua conversão em comum e a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 20/160).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 164/166).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 167/184).

O autor requereu a produção de prova pericial técnica em ambiente similar ao da empresa empregadora. Juntou documentos (fls. 186/192).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 193).

O autor apresentou réplica à contestação, requereu a produção da prova testemunhal e reiterou o pedido de produção da prova técnica-pericial (fls. 194/199).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R$ 5.300 a R$ 6.000,00.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> ***"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.*** *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.* ***2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*** *3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido".* (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar R$ 5.425,51 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor de fevereiro de 2018 (CNIS de fl. 184), faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pela parte autora encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018). Cabe ressaltar que este valor somente foi superado esporadicamente no ano de 2017, mais precisamente nos meses de abril e dezembro.

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços .* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

> *"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
> *I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
> *II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*
> *§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*
> *§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*
> *I - 31 de dezembro de 2018;*
> *II - 31 de dezembro de 2020;*
> *III - 31 de dezembro de 2022;*
> *IV - 31 de dezembro de 2024; e*
> *V - 31 de dezembro de 2026.*
> *§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*
> *§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/07/1991 a 22/06/1992 – "EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA."; de 06/04/1993 a 27/09/1994 – "TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA."; e de 06/03/1997 a 13/10/2016 – "FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA.".

No que tange ao período de 01/07/1991 a 22/06/1992 – "EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.", referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 122) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 53595 acostada aos autos (fls. 103 e 104).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 143/144, o autor desempenhava a atividade de "auxiliar de armazém", a qual foi descrita da seguinte forma: *"Faz descarga e carregamento de veículos. Separa e transporta mercadorias para carregamento. Participa em equipe na arrumação e amarração de cargas no veículo transportador, conforme orientação do conferente e/ou especificações do superior".*

Consta que o segurado esteve sujeito aos fatores de risco acidentes (queda de objetos) e ergonômicos (levantamento, transporte e movimentação de carga).

Ocorre, contudo, que os fatores de risco acima apontados não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

Observo, ainda, que a função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas.

Apesar de constar da petição inicial que o autor esteve exposto a riscos tais como explosivos, materiais radioativos, dentre outros, não há qualquer informação nesse sentido no PPP.

Além disso, no caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de período laborado de 06/04/1993 a 27/09/1994 – "TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA." O vínculo em questão está registrado no CNIS (fl. 122) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 53595 acostada aos autos (fls. 103 e 104).

De acordo com a petição inicial, o autor desempenhava a atividade de "pesador" em indústria têxtil, sendo cabível o enquadramento da atividade como especial por analogia ao item 1.2.11 do Decreto nº. 83.080/1979 por similaridade às atividades desempenhadas por alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade de período laborado de 06/03/1997 a 13/10/2016 – "FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA. ". O vínculo em questão está registrado no CNIS (fl. 122), e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 84245 acostada aos autos (fls. 112 e 113), porém, sem data de saída.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 146/147, existe menção às seguintes atividades desempenhadas pelo autor: a) "maquinista B"; b) "maquinista A"; c) "preparador tingimento"; d) "aj. contra mestre II"; e) "contra mestre"; f) "contra mestre mont. geral"; g) "enc. prod. tinturaria".

Consta que o segurado esteve sujeito aos seguintes fatores de risco: a) de 05/12/1994 a 30/04/1995 - ruído de 87dB(A); b) de 01/05/1995 a 31/07/2001 - ruído de 88dB(A); c) de 01/08/2001 a 31/08/2009 - ruído de 81dB(A); e d) de 01/09/2009 a 17/03/2016 - ruído de 80dB(A).

O fator ruído era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Vale frisar, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ. Ademais, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor não esteve exposto a agente ruído acima de 90dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 2.172/97.

No período de 19/11/2003 a 17/03/2016 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo de 85dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de **06/04/1993 a 27/09/1994** deve ser reconhecida como especial. Note-se que de 18/03/2016 a 13/10/2016, lapso temporal compreendido entre a data de expedição do PPP e a DER, não foi juntado nenhum documento que demonstre a exposição a fatores de risco.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 13/10/2016**, a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tampouco há direito à concessão da aposentadoria especial, uma vez que desempenhou atividade especial somente por **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.** Vejamos:

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não cumpre o requisito etário, pois não contava na DER com, ou mais, de 53 anos de idade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 06/04/1993 a 27/09/1994**, laborado junto ao empregador '"TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA.".

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LUIZ DE ALMEIDA FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER em 22/03/2016 (fl. 110), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R$ 80.332,92, com cálculos à fl. 19.

Juntou procuração à fl. 17.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AURELIO PEREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para regularização dos documentos pertinentes ao presente feito, à exceção da petição inicial e do documento nº 8861635, tendo em vista a impossibilidade de visualização no sistema PJ-e.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Fls. 208/213: Pleiteia o executado **VANDERLEI DE JESUS KERCHNER** o desbloqueio de valores constantes da conta corrente que possui junto ao Banco do Brasil, agência 7021-1, c/c 401.447-2, sob a alegação de ter sido bloqueada parte de sua aposentadoria, no valor de R$ 224,62.

Preceitua o art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Entretanto, apesar do contido no inciso IV do art. 833 do CPC, acerca da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, o valor depositado na conta corrente supramencionada, conforme se verifica do extrato bancário juntado pelo próprio requerente aos autos, fl. 213, é decorrente de cheque depositado em sua conta.

Não havendo prova de que o valor decorrente de depósito efetuado por meio de cheque enquadra-se nas hipóteses do art. 833 do CPC, ainda que em conta corrente por meio da qual o executado percebe seu benefício de aposentadoria, não existe óbice à constrição realizada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados através do BACENJUD.

Int.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Fls. 208/213: Pleiteia o executado **VANDERLEI DE JESUS KERCHNER** o desbloqueio de valores constantes da conta corrente que possui junto ao Banco do Brasil, agência 7021-1, c/c 401.447-2, sob a alegação de ter sido bloqueada parte de sua aposentadoria, no valor de R$ 224,62.

Preceitua o art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Entretanto, apesar do contido no inciso IV do art. 833 do CPC, acerca da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, o valor depositado na conta corrente supramencionada, conforme se verifica do extrato bancário juntado pelo próprio requerente aos autos, fl. 213, é decorrente de cheque depositado em sua conta.

Não havendo prova de que o valor decorrente de depósito efetuado por meio de cheque enquadra-se nas hipóteses do art. 833 do CPC, ainda que em conta corrente por meio da qual o executado percebe seu benefício de aposentadoria, não existe óbice à constrição realizada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados através do BACENJUD.

Int.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001452-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEMIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COZZANI - SP297165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da alegação da CEF de pagamento.

Vencido, o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 14 de julho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001852-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO(SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS)
DECISÃOI - RELATÓRIOTrata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº. 11.343/06.Sustentou a defesa, em síntese, que o réu tem boa conduta social, é primário, pai de família e possui residência fixa; não sendo pessoa voltada à prática de atividades criminosas, motivos pelos quais não traz risco à instrução criminal, à ordem pública ou econômica, nem à aplicação da lei penal, se colocado em liberdade (fl. 102). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, ao argumento de que o acusado transportava 21 quilos de massa líquida de cocaína, quantidade expressiva que demonstra de maneira inequívoca a confiança que nele detinha organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Arguiu, outrossim, que não foi juntado nenhum documento comprovando residência fixa, primariedade ou exercício de atividade lícita por parte do réu, existindo informação de que ele se encontrava desempregado (fls. 104/106).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).Assim sendo, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como, materialidade comprovada (laudo provisório de fls. 07/09), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO a denúncia de fls. 50/52, oferecida contra TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu.Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕESExpeça-se o necessário à realização da audiência.Cite-se e intime-se o réu.Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.Posto isso, passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da ré.DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAComo é sabido, vigora no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Com efeito, a prisão do réu deu-se no dia 28/04/2018, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando o indiciado foi surpreendido ao tentar embarcar no voo JJ8162 da companhia aérea LATAM, com destino final Joanesburgo/África do Sul, transportando 20.980g (massa líquida) de cocaína que se encontrava acondicionada em tabletes envolvidos em películas de borracha de cor preta e papel carbono de cor preta que estavam no interior da bagagem despachada pelo réu.A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva diante do risco concreto de o indiciado fugir ou ocultar-se, pois não havia nos autos informações acerca de seus antecedentes, comprovação de seu endereço ou exercício de ocupação lícita, colocando assim em risco a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Além disso, a manutenção da prisão preventiva afigurava-se necessária para garantia da ordem pública, haja vista o réu ter sido preso ao tentar embarcar em voo internacional com 20.980g de cocaína dissimulados em sua bagagem.Tem-se que o quadro fático permanece inalterado, considerando-se a ausência de comprovação da alegada primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, pois a defesa não apresentou nenhum documento atinente a antecedentes criminais, comprovante de endereço demonstrando vínculo com o distrito da culpa ou de exercício de atividade remunerada lícita.A manutenção da prisão cautelar também se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa, considerando-se a gravidade em concreto do delito: quantidade de droga apreendida com o acusado (20.980g), a sua natureza (cocaína), e facilidade de que dispõe para viajar em razão de indícios de vínculo com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. A quantidade de droga que o acusado portava, indica, ao menos em uma análise preliminar, o possível vínculo do réu com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas; o que pode acarretar, também, perigo à aplicação da lei penal em função do risco de fuga.Ademais, é cediço que condições pessoais, como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).Destarte, inexistindo alteração no quadro fático, a custódia cautelar deve ser mantida.Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2018.MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXSANDRE AUGUSTO DE ALCANTARA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575, LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALEXSANDRE AUGUSTO DE ALCANTARA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 26.000,00, e indenização por danos morais no valor de R$ 32.592,91. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.592,91.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

O valor da indenização decorrente do alegado **dano moral** deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao "quantum" economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais **(R$32.592,91)**, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material corresponde a R$26.000,00 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), correspondentes à somatória da indenização por danos materiais (R$26.000,00) e à pretensão de reparação do dano moral (R$26.000,00).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI – Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 133.000,00 PARA R$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido." (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10802

PROCEDIMENTO COMUM
0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de agosto de 2018, a partir das 15h00min, no imóvel situado na Avenida Dionísio Dutra e Silva, 567, Núcleo Habitacional Coronel José Victorino França, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de agosto de 2018, a partir das 14h30min, na Rua Alexandre Alasmar, 249, Cohab, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 04 de setembro de 2018, a partir das 14h00min, a partir do imóvel do requerente Celso Lourenço, situado na Rua Alfredo Fávero, 352, Jardim Pedro Ometto, em Jaú (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de agosto de 2018, a partir das 16h00min, a partir do imóvel da requerente Nilzedir do Prado Alves dos Santos, situado à Rua José Bozetti, 52, Conjunto Habitacional Igaraçu do Tietê, em Igaraçu do Tietê (SP).

Expediente Nº 10804

PROCEDIMENTO COMUM
0000517-74.2014.403.6117 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA X CELSON FERNANDES DOS REIS X CLAUDETE DE SOUZA X CLOVIS ANTONIO PEREIRA X JOSE ADERALDO DOS SANTOS X LIDIA

MARIA SANTOS APARECIDO X LUCIA FABIANA DA SILVA ROCHA X MARLENE APARECIDA PIRES X MERCEDES LUIZ RAVANHO X MILTON MARI X NEIDE FAUSTINO X ODAIR JOSE DE AGUIAR X SONIA APARECIDA FERREIRA GODOY(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em despacho.
O feito se encontrar amplamente instruído, inclusive com a produção de prova pericial, a qual foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls.677/804).
Com vista em todo o já processado, de modo a precatar eventual alegação de nulidade, uma vez que os assistentes não participaram da fase probatória, oportunizo a manifestação da União e a Caixa Econômica Federal sobre a prova produzida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo do acima exposto, ao SUDP para cumprimento do despacho de fl.10.85, inclusive para exclusão de todos os autores, com exceção da autora MERCEDES LUIZ ROVANHO (fl.1.078 verso).
Após, tornem conclusos para o sentenciamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000956-85.2014.403.6117 - MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 05 de setembro, a partir das 14h30min, a partir do imóvel do autor Mauro César da Rocha, situado na Rua Tereza Gandini Bolla, 345, núcleo residencial Barra Bonita III, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 187/204), mantenho a decisão da fl. 185, por seus próprios fundamentos.
Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001119-56.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000148-71.2018.4.03.6111, objetivando: **1º)** *"seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias"*; ou **2º)** *"seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida"*.

A embargante alega que o INMETRO lavrou *"Auto de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Prestígio e Classic e o peso real desses produtos"*, mas os Autos de Infração nº 2627909 e 2627910 são nulos pelas seguintes razões:

a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: dos Laudos de Exame Quantitativo *"não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo 'Especificação do Produto' onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a 'Data de Fabricação', o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada"*;

b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração *"a quantificação da penalidade"* (espécie e valor);

c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada *"em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade"*;

d) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: *"os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso"*;

f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: *"a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado"*;

h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: *"a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles"*;

b) da aplicação da penalidade de multa: *"a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador"*.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (id 8911477 e 9068392).

É o relatório.

D E C I D O .

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 31/01/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000148-71.2018.4.03.6111, no valor de R$ 23.495,40 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 198, referente ao Processo Administrativo nº 4738/2014, resultado de 2 (dois) Autos de Infração de nº's 2627909 e 2627910, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 7269118):

> Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
>
> I - advertência;
>
> II - multa;
>
> III - interdição;
>
> IV - apreensão;
>
> V - inutilização;
>
> VI - suspensão do registro de objeto; e
>
> VII - cancelamento do registro de objeto.
>
> Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.
>
> Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
>
> § 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:
>
> I - a gravidade da infração;
>
> II - a vantagem auferida pelo infrator;
>
> III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
>
> IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
>
> V - a repercussão social da infração.
>
> § 2º - São circunstâncias que agravam a infração:
>
> I - a reincidência do infrator;
>
> II - a constatação de fraude; e
>
> III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.
>
> § 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:
>
> I - a primariedade do infrator; e
>
> II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.
>
> § 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.
>
> § 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

> ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.
>
> *1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*
>
> *2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*
>
> *3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*
>
> *4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.*
>
> (STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2627909, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de São Francisco do Sul/SP, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou *"que o biscoito wafer recheado sabor coco – Prestígio, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1328683, que faz parte integrante do presente auto"*, constando do referido laudo que 5 (cinco) amostras, correspondente a 38,46%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Já do auto de Infração nº 2627910, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Joinvile/SP, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou *"que o biscoito wafer recheado sabor chocolate - Classic, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1328684, que faz parte integrante do presente auto"*, constando do referido laudo que 7 (sete) amostras, correspondente a 53,84%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos *"Especificação do Produto"* e *"Data de Fabricação"*), bem como não consta a *"quantificação da penalidade"* (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos autos de infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do biscoito Prestígio consta a data de validade (30/11/2014), o número do lote e horário de fabricação (409012211-16:07).

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R$ 15.000,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., o Presidente do INMETRO de Santa Catarina homologou o parecer do Procurador Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

"Trata-se de auto (s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

Inicialmente, vale esclarecer que o presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do AI e do laudo obedeceram os requisitos exigidos pelo regulamento administrativo supra citado, que disciplina a aplicação de penalidades àqueles que por ação ou omissão descumprirem os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade. As perícias foram realizadas por agentes técnicos devidamente investido da função, cujos atos gozam de presunção de veracidade juris tantum, conforme demonstram os documentos constantes nos autos, que elucidam a transparência e seriedade com que estas foram realizadas nos produtos que culminaram na lavratura do respectivo AI, cujos erros, diga-se, são provas irrefutáveis das irregularidades.

Antes de comercializar seus produtos a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação contida.

Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Ao contrário do que defende a autuada, os erros apresentados não são pequenos e superam em muito a tolerância legal admitida.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei n° 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Frisa-se que a culpa, seja por ação ou omissão, funciona como fator agravante ou atenuante à penalidade, representando elemento essencial à sua escolha e quantificação. Entretanto, a não verificação da culpa, em qualquer de suas modalidades, não tem o condão de isentar o infrator do sancionamento previsto em lei para a infração que cometera.

Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências ao endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.

Assim, por não existirem dúvidas quanto a materialidade da ilicitude, e do embasamento legal que a fundamenta e, não tendo o autuado apresentado qualquer justificativa jurídica que caracterize a insubsistência da autuação, somos pela sua mantença. A infração cometida, descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Em relação ao valor aplicado, entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R$ 100,00 e R$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico *"do controle interno de medição e pesagem dos produtos"*, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a autuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LOYAL - PRESTACAO DE SERVICOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ZD ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ZD ALIMENTOS S.A. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando *"conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18), possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMPs para quitação de débito de estimativa de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário de 2018)".*

A impetrante alega que *"é contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo optado, no início do ano, pelo recolhimento de tais espécies tributárias segundo a sistemática denominada Lucro Real, com apuração anual"*, lembrando que *"recolhe o IRPJ e a CSLL mensalmente por estimativa"*, esclarecendo que *"a legislação permite que o sujeito passivo reduza ou suspenda o pagamento por estimativa, desde que sejam apresentados balancetes periódicos demonstrando que o resultado de cada mês é inferior àquele obtido por estimativa ou quando é negativo"*, sistemática adotada pela impetrante desde 01/2018. Em 06/2018 o resultado foi positivo, gerando débito de IRPJ e CSLL de R$ 1.577.053,17, vencimento em 31/07/2018, que seriam compensados com contribuições ao PIS e COFINS. No entanto, a Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, inseriu o inciso IX no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.430/96, impossibilitando a compensação de créditos do contribuinte com débitos de IRPJ e CSLL, surpreendendo o impetrante, pois *"deixou de provisionar a realização de desembolsos para o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa"*. A impetrante sustenta que *"a modificação das regras da compensação no meio do exercício financeiro implica em, repita-se, ofensa à segurança jurídica"*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *"afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.67/18), determinando-se à Autoridade Coatora que não impeça a compensação, mediante a transmissão de PER/DCOMPs, dos créditos pertencentes a Impetrante com débitos relativos a estimativa de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2018"*.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

A pretensão da impetrante é, até o final do ano-calendário de 2018, o direito de continuar no regime de apuração do Lucro Real Anual mantendo as regras de pagamento por estimativas, vencidas e vincendas, e metodologia de compensação anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, isto é, que não tenha que se submeter à vedação introduzida pelo artigo 6º do referido diploma legal no que tange à compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL.

Dispõem os §§ 1º a 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º - A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(o grifo é meu).

Na hipótese dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, a empresa ZL ALIMENTOS S.A. se sujeita à tributação com base no lucro real por ter optado pelo pagamento do IRPJ e da CSLL por período de apuração anual, sendo certo que a opção, uma vez feita pelo contribuinte, será irretratável para todo o ano-calendário, efetuando, assim, o cálculo mensal das parcelas de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa.

No entanto, com a nova redação dada ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, a contribuinte está impedida promover a comepnsação com créditos de que dispõe.

Com efeito, em face da alteração legislativa, não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da declaração pelo sujeito, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, alteração que entrou em vigor produzindo efeitos desde a data da publicação e, conforme alertou a impetrante, afetará diretamente o caixa das empresas optantes da modalidade de recolhimento mês a mês, que agora deverão efetuar o pagamento das antecipações em dinheiro, mesmo que possuam crédito fiscal.

Com efeito, levando em consideração que a contribuinte fez a opção pelo pagamento do imposto anual de modo irretratável no início do ano, a alteração legislativa no meio do exercício fiscal gera insegurança jurídica e atinge o regular desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Verifico ainda que a referida vedação não se aplica aos contribuintes que optaram pelo regime de tributação trimestral, atingido apenas os contribuintes que optaram pelo regime de tributação anual, incorrendo em violação clara o princípio da isonomia tributária, ou seja, tratando-se de um sistema de estimativas e pagamento fixo para o ano-calendário, do qual o contribuinte não se pode retratar até o seu término, a abrupta e inesperada subtração de um dos elementos constitutivos desta dinâmica sistêmica implica, na prática, uma ampliação indireta da carga tributária, vedada pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inviabilidade do aumento da carga tributária (e não apenas do tributo) no mesmo ano em que aprovada a respectiva majoração, de forma direta ou indireta:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. AJUSTES NA MARGEM DE VALOR AGREGADO. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECRETO. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE. AFRONTA REFLEXA.

1. A partir das balizas traçadas no v. acórdão, evidencia-se que, para se chegar à conclusão de que houve uma eventual violação dos princípios invocados, seria imprescindível a análise do Decreto nº 8.321/98 e da Lei nº 688/96, ambos do Estado de Rondônia, bem como do Protocolo nº 11/91. Sobretudo, seria necessário uma análise de tais normas à luz da Lei Complementar nº 87/96. Nesse sentido, eventual afronta o texto constitucional, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa e não direta.

2. Esta Corte possui uma interpretação garantista e extensiva quanto ao postulado da não surpresa, de modo que o preceito constitucional não especifica o modo de implementar-se o aumento. Vale dizer que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita (ADI nº 2.325 – MC).

3. Agravo regimental não provido.

(STF – RE nº 363.577 AgR - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma, DJe-106 de 06/06/2013).

Veja-se que o artigo 104 do Código Tributário Nacional respalda o entendimento acima manifesto pelo Supremo Tribunal Federal em seus três incisos, sendo que o inciso I impõe a mesma restrição genericamente prevista no artigo 150, inciso III, 'b', da Constituição:

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

A *ratio* contida naquele dispositivo legal é precisamente o de impedir que a carga tributária possa ser, ainda que indiretamente, ampliada de modo a surpreender o contribuinte, como entendo, em princípio e para os fins do exame da presente decisão, ter havido no caso em análise.

Além disso, há que se considerar os efeitos da irretratabilidade da opção do contribuinte no mesmo ano-calendário (artigo 3º da Lei 9.430/96) não só para ele, contribuinte, mas também para o próprio Fisco. Esta regra objetivamente vincula no tempo a adesão do contribuinte àquela opção, vedando-lhe a retratação no curso do ano-calendário. Esta restrição, conquanto dirigida fundamentalmente ao contribuinte, vinculando sua manifestação de vontade decorrente da adesão àquela forma de tributação, projeta-se igualmente em face da União, estabelecendo-lhe limitação temporal correlata, ou conatural, àquela versada no artigo 178 do Código Tributário Nacional – a imposição legal da irretratabilidade da adesão, estabelecida em favor do Fisco, não se pode impor sem a contrapartida da previsibilidade da estruturação de suas obrigações tributárias. Ela estabiliza, pelo tempo da limitação daquela vinculação temporal, a relação jurídico-tributária instituída pela norma jurídica aplicável.

Conclusão diversa implicaria o estabelecimento de uma desproporção odiosa de prerrogativas e direitos entre Fisco e contribuinte, preservando-se absoluta previsibilidade para o primeiro e previsibilidade alguma para o segundo, efetivamente vulnerando os princípios da segurança jurídica e da confiança jurídico tributária, já que a empresa realizou seu planejamento econômico com base na legalidade do regime jurídico-tributário adotado.

Assim sendo, a mudança de regime com fulcro na inserção de vedações em dispositivos da Lei nº 9.430/96 frustra a expectativa do contribuinte durante o lapso temporal protegido pelo artigo 3º da mesma Lei, ainda vigente.

E como bem alertou a impetrante, a alteração em comento não é a primeira tentativa da União Federal neste mesmo e exato sentido: em 2008, essa mesma vedação já havia sido cogitada por meio da Medida Provisória nº 449, que previa a mesma alteração no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em seu artigo 29. Naquela ocasião, após extensa polêmica, a vedação em comento, inserida pelo artigo 29 da MP nº 449/2008, foi excluída do texto final do respectivo projeto de lei de conversão submetido ainda ao Plenário da Câmara, então já em seu artigo 30.

Pelo exposto, entendo que os efeitos da alteração da redação do inciso IX, do § 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 são válidos, mas apenas podem viger a partir do ano-calendário seguinte, isto é, a partir de 01/01/2019.

ISSO POSTO, **DEFIRO** o pedido liminar tal como requerido: *"afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.67/18), determinando-se à Autoridade Coatora que não impeça a compensação, mediante a transmissão de PER/DCOMPs, dos créditos pertencentes a Impetrante com débitos relativos a estimativa de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2018"*.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001121-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação da embargante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001891-53.2017.403.6111 sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. perito.

INTIME-SE.

MARíLIA, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001820-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001066-75.2018.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARíLIA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 8812193, visando suprir a omissão do referido despacho, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido de sustação dos protestos no Processo Administrativo 21017013/2014 (Título 11894 - 1º Tabelião de Marília), 2290/2015 (Título 119076 - 2º Tabelião de Marília, 1784/2015 (Título 119076 - 2º Tabelião de Marília) e 17330/2015 (Título 119077 - 3º Tabelião de Marília), uma vez que a execução encontra-se garantida.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 19/06/2018 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 26/06/2018 (terça-feira).

A executada ofereceu apólice de seguro garantia, sendo aceita pelo exequente e deferida por este Juízo, conforme despacho ID 8812193, "in litteris": "Em face da aquiescência do exequente em sua petição ID 8647677, quanto ao oferecimento do seguro garantia, dou por garantida a presente execução. Intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80".

De fato, houve omissão deste Juízo, quanto ao pedido da executada para sustação dos títulos supramencionados, visto que a execução encontra-se devidamente garantida.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **dou-lhe provimento**, a fim de suprir a omissão contida no despacho ID 8812193, cuja complementação é do seguinte teor:

"Defiro o pedido de sustação dos protestos apresentados pela embargante e determino a expedição de ofício aos 1º, 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Títulos de Marília/SP, para sustar os protestos nº 21017013/2014 (Título 11894 - 1º Tabelião de Marília), 2290/2015 (Título 119076 - 2º Tabelião de Marília), 1784/2015 (Título 119076 - 2º Tabelião de Marília) e 17330/2015 (Título 119077 - 3º Tabelião de Marília), referentes as Certidões de Divida Ativa objeto da presente execução.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA., apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir *"o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo"*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que *"na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes"*, mas a impetrante entende que *"os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos"*, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *"suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, por ofensa à disposição contida no artigo 195, I da Constituição Federal"*.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso no caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Entendo que os mesmos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencinado devem ser acolhidos, por simetria, para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não se podendo olvidar que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no RE nº 574.706 (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja, a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, sendo, portanto, estranhos ao conceito de faturamento.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, consequentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DENILSON CAJE DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a omissão e contradição da decisão que *"determinou a emissão de ofício requisitório"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Com parcial razão o embargante.

ISSO POSTO, **acolho** os embargos de declaração, para modificar a decisão Id. 7565110, que passa a ter a seguinte redação:

"Considerando o teor do recente Comunicado 02/2018-UFEP/TRF da 3ª Região de 23/05/2018, no sentido de que a partir da liberação dos sistemas será possível cadastrar o destaque de honorários contratuais, da forma como estava sendo feito anteriormente, ou seja, numa mesma requisição, determino:

Providencie a Serventia, após à liberação dos sistemas a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal, o destaque dos referidos honorários no valor de 30% (trinta por cento), em decorrência do contrato anexado aos autos, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, bem como nas alterações contidas no Comunicado 02/2018-UFEP/TRF da 3ª Região.

Cumpra-se".

No mais, junte-se aos autos o Comunicado supramencionado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DENILSON CAJE DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a omissão e contradição da decisão que *"determinou a emissão de ofício requisitório"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Com parcial razão o embargante.

ISSO POSTO, **acolho** os embargos de declaração, para modificar a decisão Id. 7565110, que passa a ter a seguinte redação:

"Considerando o teor do recente Comunicado 02/2018-UFEP/TRF da 3ª Região de 23/05/2018, no sentido de que a partir da liberação dos sistemas será possível cadastrar o destaque de honorários contratuais, da forma como estava sendo feito anteriormente, ou seja, numa mesma requisição, determino:

Providencie a Serventia, após à liberação dos sistemas a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal, o destaque dos referidos honorários no valor de 30% (trinta por cento), em decorrência do contrato anexado aos autos, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, bem como nas alterações contidas no Comunicado 02/2018-UFEP/TRF da 3ª Região.

Cumpra-se".

No mais, junte-se aos autos o Comunicado supramencionado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal-

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO COMUM
0003582-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Roberto Aparecido Lima, OAB/SP nº 363077-D, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração original e cumprir o despacho de fls. 262.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003276-34.2011.403.6111 - APARECIDO AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04/09/2018 às 11 horas na empresa Construtora F S Finocchio, sediada na Rua Vereador Ariel Fragata, n 148, Lácio (fls. 241/242).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003381-40.2013.403.6111 - PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 06/09/2018 às 9:30 horas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, sediada na Rua Dr. Luiz Miranda, n 1650, em Pompéia (fls. 133/134).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003795-38.2013.403.6111 - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 30/08/2018 às 9 horas na empresa Chevrocar Serviços e Peças Ltda ME, sediada na Rua Francisco Fernandes Filho, n 32, Bairro Jóquei Clube nesta cidade (fls. 250/251).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003404-49.2014.403.6111 - JOSE MEIGUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 11/09/2018 às 9:30 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sediada na avenida Eugênio Coneglian, n 1060, nesta cidade (fls. 148/149).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ABREU DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do TRF da 3ª Região, visto que novo laudo médico pericial foi elaborado, em cumprimento ao acórdão de fls. 189/192.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04/09/2018 às 9 horas na empresa Marilan Alimentos S/A, sediada na avenida José de Grande, n 518/642, nesta cidade (fls. 120/121).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003947-18.2015.403.6111 - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 06/09/2018 às 9 horas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, sediada na Rua Dr. Luiz Miranda, n 1650, em Pompéia/SP (fls. 185/186).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES X MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP337773 - DIEGO GUILEN DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por Henrique da Silva Neves representado pelo seu curador especial José Jacir Carneiro, que somente o representará nestes autos, visto que sua genitora (também curadora) é autora nesta ação.
Após, dê-se vista ao MPF.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Após a prolação da sentença de fls. 117/122, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 130/132verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 136). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integramente pela autora:1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se, em relação a ambos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARILDA ALVES, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000235-49.2017.403.6111 - DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04/09/2018 às 8 horas no Consultório Odontológico (João Batista de Almeida Gonzales), sediado na Rua São Luis, n 624, nesta cidade (fls. 119/120).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001441-98.2017.403.6111 - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/128: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.
Outrossim, verifica-se que o INSS comunicou à parte autora que o benefício será cessado em 25/09/2018 (fls. 120/121).
Assim sendo, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 125.
Após, dê-se vista ao MPF.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001870-65.2017.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório.D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, depreende-se que a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos rurais: de 1960 a 1977, de 08/09/1977 a 30/09/1979, de 01/10/1979 a 01/05/1980, de 02/05/1980 a 30/06/1980, de 07/1980 a 1987, de 1987 a 04/1988, de 06/1988 a 08/1989, 01/1990 a 05/1991, de 01/1992 a 10/2000 e de 05/2001 a 2010 (fls. 05).De fato, para, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou, entre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia de sua CTPS, onde consta que exerceu o cargo de trabalhadora rural no período de 01/11/1977 a 30/09/1979 e de 02/05/1980 a 30/06/1980 (fls. 14); 2º) Cópia da Certidão de Óbito de José Gonçalves dos Santos, genitor da autora, onde consta que ele era lavrador (fls. 18);3º) Cópia de declaração assinada por Clemente José da Silva Filho e João Pereira Sobrinho, onde costa que a autora trabalhou na Fazenda Olhos DÁgua desde quando tinha 07 (sete) anos de idade até o ano de1977 (fls. 21 e fls. 25). Cópia de declaração assinada por Virgilina Iris Rocha do Egito, onde costa que a autora trabalhou na Fazenda Ribeiro (fls. 23). Cópia de declaração assinada por Marisa Rosa Barbosa, onde costa que a declarante trabalhou com a autora em várias fazendas (fls. 27). Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ - EREsp nº 205.885/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 30/10/2000);4º) Cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, quais sejam, João Paulo Vital dos Santos e José William dos Santos, nascidos respectivamente em 19/08/1983 e 20/06/1984, constando na certidão de José Willian que os pais residiam na Fazenda Olho Dágua (fls. 31 e fls. 32);5º) Cópia da Certidão de Nascimento da genitora da autora, Sra. Presentina de Souza Braga, onde consta que esta nasceu na Fazenda denominada Atalho (fls. 33).Tenho que apenas os documentos de nº 1, 2, 4 e 5 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, impõe transcrever a prova testemunhal:AUTORA - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA:que a autora nasceu em 03/04/1953; que com 07 anos começou a trabalhar na Fazenda Olho Dágua, localizado em São João do Paraíso/MG de propriedade Clemente Ribeiro, onde trabalhava nas lavouras de milho e fumo; que nesta época morava com o pai José Gonçalves dos Santos; que com 30 anos mudou-se me Minas Gerais para Marília e trabalhou como boia-fria nas fazendas Monte Alegre, São Sebastião e Marialves; que não tem base certa de quanto trabalhou na lavoura, pois não era registrada; que o marido da autora trabalha como segurança, mas agora está aposentado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que trabalhou no sitio dos Ferreira; que trabalhou para os Marconato; que meu pai era lavrador mesmo. (grifei e destaquei).TESTEMUNHA - MARISA ROSA BARBOSA:que a depoente conheceu a autora mais ou menos no de 1987; que a autora morava nos fundos da casa de depoente em Marília; que a autora trabalhava como boia-fria; que a depoente trabalhou junto com a autora nas fazendas Monte Alegre, São Sebastião, Ferreira e Marialves; que trabalhavam juntas na época da colheita, que durava 6 meses. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente trabalhou com a autora na fazenda Marconato; que confirma a declaração de fl. 27.TESTEMUNHA - SANDRA DA SILVA:que a depoente conhece a autora há 23 anos; que quando a depoente chegou em Marília foi morar perto da casa onde a autora morava; que a autora trabalhou como boia-fria na época de colheita de café; que trabalhou nas fazendas Marialva e Monte Alegre e para o José Zapata; que autora também trabalhou como doméstica para umas estudantes; que foi autora que arrumou o emprego de doméstica para a depoente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que confirma a declaração fl. 29. (grifei e destaquei).TESTEMUNHA - VIRGILINA IRIS ROCHA DO EGITO:Que a depoente morou na Fazenda Ribeiro, que fica próxima a fazenda Olhos Dágua; Que morou a vida inteira na fazenda Ribeiro; Que se mudou para a cidade Ninheira/MG há mais ou menos 40 anos; Que conhece a requerente desde a infância; Que a requerente residiu na fazenda Olhos Dágua por aproximadamente 25 anos, sendo que neste período a requerente trabalhou integralmente na lavoura, não exercendo nenhuma outra atividade; Que a requerente possuía uma lavoura e plantava milho, feijão, mandioca; Que o plantio era exclusivamente para o sustento da família, não havendo produção suficiente para a comercialização; Que a família era muito pobre; Que possuíam uma casa de pau pique na área onde residiam; Que a requerente não possuía outra fonte de renda; Que trabalhava exclusivamente na lavoura; Que às vezes a requerente ajudava a família da depoente na produção de rapadura; Que a requerente possuía uma área pequena, mas não soube informar o tamanho; Que a requerente cultivava uma pequena porção da área, uma vez que nem toda a área era cultivável.TESTEMUNHA - CLEMENTE JOSÉ DA SILVA FILHO:Que o depoente sempre residiu na Faz. Olhos Dágua; Que conhece a requerente há muitos anos, mais ou menos 40/50 anos; Que a requerente possuía um companheiro e que tem dois filhos, sendo que ela e seu companheiro trabalhavam no cultivo da área; Que a família era muito pobre; Que possuíam uma casa de pau a pique na área onde residiam; Que a requerente plantava na área, feijão, milho, cana de açúcar, andu, mandioca; Que a requerente sempre cultivou na

terra com sua família; Não soube informar se a requerente possuía outras fontes de renda; Que o depoente possui uma área de mais ou menos 3 ha. e que a área da requerente não é maior que a sua; Que a requerente não possuía funcionários; Que o que a requerente plantava era muito pouco, que acredita que não era possível nem comercializar parte da produção; Que tem mais de 25 (vinte e cinco) anos que a requerente se mudou para a cidade de Marília/SP; Que tem certeza que no ano de 2010 a requerente já tinha se mudado para Marília/SP.TESTEMUNHA - JOÃO PEREIRA SOBRINHO:Que o depoente sempre morou na fazenda Olhos Dágua; Que tem conhecimento que a requerente morou no local há mais de 30 anos; Que a requerente trabalhava no cultivo da área, que tem conhecimento que a requerente cultivava milho, feijão; Não soube informar se a requerente tinha outras fontes de renda; Que não sabe informar o tamanho da área em que a requerente residia, mas que ela sempre morou na zona rural; Que há aproximadamente 20 anos a requerente se mudou para a cidade de Marília/SP. Que a família era muito pobre; Que possuíam uma casa de pau a pique na área onde residiam.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício.Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 03/04/1953 (fls. 10), implementando no ano de 2008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No entanto, restou comprovado nos autos, conforme CNIS de fls. 44 e prova testemunhal de fls. 74, que a requerente exerceu atividades urbanas por diversos anos nas empresas Ihara Ltda. - Indústria e Comércio de Produtos alimentícios, Dori Alimentos S.A., Qualidade Total Vigilância S/C Ltda. - ME e doméstica, o que lhe retira a condição de segurada especial. O exercício de atividade urbana por longo período desconfigura e descaracteriza o trabalho rural do segurado.Além disso, a própria autora afirmou que se marido exerceu a atividade urbana de vigilante. O exercício de atividade urbana pelo cônjuge também descaracterizam a condição de segurada especial da autora.Considerando que o pedido da autora é expresso em condenar a ré para que se proceda a implantação/concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural (fls. 08 - item terceiro) de rigor a improcedência do pedido, com fundamento no princípio da adstrição (artigo 492 do CPC).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002345-21.2017.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO GRANCIERE FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis *"in casu"*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do que restou decidido nos autos n.º 0001518-44.2016.403.6111, em trâmite na 1.ª Vara Federal local (ID 8732519), determino o prosseguimento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência objetivando deferimento de auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor a partir de 13/01/2016 e cessado em 12/04/2018, visto que não reconhece a autarquia previdenciária a persistência, nele, de incapacidade laboral.

DECIDO:

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (tela anexa) que, desde 25/02/2012, o benefício de auxílio-doença vem sendo concedido ao autor. O último período de concessão prolongou-se de 13/01/2016 a 12/04/2018, data esta última na qual, apesar de o autor ter formulado pedido de prorrogação, o INSS fez cessar o benefício.

Entretanto, documento médico juntado aos autos diz diferente.

Deveras, no atestado médico de ID 9276782, emitido no dia 29/06/2018, médico que acompanha o autor consigna que é ele portador de "lombociatalgia secundária a síndrome pós laminectomia" e que apresenta "dores intensas sem melhora com tratamento clínico e fisioterápico. Foi submetido a artrodese de coluna lombar (L4-L5-S1) com instrumentação, com melhora parcial da dor, mas ainda bastante limitado aos esforços, sendo portanto indicado implante de eletrodo medular para controle da dor." Atestou, ainda, que "a despeito da melhora da dor, o paciente ainda apresenta pioras aos esforços, não tendo condições de realizar atividades laborais por tempo indeterminado.".

É assim que, neste caso, deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se desfiará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.

Por outra via, o senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, **determino ao INSS que implante o auxílio-doença** requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES - SP69621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Designo o dia **12 de setembro de 2018, às 11 horas**, para a oitiva da testemunha José Mendes Filho, arrolada pela autora.

Nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação da testemunha por ela arrolada, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111
AUTOR: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111
AUTOR: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, contradição, debaixo dos motivos que alega.

Todavia, decide-se, **improsperam os embargos**.

É que no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica.

Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Ao considerar que a matéria posta à dirimição demanda prova e que, tratando-se de mandado de segurança, esta deve vir pré-constituída, decidiu-se que não é o presente meio adequado à satisfação da pretensão deduzida.

Bem por isso, foi o feito extinto por carência de ação, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

A sentença embargada, assim, não padece da contradição aventada.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000654-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: INAY E PIERETTI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Providencie o requerente o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida, diretamente no juízo deprecado, conforme solicitado (ID 8665984).

Publique-se.

Marília, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-85.2017.4.03.6111
AUTOR: SUZANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINO CORREA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 13 de julho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4376

ACAO CIVIL PUBLICA
0000400-96.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP X ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. X ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT´ANNA E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Vistos.Em razão do disposto no artigo 437, 1º, do CPC, cumpre dar vista específica do estudo de fls. 749/751 à parte que não o juntou, visto que, do confronto de estudos técnicos, pode surgir a necessidade de esmiuçá-los por diverso especialista, de confiança do juízo. É a razão pela qual o feito ainda não se encontra maduro para sentença.Passo, assim, à apreciação do pedido de tutela cautelar incidental formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 524/544 e reiterado às fls. 678/688.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal inicialmente em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), mediante a qual postula a cominação de obrigações de fazer à ARTESP consistentes em promover estudos complementares, em conjunto com a ANTT e Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., e audiência pública no Município de Marília, a fim de conciliar o projeto de concessão da rodovia SP-333 com a concessão da BR-153 que a entreliga, notadamente em relação ao projeto de construção de anel viário nesta Cidade, à alteração de praça de pedágio ou, alternativamente, à instalação do sistema de cobrança por quilômetro percorrido (ponto a ponto).Em sede de tutela antecipada de urgência requereu a suspensão do trâmite do processo de Concorrência Internacional nº 03/2016, ao fundamento de que lhe faltavam estudos tendentes a equacionar interferências mútuas com o projeto de construção do anel viário da BR-153 no Município de Marília, em andamento; desconsiderava sobreposição entre as rodovias BR-153 e SP-333/SP-294, em trecho de aproximadamente 25 quilômetros de extensão; deixava ao talante da concessionária a utilização da metodologia de cobrança proporcional de pedágio, em que pese a alocação da praça de pedágio a menos de 1 quilômetro do entroncamento com a rodovia federal; e, diante desses fatos, desprezava a necessidade de dar voz à população interessada de Marília, via audiência pública, em assunto que interfere com as funções sociais da cidade e garante o bem-estar de seus habitantes. Vislumbrando a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, este juízo deferiu a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão do processo de Concorrência Internacional nº 03/2016 - SP-333, Lote Florínea - Igarapava (fls. 43/44).A ARTESP apresentou pedido de suspensão da tutela de urgência à ínclita Presidência do E. TRF da 3.ª Região, a qual, por meio da v. decisão copiada às fls. 72/73, deferiu o requerimento, autorizando a realização da sessão de habilitação no certame, designadamente a Concorrência Internacional n.º 03/2016, patrocinada pela ARTESP, agendada para o dia 22/02/2017.Em prosseguimento, anunciado o vencedor da Concorrência Internacional: Pátria Infraestrutura III - Fundo de Investimento em Participações, representado pela empresa Pátria Infraestrutura Gestão de Recursos Ltda., foi deferida a formação de litisconsórcio no polo passivo da demanda (fl. 111).Nos termos do artigo 334 do CPC, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 183/184 e 479/verso).Contestações nos autos, o Ministério Público Federal sobre elas se manifestou (fls. 489/500).Foi deferida a substituição das rés Pátria Infraestrutura III - Fundo de Investimento em Participações e Pátria Infraestrutura Gestão de Recursos Ltda. pela empresa Entrevias Concessionária de Rodovias S.A. (fl.

518).Após requerer o julgamento antecipado do mérito (fl. 522), retornou aos autos o Ministério Público Federal atravessando pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental, o qual foi indeferido naquele momento processual, por entender este juízo que a apreciação objetivada poderia afrontar o decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n.º 0001971-05.2017.4.03.0000.Contra referida decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, no qual houve deferimento parcial da antecipação da tutela recursal, para determinar a apreciação do pedido principal da tutela provisória requerida em caráter incidental pelo órgão ministerial a fls. 525/544.Com esse breve resumo, DECIDO:Defiro a tutela de urgência postulada.O regular processamento do feito, com a colheita das teses defensivas, não logrou abalar, licença concedida, os fundamentos que escoraram a decisão de fls. 43/44.Restauro, pois, aludidos argumentos, como se aqui estivessem transcritos, para deferir a provisão cautelar requerida pelo Parquet.A eles acrescento, agora, o risco de grave prejuízo ao resultado útil do presente processo, tendo em vista que, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 752/753, é notório estar-se às portas do início da operação da praça de pedágio do KM 315 da SP-333.Mais uma ponderação acresço, para dar acabamento à presente decisão.Não há óbice técnico ou jurídico para a implantação de pedágio ponto a ponto. Só no Estado de São Paulo noticia-se contar o sistema com 147,7 mil adesões. Sobre ser mais justo (o usuário paga por aquilo que aproveita da rodovia, o que agrega vantagem para aqueles que por ela transitam constantemente), não há óbice técnico para o ponto a ponto, diante do avanço do pedágio eletrônico. Com a escolha de operadora entre as que já prestam o serviço neste Estado, antenas fixadas ao longo da rodovia registram as passagens por meio de tags instalados nos veículos. Operando-se por meio de créditos e débitos, por livre adesão do utente, a tarifa é cobrada na medida da utilização. O sistema assim já funciona em quatro rodovias da região de Campinas-SP e serve para reduzir custos em viagens de curta distância. O aumento de uso do pedágio eletrônico, por outro lado, mitiga custos para a Concessionária.Com base nisso e porque presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência postulada, para determinar a suspensão da operação da praça de pedágio do KM 315 da Rodovia SP-333, salvo se implantado, como vier a ser ajustado pelas partes neste feito, sistema de pedágio eletrônico ponto a ponto, do qual possam se servir os usuários locais. Comunique-se imediatamente à ARTESP e à Entrevias o conteúdo da presente decisão.Ciência ao MPF.Isso feito, tornem conclusos.Cumpra-se imediatamente; registre-se.

Expediente Nº 4374

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 228/230 e documentos que a intruem.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004662-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

Vistos.
Defiro o requerido à fl. 95. Expeça-se carta precatória para citação da executada, nos termos do art. 829 do CPC, observando-se o endereço indicado pela exequente.
Fica a CEF ciente de que deverá apresentar as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.
Comprovado o recolhimento pela CEF, instrua-se a carta precatória com cópia das guias apresentadas e demais documentos necessários.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos.
Diante do requerido à fl. 134, e à vista do tempo já transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido formulado às fls. 114/121.
Intime-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005194-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Vistos.
Em face do requerimento de fl. 55, tornem, pois, os autos disponíveis para vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003283-02.2006.403.6111 (2006.61.11.003283-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARUTANI ENG/ E COM/ LTDA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos.
Fl. 72: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados conforme determinado à fl. 63.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos.
Concedo ao depositário do bem penhorado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos, conforme requerido às fls. 163/165.o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de
Apresentados os documentos ou decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000838-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.
Fl. 86: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados conforme determinado à fl. 84.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, contradição, debaixo dos motivos que alega.

Todavia, decide-se, **improsperam os embargos**.

É que no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica.

Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Ao considerar que a matéria posta à dirimição demanda prova e que, tratando-se de mandado de segurança, esta deve vir pré-constituída, decidiu-se que não é o presente meio adequado à satisfação da pretensão deduzida.

Bem por isso, foi o feito extinto por carência de ação, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

A sentença embargada, assim, não padece da contradição aventada.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, permanece impossibilitada para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Refutou-se a possibilidade de coisa julgada com relação a feito apontado pela pesquisa de prevenção. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria "prova inequívoca", a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Designou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre aludida prova.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido não era de ser deferido; juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 26.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.08.2017 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que tenciona restabelecido – ID 4762169).

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial, a autora é portadora de doenças catalogadas na CID-10 como I10, M54, M54.7, M47, M25.5 e M51.1, que correspondem a "hipertensão essencial", "dorsalgia","síndrome de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral anterior", "dor articular" e "transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia".

Explicou o senhor Experto que as moléstias constatadas são degenerativas e insuscetíveis de cura. Incapacitam a autora para sua atividade profissional habitual (trabalhadora rural) e para qualquer outra, considerando sua idade avançada e baixa escolaridade.

O senhor Perito não conseguiu fixar a data de início da incapacidade em momento anterior ao exame pericial, o qual se realizou em 23.11.2017 (ID 3614133). Há de se considerar, então, aquele marco como seu termo inicial (TRF4 - Recurso Cível 5010115-76.2011.404.7108/RS 4ª T. Recursal do RS, Rel. Paulo Paim da Silva, j. de 05/07/2012).

No caso, merece aplicação, a *contrario sensu*, o ditado da Súmula 77 da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

É dizer, incapacitada para suas atividades habituais, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora.

A vindicante gozou de benefício previdenciário, por força da incapacidade ora atestada, por quase sete anos (ID 4762169). Tem mais de 60 anos de idade, estudou pouco (até o quinto ano, incompleto, do ensino fundamental – ID 4762169) e, até aqui, somente exerceu atividades para as quais está, agora, total e definitivamente incapacitada.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, dados estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE).

A incapacidade laborativa – sabe-se – resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, capacidade de absorção do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.

Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursaia, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, 'a'; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de 'Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo', concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(TRF 3.ª Região, AC 2134146, 7.ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016).

Incapacitada para o trabalho desde 23.11.2017, verifica-se que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada e carência, ao teor do CNIS de ID 4762169.

Desta sorte, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.11.2017, data em que a incapacidade da autora restou, estreme de dúvidas, positivada.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 4002687, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, **devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **23.11.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([1]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([2]), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono dela, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

	Nome da beneficiária:	Maria Mendes Rodrigues	
	Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez	
	Data de início do benefício (DIB):	23.11.2017	
	Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei	
	Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença	

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Informe-se a **Agência (APSADJ)** acerca desta sentença, **a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos**.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2964926.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARíLIA, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4995

EXECUCAO DA PENA
0005226-74.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VANILSON BEZERRA MOURATO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)
Visto em inspeção. Providencie o registro da presente execução penal em livro próprio.Designo o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o executado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0005244-95.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANA APARECIDA NEVES SANTANA(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)
Visto em inspeção. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo a executada ser intimada para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0005469-18.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO EDINILSON PESATO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)
Visto em inspeção.Designo o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Ao Contador, para cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

Expediente Nº 4996

EXECUCAO DA PENA
0005191-17.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)
Visto em inspeção.Designo o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005346-40.2005.403.6109 (2005.61.09.005346-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-50.2003.403.6109 (2003.61.09.002026-3)) - MINERACAO REDENCAO LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 56/58, das decisões monocráticas de fls. 93/94, 113/114 e 128/129 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 132) para os autos da execução fiscal nº 0005346-40.2005.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000907-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000907-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007756-0)) - MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANETTI(SP123464 - WAGNER BINI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 111/112, da decisão monocrática de fls. 226/230 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 235) para os autos da execução fiscal nº 0007756-37.2006.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006267-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4)) - MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 69/71, do v. acórdão de fls. 101/102 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 104) para os autos da execução fiscal nº 1104810-69.1995.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006269-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006269-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-53.1999.403.6109 (1999.61.09.006180-6)) - MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 66/68, do v. acórdão de fls. 98/99 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 101) para os autos da execução fiscal nº 0006180-53.1999.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006270-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006270-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105745-12.1995.403.6109 (95.1105745-6)) - MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 69/71, do v. acórdão de fls. 101/102 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 104) para os autos da execução fiscal nº 1105745-12.1995.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006271-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006271-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105561-56.1995.403.6109 (95.1105561-5)) - MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 66/68, do v. acórdão de fls. 98/99 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 101) para os autos da execução fiscal nº 1105561-56.1995.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006272-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006272-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104815-91.1995.403.6109 (95.1104815-5)) - MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 68/70, do v. acórdão de fls. 100/101 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 103) para os autos da execução fiscal nº 1104815-91.1995.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008244-21.2008.403.6109 (2008.61.09.008244-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006376-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 117/119, da decisão monocrática de fls. 170/173, do v. acórdão de fls. 201/208, das decisões monocráticas de fls. 254/vº, 263/vº e 271/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 273) para os autos da execução fiscal nº 0006373-08.2008.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002356-95.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-91.2011.403.6109 ()) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 92/95, do v. acórdão de fls. 128/131 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 133) para os autos da execução fiscal nº 001173-91.2011.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003442-04.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-04.2011.403.6109 ()) - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 328/330, das decisões monocráticas de fls. 363/368, 396/vº e 409/409 e da certidão de trânsito em julgado (fl.411) para os autos da execução fiscal n. 0010631-04.2011.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003443-86.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-80.2012.403.6109 ()) - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 218/221, da decisão monocrática de fls. 247/248 e da certidão de trânsito em julgado (fl.251) para os autos da execução fiscal nº0009977-80.2012.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000878-18.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença prolatada às fls. 1099/1103, sustentando a ocorrência de obscuridade, considerando que por ocasião da condenação da embargante (NG Metalúrgica) em honorários advocatícios, não houve fixação da base de cálculo.Instada a se manifestar, a embargante aduziu que não há omissão com relação à base de cálculo dos honorários fixados na sentença, tendo em vista que todos os valores devidos foram consolidados quando de sua adesão ao PERT.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.Assiste razão à União.Destarte, na fundamentação, no parágrafo onde se lê: Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, CPC/15., leia-se: Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, do CPC, sobre o valor atribuído à causa.No mais, fica mantida a sentença embargada tal como proferida.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001193-46.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109 ()) - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maqhidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas-EPP, em face da sentença prolatada às fls. 231/235, sustentando a ocorrência de obscuridade, considerando que na fundamentação da sentença consta que as verbas indenizatórias devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, porém, na parte dispositiva deixou de constar que tal exclusão se limita à contribuição previdenciária devida pelo empregador.Em respeito ao princípio do contraditório, a parte contrária foi intimada a se manifestar, todavia, permaneceu silente.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.Por oportuno, saliento que conforme se infere da petição inicial, não há pedido específico da embargante, ora embargada, para exclusão das verbas indevidas, especificamente da base de cálculo da contribuição patronal. O pedido não foi restritivo e, justamente por este motivo, não há, na parte dispositiva da sentença embargada, necessidade de fazer constar qualquer determinação no sentido de restringir tal pedido.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001383-09.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-36.2013.403.6109 ()) - TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 90/93, da decisão monocrática de fls. 157/161 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 163) para os autos da execução fiscal nº 0003996-36.2013.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001405-67.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-27.2013.403.6109 ()) - ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 39/41, do v. acórdão de fls. 62/64 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 66) para os autos da execução fiscal nº0001494-27.2013.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001776-94.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5)) - ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 86/87, das decisões monocráticas de fls. 120/123 e 125 e v. acórdão de fls. 127/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl.130) para os autos da execução fiscal nº1102420-29.1995.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004955-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-62.2014.403.6109 ()) - CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 51/54, da decisão monocrática de fls. 91/94 e da certidão de trânsito em julgado (fl.97) para os autos da execução fiscal nº 0003410-62.2014.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000411-68.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-88.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00080628820154036109 foram interpostos os presentes embargos. Na petição de fls. 02/13, a embargante sustenta: a) a nulidade do procedimento administrativo nº 17394/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada, sendo que a diferença, no presente caso, se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal, e também diante da inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor; d) a necessidade do deferimento de prova pericial, da requisição do Processo Administrativo nº 17394/14, bem como do depoimento do Representante Legal do INMETRO; e) o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, por fim, a sua procedência. Juntou documentos (fls. 14/25).À fl. 27, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 30/42-v, a embargada sustenta: a) a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem; b) a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades acometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99, a qual por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual. Ademais, a embargante é reincidente na mesma infração; c) que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento; e d) que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Juntou documentos fls. 43/50. À fl. 53, foi convertido o julgamento em diligência e publicado o parágrafo quinto do despacho de fls. 27 para a embargante, a qual se quedou silente (fl. 53-v).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, importante destacar que a inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas.Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso.Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DEDEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes.2. (omissis).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)II.a Da Nulidade do Procedimento Administrativo Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.No que se refere à competência do INMETRO, dispõe:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso)d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pelo embargado e acostados às fls. 43/46-v demonstram o contrário. Da análise do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fl. 43-v/44-v), observo que o Representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da perícia e também por ocasião da retirada do produto. E ainda, também não procede a alegação de ausência de lacração dos produtos no momento da escolha e coleta do produto para a fiscalização e por ocasião do exame pericial, pois, o próprio documento de fl. 44-v, firmado pelo Representante da empresa, ora embargante, atesta que: As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade.Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade do procedimento administrativo nº 17394/14.II.b Da Razoabilidade da conclusão do auto de infraçãoDo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de fl. 43-v/44, nota-se que foram coletadas 13 unidades do amaciante de roupas, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml e média mínima aceitável de 1980 ml. Dentre as amostras periciadas, 08 unidades foram reprovadas no critério individual, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado.Ademais, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala.Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura do auto.II.c Da MultaDispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração:I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8o deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4o. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da multa aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, diante dos fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela.Assim, não há que se questionar a aplicação e majoração da penalidade imposta. III. DispositivoDiante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003230-75.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-14.2015.403.6109 ()) - TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 150/152, da decisão monocrática de fls. 197/203 e da certidão de trânsito em julgado (fl.205) para os autos da execução fiscal nº0002622-14.2015.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001741-66.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-46.2016.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00003094620164036109 foram interpostos os presentes embargos. Na petição de fls. 02/14, a embargante sustenta: a) a nulidade dos procedimentos administrativos nº 20791/13 e 4941/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada, sendo que a diferença, no presente caso, se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal, e também diante da inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor; d) a necessidade do deferimento de prova pericial, da requisição dos Processos Administrativos nº 20791/13 e 4941/14, bem como do depoimento do Representante Legal do INMETRO; e) o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, por fim, a sua procedência. Juntou documentos (fls. 15/37).À fl. 39, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 42/51-v, a embargada sustenta: a) a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem; b) a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades acometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99, a qual por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual; c) que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento; e d) que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. À fl. 52, foi dada ciência à embargante da resposta da embargada e dada oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se silente.À fl. 53, o embargado apresentou petição reiterando o pedido de

improcedência dos presentes embargos, e requerendo a juntada do processo administrativo, a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios e agora também o pagamento de multa por litigência de má-fé. Juntou documentos (fls. 54/105).À fl. 106, foi convertido o julgamento em diligência e dado vista à embargante acerca da manifestação e da juntada de documentos pelo embargado (fls. 53/105), quedando-se silente (fl. 106-v).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, importante destacar que a inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas.Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso.Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DEDEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes.2. (omissis).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)II.a Da Nulidade do Procedimento Administrativo Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.No que se refere à competência do INMETRO, dispõe:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso)d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pelo embargado acostados às fls. 54/58 e 81/84, demonstram o contrário. Da análise do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos de fls. 54/56, referente ao PA nº 4941/14, observo que o Representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da perícia e também por ocasião da retirada do produto, e, ainda, do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos de fls. 81-v/82-v e 84, referente ao PA nº 20791/13, observo que o Representante Legal da embargante não se opôs aos termos da perícia e também da retirada do produto, eis que assinou o documento de fl. 84. E ainda, também não procede a alegação de ausência de lacração dos produtos no momento da escolha e coleta do produto para a fiscalização e por ocasião do exame pericial, pois, os próprios documentos de fls. 55-v e 82-v e 84, firmados pelo Representante da empresa, ora embargante, atestam que: As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade.Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade dos procedimentos administrativos nº 20791/13 e 4941/14.II.b Da Razoabilidade da conclusão do auto de infraçãoDo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de 54/56, referente ao PA nº 4941/14, nota-se que foram coletadas 20 unidades do amaciante de roupas, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml e média mínima aceitável de 1989 ml. Dentre as amostras periciadas, 02 unidades foram reprovadas no critério individual, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado.E ainda, do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos fls. 81-v/82-v e 84, referente ao PA nº 20791/13, nota-se que foram coletadas 13 unidades do amaciante de roupas, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml e média mínima aceitável de 1986 ml. Dentre as amostras periciadas, 02 unidades foram reprovadas no critério individual, portanto, também não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008.Ademais, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala.Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura do auto.II.c Da MultaDispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração:I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8o deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4o. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da multa aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, diante dos fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso dos processos administrativos em tela, em especial, os documentos de fls. 66-v/67 e 91/91-v.Assim, não há que se questionar a aplicação e majoração da penalidade imposta. II.d Da Litigância de Má-féAs razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. DispositivoDiante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001742-51.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-44.2016.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00022754420164036109 foram interpostos os presentes embargos. Na petição de fls. 02/14, a embargante sustenta: a) a nulidade do procedimento administrativo nº 13792/15 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada, sendo que a diferença, no presente caso, se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal, e também diante da inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor; d) a necessidade do deferimento de prova pericial, da requisição do Processo Administrativo nº 13.792/15, bem como do depoimento do Representante Legal do INMETRO; e) o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, por fim, a sua procedência. Juntou documentos (fls. 15/28).À fl. 30, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 33/42-v, a embargada sustenta: a) a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem; b) a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades acometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99, a qual por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual; c) que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento; e d) que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. À fl. 43, foi dada ciência à embargante da resposta da embargada e dada oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se silente.À fl. 44, o embargado apresentou petição reiterando o pedido de improcedência dos presentes embargos, e requerendo a juntada do processo administrativo, a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios e agora também o pagamento de multa por litigência de má-fé. Juntou documentos (fls. 45/54-v).À fl. 55, foi convertido o julgamento em diligência e intimada a embargante acerca da manifestação e da juntada de documentos pela embargada (fls. 44/54-v), quedando-se silente (fl. 55-v).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, importante destacar que a inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas.Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso.Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DEDEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes.2. (omissis).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não

basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)II.a Da Nulidade do Procedimento Administrativo Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.No que se refere à competência do INMETRO, dispõe:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso)d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pelo embargado e acostados às fls. 45/50 demonstram o contrário. Da análise do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fl. 46/47), observo que o Representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da perícia e também por ocasião da retirada do produto. E ainda, também não procede a alegação de ausência de lacração dos produtos no momento da escolha e coleta do produto para a fiscalização e por ocasião do exame pericial, pois, o próprio documento de fl. 47, firmado pelo Representante da empresa, ora embargante, atesta que: As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade.Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade do procedimento administrativo nº 13792/15.II.b Da Razoabilidade da conclusão do auto de infraçãoDo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de fl. 46/47, nota-se que foram coletadas 13 unidades do amaciante de roupas, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml e média mínima aceitável de 1949 ml. Dentre as amostras periciadas, 06 unidades foram reprovadas no critério individual, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado.Ademais, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala.Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura do auto.II.c Da MultaDispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração:I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8o deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4o. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da multa aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, diante dos fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela, em especial, os documentos de fls. 45/46 e 51/51-v.Assim, não há que se questionar a aplicação e majoração da penalidade imposta. II.d Da Litigância de Má-féAs razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. DispositivoDiante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001743-36.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-75.2016.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00021637520164036109 foram interpostos os presentes embargos. Na petição de fls. 02/14, a embargante sustenta: a) a nulidade do procedimento administrativo nº 13791/15 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada, sendo que a diferença, no presente caso, se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal, e também diante da inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor; d) a necessidade do deferimento de prova pericial, da requisição do Processo Administrativo nº 13.791/15, bem como do depoimento do Representante Legal do INMETRO; e) o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, por fim, a sua procedência. Juntou documentos (fls. 15/28).À fl. 30, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 33/42-v, a embargada sustenta: a) a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem; b) a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades acometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99, a qual por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual; c) que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento; e d) que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. À fl. 43, foi dada ciência à embargante da resposta da embargada e dada oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se silente.À fl. 44, o embargado apresentou petição reiterando o pedido de improcedência dos presentes embargos, e requerendo a juntada do processo administrativo, a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios e agora também o pagamento de multa por litigência de má-fé. Juntou documentos (fls. 45/54-v).À fl. 55, foi convertido o julgamento em diligência e intimada a embargante acerca da manifestação e da juntada de documentos pela embargada (fls. 44/54-v), quedando-se silente (fl. 55-v).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, importante destacar que a inércia da embargante na fase instrutória implica em automática perda do direito à produção de provas.Isso porque o requerimento de provas formulado na exordial não tem o condão de salvaguardar o autor que deixa de se pronunciar na fase processual oportuna, como ocorreu no caso.Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DEDEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes.2. (omissis).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 278062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.III. (omissis) IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)II.a Da Nulidade do Procedimento Administrativo Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.No que se refere à competência do INMETRO, dispõe:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso)d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pelo embargado e acostados às fls. 45/50 demonstram o contrário. Da análise do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fl. 46/47), observo que o Representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da perícia e também por ocasião da retirada do produto. E ainda, também não procede a alegação de ausência de lacração dos produtos no momento da escolha e coleta do produto para a fiscalização e por ocasião do exame pericial, pois, o próprio documento de fl. 47, firmado pelo Representante da empresa, ora embargante, atesta que: As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade.Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade do procedimento administrativo nº 13791/15.II.b Da Razoabilidade da conclusão do auto de infraçãoDo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de fl. 46/47, nota-se que foram coletadas 13 unidades do amaciante de roupas, marca Candura, em embalagens plásticas de 5 litros, sujeitas segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 75,0 ml, ou seja, valor mínimo individual de 4925 ml e média mínima aceitável de 4971 ml. Dentre as amostras periciadas, verifico que restaram reprovadas no critério da Média, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério da média não são atendidas, ainda que aprovado no critério individual, conclui-se que reprovado está o produto periciado.Ademais, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala.Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura do auto.II.c Da MultaDispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos

mil reais). 1o Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração:I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8o deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4o. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da multa aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, diante dos fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela, em especial, os documentos de fls. 45/46 e 51/51-v.Assim, não há que se questionar a aplicação e majoração da penalidade imposta. II.d Da Litigância de Má-féAs razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. DispositivoDiante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002567-92.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-48.2016.403.6109 ()) - REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão apenas em relação às CDAs nº 80 6 15 135163-58 e 80 7 15 037291-27, ante a sua tempestividade certificada às fls. 269, levando em consideração a data de 02/03/2017 como recebimento da carta de intimação, conforme demonstrado pelo rastreamento dos Correios trazido às fls. 36, tendo em vista que nos autos principais não constou data no AR acostado, como se observa às fls. 178.
Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o pedido de tutela formulado 21/22, sem prejuízo do prazo para impugnação.
Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200861090044228 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.
Sem prejuízo, considerando a insuficiência da garantia, cumpra-se primeiramente a determinação proferida nos autos principais da Execução Fiscal nº 0003678-48.2016.403.6109.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003845-31.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-83.2017.403.6109 ()) - SEMPERMED BRASIL PROMOCAO DE VENDAS LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL)

Considerando que nos autos da Cautelar Fiscal nº 00044329220134036109 em apenso, onde são partes a União e a ora embargante, sobreveio informação acerca do julgamento definitivo do PAF nº 13888721159/2013-06 que poderá ter influência na decisão dos presentes embargos, aguarde-se a manifestação da PFN naqueles autos, acerca de tal informação.
Após, retornem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004933-07.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-83.2017.403.6109 ()) - JAMIL EL KADRE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL)

Dê-se vista à União para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 180/184.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006016-05.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-11.2004.403.6109 (2004.61.09.002479-0)) - LUCIO FUENTES FILHO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 40/42, das decisões monocráticas de fls. 64/67, 80/83 e 86/87, do v. acórdão de fls. 89/vº, da decisão monocrática de fls. 167/169 e da certidão de trânsito em julgado (fl.170) para os autos da execução fiscal nº 0002479-11.2004.403.6109
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005980-50.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-16.2014.403.6109 ()) - RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência à embargante acerca da contestação e documentos de fls. 48/59 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005143-58.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-31.2007.403.6109 (2007.61.09.007683-3)) - MARCIO ROGERIO CAMPION X MARIA INES DE OLIVEIRA CAMPION(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal nº 2007.61.09.007683-3. Sustentam os embargantes que são proprietários do imóvel matriculado sob nº 66.653, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, no qual construíram sua única residência. Esclarecem que nos autos da execução fiscal foi declarada a ineficácia da alienação de parte do referido imóvel, registrada sob nº 6 da matrícula supracitada e efetivada a penhora da fração ideal correspondente a 25% do imóvel, avaliada no valor de R$ 87.500,00, parte essa do executado, o Sr. André Augusto Campion, irmão do embargante Marcio. Ressaltam que o imóvel penhorado nos autos é o único imóvel dos embargantes, utilizada como sua residência, razão pela qual entendem que deve ser protegida pela impenhorabilidade do bem de família na sua integralidade e não apenas na fração ideal do coproprietário. Requerem, por fim, o deferimento da tutela de urgência para cancelamento dos leilões designados para os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h.À fl. 49 foi indeferido, por ora, o pedido de gratuidade, ante a ausência de declaração de pobreza. Os embargos foram recebidos.O pedido de concessão de tutela restou indeferido e desta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 53/61).Os embargantes apresentaram declaração de pobreza (fls. 62/63).A embargada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, tendo em vista a arrematação do bem objeto dos embargos pelos próprios embargantes e a ilegitimidade ativa dos embargantes. No mérito, sustentou que não existe nulidade da penhora, considerando que o imóvel pode ser desmembrado, não havendo portanto que se falar em indivisibilidade; a ausência de prova da qualidade de bem de família e, por fim, que os embargantes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária de acordo com a análise das declarações de imposto de renda.É o que basta.II - Fundamentação1. Assistência judiciária gratuitaPrimeiramente, há que ser analisado o pedido de fl. 53.A rigor, nos termos do art. 99, 3º, do CPC, a alegação de hipossuficiência das pessoas naturais é presumida.Todavia, havendo nos autos elementos que indiquem o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, poderá o juiz indeferir o pedido.É o que ocorre no caso dos autos. Não obstante às declarações de pobreza de fls. 62/63, sobreveio manifestação da embargada requerendo o indeferimento do benefício, considerando as declarações de imposto de renda dos embargantes e o fato de terem condições de arrematar imóvel por mais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos autos da execução fiscal.Da análise das DIRPFs dos embargantes (fls. 14/21), infere-se que ambos realmente não preenchem os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, considerando o valor da renda auferida. Necessário, também, considerar o valor do imóvel adquirido por ocasião da hasta pública realizada nos autos da execução fiscal, conforme observou a embargada.Por último, soma-se o fato de os embargantes, apesar de intimados acerca da contestação, nada terem dito acerca dessa alegação da embargada.Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade.2. Ilegitimidade ativa ad causamInfere-se da decisão prolatada nos autos da execução fiscal ora embargada (fl. 34), que após o reconhecimento da existência de fraude à execução, foi declarada a ineficácia da negociação que ensejou a transferência de parte ideal do imóvel penhorado aos embargantes.Tal decisão não é objeto de questionamento nos presentes embargos de terceiros, o que nos leva a concluir que os embargantes não são reconhecidamente os proprietários da parte ideal do imóvel registrado sob nº 66.653 perante o 2º CRI, sobre a qual recaiu a penhora, mas sim, o executado André Augusto Campion. No caso, apenas ele poderia invocar, em tese, a impenhorabilidade da parte ideal penhorada, comprovando ser seu único bem.Desta forma, forçoso concluir que os embargantes não possuem legitimidade ativa para pleitear a suposta impenhorabilidade, sob pena de afronta ao disposto no art. 18 do CPC.Neste mesmo sentido já se manifestou o TRF3, na ocasião em que indeferiu a tutela antecipada no agravo de instrumento interposto pelos embargantes (fls. 72/75).Face ao exposto, diante da ilegitimidade ativa dos embargantes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2007.61.09.007683-3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000432-73.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000338-9)) - MARILDA REIS MARTINS OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO MARTINS OLIVEIRA(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2005.61.09.000338-9, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula 39.095.Aduzem que em 07/08/2006 adquiriram, por compromisso particular de venda e compra, o referido imóvel, pertencente à coexecutada Célia Regina Pavan Botesselli e que, embora não tenha havido o registro na respectiva matrícula, a citação da coexecutada só ocorreu em 06/12/2006, ou seja, quando o imóvel já havia sido vendido.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/106).Citada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a ocorrência de fraude à execução, considerando que a coexecutada foi citada em 31/07/2006 antes, portanto, da alienação do bem em 07/08/2006.É o que basta.II. Fundamentação1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os

pressupostos processuais.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. 4.1 Fixação do ponto controvertidoO art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n)A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º:Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C n. 64/2010) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quiçá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça.Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico.Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir.Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa.Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indiciárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobremodo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento do direitos da cidadania - então o legislação não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação..., é irrelevante a alienação para a execução fiscal.... Mas não foi isto que ocorreu.Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador.Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado.Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador.Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN.No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na boa-fé dos compradores à época da celebração do negócio.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).6. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são dos embargantes (art. 373, inc. I, CPC c/c art. 185 do CTN).Neste passo, à eles cabe:a) esclarecer a finalidade para a qual se destina o imóvel objeto dos presentes embargos;b) esclarecer a origem dos recursos para a sua compra.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.8. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requeira a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1100382-73.1997.403.6109 (97.1100382-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Inicialmente, intime-se o administrador da massa falida, subscritor da petição de fls. 114/115, por publicação, para que informe a situação da falência, sobretudo no que se refere ao imóvel penhorado nestes autos, objeto da matrícula nº 50.040, do 2º CRI local (fls. 32), no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, manifeste-se a exequente, inclusive sobre a petição da executada de fls. 114/115, bem como sobre a penhora no rosto dos autos falimentares realizada às fls. 117, atentando-se ao fato de que não houve interposição de Embargos por parte da executada, como certificado às fls. 119.
No que se refere ao pedido da exequente de fls. 105, para que seja realizado bloqueio de valores em nome dos sócios, determino à credora que informe com base em qual dispositivo legal foram incluídas na CDA de fls. 04/07 as pessoas físicas ali indicadas, dizendo inclusive se foi com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93.
Na mesma oportunidade, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).
Oportunamente, apreciarei o pedido da exequente de leilão do bem penhorado formulado às fls. 100 verso e reiterado às fls. 109.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002986-74.2001.403.6109 (2001.61.09.002986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0000780-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000780-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0003983-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G R LUFRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
Fls. 95/97, 99/105 e 109/116: Trata-se de embargos de declaração interpostos por GR Lubrificantes e Filtros Ltda., em face da decisão de fls. 92/93, sustentando a ocorrência de contradição (fls. 95/97).Aduz que a inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, baseou-se na certidão do oficial de justiça de fl. 46-vº. Todavia, conforme consta da referida certidão, à época da diligência, a empresa estava providenciando a alteração do objeto social e providenciou sua juntada aos autos posteriormente. Portanto, não há que se falar em dissolução irregular.Em respeito ao princípio do contraditório, a parte contrária foi intimada a se manifestar, oportunidade em que sustentou a existência de dissolução irregular e pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 99/105).Sobreveio manifestação da executada/embargante, acerca dos documentos trazidos pela exequente (fls. 109/116).É o que basta.Tendo em vista o teor da matéria discutida nos embargos de declaração suspendo, por ora, sua apreciação, pelos seguintes motivos:A 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP ; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional.Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003031-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTUS & HIDALGO SC LTDA ME X JOSE JORGE HIDALGO(SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO FRANZIN)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0006841-80.2009.403.6109 (2009.61.09.006841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMA E DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0011549-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000162-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA AGUA BRANCA DE PIRACICABA LTDA. EPP. (SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0008164-52.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010393-82.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINELSON LUIS ESTEVES - ME(SP186063 - IZILDINHA DE CASSIA MESQUITA) X REGINELSON LUIS ESTEVES(SP375248 - DORGIVAL DOS SANTOS SILVA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0011589-87.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000042-16.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001002-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0001525-81.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0004237-44.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0004883-54.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005152-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Fls. 410: A exequente reitera pedido de fls. 386, no qual afirma ter interesse na manutenção da constrição da máquina aqui penhorada às fls. 351 e requer a avaliação do bem por Oficial de Justiça, mediante contato com o leiloeiro oficial, para correta apuração de seu valor, tendo em vista as dificuldades certificadas às fls. 350.
Considerando que a avaliação do bem é providência que precede a sua alienação na execução fiscal, bem como diante da decisão do Agravo nº 0020737-43.2016.403.0000, no sentido de que a suspensão dos atos de alienação é regular, deixo de apreciar o pedido da exequente.
Além disso, há agora decisão do STJ nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, no seguinte sentido: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (Tema 987).
Nesse sentido, inclusive, a manifestação da executada às fls. 412/415.
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006338-54.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006626-02.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)
E APENSOS
Defiro o requerido pela exequente às fls. 123.
Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 47 destes autos e fls. 104 do apenso EF nº 0004616-82.2012.403.6109, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código.
Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando-o no novo endereço informado às fls. 103 do piloto.
Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL
0008665-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0003928-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:
Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.
2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.
3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.
Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0004216-34.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005318-91.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo

eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. retro dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006091-39.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007239-85.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. retro dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007501-35.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A exequente reitera pedido de penhora dos direitos que a executada possui em relação ao veículo de placa EYT 7496, alienado financeiramente junto ao BANCO SAFRA S/A. (fls. 15/16 e fls. 52).
No entanto, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial conforme informação constante em outros processos entre as mesmas partes em trâmite nesta Vara.
No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n).
O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.
Diante deste quadro, deixo de apreciar o pedido da exequente e determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001323-36.2014.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 46/47).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002818-18.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003737-07.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003833-22.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA LINEY FONTOLAN CASTELLUCCI - ME X MARIA LINEY FONTOLAN CASTELLUCCI(SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007705-45.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. retro, no sentido de que inexiste parcelamento formalizado, indefiro o pedido da executada para levantamento do valor depositado nos autos.
Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos, como certificado nos autos, intime-se a exequente para que providencie a competente guia GRU a fim de viabilizar a conversão em renda pretendida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002135-44.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C & S COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0002579-77.2015.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WILSON CESAR(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Prejudicada a análise do pedido formulado pelo exequente de fls. 39/41, uma vez que já houve sentença extinguindo o feito em razão do pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 36).
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003390-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EM RECUPERACAO JUDICIAL - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)
E APENSOS
A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.
Assim, tendo em vista a manifestação da exequente externada às fls. 68/72, intime-se a executada para que requeira o de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, considerando que a executada se encontra em recuperação judicial, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001).
Nesse caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004720-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

Diante da resposta negativa do BANCO BRADESCO às fls. 191 e considerando que a indisponibilidade de valores pelo BACENJUD já foi convertida em penhora, pois transferida para conta da CEF local, à disposição do juízo, conforme guias de fls. 171/172, intime-se a executada do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, por publicação, na pessoa de seus advogados cadastrados nos autos.
No silêncio, certifique-se e intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005458-57.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 27/29).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005852-64.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 27/29).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006162-70.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 32/37, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001377-31.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Intime-se o subscritor do pedido formulado à fl. 105 para que promova sua regularização com a devida assinatura.
Sem prejuízo, os autos encontram-se aguardando apreciação de requerimento formulado pela exequente postulando pela inclusão no polo passivo da demanda do sócio administrador da empresa executada, baseada na dissolução irregular.
No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia:
Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.
Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.
Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017), motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente.
Aguarde-se o decisium pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001686-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDIM PNEUS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de JARDIM PNEUS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários de natureza previdenciária. O executado interpôs exceção de pré-executividade com pedido de liminar (fls. 28/52) arguindo, preliminarmente, o cabimento da presente exceção. No mérito, sustenta a nulidade da CDA e/ou o excesso de penhora. Instada a se manifestar (fl. 64), a exequente requereu a extinção do feito em virtude da litispendência, eis que o débito já está sendo cobrado na execução fiscal nº 0001199-82.2015.403.6134. Com fundamento no princípio da causalidade, observo que o pedido de extinção da exequente se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade, oposta pelo executado.Face ao exposto, em razão da ocorrência da litispendência, julgo EXTINTO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos I, do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data, nos termos do fundamento supra.Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002383-73.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR SERVICE LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003678-48.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

DEPACHO PROFERIDO EM 30/01/2018 ÀS FLS. 199: Compulsando os autos, verifico que a executada, devidamente citada, não se manifestou, tendo sido realizado bloqueio de valores em conta de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD (fls. 169), mas que se mostram claramente insuficientes para a garantia integral da dívida aqui cobrada.
Do referido bloqueio, a executada foi devidamente intimada, tendo interposto os Embargos nº 0002567-92.2017.403.6109, ainda não recebidos.
Às fls. 189/191 consta informação de parcelamento da CDA 80 2 15 044725-30, apenas, trazida pela executada.
Às fls. 192 consta decisão judicial determinando o prosseguimento do feito em relação às CDAs não parceladas.
Às fls. 194 a exequente pleiteia a transformação do bloqueio em pagamento definitivo e novas medidas constritivas para a garantia integral da dívida, alegando que a executada permanece auferindo receitas, conforme extrato de movimentação financeira acostado às fls. 196, no qual se apuram débitos expressivos constituídos por DCTF em 2016, em relação ao que pede também seja decretado segredo de justiça. Pelo documento acostado às fls. 195 faz comprovar o parcelamento da CDA 80 2 15 044725-30.
É o relatório do necessário.
Inicialmente, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 169 para conta da CEF à disposição deste juízo.
Tendo em vista a interposição de Embargos, indefiro o pedido da exequente para transformação do bloqueio em pagamento definitivo, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF.
Com relação ao pedido da exequente de fls. 194, item iii, defiro o quanto lá requerido e determino nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, diante da insuficiência da garantia existente e observada a ordem do artigo 11, da LEF.
Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), por publicação.
Frustrada a providência acima, defiro desde já o requerido pela exequente no item iv, e determino a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 50.535, do 2º CRI de RIO CLARO - SP, melhor descrito às fls. 197/198.
Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeada a própria executada como depositária do bem constrito.
Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.
Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, uma vez que já franqueada a oportunidade.
Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de RIO CLARO - SP para constatação e avaliação do bem penhorado.
Cumpra-se, atentando-se à suspensão da exigibilidade da CDA 80 2 15 044725-30, por conta do parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
Por fim, indefiro o pedido de segredo de justiça, pois entendo que os documentos apresentados pela exequente não correspondem às hipóteses previstas no artigo 189, do CPC.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento a estes autos dos Embargos nº 0002567-92.2017.403.6109.
Intime-se.
CERTIDÃO LAVRADA EM 05/07/2018 ÀS FLS. 209: CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 02/05/2018 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato de fls. 207, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

EXECUCAO FISCAL
0004613-88.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Fls. 184/214: Considerando a interposição de agravo por parte da executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ante a ausência de informação acerca de deferimento do efeito suspensivo lá pleiteado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a notícia de deferimento da recuperação judicial da executada, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 216/229.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005527-55.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 39/45, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007712-66.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VOAL LOGISTICA LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 108/112: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Diante da informação em anexo obtida junto ao site do TRF no sentido de que o agravo não foi conhecido, embora pendente de trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95/96, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do STJ nos autos do REsp n. 1694261 (Tema 987).
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008312-87.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE LUIZ BERBEL EIRELI(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 20/22).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008426-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(S) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008575-22.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(S) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º , da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009389-34.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(S) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.Além disso, consta informação da executada de que teve deferido seu pedido de recuperação judicial (fls. 12/26).São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial

possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a notícia de recuperação judicial da executada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009690-78.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP027510 - WINSTON SEBE)

A exequente requer seja expedido mandado para penhora em dinheiro da executada ou outros bens suficientes à garantia da dívida.
No entanto, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial conforme informação retro.
No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n).
O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009815-46.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.Além disso, consta petição da executada noticiando o deferimento de sua recuperação judicial (fls. 38/42). São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a notícia de recuperação judicial da executada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010522-14.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.Além disso, consta petição da executada noticiando o deferimento de sua recuperação judicial (fls. 48/52). São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se

pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a notícia de recuperação judicial da executada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001357-06.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOR A DE ANDRADE E COMPANHIA CHAPAS LTDA - EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0002234-43.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERSONAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0002878-83.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL PROMOCAO DE VENDAS LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X JAMIL EL KADRE(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)
I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face da decisão prolatada à fl. 157, sustentando a ocorrência de omissão (fls. 161/163).Aduz que o sócio Jamil El Kadre foi excluído do polo passivo da execução em razão dos fundamentos expendidos na sentença da Cautelar Fiscal nº 0004432.92.2013.403.6109, todavia, deixou o Juízo de aplicar o entendimento consolidado pela Súmula 435 do STJ, considerando a dissolução irregular certificada por oficial de justiça nos autos.Em respeito ao princípio do contraditório, a parte contrária foi intimada a se manifestar, oportunidade em que pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 172/176).É o que basta.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo referida decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.Ademais, infere-se de fls. 134/156 que a sentença prolatada nos autos da medida cautelar fiscal, cuidou de fundamentar pormenorizadamente as razões pelas quais, a despeito do entendimento evidenciado na Súmula 435 do STJ, não deve o sócio Jamil El Kadre permanecer no polo passivo do executivo fiscal.II. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como prolatada.Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL
0001316-49.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face da sentença prolatada às fls. 236/238, sustentando a ocorrência de omissão (fls. 244/245).Aduz que o Juízo deixou de se pronunciar acerca do interesse jurídico da união quanto aos efeitos futuros da indisponibilidade de bens na presente ação, considerando que nos termos do artigo 789 do CPC, o devedor responde pela dívida com seus bens presentes e futuros. Em respeito ao princípio do contraditório, a parte contrária foi intimada a se manifestar, oportunidade em que pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 250/251).É o que basta.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.Ademais, a medida cautelar fiscal possui natureza provisória e instrumental, inclusive passível de revogação, modificação ou substituição a qualquer tempo, do que se extrai que a apreciação pelo Juízo deve ater-se aos fatos e provas contemporâneos, suscitados pelas partes. Não cabe, portanto, provimento de caráter indeterminado e sujeito a eventualidades a qualquer tempo. Inaplicável à espécie o art. 789, do CPC, conforme pretende a requerente, ora embargante.II. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como prolatada.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

CAUTELAR FISCAL
0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X JAMIL EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DANIELA FARIA EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

Fls. 2313/2346: Trata-se de petição do requerido Jamil El Kadre, noticiando a ocorrência de fato novo, consubstanciado em decisão proferida pelo CARF que cancelou o crédito tributário formalizado no PAF 13888.721159/2013-06 e atestou a inexistência de responsabilidade do requerido por tais débitos.
Dessa forma, antes de apreciar os embargos de declaração interpostos pelas partes, considerando a alteração relevante da situação fática nos presentes autos, dê-se vista à requerente para querendo, manifestar-se acerca de tal informação, bem como sobre os embargos de declaração interpostos pelos requeridos.
Após, retornem conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002505-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002505-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006852-5)) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 596/597 para que regularize sua representação processual, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. MALFATTI SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das contrarrazões apresentadas (id 8689896), especialmente em relação ao item nº 02 do petitório (preliminares).

Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

Fica, ainda, cientificado o MPF.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4014

ACAO CIVIL PUBLICA
0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI)
Determino a realização da prova técnica pericial de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita.Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos dágua naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 21-81, Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso dágua, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso dágua em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos dágua, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d´agua, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5004024-31.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MONITORIA
0008122-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X LILIAN REGINA DIAS FADIM X HUGO LEONARDO FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte embargante/apelante intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado à fôlha 114.

PROCEDIMENTO COMUM
1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2) - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001729-58.2008.403.6112 (2008.61.12.001729-5) - ROSEMAR SOARES DA FONSECA SOUZA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 195/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo relator do agravo acerca de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de reforma da decisão deste juízo, pelo prazo de trinta dias. Não havendo notícia, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0009881-56.2012.403.6112 - SERGIO LUIS TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(MG083492 - BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA E MG086037 - LEANDRO MARTINS PARREIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais destes autos e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003848-52.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a parte autora/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte ré/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 185/189, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003027-41.2015.403.6112 - EDSON BALBINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50040121720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 198/208. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora providenciar a virtualização dos autos, conforme requerido à folha 212. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009787-69.2016.403.6112 - ANTONIO MARCO DONATON(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003691-79.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011758-89.2016.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50041369720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000592-26.2017.403.6112 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DIMAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002264-69.2017.403.6112 - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes de que foi agendado pelo perito nomeado o dia 07 de agosto de 2018, às 15h30min, para realização da perícia no imóvel do requerente.
Incumbe à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário da perícia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003761-21.2017.403.6112 - PAULO CESAR CAVICHIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o INSS/apelado para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, no termos do despacho da fl. 130.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004906-15.2017.403.6112 - DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)
Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a parte autora/apelante e a ré Caixa Econômica Federal/apelada providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica o réu Banco Santander/apelado intimado para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005064-70.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIO POLETO(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50043119120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005226-65.2017.403.6112 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora/apelante intimadad para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho da folha 247.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL
0000262-59.1999.403.6112 (1999.61.12.000262-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO A CESAR OABSP135189 E Proc. VALERIA ALTAFINI OABSP136644) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 5ª Vara Federal local a realização da 208ª HASTA PÚBLICA, nas dependências do Forum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, para venda dos imóveis matrículas 51.163 e 40.652, registrados no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para os dias 17/10/2018, às 11h00, para a realização da 1ª praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 31/10/2018, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004009-17.1999.403.6112 (1999.61.12.004009-5) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CDI INFORMATICA E INGLES S/C LTDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO BLAIA X RUBENS CORNAZEGO JUNIOR(Proc. ADV. LUIZ FERNANDO CUNHA OAB/PR7546)
Diante das informações fornecidas pelas instituições financeiras de que o bem penhorado e já arrematado, não está alienado fiduciariamente perante elas, e que possui gravame anotado perante o DETRAN/PR, o qual seria relativo ao Consórcio Garavelo, instituição já encerrada e que foi sucedida pelo Banco Itaú/Unibanco, o qual informou não haver alienação do bem naquela instituição financeira (fl. 414), não há qualquer impedimento para que ocorra a tradição do bem, devidamente arrematado (fls. 410/416 e 419/420).Assim, determino que seja expedido ofício ao DETRAN do Estado do Paraná para que proceda a baixa do gravame do agente financeiro Consórcio Garavelo S/A, anotado no cadastro do veículo motocicleta YAMAHA, modelo XT-600E, ano 1989, cor azul, placa AIT-1984, chassi 9C62TY000K0003865, RENAVAM 52.273405-7.Em vista da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de que o detentor do bem se recusou a entrega-lo ao arrematante (fl. 396-verso), fica desde já autorizado ao juízo deprecado, a expedição, se necessário, de mandado de busca e apreensão para a entrega do bem ao arrematante, inclusive com auxilio de força policial.Comunique-se ao Juízo deprecado, com cópia desta decisão, para que proceda às diligências necessárias. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.P.I.C.Presidente Prudente, 6 de julho de 2018.Fabio Bezerra RodriguesJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0008614-98.2002.403.6112 (2002.61.12.008614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI)
Fl. 65: A exequente noticia a rescisão do parcelamento, requerendo, entre outras medidas, a constatação e reavaliação do bem constrito.Fl. 70: Em nova vista dos autos, requer a penhora do veículo ofertado pela executada às folhas 11/15, a ser realizada a termo nos autos (art. 845, 1º, do CPC); a respectiva intimação da penhora ao executado e sua nomeação como depositário do bem; a constatação e avaliação do bem por oficial de justiça e a intimação do executado ou seu representante legal, se necessário for, para que apresente o bem para a realização das diligências, sob pena das cominações legais; o registro da constrição via sistema RENAJUD.Efetuado registro da constrição via RENAJUD, constatou-se que o veículo se encontra registrado em nome de terceira pessoa estranha aos autos (fls. 71/73).Instada, a União requereu a penhora do veículo de placas BZN-2864, sendo nomeado o atual possuidor do bem como depositário, e que seja declarada que a alienação se deu em fraude À execução (fls. 76/76-verso).É o breve relatório.DECIDO.Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei.Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação.Pois bem.Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.Com efeito, ao ser citado, o devedor ofereceu o veículo FORD PAMPA L, ano 1994, cor vermelha, placas BZN-2864, chassi 9BFZZZ55ZRB909834, como garantia à execução, pactuando, em seguida, o parcelamento da dívida junto à exequente (fls. 11/12 e 20).Não obstante não haver sido perfectibilizada a constrição do bem, como também as respectivas anotações junto ao órgão competente (CIRETRAN), o executado tinha plena ciência de que, uma vez oferecido o bem em garantia, resulta em sua indisponibilidade para fins de alienação, circunstância que, somada às demais, enseja o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução.Resta pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência (REsp 885.618/SP). Conforme observou a exequente à folha 76-verso, constata-se neste feito que não há outros bens para garantia da execução.É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exeqüente.Quanto ao termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem tais questões aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos.Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exeqüente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de outros bens à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação.Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária.Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e:a) Declaro a ineficácia da alienação do veículo FORD PAMPA L, ano 1994, cor vermelha, placas BZN-2864, chassi 9BFZZZ55ZRB909834, pertencente ao executado OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, com fundamento nos artigos 593, inciso II, e 600, incisos I, II, III e IV, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 185, do Código Tributário Nacional;b) Determino a intimação da declaração de ineficácia da alienação ao adquirente inscrito na Receita Federal do Brasil sob o CPF 493.832.309-59, no endereço constante da folha 73, nomeando-o como depositário do bem;c) Condeno o executado no pagamento de multa que comino em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.d) Determino seja procedida a constatação e avaliação do veículo por oficial de justiça;Expeça-se o necessário.P.I.Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2018.Fabio Bezerra RodriguesJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0010551-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010551-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LAURINDA CELIA VITOLO FREIRE

Indefiro a expedição de ofício para eventual constrição de crédito do programa Nota Fiscal Paulista, por apresentar baixa liquidez. Indefiro também a expedição de ofício à SUSEP, porque a providência se mostra ineficaz, vez que não há indícios da existência de planos de previdência privada em nome da executada e, ainda que houvesse, seria impenhorável nos termos do artigo 833 do CPC.
Intime-se a exequente para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007930-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

1- Considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 102. 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para praceamento, conforme artigo 889, do CPC. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. 5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006682-21.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)
Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002263-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CICERO BEZERRA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação (fl. 50). Int.

EXECUCAO FISCAL
0003201-16.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a parte exequente/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte executada/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000274-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000274-0) - MARIA APARECIDA NEGRI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Dê-se vista da informação da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005460-18.2015.403.6112 - GERSON DA SILVA XIMENDES(MA009335 - JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO E MA008131 - MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a impetrante/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a impetrada/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001749-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA)

Nos termos do despacho da fl. 291, foi deferida a substituição de testemunha não localizada e expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio (SP), a qual foi devolvida devidamente cumprida (fls. 300-327), tendo o réu conferido instrumento de mandato no bojo dos autos da deprecata.
Preliminarmente, anote-se o mandato conferido à fl. 310.
Após, considerando que foi decretada a revelia do réu (fl. 216-v), pelo fato de não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 215), intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.
Não havendo requerimento de diligências (CPP, art. 403), deverão, desde logo, apresentar/ratificar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002637-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Considerando o teor da certidão de fl. 825 e que, em respeito ao princípio da ampla defesa, todos os réus devem estar amparados de defesa técnica ante quaisquer atos processuais, intime-se o advogado Lúcio Antônio Malacrida (OAB/SP 51.247), para regularizar a representação, em de 5 (cinco) dias, e para que, no mesmo prazo, apresente novas alegações finais ou reitere as já apresentadas às fls. 593/621.
Após, venham-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003026-51.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-50.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEQUENO FREITAS X CATIA REGINA DOS SANTOS X ELIZETE DA SILVA X JAIRO RODRIGUES GOULART X JUCILEI LUCIANO DA SILVA

1. CARTA PRECATÓRIA nº 380/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Colorado - PR)
2. CARTA PRECATÓRIA nº 381/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)
3. CARTA PRECATÓRIA nº 382/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Tatuí - SP)
4. CARTA PRECATÓRIA nº 383/2018 (Juízo Federal de Andradina - SP)
5. CARTA PRECATÓRIA nº 384/2018 (Juízo Federal de Maringá - PR)
1. Considerando a informação de possíveis endereços dos réus, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, com o seguinte objeto:
a) A CITAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) abaixo qualificado(s) acerca do processamento desta demanda penal:
- CÁTIA REGINA DOS SANTOS, filha de Vilma dos Santos Rodrigues, vendedora autônoma, natural de Rondonópolis (MT), nascida em 26/02/1980, RG 34.937.313-9 SSP/SP, CPF 037.193.829-58, residente na Rua Vitorino Thomé, 513, Jardim Universitário, COLORADO (PR);
- ELIZETE DA SILVA, filha de Nelci Júlia da Silva, nascida em 15/01/1979, natural de Teodoro Sampaio (SP), RG 33.595.891-6 SSP/SP, CPF 354.571.768-27, com os seguintes endereços:
Rua A, 61, Cohab CRIS,TEODORO SAMPAIO (SP), telefone 98100-2264;
Rua C, 62, Cohab CRIS,TEODORO SAMPAIO (SP);
Rua Batista Mario Batista Mori, 138, Vila São Cristóvão, TATUÍ (SP).
- JUCILEI LUCIANO DA SILVA, filho de José Luciano da Silva e Maria Luzinete da Silva, nascido em 22/08/1969, natural de Teodoro Sampaio, RG 22.764.274-0 SSP/SP, CPF 117.551.588-40, atualmente recolhido na Penitenciária De Andradina, situada à Rodovia Municipal ADD, km 468, bairro Pereira Jordão, ANDRADINA (SP);
- JAIRO RODRIGUES GOULART, filho de João Rodrigues Goulart e Maria Aparecida Queiroz Goulart, nascido em 29/10/1982, natural de Santo Inácio (PR), RG 40.351.537-3, CPF 227.859.328-54, com os seguintes endereços:
Rua Sete de Setembro, 241, ITAGUAJÉ (PR);
Rua Rio das Várzeas, 217, MARINGÁ (PR);
Rua Tuiuti, 1754, MARINGÁ (PR).
- WAGNER PEQUENO FREITAS, brasileiro, casado, filho de Valtemar Damasceno Arrais e Neuza Pequeno Arrais, nascido em 05/09/1981, natural de Mirante do Paranapanema (SP), RG 36.653.614 SSP/SP, CPF 226.063.658-60, com os seguintes endereços:
Rua Antônio Duzeva, nº 862 ou nº 862, em TEODORO SAMPAIO (SP);
Rua Dois, 1872, bairro Nosso Teto - BNH, em TEODORO SAMPAIO (SP).
b) A INTIMAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente(m) resposta à acusação, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende(m) produzir e arrolando as testemunhas que tiver(em), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;
c) A INTIMAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO E ADVERTÊNCIA DO(S) DENUNCIADO(S) para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem(êm) ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, ser-lhe(s)-á nomeado advogado dativo para apresentação da defesa e demais atos no processo.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
3. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, sem prejuízo das diligências de praxe.
4. Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Antônio Vanderlei Moraes para informar se representa o réu Wagner Pequeno Freitas nestes autos, haja vista que os fatos pelos quais o acusado foi denunciado encontram origem no esquema criminoso apurado na Ação Penal 0003307-12.2012.4.03.6112, na qual foi por ele constituído defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003607-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Trata-se de Ação Penal oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, originariamente movida contra MARCELO BENARDINO TIBÚRCIO e DJENANY ZUARDI MARTINHO.
O feito foi recebido nesta Vara Federal, após declínio de competência por aquele Juízo, pelo fato de visar à apuração do uso de documento falso perante o INSS, vez que os réus são acusados de falsificação e uso de falso, com a finalidade de comprovar domicílio no Município de Regente Feijó, objetivando o ajuizamento de ação previdenciária naquela Comarca, o que teria violado competência absoluta da Justiça Federal.
Em relação ao réu MARCELO BENARDINO TIBÚRCIO, houve o desmembramento do feito, dando origem à Ação Penal 0004200-41.2014.8.26.0493, conforme se constata do anexo extrato processual.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Penal, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal, pois a conduta delituosa apurada ofende interesse de Autarquia Federal (INSS). Assim, passo a deliberar acerca da ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual.
A jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de ratificação dos atos não meritórios até então praticados, não havendo que se falar em nulidade.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. (HC 98373, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 23/04/2010)
Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento. (HC 308.589, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/9/2016)
Portanto, inexistindo prejuízo à defesa, ratifico os atos não meritórios praticados na Justiça Estadual. Consigno que os atos de instrução não são decisórios, razão pela qual não incidem sobre eles a norma prevista no artigo 567 do Código de Processo Penal (Precedente: AP 695-AgR/MT, STF, Rel. Min. Rosa Weber, 13/02/2014).
Fixada a competência e ratificados os atos não meritórios, determino as seguintes providências:
Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, para o fim de excluir o nome de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, vez que não figura como ré.
Proceda-se ao cadastro dos advogados que representam a ré DJENANY ZUARDI MARTINHO, quais sejam, Dr. Renato Antônio Pappotti (OAB/SP 145.657) e Dr. Lúcio Antônio Malacrida (OAB/SP 51.247), intimando-se este último para regularizar a representação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Aguarde-se o recebimento da carta precatória (fl. 631).
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1201029-33.1998.403.6112 (98.1201029-7) - ANTONIO DE PAIVA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000356-79.2014.403.6112 - JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMETRIO PONTALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50042287520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP233269

D E S P A C H O

Petição Id 8863067: Primeiramente observo que no despacho Id 6626130 ficou consignado que a oitiva da testemunha comum das partes seria deprecada somente após a comunicação da data da audiência das testemunhas arroladas pela parte autora. Assim, considerando que a audiência foi designada para o dia 02 de agoto de 2018 (Id 8595363), depreque-se a oitiva da testemunha ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, com o pedido deste juízo para designação do ato para após 2/8/2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição Id 8863067, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORISIA VIEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA MARQUES GUILHERMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Quanto ao pedido de provas, entendo pertinente a designação de audiência, visando melhor esclarecer a questão posta para julgamento.

Assim, **designo audiência para o dia 28/08/2018, às 15 horas**, visando a tomada de depoimento pessoal da parte requerida, bem como das testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004386-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: C. G. SANTANA CONSTRUCAO - ME, CARLOS GREGORIO SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 17:30 horas, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja verem convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No caso, observo que consta dos autos o PPP de fls. 65/66 do id 5325464, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial na empresa Roberto Fiorante Scalon EPP.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO COMUM
0007819-19.2007.403.6112 (2007.61.12.007819-0) - VANDERLEIA LUCIO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho retro e conceder à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que esclareça se procedeu à digitalização dos autos e inserção no PJE.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003036-71.2013.403.6112 - CELSO BUSNELLO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho retro e conceder à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que esclareça se procedeu à digitalização dos autos e inserção no PJE.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005908-25.2014.403.6112 - VALCIR APARECIDO PREVELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição retro.
Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 339, arquivando-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado no despacho de fl. 178, bem como fica cientificada do ofício retro.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP389839 - ANDRE QUARTAROLLA MOURA)
Vistos, em decisão.Rita Olivo Vicensotto, Paulo Sérgio Vicensotto e Márcia Vicensotto Tomiazzi propuseram a presente liquidação provisória de sentença contra o Banco do Brasil S/A, com o intuito de serem ressarcidos da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, direito este reconhecido em Ação Civil Pública (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal. Esclarece que vencidas diversas etapas recursais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu o direito, sendo que tal decisão pende de apreciação de embargos de divergência, além de recurso extraordinário, onde o Banco Central do Brasil busca sua exclusão o polo passivo. Ao final, requereu que sejam homologados os cálculos em liquidação.Citado, o Banco do Brasil S/A contestou o pedido dos autores, defendendo a necessidade de liquidação por artigos da sentença. Falou sobre a atualização monetária e critérios para atualização dos juros moratórios, defendendo a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, impugnou a pretensão referente aos honorários advocatícios. Requereu perícia contábil e apresentou cálculos (fls. 99/104).Os autores apresentaram réplica, onde apresentou os cálculos por eles apurados (fls. 1138/122).Com o despacho da fl. 135, foi determinada a intimação da União para manifestar interesse, assim com que os requerentes apresentassem esclarecimentos.Manifestação dos autores às fls. 136/139 e da União à fl. 141, onde informou não ter interesse no feito.Às fls. 142/144, sobreveio decisão declinando da competência para Justiça Estadual, tendo em vista a ausência de interesse da União.Os requerentes noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/159), o qual teve efeito suspensivo deferido para que o processo permanecesse nesta Vara (fls. 163/164).Remetidos os cálculos das partes para a Contadoria do Juízo, sobreveio parece de fl. 167.Cópia da decisão final do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso, foi juntada às fls. 173/175.Pelo despacho da fl. 176, oportunizou-se às partes manifestarem-se sobre a repercussão da decisão proferida na Reclamação nº 34.966 - RS, no andamento do presente feito.Manifestação dos autores às fls. 193/195.A União deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 196).DECIDO.Inicialmente, no que toca à repercussão da decisão proferida na Reclamação nº 34.966 - RS (2017/0267320-6), no andamento do presente feito, há de se reconhecer como pertinentes as explicações trazidas pelos autores às fls. 193/195.Em se tratando de liquidação provisória de sentença, com pedido expresso de suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, inexiste razão para que seja suspensa, na medida em que da tramitação deste feito não resultará qualquer perigo ao patrimônio do Banco requerido, uma vez que somente se terá o valor do crédito dos autores, reservando-se o pedido de cumprimento de sentença para momento posterior ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400.Quanto à divergência entre o valor apurado pelos requerentes e pelo Banco do Brasil S/A, apontou o Contador do Juízo que reside no termo inicial dos juros de mora, posto que o Banco considera o momento da citação do processo de execução (03/2017 - fl. 97) e os requerente a citação na fase de conhecimento da Ação Civil Pública (07/1994 - fls. 43/44), de forma que consiste na única lide pendente de solução.Pois bem, em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça - STJ prolatou decisão, em 21 de maio de 2014, definindo que os juros em Ação Civil Pública fluem a partir do ato de citação da ação coletiva, e não a partir da citação na liquidação individual da decisão. Veja:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.4.- Recurso Especial improvido.(Processo REsp 1370899 / SP RECURSO ESPECIAL 2013/0053551-7 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 21/05/2014 Data da Publicação/Fonte REPDJe 16/10/2014 DJe 14/10/2014)Assim, apontado julgado homenageia a primazia do processo coletivo, de forma que adotar entendimento contrário significaria incentivo a demandas individuais, o que atenda contra própria razão de existir do processo coletivo.Com efeito, reconheço como correta a tese defendida pelos requerentes de que os juros moratórios devem fluir a partir da primeira citação, na ação coletiva, e não depois, na liquidação/execução individual.Dessa forma, acolho a presente liquidação de sentença para homologar os cálculos apresentados pelos requerentes e

confirmados pelo Contador do Juízo (fl. 167) elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 64.638,55 (sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em relação aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2016.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM
0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 07 de agosto de 2018, às 9h30min, no imóvel da requerente.
Cientifiquem-se às partes acerca da data da perícia.
Intimem-se o senhor perito e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003316-37.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POUSADA SANDOVALINA RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDENIR NEVES DA SILVA
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de POUSADA SANDOVALINA RESTAURANTE LTDA - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 133 a exequente informou que obteve composição amigável com a parte executada, requerendo assim a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da composição noticiada pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Levante-se a penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0003143-42.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL
0000564-24.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRANY MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS X HENRY FLORES SANCHEZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

Anote-se quanto à procuração apresentada relativa ao réu Henry Flores Sanchez.
Tendo em vista que a advogada do réu retirou os autos em carga, resta intimada para apresentação das alegações finais.
Observo que o defensor dativo do referido réu apresentou as alegações finais.
No entanto, determino por ora a manutenção da referida peça nos autos até ulterior deliberação.
Aguarde-se pela apresentação das alegações finais ou o decurso do prazo.

MANDADO DE SEGURANCA
0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo à parte impetrante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição de fls. 409/410.
No silêncio, retornem ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011575-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011575-2) - GENIVALDO SOARES NETTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVALDO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os documentos juntados pela APSDJ manifete-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002066-08.2012.403.6112 - LUZIA DIVINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006274-59.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000935-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000935-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCO SERGIO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GEISON GIOVANE WAYHS(PR019865 - ALVARO MARTINHO WALKER) X MARCO ANTONIO GERALDI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu GEISON GIOVANE WAYHS e MARCO ANTÔNIO GERALDI para agendarem com a Secretaria deste Juízo data para expedição do alvará de levantamento do valor apreendido no presente feito ou informe número de conta para a transferência do valor respectivo, sob pena de ser decretada pena de perdimento do referido valor.Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo da Comarca de MEDIANEIRA, para intimação de GEISON GIOVANE WAYHS, residente na Avenida 24 de Outubro, 1.735, Medianeira, PR.Outra cópia servirá de carta precatória ao Juízo da Comarca de Andradas MG, para intimação de MARCO ANTÔNIO GERALDI, residente na Rua Luiz Stivanin, 487, Jardim Portal do Sol, Andradas, MG.Sem prejuízo, renove-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a destinação dos valores devidos ao réu JOSÉ MARÇO SÉRGIO, em vista de seu falecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003812-76.2010.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 514.
Decorrido prazo nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ROSA DE BRITO
Vistos, em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALBERTO ROSA DE BRITO, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/161.298.610-0) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 21/11/2013 a 31/05/2017, posteriormente revogada por acórdão que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R$ 174.187,36 aos cofres da Previdência. A inicial veio instruída com os documentos.Com a manifestação das fls. 303/309, o executado requereu o indeferimento do pedido, sustentando os princípios da boa-fé, irrepetibilidade dos alimentos, da segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana.É o relatórioDecido.Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de aposentadoria especial, no

período de 21/11/2013 a 31/05/2017.O tema foi abordado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, o qual reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida. Conforme a ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560/MT - RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1, STJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/02/2014, DJe 13/10/2015).Todavia, a Ação Civil Pública n.º 0005906.07.2012.403.6183 ajuizada pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, cuja abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu sobre a possibilidade do Juízo que julgou o mérito da ação poder deliberar sobre o mérito da devolução. Vejamos:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIEDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA.1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes.2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide.3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações.4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos.6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial.7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transido em julgado da decisão.12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus.13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n 7.347/85, com a redação dada pela Lei n 9.494/97.14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca.15. Multa diária. Redução para o patamar de R$ 100,00 (cem reais).16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Acórdão 20755/2017, julgado em 26 de junho de 2017) (destaquei).Ademais, decisões posteriores de nosso Tribunal seguiram o que fora decidido na Ação Civil Pública, admitindo que o Juízo que julgou o mérito da ação analise a boa ou a má-fé do executado no recebimento dos valores e decida sobre o dever de devolução ou não destes valores.E ainda, ressalvando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados recentes aplicando entendimento em sentido contrário, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da devolução, em razão do caráter alimentar e sua característica de irrepetibilidade.Transcrevo, a seguir, alguns destes julgados para fins de esclarecimento.PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIEDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transido em julgado da decisão. 6. Apelação do INSS não provida. (Ap 00006931820124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela. 3. Aplicação do entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Acórdão mantido. (Ap 00480485820114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaquei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/ MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 00005117920154036134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaquei).Por fim, ressalto julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela presunção de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em RESP nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ, DJe 19/03/2014).Ressalto ainda, que o executado não está recebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial, de modo que exigir-lhe a restituição, representa ferir o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), sigo o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos.Ante o exposto, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária.Por fim, para fins de regularização da autuação, promova a secretaria a correção, fazendo constar o INSS como exequente e ALBERTO ROSA DE BRITO como executado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010661-54.2016.403.6112 - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pleito do INSS contido na cota de fl. 688 nada a deliberar pois os precatórios expedidos às fls. 580/581 e 685/687 são os mesmos, com as retificações concernentes aos valores incontroversos.
Quanto ao agravo noticiado pela parte autora, nada a rever, mantida a decisão recorrida.
Aguarde-se, no mais, o desfecho do agravo.
Intimem-se as partes.

Advogado do(a) RÉU: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as contestações apresentadas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Fixo prazo extraordinário e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre o certificado pelo auxiliar do juízo - ID 8356965, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1389

INQUERITO POLICIAL
0003617-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JAVIER DUARTE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.
Intime-se a tradutora Valéria Polo Domene para apresentar tradução da denúncia e deste despacho no prazo de cinco dias. Após, depreque-se a notificação e intimação do denunciado, nos termos acima determinados.
Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes.
Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal o envio a este juízo, no prazo de dez dias, do laudo referente a droga apreendida.
Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação da droga apreendida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao depósito realizado, bem como para manifestação quanto à satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, que será interpretado como reconhecimento tácito de quitação, venham os autos conclusos para sentença.

Desde já fica autorizo o levantamento dos valores depositados, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu, que deverá vir destacada como"URGENTE" no sistema processual.

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: ADRIANO JOSE TRAVASSOS

D E S P A C H O

Cite-se, expedindo-se o necessário.

Antes de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI

D E S P A C H O

Renove-se o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao exequente para que diga em termos de prosseguimento.
No silêncio da parte, arquive-se com baixa-sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GONCALVES SENTEIO - SP353965

DECISÃO

Ante a concordância tácita do Município de Martinópolis, homologo os cálculos da exequente em relação aos honorários advocatícios no valor de R$ 185,27 em 03/2018.

Expeça-se requisição de pagamento. Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a RPV ao executado para que promova o pagamento do valor devido, mediante depósito judicial, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito, nos termos do art. 3º e seguintes, da Res. 458/2017 CJF.

Com a informação do depósito da quantia devida, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para que forneça os dados necessários à transferência do valor.

Após, em sendo o caso, oficie-se à instituição bancária para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO CABRERA AVANSINI
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0003443-34.2015.403.6328), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELENA DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELIZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
RÉU: ESTHER DAVANCO, NAIR DAVANSO, IRACEMA DAVANSO, IDALINA DAVANSO CARVALHO, URBANO ANTONIO DE CARVALHO, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033
Advogado do(a) RÉU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente ação.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos confrontantes.

Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a citação do espólio/sucessores de Iracema Davanso.

No mesmo prazo, promovam a citação do DNIT.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2068

EXECUCAO FISCAL
0307341-61.1990.403.6102 (90.0307341-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOVEIS COLONIAIS D PEDRO LTDA X JOSE APARECIDO DE PADUA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não demonstrado nos autos, diligências para localização de bens imóveis.
Assim, indefiro o pedido de fls. 262 e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3584073 expedido conforme certidão de fls. 83, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.
2- Considerando que a presente execução foi inicialmente proposta em face do Banco do Estado de São Paulo S/A e sendo de conhecimento público que referida instituição bancária foi privatizada, concedo ao peticionário de fls. 54 o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a sua qualidade de sucessor do executado, bem como, regularize a sua representação processual.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0303670-88.1994.403.6102 (94.0303670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), objetivando o pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 1 93 000702-54 (fls. 03/05).Os embargos à execução nº 0307388-93.1994.403.6102 (documentos de fls. 18/33), foram julgados improcedentes, sendo que o recurso de apelação foi denegado (fls. 122/137), com trânsito em julgado aos 22.07.2016.Em 09.01.2018, a exequente juntou cópia de despacho de referente ao processo administrativo nº 108400003868808, noticiando que (...) o interessado já quitou o débito no PERT, mas havia depósito anterior, aparentemente não convertido em renda, sendo

necessária sua integral apropriação (art. 15, MP 690/2017), e requereu a conversão em renda da União do depósito judicial vinculado ao presente feito (fls. 119/120), o que foi deferido por este Juízo (fl. 139).Às fls. 143/159, a parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5013906-20.2018.403.0000 em face da decisão de fls. 139 e pugnou pela sua reconsideração.É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tem como pressuposto a conversão automática dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, em renda da União. Desse modo, primeiro se procede à conversão do depósito judicial e, em caso de débito remanescente, a quitação ocorre de forma parcelada, nos termos estabelecidos pelo PERT.No caso dos autos, o depósito judicial foi realizado em 12.07.1994 (fls. 09/10), ou seja, anteriormente à adesão ao parcelamento. Por outro lado, a exequente noticiou a quitação do débito, porém asseverou que aparentemente não houve a respectiva conversão em renda do referido depósito (fls. 119/120).Ora, consoante já salientado acima, a conversão em renda do depósito judicial vinculado ao débito a ser parcelado é pressuposto para adesão ao PERT. Destarte, não há o que se falar em levantamento do montante do referido depósito em favor do executado, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.Outrossim, anoto que o agravo de instrumento nº 5013906-20.2018.403.0000 teve negado o seu efeito suspensivo, sendo que o Relator do referido recurso esclareceu que: No caso concreto, não há prova de quitação: a conversão dos depósitos parece se a forma de quitação do próprio crédito, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 13.496/17. - grifos nossosAssim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Encaminhe-se cópia por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento (processo nº 5013906-20.2018.4.03.0000) o teor desta sentença.Transitada em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 139.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0305493-29.1996.403.6102 (96.0305493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Indefiro o pedido de fls. 557, uma vez que a executada não comprovou que seu nome permanece inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que a inscrição decorre do débito objeto destes autos.
Sem mais, intime-se a exequente da sentença proferida nos autos e cumpra-se as demais determinações nela contidas.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os cautos conclusos.
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012822-29.2000.403.6102 (2000.61.02.012822-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS)

Ofício n.º _____
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE
EXECUTADA: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA - CNPJ N.º 44.945.137/0001-94
Tendo em vista o teor do ofício de fls. 406/409, defiro o pedido de fls. 402 e determino que os valores bloqueados nos autos (fls. 121/123 sejam transformados em pagamento definitivo em favor da exequente, nos exatos termos fixados na petição de fls.397 402, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o n.º de DEBCAD informado às fls. 397, qual seja DEBCAD 49.901.398-0.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 269: Anote-se.
Tendo em vista o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 70.032 do CRI de Sertãozinho no sistema ARISP, aguarde-se pela vinda da matrícula atualizada do imóvel pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que a exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito exigido nos autos.
Após, tornem os aurtos conclusos para análise do pedido de fls. 268.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008974-97.2001.403.6102 (2001.61.02.008974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA)

Tornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Fls. 412: Ciência às partes para que requeiram aquilo que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000961-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000961-8) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda da União (fls. 380/384).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Independentemente do trânsito em julgado, determino o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, a fim de que promova as diligências necessárias no sentido de que o valor remanescente da conta judicial nº 2014.635.1518-3 seja vinculado ao processo de execução fiscal nº 0000832-36.2003.403.6102, tendo em vista a penhora de fl. 375, devendo permanecer a ordem e disposição deste Juízo até ulterior deliberação naquele feito.Cumprida a determinação supra, traslade-se cópia do ofício resposta da CEF para os autos nº 0000832-36.2003.403.6102, com as certificações de praxe.Tendo em vista a extinção do feito, com o pagamento integral do débito exequendo, determino, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 40/41).Por fim, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003233-08.2003.403.6102 (2003.61.02.003233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010830-91.2004.403.6102 (2004.61.02.010830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)
Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes alegam que há obscuridade na sentença de fls. 371, relativamente à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Requer, ainda, seja sanada omissão no que se refere à prejudicialidade em relação aos embargos à execução apresentados.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios.Além disso, anoto que a sentença consignou expressamente que o feito prosseguirá com relação às certidões de dívida ativa números 80 6 04 068714-74 e 80 7 04 016991-82. Desse modo, não há o que se falar em extinção dos embargos à execução.Na verdade, podemos crer pretenderem os embargantes o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES)

Servirá de ofício nº_____/2018.
Exequente: União.
Executado(S): USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL - CNPJ 53.009.825/0001-33.
Tendo em vista a nota de devolução de fls. 206/213, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã/SP para que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrículas 12.618 e12.619 do CRI de São Joaquim da Barra/SP, atualmente matriculada sob os n.ºs 1.613 e 1.614 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã/SP, respectivamente.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) bem como à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e servirá de ofício, instruída com cópias dos documentos de fls. 57, 202, 203/203-verso e 206/213.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013319-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013319-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MARECHAL COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade (fls. 87/95). Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JAIR DOMINGOS IORI(SP406185 - RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA E SP297324 - MARCIO VALERIO JUNQUEIRA)

1. Fls. 86/87 e 88/97: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 72/73. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.
2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 128/138, requerendo o desbloqueio do veículo de propriedade da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0000181-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALHAS BRANDEKER LTDA ME X AGUINALDO JOSE DA SILVA X IVONE NUNES DA SILVA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003299-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSIMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI)
Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que há omissão na sentença de fls. 122, relativamente à determinação de expedição de guias de levantamento dos depósitos judiciais aos respectivos condôminos do imóvel adjudicado pela embargante.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não há omissão a ser sanada, na medida em que, apesar de ter havido a arrematação do bem pela embargante, o que lhe dá, em tese, o direito à expedição da carta de arrematação, somente após a intimação de todas as partes envolvidas é que haverá a expedição da referida carta, bem como será dada a destinação dos valores depositados para os respectivos condôminos. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos, determinando a intimação de todas as partes envolvidas no presente feito, para que tomem ciência da sentença proferida, bem como desta decisão e se manifestem, através de procuradores legalmente constituídos, acerca da destinação dos depósitos judiciais de fls. 113/117, consoante requerido pela embargante às fls. 125/127.Anote-se a penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 131).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006946-05.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026692-89.2015.403.0000 (fls. 74/93) e o teor da manifestação da Exequente de fls. 96, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005166-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI)

Fls. 87: Defiro em parte o pedido formulado, devendo a penhora do imóvel indicado ser efetuado por meio de oficial de justiça.
Assim, expeça-se a competente carta precatória para penhora, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado.
Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do diposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.
Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: União
EXECUTADO: Tullio Santini Junior

Tendo em vista o teor da manifestação do executado às fls. 280, reconsidero o quanto decidido às fls. 279 para deferir a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fls. 278
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido ou, mantido o parcelamento noticiado nos autos, encaminhe-se o prsente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005293-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. em face da exequente, alegando a nulidade da execução fiscal, na medida em que os débitos relativos ao PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 306/311), aduzindo a correção da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida tão somente para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, remanescendo os débitos quanto às demais CDA s acostadas à inicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Tóffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Contudo, não há que ser reconhecida a nulidade das CDAs nº 80 6 15 106430-06 e 80 7 15 028638-22, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1115501/SP, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.(...)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010) Assim, devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure o valor correto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 106430-06 e 80 7 15 028638-22, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006552-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - ME X LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006877-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 138 verso e 142: Considerando que a penhora efetivada no rosto dos autos nº 0007782-95.2002.403.6102 limita-se ao valor cobrado na presente execução e considerando que, de acordo com as informações de fls. 73/79, os valores depositados naqueles autos seriam superiores ao débito cobrado na presente execução indefiro o pedido conforme formulado.
Certo ainda, que o referido valor encontra-se a disposição do E. Juízo da 2ª Vara Federal local, sendo este o responsável para deliberar sobre eventual transferência.
Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007751-84.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Inicialmente, considerando que os autos dos embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo em razão da garantia do juízo mediante depósito (fls. 10), apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de depósito judicial apresentado nos autos dos embargos à execução n. 0011392-80.2016.403.6102 (digitalizados sob o n. 5001316-38.2018.4.03.6102).
Após, tornem os autos novamente conclusos para análise do pedido de fls. 20v.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0013044-35.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 09), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 57.
Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.
Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002849-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Ofício nº _____/2018
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME - CNPJ 09.123.835/0001-03
1- Fls. 26/28: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 23/24, seja convertida em renda em favor da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 23/24 e 26/28, servirá de ofício.
2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARCO AURÉLIO GABRIELLI X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 285.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente cumprimento de sentença foi interposto em conjunto por dois dos advogados constituídos nos autos principais, determino em complemento ao despacho ID nº 8076636, a expedição de 02 (dois) ofícios requisitórios, rateando o valor devido a título de honorários advocatícios fixado na decisão ID nº 5755200 em partes iguais.

Intime-se e Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002775-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação aos valores cobrados com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação inicial.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003771-73.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência do presente feito, requerida no ID nº 9247345, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003895-56.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE CELESTE ROSSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003905-03.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

Expediente Nº 2076

EXECUCAO FISCAL
0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Fls. 452: Considerando que o pedido formulado pelo Credor Hipotecário para encaminhamento da cópia da matricula já foi objeto de deliberação por este Juízo, tendo sido o mesmo indeferido conforme decisão de fls. 445, prossiga-se com os leilões designados.
Intime-se, por carta.

EXECUCAO FISCAL
0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 124 e 181.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufuturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO GINDRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ROQUE - SP342609, MICHEL CHIODA RUSSI - SP341648
IMPETRADO: COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES, MINISTERIO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face da **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e seu Presidente**, com endereço na cidade de Brasília – DF, como restou indicado pelo impetrante na inicial.

Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 11 de julho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHETTO
REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHETO IPOLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÔNIA MARIA SEGHETTO, filha maior inválida, devidamente representada por sua curadora e irmã, MARIA ELCI SEGHETTO, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada à concessão, imediata, do benefício de pensão por morte, requerido em 20.7.2017 (f. 21 do Id 5890697).

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi oportunizado à impetrante para que emendasse a inicial, a fim de demonstrar que sua incapacidade já existia na data do óbito de seu pai (Id 654517).

A impetrante emendou a inicial (Id 7562112).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8595535).

No Id 8792162, a Procuradoria do INSS requereu seu ingresso no feito para acompanhamento da lide.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 9217594).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que, não obstante o lapso temporal entre o requerimento administrativo e esta ação mandamental, não há que se cogitar em prazo decadencial, uma vez que a seara administrativa ainda não proferiu decisão sobre o pedido, nos termos das informações prestadas, cujo trecho transcrevo nesta oportunidade: "Atualmente, o processo de benefício em debate encontra-se aguardando soluções técnicas, via sistema interno de chamados, "consultar", sob o número 065970/2017,motivo da inércia do Impetrado quanto ao despacho conclusivo do benefício" (Id 9217594).

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a impetrante pleiteia o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado na data do óbito, e a condição de dependente em relação ao segurado.

A Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito do pai da autora, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)"

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor do benefício requerido pela impetrante restou devidamente comprovada, haja vista que o pai da autora faleceu em 22.11.1991 e, posteriormente, o próprio INSS concedeu o benefício de pensão por morte, em favor de sua mãe, pago até a data de seu falecimento, ocorrido em 5.2.2017 (certidão de óbito, f. 18, Id 5890697).

A dependência econômica da autora em relação ao pai falecido igualmente restou demonstrada, uma vez que, de acordo com os atestados médicos juntados aos autos (f. 2-3 do Id 7562121), a impetrante é portadora de "síndrome de down", doença existente desde a data de seu nascimento.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a impetrante tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, pois atendidos os requisitos legais para a sua implantação.

Cabe ressaltar que, por ter sido requerido após o transcurso de mais de 25 anos da data do óbito do pai, o benefício de pensão por morte deverá ter início na data do requerimento na esfera administrativa, em 20.7.2017 (f. 21, Id 5890697).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício beneficiário pretendido, o "periculum in mora" é manifesto.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade conceda o benefício de pensão por morte em favor da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) na data desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDACE), FUNDACAO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA

D E S P A C H O

Excepcionalmente, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALITA RUSSO MINI

RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E C I S Ã O

No despacho (id n. 4268061) este Juízo entendeu ser absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Inconformada a parte autora pediu a reforma do decisão, argumentando que o pedido inicial se trata de anulação de ato administrativo, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

No entanto, até então a autora não pleiteava a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo federal, mas, sim, a efetivação da sua matrícula no curso de medicina como bolsista integral do PROUNI, conforme se verifica na inicial (id n. 3938206), motivo pelo qual a decisão foi mantida integralmente.

Contudo, no mesmo dia da decisão que rejeitou os referidos embargos de declaração (21.2.2018), antes tanto de sua intimação pelo diário eletrônico quanto da citação das rés, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, corrigindo o valor da causa para o custo total do curso de medicina, montante acima de 60 salários mínimos (limite máximo de jurisdição pelo juizado especial federal).

Em virtude disso, ante a majoração do valor atribuído à causa foi identificada a competência deste Juízo e, por conseguinte, analisada e concedida antecipação de tutela, conforme decisão proferida em 23.2.2018. Somente após este ato foi expedida ordem de citação das partes rés.

Por fim, após informação sobre o cumprimento da ordem liminar pela instituição universitária e respectiva contestação (id n. 4910121 e 5022770), os autos vieram à conclusão para apreciar embargos de declaração interpostos pela União, em suma, visando à manutenção da decisão que declinou da competência, em virtude de suposta preclusão lógica (id n. 4949786).

Entretanto, o alegado e, portanto, os embargos, não merecem prosperar, haja vista que não existe qualquer vício na decisão, tendo a peça mero caráter infringente.

No mais, o Código de Processo Civil autoriza a emenda da petição inicial pela parte autora, independente de consentimento dos réus, até que seja efetivada a citação destes, consoante dispõe de forma expressa o artigo 329, abaixo transcrito:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 1022, incisos I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada

Intimem-se. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DONIZETTI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, sem registro em carteira (de 1.º.1.1977 a 30.5.1980), designo o dia 15 de agosto de 2018, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002410-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALE S.A., JBS S/A, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE GUARULHOS, SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA, SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, MINERVA S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALE S.A., JBS S.A., MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL, DEDINI S.A. INDÚSTRIAS, MINERVA S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento ao erário de valores supostamente apropriados indevidamente pelos réus.

O autor aduz, em síntese, que: a) foram publicados em diversos meios de comunicação os nomes de empresas que não recolhem a contribuição previdenciária sobre a folha de salários; b) segundo estudo realizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, 82% (oitenta e dois por cento) das empresas devedoras são ativas; e c) segundo o relatório final da CPI da Previdência, apresentado em 23.10.2017, a previdência Social não é deficitária, mas tem sido mal gerida por Governos que protegem empresas devedoras.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade de ativos financeiros Dos réus, até o valor das respectivas dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 8495022, o autor emendou a inicial, formulando pedido genérico, sem especificar o ato lesivo que enseja a anulação almejada. Com efeito requereu "a nulidade dos atos administrativos lesivos ao patrimônio público da União" (doc. Id 8669731).

Cabe ressaltar o que dispõe o artigo 1.º da Lei n. 4.717/965:

"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".

A ação popular não comporta pedido genérico. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Apelação em face de sentença que extinguiu a presente demanda *popular*, sem resolução do mérito (CPC, arts. 485, I e 330, I), ao fundamento de que a petição inicial é inepta, por lhe faltar pedido certo e determinado. Sentença também submetida ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 49 da Lei nº 4.717/65.

2. O autor-cidadão, ora apelante, sustenta ser desnecessário pedido expresso, pois a inicial aponta a prática de ato previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.492/92 de modo que seria incurso, automaticamente, nas penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal; ademais, é possível a formulação de pedido genérico nas ações que imputam a prática de improbidade administrativa, não havendo prejuízo à defesa.

3. A *a*ção popular, instituída para 'anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural' (CF, art. 5º, LXXIII), não comporta pedido genérico, pois o seu objeto é, sempre, o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (latu sensu).

4. Inicial que sequer indica, em narração clara, qualquer ato administrativo como objeto da presente demanda popular; e ainda não contém qualquer pedido de declaração de nulidade de ato administrativo. Não há como emprestar curso à ação popular.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 2208865/SP - 0018984-84.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 11.4.2017)

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o despacho de regularização não foi atendido e que a situação posta em Juízo não se coaduna com a norma contida na Lei n. 4.717/1965.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ausência de má-fé, na forma do artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002408-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., SANTANDER S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. e DEUSTCHE BANK S.A. AKTIENGESELLSCHAFT – FRANKFURT/MAIN, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento ao erário de valores supostamente apropriados indevidamente pelos réus.

O autor aduz, em síntese, que: a) foram publicados em diversos meios de comunicação os nomes de empresas que não recolhem a contribuição previdenciária sobre a folha de salários; b) segundo estudo realizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, 82% (oitenta e dois por cento) das empresas devedoras são ativas; e c) segundo o relatório final da CPI da Previdência, apresentado em 23.10.2017, a previdência Social não é deficitária, mas tem sido mal gerida por Governos que protegem empresas devedoras.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade de ativos financeiros das mencionadas instituições, até o valor das respectivas dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 7541642, o autor emendou a inicial, formulando pedido genérico, sem especificar o ato lesivo que enseja a anulação almejada. Com efeito requereu "a nulidade dos atos administrativos lesivos ao patrimônio público da União" (doc. Id 8245337).

Cabe ressaltar o que dispõe o artigo 1.º da Lei n. 4.717/965:

"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".

A ação popular não comporta pedido genérico. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Apelação em face de sentença que extinguiu a presente demanda *popular*, sem resolução do mérito (CPC, arts. 485, I e 330, I), ao fundamento de que a petição inicial é inepta, por lhe faltar pedido certo e determinado. Sentença também submetida ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 49 da Lei nº 4.717/65.

2. O autor-cidadão, ora apelante, sustenta ser desnecessário pedido expresso, pois a inicial aponta a prática de ato previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.492/92 de modo que seria incurso, automaticamente, nas penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal; ademais, é possível a formulação de pedido genérico nas ações que imputam a prática de improbidade administrativa, não havendo prejuízo à defesa.

3. A *a*ção popular, instituída para 'anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural' (CF, art. 5º, LXXIII), não comporta pedido genérico, pois o seu objeto é, sempre, o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (latu sensu).

4. Inicial que sequer indica, em narração clara, qualquer ato administrativo como objeto da presente demanda popular; e ainda não contém qualquer pedido de declaração de nulidade de ato administrativo. Não há como emprestar curso à ação popular.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 2208865/SP - 0018984-84.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 11.4.2017)

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o despacho de regularização não foi atendido e que a situação posta em Juízo não se coaduna com a norma contida na Lei n. 4.717/1965.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ausência de má-fé, na forma do artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAAD IBRAHIM TANNOUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-94.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLA TORRE ACABAMENTOS LTDA, ELISABETH REGINA DELLA TORRE, EDUARDO JOSE DELLA TORRE, CAIO EDUARDO MOURAO DELLA TORRE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 9195074), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MOREIRA ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado no ID 8827954, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-59.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO PORTELLA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 9193512), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003761-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA LUCIA FURTADO
REPRESENTANTE: MARIA DE FREITAS FURTADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA - SP381142, ROSANA ALVES DA SILVA - SP127293, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA - SP381142, ROSANA ALVES DA SILVA - SP127293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada a restabelecer aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

Determinou-se a emenda da inicial (Id. 9055377).

A impetrante requereu desconsideração de pedido, esclarecendo o propósito da demanda (Id. 9130548).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o restabelecimento do benefício concedido judicialmente depende de perícia a ser realizada sob contraditório, não se afastando outros meios de prova regulares, considero que o mandado de segurança constitui *via inadequada* para a postulação.

Caberá a autora utilizar as *vias ordinárias* (procedimento comum), requerendo tutela antecipada e a devida instrução para comprovar que remanesce a incapacidade, contrariamente ao que foi decidido no pedido administrativo de auxílio-doença.

Ante o exposto, **julgo** a impetrante *carecedora da segurança* - por ausência de *interesse-adequação* - e **extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, *VI*, do CPC.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixo findo).

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9257275: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pela pessoa jurídica.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-12.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO CESAR DA SILVA BRODOWSKI - ME, RONALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 8407408), de veículo (ID 8495044) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 8495707), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8407145), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 8491830 e 8491833) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 8492557), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, EGILEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 8407135), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 8491241) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 8491803), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

D E S P A C H O

ID 9136305: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos devedores, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8909351), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NEXUS E.P.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIO PASCUAL JUNIOR, DOUGLAS ROSA PASCUAL

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8751430), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003034-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, AMILTON JAIR MODULO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8752194), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO CLAUDIO BIMBATI, JOSE MARTINS DE MORAIS

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8758359), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8909381), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARISA FONSECA CAMPOS

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 6197197, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 9281764).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDOS: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 8168481, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (ID 9280934).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que os devedores têm endereço em Ribeirão Corrente, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Franca.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA VENTRIS, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFFY RASSI NETO - SP160946
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFFY RASSI NETO - SP160946

D E S P A C H O

ID 8759841: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o co-devedor *Sérgio de Souza Ventris* faleceu.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: RW CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME, REBECA WINCKLER, FRANCISCO HENRIQUE WINCKLER

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corré *RW Centro de Beleza Eirelli ME*, para integral cumprimento do despacho de ID 6194796, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 8800434).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHAO ESTEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (IDs 8385883 e 8487810), de veículo com interesse pela CEF (ID 8487464) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 8487473), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003521-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9173417: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos devedores, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

D E S P A C H O

ID 9061494: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

D E S P A C H O

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9236829).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003642-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: ACADEMIA ESPACO FITNESS DE SERTAOZINHO LTDA. - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES GODINHO JUNIOR, FABIANA APARECIDA MANO, HERVERALDO MANO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8955816), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 9320163, intime-se a exeqüente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

D E S P A C H O

IDs 9067562 e 9066831: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9261332: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA ANGELA LONGO VIDAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 6861141, intime-se a exeqüente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9272966: cumpra a secretaria a determinação de ID 9017599.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ X GABRIEL HENRIQUE SIMARI VAZ X FRANCIELLE SIMARI VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCOS HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 387. Fls. 391/402: defiro, à luz dos instrumentos de procuração e dos contratos de fls. 339/340 e 353/354. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região as providências necessárias no sentido de, com a urgência possível, colocar à disposição deste Juízo os valores correspondentes aos depósitos realizados nas contas nºs 4400129418314 (RPV nº 20160072868 - fl. 378), 4400133757465 (PRC nº 20160072865 - fl. 381) e 2200133757102 (PRC nº 20160072781 - fl. 382). Noticiada a efetivação da medida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ilustres advogados subscritores da petição de fls. 391/392, advertindo-os de que os referidos documentos possuem prazo de 60 (sessenta) dias de validade, contados a partir da expedição. Informados os levantamentos, ao arquivo (findo). Publique-se. Informação de Secretaria: ofício do TRF 3 juntado aos autos, ciência aos autores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-17.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE LIMA VIANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA CATIA DE FRANCA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERNANDES DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAIO RODOLFO LIMA SARDINHA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CAMILA RISSI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CAROLINE BRANCATTI QUINELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-74.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EMERSON CARLOS PANNUNZIO FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-27.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO SILVA DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HECTOR BATISTA DE MACEDO SILVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JILMARIO SOARES DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE MATIAS FREIRE NETO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO MENDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA DE LIMA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NILSON RAMOS JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PRISCILA ANNE MARTINS PIRINELI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-25.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RALF IRINEU SARMIENTO COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-11.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: W. B. IMAGENS LTDA - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de julho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, intime-se vista o executado para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF3.

Int.

SANTO ANDRé, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFINA SALES SALATA

Preliminarmente, recebo a petição Id 7950114 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no que tange ao valor atribuído à causa.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Dê-se ciência.

Santo André, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA APARECIDA PANDOLFO

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO LICO ALVES

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS** em face de ato coator do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício.

Sustenta que ingressou com pedido de concessão de auxílio-acidente em 24/05/2017 (NB 36/182.249.194-8), submetendo-se a perícia na via administrativa, na qual foi verificada a presença de sequela definitiva em razão de doença equiparada a doença profissional e redução da capacidade laboral. Aponta que mesmo diante da conclusão medica verificada, a autarquia denego o auxílio. Inconformado com a rejeição do pedido, o impetrante apresentou pedido de reconsideração em 01/03/2018, o qual pende de exame até a data de ajuizamento do feito.

Pleiteia determinação para que a impetrada analise o pedido de revisão no prazo legal.

A decisão ID 8605095 concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça e requisitou as informações à autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar informações.

O INSS requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que o pedido de revisão do benefício NB 36/182.249.194-8, apresentado em 24/05/2017, seja devidamente analisado.

O impetrante embasa sua pretensão no fato de o pedido de revisão não ter sido apreciado até a impetração do presente.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pleito revisional. O documento ID 8473933, trazido com a petição inicial, demonstra que a conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo reconhece o direito do segurado ao pagamento do benefício. Como o mesmo foi indeferido, contrariamente à conclusão médica, o impetrante postulou a revisão administrativa,

Em 26/02/2018, o impetrante apresentou pedido de revisão ID 8473741, sem resposta até a presente data.

O documento apresentado pelo impetrante é suficiente para demonstrar que a revisão aguarda exame desde fevereiro de 2018. No mais, não vieram aos autos informações da autoridade coatora, o que reforça a conclusão quanto à inércia da autarquia.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida nesse ponto.

No que se refere ao pedido de reconhecimento do direito ao auxílio vindicado e o pagamento das prestações em atraso, entendo que a ausência de decisão definitiva quanto à concessão impede a acolhida do pleito, mormente quando o objeto do writ é, justamente, ordem para que a autarquia examine o requerimento de revisão.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 487,I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o exame do pedido de revisão objeto do processo administrativo protocolado, referente ao NB 36/182.249.194-8, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002347-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBSON BRAGA LIMA, ANA PAULA MALGERO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0007290-40.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º , I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

D E S P A C H O

Ante a devolução da Carta Precatória, requeria a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 5045746 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FERNANDA BACHIM BUENO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-66.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5014302-94.2018.4.03.0000, no qual foi proferida decisão mantendo o indeferimento da liminar.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. **Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.* (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º,§ 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança,** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5014302-94.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à respectiva Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria integral, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais, reconhecidos em demanda proposta perante o JEF.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que a parte pretende nestes autos provimento jurisdicional que reconheça como especial períodos já reconhecidos como especiais, nos autos do processo nº 0000112-20.2014.403.6317.

Com efeito, da análise da sentença proferida nos autos supra mencionados, verifica-se que foi reconhecido como especial, período laborado pelo autor, no período de 20/11/2003 a 08/01/2013, bem como determinada a averbação do tempo rural de 01/01/82 a 31/12/82. A r. sentença foi mantida pela D. Turma Recursal, tendo transitado em julgado em 18/08/2017.

Formula a parte autora nestes autos o seguinte pedido:

"Requer, ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente ação, concedendo o benefício pleiteado, condenado a Ré, a autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, **computando o período 20/11/2003 a 31/12/2003 como período de atividade especial e o período de 01/01/82 a 21/12/82 (trabalhador rural,** ambos já reconhecidos judicialmente em decisão transitada em julgado no processo judicial 0000112-20.2014.403.6317, efetuando-se assim a devida conversão do período especial em comum, com o devido acréscimo legal, inclusive o período especial de 01/01/2004 a 16/08/2017 reconhecidos administrativamente pelo INSS, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo."

Cumpre salientar que relativamente à caracterização dos períodos mencionados na exordial como especial, incabível qualquer discussão, uma vez que tal reconhecimento encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ocorre, no entanto, que a causa de pedir sustentada pelo autor que vincula o seu pedido, está justamente fulcrado na possibilidade de caracterização dos períodos como especial, à vista do enquadramento legal, o que se verifica da pg. 4 da petição exodial. Desta forma, considerando que invoca o autor novamente os mesmos fundamentos de direito, relativamente ao mesmo período, matéria já analisada e julgada em pleito judicial anteriormente proposto, incabível o prosseguimento da presente demanda.

Cumpre observar que a parte autora não comprova ter requerido ao Juízo prolator da decisão que é desafiada pelo órgão previdenciário o seu devido cumprimento.

De outra parte, não menciona em seu arrazoado qualquer outro fundamento que teria a autoridade previdenciária se utilizado para não cumprir a decisão judicial transitada em julgado. De certo, houvesse algum fundamento ou ato normativo utilizado pela autarquia previdenciária para deixar de observar a coisa julgado, este deveria ser a matéria impugnada em nova demanda e, não a análise da especialidade de período já reconhecido.

Consigno que não seria demais exigir que o segurado informasse o Autarquia previdenciária acerca da existência da coisa julgada, mormente requerendo o computo de período, cuja averbação inclusive já devia ter ocorrido por expressa determinação legal.

Nem se alegue esteja o pleito anterior do autor vinculado a determinado pedido de benefício (NB), na medida em que sentença analisou as condições fáticas a que estava exposto o segurado e diante das provas reconheceu o período como especial, determinando inclusive a averbação tanto do tempo especial como rural.

Atenta a segurança jurídica impor ao Judiciário reanálise, a cada pedido de benefício, de fatos sobre os quais já houve provimento judicial, inclusive com trânsito em julgado.

De outra parte, não havendo lide quanto a outros períodos que mereçam análise por este Juízo, prescinde a questão de nova ação, sob pena de perpertuarmos as demandas judiciais com rediscussões das matérias já postas e definitivamente julgadas.

A questão poderia inclusive, não se tratasse de mero descumprimento de decisão judicial cuja providência deve ser requerida diretamente ao Juízo prolator da decisão, desafiar a impetração de remédio constitucional qual seja, o mandado de segurança.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de integração da relação jurídico processual.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Requer ainda a Impetrante que seja reconhecido o direito da exclusão do montante bruto do ICMS e, não o líquido apurado após a compensação do ICMS incidente em operações anteriores.

Razão não assiste à Impetrante.

Com efeito, a Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente.

Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal**;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente, e, portanto, inabalável por lei infra constitucional, dispõe que será compensado em cada operação, o montante cobrado a título do tributo nas operações anteriores no mesmo ou em outro Estado.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

"E que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores." (fls. 336/337)

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por outro sujeito passivo.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo ainda mais a base de cálculo dos tributos em testilha.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incide sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, tenho nesta análise prefacial, tenho que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Dessarte, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

Santo André, 13 de julho de 2018.

IMPETRANTE: ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014949-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, GLOBAL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

II – Com relação à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário em questão referente ao ICMS, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Pelo mesmo raciocínio, aplicável ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista ainda precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MANSERV FACILITIES LTDA,** nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que receba, processe e analise as PER/DCOMP, sem a incidência dos artigos 161-A a 161-D da IN n.º 1717/2017 (introduzidos pela IN n.º 1765/2017).

Alega, em apertada síntese, que, após apurações do seu lucro real, constatou a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao 4º trimestre de 2017.Com base na Lei n.º 9.430/1996, apresentou diversas PERD/DCOMP, tendo por objeto a compensação dos tributos acima.

Aduz que, em 04/12/17, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 1.765, o qual determina que a recepção do pedido de restituição e de compensação ocorrerá somente depois da confirmação da transmissão da ECF.

Alega a inconstitucionalidade da norma estabelecida no art. 161-A da IN n.º 1.765/17, pois limita o direito à compensação e à restituição, não prevista na legislação, extrapolando a sua função regulamentar e violando os arts. 170 do CTN, as Leis 8.383/91 e 9.430/96 e o art. 5º, inc. II da CF/88.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a compatibilidade legal da Instrução Normativa nº 1765/2017 e necessidade da transmissão da ECF. Pugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da medida liminar.

A Instrução Normativa RFB n.º 1765/2017, com base no § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, alterou a instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, acrescentando os arts. 161-A a 161-D. O teor do art. 161-A, ora combalido pela impetrante, assim prescreve:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

A impetrante se opõe à norma regulamentadora ao argumento de que inovou o ordenamento jurídico, acrescentando limitação do direito à compensação/restituição, não prevista na legislação regente.

A Escrituração Contábil Fiscal – ECF, de acordo com a Instrução Normativa 1422/13, foi estabelecida a partir do ano-calendário de 2014 para todas as pessoas jurídicas, salvo as exceções previstas no § 1º do art. 1º da referida instrução.

De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa 1422/2013:

"Art. 2º O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:

I - à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;

II - à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;

III - à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE);

IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015) .

V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015) .

VI - aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

VII - aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.

VIII - à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1595, de 01 de dezembro de 2015)

A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que:

"Tratando-se de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é o instrumento por meio do qual o contribuinte apura o tributo devido em determinado período, bem como o saldo a pagar de IRPJ ou CSLL (antecipações menores do que o tributo devido) ou o saldo negativo de IRPJ ou CSLL (antecipações maiores do que o tributo devido), podendo este ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

É por isso que eventual declaração de compensação de débito do contribuinte com saldo negativo de IRPJ ou CSLL, antes mesmo de sua apuração por meio da escrituração fiscal digital, implicaria dotar de efeitos jurídicos um simples evento, invertendo-se por completo o fluxo de produção normativa próprio do instituto da compensação.

...

A entrega da ECF faz-se imprescindível para apuração do crédito objeto de compensação decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL, uma vez que é praticamente impossível apurar o montante de saldo negativo de IRPJ e CSLL sem a referida escrituração.

...

Cumpre consignar que a exigência da entrega da ECF não importa em apuração ou verificações novas. É, sim, um mínimo de novo trabalho (checar informações adicionais relativas às retenções na fonte). Porém, não há praticamente informação nova, visto que o contribuinte já está obrigado a fazer o balanço patrimonial do período ao fechar de cada ano."

Da análise do quanto acima exposto, tem-se que a prévia transmissão de ECF ao pedido de restituição/compensação de IRPJ e CSLL, estabelecida pela Instrução Normativa 1.765/17 faz necessária, até mesmo para a real apuração de eventual saldo.

Ademais, como bem observado pela autoridade impetrada, *"se a alegação de que a ECF não está em condições de entrega (não está pronta porque deveras complexa, nos dizeres da Impetrante), por conseguinte, a Impetrante também não teria como ter seu saldo negativo definitivamente apurado".*

No mais, verifico que apesar da Instrução Normativa 1422/2013 estabelecer, em seu art. 3º, que a ECF será transmitida até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, nada impede que a impetrante o faça antes de tal data.

Diante de todo o exposto, não vislumbro eventual extrapolação da Instrução Normativa 1765/17, posto que apenas regulamentou o quanto determinado na legislação ordinária, conforme autorizado no § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, razão pela qual não vislumbro o necessário direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante.

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O.

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 9266473**) tendo em vista o ajuizamento de ação idêntica anteriormente, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo **§ 4º, do artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: "*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé".*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002163-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/09, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA PICCOLO DOS CORGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinado à impetrante juntar aos autos cópia do ato coator atacado pelo presente mandado de segurança, peticionou, juntando cópia do processo administrativo.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 120 dias contados da ciência do ato impugnado.

Em que pesem os argumentos da impetrante, o ato coator determinando a suspensão do benefício previdenciário se deu em 16 de novembro de 2017.

A impetrante deixou de perceber o benefício desde esta data, sendo inadmissível a alegação de desconhecimento do ato.

Desta feita, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILVAN BEZERRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que a parte noticiou nos autos da ação em que foi reconhecido direito ao benefício por incapacidade, o descumprimento de decisão julgada por parte do Instituto Previdenciário.

Acostou nos presentes cópia de despacho proferido pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal requerendo informações à autarquia sobre o noticiado, bem como ofício enviado por aquele Juízo à autoridade previdenciária.

Deixou, no entanto, a Impetrante de trazer aos autos a decisão proferida pelo Juízo após tal informação. Diante disto, observo que a questão está sendo analisada pelo Juízo competente, não sendo caso de propositura de nova demanda para obter provimento já requerido naqueles autos.

Diante disto, esclareça a Impetrante a presente impetração. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA, SANDRA VIRGINIA FARIA, FERNANDA FARIA CARDOSO, SONIA REGINA FARIA, ALBERTO ARRUDA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202, JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

D E S P A C H O

Nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, a distribuição dos embargos à execução deve ser feita por dependência e com autuação em apartado.

Assim, considerando que os executados não observaram a regra processual, recebo os embargos retro como meras petições.

Vista a exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.

Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MINICHELLO MANOEL - EPP, FERNANDA MINICHELLO MANOEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que as partes não lograram conciliar na audiência designada, recebo os embargos para discussão.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Frustrada a audiência conciliatória por ausência de acordo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devem B do os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DELLA VALLE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ERICK DE CASTRO REGIS, SIRLEIDE SENA GUILHERME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSTENTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA, SEBASTIAO MONTEIRO FILHO, JORGE LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002851-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUALIFY CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - ME, MANUEL DA CUNHA GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CORDELIA DA GLORIA FERREIRA COELHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CASELINE - SP193121, REGIANE AEDRA PERES - SP223526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo o dia 07/08/2018 às 16:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autora reside na cidade de São Paulo, remetam-se os autos à uma das varas previdenciárias da capital.

SANTO ANDRé, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO NAVARRETI MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR NEVES - SP106876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-22.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TORRES GONCALVES - MG101598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A presente ação tem como pedido a desconstituição da CDA vinculada à ação de execução fiscal nº 0005945-10.2015.403.6126, desta 3ª Vara Federal. Assim, há necessidade de apensar-se as ações, para evitar decisões conflitantes.

Determino o apensamento e digitalização de cópias da execução fiscal para estes autos.

Após, tornem conclusos. intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-73.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão e contradição na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a compensação administrativa, com prescrição quinquenal.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Receita Federal dos últimos cinco anos antes da propositura da ação, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária."

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão e contradição na sentença conforme acima decidido, mas mantendo a sentença nos mesmos fundamentos.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 13 de julho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-97.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

O requerente opôs novos embargos de declaração por vislumbrar nova omissão na r. sentença, agora ao não determinar o termo inicial da incidência da correção monetária, a qual alega devida desde a data de cada competência, apesar de procedente a ação.

Não recebo os embargos, posto que intempestivos, pois houve interposição de embargos de declaração anterior, onde toda a matéria deveria ter sido alegada em única impugnação. **Naqueles embargos a matéria impugnada foi decidida nos limites propostos, sendo de rigor a constatação da preclusão lógica para interposição de novos embargos.**

Pelo exposto, não conheço dos embargos. **Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.**

Santo André, 13 de julho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003129-62.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou negativa, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ID 9353133, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002289-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DENNIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, bem como o manifestado interesse no prosseguimento da presente ação, deferino a intimação da parte Embargada para apresentar impugnação, no prazo de legal.

Ademais, mantenho a decisão ID 9154094, pelos seus próprios fundamentos, bem como a decisão proferida nos autos principais, a qual transcrevo: "

ID 9086411 - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Ré e Terceiro, conforme procurações juntadas ID 9086426 (Dennis dos Santos) e ID 9125822 (Shirlei dos Santos), ventilando que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud recaiu sobre valores depositados em conta corrente, proveniente do salário de Dennis dos Santos, no montante de R$ 2.335,89, alegando que a conta somente é movimentada pelo mesmo.

Alega ainda que o bloqueio recaiu sobre valores de aplicação financeira, R$ 22.112,15, a qual objetiva ver reconhecida sua equivalência com conta poupança.

Verifico que os valores localizados na conta corrente, montante de R$ 2.335,89, possuem natureza salarial, conforme extrato bancário apresentado, o qual evidencia o depósito do salário do Terceiro Dennis dos Santos, assim determino o seu desbloqueio.

Em relação aos demais valores bloqueados em aplicação financeira, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não se trata de poupança, a qual estaria protegida pela legislação, afastando assim a alegada impenhorabilidade.

Ademais, referidos valores foram bloqueados em nome/CPF da Ré, Shirlei Salgueiro Domingues dos Santos, comprovando assim sua titularidade sobre os ativos financeiros bloqueados.

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial."

Intimem-se."

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MÁRCIO LISIS ABATE e outra, já qualificados nos autos, interpõe os presentes três embargos declaratórios (ID8772513, 8772510 e 8772504) contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que o provimento é omisso com relação a necessidade da produção da prova pericial.

Decido. No caso em exame, as partes silenciaram acerca das provas que pretendiam produzir. Ademais, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARCELO DE LUCCA VIEIRA e PERLA REGINA FERNANDES, já qualificados na petição inicial, propuseram ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão, mediante alegação de ausência de notificação para purgarem a mora e acerca da realização das praças. Pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução. Devidamente intimados por intermédio da publicação oficial, por duas vezes, para manifestarem-se sobre a perda do objeto, diante da quitação dada ao receberem o saldo excedente da venda do imóvel, quedaram-se inertes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da ausência de interesse processual para prosseguirem com análise de mérito, diante da quitação firmada com a parte ré, nos termos do artigo 485, VI, CPC**.

A quitação equivale a acordo firmado entre as partes, não havendo condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTEM-SE AUTOR E RÉU, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS A PARTIR DO ID 9281765.

NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

INTIMEM-SE.

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEKTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIA BLANCO MARTINS, ROBSON LUIS GARCIA MARTINS

D E S P A C H O

Diante do acordo homologado ID 9330083, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9299152 - Ciência ao Exequente.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.

Expeça-se mandado para penhora do veículo localizado através do sistema Renajud, ID 8993305, bem como outros bens até o limite da dívida.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTEM-SE AUTOR E RÉU, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE A CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS, REQUERENDO NO MESMO PRAZO O QUE DE DIREITO.

NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

INTIMEM-SE.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTEM-SE AUTOR E RÉU, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE A CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS, REQUERENDO NO MESMO PRAZO O QUE DE DIREITO,

APÓS, NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

INTIMEM-SE.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da inércia do autor em cumprir a determinação ID 8350465, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTRONI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTA AO INSS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR ID 9091557.

SEM PREJUÍZO, AGUARDE-SE A CONTESTAÇÃO.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

JOSÉ LOPES DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL/SP para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – pessoa portadora de deficiência NB.: 42/174.875.379-4 requerido em 12/05/2016, para a competente Junta de Recursos - CRSS para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: MAIQUE PEREIRA BARROS - SP311753, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

D E S P A C H O

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se Ofício Precatório/RPV para pagamento do valor INCONTROVERSO.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA, PAULA DE PIETRO CONCEICAO

D E S P A C H O

Em relação ao crédito bloqueado através do sistema Bacenjud, determino a transferência para conta judicia, bem como a expedição de mandado de penhora dos referidos valores e veículo, bem como outros bens até o limite da dívida.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS GONDIM LOVATO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 8766226, diante da ausência de intimação da penhora realizada.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, para conta judicial.

Expeça-se mandado para penhora dos valores localizados, bem como outros bens até o limite da dívida.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9040176, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA FURLAN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9042029, posto que protocolada em duplicidade.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9052769, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9040163, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9040164, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9042012, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9040190, protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9042048, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS MATTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9042050, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9045901, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9040194, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9045904, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GINALDO DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9046201, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9046203, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDENILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9045925 , posto que protocolada em duplicidade.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9046206, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao OGMO para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Valfrido Santos, CPF 199.307.125-34.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5116

MONITORIA
0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE
Ante o acima certificado, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de abril de 2018.

MONITORIA
0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO
Ante o acima certificado, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o determinado na parte final da sentença de fls. 306/308 no tocante à vinda de planilha discriminada e atualizada do débito, com os limites estabelecidos nos autos n. 0009871-24.2007.403.6100.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de abril de 2018.

MONITORIA
0000021-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.M.DE ALMEIDA GUARUJA - ME X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 153, a fim de que requeira o que entender de direito.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA
0007366-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME X LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 147, a fim de que requeira o que entender de direito.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0003037-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003037-6) - ANTONIO BRASIL NETO(SP060185 - JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004503-07.2016.403.6104 - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WALDESSI MATIAS FERRINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização pelo dano decorrente do exercício de função diversa do cargo que ocupa (desvio de função), consistente na diferença de vencimentos entre a sua remuneração e a do cargo de analista de seguro social.Segundo a inicial, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo público de agente administrativo, integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e desde 2000 vem exercendo atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior.Nesse sentido, alega que possui autorização para operar em diversos sistemas, o que comprovaria o exercício de atividade laboral do cargo de analista, o que caracterizaria desvio de função e ensejaria o direito à indenização pelo exercício de atividades próprias de outro cargo.Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. Impugnou a gratuidade de justiça concedida e, no mérito, a autarquia sustenta que a autora ocupa cargo, submetido ao regime estatutário, de modo que não faria jus à indenização pretendida, mesmo se comprovado o desvio de função, uma vez que sua remuneração encontra-se definida em lei, vedada constitucionalmente a equiparação (fls. 146/200).Houve réplica (fls. 208/217).A autora reiterou a produção de prova testemunhal (fls. 213), enquanto o INSS manifestou expresso desinteresse na produção de provas (fls. 219).A impugnação ao benefício da gratuidade de justiça foi acolhida por força da decisão de fls. 221/vº, tendo a autora noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 226/230).DECIDO.A despeito da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, a teor do disposto no art. 101, 1º, CPC, que dispensa o recolhimento das custas até decisão pelo egrégio tribunal, passo ao saneamento do feito.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a aposentadoria não retira o direito da autora de buscar a reparação pela lesão a direito que alega ter sofrido durante o período em que se encontrava na ativa.No tocante à prescrição, a matéria é de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.Passo a fixar os pontos controvertidos.Afigura-se como questão controvertida o exercício de funções, por parte da autora, que extrapolam os limites das atribuições do seu cargo.Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora, é seu ônus comprová-lo (art. 330, I, CPC).Para provar esse fato, defiro a produção da prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2018, às 16:00 horas, na sede deste juízo.Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 19, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência ora designada, nos termos do artigo 455, do NCPC.Indefiro, por ora, a expedição de ofício para apresentação de fichas financeiras de analistas do seguro social que prestam serviços à Gerência Executiva de Santos (fls. 18, item e), uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia. Ressalto que, caso procedente o pedido, referidos documentos poderão ser acostados aos autos oportunamente, inclusive na fase de liquidação.Intimem-se.Santos, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0007021-67.2016.403.6104 - MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 238/248.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.À vista do disposto no artigo 101, 1º, do CPC e a interposição de recurso pelo autor (autos nº 5023821-30.2017.403.0000) prossiga-se.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.Dê-se vista à União (PFN) da referida decisão.Int.Santos, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0008036-71.2016.403.6104 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização pelo dano decorrente do exercício de função diversa do cargo que ocupa (desvio de função), consistente na diferença de vencimentos entre a sua remuneração e a do cargo de analista de seguro social.Segundo a inicial, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo público de técnica do seguro social, integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e há mais de cinco anos vem exercendo atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior.Nesse sentido, alega que possui autorização para operar em diversos sistemas, o que comprovaria o exercício de atividade laboral do cargo de analista, o que caracterizaria desvio de função e ensejaria o direito à indenização pelo exercício de atividades próprias de outro cargo.Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. Impugnou a gratuidade de justiça concedida e, no mérito, a autarquia sustenta que a autora ocupa cargo, submetido ao regime estatutário, de modo que não faria jus à indenização pretendida, mesmo se comprovado o desvio de função, uma vez que sua remuneração encontra-se definida em lei, vedada constitucionalmente a equiparação.Houve réplica (fls. 203/212).A autora reiterou a produção de prova testemunhal (fls. 212), enquanto o INSS silenciou-se a respeito (fls. 213vº).A impugnação ao benefício da gratuidade de justiça foi acolhida por força da decisão de fls.

215/vº, tendo a autora noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 227/233).DECIDO.A despeito da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, a teor do disposto no art. 101, 1º, CPC, que dispensa o recolhimento das custas até decisão pelo egrégio tribunal, passo ao saneamento do feito.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a aposentadoria não retira o direito da autora de buscar a reparação pela lesão a direito que alega ter sofrido durante o período em que se encontrava na ativa.No tocante à prescrição, a matéria é de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.Passo a fixar os pontos controvertidos.Afigura-se como questão controvertida o exercício de funções, por parte da autora, que extrapolam os limites das atribuições do seu cargo.Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora, é seu ônus comprová-lo (art. 330, I, CPC).Para provar esse fato, defiro a produção da prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2018, às 15:00 horas, na sede deste juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).Indefiro, por ora, a expedição de ofício para apresentação de fichas financeiras de analistas do seguro social que prestam serviços à Gerência Executiva de Santos (fls. 16, item e), uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia. Ressalto que, caso procedente o pedido, referidos documentos poderão ser acostados aos autos oportunamente, inclusive na fase de liquidação.Intimem-se.Santos, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0003746-96.2016.403.6141 - JOSE LUIZ DE AGUIAR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 20 de abril de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004437-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AB PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)
Comprove o executado a realização dos depósitos, consoante pactuado em audiência de conciliação de fl. 116.No silêncio, prossiga-se, intimando-se a exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006231-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVAL CORREA DE ARAUJO
Ante o acima certificado, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 106, a fim de que requeira o que entender de direito.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 224/233.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 220 e da presente decisão.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.
Int.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO COMUM
0207339-14.1989.403.6104 (89.0207339-4) - ARI RODRIGUES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X XISTO GIL RUA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0202401-63.1995.403.6104 (95.0202401-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X ILGON FILGUEIRAS MEIRELES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA BUEMNO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005447-29.2004.403.6104 (fls. 672/682) cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores conforme determinado.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0202517-35.1996.403.6104 (96.0202517-4) - ITAP(Proc. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Manifeste-se a PFN acerca do pedido de fl. 518.No mais, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0010279-27.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - VALERIO SOARES CORDEIRO X VANDERLEA SOARES CORDEIRO TELES X VILMA SOARES CORDEIRO X VANDERLEI SOARES CORDEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR

Fl. 471: defiro. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6) - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELSO DA SILVA GUIOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias a CEF para manifestação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0200194-28.1994.403.6104 (94.0200194-8) - ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 561/6051: vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000436-72.2011.403.6104 - JULIO CESAR RAMOS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR RAMOS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 254/260.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001083-77.2005.403.6104 (2005.61.04.001083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000568-8)) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.
Int.

Autos nº 5001186-76.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MERCIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

D E S P A C H O

Manifeste-se a corré PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA sobre o pedido de desistência da ação.

Int.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Zenaide de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia nos contratos de penhor firmados sob nºs 0366.213.00005165-4 e 0366.213.00045549-6.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 49.137.88 (quarenta e nove mil cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo o dano material no valor total de R$ 1.795,00 (um mil setecentos e noventa e cinco reais) e o dano moral em 10 vezes o valor do dano material arbitrado.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIOLA PERES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Fabiola Peres Gonçalves em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 0366.213.000045317-5.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 36.753,60 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), sendo o dano material no valor de R$ 1.195,00 (um mil cento e noventa e cinco reais) e o dano moral em 10 vezes o valor do dano material arbitrado.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002438-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados após 1998 e a revisão do benefício de aposentadoria, desde a DER.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu a concessão da aposentadoria, sendo que INSS deixou de reconhecer a especialidade de parte dos períodos laborados.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao enquadramento do tempo de labor como especial.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

No mais, verifico que já foi deferido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que enfraquece a alegação de existência de dano irreparável.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5001378-72.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE CASTILHO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DE CASTILHO PASSOS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a retificação de sua certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise do requerimento de retificação da certidão em razão do escasso número de servidores e informou que a certidão retificada já foi disponibilizada ao impetrante.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante informou que já procedeu à retirada da certidão solicitada e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005025-75.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, ECOPORTO SANTOS S.A.

DECISÃO

Considerando que a impetrada **ECOPORTO SANTOS S.A** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 12 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5001159-45.2018.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o acesso ao procedimento administrativo NBº 162.789.178-9.

Narra a inicial que o impetrante teria sido impedido de ter acesso ao procedimento administrativo em comento, à vista da ausência de localização dos autos pela impetrada.

Requereu o impetrante a concessão da gratuidade da justiça.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que o processo administrativo em comento foi localizado e disponibilizado ao impetrado na agência do INSS.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito, posto que obteve a carga dos autos do procedimento administrativo, conforme pleiteado na exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: F. J. LUCENA LIMA FILHO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA10720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

F. J. LUCENA LIMA FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** , com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito ao prosseguimento do despacho de importação dos bens constantes da DI nº 17.2258253-9, com o consequente desembaraço das mercadorias ou para que seja deferida a transferência da mercadoria para depósitos de sua propriedade, na condição de fiel depositária.

Narra a inicial que a impetrante procedeu à importação das mercadorias descritas na DI nº 17.2258253-9 (componentes para motocicletas), cujo despacho, todavia, foi interrompido pela fiscalização aduaneira, com ulterior instauração de procedimento especial de fiscalização (IN-SRF nº 1.169/2011) e retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento.

Aduz que a autoridade impetrada procedeu à abertura de procedimento especial de fiscalização sem atribuição à impetrada de prática de qualquer infração punida com penalidade de perdimento.

Alega que todas as exigências solicitadas pela autoridade até o presente momento foram atendidas. Aduz, nesse sentido, que o procedimento especial de fiscalização encontra-se com prazo exaurido, sem que tenha havido a lavratura de auto de infração ou declaração de perdimento de bens, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

Anota, por fim, que a retenção das mercadorias por período indeterminado está ocasionando prejuízos irreparáveis, em razão do alto custo das despesas de armazenagem.

Atribui a demora na conclusão do procedimento fiscalizatório em razão da greve dos auditores fiscais, conforme noticiado pela imprensa.

Com a inicial, foram apresentados procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada alegou que o procedimento especial de fiscalização foi instaurado por suspeita de ocultação do real adquirente, irregularidade prevista no inciso IV, do artigo 2º da IN/SRF 1.169/2011, que o procedimento em comento segue os trâmites normais, sendo que as exigências feitas pela fiscalização ao impetrante foram devidamente registradas no Siscomex.

Aponta, ainda, que a retenção das mercadorias não tem qualquer relação com a greve dos auditores-fiscais, justificando a demora na conclusão do procedimento administrativo em razão do cumprimento insatisfatório por parte do impetrante das exigências relativas ao esclarecimento da origem e disponibilidade dos recursos necessários para promover a operação de importação objeto da DI nº 17/2258253-9.

O Ministério Público Federal não adentrou ao mérito da ação por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Em relação à DI objeto da impetração, consta dos autos que, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pelo impetrante, foi dado início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro fundamentado no art. 1° da IN/RFB n° 1.169/2011, visando à análise de *possível* irregularidade de *ocultação de sujeito passivo*.

Instaurado em *20/02/2018*, o procedimento especial de fiscalização aduaneira, foi noticiado pelo SISCOMEX, e lançadas reiteradas exigências. O procedimento em comento, na data em que elaboradas as informações (*25/05/2018*) ainda encontrava-se em fase de instrução, mantida a manutenção da retenção das mercadorias *sem formalização de auto de infração*.

Firmado esse quadro fático, a questão controvertida consiste em definir se o impetrante deve aguardar o desfecho do procedimento especial de controle aduaneiro para desembaraçar a mercadoria proveniente do exterior ou se é possível a liberação dos bens retidos, sem prejuízo do prosseguimento das atividades inerentes à fiscalização.

A meu sentir, a segunda opção é a que mais se ajusta com o ordenamento jurídico, no caso em tela, desde que apresentada garantia suficiente ao juízo administrativo.

Com efeito, a existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. *Quando houver indícios* de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente *procedimento de fiscalização*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das *necessárias medidas de cautela fiscal*.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (*Defesa em juízo*: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de pratica de infração sujeita à pena de perdimento.

Reputo plenamente justificável a existência dessa prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

Por outro lado, em razão da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o exercício do controle judicial sobre o comportamento administrativo, a lei previu *prazo máximo* para conclusão do procedimento e a *possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de medidas de cautela fiscal* (garantia).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias *sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento*, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão fundamentada (art. 3º), cumprindo ao agente fiscal responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento. Previu, ainda, que esse procedimento especial deverá ser concluído no *prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período* (art. 9º), nada dispondo, porém, sobre a possibilidade de prestação de garantia.

Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que estão suficientemente esclarecidas as *concretas* razões que deram ensejo à instauração do procedimento especial de controle, uma vez que a fiscalização encontrou indícios de infração sujeita à penalidade de perdimento, consistente em possível *ocultação de sujeito passivo*.

Não havendo questionamento neste processo sobre a legitimidade do ato estatal, os seus efeitos jurídicos típicos continuam produzindo efeitos, inclusive no que se refere à retenção da mercadoria objeto da DI 17/2258253-9 até a conclusão do procedimento especial de fiscalização.

No que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias e pessoas, a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na *hipótese de ocultação do sujeito passivo*, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a *interposição fraudulenta de terceiros*.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - *Presume-se interposição fraudulenta* na operação de comércio exterior *a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados*.

Vale destacar que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, ao instituir pena de multa, não derrogou o disposto no art. 23 do DL nº 1.455/76, uma vez que aquela constitui sanção especial, destinada a apenar pessoal e autonomamente a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Ao real proprietário da carga, aplica-se a sanção principal, que é a penalidade de perdimento.

Portanto, o acolhimento do pleito para liberação da mercadoria, *sem a prestação de garantia*, depende de prova que permita afastar-se de plano a prática de fraude na importação.

No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca a autorizar a liberação das mercadorias importadas sem a prestação de medidas de cautela fiscal, uma vez que, pelo que consta das informações da autoridade impetrada, não foram atendidas satisfatoriamente as determinações da fiscalização, de modo que não restou esclarecida a realidade da operação internacional, objeto da atividade de controle aduaneiro.

Porém, *ultrapassados quase seis meses* do início do início do procedimento especial de fiscalização (20/02/2018), ainda *não restou formalmente documentado qual seria o ilícito* objeto do controle aduaneiro, mediante a lavratura do competente auto de infração.

Nessa situação, reputo adequado autorizar a liberação da mercadoria objeto da ação fiscal *mediante medidas de cautela fiscal*, possibilidade prevista no art. 68 da MP 2158-35/2001.

Nesse aspecto, entendo que a ausência de previsão de garantia na IN-SRF nº 1.169/2011 pode ser superada utilizando-se analogicamente as disposições contidas no procedimento especial de controle previsto na IN-SRF nº 228/2002, no qual há previsão de garantia para liberação das mercadorias retidas com fulcro no art. 68 da MP 2158-35/2011, enquanto durar a fiscalização:

> Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, *o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia*, até a conclusão do procedimento especial.
>
> § 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.
>
> § 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data a partir da qual a declaração aduaneira estiver registrada no Siscomex, e todos os documentos instrutivos do despacho estiverem disponíveis para uso da RFB nos termos da legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016);
>
> § 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.
>
> § 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias.

Com efeito, em virtude da ausência de imputação de um ilícito e considerado o tempo transcorrido desde a chegada dos bens no país, reputo adequada a aplicação do art. 7º da IN-SRF nº 228/02 ao caso em exame, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro, o desembaraço e a entrega das mercadorias, *condicionada à prestação de garantia em valor equivalente ao das mercadorias objeto do despacho de importação*.

Aliás, a Aduana poderá realizar as diligências que se fizerem necessárias para apurar a realidade da operação, bem como adotar as medidas que se fizerem cabíveis, inclusive, se o caso, encaminhar oportunamente os elementos coligidos na instrução para a autoridade policial, caso comprovada a prática de um injusto penalmente relevante.

Além disso, no que concerne ao interesse patrimonial da administração, caso seja decretado o perdimento dos bens, após o devido processo legal, a garantia oferecida converte-se em pecúnia e renda da União, nos termos do artigo 12, inciso II, da IN SRF nº 228/02 e artigo 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, consoante redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Evidentemente, caso seja afastada a hipótese de irregularidade na operação, extingue-se a cautela e libera-se a garantia.

Como se vê, a admissão da garantia constitui solução que *resguarda o interesse do particular* em usufruir dos bens de sua propriedade, de modo a concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo e à existência de meios que garantam a celeridade de sua conclusão ou o resultado equivalente (art. 5º, LXXVIII, CF), *sem reduzir as atribuições fiscais da fiscalização* ou colocar em risco o patrimônio público.

Anoto, por fim, que essa medida também diminui a oneração desnecessária ao impetrante ou à Fazenda Pública, mediante a assunção de custos consideráveis inerentes ao armazenamento de bens em zona primária.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a liberação das mercadorias amparadas pela DI 17/2258253-9, mediante a prestação da garantia arbitrada pela autoridade administrativa, nos moldes do artigo 7º, § 1º da IN/SRF nº 228/02, até a conclusão do procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN/SRF nº 1169/2011.

Oficie-se com urgência, para ciência e cumprimento, devendo qualquer óbice ao cumprimento da presente ser imediatamente comunicado nos autos.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 12 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004012-41.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela impetrada.

Int.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, ANDRE MENEZES BIO - SP197586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 18/0734759-3, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira.

Alternativamente, requer seja autorizada a liberação da mercadoria mediante garantia, consistente no depósito em juízo do montante de R$ 37.972,72, que aduz ser o valor da diferença de tributos exigidos pela autoridade impetrada.

Narra a inicial, em suma, que ao registrar a DI supramencionada, utilizou-se da classificação fiscal definida pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta nº 26/2012 da 8ª Região Fiscal, da Solução de Consulta 40/2002 da 9ª Região Fiscal e Solução de Consulta DIANA 36/2013, que fixaram o NCM 8418.99.00 para fins de enquadramento da importação de evaporador do tipo tubo-aleta, de alumínio, com válvula, próprio para equipamentos de ar condicionado de veículos automotores.

Todavia, na importação supramencionada, que tem por objeto referido bem, a fiscalização entendeu por bem formular exigência para determinar a reclassificação fiscal do produto, com a exigência do pagamento de tributos complementares, *o que está obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro*.

Sustenta a impetrante que a exigência é ilegal, pois ofende normas de segurança jurídica editadas pela própria União, tal como o art. 9º da IN-SRF 1.396/13, que prescreve caráter vinculante para respaldar o sujeito passivo, independentemente de quem tenha sido o consulente, quando fundado em solução de consulta ou divergência.

Distribuído a esta vara, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência, forte em que a fiscalização aduaneira não estaria vinculada às soluções de consulta mencionadas na inicial, uma vez que estas decisões foram proferidas antes da edição da IN-SRF nº 1.464/14, por superintendências regionais. Nessa perspectiva, sustenta que o impetrante deve apresentar manifestação de inconformidade e discutir a exigência no bojo do processo administrativo fiscal, após a lavratura do auto de infração, admitindo, inclusive, a prestação de garantia.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito da liminar.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos invocados na inicial, uma vez que a classificação pretendida pela impetrante funda-se em decisões de autoridades administrativas que, segundo consta das informações, não foram desconstituídas pelas autoridades superiores.

É fato, no que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, prescreve que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Todavia, na hipótese em exame, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, em virtude de descrição, na Declaração de Importação, em consonância com soluções de consulta decididas por autoridades administrativas, mas em desacordo com a orientação da unidade aduaneira em que se processa o despacho de importação.

Em sede de mandado de segurança e neste momento processual, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Todavia, a observância de soluções de consulta é essencial para assegurar segurança jurídica, princípio que deve nortear as relações do Estado com os particulares, consoante previsto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (redação dada pela Lei nº 13.655/2018).

Anoto que, sob o prisma da igualdade, não faz sentido algum que a solução de consulta beneficie apenas o consulente, razão pela qual entendimento administrativo favorável ao contribuinte deve ser observado por toda Administração Pública até que seja expressamente revogado ou invalidado pelas autoridades superiores, consoante preveem as normas tributárias mais recentes, da qual é exemplo a IN-SRF nº 1.464/2014 (art. 15).

Nesta medida, reputo que não há razoabilidade para condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro ao recolhimento dos tributos decorrentes da reclassificação exigida, uma vez que o contribuinte está fundado em soluções de consulta decididas por autoridades administrativas, inclusive pela Superintendência da 8ª Região Fiscal, ao qual a autoridade impetrada está subordinada.

Fixado esse quadro fático, entendo que deve ser excepcionada a exigência fiscal *para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro* , sem prejuízo da lavratura do auto de infração e da instauração do contencioso na esfera administrativa, *local adequado para decisão definitiva sobre a correção do enquadramento pretendido pela fiscalização*.

Ressalto, por fim, que o risco de dano irreparável encontra-se presente no caso em exame, uma vez que o impetrante está tolhido em destinar os bens importados, com evidente prejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 18/0734759-3, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

Determino ainda que eventual óbice de outra natureza, se houver, deverá ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, ficando a ela ressalvada a prerrogativa de lavrar auto de infração e de processar eventual recurso interposto na esfera administrativa.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003930-10.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR05366, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR05366, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que assegurasse a imediata análise dos pedidos de trânsito aduaneiro das importações realizadas pela empresa através das DTA s nº. 18/0198620-4 e 18/0202280-2, ante a greve deflagrada pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

O pedido liminar foi deferido para que a impetrada promovesse andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias objeto das DTAs nº 18/0198620 e 18/0202280-2.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a DTA 18/0202280-2 foi desembaraçada em 07/06/2018 e que inexistiria óbice ao carregamento da carga relativa à DTA 18/0198620.

Instado a se manifestar, o impetrante concordou com a perda de objeto da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6°, §5°, da Lei n° 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União, tendo em vista que a análise dos pedidos de trânsito aduaneiro se deu após o ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003324-79.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a devolução de unidades de carga.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que inexiste óbice à retirada dos contêineres.

Instado a se manifestar sobre a permanência de interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6°, §5°, da Lei n° 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005058-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELDER BARBOSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO:

ELDER BARBOSA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure um leito na unidade de terapia intensiva em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde, de preferência junto ao Hospital Guilherme Álvaro.

Aduz a inicial, em suma, que é portador de doença grave, identificada como *Adenocarcinoma Usual de Próstata, Grau Histológico de Gleason 7 (3+4)*, conhecida como *neoplasia maligna de próstata estágio II (CID C61).* Relata ainda que o autor foi encaminhado ao Hospital Guilherme Álvaro e internado em 10/07/18 para realização de cirurgia denominada Prostatectomia Radical, agendada para o meio dia do dia 12/07/18 (ontem).

Menciona que, após a realização dos procedimentos pré-operatórios e confirmação da cirurgia por volta das 6h30 do dia agendado, foi surpreendido, às 14h30 de ontem, com informação de que o procedimento não ocorreria por conta de *ausência de vaga na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Guilherme Álvaro* e que ficaria internado até liberação de leito, o que não há previsão para ocorrer.

Aponta que, em razão da gravidade da enfermidade, impõe-se a intervenção judicial, a fim de que seja assegurado leito na UTI do Hospital Guilherme Álvaro ou de outro publico ou particular conveniado com o SUS, para que possa se submeter à intervenção cirúrgica necessária ao seu caso.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite processual em razão da idade. Anote-se.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

Compartilho do entendimento de que não pode o Judiciário substituir o poder público na fixação de critérios e elaboração de escolhas de competência das autoridades administrativas, salvo em casos se ilegalidade ou em situações excepcionais, devidamente comprovadas.

Na hipótese em exame, encontra-se em discussão questão que envolve a não disponibilização de vaga em leito de UTI em hospital vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, no qual o autor encontra-se internado para realização de procedimento cirúrgico.

Com efeito, dispõe o art. 196 da CF que "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Desse modo, a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Nesse sentido, *normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão, em especial quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico* (STJ, RMS nº 17.903/MG, Órgão Julgador 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 20.09.2004, p. 215).

Após o exame dos elementos que instruíram a inicial, reputo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pleito antecipatório, tendo em vista que autor comprovou que está acometido de doença grave e a premente necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Nesse sentido, consta do relatório emitido pelo médico que integra a equipe do hospital em que o autor encontra-se internado:

> *"paciente internado em programação de Prostatectomia radical teve cirurgia suspensa no dia 12/07/18 por falta de leito de retaguarda em UTI. Segue internado aguardando vaga em UTI para nova tentativa de cirurgia. CID C61"* (id 9351119 – p.7, *grifei*).

Dessa forma, o parecer médico permite concluir, de forma incontestável, que a intervenção cirúrgica necessária no caso do quadro clínico do autor está obstada em razão de ausência de leito de retaguarda disponível em unidade de terapia intensiva, sem que haja previsão de alteração dessa situação fática.

Presente, portanto, a falha na prestação do serviço de saúde, passível de controle na via judicial.

De outro lado, também está presente o risco de dano irreparável, à vista do caráter progressivo da doença.

Em consequência, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar às rés que disponibilizem leito de retaguarda em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, a fim de viabilizar, com a máxima urgência, a realização do procedimento cirúrgico discutido na demanda.

Cumpra-se *imediatamente*.

Citem-se e intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-48.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ODETE MARIA FRANCA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCA DE PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pela União Federal (id 8440826), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promova a execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LINHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CEF

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as irregularidades na digitalização do feito apontadas pela Caixa Econômica Federal (id 8434663).

I Intime-se

Santos, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-86.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ALIRIO SOUZA BARCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-54.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-28.2017.4.03.6104

ASSISTENTE: EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 7717748) , bem como dê-se ciência do informado (id 8713280) no tocante a implantação do benefício.

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-36.2018.4.03.6104

REPRESENTANTE: STHEFANY DOS SANTOS RAFAEL GONCALVES
IMPETRANTE: GABRIELLY VITORIA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALEXANDRE SILVA - SC44414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que a União concordou com a conta apresentada pela parte autora (petição Id 8464836), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a Secretaria para o requerido na petição Id 3846707 no tocante ao destaque dos honorários contratuais, bem como à renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9329

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)
A teor da decisão de fls. 2417, trata-se a presente constatação, de medida decorrente dos efeitos da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0030017-77.2012.403.0000 (fls. 3008/3009). Com vistas à ordem de reintegração, promove-se, pois, nesta fase, o cumprimento do despacho de fls. 1691, exarado no seguinte teor: .... Sem prejuízo, havendo dúvidas quanto ao número de ocupantes na área em litígio denominada de Sítio do Quilombo, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(s) Sr.(s) Oficial(ais) de Justiça identifique(m) os atuais moradores, colhendo suas qualificações, instruindo-o com cópias necessárias à identificação da área. Int. e cumpra-se. .... Pois bem. A renovação do mandado de constatação prende-se à ausência de intimação da União/parte ré para que acompanhasse a diligência. Observo, porém, que o modo pelo qual aquela diligência foi realizada não foi objeto de questionamento. Sendo assim, preservando-se os elementos técnicos e jurídicos de fls. 1714/1720, bem como a certidão de fls. 1721/1795, a próxima constatação deverá seguir os mesmos parâmteros. Sem prejuízo, além das informações essenciais da diligência, deverão os Srs. Oficiais de Justiça certificarem acerca da eventual utilização de instrumentos técnicos operados por profissionais qualificados a proceder o levantamento em campo, identificando-os, se o caso. A fim de evitar quaisquer dificuldades de encontro, defino a frente deste Fórum, à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos, às 8hs, como ponto de destino para cumprimento do mandado de constatação. Renove-se ciência à União Federal, ao Ministério Público Federal e às partes. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008409-05.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 227.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007826-88.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORAYA SOUZA DOS SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)
Diante da diligência negativa para a localização da testemunha, conforme certificado às fls. 162, intime-se a defesa para manifestação em 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001329-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEVANO KYU MIN CHOI X HELEN YOUNGHEE LEE(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra STEVANO KYU MIN CHOI e HELEN YOUNGHEE LEE, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299, c.c. 29 e 71 do Código Penal. Consta da denúncia (fls.68-101) que os acusados inseriram declarações falsa nas Declarações de Importação n.11/0048938-1 e 11/0752545-6 de 10/01/2011 e 26/04/2011.Recebimento da denúncia em 11/04/2013, às fls.121-122.Sentença proferida em 11/06/2018 (fls.266-277), condenou os acusados STEVANO KYU MIN CHOI e HELEN YOUNGHEE LEE pelo crime previsto no art.299, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, nas penas bases de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, para cada um dos réus.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.280).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, os acusados STEVANO KYU MIN CHOI e HELEN YOUNGHEE LEE foram condenados pelo delito previsto no art.299, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, sendo fixada, aos corréus as penas base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada um dos réus em cada delito cumulado.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática do crime previsto no art.299, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (11/04/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados STEVANO KYU MIN CHOI e HELEN YOUNGHEE LEE, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.

Expediente Nº 7080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002343-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que decorreu o prazo da decisão de fls. 115/117, sem manifestação até a presente data. Santos, 13 de julho de 2018. _____, Marise Shimabukuro Lucena, RF 3371.CONCLUSÃOAos 13 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Marise Shimabukuro Lucena, RF 3371).Autos nº. 0002343-09.2016.403.6104 Tendo em vista a certidão supra, declaro precluso para a defesa o direito à oitiva da testemunha Eduardo Correia da Silva. Fls. 132: Tendo em vista que a testemunha de acusação Antonio César Moreira encontra-se lotado em Bauru/SP, manifeste-se o Ministério Público Federal.Santos, 13 de julho de 2018. LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalDATAEm _____, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____/RF 3371

Expediente Nº 7081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

Fls. 421: Defiro. Aguarde-se à audiência designada para o dia 08 de agosto de 2018, às 14:00 horas, onde a testemunha JOSÉ RICARDO TREMURA, arrolada pela defesa do acusado KENNY PIRES MENDES, comparecerá independentemente de intimação, ocasião que serão ouvidas as testemunhas de defesa Luciano, Marcelo e Marcilio.

Expediente Nº 7082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000823-43.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 124/2018 Folha(s) : 881Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0000823-43.2018.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS, JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS e RODRIGO MENEZES VIEIRAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS, JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS e RODRIGO MENEZES VIEIRA, qualificados, pela prática do delito tipificado no Art.157, 2º, incisos I, II e V c/c Art.14, II, do Código Penal e Art.16 da Lei nº10.826/2003, em concurso material.Consta da denúncia que no dia 31/MAR/2018, os acusados JEFFERSON, JOSÉ GABRIEL e RODRIGO, todos em unidade de propósitos, tentaram subtrair para si bens pertencentes à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, situada à Rua Silvio Daige, 475 - Guarujá/SP, mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada.(...) no contexto narrado, os acusados mantiveram a vítima Wagner Roberto Lopes do Nascimento - funcionário dos Correios - em poder do grupo, restringindo sua liberdade.(...) o denunciado JOSÉ GABRIEL portava uma pistola GLOCK .40 nºCKC788, além de munições, ambas de uso restrito, sem autorização. Os denunciados JEFFERSON e RODRIGO por sua vez, portavam cada um, um revolver calibre .38 TAURUS, ambos com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal (cfr. fls.90/95) (grifos nossos)Auto de Apresentação e Apreensão às fls.18/19. CD contendo imagens da negociação e da rendição dos conduzidos (JOSÉ GABRIEL, JEFFERSON e RODRIGO) entregue pela Polícia Militar às fls.62. Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) às fls.67/70. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls.71/74. Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) às fls.106/112. Autos de Reconhecimento de Pessoa às fls.242/243 e fls.244/245. Decisão que decretou a prisão preventiva dos ora corréus às fls.54/58 (comunicado de prisão em flagrante). Audiência de Custódia, fls.124/segs. (comunicado de prisão em flagrante). Antecedentes dos Réus no bojo dos autos e juntados por linha.Denúncia recebida aos 19/04/2018 (fls.96/98).Citação dos Réus às fls.126/127 (JEFFERSON, JOSÉ GABRIEL e RODRIGO).Respostas à acusação às fls.129/131 (RODRIGO), fls.134/138 (JEFFERSON), e às fls.139/141 (JOSÉ GABRIEL), tendo sido postulada a produção de prova oral.Em audiência, aos 13/06/2018, foram ouvidos os carteiros/ofendidos e testemunhas comuns ADALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS (fls.232/mídia fls.241) e WAGNER ROBERTO LOPES DO NASCIMENTO (fls.233/mídia fls.241), lavrados os Autos de Reconhecimento de Pessoas (fls.242/245), ouvidas a testemunha comum ADILSON PINHEIRO DA SILVA (fls.234/mídia fls.241) e o informante JORDY DA SILVA CHAGAS (fls.236/mídia fls.241), e realizados os interrogatórios dos corréus RODRIGO MENEZES VIEIRA (fls.238/mídia fls.241), JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS (fls.239/mídia fls.241) e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS (fls.240/mídia fls.241). Sem outras diligências pelas partes. Alegações finais da acusação às fls.251/252 verso, onde requer a procedência da ação penal com a consequente condenação dos corréus nos termos da denúncia, haja vista terem restado plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, face os elementos coligidos em sede policial e em instrução processual in judicio. Alegações finais de RODRIGO MENEZES VIEIRA às fls.255/260, onde requer: a absolvição da imputação do Art.16 do Estatuto do Desarmamento, com fundamento no Art.386, VI, CPP; a fixação da pena do delito de roubo no mínimo legal, sua redução em patamar máximo em razão da tentativa, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início do cumprimento da reprimenda, a substituição da pena corporal por restritivas, e o direito a apelar em liberdade.Alegações finais de JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS às fls.261/266, onde requer: a absolvição da imputação do Art.16 do Estatuto do Desarmamento, com fundamento no Art.386, VI, CPP; a fixação da pena do delito de roubo no mínimo legal, sua redução em patamar máximo em razão da tentativa, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o estabelecimento de regime inicial aberto para início do cumprimento da reprimenda, a substituição da pena corporal por restritivas, e o direito a apelar em liberdade.Alegações finais de JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS às fls.267/272, onde requer: a absolvição da imputação do Art.16 do Estatuto do Desarmamento, com fundamento no Art.386, VI, CPP; a fixação da pena do delito de roubo no mínimo legal, sua redução em patamar máximo em razão da tentativa, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início do cumprimento da reprimenda, a substituição da pena corporal por restritivas, e o direito a apelar em liberdade.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.157, do Código Penal c/c Art.14, inciso II, Código Penal, está demonstrada nos autos conforme: Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/segs.), Auto de Apresentação e Apreensão de fls.18/19, Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.67/70, imagens contidas no CD de fls.62 (que exibe os ora corréus RODRIGO/TROVÃO, JEFFERSON e JOSÉ GABRIEL em negociação e rendição aos policiais militares nas dependências dos CORREIOS na data dos fatos), Autos de Reconhecimento de Pessoa de fls.242/243 e fls.244/245, além das provas orais colhidas em instrução processual, aí incluídas as confissões dos corréus.AUTORIA3. Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação de RODRIGO, JOSÉ GABRIEL e JEFFERSON, conforme passo a explicitar.4. Os corréus JOSÉ GABRIEL, RODRIGO e JEFFERSON optaram pelo silêncio em sede policial (fls.12/13, 14/15 e 16/17). 5. Em Juízo, os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ADALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS e WAGNER ROBERTO LOPES DO NASCIMENTO foram ouvidos às fls.232/233 com mídia às fls.241. Nesta ocasião, confirmaram que três indivíduos, um deles vestido com uniforme de carteiro, mediante ameaça exercida por cada um deles com uma arma de fogo, adentraram na agência dos correios (à Rua Silvio Daige, 475 - Guarujá/SP) para levarem dinheiro e aparelhos celulares. Ambos os carteiros/ofendidos identificaram os ora corréus como agentes da tentativa de roubo, conforme consta dos Autos de Reconhecimento de Pessoa formalizados em Juízo por Wagner Roberto Lopes do Nascimento (fls.242/243) e por Adalberto Queiroz dos Santos (fls.244/245).5.1. É das declarações de ADALBERTO que:É carteiro, estava presente na data e local dos fatos, pois é o responsável pela abertura, todas as manhãs, da agência dos correios situada à Rua Silvio Daige, 475 - Guarujá/SP. Salvo engano era um sábado de manhã, e, na companhia de seu colega, o também carteiro Wagner Roberto, foram abrir a unidade, quando viu um rapaz vestido de carteiro indo, a pé, em sua direção. Naquele momento, o tal rapaz puxou a arma e disse: entra, entra. O depoente ficou meio sem reação. Os carteiros foram postos para dentro da agência e revistados. Em seguida, chegaram mais dois elementos e colocaram os dois funcionários sentados. Eles diziam que queriam levar dinheiro e celulares. Deixaram os carteiros sentados num carrinho. E, então, passaram a abrir as encomendas. Os três rapazes é que abriam as encomendas. O depoente e seu colega Wagner apenas ficaram sentados. Passados alguns minutos, pediram ao Wagner para fechar uma portinha pequena que dá pra rua, mas ele não conseguiu, pois estava nervoso. Então, o depoente foi fechar a portinha, e nesse momento viu o carro do gerente, Ricardo, em frente à agência. Daí, o mais gordinho, mais novo, falou-lhe pra começar a abrir as correspondências pra eles. O branco com tatuagem no pescoço era o TROVÃO, aparentava ser o mais velho. Os três portavam armas. Duas delas eram calibre .38 e uma era aquela automática. Quando o depoente chegou, o rapaz vestido de carteiro lhe apontou a arma, na rua. Foi ele quem o rendeu primeiro. Para fechar a portinha, quem apontou a arma para o depoente foi o gordinho. O gordinho estava com arma; o rapaz vestido de carteiro estava armado, e TROVÃO (tatuado) estava com arma. O rapaz vestido de carteiro também rendeu seu colega, Wagner Roberto, para entrar na agência. O depoente e seu colega Wagner Roberto ficaram nervosos, pois os três elementos começaram a proferir ameaças, tipo que vão matar, que sabem onde os funcionários moram, e coisa parecida, caso fossem testemunha de alguma coisa, fossem reconhecer... Mas não houve agressões físicas, somente pressão psicológica. O gordinho falou: ajuda nóis abrir as encomenda aqui. O gordinho mandou. O depoente foi obrigado, sob ameaça de arma, a auxiliar na abertura dos pacotes. Wagner Roberto não ajudou a abrir as encomendas. Eles separaram muita coisa, estavam separando celular, até o Wagner falou pra não levar o celular dele, que ele precisava, estava passando mal... Eles queriam todos os celulares, os dos funcionários também. Não pegaram o celular do depoente, pois ele estava sem o aparelho naquele dia. Mas pegaram o celular do Wagner Roberto. Já tinha bastante coisa separada, televisão, celular... Aí passaram uns quinze minutos e bateram na porta. O depoente foi abrir, era a polícia do lado de fora. Nesse momento, o TROVÃO estava armado ao lado do depoente, enquanto os outros dois estavam lá, do outro lado, apontando a arma também. O depoente saiu da agência. Nenhum dos corréus usava máscara. Ao deixar a agência, o depoente ficou com a chave da porta e levou-a embora. (grifos nossos) 5.2. É da oitiva de WAGNER ROBERTO que:É carteiro há 32 anos. Estava presente no dia dos fatos. Naquele sábado pela manhã, quando foi abrir a agência com seu colega Adalberto, chegou um rapaz moreno, vestido de carteiro, e acharam que fosse seu colega. Nisso, ele já veio rendendo os dois, falando que era um assalto, e colocou os dois dentro da agência. O rapaz levantou a camisa e mostrou a arma na cintura. Os dois entraram e explicaram ao tal rapaz que iriam chegar outros funcionários no local. Este respondeu que tudo bem, que iriam render todos eles. Era uma arma de fogo. Logo em seguida, vieram os outros dois, e entrou todo mundo junto. Esses outros dois vieram de um estacionamento de carro na lateral. Quando o depoente foi trancar a porta, viu seu gerente passar com o carro em frente à unidade. Então disse que não sabia fechar a porta. Eles então pegaram o Adalberto, e o mandaram fechar a tal porta. Eles estavam sempre com a arma em punho e pedindo objetos que não tinham na agência, que era um lote de celulares, pois não trabalham com lotes. Em seguida, o depoente foi posto sentado num carrinho de encomendas dentro de um reservado, e lá ficou aguardando a volta deles. Eles pegaram o celular do depoente. Enquanto isso, Adalberto foi obrigado a ajudá-los a rasgar as encomendas. Eles chegaram a separar algumas mercadorias: televisor, alguns celulares, outras encomendas, mas não era o que eles queriam (dinheiro e celular). Eles tiraram somente o celular do depoente e iam levar o aparelho. Não houve agressões físicas, somente pressão psicológica. Eles não usavam máscara. Todos os três estavam armados: um estava com uma pistola e os outros dois, cada um com um revolver. Então bateram na porta. Ele pegou o Adalberto e o levou lá para abrir a porta. Adalberto abriu a porta e disse: é a polícia. Por algum motivo lá, o meliante vacilou, o depoente acha que ele fechou os olhos, então Adalberto aproveitou e saiu correndo. Do local onde o depoente estava nesse momento, não tinha visão de quem estava na porta com Adalberto. Logo em seguida à saída de Adalberto, eles voltaram, mais nervosos, para o interior da agência, pegaram o depoente pela camisa, pois queriam sair. O depoente lhes disse que não tinha saída, era só aquela porta mesmo. E a chave vocês deixaram com o rapaz, o rapaz foi embora com ela; não tem outra chave. Eles então ficaram puxando o depoente pra lá e pra cá, e finalmente o jogaram pra dentro do carro. Depois saiu de dentro do carro, e vai, aí abriram a porta e colocaram o depoente como escudo, para falar com os policiais. Foi pra negociação; eles queriam fugir, mas viram que não dava. Então, pediram pra falar com as famílias, depois a negociação foi se desenrolando e eles se desfizeram das armas, até finalmente saírem. Eles tinham medo de serem mortos pelos policiais. O depoente estima que desde a saída de Adalberto até o desfecho da situação decorreram cerca de 40/50 minutos. Eles chegaram a ser educados com o depoente: levaram-no ao bebedouro e deixaram que ele tomasse seu remédio. Em seguida, o depoente retornou e ficou um tempo no chão agachado. Ainda perguntaram se o depoente se sentia melhor. O depoente respondeu que sim. Recorda-se que aquele da tatuagem, o mais velho, TROVÃO, logo que viu a polícia, percebeu que não tinha mais o que fazer e quis se entregar. Só que os outros dois estavam muito nervosos. Foi o TROVÃO quem ficou mediando os termos da entrega. O depoente notou que TROVÃO foi o primeiro quem percebeu que tinha, como se fala na gíria, perdeu, perdeu. Eles tinham medo de serem mortos. A negociação desenrolou, falaram com os familiares, aí deu-se o desfecho: cada um descarregou sua arma, colocou lá e foram saindo da agência; eles foram pra um lado e o depoente foi para o outro. (grifos nossos)6. Testemunha comum, o policial militar que efetuou o flagrante e coordenou a negociação e rendição dos ora corréus, ADILSON PINHEIRO DA SILVA, em Juízo confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial (fls.02/04), asseverando conhecer os fatos (fls.234/235 e mídia fls.241). É de seu testigo que:Lembra-se que naquele dia o COPOM irradiou para sua equipe que a agência do correio em questão estava com roubo em andamento. Foram então deslocadas várias viaturas para o local, os policiais fizeram o cerco e iniciaram as negociações. A testemunha apontou, em audiência, que iniciou as negociações com o indivíduo com tatuagem no pescoço, RODRIGO/TROVÃO. Os demais corréus não ostentam tatuagens no pescoço. A testemunha apontou o corréu que estava usando uniforme do correio na data dos fatos, e disse que seu nome é JOSE GABRIEL. JOSE GABRIEL tentou sair pelos fundos, mas, ao perceber que o local estava cercado, ele retornou para junto dos demais. A negociação continuou. Um deles chegou a dizer que ia colocar uma das vítimas dentro do carro do correio, e ia estourar a porta e fugir mesmo assim. A testemunha continuou a conversa. Após alguns minutos, e dada a palavra que sairiam todos ilesos, TROVÃO solicitou ligação para os familiares; os ora corréus foram atendidos e falaram com as famílias. De imediato então, eles colocaram as armas dentro de um saco de lixo, saíram todos com as mãos para cima, deitaram-se no chão e a abordagem seguiu normalmente, como de praxe. Lembra-se que, ao chegar à agência dos correios, as portas estavam fechadas. Só dava pra escutar as vozes, mas não se tinha visão do que se passava no interior da unidade. A testemunha chegou ao local após a primeira vítima (carteiro) já ter sido liberado. Estima que a negociação tenha durado cerca de 40 (quarenta) minutos. Após os ora corréus se entregarem, os policiais adentraram à agência do correio, e verificaram várias embalagens estouradas, produtos no chão, etc.. Eram centenas de embalagens danificadas. Dentro delas havia diversos tipos de mercadorias. Fizeram o rescaldo, e não encontraram ninguém mais. O funcionário/carteiro Wagner Roberto estava em poder dos agentes e chegou a ser usado como escudo por JOSE GABRIEL. Era possível perceber, pois JOSE GABRIEL estava trajando o uniforme dos correios e, a todo momento, ele tinha a arma

apontada para o gogó do funcionário. Durante o desenrolar das negociações, os indivíduos destruíram seus aparelhos de telefone celular. RODRIGO/TROVÃO estava sempre à frente das negociações com a polícia e, tudo o que ele dizia, os outros dois acatavam, era aceito pelos outros. Percebeu que RODRIGO era o mais calmo, e que o mais alterado era aquele vestindo o uniforme dos correios. Os indivíduos estavam em um veículo VW/SPACEFOX, cor preta, placa DOD-0120, cuja única irregularidade era o atraso da documentação. Após ser detido, RODRIGO contou que sua primeira detenção foi aos 12 anos de idade, que tinha saído da prisão há 08 meses, tendo cumprido pena por roubo a caixa eletrônico. RODRIGO demonstrou descaso com o fato de estar sendo preso, dizendo que sua família toda era de ladrões, e ele sabia como as coisas eram e que logo ele seria solto, chegando a falar que daqui a pouco estaria na rua, roubando de novo. Os três indivíduos não perpetraram qualquer disparo com arma de fogo. Foram apreendidas 03 (três) armas de fogo, cada uma delas em poder de um dos indivíduos. Uma pistola .40 no poder de JOSÉ GABRIEL, que trajava o uniforme dos correios, e dois revolveres .38 cada um no poder dos outros dois. As armas de fogo tinham as numerações raspadas. JOSE GABRIEL utilizou o carteiro como escudo em proteção a si próprio, ao sair da agência dos correios. Como os policiais não sabiam quantas vítimas estavam lá, quando a testemunha viu ele com a roupa do correio, até comentou com outros policiais, e disse: ó, vamo se ligar naquele carteiro ali com aquela roupa ali, que ele tá muito estranho. Ele não parecia vítima. Depois, no desenrolar da negociação, a testemunha percebeu que ele na verdade não era carteiro, mas sim um dos elementos que estava efetuando o roubo. É mais ou menos isso aí: no momento em que eu o vi com a roupa, achei que ele era a vítima; depois que foi verificado que ele não era. Após falarem com os familiares, os corréus se entregaram de forma pacífica. (grifos nossos)6.1. Ouvido como informante, JORDY DA SILVA CHAGAS (fls.236/mídia fls.241) nada esclareceu quanto aos fatos objeto da denúncia, tendo prestado declarações apenas referenciais.7. O corréu RODRIGO MENEZES VIEIRA, vulgo TROVÃO, em Juízo (fls.238/mídia fls.241), confessou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. O interrogando estava num campo de futebol (Campo do Vasquinho) em Vicente de Carvalho com diversas pessoas, onde um deles, JOÃO, apelido ALEMÃO, se apresentou dizendo ter informações sobre o correio; trouxe roupas e aí perguntou se na região, tinha alguém pra tá praticando... tal... em cima das facilidades que ele (JOÃO) tava passando. Aí, nisso ficou tudo dentro do campo, que é aberto... No outro dia de manhã, sábado, o interrogando acordou para ir à padaria e encontrou-se com JEFFERSON e GABRIEL voltando de uma festa, e passaram a conversar. O interrogando possuía uma VW/SPACEFOX, cor preta, e se ofereceu para levar JEFFERSON e GABRIEL nesse veículo e ficar vigiando a rua, caso viesse a polícia. E eles entraram na agência dos correios; então, passados alguns minutos, o interrogando também entrou para ver se estava tudo bem. Mas sentiu que não estava tudo bem. E disse: vamo embora. Assim que entrou, a polícia bateu na porta e entrou junto. Em seguida, foi questão de 30 (trinta) segundos, não da forma como o policial se expressou aqui. Eles pediram para se entregarem e, de imediato, o interrogando falou que ia se entregar. Pediu ao policial para pegar seu telefone, prá poder se comunicar com sua mulher, e avisá-la que ia se entregar com vida, porque os policiais tinham muitas armas apontadas na cara deles. A função do interrogando era apenas olhar pista, mas infelizmente entrou na hora errada e foi surpreendido. O policial, percebendo que o interrogando era o mais calmo, escolheu-o como mediador. O interrogando esclareceu então que ninguém tá machucando ninguém, ninguém tá subtraindo pertences particulares de ninguém, deixa a gente se entregar tranquilo, foi tranquilo dessa parte, onde ele aqui me pôs como líder. Naquela época, estava há um ano e seis meses em liberdade. Reconhece seu envolvimento no crime, mas apenas para olhar a pista, tipo quando avisar quando entra a polícia ou não. O interrogando saiu de dentro do galpão, e negociou com a polícia sentado na calçada com as autoridades. Não ficou no galpão em nenhum momento. JEFFERSON e GABRIEL estavam nervosos, desesperados. Não houve agressões. Está arrependido. O rapaz deixou a arma, um revolver, no campo de futebol, e o interrogando estava de posse dele. O interrogando, JEFFERSON e JOSE GABRIEL foram à agência dos correios, à Rua Silvio Daige, 475 - Guarujá/SP, pois obtiveram informação do tal ALEMÃO de que lá tinha uma salinha, perto da entrada, com diversos telefones. Uma salinha carregada de telefones. E os três foram até lá para levar esses telefones. O interrogando, entretanto, foi o último a entrar. O ALEMÃO deixou três armas no campinho de futebol, e cada um dos corréus levou uma delas para roubar a salinha com os celulares. Ao chegarem na agência dos correios, avistaram os carteiros. Após o interrogando adentrar a agência, passaram-se uns 03 (três) minutos até a chegada dos policiais. Era sábado de manhã, e a porta pequena, pela qual só passa uma pessoa, estava aberta. Então, o interrogando entrou na agência dos correios porque a portinha estava aberta. Ao chegarem lá, os três viram a porta aberta, e então entraram. O interrogando, JEFFERSON e JOSE GABRIEL entraram porque tinham as informações dos correios, dadas pelo ALEMÃO. Uma das vítimas disse que sofria de nervoso, mas nada de tão grave. O interrogando não agrediu nem roubou ninguém. O interrogando foi o primeiro a jogar sua arma dentro de um balde de lixo e se entregar. Está arrependido. (grifos nossos)7.1. O corréu JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS em Juízo (fls.239/mídia fls.241), também confessou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. São verdadeiras as acusações. Um dia antes dos fatos, o interrogando estava lá no Campo do Vasquinho, jogando uma bola, e chegou lá um indivíduo lá, de nome... JOÃO, com apelido de ALEMÃO, uma coisa assim... e começou a tipo ... conversar e falar dessa situação do Correio e tal... E devido às dificuldades... acabou deixando se levar. JOÃO foi quem deu a roupa de carteiro, que cabia no interrogando, e os 03 (três) revolveres, então eles foram e... Cada um levou um revolver. Era uma pistola sob uso e posse do interrogando e 02 (dois) revolveres, um para cada um dos outros agentes (RODRIGO e JEFFERSON). Os revolveres eram calibre .38 e a pistola .40. O interrogando foi vestido de carteiro. Chegou lá em frente à agência e viu o senhor entrando, e aí o interrogando entrou junto. Tinha acabado de abrir uma porta pequena, o interrogando disse a ele que era um roubo e entrou pra dentro com eles dois. O interrogando não chegou a puxar o revolver. Falou que era um roubo, levantou a camisa e debaixo dela estava a arma de fogo - que foi vista na hora pelo carteiro. Ficou com a arma na cintura e entrou pra dentro com eles, os dois carteiros. O interrogando já estava dentro da agência, quando adentraram JEFFERSON e RODRIGO. Esse JOÃO disse que tinha chegado umas entregas duns telefones lá, e acharam que ia dar um dinheiro. JOÃO lhes disse que tinha bastante telefone, e que ele ia comprar depois. Tinha um senhor mais velho lá dentro do Correio, carteiro, que começou a ficar meio nervoso e tal, quando bateram lá na porta e tava o oficial pra fora. Nesse momento, o interrogando chegou e lhe perguntar se ele tinha alguma coisa, sofria de alguma doença e tal. Ele falou que sofria de infarto, foi onde o interrogando pegou ele, levou-o pra tomar uma água, e tal, e nois se acalma que vai dá tudo certo, nois vai sair daqui e tal, vai se render e tal, nois só não quer morre, foi até memo onde eu fiquei até um pouco nervoso, porque e tal, a hora que eu vi os polícia, um monte de polícia, águia, tentei ir lá pra trás, mas não tinha como sair, falei ai foi onde nois começô a conversá lá com ele e tal, deixar ele mais calmo, caso acontece um pior né, com problema de infarto. Ao que se recorde, não houve qualquer agressão física. Pediram para ligarem para as famílias e quebraram os telefones celulares, pois neles estava o contato, o número do cara (JOÃO). RODRIGO estava mais calmo que o interrogando e JEFFERSON, mas na hora de ser preso, todos ficam nervosos. Nega ter usado um dos carteiros como escudo. Diz que estava do lado dele, ele na sua frente, só queria sair de lá vivo. O interrogando e JEFFERSON estavam abrindo as embalagens/pacotes dos correios à procura de aparelhos celulares. O RODRIGO entrou depois e também chegou a abrir pacotes. Não se recorda de terem colocado um dos carteiros para abrir embalagens. Após adentrar à agência dos correios, o interrogando sabe que a tal porta foi fechada, mas não sabe quem fechou, pois não viu. Está arrependido. (grifos nossos)7.2. O corréu JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS em Juízo (fls.240/mídia fls.241) é igualmente confesso. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Naquele dia, o interrogando, RODRIGO e JOSE GABRIEL se encontraram pela manhã para realizar o assalto. A proposta para a conduta tinha sido feita por um tal JOÃO, que conheceram na véspera, sexta-feira, no campo de futebol Vasquinho, onde se encontraram com o tal indivíduo. JOÃO disse para eles que tinha roupa, tinha arma, tudo... .JOÃO lhes disse que tinha um assalto ali que... era fácil , não tinha segurança, nem nada, nem câmera, nada... foi isso que ele falou. Era pra roubar celular, tinha umas mercadorias, foi isso. Tinha visto JOÃO uma ou duas vezes só. Conheceram-se ali mesmo no campo de futebol, conversando, na mesma hora. JOÃO mostrou o local. E no dia seguinte, depois de comprar pão na padaria, o interrogando se encontrou com RODRIGO e JOSE GABRIEL, resolveram de imediato, e acabaram indo... pra agência dos correios, lá na Enseada. Por volta de umas 7 e pouco/08h00 da manhã. Cada um dos três foi munido de uma arma de fogo, e JOSE GABRIEL foi vestido com uniforme dos correios. Na hora de abrir a agência, tinham duas pessoas e, aí, os três os renderam para que eles auxiliassem a abrir as caixas de encomendas. Os carteiros ficaram com medo, nervosos, em razão das armas dos ora corréus. Mas o interrogando, RODRIGO e JOSE GABRIEL acabaram não pegando nada, não acharam nada de celulares nas caixas. As armas eram duas com calibre .38 e uma com calibre .40. Não sabe dizer onde ALEMÃO arrumou o armamento. Desconhece as atividades de JOÃO. Pretendiam pegar os aparelhos celulares para vendê-los. Está arrependido. (grifos nossos)8. É, portanto, da prova dos autos (depoimentos dos carteiros/ofendidos, da testemunha comum ADILSON PINHEIRO DA SILVA), além do teor das confissões dos corréus em Juízo que: Na data e local dos fatos, RODRIGO, JOSE GABRIEL e JEFFEERSON, tentaram subtrair coisa alheia móvel (mercadorias/aparelhos de telefone celular), da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT) no Guarujá/SP para si/para outrem, mediante grave ameaça exercida através de armas de fogo contra os funcionários/carteiros da EBCT Adalberto Queiroz dos Santos e Wagner Roberto Lopes do Nascimento, o que impossibilitou à vítima opor qualquer resistência.Os carteiros Adalberto e Wagner Roberto (bem como os corréus JOSE GABRIEL e JEFFERSON) deixaram bem esclarecido que sofreram grave ameaça exercida mediante arma de fogo pelos ora corréus. Inicialmente ao adentrar à agência, trajando o uniforme dos correios, JOSE GABRIEL ameaçou os carteiros Adalberto e Wagner Roberto ao, de modo acintoso e ameaçador exibir a pistola .40 na cintura, de modo que, amedrontados e rendidos, os funcionários viram-se compelidos a ceder à sua entrada.Já no interior da unidade, RODRIGO e JEFFERSON, munidos dos revolveres .38, ordenaram, mediante ameaça de arma, que fosse fechada a pequena porta de acesso e que um dos carteiros os auxiliasse na abertura dos pacotes para localização dos aparelhos de telefone celular. Este, Adalberto Queiroz dos Santos, sob a grave ameaça, submeteu-se às vontades e condutas dos ora corréus. Quando a autoridade policial anunciou sua chegada, batendo à porta, RODRIGO, armado, acompanhou o carteiro Adalberto à entrada da agência e mediou as negociações com os agentes policiais.JOSE GABRIEL, embora procurando acalmar o nervosismo do carteiro Wagner Roberto, auxiliando-o com água e remédio, igualmente utilizou o tal funcionário como escudo, fato este passível de ser demonstrado à vista das imagens colhidas no dia/local dos fatos e constante do CD de fls.62, sem prejuízo do quanto declarado em Juízo pela testemunha ADILSON PINHEIRO DA SILVA e pelo próprio ofendido Wagner Roberto Lopes do Nascimento.De se ver também, que segundo o teor do próprio interrogatório do corréu RODRIGO/TROVÃO, ele efetivamente adentrou à agência dos correios na data dos fatos, e tal como os demais corréus JOSE GABRIEL e JEFFERSON, exerceu ameaça mediante arma de fogo em desfavor dos funcionários dos correios, além de ter contribuído para restrição de sua liberdade.Nada há nos autos, seja prova oral (depoimentos de ofendidos, prova testemunhal, confissão dele próprio e dos corréus) ou documental (o CD contendo as imagens filmadas da conduta, fls.62) - que demonstre, em algum momento, RODRIGO sentado na calçada negociando a rendição/entrega com os policiais, como pretende fazer crer em seu interrogatório, o qual, neste ponto, restou isolado e divorciado do escorço probatório.9. É, portanto, da prova dos autos (documental e oral), que RODRIGO (TROVÃO), JOSE GABRIEL e JEFFERSON, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso e unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo (de uso restrito com numeração raspada), e mantendo a vítima em seu poder restringindo sua liberdade, tentaram subtrair para si bens pertencentes à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (agência à Rua Silvio Daige, 475 - Guarujá/SP).O delito não se consumou ante a chegada dos agentes da lei no local, que lograram surpreender os agentes durante o iter criminoso e obstar a perpetração (Art.14, II, CP).10. Afasto, entretanto, a tipificação em concurso material do delito insculpido no Art.16, Lei nº10.826/2003, haja vista, nos termos de jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, não ter restado evidenciada, em instrução processual penal, que a posse ilegal das armas de fogo decorreram de desígnios autônomos. Houve, desta forma, a absorção pelo delito de roubo circunstanciado daquele previsto no Art.16, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº10.826/2003).Ao contrário, nesse ponto a narrativa que se tem é somente aquela fornecida pelos corréus, coerente, aliás, dando conta que o tal JOÃO/ALEMÃO providenciou as armas tão somente para aquele desiderato, tendo levado as peças para o tal campo do Vasquinho e lhes entregue já na véspera dos fatos. A propósito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (...). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELA MAJORANTE DO ROUBO. APLICAÇÃO. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. (...).I - (...).II - (...).III - (...).IV - A jurisprudência desta Corte entende que o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social (HC n. 377.519/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 9/2/2017).V - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo duplamente majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daqueles, vale dizer, estava inteiramente subordinado à consecução dos roubos. De fato, arma de fogo foi apreendida com os pacientes em local diverso dos sítios em que foram praticados os roubos e em momento distinto, porém no mesmo contexto fático e logo em seguida à perseguição policial.VI - (...). (STJ - HC 371692/RJ - Proc. 2016/0245632-5 - 5ª Turma - j. 14/03/2017 - DJe de 21/03/2017 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)DIFICULDADES FINANCEIRAS11. Não merece prosperar, também, a alegação dos corréus (ventilada em interrogatório judicial), de que praticaram o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (patrimônio, posse, liberdade individual e integridade física das pessoas) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual. 11.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da descriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno: DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. 1 - Apelante condenado pela prática de crime de roubo tipificado no art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. 2 - Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos. 3 - Inexigibilidade de conduta diversa por estado de necessidade. Inocorrência. 4 - Não se divisa nos autos a existência de perigo concreto e inevitável, não provocado pelo réu, cujo sacrifício não se afiguraria exigível (art. 24 do Código Penal), nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sequer se comprovando a existência da companheira e filho e que passava por dificuldades financeiras invencíveis, ônus da defesa. 5 - Ainda que o apelante vivenciasse grave e invencível atividade econômica, pondo em risco sua subsistência ou de familiares, não se compreende que homem jovem e saudável, que pode trabalhar, trilhe a senda do crime e pratique ações violentas, como o roubo, para sobreviver, e poderia valer-se de outros meios lícitos, que não a perpetração de delitos para obtenção de valores. Em outro dizer, inviável o reconhecimento, sob pena de flagrante imoralidade, a tentativa de justificar crime violento contra a pessoa - como o roubo - que vem atingindo um número cada vez maior de vítimas, sob o frágil argumento de conseguir, com esse comportamento, enfrentar eventuais agruras econômicas. 6 - Dosimetria. Adequação. A existência de duas vítimas do roubo, que se sujeitaram a uma ação criminosa que perdurou longamente no tempo e foi praticada de maneira truculenta, conforme relato dos ofendidos, que além da exibição de simulacro de arma de fogo, foi determinado pelo apelante e comparsas que as vítimas ficassem apenas de cuecas, suportando ameaças intensas; quanto as consequências do crime, como constou da sentença hostilizada, o recrudescimento da pena-base impõe-se pelo trauma sofrido pelo ofendido George, que, em razão dos fatos, deixou de prestar serviços aos Correios, receoso de passar novamente por situação semelhante. 7 - (...). 8 - (...). 9 - (...). 10 - Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade interposta por penas restritivas de direito, já que o delito em tela foi cometido mediante grave ameaça contra pessoas, o que impede a concessão da benesse, nos estritos termos do art. 44, inc. I do Código Penal. 11 - Recurso defensivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - ACR 55927 - Proc. 00045349220134036181 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2014 - d. 01/12/2014 - Rel. Juiz convocado Hélio Nogueira) (grifos nossos) 12. A defesa deixou, ademais, de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. 13. Restou, também, configurada no caso concreto a causa de aumento de pena tipificada no Art.157, 2º, inciso V, Código Penal, já que os carteiros Adalberto Queiroz dos Santos e, em especial Wagner Roberto Lopes do Nascimento, tiveram sua liberdade tolhida por tempo que excedeu largamente aquele suficiente à perpetração do delito tentado de roubo. A propósito: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato das vítimas sobre o emprego do artefato. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012). 5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. 6. O aumento da pena, no montante de 1/2, foi baseado em dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - intensidade da violência praticada contra as vítimas. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta. (STJ - HC 211591 - Proc. 201101513450 - 6ª Turma - d. 10/03/2016 - DJE de 17/03/2016 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos)13.1. Como visto, restou plenamente demonstrado em Juízo que os corréus RODRIGO/TROVÃO, JEFFERSON e JOSE GABRIEL em concurso e unidade de desígnios, tentaram subtrair mercadorias da unidade da agência da EBCT (em Guarujá/SP), mediante grave ameaça através da utilização de armas de fogo, desta forma tendo reduzido as vítimas (Adalberto e Wagner Roberto) à impossibilidade de resistência.14. Assim, vem devidamente demonstrada a prática do delito de roubo tentado em concurso de pessoas/mediante restrição da liberdade da vítima, perpetrado pel os corréus em outras provas (cfr. instrução processual em Juízo e CD de fls.62), que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIADE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc.2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16/05/2006 - DJ de 19/06/2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)15. Sublinho que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).CONCLUSÃO16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência condeno RODRIGO MENEZES VIEIRA (TROVÃO), JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do Art.157, 2º, I, II e V c/c Art.14, II, todos do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA17. Passo à individualização das penas:RODRIGO MENEZES VIEIRA (TROVÃO):17.1. ROUBO NA FORMA TENTADA (ART.157, 2º, I, II, V c/c Art.14, II, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor do apenso (trânsito em julgado da condenação pelo delito do Art.157, 2º, incisos I e II c/c Art.14, II, CP, proferida nos autos nº0000073/2013 em MAR/2015), o que será objeto de análise a seguir. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social (registros de inquéritos/ações penais não se prestam à finalidade, já que esbarram no óbice da Súmula nº444/STJ). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo). Sem graves consequências, face cuidar-se de tentativa e considerada a ausência de lesões físicas às pessoas ofendidas (carteiros).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corréu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.2. Compensam-se mútua e integralmente, em condições de igualdade, a agravante da reincidência (supra referida, cfr. consta de certidões em apenso juntado por linha) e a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP), na esteira de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.I - (...).II - (...).III - No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, datado de 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o Art.67 do Código Penal.IV - A Terceira Seção desta Corte, no recente julgamento do HC nº365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.V - (...). (STJ - HC 450495/SP - Proc. 2018/0116681-8 - 5ª Turma - j. 19/06/2018 - DJe de 28/06/2018 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)17.3. Existem três causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Em razão disso, face o exposto no item 17.1 supra (sem lesões corporais e/ou humilhações graves sofridas pelas vítimas/carteiros, dado o moderado tempo de restrição à liberdade dos ofendidos, e, em especial, os comportamentos adotados pelos agentes após a chegada das autoridades policiais), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelas circunstâncias previstas nos incisos I, II e V do Art.157, 2º, Código Penal, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço), haja vista o considerável número de atos executórios praticados tendentes ao perfazimento do iter criminoso, v. g., a invasão da agência/correios à mão armada em número de 03 (três) pessoas, a grave ameaça imposta aos dois funcionários dos correios, as ordens que lhes foram dadas, a restrição de sua liberdade, a destruição dos pacotes/embalagens das encomendas dos usuários, a mobilização de notável efetivo de força policial para manutenção/retorno da paz pública, os uso/posse de armamentos restrito (.40) e com numeração raspada, etc.) - ficando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 08 (OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.18. JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS:18.1. ROUBO NA FORMA TENTADA (ART.157, 2º, I, II, V c/c Art.14, II, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor do apenso (trânsito em julgado da condenação pelo delito do Art.16 do Estatuto do Desarmamento, Lei nº10.826/2003, proferida nos autos nº0017688/2012 em 2016, e; trânsito em julgado da condenação pelo delito do Art.157, 2º, incisos I e II, Código Penal, proferida nos autos nº0006327/2015 em 02/JUN/2017), o que será objeto de análise a seguir. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social (registros de inquéritos/ações penais não se prestam à finalidade, já que esbarram no óbice da Súmula nº444/STJ). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo). Sem graves consequências, face cuidar-se de tentativa e considerada a ausência de lesões físicas às pessoas ofendidas (carteiros).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corréu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.18.2. O contexto delineado para o ora condenado JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS diverge daquele exibido pelo corréu anteriormente analisado. Com efeito, JOSÉ GABRIEL ostenta dois registros aptos a gerar reincidência, um deles pelo delito consumado de roubo circunstanciado (Art.157, 2º, I e II) ou seja: cometido mediante emprego de arma e em concurso de duas ou mais pessoas. O fato ocorreu aos 13/ABRIL/2015. Entendo, desta forma, que o caso concreto apresenta peculiaridade, em razão da qual merece resposta penal diferenciada, individualizada, face à maior gravidade dos delitos em que recentemente se envolveu o ora sentenciado - malgrado o teor de sua confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP).Isto posto, entendo prevalecer aqui a reincidência (02 registros, aí incluído de um delito mais grave) e aumento a pena em 06 (SEIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.18.3. Existem três causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Em razão disso, face o exposto no item 18.1 supra (sem lesões corporais e/ou humilhações graves sofridas pelas vítimas/carteiros, dado o moderado tempo de restrição à liberdade dos ofendidos, e, em especial, os comportamentos adotados pelos agentes após a chegada das autoridades policiais), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelas circunstâncias previstas nos incisos I, II e V do Art.157, 2º, Código Penal, totalizando 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço), haja vista o considerável número de atos executórios praticados tendentes ao perfazimento do iter criminoso, v. g., a invasão da agência/correios à mão armada em número de 03 (três) pessoas, a grave ameaça imposta aos dois funcionários dos correios, as ordens que lhes foram dadas, a restrição de sua liberdade, a destruição dos pacotes/embalagens das encomendas dos usuários, a mobilização de notável efetivo de força policial para manutenção/retorno da paz pública, os uso/posse de armamentos restrito (.40) e com numeração raspada, etc.) - ficando a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.19. JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS:19.1. ROUBO NA FORMA TENTADA (ART.157, 2º, I, II, V c/c Art.14, II, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo). Sem graves consequências, face cuidar-se de tentativa e considerada a ausência de lesões físicas às pessoas ofendidas (carteiros).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corréu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.19.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).19.3. Existem três causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Em razão disso, face o exposto no item 17.1 supra (sem lesões corporais e/ou humilhações graves sofridas pelas vítimas/carteiros, dado o moderado tempo de restrição à liberdade dos ofendidos, e, em especial, os comportamentos adotados pelos agentes após a chegada das autoridades policiais), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelas circunstâncias previstas nos incisos I, II e V do Art.157, 2º, Código Penal, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço), haja vista o considerável número de atos executórios praticados tendentes ao perfazimento do iter criminoso, v. g., a invasão da agência/correios à mão armada em número de 03 (três) pessoas, a grave ameaça imposta aos dois funcionários dos correios, as ordens que lhes foram dadas, a restrição de sua liberdade, a destruição dos pacotes/embalagens das encomendas dos usuários, a mobilização de notável efetivo de força policial para manutenção/retorno da paz pública, os uso/posse de armamentos restrito (.40) e com numeração raspada, etc.) - ficando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SE IS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 08 (OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS20. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP).20.1. O regime de cumprimento das penas será o fechado (Art.33, 2º, c, do CP e Art.110 da LEP) para os corréus RODRIGO MENEZES VIEIRA (TROVÃO) e JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DOS SANTOS haja vista cuidarem-se de reincidentes (Arts.63 e 64, Código Penal), e; aberto para o sentenciado JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS (Art.33, 2º, letra c, Código Penal).Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, caput, da Lei nº7.210/84. Sem alterações quanto ao regime inicial de cumprimento de pena ora fixado, face o status de reincidência (Art.387, 2º, CPP).20.2. Face o regime menos gravoso ora imposto ao corréu JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS (aberto), entendo, na esteira de jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que: verifica-se notória contradição entre o cumprimento da pena em regime semi-aberto e a manutenção da prisão cautelar, submetendo o paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória. Uma vez estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar - antes em razão da prisão preventiva e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade. Ordem não-conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (STJ - HC 80081 - Proc. 2007.00692450 - 5ª Turma - d. 16/09/2008 - DJE de 20/10/2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos). Por outro lado, entendo não mais subsistirem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva de JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS, face à prolação desta sentença. O corréu poderá, portanto, apelar em liberdade.20.3. O mesmo não se aplica aos corréus, os sentenciados RODRIGO/TROVÃO e JOSÉ GABRIEL, posto se tratarem de indivíduos reincidentes, com vasta folha dando conta de inúmeros e recentes envolvimentos em delitos cometidos mediante violência e/ou grave ameaça (v. g. contra o patrimônio, porte de arma, e correlatos). Neste ponto, vale frisar o menoscabo às autoridades públicas e de justiça demonstrado pelo (ora) sentenciado RODRIGO/TROVÃO quando do flagrante delito: sua primeira detenção foi aos 12 anos de idade, que tinha saído da prisão há 08 meses, tendo cumprido pena por roubo a caixa eletrônico. RODRIGO demonstrou descaso com o fato de estar sendo preso, dizendo que sua família toda era de ladrões, e ele sabia como as coisas eram e que logo ele seria solto, chegando a falar que daqui a pouco estaria na rua, roubando de novo (cfr. declarações em Juízo da testemunha e policial militar ADILSON PINHEIRO DA SILVA, mídia fls.241).Ainda, de se notar que JOSÉ GABRIEL, ao ser preso em flagrante em 31/MAR/2018 disse que tinha saído da prisão há 03 meses, e tinha consigo um Alvará de Soltura (fls.05). Daí se tira apresenta comportamento afinado, voltado às atividades criminosas, e que o fato de se tratar de recém egresso do sistema carcerário não o motivou, de maneira alguma, a manter-se longe dele. Nítida e concreta, portanto, a possibilidade de (nova) reincidência no tocante a estes dois sentenciados, de onde exsurgem os requisitos legais exigidos à medida extrema, ex vi dos Arts.312/313 do CPP. A propósito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. (...). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. AMEAÇAS PROFERIDAS A UMA DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. (...).1. (...).2. (...).3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.4. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa - na medida em que o delito foi praticado mediante comparsaria e grave ameaça exercida com emprego de um canivete contra uma funcionária do estabelecimento vitimado, em horário de grande circulação de pessoas -, bem como pela reiteração delitiva, tendo em vista que o réu é reincidente, possuindo diversas condenações por crimes contra o patrimônio. Salienta, ainda, o Magistrado de piso, que a prisão se justifica pelo fato de o recorrente, quando da lavratura do boletim de ocorrência na delegacia policia, ter proferido ameaças contra uma das vítimas, sendo necessário, portanto, resguardar sua integridade. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade

capaz de justificar a sua revogação.5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.7. (...). (STJ - RHC 84170/MG - Proc. 2017/0106980-0 - 5ª Turma - j. 17/08/2017 - Dje de 28/08/2017 - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)20.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.20.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).20.5. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça também deverá obter o endereço atualizado do sentenciado para o fim da execução da sentença.P.R.I.C.Santos, 05 de Julho de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005936-08.2000.403.6104 (2000.61.04.005936-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206725-91.1998.403.6104 (98.0206725-3)) - PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 560/562: verifico que a perícia anterior foi omissa, não tendo o senhor perito então nomeado esclarecido as pertinentes dúvidas das partes. Assim, com fundamento no artigo 480 e 1º do Código de Processo Civil, determino a realização de segunda perícia, contábil, que terá por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira, nomeando para tal incumbência o perito Alfredo Peres Neto, que deverá ser cientificado da nomeação e apresentar as informações exigidas pelo artigo 465, 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Fixo, desde já, o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Intimem-se a embargante e a embargada, para, querendo, no prazo de quinze dias, tomarem as providências indicadas no artigo 465, 1º do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004167-66.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-80.2012.403.6104 ()) - REIS REIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PR052649 - ELISOLETE BAKARJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Reis Reis Comercio e Representacoes Ltda. em face da Fazenda Nacional.O recebimento dos embargos foi postergado para depois da regularização da representação processual (fls. 12).Instado à regularização de sua representação processual, o embargante deixou decorrer sem manifestação o prazo concedido, consoante certificado nas fls. 12v. Nessa linha, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, 1.º, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000781-91.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-95.2011.403.6104 ()) - SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA E SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sindicato dos Estivadores Santos S Vicente Guarujá e Cubatao em face da Caixa Economica federal.O recebimento dos embargos foi postergado para depois da regularização da inicial (fls. 09).Instado à regularização de sua representação processual, o embargante deixou decorrer sem manifestação o prazo concedido, consoante certificado nas fls. 09v. Nessa linha, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, 1.º, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000960-25.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-77.2012.403.6104 ()) - DESDEMONA GALLO DE LORENZO(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Fls. 24/52: recebo como emenda à inicial.Verifico que a petição inicial ainda não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, portanto, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único). Indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado:1) A inicial indica que houve indisponibilidade na conta da embargante no dia 05 de março de 2018, contrariando os documentos constantes dos autos que indicam o dia 14 de março de 2018, assim, surge a necessidade de esclarecimento da questão;2) Afirma que foi bloqueado o valor de R$ 866,92, mas há uma divergência, já que os documentos demonstram que o valor total bloqueado foi de R$ 1.789,20, sendo certo que foram devolvidos R$ 848,76 à executada, a diferença que sobra é de R$ 940,44 e não de R$ 866,92, cumprindo à embargante esclarecer o ponto, como, por exemplo, o eventual bloqueio em outra conta da executada ou da embargante no mesmo banco, ainda não mencionada;3) Ainda falta documento indispensável à propositura da ação, consistente em documento emitido pelo Banco do Brasil comprovando que o bloqueio judicial indicado a fls. 15, no valor de R$ 866,92, partiu de ordem deste Juízo, nos autos da execução fiscal em apenso, considerando que a embargante e a executada possuem CPF´s diversos;4) Também não constou da inicial a relação entre embargante e executada, o que pode se deduzir apenas dos documentos juntados (curadora/curatelada), mas se trata de questão fática importante para a resolução da demanda, que deveria obrigatoriamente constar da inicial, inclusive para explicar o alegado atingimento do bloqueio na conta da embargante, considerando que ela e a executada possuem CPF´s distintos (fls. 11/12).Int.

EXECUCAO FISCAL
0209117-09.1995.403.6104 (95.0209117-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face do decidido nos embargos de declaração de fls. 105, apresentado em face da sentença de fls. 100.Alegou que a decisão atacada foi omissa/obscura quanto à condenação em honorários (fls. 108/109).Colhida a manifestação da exequente, esta se limitou a manifestar ciência (fls. 111).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, pelo que passo a declarar a sentença de fls. 100 nos seguintes termos:Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012261-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012261-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WILSON LORENA JUNIOR
Fls. 55/57: diante da inércia do executado, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado no Banco do Brasil S/A (R$ 3.491,04 fls. 46 - fls. 46), bem como no Banco Santander (R$ 961,02 - fls. 46) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, intimando-se o executado. Sem prejuízo, determino o cancelamento da indisponibilidade excessiva ocorrida junto ao Banco Santander (R$ 2.530,02), CECM Prof Saúde Baixada Santista (R$ 3.491,04), Caixa Econômica Federal (R$ 348,57) e Bradesco (R$ 234,33). Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002430-04.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DENIZE DE SIMONE FERREIRA MIRANDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP403797 - SANDRA APARECIDA PRATES)
Pela petição e documentos de fls. 63/68, a executada apresenta extratos bancários, a fim de renovar seu pedido de liberação dos valores bloqueados.Pela decisão de fls. 62, foi a executada instada a trazer documentos comprobatórios que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à data da indisponibilização.Contudo, verifico que os extratos trazidos aos autos (fls. 64/68) não atendem à referida decisão, uma vez que se referem aos três meses posteriores à data da indisponibilização. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a executada (fls. 18/19), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Concedo a executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-seInt.

EXECUCAO FISCAL
0004779-77.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUELY LORENZO MARTINS(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)
Pelas petições e documentos de fls. 34/46 e 48/49, a executada requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes referem-se ao benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed. , Malheiros, p. 380).E ainda:o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais

restou comprovada neste feito.Comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos (fls. 49), que os valores indisponibilizados referem-se ao benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (R$ 848,76 - fls. 31/32), cumprindo-se via BacenJud.Por fim, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimentoInt.

EXECUCAO FISCAL
0004168-22.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)
Pela petição e documentos de fls. 256/287, a executada renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta foi bloqueada e que os valores se destinariam a pagamento de salários de empregados. Pela decisão de fls. 255, foi a executada instada a trazer documentos comprobatórios da movimentação anterior à data da indisponibilização, bem como comprovar que a referida conta foi alvo de indisponibilização determinada por estes Juízo e de que os valores seria destinados a pagamento de salários.Contudo, verifico que a situação permanece inalterada. De fato, embora tenha apresentado extratos de conta bancária, não há informação no extrato da conta do Banco Santander sobre o valor efetivamente bloqueado, isto é, no dia 05.12.2017 (fls. 278). Além disso, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores aponta o valor bloqueado no Banco Santander no referido dia como sendo R$ 58.664,21 (fls. 226/227), enquanto a executada afirma que foram bloqueados na conta daquele banco o valor de R$ 62.633,32 (fls. 231/233), não tendo esclarecido a divergência.Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a executada (fls. 226/227), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREA - SP65105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-49.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMAOS D'PAULA LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE PAULA, CLAUDIO SILVA DO PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verificado que os embargos pretendem afastar eventual excesso de execução, e sem desconsiderar as questões debatidas na Ação Revisional nº 5000376-08.2016.403.6114, na qual já foi proferida sentença de mérito, apresente o Embargante demonstrativo com o valor que entende correto (art. 917, §3º do CPC),
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de rejeição dos embargos (art. 917, §4º, I, do CPC).
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: EMERSON DROVETTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9253635.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP, JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9127603.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCADINHO IAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002648-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DULCINEA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-93.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verificado que os embargos pretendem afastar eventual excesso de execução, e sem desconsiderar as questões debatidas na Ação Revisional nº 5000376-08.2016.403.6114, na qual já foi proferida sentença de mérito, apresentem os Embargantes demonstrativos com os valores que entendem corretos (art. 917, §3º do CPC),

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de rejeição dos embargos (art. 917, §4º, I, do CPC).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

> *"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo principio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)*

> *TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)*

> *TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)*

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).*

> *PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).*

Férias indenizadas (não gozadas)

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIAS DO ART. 143 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO CUMPRIDO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não conhecido o agravo retido considerando que a matéria nele ventilada confunde-se com o mérito da controvérsia. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Havendo previsão legal expressa no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91 de que as férias indenizadas e em dobro não integram o salário de contribuição, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. 4. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 5. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 6. O aviso prévio efetivamente trabalhado enseja a cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que é computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e remunerado por meio de salário. Precedentes. 7. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 8. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 9. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título do abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista que por previsão legal expressa não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91. Precedentes. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO 00331063420144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2017 PAGINA:.)*

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "*é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período*" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** , a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DONIZETI DE SOUZA GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Diante da certidão Id 8821248, proceda a secretaria o levantamento da quantia de R$ 2.917,28 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e oito centavo) em favor do executado, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento, por se tratar de verbas salariais.

Mantendo, entretanto, a quantia de R$ 142,47 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) penhorados nos autos, nos termos da decisão anterior.

Prossiga-se intimando-se às partes.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004212-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SALVATORE DRAGO

D E S P A C H O

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseções de Barueri e Guarulhos) e depoimento pessoal do autor para o dia 27 (vinte e sete) de agosto (08) de 2018, as 15:30h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC. Insta salientar que a testemunha moradora em São Paulo será ouvida nesta subseção de São Bernardo do Campo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento Id 9341306: apelação (tempestiva) da CEF

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono OLIVEIRA PEREIRA COSTA FILHO da expedição de alvará de levantamento em seu favor. Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Sem prejuízo, apresente a Dra. AMANDA PROTÁSIO DA SILVA Procuração com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (documento id 9127244 e 9346089), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, consoante requerido pela CEF, a fim de que efetue o levantamento dos valores nos presentes autos.

Após, em caso de não cumprimento, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da confecção do alvará de levantamento em seu favor - documento id 9315532, referente a pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos que em 26/09/2003 o autor obteve financiamento junto à CAIXA para custear a aquisição do imóvel situado na Rua Lusitânia, 188, apto 04, Vila Dusi, São Bernardo do Campo/SP.

O valor da operação foi de R$ 47.034,83, a ser restituído em 239 parcelas (Id 3453368).

Após o pagamento de 81 parcelas, o mutuário amortizou parcialmente a dívida as partes repactuaram o saldo remanescente em agosto de 2010, que àquela altura era de R$ 9.941,39, para pagamento em 14 parcelas (Id 5398132).

Depois do pagamento da 2ª parcela, o autor tornou-se inadimplente.

A CAIXA, então, deu início ao procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária, notificando o mutuário para pagamento de dívida no valor de R$ 17.657,35.

Diante da não localização do mutuário e de sua intimação por edital, a CAIXA levou o imóvel a leilão em 23/11/2016 e 14/12/2016, sem que houvesse interessados. A CAIXA, então, adjudicou o imóvel pelo valor de R$ 34,229.98 (Id 5419536).

Em seguida, a CAIXA tentou comercializar o imóvel em 3 (três) oportunidades, todas infrutíferas: primeiro, através da Licitação Fechada 355/2017 – Item 70, não tendo recebido proposta; posteriormente, através da Licitação Aberta 030/2017 – Item 179, não tendo havido arrematantes; em seguida, o imóvel foi disponibilizado na Venda Direta 301/2018, da qual seria retirado em razão do ajuizamento da presente ação, conforme indicado na contestação (Id 5398124).

Em seguida, o autor informou nos autos que dispõe do valor de R$ 40.000,00 para quitação da dívida (Id 6990107).

No entanto, por ocasião da audiência de conciliação realizada no âmbito da Central de Conciliação, a CAIXA informou *não poder fazer nenhuma proposta, tendo em vista estar o imóvel à venda em lote* (Id 8955543).

Como se vê, portanto, o autor esteve muito próximo de quitar a dívida, mas, por não fazê-lo, o imóvel foi adjudicado pela CAIXA que, contudo, não obteve êxito em vendê-lo, até a presente data. Por outro lado, e embora não tenha sido concedida a tutela de urgência requerida pelo autor, a informação de que a CAIXA não poderia apresentar proposta de conciliação por estar o imóvel à venda em lote contraria os termos da contestação.

Diante do exposto, manifeste-se a CAIXA sobre a situação atual do imóvel, se já arrematado ou vendido a terceiro, se vinculado a licitação aberta ou fechada e, nesse caso, as datas designadas para venda e o valor pelo qual está sendo oferecido para venda. Deverá a ré informar, ainda, a possibilidade e o interesse em alienar o imóvel ao próprio ocupante, e as condições para sua aquisição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação da CAIXA, intime-se o autor para manifestação, no mesmo prazo, quanto à possibilidade e interesse em aceitar eventual proposta da CAIXA.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9340907 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) autor para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário, para reconhecimento da especialidade de tempo de contribuição em razão da concessão de adicional de periculosidade na Justiça do Trabalho, ajuizada por **JOSÉ ANTÔNIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 13/11/1970 a 23/10/2006, sua conversão em tempo comum e a revisão do benefício NB 141.445.694-5, inclusive em razão da percepção de adicional de periculosidade concedido no bojo de ação trabalhista (Id 7955125).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8065668).

Citado, o **INSS** apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição das prestações relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão (Id 8495097).

Houve réplica (Id 8994844).

Por fim, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Id 8822306 e 8994844).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência suscitada pelo **INSS** em contestação.

Com efeito, tratando-se de demanda em que se pretende a revisão do ato de concessão de aposentadoria com base no reconhecimento de direito obtido na esfera trabalhista, o termo inicial do prazo decadencial decenal previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91 é a data do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA** . 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, **o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício**. 2. Recurso Especial não provido" (REsp 1553847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016). Grifei.
>
> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA** . **PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. **Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes**. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Grifei.
>
> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** . VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. **PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA** . ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. **Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.** 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido" (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). Grifei.
>
> PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO**. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" . Remessa oficial conhecida. - **Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral**. - Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91). - Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00281762320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença trabalhista em que se reconheceu a periculosidade da atividade exercida pelo autor se deu em **05/11/2012** (fl. 10, Id 7952651), e o autor formulou o requerimento de revisão de benefício junto ao **INSS** em **16/03/2018** (Id 7955135), não havendo se falar, assim, em decadência do direito à revisão.

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição aventada pelo **INSS** em contestação, para reconhecer prescritas as diferenças eventualmente devidas ao autor relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a formulação do requerimento administrativo de revisão, em 16/03/2018.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento de tempo especial e seus reflexos na contagem do tempo de contribuição e no valor da renda mensal inicial atrelada ao benefício de aposentadoria NB 141.445.694-5.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

· 13/11/1970 a 23/10/2006

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo.

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

· 13/11/1970 a 23/10/2006

Na petição inicial, o autor afirma que a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP decorreria do fato de ter sido reconhecido, na esfera trabalhista, que a empregadora armazenava irregularmente óleo diesel no térreo do prédio situado na Rua Ataliba Leonel, 2419, São Paulo, onde exercia suas atividades, o que justificou a concessão de adicional de periculosidade devido durante todo o período laboral.

No entanto, o simples fato de autor perceber adicional de periculosidade não induz, necessariamente, o reconhecimento da especialidade da atividade por ele desempenhada. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACOLHIMENTO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA**. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS E DO INSS REJEITADOS. 1. Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à parte autora com relação ao período de 01.11.1984 a 14.06.1985, pois, ainda que não tenha sido carreado aos autos o formulário SB-40, a CTPS (fl. 41) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 60), evidenciam o C.B.O. - Código Brasileiro de Ocupações nº 98.560 (motorista de caminhão), cujo enquadramento como especial fora previsto no Anexo II, código 2.4.2., do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979. 2. Em que pese o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em ação trabalhista, é certo afirmar que o laudo tomado de empréstimo àqueles autos (fls. 64/68) não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, **vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário**. A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. Precedentes. 3. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer como especial a atividade desempenhada no período de 01.11.1984 a 14.06.1985, e embargos de declaração do INSS rejeitados.
> (Ap 00032203720124036314, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Da análise do PPP acostado aos autos (Id 7955140), verifico que durante a maior parte de sua vida laboral, o autor exerceu a função de técnico em telecomunicações, cujas atividades consistiam, exemplificativamente, na *manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de comutação privada e associados, instalação, aceitação, ampliação e remanejamento de centrais privadas de comutação telefônica, montagem e/ou desmontagem de equipamentos de comutação, transmissão e energia em estações telefônicas, realização e orientação de projetos de telecomunicações, instalação e realização de testes e de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicação, acompanhamento técnico de processos e serviços de telecomunicações, preparação de documentação técnica, reparação de equipamentos e prestação de assistência técnica aos clientes.*

Como se vê, ainda que se tenha reconhecido, na esfera trabalhista, que o autor fazia jus à percepção de adicional de periculosidade decorrente do armazenamento irregular de material combustível no prédio onde exercia suas atividades, o fato é que as atividades concretamente desempenhadas pelo requerente não foram exercidas em condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física, em razão da ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou da associação desses agentes, de forma habitual e permanente, nos termos da lei.

Por outro lado, mostra-se possível, conforme requerido na inicial, que na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria do requerente seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista a natureza remuneratória do adicional de periculosidade, conforme reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial 1.358821/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento de caso concreto idêntico ao dos autos:

> PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA** . TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. **ACRÉSCIMO DE ADICIONAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. I- Não caracterização de atividade especial. Isso porque, conforme se depreende do Laudo Técnico Pericial de fls. 102/129, elaborado no curso da instrução processual de Reclamação Trabalhista, não restou certificada a sujeição do demandante a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, o que seria de rigor. **Na seara trabalhista, o adicional foi conferido à parte autora, que exercia a função de técnico de telecomunicações junto à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, devido a periculosidade decorrente do armazenamento irregular de combustíveis na sede da empregadora**. **Não obstante o pagamento do adicional de periculosidade diante do risco a que a parte autora esteve exposta, para fins previdenciários o período indicado não se enquadra como labor exercido em condições especiais**. II - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. III- **Recálculo dos salários-de-contribuição mediante a utilização dos valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista. Possibilidade. Precedentes**. IV- Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação do INSS. V- Consectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI- Sucumbência recíproca. VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00096056920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência suscitada em contestação, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, condenado o **INSS** a proceder à revisão do benefício de aposentadoria NB 141.445.694-5, em decorrência da percepção de adicional de periculosidade por força de sentença trabalhista prolatada após a concessão do referido benefício.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e observada a prescrição das parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a formalização do requerimento administrativo, em 18/03/2018. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º, do inciso III do §4º e do §11, do artigo 85 do CPC, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela CEF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796ARÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o aditamento a inicial apresentado.

Retificado o valor da causa providencie o autor o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, republique-se a decisão - documento id 8731831 - para a executada Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida – documento id nº 8262822

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Alega o embargante que o valor decorrente de honorários sucumbenciais é um crédito autônomo, e que por isso, ingressou com a presente ação separadamente da condenação da ação principal, a fim de não causar tumulto ao feito que versa sobre o crédito principal.

Assim, requer o recebimento, nesta ação, de R$ 3.712,34 de cada corré (Eletrobrás e União Federal), totalizando o valor de R$ 7.424,68, atualizado em abril/2018, relativo aos honorários de sucumbência, consoante decisão transitada em julgado - ação principal nº. 0003104-20.2010.403.6114.

Razão assiste ao embargante, quanto à existência da omissão apontada, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único do CPC.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF, *os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

A referida SV foi editada com base em precedente firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.132, submetido à sistemática da repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em relação à autonomia da verba honorária em relação ao crédito principal:

> *A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios* . [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, *DJE* 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Por todo o exposto, no presente caso, é de se reconhecer possível a execução dos honorários sucumbenciais em ação autônoma.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e reconsidero a decisão (documento id 8262822) para que passe a constar:

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A,. na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 3.712,34 (três mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados em abril/2018, conforme cálculos apresentados pela parte Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução quanto à sua quota parte (R$ 3.712,34, em abril/2018), na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Certifique a secretaria o processamento da presente execução nos autos principais - autos de n. 0003104-20.2010.403.6114.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9382789 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9373175 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Proferida decisão nos presentes autos, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento id 8397549).

Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se saldo credor para a parte exequente, no importe de R$ 471,71 para a data de 15/12/2017 (documento id 5731718).

No entanto, a exequente demonstrou ter realizado o pagamento de mais 6 (seis) parcelas de R$ 163,95, de dezembro/2017 a maio/2018, relativas ao contrato em questão, consoante documentos trazidos aos autos (id 9321094), totalizando o valor de R$ 983,70.

Portanto, razão assiste à parte exequente, de modo que ao valor homologado nos presentes autos (R$ 471,71 em dezembro/2017), deve ser somada a quantia de R$ 983,70, os quais não estavam computados na conta elaborada pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que a CEF já fez o pagamento atualizado do valor homologado nos presentes autos, depositando o valor de R$ 479,16 (documento id 8600546), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento da diferença devida, no valor de R$ 983,70 (novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida, bem como determino o depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto às 14:00h.
Apresente o autor o rol de testemunhas em cinco dias e fica responsável pelo comparecimento delas.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Prolatada equivocadamente a sentença nos presentes autos.
Inexiste litispendência.
Apresente a parte autora demonstrativo de todos os valores que pretende compensar, para que possa ser aferido o valor da causa corretamente, recolhendo-se as custas.
Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MYLENA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS DIADEMA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes em nada alterados.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cite-se s executada para resposta à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

3. Apresentadas as contestações ,ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SãO CARLOS, 13 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9349674: os valores pagos no ofício requisitório de id 9206065, encontram-se disponíveis para saque, pelo beneficiário, na Caixa Econômica Federal, dispensando-se, para tal ato, a lavratura de mandado de levantamento.

Assim, indefiro o requerimento do exequente, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo beneficiário da requisição, mediante apresentação de documento hábil de identificação.

Intime-se, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

SãO CARLOS, 13 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Diante do grande número de exequentes (43 substitutídos), defiro o suplementar e improrrogável prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, pela UFSCAR, em execução invertida, conforme requerido no id 9329973.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do despacho de id 8289790.

Int. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 13 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO COMUM
0000818-27.2014.403.6115 - LAZARA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA(SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:
1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queriam iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, fls. 319.

PROCEDIMENTO COMUM
0002838-20.2016.403.6115 - MOACYR FONSECA JUNIOR(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. retro.
Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorridos in albis, acautelem-se os autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, com baixa-sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000090-78.2017.403.6115 - PEDRO BATISTA VIVEIROS(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. retro.
Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorridos in albis, acautelem-se os autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, com baixa-sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos.Considerando-se que a data designada para realização de nova audiência para oitiva da embargante Tacila Alberici de Santi (15 de agosto de 2018), conforme termo de audiência retro, é feriado municipal, redesigno a audiência para 13 de agosto de 2018, às 14:00 horas.Publique-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002299-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos.Considerando-se que a data designada para realização de nova audiência para oitiva da embargante Tacila Alberici de Santi (15 de agosto de 2018), conforme termo de audiência retro, é feriado municipal, redesigno a audiência para 13 de agosto de 2018, às 14:00 horas.Publique-se, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001137-87.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-57.2013.403.6115 ()) - EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. retro.
Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorridos in albis, acautelem-se os autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, com baixa-sobrestado.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000921-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DENIS LOPES SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Verifico que a Execução Fiscal nº 0001495- 52.2017.403.6115, da qual dependem estes autos, tramita em meio físico.

O artigo 29 da Resolução n 88/2017, Pres. TRF-3, determina que, até que sobrevenha norma em sentido contrário, os embargos à execução, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão tramitar também em meio físico.

Sendo assim, determino:

1. Intime-se o embargante a, no prazo de 15 (quinze), distribuir estes embargos em meio físico;

2. Findo o prazo, remetam-se ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4581

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001744-28.2002.403.6115 (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MANOEL, MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (tutela de urgência)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **MARCELO MANOEL** e sua esposa **MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando os autores ordem judicial que os autorize a sacar o valor do FGTS existente em nome de MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL, no valor de R$124.467,32, a fim de que realizem amortização extraordinária de parte do saldo devedor perante a CEF referente ao financiamento imobiliário do imóvel residencial do casal mencionado nos autos.

Com a inicial juntaram procuração e documentos. Pugnaram, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Do pedido de justiça gratuita e do recolhimento da taxa judiciária

Os autores anexaram declaração de insuficiência financeira visando a concessão da gratuidade processual.

De uma análise perfunctória dos documentos constantes dos autos, nota-se que os autores, respectivamente, têm a profissão de Fisioterapeuta e Advogada.

Outrossim, a renda familiar declarada pelos próprios autores, em 2016, quando do financiamento habitacional, indica quantia substancial, cujo somatório supera o valor de R$33.000,00/mês.

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R$20.888,00; B1: R$9.254,00; B2: R$4.852,00; C1: R$2.705,00; C2: R$1.625,00, D e E: R$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Conforme dito, a renda familiar dos autores, no ano de 2016, superou a casa dos R$33.000,00 por mês.

Não obstante, referem na inicial não terem condições econômicas para custear as despesas processuais.

Data vênia, essa afirmação parece exagerada. A renda dos autores não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo alto.

Assim, os autores não podem se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo incompatível com seus rendimentos.

Por isso, o benefício da gratuidade processual deve ser indeferido, devendo os autores providenciar o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

As custas iniciais deverão ser recolhidas **nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região**, observando-se como parâmetro o valor da causa, lembrando que a resolução disciplina o seguinte: *"O autor ou requerente pagará **metade** das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial (...)"*. (g.n.)

2. Da tutela de urgência

Sem prejuízo da regularização do recolhimento da taxa judiciária, desde logo, aprecio o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Outrossim, aduz a norma processual civil que ela não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como se deferir o pleito em tutela provisória de urgência.

Tal pedido encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.197-43/01, que dispõe:

"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Isso posto, por expressa determinação legal, o pedido de tutela de urgência para o levantamento dos valores depositados deve ser rejeitado.

Saliento, ainda, que o referido levantamento, neste momento processual, implicaria no esgotamento da matéria objeto de discussão nestes autos, o que se admite apenas em sede de tutela cognitiva exauriente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ainda que assim não fosse, é incontroverso que o financiamento em tela foi celebrado no âmbito do SFI, e não do SFH. Todas as hipóteses de amortização extraordinária do saldo devedor pela permissão de movimentação da conta de FGTS, segundo a Lei nº 8.036/90 exigem que o financiamento tenha sido celebrado pelo SFH. Não é o caso de aplicar este regime restrito ao SFH ao SFI, pois se tratam de sistemas completamente diferentes. Como se deve saber, os recursos do à disposição do SFH provêm das cadernetas de poupança e do próprio FGTS; permitir que as contas do FGTS sirvam de amortização dos financiamentos no SFH mantém o fundo sob equilíbrio econômico. Já permitir que recursos do FGTS sirvam a amortizar financiamentos do SFI promove fuga de recursos do fundo em favor do mercado. No primeiro caso permanece certa simetria, que não é obedecida no segundo caso. São sistemas análogos, no que toca ao destino das operações (imobiliárias), mas essencialmente diferentes no que concerne aos recursos disponíveis e às regras de equilíbrio econômico.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual requerido pelos autores;

2. Determino o recolhimento da taxa judiciária de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos da fundamentação supra;

3. indefiro o pedido de tutela de urgência.

Recolhidas as custas de ingresso, **cite-se** a CEF para oferecer resposta à presente ação.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista aos autores para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAYMUNDO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que percebia (NB 31/610.868.583-6), restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados desde 29/10/2015.

Aduz a inicial, *in verbis:*

"(...)

Após sofrer um gravíssimo trauma emocional, em meados de dezembro de 2014, o autor desde então apresenta sintomas depressivos e ansiosos com episódios de vertigens seguidos de convulsões e desmaios frequentes o que o vem impossibilitando de realizar sua atividade laborativa, teve o benefício de auxílio – doença concedido pelo Instituto Réu em data de 17/06/2015, o qual foi mantido apenas até a data de 29/10/2015 conforme extrato do CNIS anexo. Comprovando ainda estar incapacitado para o trabalho e preencher os demais requisitos exigidos à concessão de um benefício por incapacidade, quais sejam: tempo de contribuição e carência, o autor teve indeferidos pelo Instituto Réu os seus pedidos de prorrogação, mesmo após demonstrar claramente sua incapacidade laboral. Importante ressaltar que, diversamente do que dispõe a legislação, o réu não admite o requerimento direto de aposentadoria por invalidez, obrigando o segurado a primeiramente requerer o Auxílio-Doença.

Ocorre que, graças ao exame médico-pericial a cargo do réu, cujas conclusões já são por demais conhecidas, o autor obteve a manutenção do benefício apenas até o dia 29/10/2015, e de nada valeram os seus reclamos e tampouco os novos relatórios médicos apresentados, que efetivamente comprovaram a permanência da incapacidade laborativa, através dos seguintes dizeres:

" Ao INSS:
Raymundo Alves Neto está em tratamento
nesse serviço desde 14/10/2014, CID-10 :
F-10.
Apresenta sintomas depressivos e

ansiosos importantes.
Prescrição: Fluoxetina 40 mg/d
Clorazepam 2 mg/d, Carbamazepina 400 mg/d.
Sem condições laborais no momento.
22/02/2016.

Ora, com a indevida cessação do benefício, o que restará provado por perícia judicial, o autor que se encontra sem condições de trabalhar, vem experimentando sérias dificuldades financeiras, não conseguindo nem mesmo comprar os medicamentos de que necessita.

(...)".

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

Vieram os autos conclusos para decisão.

1. Da prevenção

Diante da informação da Secretaria (Id 9333828) quanto aos feitos associados indicados pelo sistema processual, entendo que não há se falar em prevenção.

Em sendo assim, **fixo** a competência deste Juízo para o processamento desta demanda.

2. Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pelo autor (Id 9267238, pág. 6), nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

3. Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe restabeleça, de imediato, o auxílio-doença cessado em **29/10/2015**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/610.868.583-6 – **DCB 29/10/2015**.

Aduz o autor, em suma, que à época estava incapaz e ainda está. Refere que, cessado o benefício, solicitou novo pedido administrativo que fora negado (NB 612.903.406-0), em regular perícia administrativa.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *initio litis* que o autor se encontrava e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato**, que deverá realizar a prova no dia **08/11/2018, às 10h30min**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade? É possível afirmar se em **29/10/2015** o autor estava incapaz?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Atualmente persiste a incapacidade?

4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?

4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?

5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

No mais, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitado e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS deverá trazer cópia dos processos administrativos (NB 31/610.868.583-6 e 612.903.406-0)

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **OSWALDO DO BONFIM SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual o autor requer, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.448.961-2, com DER em 25/10/2011) para transformá-la em aposentadoria especial, sob a alegação de que a autarquia não reconheceu como tempo especial o período de 02.09.1996 a 25.10.2011 laborado em tal condição junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Em pedido subsidiário, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicando-se a majorante legal para aumentar o tempo de contribuição com o fator de conversão e, consequentemente, revisão sua renda mensal inicial, pedindo, ainda, os consectários legais da revisão desde a data da DER (25.10.2011).

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal local, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara por conta da decisão Id 8331208.

Pois bem.

De fato, este Juízo, nos termos dos arts. 59 c.c. art. 286, II do CPC, está prevento para a análise do pleito, de modo que fixo a competência desta 2ª Vara Federal para o processamento da demanda.

A ação ajuizada anteriormente (n. 5000777-67.2017.4.03.6115), perante este Juízo, com o mesmo pedido, foi extinta sem resolução de mérito, pois o autor não levara ao INSS o documento PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário para sua devida análise, conforme se vê de cópia da decisão juntada pelo autor (Id 8305258).

Contudo, nesse processo, o autor comprova que requereu a revisão administrativa (Id 8305077), mas aduz que até o momento não houve resposta.

É sabido que o INSS para análise de pedidos de revisão para inclusão de tempo especial, em regra, tem o prazo de 15 dias para a feitura de parecer consultivo da área técnica sobre o novo documento apresentado e mais 30 dias para decisão (arts. 42 e 49 da Lei n. 9.784/99) à falta de prazos especiais para o processo administrativo previdenciário.

Decorridos esses prazos, sem a devida conclusão e sem justificativas para o atraso, surge o interesse de agir do autor que não pode ficar ao alvedrio da Administração para análise de seu pedido.

Em sendo assim, **recebo** a petição inicial e determino o regular processamento dos autos.

Cite-se o INSS para apresentar sua resposta, ocasião em que deverá informar ao Juízo se já houve decisão administrativa a respeito do pedido de revisão do autor.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista o valor declarado de sua renda mensal atual, bem como pela juntada de declaração de pobreza, atentando-se para os termos do art. 99, §3º do CPC. Anote-se.

Int.

SãO CARLOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que o período de trabalho de 05/05/1993 a 19/06/2011, na empresa Raízen Energia S/A, foi executado em condições especiais. Pede, ao final, seja a demanda julgada procedente condenando-se a autarquia em lhe conceder o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** a partir do requerimento administrativo (NB 172.505.047-9), com o pagamento de atrasados, com os consectários legais.

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial juntou documentos.

Informação da Secretaria sobre a indicação de processos associados (Id 8955150).

Por meio da decisão (Id 8956324) o autor foi instado a regularizar sua representação processual e trazer declaração de pobreza ou, se o caso, recolher as custas de ingresso.

O autor juntou procuração e declaração de hipossuficiência (Id 9127835).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Da indicação de prevenção

Não há se falar em prevenção deste com os processos associados (do JEF) indicados pelo sistema processual de distribuição.

Conforme referido na informação da Secretaria o feito n. 0001087-04.2007.403.6115, distribuído em 19/03/2007, contra o INSS, pretendia a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), tendo sido proferido acórdão em 06/11/2012, que transitou em julgado em 25/03/2013.

Já o feito n. 0001934-54.2017.403.6312 tem pedido idêntico ao veiculado nestes autos, tendo sido proferida sentença em 10/04/2018, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01, em razão do valor da causa.

Nesses termos, **firmo** a competência deste Juízo para análise do pedido deduzido nestes autos.

2. Da regularização da representação processual e da gratuidade processual

O autor, instado a se manifestar, regularizou a representação processual e trouxe aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Em sendo assim, é de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §3º, CPC), de modo que **defiro** ao autor a gratuidade processual. **Anote-se.**

3. Da emenda da petição inicial

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória calcada na urgência. No entanto, a fim de possibilitar o correto julgamento do feito e, também, permitir o regular exercício do direito de defesa, a petição inicial deve ser emendada.

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)"

Aduz o CPC, ainda, que o pedido deve ser certo e determinado (art. 322 e 324).

Por fim, o art. 321 refere que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena indeferimento da inicial.

No presente caso, o autor indica que pretende o reconhecimento de que o período de trabalho de **05/05/1993 a 19/06/2011**, na empresa Raízen Energia S/A, foi laborado como tempo de atividade especial.

No mais, no decorrer da petição, tece comentários sobre a possibilidade do tempo especial ser convertido em comum.

Contudo, fecha a petição inicial requerendo, *in verbis:*

> *"IV - DO PEDIDO*
>
> *Diante de todo o exposto, requer seja a Autarquia citada, na pessoa de seu representante judicial, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar a contestação que entender cabível, devendo a demanda, ao final, ser julgada procedente, condenando-a efetuar a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** a partir do requerimento administrativo, aplicando-se a lei vigente à época do efetivo exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos.*
>
> *Ademais, requer a condenação ao pagamento dos valores da **Aposentadoria Especial** desde a época do requerimento, atualizados com a incidência da correção monetária conforme a Súmula nº 148 do E. STJ, e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação da autarquia até a data do pagamento, e ainda, aos honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação.*
>
> *Requer, outrossim, a renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos, quando da atualização, para que possa o autor optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, conforme reza o parágrafo 4° do artigo 17, da lei 10259/01.*
>
> *Requer, por derradeiro, que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita diante de sua condição, e por força da natureza da causa, que tem cunho alimentar (declaração de pobreza anexo).*
>
> *Dá à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessetnta mil reais), para efeitos fiscais.*
>
> *Nestes Termos,*
>
> *Pede Deferimento." (g.n.)*

Pois bem.

Ao que parece, pela documentação juntada, o autor na via administrativa requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.505.047-9) que fora indeferido. Nesse procedimento não houve o cômputo de tempo especial convertido em comum do período objeto dos autos porque a Autarquia não reconheceu o período como laborado em condições especiais.

Da análise da inicial, não me parece que a pretensão do autor é a concessão de **aposentadoria especial**, pois, por óbvio, o período objeto da demanda não enseja o somatório de 25 anos para a concessão de referido benefício previdenciário. No entanto, o pedido fala em aposentadoria especial.

A petição inicial deve ser clara, precisa e não contraditória ou dúbia a fim de que a parte contrária entenda a pretensão posta em juízo para exercitar, com regularidade, seu direito de defesa, bem como para que o juízo entenda corretamente a lide a fim de solucionar a questão a contento.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o autor **emende** a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, à luz da causa de pedir posta indicando precisamente qual sua efetiva pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial ou, ainda, se pretende pedidos subsidiários), **sob pena de indeferimento**.

Prazo para emenda: **15 dias**, **sob pena de indeferimento**.

Int.

São Carlos-SP,

SãO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a autora o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 14/10/1996 a 30/01/2002 e 01/12/2012 a 20/05/2016 (Prefeitura Municipal de São Carlos) também foram laborados em condições especiais e que, somados a outros já considerados especiais administrativamente, possa obter a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.285.262-1), indeferido no âmbito administrativo, com os consectários legais desde a DER. No bojo da petição inicial, em caráter subsidiário, se o caso, pleiteia a conversão do tempo especial a ser reconhecido em tempo comum com a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que adquirir tal direito. Pleiteou, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do §8º do art. 57, da Lei n. 8.213/91 a fim de assegurar que a parte autora, em sendo concedida a aposentadoria especial, possa continuar exercendo suas atividades médicas sujeitas a condições nocivas.

A decisão (Id 5006335) determinou a emenda da inicial para a autora: a) esclarecer o valor atribuído à causa, bem como providenciar a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído; b) emendar a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes aos contratos de trabalhos indicados na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Por meio da petição (Id 4981391 e 5381287) a autora emendou o valor da causa para o valor de R$171.821,68, apresentando cálculo estimativo. Por meio da petição (Id 8456857) a autora juntou procuração, declaração de pobreza, cópias da CTPS, PPP (Prefeitura Municipal de São Carlos), cópia do CNIS e cópia do PA (NB 163.285.262-1).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Do valor dado à causa

Intimada a esclarecer o valor dado à causa, a autora juntou planilha estimativa de sua renda mensal em caso de concessão do benefício. Daí estimou o valor da causa em R$171.821,68.

Em sendo assim, acolho o valor atribuído à causa.

2. Do pedido de justiça gratuita

A parte autora anexou declaração de insuficiência financeira visando a concessão da gratuidade processual.

De uma análise perfunctória dos documentos constantes dos autos, nota-se que a autora é médica. Outrossim, no CNIS (v. Id 8457351, pág. 16) há anotações de remunerações substanciais que indicam remunerações mensais d autora, no ano de 2015, superiores a R$15.000,00.

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R$20.888,00; B1: R$9.254,00; B2: R$4.852,00; C1: R$2.705,00; C2: R$1.625,00, D e E: R$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Conforme dito, a média remuneratória da autora, no ano de 2015, superou a casa dos R$15.000,00 por mês. Refere a autora não ter condições econômicas para custear as despesas processuais. Data vênia, essa afirmação parece exagerada. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio/alto.

Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo incompatível com seus rendimentos.

Por isso, os benefícios da gratuidade processual requeridos devem ser indeferidos, devendo a autora providenciar o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

As custas iniciais deverão ser recolhidas **nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região**, observando-se como parâmetro o valor corrigido da causa, nos termos desta decisão.

3. Da tutela de urgência

Sem prejuízo da regularização do recolhimento da taxa judiciária, desde logo, aprecio o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pela autora deve ser indeferido.

Do exposto:

1. acolho a retificação do valor da causa na forma emendada pela autora. **Anote-se**.

2. Indefiro o pedido de gratuidade processual requerido pela autora;

3. Determino o recolhimento da taxa judiciária de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos da fundamentação supra;

4. indefiro o pedido de tutela de urgência.

Recolhidas as custas de ingresso, **cite-se** o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REINALDO BUENO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Inicialmente, anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, definiu os requisitos cumulativos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Dessa forma, traga a ré Caixa Econômica Federal documentos que comprovem possível comprometimento do FCVS ou de risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, para fins de configuração do interesse jurídico da CEF e, consequentemente, análise da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AZUIR APARECIDO CAXA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDOMAR XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LOURIVAL LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do ofício da AFA anexado aos autos (Id 9246990), facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 6 de julho de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1402

ACAO CIVIL PUBLICA
0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da informação da UFSCar às fls. 594/595 quanto à revogação dos Pareceres ConsUni nº 490 e 494, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001284-50.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)
DecisãoConforme decisão de fls. 504/512 foi determinada a expedição de ofício à Defesa Civil de São Carlos a fim de que fosse por ela elaborado sucinto relatório técnico no local objeto da ação para indicar eventual risco iminente à integridade física dos moradores que implicasse em imediata evacuação do local. Determinou-se, também, manifestação das partes sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Por fim, foi oportunizada a manifestação do MPF sobre a correta in-dicação da empresa administradora do condomínio.Pois bem.(i) Intimado, o MPF manifestou-se às fls. 516, pugnando por intimação da CEF para esclarecer nos autos quem efetivamente é a empresa administradora do condo-mínio, dada a divergência de informações reportadas em sua manifestação.(ii) Oficiada, a Defesa Civil, prontamente, atendeu a requisição e prestou a informação de fls. 519/520.(iii) MPF (fls. 516v) e empresa INFRATÉCNICA ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 521) indicaram ter interesse em realização de audiência de conciliação.(iv) A CEF, até o momento, não apresentou manifestação.Do exposto:1. Determino que a CEF preste as informações solicitadas pelo MPF em sua manifestação de fls. 516. Prazo: 10 dias.2. No mesmo prazo, a CEF deve indicar expressamente nos autos se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que MPF e a empresa Infratécnica já demonstraram interesse em tal ato processual.3. Dê-se ciência às partes sobre a informação prestada pela Defesa Civil.Com a manifestação da CEF, diga o MPF e, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão ou deliberação que couber.Int.

USUCAPIAO
0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Defiro o prazo adicional de trinta dias para que o autor providencie a juntada da documentação solicitada.
Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0002027-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER(SP262750 - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001021-59.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILO DE PERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Fls. 117/131: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.
Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa , uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.
Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006619-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006619-0) - FAUSTO PEREIRA DEGANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Oficie-se, por e-mail, à AADJ em Araraquara para que, nos termos do v. acórdão, emita a Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.
3. Com a informação do cumprimento, dê-se vista à União Federal para averbar o tempo apurado para fins de concessão de aposentadoria, em observância ao v. acórdão de fls. 246/247.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência às partes do ofício de fls. 827/829, juntando comprovante de transformação em pagamento definitivo e informando o saldo atualizado da conta nº 280.4102.00000367-7.
Ante a concordância da autora (fls. 670/671) com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 666/667, deverá a Secretaria expedir Alvará de Levantamento do valor de R$ 49.253,74 (quarenta e nove mil,

duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), mais correção monetária a partir de abril/2018, dos valores constantes da conta supramencionada.
Considerando o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo SEBRAE às fls. 820/823, e e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. 142-2017.
Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Defiro o prazo adicional de quinze dias para que o interessado promovo a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença.
Distribuídos, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo.
Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001062-26.2018.403.6115 pela União Federal para ressarcimento da verba recebida com base em decisão judicial posteriormente reformada, aguarde-se o despacho inicial naquele feito, bem como eventual prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000444-16.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO CONTRI(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001074-40.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-s

PROCEDIMENTO COMUM
0001482-63.2011.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001000-20.2017.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Oficie-se, por e-mail, à AADJ em Araraquara para que, nos termos do v. acórdão, proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.
3. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores que entende devidos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/448: intime-se a União, na pessoa do representante legal, para, no prazo de trinta dias, juntar aos autos os documentos e informações necessários para que o exequente possa confeccionar sua planilha de cálculos.
Após, intime-se o autor para apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.
Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002300-44.2013.403.6115 - CLAUDIO ROBERTO LOPES MACEDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 17).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, requereu a improcedência da ação.Citada, a União apresentou resposta (fls. 57/73).Réplica (fls. 75/77).A parte autora, após a decisão de fls. 81, se manifestou, conforme fls. 82.Esse é o relatório.D E C I D O.Das preliminares suscitadas pela CEFAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre a parte autora e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares suscitadas pela CEF.Da preliminar suscitada pela UniãoNos termos da decisão retro, somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS, sendo a União parte ilegítima, inclusive interpretando-se a súmula n. 249 do STJ, já citada.Assim, assiste razão à União quando pugna por sua exclusão da lide.Quanto ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o

expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto: 1. Excluo da lide a União Federal, julgando o feito extinto em relação a ela, sem apreciação do mérito (art. 485, VI, CPC); 2. Resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I), em relação à CEF, julgo improcedente o pedido.3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios às requeridas, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE JUNQUEIRA VILLELA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SP162193 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.
Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000065-70.2014.403.6115 - ROBERTO CARLOS MARIN(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Esse objeto foi delimitado após a decisão de fls. 35.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 39).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 73, se manifestou pugnando por se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma proferido pelo C. STJ sobre a matéria.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros,

como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-55.2014.403.6115 - RUBENS ALVES FREIRE(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 30).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 64, se manifestou pugnando por se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma proferido pelo C. STJ sobre a matéria.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-58.2014.403.6115 - IRINEU MAXIMO DINIZ(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, requer a improcedência da ação.A parte autora, após decisão de fls. 104, se manifestou sobre a contestação, oportunidade em que requereu a gratuidade processual.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com

base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para corbrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, não é o caso de se deferir a gratuidade de justiça requerida somente na réplica, pois há fundadas razões a convencer da inexistência de miserabilidade. O autor informa que possui parcos rendimentos oriundos exclusivamente de aposentadoria. No entanto, para dar fé a sua alegação não trouxe declaração de pobreza lavrada de próprio punho; o extrato do INSS anexado é datado de 2015 e a cópia trazida da declaração de IRPF não traz a parte referente ao patrimônio do autor. Ademais, não se pode desconsiderar que o autor é advogado inscrito na OAB/SP (v. procuração juntada), de modo que não se pode entender ser parte hipossuficiente, sem uma demonstração mais apropriada. Aliás, tal pedido somente veio em réplica, após a prolação do despacho de fls. 104, lembrando que quando da distribuição da demanda o autor recolheu a taxa judiciária devida no importe de R$533,52, sem qualquer menção à insuficiência de recursos.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando indeferido o pleito de concessão da gratuidade processual requerido em réplica, na forma da fundamentação supra.2. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-30.2014.403.6115 - VITOR ARNALDO RAYMUNDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 24).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 59, se manifestou pugnando por se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma proferido pelo C. STJ sobre a matéria.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura,

logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000714-35.2014.403.6115 - MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS(SP220379 - CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 68).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, requereu a improcedência da ação.A parte autora, após a decisão de fls. 98, se manifestou sobre a contestação.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre a parte autora e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumularm: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001095-43.2014.403.6115 - ALEXANDRO MAICO DA COSTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 42).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 76, se manifestou sobre a contestação.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta

vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à corré ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA acerca da expedição da carta precatória para a comarca de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS para oitiva das testemunhas arroladas.

PROCEDIMENTO COMUM
0002002-18.2014.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 23).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 58, se manifestou sobre a contestação.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração

adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-85.2014.403.6115 - ANTONIO CELSO PARO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 34).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 69, se manifestou sobre a contestação.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de

investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002007-40.2014.403.6115 - AMAURI DE PAULO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 34).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 69, se manifestou sobre a contestação.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002008-25.2014.403.6115 - FLAVIO FELIPE ANTONIO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (fls. 35).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prescrição e a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.A parte autora, após a decisão de fls. 70, se manifestou sobre a contestação.Esse é o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do

privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000997-24.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X LEANDRO BATISTELA - EPP

1. Considerando o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital de LEANDRO BATISTELA EPP.
2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, o qual será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
3. Determino ainda, para maior possibilidade de localização do réu, que a parte autora retire cópia e providencie a publicação do edital, ao menos por uma vez, em jornal de ampla local de ampla circulação.
4. Advirta-se ao réu que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, prosseguindo-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001134-06.2015.403.6115 - EMERSON DESIO STORTI(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.A tutela antecipada foi indeferida. Ao autor concedeu-se a gratuidade processual (decisão fls. 30).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação em que alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.A parte autora, após a decisão de fls. 58, se manifestou sobre a contestação pugnando pela continuidade da suspensão do feito até julgamento da ADI 5090.Esse é o relatório.D E C I D O.Nos termos da decisão de fls. 58, com o julgamento do RESP n. 1.614.874, o feito deve retomar seu andamento.Das preliminaresAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a

atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-06.2015.403.6115 - VERA LUCIA BERNAL(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.A tutela antecipada foi indeferida. À autora concedeu-se a gratuidade processual (decisão fls. 37).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação em que alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.A parte autora, após a decisão de fls. 56, se manifestou sobre a contestação pugnando pela continuidade da suspensão do feito até julgamento da ADI 5090.Esse é o relatório.D E C I D O.Nos termos da decisão de fls. 56, com o julgamento do RESP n. 1.614.874, o feito deve retomar seu andamento.Das preliminaresAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada,

para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, 3º do CPC).3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002176-90.2015.403.6115 - RONALDO CESAR JACYNTHO(SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI MUSETTI E SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação em que alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica da parte autora (fls. 81/94).A parte autora, após a decisão de fls. 97, se manifestou insistindo no prosseguimento do feito, pugnando pelo julgamento do mérito com a procedência da demanda, oportunidade em que requereu a gratuidade processual alegando ser aposentado.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito.Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue.Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS.Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste clausula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6%a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano.A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuía a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90.Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei n 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade.Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15%a.a, maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interditado expor o FGTS ao risco sistêmico.O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a perniciosa indexação à inflação.Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13.Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação.Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação.É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não

muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída.Por fim, não é o caso de se deferir a gratuidade de justiça requerida pelo autor somente na réplica, pois há fundadas razões a convencer da inexistência de miserabilidade. Primeiro, o advogado sequer tem poderes especiais para afirmar que o autor é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Não obstante, afirma que o autor possui parcos rendimentos oriundos de aposentadoria. No entanto, para dar fé a tal alegação não junta declaração de pobreza lavrada de próprio punho pelo autor. Outrossim, o extrato do INSS anexado é datado de 2012 e não se traz outros documentos para subsidiar a alegada hipossuficiência, tais como declaração de IRPF etc. Ademais, não se pode desconsiderar que o pedido somente veio em réplica, após a prolação do despacho de fls. 97, lembrando que quando da distribuição da demanda o autor recolheu a taxa judiciária devida no importe de R$406,59, sem qualquer menção à insuficiência de recursos, época em que já era aposentado.Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I): 1. Julgo improcedente o pedido.2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando indeferido o pleito de concessão da gratuidade processual requerido em réplica, na forma da fundamentação supra.3. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor do ofício de fls. 600/605, oficie-se à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP solicitando os documentos referidos no r. despacho de fl. 594, fixando prazo de quinze dias para o atendimento da determinação.
Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem conclusos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002864-52.2015.403.6115 - ADRIANO BOTTARO X CARLOS ALBERTO SOARES X JOSE CAMPANHOLI NETO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o apelante comprove a digitalização dos autos para encaminhamento ao E. TRF da 3ª região.

PROCEDIMENTO COMUM
0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR
0002369-42.2014.403.6115 - ANA CAROLINA MORENO MAZINI X BRUNA FRANCISCO BARBOSA X JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES X LEONARDO SENEME RUY X MARIA JULIA CHUQUI X NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI X PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL X PRISCILLA DE PAULA LOIOLA X VANESSA ROMANO LEONCIO(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X TARGINO DE ARAUJO FILHO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE LUIZ CERNE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da informação da UFSCar às fls. 594/595 quanto à revogação dos Pareceres ConsUni nº 490 e 494, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000189-19.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115 ()) - NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003891-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-98.2015.403.6115 ()) - ORIPES PONCIANO(SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001328-40.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Fls. 106/107: considerando que o advogado do executado comprovou ter audiência designada para a mesma data, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação que se realizaria no dia 26/07/2018, às 14:20 horas, devendo a Secretaria providenciar nova data junto à Central de Conciliação.
Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de trinta dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 563/564, encaminhando os autos ao Contador Judicial.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D ´ANDREA) X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EID SHAHATEET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001079-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001079-5) - WILTLER TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR TORQUETI DA COSTA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILTLER TURISMO LTDA

Considerando o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, dê-se vista à exequente, facultada a manifestação.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, cabendo ao interessado requerer o desarquivamento em caso de localização de bens do devedor.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.
Peticiona a advogada dos exequentes às fls. 512/519 juntando cópia da inicial dos autos nº 0001183-67.2007.403.6102, alegando tratar-se de uma execução de reajuste salarial de 28,86% decorrente de diferença de reposicionamento operado por lei e calculado com relação ao período de julho de 1994. Assim, segundo os exequentes, não haveria qualquer relação entre os valores recebidos naquela ação e os pleiteados nestes autos.
Ocorre, no entanto, que na presente ação foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento.
Desta forma, ao contrário do que afirmam os exequentes, aparentemente há identidade entre os pedidos desta ação e da ação 93.0304.780-0, na qual foi constituído o título executado nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0001183-67.2007.403.6102.
A fim de espantar quaisquer dúvidas acerca da identidade dos pedidos, defiro aos exequentes o prazo de quinze dias para juntar aos autos a petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 93.0304.780-0.
Com a juntada, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002143-66.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANSELMO ORTEGA BOSCHI X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X EDWARD RALPH DOCKAL X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA X NELSON GUEDES DE ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Verifico que de fato os autos saíram em carga para a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar na vigência de prazo para manifestação do autor. Por esta razão, devolvo o prazo para manifestação da parte autora, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho.
Ante a juntada da cópia do Agravo de Instrumento 5014788-79.2018.403.0000, interposto pelo réu, e considerando o requerimento de reconsideração, MANTENHO a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Ciência ao agravado, facultada a manifestação.
Aguarde-se, no mais, o julgamento dos agravos interpostos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002148-88.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X BENEDITO GALVAO BENZE X CELSO CARLOS NOVAES X LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTANA DE ROSE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Verifico que de fato os autos saíram em carga para a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar na vigência de prazo para manifestação do autor. Por esta razão, devolvo o prazo para manifestação da parte autora, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho.
Ante a juntada da cópia do Agravo de Instrumento 5014788-79.2018.403.0000, interposto pelo réu, e considerando o requerimento de reconsideração, MANTENHO a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Ciência ao agravado, facultada a manifestação.
Aguarde-se, no mais, o julgamento dos agravos interpostos.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006475-21.2007.403.6106 (Num. 3980234 – fls. 54/55), conferi os dados da autuação, retificando o polo passivo para incluir a representação da CEF.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às executadas para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9352154, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECCOES - EIRELI - EPP, CELIA REGINA DO CARMO, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9352167, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9352180, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE - ME, MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9355367, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9355388, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução da carta de intimação da representante parte autora, Paula Kerolly Sangregorio, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 17h, com anotação de "Endereço Insuficiente" no aviso de recebimento (Num. 9365847).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS,

Defiro o requerimento do autor para que as testemunhas residentes em Urupês/SP sejam inquiridas por este Juízo (Num. 9328296 – págs. 236/237).

Ressalto que as testemunhas José Fernandes da Conceição, João Medeiros e Luiz Teixeira Brazão, arroladas pelo autor, deverão comparecer na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, **no dia 8 de agosto de 2018, ás 14h00min,** independentemente de intimação, a fim de serem inquiridas por este Juízo.

Solicite-se ao Juízo Estadual da Comarca de Urupês/SP a devolução da carta precatória (Num. 9154006 – págs. 225/226), independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001699-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOSE PAIVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BATISTA - SP216936
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face da apresentação pelo autor do cálculo de atualização das parcelas em atraso (R$ 14.786,65 - fls. 66/67), que somadas às 12 (doze) parcelas vincendas (R$ 29.361,24 ou R$ 2.446,77 x 12), resulta no valor de R$ 44.147,89 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo este o valor correto a ser atribuído à causa, o que, então, determino a remessa do feito à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o mesmo competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando o pedido de "tutela provisória de urgência", remeta-se este feito imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste feito, arquive-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RICARDO RAMIRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RICARDO RAMIRO EIRELI - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a efetuar a sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Aduz a Impetrante, em síntese, ser empresa atuante no ramo de comércio varejista de peças, sendo que em 15/02/2018 optou pelo regime do Simples Nacional, o que foi indeferido, em razão da existência de débitos. Argumentou, todavia, que o fato de possuir débitos tributários, por si só, não pode vedar a manutenção dela em regime simplificado tributário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva, além de constituir coerção indireta, denominada de sanção política.

Analiso a liminar pleiteada.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, verifico **não** haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

O artigo 17 da LC nº 123/2006, que trata das **vedações** ao ingresso no regime de tributação do Simples Nacional, dispõe o seguinte no inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(Omissis)

*V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Dessa forma, considerando que a impetrante foi excluída do regime de tributação do Simples Nacional em razão da existência de débitos tributários (Num. 5122678/5122679), não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se cogitando ainda em ofensa a princípios constitucionais e, muito menos, em coerção indireta, pois que o Simples Nacional é um **benefício facultativo** aos contribuintes e, por se tratar de regime tributário diferenciado, não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias *(Cf. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 - 0008509-55.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017).*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da comprovação de hipossuficiência econômica (Num. 6320117- págs. 2/3), **defiro** a gratuidade da justiça à impetrante.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE FABRIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **ANDRE FABRIS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** com pedido tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, com possibilidade, inclusive, de depósito judicial do valor inadimplente.

Parra tato, o autor alega, em síntese, que firmou com a ré "Contrato de compra e venda de imóvel. Mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH", para fins de aquisição do imóvel matriculado sob o nº 115.032 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Todavia, diante de dificuldades financeiras, sustenta que não conseguiu manter em dia o pagamento das parcelas pactuadas, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel, cujo procedimento extrajudicial pretende seja declarado inválido, sob a alegação de que não foi devidamente notificado para purgar a mora.

Analiso a tutela provisória de urgência.

Nesse ponto, do exame dos autos, num juízo sumário, próprio do momento, não vislumbro das alegações do autor em cotejo com a documentação juntada a probabilidade do direito alegado, isso porque, embora alegue que não foi devidamente notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade de seu imóvel, verifico a averbação da intimação dele na matrícula do imóvel (Num. 5947135 – Pág. 3), cujo registro goza de fé pública e presunção de veracidade.

Não é este juízo insensível quanto à dificuldade econômica de pagamento do contrato firmado, mas isso não tem o condão de, por si só, anular o procedimento de execução extrajudicial e seus desdobramentos.

Contudo, entendo possível a tutela provisória para o fim de oportunizar ao autor de purgar a mora, isso com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, de forma que ele poderá purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, e como não há notícia de realização de leilão, **designo audiência para a purgação da mora e conciliação entre as partes para o dia 20 de agosto de 2018, às 16h00min**, na qual deverá a ré/CEF apresentar cálculo **detalhado/discriminado** de todas as prestações vencidas, com os acréscimos contratuais, inclusive os encargos com a execução extrajudicial, acompanhados de documentos comprobatórios.

Cautelarmente, determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar qualquer procedimento de alienação do imóvel em questão até referida audiência.

Cite-se e intime-se a ré/CEF.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, em face da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 5939340 – pág. 1) e dos documentos constantes às fls. 70/73 (Id. 7582128, 7582130, 7582132), noticiando que o autor não apresenta declaração de imposto de renda pessoa física, o que demonstra a sua situação de hipossuficiência financeira.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência (por falta de probabilidade do direito), sob a justificativa de que a sentença prolatada na Justiça Estadual declarou a interdição da autora para todos os atos da vida civil, sendo indiscutível a nulidade do contrato de empréstimo contraído com a instituição financeira ré.

Decido.

Inicialmente, deixo consignado que a petição inicial deve ser instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações da parte autora, sendo lamentável que a cópia da sentença de interdição e demais documentos tenham sido acostados aos autos apenas após a decisão de indeferimento da tutela de urgência (Num. 9138305, 9138907, 9138903 e 9138345).

Segundo, existe via recursal adequada para que a autora se insurja contra a decisão que indeferiu seu pleito, mormente por estar representada em juízo por sua curadora e assistida por advogado devidamente constituído, sem mencionar que o MPF acompanha o presente feito (Num. 9079010).

Terceiro, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora. Ressalto que o caso em apreço traz nuances próprias que exigem uma instrução probatória mais profunda, em especial porque a interdição da autora ocorreu quase uma década antes da pactuação do empréstimo questionado, sendo imprescindível se perquirir as circunstâncias em que tal contrato foi firmado.

Ademais, já designei audiência de conciliação para o mês vindouro, oportunidade em que as partes poderão entrar em acordo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos,

CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. - EPP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos Autos de Infração nº 128394, nº 128457 e nº 128458, determinando-se que a ré/ANTT abstenha-se de promover quaisquer atos de cobrança.

Para tanto, alega a autora, em síntese, ter sido notificada para pagamento de multas prescritas, uma vez que as autuações ocorreram em 2009, sendo que o crédito foi definitivamente constituído no mesmo ano, quando, então, iniciou-se o prazo prescricional.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente **a probabilidade do direito alegado**, isso porque os argumentos da autora, mormente a prescrição das multas administrativas previstas nos Autos de Infração nº 128394, nº 128457 e nº 128458 (Num. 5500268, 5500273 e 5500281), em cotejo com os documentos apresentados, não pode ser aferida de plano, tanto que a própria autora requer a juntada da integra dos respectivos autos de infração para melhor aferir a contagem do prazo prescricional, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências.

Além do mais, **verifico ausente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, já que não há notícia de inclusão da contribuinte/autora no CADIN ou de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são rés, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré/ANTT para resposta.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268, LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004161-24.2015.403.6106 (Num. 4790003 – fls. 27/28), estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA, VILMA CASTRO LEME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão Num. 6987625, eis que os autos de infração são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 08581/2016, processo administrativo 25789.05640212013-01, bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, bem como lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação anulatória de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, Num. 6804282 e Num. 6812606, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração 08581/2016, processo administrativo 25789.05640212013-, até decisão final da presente ação.

Intimem-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, indicando valor da causa, pois, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado na demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, ou seja, verifico ter deixado ela de considerar no valor da causa a soma das parcelas vincendas.

Com o novo valor da causa, providencie a autora, no prazo já fixado, o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA EDUARDA AMORIN PEREIRA, ANA JHULIA AMORIN PEREIRA
REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DA COSTA AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA EDUARDA AMORIN PEREIRA, ANA JHULIA AMORIN PEREIRA
REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DA COSTA AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face dos esclarecimentos apresentados pelo autor quanto a sua situação de hipossuficiência (Num. 3751420), comprovada pelos documentos juntados nos autos (Num. 3751450 - pág.1/2 e 3751465 - pág. 1/2), concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Depreende-se, porém, da petição inicial e documentos que a acompanham (Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT 2014.148.612-0/01 - Num. 2985394) que o benefício requerido tem origem acidentária.

De fato, o autor postula o recebimento de um benefício por incapacidade desde a data em que teve indeferido um requerimento de Auxílio Doença nº 6175267463 (Num. 2985437 - Pág. 1) e na própria petição inicial explica que sua incapacidade possui origem acidentária.

Nestes termos, é forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento e processamento da causa, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A parte autora alega que "sofreu um acidente de trabalho (CAT anexa) e teve seu olho perfurado por um prego, lhe causando graves danos, o que o impede, segundo seus médicos, de exercer sua profissão e retornar
ao trabalho". Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 23), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário (fl. 56).
2 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da
Constituição Federal.
3 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244126 / SP - 0016805-86.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, julg. 26/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ART. 109, INCISO I DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O artigo 109, inciso I, da Constituição da República excepciona a competência da Justiça Federal no que se refere às causas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez fundamentados na ocorrência de acidente de trabalho.

3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem. 4. Apelação e remessa necessária prejudicadas.

(AC 00119685820154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Tanabi, local onde reside o autor.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

Certifico que refiz a certidão, por meio de ato ordinatório para possibilitar a publicação.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela executada.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RECAMAR EMPILHADEIRAS E TRANSPALETEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela ré-ECT, NO PRAZO LEGAL.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS RENATO BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA APARECIDA PERINI BERNARDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Providencie a CEF o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito - ver r. Certidão ID nº 9317320.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INGRID BERGAMO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Embargante/requerida acerca da Impugnação ofertada pela CEF no ID nº 4381891, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDUARDO ISMAEL TORTORELLO S J DO RIO PRETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 3873132, em 16/02/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARINA PATRICIA FAIOTO AURELIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 4092105, em 19/02/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA - SP321484
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID nº 5388755. Ré informa a interposição de Agravo de Instrumento, sem mencionar sobre qual decisão Agravou ou trazer cópia do referido recurso. Nada há para ser apreciado.

Tendo em vista que ambas as partes reconhecem que a ação deve ser julgada antecipadamente (IDs nºs. 5424451 e 5454012), venham os autos conclusos para prolação de sentença, após a ciência desta decisão, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido ID nº 4175442, concedo à Parte Autora os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Verifico que a CEF já apresentou contestação e documentos (ver ID nº 4403071), considero citada a ré, com seu comparecimento espontâneo.

Apresentou, a ré-CEF, com a defesa, os valores para eventual purgação da mora, portanto, manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada e promova o complemento do depósito, conforme cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já decidido no ID nº 4138921.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Ciência à CEF dos depósitos já realizados nos autos (IDs nºs. 4172232 e 7975678).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2682

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001272-92.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-50.2018.403.6106 ()) - JOBERT MEIRELLE BENITEZ(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOBERT MEIRELLES BENITZ, preso a em flagrante no dia 04 de julho de 2018, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
Alega o requerente que não existem razões para a prisão preventiva, uma vez que não há demonstração de qualquer fato que indique que o acusado, caso posto em liberdade, reitere no delito. Aduz ainda que tem residência fixa e trabalho lícito.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl.13).
É a síntese do necessário. Decido.
A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva.
A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pelo acusado, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso da instrução criminal. O requerente não trouxe nenhum elemento novo de convicção que pudesse recomendar uma modificação no entendimento espelhado na decisão de fls. 41/42 dos autos da Comunicação do Flagrante.
Posto isto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOBERT MEIRELLES BENITEZ.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais e/ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Vieram com a inicial os PPPs completos das empresas onde o autor trabalhou.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em ortopedia, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Defiro a prova pericial na área de ortopedia.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **24/08(agosto) de 2018, às 13:30 horas**, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, em São José do Rio Preto. Devendo chegar com 30 minutos de antecedência.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: SJRPRETO_VARA04_SEC@JFSP.JUS.BR ou pelo link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D2C7763C

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial, porém o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do CPC/2015, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMELINDA CICOTI DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450, LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0010855-68.2014.403.6324, que correram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção vez que tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar cumulando-se com o trabalho urbano, visando à concessão de aposentadoria por idade.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09(SETEMBRO) de 2018, às 14:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Verifico que o(a) autor(a) manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Emendada a inicial rejeito os ***embargos de declaração*** opostos, eis que não se busca o saneamento de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro. O questionamento do autor decorre do declínio de competência para o Juizado Especial Federal e a realização de prova pericial médica.

Busca a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da atividade do exercício profissional como policial rodoviário federal, aliás é exatamente o reconhecimento do vínculo acidentário, do liame laboral o objeto da demanda.

O pedido tal qual formulado pelo autor indica claramente incompetência deste juízo em razão da matéria, vez que as ações decorrentes de acidente do trabalho correrão pela Justiça Estadual, conforme os artigos 19 da Lei 8.213/91 c/c art. 109, I, da CF/88, o qual transcrevo:

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das *"causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,* ***exceto*** *as de falência,* ***as de acidente do trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

No caso presente, como dito, os documentos anexados aos autos demonstram que o benefício cujo restabelecimento pretende o autor é decorrente de causas consideradas acidente do trabalho.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de benefício decorrente de causas consideradas acidente do trabalho.

Assim, remetam-se a inicial e todos os arquivos que a acompanham a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA VALERIA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 292 do CPC/2015), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947).

Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente para composição de valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 292, inciso III, do CPC/2015 - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 09/03/2016, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à Secretaria a alteração do valor da causa para R$ 16.448,00 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) , bem como sua redistribuição àquela vara especializada nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONAN DAVI TEIXEIRA FERREIRA, LARA BEATRIZ TEIXEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: LARISSA TEIXEIRA SANTANELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, vez que os requerentes são menores impúberes e sua representante legal é auxiliar de limpeza.

Considerando o requerimento para apreciação do pedido de antecipação da tutela por ocasião da sentença, postergo sua análise.

Intimem-se os autores para que tragam aos autos o comprovante atual de permanência carcerária.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Ciência ao MPF.

CITE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2653

EXECUCAO FISCAL
0705613-24.1998.403.6106 (98.0705613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)
Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifiquei que a partir do apensamento dos autos nº 98.0705614-4, realizado em 22/06/2009 (vide fl. 173 dos referidos autos), aqueles autos permanceram como principal até a decisão de fl. 140 do presente feito. Nestes termos, traslade-se cópias de fls. 173/243 da EF nº 98.0705614-4 para o presente feito, prosseguindo-se este como principal, visto que mais antigo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 174. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003011-67.1999.403.6106 (1999.61.06.003011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executados: Comercial Viva de Armarinhos Ltda, CNPJ: 65.532.608/0001-02 e Walmair Naranjo, CPF: 546.487.188-87
CDA: 80 2 98 037444-57
DESPACHO OFÍCIO

Vistos em Inspeção.
Indefiro o pleito de fl. 249, ante o quarto parágrafo da decisão de fl. 210 e a intimação de fl. 242.
Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.00016258-6 (fl. 233) para a conta judicial nº 3970.635.00017602-1 (fl. 227).
Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0001286-13.2017.403.6106 (vide terceiro parágrafo da decisão de fl. 246).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)
Ante o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0011271-30.2013.403.0000 (fls. 573/575) e a imissão na posse do imóvel arrematado (fl. 590), mister se faz dar destinação aos numerários depositados nos autos.Observo que, conforme cálculos elaborados pela Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central, cujas juntadas ora determino, os valores das custas processuais finais são de R$ 795,93 (EF principal nº 0007541-17.1999.403.6106) e R$ 1.231,49 (EF apensa nº 0007542-02.1999.403.6106).1. Dos depósitos judiciais de fls. 411, 412, 416O primeiro (conta judicial nº 3970.005.16493-7) diz respeito à comissão do leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior.O segundo (conta judicial nº 3970.005.16494-5), às custas da arrematação.O terceiro (conta judicial nº 3970.635.16491-0), à parte do lanço vencedor equivalente ao somatório dos valores dos débitos fiscais à época da arrematação, ou seja, em setembro/2012 (vide fls. 405/406).Em razão disso, determino:a) à Secretaria a expedição de alvará de levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 3970.005.16493-7, em favor do leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior, para pagamento de sua comissão;b) à CEF (prazo de dez dias):b.1) a conversão em renda da União da totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.16494-5, à guisa de custas da arrematação;b.2.) a conversão em renda definitiva da União da totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.16491-0, com vistas à quitação dos débitos fiscais cobrados nos autos desta EF principal e da apensa;b.3) a dedução da conta judicial nº 3970.005.16492-9 das exatas quantias de R$ 795,93 e de R$ 1.231,49 (EF apensa nº 0007542-02.1999.403.6106), a título de custas processuais finais respectivamente desta EF principal nº 0007541-17.1999.403.6106 e da apensa nº 0007542-02.1999.403.6106, valores esses que deverão se incontinenti recolhidos via GRU.2. Dos depósitos judiciais de fls. 410 e 464O depósito judicial de fl. 410 (conta judicial nº 3970.005.16492-9) alude à parte do lanço vencedor que excedeu ao somatório dos débitos fiscais em cobrança, enquanto que o depósito judicial de fl. 464 (conta judicial nº 3970.635.16623-9) se refere ao numerário transferido pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol (fl. 458), em decorrência da penhora no rosto dos autos de fl. 268, em desfavor da empresa devedora.Considerando os registros/averbações contidos na certidão de fls. 432/434 e a penhora no rosto dos autos (P.R.A.) de fl. 524, concorrem ao que sobejar na conta judicial 3970.005.16492-9 e à totalidade do saldo da conta judicial nº 3970.635.16623-9, de acordo com a preferência dos créditos e a anterioridade das constrições, os seguintes credores na ordem que segue: P.R.A de fl. 524 (verba honorária advocatícia): João Alberto Godoy Goulart (Processo nº 0024431-83.2004.8.26.0576 - 7ª Vara Cível desta Comarca - R$ 51.208,64 - fl. 582); Fazenda Nacional (créditos fiscais):I - R.003: EF nº 0010711-94.1999.403.6106 (CDA nº 80.2.98.012292-61 - R$ 10.730,96 - IRPJ - 3551);II - R.005: EF nº 0000334-64.1999.403.6106 (CDA nº 55.777.507-8 - R$ 105.515,10 - contribuições previdenciárias);III - Av.008: EF nº 1035/2011;IV - Av.009: EF´s nº 0004147-65.2000.403.6106 (CDA nº 80.2.99.031805-04 - R$ 6.449,40 - IRPJ - 3551), 0004153-72.2000.403.6106 (CDA nº 80.2.99.031806-87 - R$ 7.385,62 - IRPJ - 3551) e 0004155-42.2000.403.6106 (CDA nº 80.6.99.069220-55 - R$ 15.118,86 - COFINS - 4493);V - Av.010: EF nº 0009351-51.2004.403.6106 (CDA´s nº 80.2.04.032645-19 - R$ 8.837,40 - IRPJ - 3551; 80.6.04.047382-11 - R$ 6.002,50 - CSLL - 1804; e 80.6.04.047383-00 - R$ 12.680,24 - COFINS - 4493).Os créditos pertinentes às EF´s nº 0011556-87.2003.6106 e 0011557-72.2003.403.6106 (Av.006 e R.007) serão desconsiderados, eis que em tais feitos executivos fiscais já houve prolação de sentença, conforme se observa no sistema processual informatizado da Justiça Federal.Ainda assim, mesmo não se sabendo a qual Execução Fiscal efetivamente se refere a Av.008 (número de processo inexistente), de logo se verifica que os valores depositados não são suficientes para quitar todas as dívidas acima mencionadas, cujas informações quanto aos valores ora determino sejam colacionadas aos autos.Ressalte-se que, ressalvado o entendimento pessoal contrário deste Juízo, tem-se que o crédito relativo à verba honorária advocatícia, objeto principal de cobrança nos autos do Processo nº 0024431-83.2004.8.26.0576 perante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, prefere aos créditos fiscais, conforme se infere do entendimento esposado pelo Colendo STJ quando do julgamento do REsp nº 1152218/RS (Tema 637), in verbis:I - os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.Ou seja, se tais créditos alimentares equiparam-se aos trabalhistas em sede falimentar, créditos estes que lá preferem aos fiscais, então, por consequência, hão de preferir também aos fiscais em qualquer seara.Por fim, eventual inversão de pagamentos dos créditos fiscais federais acima elencados em nada prejudicará a União, pois receberá os numerários de qualquer forma. Logo, este Juízo distribuirá os valores cabíveis à Exequente levando, em especial consideração, a quantidade de feitos executivos que poderão ser extintos com tal rateio, e não a ordem estrita acima elencada.Assim sendo, determino também à CEF que, no mesmo prazo de dez dias, após cumprir as determinações contidas no item b retro, deduza das contas judiciais nº 3970.005.16492-9 e 3970.635.16623-9 (nessa ordem e até o exaurimento de cada uma delas), os seguintes valores exatos:-> R$ 51.208,64, pondo-o à disposição do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, via depósito judicial nos autos do Processo nº 0024431-83.2004.8.26.0576 (João Alberto Godoy Goulart x Proelet Engenharia e Comércio Ltda e Outros);-> R$ 10.730,96, recolhendo-o via DARF (CDA nº 80.2.98.012292-61 -- IRPJ - código de receita 3551), para quitação da EF nº 0010711-94.1999.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 6.449,40, recolhendo-o via DARF (CDA nº 80.2.99.031805-04 -- IRPJ - código de receita 3551), para quitação da EF nº 0004147-65.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 7.385,62, recolhendo-o via DARF (CDA nº 80.2.99.031806-87 -- IRPJ - código de receita 3551), para quitação da EF nº 0004153-72.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 15.118,86, recolhendo-o via DARF (CDA nº 80.6.99.069220-55 -- COFINS - código de receita 4493), para quitação da EF nº 0004155-42.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 6.449,40, recolhendo-o via DARF (CDA nº 80.2.99.031805-04 - IRPJ - código de receita 3551), para quitação da EF nº 0004147-65.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 7.385,62, recolhendo-o via DARF (CDA nº 80.2.99.031806-87 - IRPJ - 3551), para quitação da EF nº 0004153-72.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 15.118,86, recolhendo-o via DARF (CDA nº 80.6.99.069220-55 - COFINS - código de receita 4493), para quitação da EF nº 0004155-42.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 8.837,40, recolhendo-o via DARF (CDA´s nº 80.2.04.032645-19 - IRPJ - código de receita 3551), para quitação parcial da EF nº 0009351-51.2004.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 6.002,50, recolhendo-o via DARF (CDA´s nº 80.6.04.047382-11 - CSLL - código de receita 1804), para quitação parcial da EF nº 0009351-51.2004.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> R$ 12.680,24, recolhendo-o via DARF (CDA´s nº 80.6.04.047383-00 - COFINS - código de receita 4493), para quitação total da EF nº 0009351-51.2004.403.6106 (Fazenda Nacional x Proelet Com. e Ind. Ltda e Outros - CNPJ nº 61.943.684/0001-50);-> eventual saldo remanescente dos referidos depósitos judiciais deverá ser posto à disposição deste Juízo, via depósito judicial vinculado à EF nº 0000334-64.1999.403.6106 (operação 280).Cópia deste decisum servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Cumprida a determinação retro, deverá ser oficiado o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 0024431-83.2004.8.26.0576, com cópias desta decisão e do comprovante de depósito judicial a ser ralizado, solicitando àquele r. Juízo que averigue se os valores postos à sua disposição estão em sintonia com os valores lá objeto de cobrança e, caso tenha havido remessa a maior, digne-se de devolver a diferença para fins de pagamento de outros débitos fiscais.Cumpra-se com urgência.Após, abra-se vista dos autos à Exequente para informar acerca da quitação dos débitos fiscais em cobrança nos autos sub oculi, requerendo o que de direito, vindo oportunamente os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010143-78.1999.403.6106 (1999.61.06.010143-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO)

Fl. 492: Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO dos executados falecidos MANOEL CESAR BRAGADA e SANTOS VERONA do pólo passivo do presente feito e das EFs apensas nºs 98.0703216-4 e 98.0703206-7.
Intime-se o liquidante, através de publicação (procuração - fl. 45), para que informe no prazo de 15 (quinze) dias o atual estágio da Liquidação Extrajudicial.
Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X T.N.KARAM COM. DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X TONI NEMR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO)

Fl. 366: Intimem-se as partes acerca das datas e horários designados para leilão pelo Juízo Deprecado (17 de agosto de 2018, às 13:00 hs e 28 de agosto de 2018, às 13:00 hs) e acerca do Laudo de Avaliação (fl. 368), sendo os Executados através de publicação (procuração - fl. 158).
Sem prejuízo, intime-se ainda a cônjuge do coexecutado, Sra. Ruth Friedrich Karam, CPF: 689.632.899-15, acerca do laudo de avaliação de fl. 368, através de carta com aviso de recebimento (endereço: Rua Prefeito Hugo Cabral, nº 784, centro, apto 11, CEP: 86.020-110 - Londrina/PR).
Após, encaminhem-se cópias deste decisum e dos comprovantes das referidas intimações ao Juízo Deprecado, através de malote digital.
Cumpra-se com urgência.
Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP218094 - JOSEANE QUEIROZ LIMA E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado(s): Ind. e Com. de Roupas Lauser Ltda e outros
DESPACHO OFÍCIO
Em cumprimento ao decidido nos autos dos Embargos correlatos nº 0007890-97.2011.403.6106 (fls. 296/298 e 325/343), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de JOÃO CARLOS GARCIA destes autos.
Consequentemente, necessária também a devolução dos valores de fl. 261 (vide bloqueio Bacenjud de fl. 256) ao executado excluído, para tanto, intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 289), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos referidos valores.
Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00001438-2 (fl. 261) para a conta informada.
Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 247), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamentos definitivo dos Embargos nºs 0004551-33.2011.403.6106 (fls. 273) e 0001082-42.2012.403.6106 (fls. 282 e 305/313).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010441-94.2004.403.6106 (2004.61.06.010441-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Primeiramente, em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 2006.61.06.007710-7 (fls. 90/91), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de ARNALDO JOSÉ MUSSI JÚNIOR do pólo passivo destes autos.
Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do coexecutado EDSON ANTONIO DOS SANTOS, a ser diligenciado no endereço de fl. 312, devendo, ainda, intimá-lo acerca da penhora de fls. 97/98 e do prazo para ajuizamento de embargos.
Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.
Além disso, expeça-se mandado em nome da coexecutada ANOELINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO para intimá-la acerca da penhora de fls. 97/98 e do prazo para ajuizamento de embargos.
Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, intimem-se os coexecutados ALÍCIO BERNARDO DOS REIS e JALILE CATELANI DOS REIS tão-somente acerca da penhora de fls. 97/98, através de publicação (procuração - fl. 88).
Se negativa a(s) diligência(s) ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ALDO BELAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Face a manifestação fazendária de fl. 501, requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de RUBENS BELLAZZI do pólo passivo do presente feito e do apenso 0003126-73.2008.403.6106. Quanto ao coexecutado Aldo Belazzi, a questão já fora anteriormente decidida, conforme decisão de fls. 306/310, a qual não foi objeto de recurso, e, se caso, só poderá ser revista em sede de Embargos. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 471. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003911-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA)

Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado(s) principal: QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA.

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 75: Anote-se.
Fls. 71/92: Indefiro o requerido, eis que não comprovado que o valor bloqueado (fl.70) é imprescindível à subsistência da empresa.
Diante do decurso de prazo para Embargos do Executado (fl. 65), determino, de logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 70, em favor da Exequente.
Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor remanescente, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003087-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOURDES CONCEICAO RIBEIRO CARRAZONE X LOURDES CONCEICAO RIBEIRO CARRAZONE(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Recolha-se ad cautelam o mandado expedido à fl. 127.
Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004695-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP363546 - GUILHERME MATTOS AMADEU)
Face a concordância fazendária quanto à substituição da penhora que recai sobre o veículo VW/Gol Special, placa DFH-9471 pelo depósito de fl. 107, levante-se, com urgência, o bloqueio de fl. 57 em relação ao veículo acima descrito. O depósito de fl. 107 será oportunamente transformado em renda da Exequente, visto que há Embargos pendentes de julgamento (fls. 98/99). No mais, cumpra-se a decisão de fl. 96 em relação aos demais veículos penhora dos à fl. 54. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002243-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A. BORTOLUSO & CIA LTDA ME X ALVARO BORTOLUSO JUNIOR - ESPOLIO(SP112182 - NILVIA BUCHALLA)

Fl.137: Anote-se.
Tendo em vista a certidão de óbito de fl.138, requisite-se ao SEDI para retificação no polo passivo passando a constar ESPÓLIO de Álvaro Bortoluso Júnior em substituição ao coexecutado falecido.
Defiro a vista requerida às fls. 135/136 pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.132.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000795-74.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DORO DE FREITAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Face a concordância do Exequente manifestada à fl. 57, levante-se, com urgência, a indisponibilidade de fl. 20, através do sistema Renajud.
Fls. 57/58: Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.
Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.
Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.
Aguarde-se o cumprimento da Deprecata expedida à fl. 27.
Após, abra-se nova vista a(ao) exequente, inclusive para que, se caso, comprove as diligências envidadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado.
No silêncio ou requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002085-56.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA OURO BRANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DESPACHO EXARADO EM 11/03/2016 (FL. 39):
Fl. 22: Anote-se.
Declaro citada a executada Fazenda Ouro Branco Ltda - EPP, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração fl.22).
Fl. 34: Tendo em vista a existência de crédito em favor da executada nos autos da Execução Fiscal nº 3001798.84.2013.8.26.0358 em tramite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol - SP e considerando que este feito não se encontra garantido, determino a penhora no rosto dos autos retro mencionados, expedindo-se para tanto o necessário, em Regime de Urgência.
Com o cumprimento da determinação acima, intime-se a executada através do advogado constituído à fl.22, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.
Com o decurso de prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

_____

CERTIDÃO (FL. 44):
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, nos termos da decisão de fl. 39 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) - COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 402/404: Face a comprovação de que os imóveis penhorados no presente feito foram arrematados em outros autos, solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 394, independente de cumprimento.
Sem prejuízo, regularize o coexecutado sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em nome do subscritor de fl. 402, visto que o mesmo não consta na procuração de fl. 207, nem no substabelecimento de fl. 218.
Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001187-64.2017.4.03.6103
REQUERENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 09/05/2018, no qual a embargante aduz a existência de contradição entre o valor da causa e a condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, haja vista que, com o desmembramento do processo original (nº 5000622-03.2017.403.6103), o valor da causa passa a corresponder somente ao valor da sanção pecuniária aplicada à autora do presente feito, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais). Porém, os honorários consistem na remuneração do trabalho do advogado e decorrem do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza da causa, do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual fixo-os em R$1.000,00 .

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para alterar o dispositivo da sentença que, quanto aos honorários advocatícios, passa a ter a seguinte redação:

"Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que inexiste modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001188-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: G DE C GUEDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 09/05/2018, no qual a embargante aduz a existência de contradição entre o valor da causa e a condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, haja vista que, com o desmembramento do processo original (nº 5000622-03.2017.403.6103), o valor da causa passa a corresponder somente ao valor da sanção pecuniária aplicada à autora do presente feito, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais). Porém, os honorários consistem na remuneração do trabalho do advogado e decorrem do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza da causa, do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual fixo-os em R$1.000,00 .

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para alterar o dispositivo da sentença que, quanto aos honorários advocatícios, passa a ter a seguinte redação:

"Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que inexiste modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001189-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 09/05/2018, no qual a embargante aduz a existência de contradição entre o valor da causa e a condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, haja vista que, com o desmembramento do processo original (nº 5000622-03.2017.403.6103), o valor da causa passa a corresponder somente ao valor da sanção pecuniária aplicada à autora do presente feito, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais). Porém, os honorários consistem na remuneração do trabalho do advogado e decorrem do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza da causa, do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual fixo-os em R$1.000,00 .

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para alterar o dispositivo da sentença que, quanto aos honorários advocatícios, passa a ter a seguinte redação:

"Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que inexiste modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001190-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: HELENA COSTA COUTINHO GOMES RACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 09/05/2018, no qual a embargante aduz a existência de contradição entre o valor da causa e a condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, haja vista que, com o desmembramento do processo original (nº 5000622-03.2017.403.6103), o valor da causa passa a corresponder somente ao valor da sanção pecuniária aplicada à autora do presente feito, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais). Porém, os honorários consistem na remuneração do trabalho do advogado e decorrem do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza da causa, do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual fixo-os em R$1.000,00 .

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para alterar o dispositivo da sentença que, quanto aos honorários advocatícios, passa a ter a seguinte redação:

"Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que inexiste modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001191-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DILLIAN CRISTIANO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 09/05/2018, no qual a embargante aduz a existência de contradição entre o valor da causa e a condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, haja vista que, com o desmembramento do processo original (nº 5000622-03.2017.403.6103), o valor da causa passa a corresponder somente ao valor da sanção pecuniária aplicada à autora do presente feito, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais). Porém, os honorários consistem na remuneração do trabalho do advogado e decorrem do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza da causa, do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual fixo-os em R$1.000,00 .

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para alterar o dispositivo da sentença que, quanto aos honorários advocatícios, passa a ter a seguinte redação:

"Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que inexiste modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000622-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja declarada a não-obrigatoriedade de contratação de veterinário em seus estabelecimentos comerciais, bem como de inscrição perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária. Pleiteia, ainda, a anulação dos autos de infração nº 700/2017, 752/2017, 780/2017, 751/2017, 779/2017 e 753/2017.

O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, onde sobreveio o declínio da competência (fl. 54 do arquivo gerado em PDF – ID 889688).

Após a redistribuição, neste Juízo foi deferida a liminar, afastada a prevenção, determinado o desmembramento dos autos, bem como o recolhimento das custas (fls. 65/72 – ID 915699).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 113/116 (ID 8338605), haja vista que não há sentença proferida neste processo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308, caput do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente feito, a despeito do deferimento da medida cautelar, a parte autora deixou de formular pedido principal, conforme certificado à fl. 112 pela Serventia (ID 3772323).

Tendo em vista o disposto no artigo 309, inciso I do diploma processual, por não ter sido deduzido pedido principal no prazo legal, **revogo a tutela concedia nos autos às fls. 65/72 – ID 915699. Oficie-se com urgência.**

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Casso a tutela concedia nos autos às fls. 65/72 – ID 915699. Oficie-se com urgência.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o valor correspondente à multa imposta à autora do presente feito, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003701-75.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOUGLAS APARECIDO BARBOSA X ADRIANO RICARDO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)
1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus DOUGLAS APARECIDO BARBOSA (fls. 459/460) e ADRIANO RICARDO DA SILVA (fls. 462/463), bem como pelo defensor constituído deste (fls. 466/467), vez que tempestivos.Verifico que a Defensoria Pública da União, que atua na defesa do réu DOUGLAS, apresentou as razões recursais às fls. 470/478.Intime-se o defensor constituído pelo réu ADRIANO, para apresentar razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.2. Após a juntada das razões recursais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Expeça-se guia de execução provisória, para distribuição perante a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 192, do C. Superior Tribunal de Justiça .A guia de execução provisória do réu DOUGLAS APARECIDO BARBOSA deverá ser encaminhada diretamente à Vara do Juri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, conforme solicitado a fl. 469.A guia de execução provisória do réu ADRIANO RICARDO DA SILVA deverá ser encaminhada ao DEECRIM - 9ª RAJ.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO COMUM
0009080-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009080-1) - FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/74.Aduz a embargante ser obscura a sentença no tocante à data a ser considerada para fins de contagem da prescrição quinquenal, se a data da distribuição da demanda ou a data da sentença (fls. 79/84).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Consoante destacado na sentença embargada (fl. 72 verso), aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal levando-se em conta a data do ajuizamento da demanda, aos 05.11.2007.Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0002284-29.2013.403.6103 - JOSE ADAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da diferença entre RMIs. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 24.10.1994 a 01.07.2000, na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., onde trabalhou exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Concedeu-se a justiça gratuita, determinou-se à parte autora a juntada dos laudos técnicos dos períodos pretendidos na inicial e a citação do réu (fl. 115). Citada (fl. 135), a parte ré apresentou contestação (fls. 136/142). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, bem como designar audiência de tentativa de conciliação (fl.146).A parte autora juntou documentos às fls. 147/227.Instada a se manifestar sobre os documentos faltantes (fls. 234), a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele

que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 24.10.1994 a 01.07.2000, na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31. Ocorre que o referido documento está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95 e regulamentado pelo Decreto n.º 2.172/97. Ademais, o não enquadramento administrativo pelo INSS foi motivado na ausência de dados do profissional legalmente habilitado para o registro das condições ambientais (fls. 46 e 94). Verificada a controvérsia sobre a regularidade do PPP deveria a parte autora manejar os meios necessários para demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito. Além disso, em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal, órgão de classe da profissional indicada no PPP à fl. 30, que ora determino a juntada, verifico que a profissional está cadastrada como engenheira agrônoma. Outrossim, a sua situação perante a referida autarquia de classe está irregular. Desta forma, o PPP apresentado não embasa o pedido com base na legislação previdenciária, haja vista que a profissional responsável pelas medições não ter a habilitação requerida pela legislação previdenciária, como por não indicar os dados corretos no formulário previdenciário. Apesar de intimada para se manifestar sobre o interesse nos documentos requeridos à antiga empregadora (fl. 234), a parte autora quedou-se inerte. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-42.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 27/06/2013.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 28.11.1988 a 27.11.1998, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., e 18.10.1999 a 07.06.2013, na empresa Cervejarias Kaiser do Brasil S.A., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Concedeu-se a justiça gratuita, a prioridade na tramitação e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fl. 82).Citada (fl. 84), a parte ré apresentou contestação (fls. 85/91). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada dos documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40 ou DSS-8030, bem como para apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdencia Social - CTPS, tendo sido determinada remessa à Central de Conciliação (fl. 97). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 101/123).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 126/127). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II e VII do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Verifico que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 09.06.1986 a 27.11.1988, como afirma o próprio autor na inicial, bem como consta na análise e decisão técnica de atividade especial do procedimento administrativo (fl. 61). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tal período, pois inexiste pretensão resistida.Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28.11.1988 a 27.11.1998 e de 18.11.1999 a 07.06.2013.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos

superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28.11.1988 a 27.11.1998, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., e 18.10.1999 a 07.06.2013, na empresa Cervejarias Kaiser do Brasil S.A.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 e 32/34, bem como laudo técnico de fls. 102/103 e 104/121.Tendo em vista a aparente divergência de informações entre documentos acostados aos autos, em relação ao período de 18.10.1999 a 07.06.2013, na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A - Jacareí, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, porque elaborado consoante os laudos técnicos de fls. 104/121, ao contrário do que alegou o INSS à fl. 126.Isso porque, o nível de ruído de 88,2 dB(A), exposto no referido PPP, está previsto no laudo técnico produzido em 1996, na tabela 2 - Função Tec. Mec. Operador (fl. 120). Quanto ao nível de ruído 90,2 dB(A), também indicado no PPP em questão, verifico que é compatível com o laudo técnico confeccionado em 2000. Observa-se, no laudo técnico do ano 2000, a existência de dois níveis de ruído que poderiam ser associados à atividade da parte autora, segundo o enquadramento dos cargos que exerceu na empresa: 90,2 dB(A), na função de Op. Industrial Jr./PL./Sr. - fl. 113 e 90,6 dB(A), na função Técnico Man.Op.Sr - fl. 114 (que é a função registrada no PPP de fls. 32/34). Os dois níveis, em tese, adequar-se-iam à às funções da parte autora diante da descrição de suas atividades, o que levou, inclusive, a se registrar o nível de 90,2 dB(A) no PPP, que é menor àquele indicado para a função exercida pela parte autora. Não há, pois, divergência capaz de infirmar o reconhecimento de níveis de ruído acima do limite legal. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 91 dB(A), no período de 09.06.1986 a 27.11.1998; - 88,2 dB(A), no período de 18.10.1999 a 24.08.2000;- 90,2 dB(A), no período de 25.08.2000 a 30.11.2001;- 90,2 dB(A), no período de 01.12.2001 a 31.10.2002;- 90,2 dB(A), no período de 01.11.2002 a 07.06.2013;Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos para os períodos pretendidos, exceto quanto ao período de 18.10.1999 a 24.08.2000, no qual os níveis de ruído não ultrapassaram o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação aplicável à época. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 28.11.1988 a 27.11.1998, 25.08.2000 a 07.06.2013 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e a contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos e 30 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao período de 09.06.1986 a 27.11.1988;2. julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 28.11.1988 a 27.11.1998, 25.08.2000 a 07.06.2013 como tempo especial; 3. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 27.06.2013;4. condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).5. Poderá o requerido fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.6. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.7. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.8. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOSCPF beneficiário: 086.955.898-62Nome da mãe: ZILDA DA FONSECA SANTONúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Prof. José Francisco Simões dos Santos, n.º 649 - Jd. Amália, Caçapava/SP - CEP 12280-017Espécie do benefício: aposentadoria especialTempo de contribuição 25 anos 00 meses 30 diasDIB: 27.06.2013DIP: 29/06/2018 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial: 28/11/1988 a 27/11/1998, 25/08/2000 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 31/10/2002 e 01/11/2002 a 07/06/2013.8. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido (fls. 74/79), que não ultrapassa 1000 salários mínimos.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004384-20.2014.403.6103 - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 372/376, no qual a embargante alega omissão e obscuridade no julgado (fls. 379/383).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Com efeito, o pedido de revisão de aposentadoria do embargante foi julgado prejudicado, haja vista que a mesma foi anulada pelo Tribunal de Contas da União. Posteriormente, os acórdãos da aludida corte administrativa que consideraram ilegal a aposentadoria em questão foram declarados nulos por decisão judicial, proferida no processo nº 0002036-63.2013.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por consequência, o benefício foi restabelecido.Ocorre que a referida sentença ainda não transitou em julgado, pendente julgamento de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os extratos de andamento processual cuja juntada ora determino.Desta forma, como a aposentadoria do embargante encontra-se sub judice, existe a possibilidade de anulação pelas instâncias superiores, razão pela qual é, por ora, incabível a sua revisão.Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da questão e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada por seus próprios fundamentos e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000796-68.2015.403.6103 - MARCOS AURELIO MOTTA(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o cancelamento do ato de arrolamento de bens. Alega, em apertada síntese, que o arrolamento não poderia ter sido realizado, pois o imóvel, objeto de contrato de promessa de compra e venda realizado com a Construtora Promove Construção e Venda Ltda, de 01.02.1996, já se encontrava quitado, desde 29.07.1998, logo faz parte do seu patrimônio. Aduz que o fato de não ter havido escrituração do imóvel não pode prejudicá-lo. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação (fl. 33). Citada (fls. 36/37), a União apresentou contestação (fls. 39/44). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/49.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.O artigo 64, caput da Lei n.º 9.532/97 estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O referido artigo prevê: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, a fim de que, se no futuro houver execução desses créditos e efetiva constrição sobre o bem (no caso de não ser impenhorável), terceiros que o adquirirem não possam alegar validamente serem adquirentes de boa-fé nem a ineficácia da execução sobre o bem, ou seja, não se confunde com a penhora. Logo, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.Possui como objetivo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor.A alienação e oneração dos bens arrolados podem ser feitas pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade do arrolamento para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.Verifico pelo instrumento particular de adesão, promessa de venda e compra, formação condomínio e outras avenças de fls. 08/13, que a parte autora firmou o contrato para aquisição de um imóvel na cidade de Ubatuba, descrito no referido documento, datado de 01.02.1996. À fl. 17 consta a declaração de quitação (29.07.1998). A parte autora juntou ainda a capa do carnê de IPTU do ano de 2014, onde consta como cadastrada perante a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e sua declaração de imposto de renda, pessoa física, exercício 2014, ano calendário 2013, no qual o referido imóvel consta como bens (fls. 20/27). Contudo, verifico pela cetidão de matrícula do imóvel, de 13.11.2014, juntada à fl. 28, que o imóvel está registrado em nome da proprietária Promove Construções e Vendas Ltda.Desta forma, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo de arrolamento de bens por parte da União em face da empresa proprietária, pois a aquisição da propriedade do imóvel para fins de direito somente se opera com o registro translativo no Registro de Imóveis, ou seja, enquanto não registrado o alienante continua a ser o dono do imóvel, conforme prevê o artigo 1245 e seu 1º do Código Civil. Inclusive, sequer o compromisso de compra e venda encontra-se registrado. Por fim, a parte autora não possui legitimidade para questionar a existência dos pressupostos do arrolamento em face da empresa proprietária do imóvel, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002517-55.2015.403.6103 - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 02.10.2014.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03.11.1980 a 03.11.1981 e 13.03.1984 a 11.04.1990, na empresa Embraer S/A, e de 06.08.1991 a 27.08.2014, na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Deferiu-se a justiça gratuita à parte autora e determinou-se a citação do réu (fl. 26).

Citada (fl. 27), a parte ré apresentou contestação (fls. 29/34). Preliminarmente, alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/41.Converteu-se o julgamento em diligência, ocasião onde se determinou à parte autora a juntada de sua CTPS e do processo administrativo do benefício (fl. 43).Às fls. 45/124 e 126/133 a parte autora juntou documentos e a autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 134). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Rechaço as preliminares apresentadas.Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.Quanto à alegação de decadência, rejeito a preliminar, uma vez que o objeto dos autos não é a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário. Considero existente o interesse do autor quanto ao período de 13.03.1984 a 11.04.1990, laborado na empresa Embraer S/A. Não obstante constatar que houve enquadramento administrativo desse período (fl.72), verifico que não houve contagem de nenhuma atividade do autor, seja comum seja especial (fl. 74) para fins de concessão do benefício previdenciário, o que caracteriza negativa da autarquia federal. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 03.11.1980 a 03.11.1981 e 13.03.1984 a 11.04.1990, na empresa Embraer S/A, e de 06.08.1991 a 27.08.2014, na empresa General Motors do Brasil Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/21 e 130/133, cópias da carteira de trabalho e Laudo Técnico às fls. 127/129. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 81 dB(A), no período de 03.11.1980 a 03.11.1981;- 83,5 dB(A), no período de 13.03.1984 a 11.04.1990;- 81 dB(A), no período de 06.08.1991 a 31.01.1993;- 81 dB(A), no período de 01.02.1993 a 30.04.1996;- 87 dB(A), no período de 01.05.1996 a 30.09.1998;- 91 dB(A), no período de 01.10.1998 a 31.01.1999;- 87 dB(A), no período de 01.02.1999 a 31.08.1999;- 91 dB(A), no período de 01.09.1999 a 31.05.2004;- 91 dB(A), no período de 01.06.2004 a 31.03.2009;- 91 dB(A), no período de 01.04.2009 a 31.12.2009;- 91 dB(A), no período de 01.01.2010 a 31.01.2010;- 91 dB(A), no período de 01.02.2010 a 31.01.2012;- 91 dB(A), no período de 01.02.2012 a 30.04.2013;- 91 dB(A), no período de 01.05.2013 a 20.12.2013;- 91 dB(A), no período de 20.01.2014 a 10.02.2014;- 91,9 dB(A), no período de 11.02.2014 a 31.01.2014;- 91 dB(A), no período de 01.02.2014 a 27.08.2014. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima apontados, exceto quanto aos períodos de 05.03.1997 a 30.09.1998 e de 01.02.1999 a 31.08.1999, os quais esteve exposto a ruído de 87 dB(A).Verifico, ademais, pela consulta ao extrato do CNIS, que ora determino a juntada, que no período de 28.12.2001 a 27.01.2002 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 28.12.2001 a 27.01.2002 não pode ser considerado como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento do período de 03.11.1980 a 03.11.1981; de 13.03.1984 a 11.04.1990; 06.08.1991 a 04.03.1997, 01.10.1998 a 31.01.1999, 01.09.1999 a 27.12.2001 e 28.01.2002 a 27.08.2014, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 27 anos 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:1. condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período 03.11.1980 a 03.11.1981; de 13.03.1984 a 11.04.1990; 06.08.1991 a 04.03.1997, 01.10.1998 a 31.01.1999, 01.09.1999 a 27.12.2001 e 28.01.2002 a 27.08.2014 como tempo especial;2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 02.10.2014. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único do diploma processual, condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3. Poderá o requerido fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: JOSÉ ANESIO DE OLIVEIRACPF beneficiário: 026.076.408-65Nome da mãe: ANA SANTIAGO DE OLIVEIRANúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Av. José Ignacio Bicudo, n.º 175, Jd. São Leopoldo, São José dos Campos/SP - CEP 12228-180Espécie do benefício: aposentadoria especialTempo de contribuição :..27 anos 10 meses 05 diasDIB: 02.10.2014DIP: 29/06/2018 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial: 03.11.1980 a 03.11.1981; de 13.03.1984 a 11.04.1990; 06.08.1991 a 04.03.1997, 01.10.1998 a 31.01.1999, 01.09.1999 a 27.12.2001 e 28.01.2002 a 27.08.2014.7. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido de fl. 06, que não ultrapassa 1000 salários mínimos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-43.2015.403.6103 - EDISLAINE GOMES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação do leilão extrajudicial.Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão do efeito da consolidação do imóvel da matrícula n.º 62.772. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato ficou desempregada e, consequentemente, com dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo.Às fls. 37/38 foi indeferida a tutela, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação.Citada (fls. 42/43), a CEF apresentou contestação (fls. 44/80). Em sede de preliminar aduz a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/85.À fl. 89 a CEF noticiou a alienação do imóvel e informou não ter interesse na conciliação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.Reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Verifico que a distribuição da ação ocorreu aos 23.04.2015 (fl. 02). De acordo com a matrícula atualizada do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 02.06.2014 (fls. 13/14), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato.É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, com mais razão ainda se a consolidação da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. 3 -Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4ª Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida.9-Recursodesprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos).Além disso, conforme os documentos de fls. 70/80 houve a venda do imóvel para terceiros, que não são partes na demanda.Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais a parte autora nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé.Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria.Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico.As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-03.2015.403.6103 - JAIME ALVES(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 17.08.2004.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 24.06.1971 a 01.04.1975, na empresa Paramount Lansul S/A, 30.04.1975 a 24.06.1977 e 02.07.1980 a 08.11.1982, na empresa Paramount Têxtis Ind. e Com. S/A e 07.10.1983 a 15.08.1996, na empresa Concrelix S/A, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Indeferiu-se a tutela antecipada e concedeu-se a justiça gratuita (fl. 90). Citada (fl. 92), a parte ré apresentou contestação (fls. 93/99). Preliminarmente, alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Converteu-se o julgamento em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 103), a qual restou infrutífera (fl. 104).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.Verifico que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 17.08.2004. No curso do procedimento administrativo, o segurado interpôs recurso (fl. 71), o qual fora julgado em 09.10.2009 (fls. 84/86), sendo que a determinação de comunicação das partes ocorrera em 30.11.2009 (fl. 87). Conta-se, desde modo, o lapso temporal a partir de 30.11.2009, data em que, em tese, restaria configurado o direito de revisar o ato administrativo da autarquia previdenciária. Assim, fica afastada a preliminar de decadência, pois não ultrapassado o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, porquanto a distribuição deste feito ocorreu aos 22.05.2015 (fl. 02).Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, haja vista a data da distribuição da ação e o pedido apresentado, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24.06.1971 a 01.04.1975, na empresa Paramount Lansul S/A, 30.04.1975 a 24.06.1977 e 02.07.1980 a 08.11.1982, na empresa Paramount Têxtis Ind. e Com. S/A e 07.10.1983 a 15.08.1996, na empresa Concrelix S/A.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a parte requerente apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 16, 23 e 25, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 17/18 e 19/20, bem como os laudos técnicos de fls. 21/22 e 25/26. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 90 dB(A), no período de 24.06.1971 a 01.04.1975- 93 dB(A), no período de 30.04.1975 a 08.11.1982;- 90,5 dB(A), no período de 22.08.1980 a 19.06.1982;- 91 dB(A), no período de 07.10.1983 a 15.08.1996;Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima delineados.A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 24.06.1971 a 01.04.1975, 30.04.1975 a 24.06.1977, 02.07.1980 a 08.11.1982 e 07.10.1983 a 15.08.1996 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e a contagem de tempo especial convertido em comum, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 61), a parte autora conta com 30 anos e 21 dias de tempo de contribuição.Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme os termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20, de 1998, o segurado homem deve preencher os seguintes requisitos: a) 30 anos de tempo de contribuição ao tempo da promulgação da EC 20/98, aos 16/12/1998; b) 53 anos de idade; e c) pedágio de 40% do tempo de contribuição que faltava para completar os exigidos 30 anos de contribuição em 16/12/1998. A parte autora preencheu, à data do requerimento administrativo, o tempo de contribuição exigido de 30 (trinta) anos.Contudo, o requisito da idade não, pois na data da DER, aos 17.08.2004 (fl. 28), possuía 51 (cinquenta e um) anos, tendo em vista o seu nascimento em 29.08.1953 (fl. 13), razão pela qual não houve ilegalidade no ato administrativo de indeferimento do benefício proporcional, como requerido. De outro modo, porém, a parte autora pede a alteração da DER, caso necessário (fl. 09). Assim, é cabível o reconhecimento do direito ao benefício a partir da citação da autarquia previdenciária (fl. 92), porque resistiu à pretensão.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS: 1. a reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 24.06.1971 a 01.04.1975, 30.04.1975 a 24.06.1977, 02.07.1980 a 08.11.1982 e 07.10.1983 a 15.08.1996, bem como convertê-lo em tempo comum;2. a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a partir da citação, aos 06.07.2015 (fl. 92);3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde a citação até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.7. Tendo bem vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: JAIME ALVESCPF beneficiário: 607.476.848-04Nome da mãe: ISABEL DE AVILA ALVESNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Av. Prefeito Osvaldo Rodrigues da Silva, n º 11, Jd. Eldorado, Santa Isabel/SP - CEP: 07500-030Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, EC 20/98)Tempo de contribuição em 16/12/1998....30 anos 0 meses 21 diasDIB: 06.07.2015DIP: 29/06/2018 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial: 24.06.1971 a 01.04.1975, 30.04.1975 a 24.06.1977, 02.07.1980 a 08.11.1982 e 07.10.1983 a 15.08.1996 (tempo especial convertido em comum). 8. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido, que não ultrapassa 1000 salários mínimos (fl. 10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003449-43.2015.403.6103 - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 127/131.Aduz a embargante a existência de erro material na sentença ao fixar os valores atrasados até a competência anterior à prolação da sentença e estabelecer a data de início do pagamento no âmbito administrativo (DIP) na data da sentença, pois haveria uma lacuna entre o fim do período considerado para os atrasados e o efetivo início do pagamento administrativo do benefício concedido (fls. 139/141).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Os presentes embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão do pagamento dos valores atrasados e a data de início do pagamento administrativo do benefício, pretendem obter o rejulgamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, contradição ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003674-63.2015.403.6103 - LIGIA FREIRE MARTINS SERRANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 154/157, nos quais a embargante alega omissão (fls. 164/166).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Reconheço, nos termos do artigo 1.023 caput do Código de Processo Civil, que houve contradição na referida sentença, no tocante à sujeição do julgado ao reexame necessário. Ressalte-se que inexiste modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para fazer constar no dispositivo da sentença, quanto à remessa necessária, apenas o seguinte:Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante recolhido pela autora como contribuinte facultativa, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos, conforme o valor atribuído à causa (fl. 05) e a tabela apresentada para embasá-lo (fl. 128/131).No mais, fica mantida a sentença.Retifique-se o registro nº 0099/2018.Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0004068-70.2015.403.6103 - WAGNER APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento das parcelas devidas.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 06.10.1987 a 03.03.1994, na empresa Petybon S/A, e de 25.07.1994 a 14.11.2013, na empresa Santista Alimentos S/A (sucedidas por J. Macedo S/A) onde trabalhou exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Concedeu-se a justiça gratuita à parte autora, oficiou-se ao INSS para remessa de cópia do processo administrativo de n.º 163.699.777-2 e determinou-se a citação do réu (fl. 21). Citada (fl. 25), a parte ré apresentou contestação (fls. 70/76). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Processo administrativo juntado às fls. 26/69.Réplica às fls. 78/80.Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, bem como designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 82/83).A parte autora juntou documentos às fls. 84/122.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 129/131). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para

votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.10.1987 a 03.03.1994 e de 25.07.1994 a 14.11.2013, nas empresas Petybon S/A e Santista Alimentos S/A (sucedidas por J. Macedo S/A).Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 15/18 e 86/87. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 85 dB(A), no período de 06.10.1987 a 31.01.1990;- 91 dB(A), no período de 01.02.1990 a 27.01.2013;- 96 dB(A), no período de 28.01.2013 a 27.05.2013;Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos somente nos períodos de 18.02.1993 a 03.03.1994 e de 25.07.1994 a 04.03.1997. O período anterior a 18.02.1993 não pode ser reconhecido, diante da ausência de indicação de responsável habilitado pelos registros ambientais. O PPP apresentado pela parte autora informa o nome e registro no conselho de classe dos profissionais habilitados apenas no período de 18.02.1993 a 27.05.2013 (data de confecção do formulário) (fl. 17). No tocante ao período posterior a 05.03.1997, deveria a parte autora ter demonstrado o modo de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desconsidero o PPP de fls. 86/87 como prova capaz de demonstrar a alegada exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância legalmente previsto, haja vista o registrado nas observações do aludido PPP: para a elaboração deste documento, foram utilizadas informações do Laudo do ano de 1992 - São José dos Campos, pois, não possuímos maiores informações sobre a época laborada (fl. 87, parte final). Às fls. 88/89, consta um Laudo de Insalubridade, de 22 e 23 de setembro de 1992, acompanhando o PPP de fls. 86/87, o qual, no entanto, não atesta exposição ao agente de risco ruído, sendo, por isso mesmo, irrelevante ao objeto da prova.Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual se deve reconhecer a especialidade das atividades prestadas apenas nos períodos 18.02.1993 a 03.03.1994 e de 25.07.1994 a 04.03.1997.A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 18.02.1993 a 03.03.1994 e de 25.07.1994 a 04.03.1997, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 03 anos 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 18.02.1993 a 03.03.1994 e de 25.07.1994 a 04.03.1997 como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 14.406,00 (quatorze mil quatrocentos e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 196/199, no qual a embargante alega contradição no julgado (fls. 242/247).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada e com base na documentação apresentada, o cumprimento pela embargante dos requisitos exigidos para concessão da pensão por morte. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005206-72.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/03/2008 e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.202.078-0) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças verificadas desde DER, em 25/03/2008.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o referido período, onde trabalhou na empresa General Motors exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Citada (fl. 45), a parte ré apresentou contestação (fls. 46/49). Pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 53/55.Converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a remessa à Central de Conciliação (fl. 57). A parte autora juntou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 58/82). Realizou-se audiência tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 84/86). Manifestação da parte autora às fls. 88 e apresentação de documentos às 89/129. A autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 130). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil/1973, ou do atual artigo 320 do diploma processual em vigor, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da empresa em fornecer os documentos à parte autora.Afasto a utilização da prova produzida no bojo dos autos nº 0000841-38.2016.403.6103 como prova emprestada. A comparação entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/18 e o Laudo Pericial de fls. 91/106 demonstra que o requerente, então segurado paradigma, João Batista Pereira, não exercia a mesma função na empresa General Motors do Brasil que a parte autora. Tampouco trabalhavam no mesmo setor. Desta forma, descabida a conclusão de que ambos laboravam no mesmo ambiente e submetiam-se às mesmas condições.Quanto à manifestação da parte autora relativamente ao agente de risco óleo mineral - hidrocarboneto (fl.89), cuja exposição estaria omissa nos formulários previdenciários dos autos, anoto que os elementos da ação já estavam estabilizados, de modo a impedir inovação da causa de pedir com novo agente agressivo, nos termos do art. 329, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do diploma processual, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa

alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/03/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/18 e 25, bem como o formulário DSS-8030 de fl. 24.Não obstante pretenda o autor o reconhecimento do labor especial em razão de exposição a níveis de ruído acima dos limites legais de tolerância, os referidos documentos indicam a exposição do autor a agente agressivo ruído de 85 dB(A), o qual é inferior a 90 dB(A) e não superior a 85 dB(A). Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06/03/1997 a 25/03/2008, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Afasto a alegação de inconstitucionalidade do Dec. n.º 2.172/97, que majorou o limite de tolerância de exposição a ruído ao patamar de 90 dB(A). Há tese formada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e compatibilidade da referida norma em relação às normas constitucionais, não havendo, pela parte autora, argumentação adequada e apta a demonstrar a distinção ou superação do precedente fixado no REsp n.º 1.398.260, cuja ementa colaciono e adoto como fundamentação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifo nosso)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 12.513,79 (doze mil quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação do resultado da inspeção de saúde que a desclassificou do certame e sua consequente aprovação com nomeação e posse no cargo de pedagogia. Em sede de tutela pleiteia o pedido é igual. Alega, em apertada síntese, que se inscreveu no processo seletivo 2015 para profissional de nível superior à prestação de serviço militar temporário para a cidade de São José dos Campos e foi aprovada na inscrição, avaliação curricular, concentração inicial. Aduz que sua reprovação ocorreu na inspeção de saúde inicial por ausência de molares na hemi-arcada inferior direita e esquerda e por outros sintomas e sinais gerais especificados.A antecipação de tutela foi deferida (fls. 64/67). Houve pedido de reconsideração pela parte ré (fls. 71/144), o qual foi indeferido (fl. 146). A União interpos recurso de agravo de instrumento (fls. 160/165) e opôs embargos de declaração (fls. 166/172). Decisão em embargos à fl. 186. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 197/199) e no mérito negou provimento ao recurso (fl. 202). Emenda à inicial à fl. 148. Ofício da União às fls. 149/152. Citada (fls. 157/158), a União apresentou contestação (fls. 173/184). Em sede de preliminar aduz a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/192.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência com o feito apontado no termo de prevenção de fl. 62, pois a demanda foi extinta sem resolução de mérito, conforme pesquisa realizada no andamento processual do feito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada.Ainda que assim não fosse, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Primeiro porque não encontra mais respaldo legal em nosso ordenamento jurídico com o novo diploma processual. Segundo porque este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados. - Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica. - Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la fora da tipologia textual, acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77). - O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. E no parágrafo único acrescenta que Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. - Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da tipologia textual, atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal. - No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame. - Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82). - Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência. - Agravo de instrumento não provido.(TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017)Vige em nosso ordenamento pátrio o princípio da separação dos poderes. Assim, se é verdade que o Poder Judiciário não se pode esquivar de garantir os direitos individuais, também o é a impossibilidade de se imiscuir na esfera de atuação de outro poder.Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. DIRIGENTE ESCOLAR. REVISÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO A POSTERIORI DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011). 2. O objetivo dos certames públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal para ingresso no serviço público, é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, razão pela qual a divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas não viola, só por si, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam uniforme e indistintamente aplicados a todos os candidatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRMS 201602368839, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/08/2017)Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Promocional. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.O Edital Público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. No presente feito, inicialmente observo que a petição inicial não está acompanhada com os documentos hábeis a comprovar o alegado na exordial, haja vista que, não obstante tenha juntado o documento de fl. 42, não o fez na sua integralidade, de forma que resta prejudicada a análise se o item pela qual a parte autora foi excluída poderia ser suprido pelo documento de fl. 23, ou se haveria a necessidade de apresentação de outros documentos, ou exames para comprovar a existência da prótese. Inclusive, o referido documento sequer encontra-se datado. Tampouco consta quais seriam os dentes ausentes, os quais teriam sido substituídos por próteses, ou seja, se se tratam dos molares, pré-molares, ou dentes anteriores, incisivos e caninos.Outrossim, trata-se de edital para processo seletivo de ofíciais temporários para o ano de 2015, conforme o documento de fls. 74/144 e não para cargos efetivos.De acordo com o item 4.4.1 a inspeção de saúde era de caráter eliminatório (fl. 93). O documento de fl. 21 comprova que a parte autora foi considerada incapaz para os fins a que se destina, pelos códigos K 8.4 e R68.8. Constato que o item 4.4.6 do edital foi cumprido neste aspecto (fl. 94), pois constou a fundamentação da exclusão. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver

qualquer ilegalidade na não seleção da parte autora no certame em questão. Isso porque a Administração Pública, ao proceder à inspeção de saúde da candidata, observou o princípio da legalidade, pois o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do certame em questão. Desta forma, não é aplicável o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal do direito ou não à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, no Recurso Extraordinário (RE) 837311, em sede de repercussão geral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 64/67. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005610-26.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 39/40).Citada (fls. 45/46), a parte ré apresentou contestação (fls. 48/52). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/58.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no ERESp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal. O pedido é procedente.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).Nos termos do art. 1035 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo; b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transito em julgado com base no art. 170-A do CTN.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96. Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005893-49.2015.403.6103 - NAZARE GUIMARAES VIEIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/141.Aduz a embargante ser obscura a sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios (fls. 146/152).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Consoante destacado na sentença embargada, por se tratar de sentença ilíquida, sujeita ainda a correção e juros de mora, o montante da condenação só será fixado de forma definitiva após a liquidação da sentença. Somente após essa fase é possível aferir em qual dos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil irá incidir o percentual referente aos honorários advocatícios. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a norma acima mencionada é inconstitucional, uma vez que fixa honorários advocatícios em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pretendem obter a reforma do julgado. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Tampouco há contradição com eventual sentença de improcedência, cuja parte dispositiva a parte autora colacionou na peça à fl. 149. No presente feito, como explicado acima, o pedido foi acolhido e não se pode discriminar o valor da condenação, enquanto nos casos de improcedência, nos termos da legislação em vigor, utiliza-se o valor atribuído à causa. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0007073-03.2015.403.6103 - STEPHANIE PAVANI DA SILVA X ROSANA PAVANI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.Alega, em apertada síntese, que é portadora de malformação congênita do sistema nervoso central, com atraso global de desenvolvimento neuropsicomotor e não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Designadas perícias médica (fls. 38/39) e socioeconômica (fls. 51/52).Laudo médico pericial às fls. 45/48 e laudo socioeconômico às fls. 64/69.Manifestação da parte autora às fls. 72/76.Citada (fl. 78), a parte ré ofereceu contestação (fls. 79/87). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 90/97.O representante do Ministério Público Federal requereu a complementação da perícia socioeconômica (fl. 99), o que foi deferido à fl. 101.Laudo socioeconômico complementar às fls. 102/109.Intimadas as partes acerca do laudo complementar (fls. 110 e 111), o INSS manifestou-se à fl. 111, reiterando os termos da contestação.Manifestação do representante do Ministério Público Federal, onde pugna pela procedência do pedido (fls. 113/114).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII da Lei n.º 13.146/2015.Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, anteriores aos 09/12/2015, tendo em vista a data da distribuição do presente feito (fl. 02).Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011.No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo.Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011.Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elastecido pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111).O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei n.º 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido.Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II).Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a).Nesse sentido, a Súmula n.º 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo.Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita.Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita.A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável.No presente feito, foram realizadas perícias médica e social, por peritos de confiança do Juízo.O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de deficiência mental grave, cegueira e malformações ortopédicas. Concluiu pela incapacidade total e permanente. Em resposta ao item 5 dos quesitos do Juízo afirmou que a autora apresenta incapacidade omniprofissional e para a vida cotidiana (fls. 45/48).Entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida em que restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.De acordo com o laudo social (fls. 64/69), a família da autora, para os fins do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, é composta por ela e sua mãe (quesito 1, fl. 66). A renda mensal é proveniente do trabalho informal de sua genitora, com a entrega de produtos para salão de beleza duas vezes na semana, no valor aproximado de R$ 520,00 mensais (quesito 3, fl. 67), a qual é insuficiente para cobrir os gastos da família. Declaram como despesas: aluguel R$550,00; alimentação R$ 200,00; cuidadora R$250,00; água R$ 35,00; luz R$ 50,00; gás R$ 60,00 e fraldas R$ 120,00, os quais importam em R$ 1.265,00 mensais (fls. 66/67). O pai da autora é ausente e não presta auxílio financeiro (fl. 66). A renda per capita é de R$ 260,00, abaixo do limite estabelecido para configuração da miserabilidade familiar.Assim, presentes os requisitos da deficiência e hipossuficiência, de rigor a procedência do pedido.Em face dos impedimentos da autora e sua situação socioeconômica, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do benefício assistencial à pessoa deficiente e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2009); 2. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (29/06/2018).6. Honorários periciais médicos pagos à fl. 50. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social nomeada às fls. 60/61. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal)7. Deverá a autarquia previdenciária proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742, com o intuito de verificar se permanecem as condições que ensejaram a concessão do benefício.8. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.9. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista que o valor não ultrapassa 1000 salários mínimos, haja vista ser devido o benefício desde dezembro de 2010, no valor de um salário mínimo, o que até a presente data, junho de 2018, corresponde a 90 salários mínimos. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: STEPHANIE PAVANI DA SILVACPF beneficiário: 416.101.988-24Nome da mãe: Rosana Pavani da SilvaNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Minas Gerais 174, fundos, Vila Maria, São José dos Campos/SP (fl. 109)Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficienteDIB: 13/05/2009 (data do requerimento administrativo)DIP: Não se aplica.RMI: Um salário mínimo.RMA: Um salário mínimo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007445-49.2015.403.6103 - AECIO GONCALVES DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação do leilão extrajudicial e autorização para realização de depósito incidental com a consignação das prestações vincendas até o trânsito em julgado.Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão e a realização ou os efeitos de leilão extrajudicial. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato ficou desempregada e, consequentemente, com dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo. Narra que houve a consolidação da propriedade do imóvel para a instituição financeira.À fl. 41 foi deferida a tutela para sustar o leilão sob a condição de depósito no prazo de cinco dias. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 44).Citada (fls. 47/48), a CEF apresentou contestação (fls. 49/80). Em sede de preliminar aduz a

impossibilidade jurídica do pedido de consignação do valor devido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/89.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Quando da distribuição do presente feito, aos 17.12.2015 (fl. 02), estava em vigor o artigo 285-B do CPC/1973, o qual dispunha: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo em questão, hoje previsto no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculos a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos a fim de embasar o pedido com relação aos depósitos em Juízo. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Constato que a distribuição da ação ocorreu aos 17.12.2015 (fl. 02). De acordo com a certidão de matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 05.03.2015 (fls. 36/37), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato.É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, com mais razão ainda se a consolidação da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. 3 -Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4ª Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida.9-Recursodesprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos).Ainda que assim não fosse, o contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima sexta (fl. 26-verso).Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio autor em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante (fl. 72), consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquinar de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Tampouco inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da divida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como,vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). O autor alega a inexistência da sua assinatura para questionar a validade da certidão positiva da notificação extrajudicial de fl. 72. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ele próprio assim o reconheceu. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso, mas não obstante o prazo concedido para purga-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor, quedou-se inerte. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o mutuário não pretendia realmente purgar a mora. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-26.2015.403.6103 - MARCO ROSATELLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, após a conversão de tempo comum em especial, e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 08.01.2011. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 19.04.1982 a 05.03.1997, na empresa Philips do Brasil Ltda., e de 19.11.2003 a 25.10.2010, na empresa Italspeed Automotive Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Para a obtenção da aposentadoria especial, requer a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 13.10.1975 a 08.09.1977, laborado na empresa Zema Zselics Ltda, de 03.05.1978 a 26.01.1981, laborado na empresa Indústria de Máquinas Miotto Ltda., e de 11.02.1981 a 11.02.1982, labora na empresa Mecânica Industrial Zanolli Ltda. Subsidiariamente, na hipótese do tempo especial não ser suficiente para a concessão da aposentadoria especial, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum. Concedeu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 101).Citada (fl. 102), a parte ré apresentou contestação (fls. 103/116). Preliminarmente, alegou a prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/122.Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada dos documentos necessários ao embasamento de seu pedido e para designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 123), a qual restou infrutífera (fls. 128/130).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se à possibilidade de se discutir

judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 103, parágrafo único da lei supra citada, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento, 18/12/2015 (fl. 02), e da DIB do benefício (08.01.2011, fl. 88), este lapso não transcorreu.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.04.1982 a 05.03.1997, na empresa Philips do Brasil Ltda., e de 19.11.2003 a 25.10.2010, na empresa Italspeed Automotive Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário DIRBEN-8030 de fl. 37, o laudo técnico de fls. 38/39 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 57/58. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 82 dB(A), no período de 19.04.1982 a 01.01.1999.- 89dB(A), no período de 15.09.2003 a 25.10.2010. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 19.04.1982 a 05.03.1997. Verifico, no entanto, pela consulta ao sistema DATAPREV/INFBEN, que ora determino a juntada, que no período de 27.10.1996 a 12.11.1996 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 27.10.1996 a 12.11.1996 não pode ser considerado como tempo especial. Quanto ao período de 15.09.2003 a 25.10.2010, não há prova de que as atividades descritas como especiais tenham sido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 57/58 não constam tais informações. Apesar de devidamente intimada (fl. 123-verso), para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora quedou-se inerte. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 27.10.1996 a 12.11.1996 e 15.09.2003 a 25.10.2010, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento do período de 19.04.1982 a 26.10.1996 e de 13.11.1996 a 05.03.1997 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, após a conversão do tempo comum em especial, a parte autora conta com 18 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em período especial, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91:Art. 57. ... .3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Após a edição da Lei n. 9.032/95, tal conversão foi abolida.Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)No caso concreto, a parte autora, após a referida conversão de tempo comum em período especial, não alcançou o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos necessário à aposentadoria especial.Contudo, no tocante ao pedido subsidiário, convertendo-se os períodos reconhecidos como tempo especial em comum, o novo tempo de contribuição apurado até a DER é de 43 anos, 10 meses e 03 dias. Desta forma, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 19.04.1982 a 26.10.1996 e de 13.11.1996 a 05.03.1997, bem como para determinar a conversão desses períodos especiais em tempo comum;2. a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante o cômputo, após a

conversão, dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença;3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.7. Condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.8. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, que não ultrapassa 1000 salários mínimos, com base nos cálculos de fls. 91/99.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000006-50.2016.403.6103 - BIANCA MACEDO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seu desligamento da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.O pedido antecipatório é para o mesmo fim.Alega, em apertada síntese, que no período de 2010 a 2015, foi aluna do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, do curso de Engenharia Civil Aeronáutica, tendo colado grau aos 19.12.2015. Aduz que, concomitantemente, prestou serviço militar obrigatório, na condição de aluno-aspirante a Oficial, alcançando com a conclusão do curso a patente de Primeiro Tenente Engenheiro. Narra, ainda, a desilução com a carreira militar, razão pela qual ajuizou a presente, como forma de viabilizar seu desligamento sem qualquer condicionamento ao prévio pagamento de indenização, nos termos do artigo 116, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 6880/80. Afirma que procederá ao pagamento do montante após regular apuração do quantum devido e pelas vias adequadas.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/55).Citada (fls. 88/89), a União apresentou contestação (fls. 92/99).Réplica às fls. 101/112.Petição da União às fls. 115/170 e 172. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos autos da petição de fls. 115/170, pois referente a outro feito, não obstante a numeração da ação. A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. O pedido é procedente.No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 19/12/2015 (fl. 22), bem como, realizou o requerimento administrativo de demissão (fl. 24) e trata-se de militar (fl. 19), além de comprovar o contrato de trabalho (fl. 25). O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece: Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas. Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO. Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.(AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente. Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial - 1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Agravo desprovido.(TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR -LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls.16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei. os negritos são no original 2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.(TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Não prospera a alegação apresentada pela União em sua contestação no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em razão da demandante ter sido demitido a pedido do serviço ativo, consoante Boletim do Comando da Aeronáutica nº 012, de 21/01/2016, pois o desligamento ocorreu em razão da decisão de antecipação de tutela deferida nestes autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a União desligue a parte autora do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 51/55. Condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/1996. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento e devolução da petição de fls. 115/170, conforme requerido à fl. 172, pois endereçada incorretamente a este feito, haja vista tratar-se de pessoa e fatos distintos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001052-74.2016.403.6103 - THAIS CAMPOS DE ALMEIDA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seu desligamento da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.O pedido antecipatório é para o mesmo fim.Alega, em apertada síntese, que no período de 2010 a 2014, foi aluna do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, do curso de Engenharia Aeronáutica, tendo colado grau aos 13.12.2014. Aduz que, concomitantemente, prestou serviço militar obrigatório, na condição de aluno-aspirante a Oficial, alcançando com a conclusão do curso a patente de Primeiro Tenente Engenheiro. Narra, ainda, a sua aprovação no curso de doutorado na Universidade de Engenharia de Cornell, nos Estados Unidos da América, razão pela qual ajuizou a presente, como forma de viabilizar seu desligamento sem qualquer condicionamento ao prévio pagamento de indenização, nos termos do artigo 116, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 6880/80. Afirma que procederá ao pagamento do montante após regular apuração do quantum devido e pelas vias adequadas.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/55).Citada (fls. 62/63), a União apresentou contestação (fls. 69/80).Réplica às fls. 82/96.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. O pedido é procedente.No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 13/12/2014 (fl. 20), bem como, realizou o requerimento administrativo de demissão (fl. 26) e trata-se de militar, além de comprovar a sua aprovação no curso de doutorado no exterior (fl. 23). O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece: Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela

Lei nº 9.297, de 1996)Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas. Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO. Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.(AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente. Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial -1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Agravo desprovido.(TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR -LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls.16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei. os negritos são no original 2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.(TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Não prospera a alegação apresentada pela União em sua contestação no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em razão da demandante ter sido demitido a pedido do serviço ativo, consoante Boletim do Comando da Aeronáutica nº 075, de 04.05.2016, pois o desligamento ocorreu em razão da decisão de antecipação de tutela deferida nestes autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a União desligue a parte autora do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 52/55. Condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/1996. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-51.2016.403.6103 - CARLOS MAGNO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 13.08.2015.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 07.12.1989 a 28.03.1991, na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda., e 03.12.1998 a 21.08.2014, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Concedeu-se a justiça gratuita (fl. 80).Citada (fl. 81), a parte ré apresentou contestação (fls. 82/95). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/101.Determinou-se à parte autora a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e remeteram-se os autos à Central de Conciliação (fl. 102).A parte autora juntou documentos às fls. 103/140.Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 142/145). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.Verifico que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 01.04.1991 a 10.10.2001, como afirma o próprio autor na inicial, bem como consta na análise e decisão técnica de atividade especial do procedimento administrativo (fls. 58/59). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tal período, pois inexistente pretensão resistida.Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07.12.1989 a 28.03.1991 e de 11.10.2001 a 09.02.2015.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07.12.1989 a 28.03.1991, na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda., e 11.10.2001 a 09.02.2015, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e 46/48. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 85 dB(A), no período de 07.12.1989 a 28.03.1991; - 91 dB(A), no período de 14.12.1998 a 31.12.2002;- 93 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;- 88 dB(A), no período de 01.01.2004 a 30.11.2004;- 91,17 dB(A), no período de 01.12.2004 a 31.12.2005;- 88,8 dB(A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2006;- 95 dB(A), no período de 01.01.2007 a 31.12.2007;- 86,4 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008;- 87,5 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2010;- 85,1 dB(A), no período de 01.01.2011 a 08.10.2012;- 85,1 dB(A), no período de 09.10.2012 a 09.02.2015;Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis

superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencadosA extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 07.12.1989 a 28.03.1991 e de 11.10.2001 a 09.02.2015, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e a contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, quanto ao período de 01.04.1991 a 10.10.2001;2. julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 07.12.1989 a 28.03.1991 e de 11.10.2001 a 09.02.2015 como tempo especial; 3. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 13.08.2015;4. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).5. Poderá o requerido fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.6. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.7. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.8. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: CARLOS MAGNO DA SILVACPF beneficiário: 739.244.746-72Nome da mãe: MARIA APARECIDA DA SILVANúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Benedita Carvalho Santos, n.º 101, Pq. Res. União, São José dos Campos/SP, CEP 12.239-002Espécie do benefício: aposentadoria especialTempo de contribuição 25 anos 02 meses 03 diasDIB: 13.08.2015DIP: 29/06/2018 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial: 07.12.1989 a 28.03.1991; 11.10.2001 a 09.02.2015.9. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido (fl. 66), que não ultrapassa 1000 salários mínimos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-90.2016.403.6103 - SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 02.08.2006.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 02.05.1985 a 08.01.1987, na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (sucessora de Zeneca Brasil S/A e ICI Brasil S/A) e 06.03.1997 a 02.08.2006, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Concedeu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação (fl. 59). Citada (fl. 67), a parte ré apresentou contestação (fls. 68/77). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a revogação da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinou-se à parte autora a juntada de cópias do processo administrativo de concessão do benefício e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 78). Às fls. 80/139 a parte autora juntou o quanto determinado. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 144/145). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro a impugnação à gratuidade da justiça, arguida na contestação. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a 03 (três) salários mínimos mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 85 de 11/02/2014, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.O INSS informa que a renda da parte autora, em 2016, era de R$ 2.423,89 (fl. 69). Nesse ano, a soma de 03 (três) salários mínimos, no valor de R$ 880,00, atingia R$ 2.640,00. Assim, de rigor a manutenção da justiça gratuita.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.Rechaço a preliminar apresentada.Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02.05.1985 a 08.01.1987, na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (sucessora de Zeneca Brasil S/A e ICI Brasil S/A) e 06.03.1997 a 02.08.2006, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/49 e 51/52, o formulário DSS-8030 de fl. 50, bem como cópia do processo administrativo de concessão às fls. 81/139. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 85 dB(A), no período de 01.09.1977 a 31.08.1978;- 85 dB(A), no período de 01.09.1978 a 30.06.1979;- 85 dB(A), no período de 01.07.1979 a 01.07.1981;- 85 dB(A), no período de 19.10.1981 a 19.08.1983;- 85 dB(A), no período de 02.05.1985 a 08.01.1987;- 91 dB(A), no período de 12.01.1987 a 30.06.1994;- 86 dB(A), no período de 01.07.1994 a 31.12.1995;- 87 dB(A), no período de 01.01.1996 a 05.03.1997;- 87 dB(A), no período de 06.03.1997 a 13.12.1998;- 87 dB(A), no período de 14.12.1998 a 31.12.1998;- 91 dB(A), no período de 01.01.1999 a 31.12.2002;- 81 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;- 82,61 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005;- 87 dB(A), no período de 01.01.2006 a 02.08.2006;- 87 dB(A), no período de 03.08.2006 a 31.12.2007;- 90 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008;- 85,20 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2010;- 73,7 dB(A), no período de 01.01.2011 a 12.08.2013. Assim, conforme fundamentação acima exposta e

observados os limites do pedido do autor, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos para os períodos compreendidos entre 02.05.1985 a 08.01.1987; 01.01.1999 a 31.12.2002; e 01.01.2006 a 02.08.2006.A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 02.05.1985 a 08.01.1987, de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 01.01.2006 a 02.08.2006, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 45/46), a parte autora conta com 22 anos 01 mês e 07 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos. Ressalvo que a condenação terá efeitos retroativos desde a citação da autarquia previdenciária, aos 16.11.2016 (fl. 67), haja vista a parte autora ter provado o modo de exposição ao agente de risco somente com a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52. De acordo com o processo administrativo colacionado nos autos, os formulários e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados ao INSS não indicavam se a exposição do segurado era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 101/102 e 106/107). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 02.05.1985 a 08.01.1987, de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 01.01.2006 a 02.08.2006 como tempo especial; 2. proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante o cômputo, após a conversão, dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença;3. Condeno, ainda, o INSS, a apurar as diferenças devidas, a partir da citação (16.11.2016), que deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno as partes a arcarem com metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1/2 do percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, devido por cada parte ao advogado da parte adversa, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.6. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). 7. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 54/57), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-63.2016.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 19.10.2015Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.01.1996 a 20.07.2015, onde trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda., exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Deferiu-se a justiça gratuita à parte autora, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a citação do réu (fl. 63). O INSS manifestou-se contrário à audiência designada (fl. 65), a qual foi cancelada (fl. 66). Citada (fl. 71), a parte ré apresentou contestação (fls. 72/77). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 78).Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 80/82).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Rechaço a preliminar apresentada.Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.Verifico que não há interesse processual quanto ao período de 14.12.1987 a 31.12.1995, pois houve o enquadramento administrativo, conforme a própria parte autora reconhece na inicial (fl. 18). Portanto, desnecessária tutela jurisdicional sobre parcela do pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.01.1996 a 20.07.2015, laborado na empresa Johnson & Johnson Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36. Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 91 dB(A), no período de 14/12/1987 a 31/12/1995;- 91 dB(A), no período de 01/01/1996 a 13/12/1998;- 91 dB(A), no período de 14/12/1998 a 31/12/2003;- 90 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/12/2005;- 92,4 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2006;- 98,7 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007;- 90,8 dB(A), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;- 87,6 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2010;- 87,6 dB(A), no período de 01/01/2011 a 20/07/2015. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima apontados. O não enquadramento administrativo, motivado pela incompatibilidade das atividades da parte autora com a exposição habitual e permanente, não se sustenta. Destaco que no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP está indicado que a parte autora sempre trabalhou em setor de fábrica (fl. 34, item 13.3), com medição dos níveis de ruído em todos os períodos e com a afirmação de que em todos os períodos a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fl. 36, item observações). Anoto, por fim, que o período de 16.05.2000 a 12.09.2000, em que a parte autora esteve em gozo de benefício, deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que, em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, constato que se trata de auxílio-salário maternidade, o que, conforme art. 65, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, é considerado como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e

laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo expendido, de rigor o reconhecimento do período de 01.01.1996 a 20.07.2015 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (fls. 42/46), a parte autora conta com 27 anos 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao período de 14.12.1987 a 31.12.1995;2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 01.01.1996 a 20.07.2015 como tempo especial; e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 19.10.2015;3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).4. Poderá o requerido fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.7. Diante da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGECPF beneficiário: 103.303.838-50Nome da mãe: TEREZA ROSA DA SILVANúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua das Pescadas, n.º 136, BlB Apto. B23 - Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-291Espécie do benefício: aposentadoria especialTempo de contribuição 27 anos 07 meses 10 diasDIB: 19.10.2015DIP: 29/06/2018 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial: 01.01.1996 a 20/07/20158. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido (fls. 52/57), que não ultrapassa 1000 salários mínimos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006567-90.2016.403.6103 - FABIO GERALDO ALVES CAPUCHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial (fl. 67 e verso).Manifestação da parte autora com a juntada de documentos (fls. 70/179).Indeferida a justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 181/185).Manifestação do autor, na qual junta documentos e requer a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita (fls. 189/198).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 200).Decretou-se o sigilo de documentos nos autos, bem como foram indeferidos os quesitos apresentados pelo autor (fl. 203) e foi acolhida a indicação de assistente técnico (fl. 204). Laudo médico pericial às fls. 217/223. Manifestação do autor sobre o laudo médico, onde requer a concessão da tutela de urgência (fls. 226/229), o qual foi indeferido (fl. 231 e verso). A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 235/247), onde foi deferida a tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 256/259).Citada (fl. 248), a parte ré apresentou contestação às fls. 249/250. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, cuja conclusão apresentada foi pela existência de transtorno esquizoafetivo, bem como pela incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais desde 22/10/2015 (fls. 222/223).Segundo afirma o próprio autor por ocasião da perícia médica, em abril/2017 retornou ao trabalho em função compatível com suas limitações, sendo este realizado em escritório, o que evita produtos perigosos e trabalhos em altura (fl. 218). A aposentadoria por invalidez somente será concedida nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade, o que não ocorreu no caso concreto, pois não estão presentes os seus requisitos.Observo, no entanto, que houve reabilitação para outra atividade, no âmbito do próprio empregador. A hipótese é de aplicação do artigo 62 da Lei 8.213/91:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.O segurado incapaz deve permanecer em gozo do benefício do auxílio-doença até sua recuperação ou reabilitação para outra função compatível. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 05/11/2015 até 12/01/2016 (fl.22). Após, a partir de abril de 2017, passou a trabalhar em função diversa, realizada em escritório, donde se conclui que houve sua reabilitação para outra função, compatível com suas limitações, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio doença no período de 13/01/2016 a 30/03/2017.Ademais, afirmou o autor ainda que após as sua férias, a empresa o colocou em Lay-off (fl. 190).Essa espécie de suspensão do contrato de trabalho está prevista no artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estabelece:Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (grifei) 1o Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. 4o Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos

benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 5o Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 6o Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 7o O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Assim, durante a referida suspensão contratual ocorre a qualificação do trabalhador, por meio de cursos ou programa de qualificação profissional. Desse modo, teve o autor oportunidade de reabilitação em outras atividades compatíveis com as suas limitações e hoje encontra-se a exercê-las.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença, no período de 13/01/2016 a 30/03/2017, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 181/182.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: FABIO GERALDO ALVES CAPUCHOCPF beneficiário: 185.691.628-63Nome da mãe: Ana Maria de Resende CapuchoNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Av. Cidade Jardim nº 714, aptº 203-A, Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: AUXÍLIO-DOENÇATempo de contribuição: XXXXXDIB: 13/01/2016DCB: ..... 30/03/2017DIP: 29/06/2018RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido, que não ultrapassa 1000 salários mínimos, conforme consta à fl. 02 e 14.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000830-48.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002173-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/75, sob alegação de existência de obscuridade e omissão (fls. 79/80).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da restituição, em dinheiro, dos créditos decorrentes da inconstitucionalidade do recolhimento do PIS, sob vigência dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, tendo decidido por negar o direito à restituição pretendida, porquanto pendente análise da compensação tributária, referente aos mesmos créditos, perante a administração tributária. Aliás, é exatamente esse o conteúdo da sentença proferida nos autos principais de nº 0002173-36.1999.403.6103, haja vista que à embargante reconheceu-se o direito de compensar, sob sua conta e risco os créditos tributários objeto de seu pedido. Quanto ao não acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo, observa-se que o Juiz não está adstrito à conclusão dos exames periciais/técnicos dos auxiliares do Juízo, nos termos do art. 479 c.c. 371 do Código de Processo Civil, mormente quando a questão a ser decidida versa sobre quais serão os critérios normativos aplicáveis à atualização monetária e juros de mora, exatamente como constou à fl. 75. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença é omissa ou obscura, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0002314-59.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 122/123. Alega a embargante a ocorrência de omissão quanto à aplicação das teses firmadas no RE 870.947 (Tema 810-STF) e no REsp 1.495.146/MG (Tema 905-STJ), sobre índices de correção monetária em condenações contra Fazenda Pública. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.De plano, a embargante pretende a reforma da sentença. O julgamento dos embargos à execução afastou qualquer índice diverso do estabelecido no título executivo judicial, com fundamento na coisa julgada, expressando a convicção do Juízo sobre a solução do caso. Se há ou não coisa julgada sobre os consectários da condenação é matéria evidentemente a ser enfrentada mediante devolução ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejulgamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA
0008826-63.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)) - FRANCESCO CHIMENTI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de medida cautelar na qual a parte autora pretende a suspensão de execução extrajudicial ou da venda do domínio sobre o imóvel e/ou seus efeitos, se já concluída (fls.02/14). A liminar foi indeferida (fls. 15/16). Após manifestação da parte autora (fls. 19/21 e 22/23), a liminar foi deferida (fls. 25/26). A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 32/36, cujo seguimento foi negado (fls. 97/99 e 103/104).A CEF apresentou contestação (fls. 37/94).Concedeu-se prazo réplica (fl. 111). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.Verifico que o processo principal de n.º 0401479-07.1996.403.6103, em fase de cumprimento de sentença, foi extinto, ante a satisfação da obrigação, mediante a composição administrativa entre as partes.Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A obtenção da renegociação do débito, objeto tanto desta cautelar quanto daqueles autos principais, revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.Ademais, a natureza do processo cautelar é instrumental, o que, na ótica do Código de Processo Civil revogado, impõe a dependência em relação ao processo principal, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.(...)Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar :(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Por essa mesma razão, os honorários advocatícios são definidos no processo principal, sendo cabível sua fixação na ação cautelar somente quando não fixados no principal, conforme termos do julgado abaixo, ao qual adiro:AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC/73. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. I- A ação cautelar só visa salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal. Daí se falar que a medida cautelar é (1) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (2) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (3) revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução. Vale dizer, o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar. 2- Não há que se falar, no entanto, em condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar , devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. 3.No caso dos autos, o MM. Juízo a quo na ação principal homologou o pedido de renúncia e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, deixando de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. 4. Nos termos do art. 20 do CPC/73 e diante das particularidades verificadas na hipótese, fixo os honorários advocatícios na razão de R$5000, 00 (cinco mil reais) em favor da União. 5.Apelo provido (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676921 - 0000086-96.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) (grifo nosso) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais.Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já definidos na ação principal, bem como em razão do comprovante de pagamento relativo a honorários sucumbenciais à fl. 679 dos autos principais de n.º 0401479-07.1996.403.6103.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2) - MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: verifico que a peticionante impugna, na verdade, a sentença proferida às fls. 122/123 dos embargos à execução em apenso.
Isto posto, determino o desentranhamento da petição e a sua remessa à SUDP para que o protocolo seja vinculado ao processo nº 0002314-59.2016.403.6103.
Com a devolução da petição, proceda-se à sua juntada ao referido feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0) - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCESCO CHIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença.Proferida sentença de parcial procedência do pedido foi condenada a CEF a recalcular as prestações do contrato firmado com a exequente e à devolução de quantias pagas a maior ou a compensação com saldo devedor (fls. 252/263).A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312/317). Houve trânsito em julgado aos 21/12/2009, certificado à fl. 325.A CEF apresentou seus cálculos (fls. 333/382), sobre o qual a exequente se manifestou (fls. 390/391). A exequente ofereceu impugnação e indicou o montante que entende devido à CEF (fls. 406/530). A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos (fls. 539/557), tendo as partes se manifestado às fls. 565/570 e 573/574. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que juntou parecer às fls. 578/593.Os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados (fl. 600). A CEF se manifestou às fls. 603/649.Juntou-se informação de julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fl. 668). A CEF informou a composição administrativa e requereu a extinção da execução às fls. 674/679. A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o pedido de extinção (fl. 680). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Intimada para se manifestar sobre a composição administrativa e advertida de que o silêncio seria interpretado como anuência tácita ao acordo firmado entre as partes, a exequente manteve-se inerte. A composição administrativa se traduz em cumprimento da obrigação constituída em sentença, haja vista que o acordo está vinculado à tutela pretendida. Portanto, não é caso de extinção por falta superveniente de interesse processual, como pediu a CEF (fl. 674). Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas pelas partes. Sem condenação em honorários, haja vista o comprovante de pagamento de fl. 679, referente à verba sucumbencial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2) - NIVALDO GONSALVES FERNANDES X MARIANA MARTINS FERNANDES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou seus cálculos e requereu a intimação da executada para pagamento (fls. 101/106). Intimada para pagamento (fl. 108-verso), a parte executada comprovou o depósito da quantia executada e pleiteou a extinção do processo (fls. 110/114). A parte exequente não concordou com o montante depositado (fl. 115). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 117), que apresentou seu parecer (fl. 120/124), tendo a parte exequente se manifestado em desacordo (fl. 127) e a CEF concordou com os valores apresentados, bem como efetuou depósito complementar às fls. 129/131.Os cálculos foram homologados e intimada a se manifestar (fl. 132), a exequente não se opôs aos depósitos. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Comprovado nos autos os depósitos na conta vinculada do FGTS da parte exequente, como crédito decorrente da condenação, sem oposição da credora, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)
1. Fls. 1485/1487: Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para que os valores apreendidos nestes autos sejam depositados à disposição do Juízo de ausentes, tendo em vista que referidos valores são decorrentes de proveito auferido pelo agente com a prática de contravenção penal (art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41), razão pela qual determino a perda de tal numerário em favor da União.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária a fim de que proceda à conversão do depósito de fls. 46 e 118 em favor da União. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Não verifico prevenção com o processo apontado na respectiva certidão. Ainda que os documentos juntados não permitam identificar o pedido do processo 0006155-40.2014.403.6327,que foi extinto, sem resolução do mérito, o valor da causa deste processo é superior à alçada do Juizado Especial Federal.

Assim, mesmo em caso de eventual reprodução de ação idêntica, a ação ainda seria de competência deste Juízo.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.04.2003, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001399-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
REQUERIDO: RLA RICO LINHAS AEREAS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que declare a perda do bem, a fim de dar melhor destinação à sucata da aeronave abandonada desde 2007, no Aeroporto Internacional de São José dos Campos.

Requer seja determinado o retalhamento e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento operacional essencial do Aeroporto Internacional de São José dos Campos, da sucata da antiga aeronave de propriedade da empresa RLA RICO LINHAS AÉREAS S.A.

Requer ainda, a expedição de ofício para a Agência Nacional de Aviação – ANAC para que seja registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB a declaração de perecimento ou, alternativamente, de abandono da aeronave, nos termos do art. 117, VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Requer, por fim, seja determinada a avaliação e alienação da antiga aeronave em hasta pública, sendo deduzidas do preço as despesas e a recompensa da INFRAERO, a ser arbitrada em quantia não inferior a cinco por cento do valor avaliado, nos termos do art. 1.234 do Código Civil, sendo que eventual saldo seja revertido em favor da União e a eventuais credores garantidos por penhoras, conforme certificado nos registros aeronáuticos competentes.

Alega a autora que a matrícula da aeronave de propriedade de RLA RICO LINHAS AÉREAS S.A. teve seu cancelamento em 26.01.2012, sem que o proprietário pleiteasse a retirada da aeronave. Afirma que se trata de "sucata" e que não logrou êxito nas tentativas de localização do proprietário para que a retirasse do local, constando débitos tributários não quitados, referentes ao valor cobrado pela estadia da aeronave no Aeroporto Internacional de São José dos Campos, no montante de R$ 1.372.335,68 até junho/17.

Aduz que a única alternativa operacional viável para a retirada das sucatas dos sítios aeroportuários seria o corte das mesmas e realocação do material já fragmentado em uma área menor e com capacidade para seu acondicionamento.

Sustenta que houve a perda da propriedade por perecimento do objeto e que o bem móvel perecido se trata de uma aeronave para utilização civil que se submete a norma própria e específica, qual seja a Lei nº 7.565 de 1986, que prevê o perecimento como uma das causas de perda da propriedade de aeronave.

Narra que a referida aeronave foi inspecionada por técnico habilitado pela ANAC que entendeu pela não conformidade com os requisitos técnicos em relação á condição do bem, o que demonstra a condição de perecimento da coisa.

Afirma que é dever do proprietário a remoção das sucatas da aeronave, recaindo sobre estes todos os prejuízos pela irregular manutenção destas em área pública federal, tais como o ambiente prejudicial à saúde pública, com o acúmulo de água e detritos, além dos prejuízos operacionais causados à INFRAERO.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a requerida não ofereceu resposta no prazo legal.

O Egrégio TRF 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela autora.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que a requerida, embora citada, não ofereceu resposta, é substancialmente revel, impondo-se aplicar os respectivos efeitos.

Nestes termos, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela autora e, não havendo qualquer circunstância que autorize conclusão em sentido diverso, a integral procedência do pedido é medida que se impõe.

De fato, a requerida não manifestou qualquer interesse na aeronave, que se encontra abandonada há mais de dez anos, razão pela qual os pedidos devem ser acolhidos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedentes os pedidos**, para declarar perdida a aeronave, autorizando, a critério da autora, o seu corte e retalhamento, com acondicionamento em local não sensível ao desenvolvimento das atividades no Aeroporto de São José dos Campos. Determino, ainda, a avaliação e alienação do bem em hasta pública, deduzindo-se do preço a ser obtido as despesas e a recompensa da INFRAERO, arbitrada em cinco por cento sobre o valor da avaliação, revertendo-se o saldo remanescente em favor da União ou de outros credores garantidos por penhora, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Oficie-se à ANAC, na forma requerida no item "c" do pedido.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo, fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

Dê-se ciência à autora do que decidido nos autos do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO TRIGO - SP388162, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal (Alfagalsidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de Doença de Fabry (CID E75.2), diagnosticada em 17.07.2017, que se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidade e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidade (Replagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 06 (seis) frascos mensais, a um valor médio de R$ 4.000,00/frasco, além do custo da importação.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimados os requeridos para se manifestarem acerca do pedido de tutela provisória de urgência, a UNIÃO se manifestou (ID 2671763), apresentando Parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento solicitado, o qual diz que este possui registro na ANVISA para o tratamento da doença de Fabry, mas sem incorporação pelo SUS, pois os ensaios clínicos publicados até o momento não elucidam todas as questões a respeito da eficácia do tratamento. Afirmou que o SUS oferece outras opções terapêuticas para o tratamento dos sintomas e complicações da doença e que o STF tem entendido que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS. Sustentou, ainda, dano irreversível em razão do alto custo do medicamento, havendo a necessidade de se realizar prova pericial, postulando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência. O Estado e o Município deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

O Município de Paraibuna apresentou manifestação no sentido de afirmar caber a ele apenas o fornecimento de medicamentos de uso básico, pois está sujeito à lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).

Intimado a esclarecer quando a doença foi diagnosticada e os tratamentos a que já foi submetido, incluindo a resposta terapêutica obtida, o autor se manifestou no ID 2891531.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, designando a realização de perícia médica.

O autor apresentou quesitos, que foram aprovados.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito, requerendo improcedência do pedido inicial, questionando a eficácia e segurança do medicamento para tratamento da reposição enzimática para a doença de Fabry.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece outras alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde. Sustenta ainda, que a concessão de medicamentos e tratamentos médicos, por meio de liminares e processos judiciais, desestabiliza a harmonia do sistema de observância dos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade que norteia o direito à saúde, com a ingerência do Poder Judiciário sobre a esfera precípua do Poder Executivo, tendo repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde, quebrando a isonomia entre seus beneficiários.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, em que requer preliminar de falta de interesse de agir do autor por não comprovar a recusa no fornecimento do medicamento. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, foi determinado às partes que se manifestassem quanto ao laudo pericial.

O autor se manifestou; a União impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos complementares.

O perito apresentou complementação ao laudo, e respondeu aos quesitos complementares.

As partes se manifestaram posteriormente, e a Fazenda Pública apresentou quesitos complementares e requereu produção de prova oral.

É o relatório. **DECIDO**.

Ratifico o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da União, ante as razões já expostas.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito, e com ele será analisado.

A prova pericial esclareceu suficientemente os fatos e a eventualidade de a parte autora ter participado de tratamento experimental custeado pelo fabricante do medicamento não afasta, em tese, o dever dos requeridos de fornecer o medicamento. Além disso, tratando-se de medicamento já estabelecido há tempos no mercado internacional, entendo pouquíssimo provável que a parte autora tenha participado de alguma fase de testes ou de experimentação.

Acrescento que apartilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

> "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. 'Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda' (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). **3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde**. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

> "Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTES DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. **2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.** 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma" (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o autor é portador de **Doença de Fabry**, diagnosticada em 27.04.2017, porém, sem data de início precisa. Trata-se de uma "doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis.

Respondeu que o autor relatou apresentar cefaleia, distúrbio gastrointestinal e parestesias, além de angioqueratomas e que, se não tratada, pode evoluir levando o paciente à morte precoce.

Assinalou o perito que as evidências comprovaram que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar o acometimento do rim transplantado, concluindo que há indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Consignou também, que o medicamento recomendado não está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, estando apenas registrado na ANVISA desde 2009, não havendo protocolo para o tratamento da Doença de Fabry, mas apenas tratamentos paliativos.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que o autor não apresentou resposta positiva a outros tratamentos instituídos.

Esclareceu o perito, finalmente, sobre a impugnação da União que, o fato do tratamento com o medicamento indicado não possuir garantia de eficácia plena, o que nenhum outro medicamento confere, independentemente do custo do fármaco, não afasta a indicação para seu emprego.

A impugnação oferecida pelas requeridas não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia. As provas aqui produzidas permitem ver que as terapias disponíveis no Sistema Único de Saúde são apenas sintomáticas e de suporte nos estados mais avançados da doença, mas não têm eficácia para obstar o avanço desta. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa R$ 7.642,88 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que o autor é pessoa simples, produtor rural.

Desta forma, o autor não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

> A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
>
> (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
>
> (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
>
> (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que os réus UNIÃO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, adotem as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico ID 2604627 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 202/204 dos autos de nº 0004146-64.2015.403.6103 (documento em anexo):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado **para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO BARRERA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no período de 01.8.1988 até 31.7.1991 e 11.3.1993 até 15.10.2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-11.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.06.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 17.08.1989 a 29.05.1995, na empresa ELEVADORES SCHINDLER, exposto ao agente nocivo ruído e de 06.03.1997 a 06.05.2016, na empresa ELETROPAULO (Empresa Bandeirante de Energia), exposto a tensões elétricas, superiores a 250 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, ocorrência da prescrição quinquenal e impugnando a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora requer a manutenção da gratuidade de justiça e no mérito, sustentou a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Diante disso, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.05.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.06.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> "Ementa:
> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
> (...).
> **4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.
> (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 17.08.1989 a 29.05.1995, na empresa ELEVADORES SCHINDLER, exposto ao agente nocivo ruído e de 06.03.1997 a 06.05.2016, na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, exposto a tensões elétricas, superiores a 250 volts.

Quanto ao período laborado na empresa ELEVADORES SCHINDLER, o autor comprovou, por meio do laudo técnico (doc. num. 8557852 – fl.15), que esteve exposto ao agente ruído, em intensidade de 81,8 dB(A), superior ao limite de tolerância.

Quanto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período (num. 7236204 – fl.10).

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..
>
> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Deve, portanto, ser enquadrado como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> "Art. 58. (...).
> § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

> 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
>
> 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, no caso do ruído, mesmo o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

Quanto ao agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ELEVADORES SCHINDLER, de 17.08.1989 a 29.05.1995 e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, 06.03.1997 a 06.05.2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Luiz Antonio Martins.**
Número do benefício:	**A definir.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria especial.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**21.06.2017.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**072.420.308-70.**
Nome da mãe	**Ophelia Carvalho Martins**
PIS/PASEP	**1227867722-7**

Endereço:	**Rua Agostinho Benedetti, nº 366, São José dos Campos/SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais pareceres de assistentes técnicos sobre o laudo pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº 00494000-78.2003.5.15.0084, bem como cópia da sentença e acórdão do referido processo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS LACAZ RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de **tutela provisória**, proposta com a finalidade de consignar nos autos os valores mensais incontroversos das prestações do financiamento no valor de R$ 912,83, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor pela substituição do método de amortização da dívida de SAC – juros compostos para SAC – juros simples, bem como a repetição do indébito dos valores cobrados em excesso.

Alega que firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em 29.03.2012 pelo valor de R$ 172.500,00 a ser pago em 360 parcelas com juros efetivos de 10% anuais, sendo a primeira parcela no importe de R$ 1.960,33.

Sustenta que está insatisfeito com no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato avençado com a ré, tendo em vista a cobrança de juros compostos que majoram extremamente as parcelas. Afirma que sofreu uma sensível diminuição em sua renda mensal devido á crise econômica que o país atravessa, o que comprometeu o adimplemento das parcelas.

Aduz que realizou elaborou laudo técnico que apontou o valor de R$ 912,83 como correto para o pagamento da parcela mensal do financiamento em questão e, portanto, requerer a autorização para realizar os depósitos mensais nesse valor.

Sustenta a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugnando pela realização de perícia contábil para sanar eventual irregularidade.

Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: *a)* comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e *b)* tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O autor sustenta a aplicação da Súmula 539 do STJ que dispõe: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015". Sustenta, ainda, que o RESP nº 1.388.972/SC julgado em 08.02.2017 afirma a mesma tese de que a capitalização dos juros exige pactuação expressa.

Não obstante, não vejo como tais orientações possam se aplicar ao caso específico em discussão.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada**".

Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 29.3.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo induvidoso que tal capitalização era de **pleno conhecimento das partes**.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorrente alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

O exame da planilha de evolução do contrato mostra, na coluna "amortização", apenas valores positivos, o que indica que o valor da prestação exigida era suficiente para o pagamento dos juros e amortização parcial do saldo devedor. Afasta-se, portanto, a presença de amortização negativa que autorize rever o valor das prestações ou do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 29.03.2012** (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em **R$ 1.960,93**, sendo que prestação com vencimento em **abril de 2018** era de **R$ 1.657,45**. Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento **é o mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de **desemprego**, **perda** ou **redução de renda**, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001982-36.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: TATHIANE SILVA SALES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TATHIANE SILVA SALES, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000286-33.2016.403.6103.

Requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, requerendo preliminar de inépcia dos embargos à execução. No mérito, requereu o reconhecimento do princípio "pacta sunt servanda", pela legalidade do contrato, inclusive quanto à cobrança de juros e encargos, alegando não ocorrer anatocismo.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, considerando que a DPU atua neste feito como curadora especial da embargante, estando dispensada de cumprir aquelas formalidades.

Ademais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica da embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

O título que ampara a execução é um contrato de crédito consignado, que se encontra assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Há prova do crédito do valor mutuado e nenhum elemento trazido aos autos é suficiente para afastar a inadimplência da executada.

Poderia subsistir alguma controvérsia quanto à proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (ID 272970 dos autos principais) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios e multa.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR DE MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.10.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nas empresas SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., na função de vigilante armado, de 13.07.1993 a 01.12.1993, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.12.1993 A 01.12.1995 e PHC INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA., de 19.05.2014 a 31.08.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a apresentar os laudos técnicos relativos aos períodos requeridos na inicial, porém quedou-se inerte.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito, e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Foi reiterado o despacho o despacho para que o autor juntasse a documentação requerida e instadas as partes a se manifestarem em provas.

O INSS informou não ter outras provas a produzir e a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 31.10.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.03.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> "Ementa:
>
> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
>
> (...).
>
> **4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.
>
> (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., na função de vigilante armado, de 13.07.1993 a 01.12.1993, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.12.1993 A 01.12.1995 e PHC INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA., de 19.05.2014 a 31.08.2017.

Em relação aos períodos laborados nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e PHC INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA., o autor não juntou aos autos os laudos técnicos requeridos para a comprovação da exposição ao agente físico ruído, não comprovou ter requerido os laudos às empresas,nem manifestou interesse na produção de quaisquer outras provas que corroborassem suas alegações.

Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de **certeza** a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal **confirmação** dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um **profissional de recursos humanos**, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Para a comprovação do trabalho realizado como vigilante, o autor juntou PPP (doc. 5236801 – fl. 42) que descreve que no exercício de sua atividade zelava pelo patrimônio da empresa, estava exposto em toda a jornada de trabalho ao risco à sua integridade física e realizou atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico.

Referida atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Sem a comprovação do restante da atividade especial pleiteada, o autor não atinge tempo mínimo para a aposentadoria especial.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 90% desse montante, pagando o INSS os 10% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., na função de vigilante armado, de 13.07.1993 a 01.12.1993.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 10% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 90% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103
AUTOR: VITOR LAUDELINO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa AMBEV S/A, de 01.07.1991 a 25.10.2016, em que este exposto a agentes químicos e a ruídos superiores aos limites de tolerância, além de produtos químicos nocivos a saúde. Com tal conduta, o INSS considerou não haver tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação deste Juízo, vieram aos autos laudos técnicos relativos aos períodos em discussão.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data da citação, aplicando-se os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A empregadora anexou aos autos os laudos técnicos faltantes (a partir de ID 4743617), dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
>
> [...].
>
> **4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.
>
> [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Trata-se de julgado de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC), de tal forma que nenhuma outra controvérsia remanesce.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa AMBEV S/A, de 07.01.1991 a 25.10.2016 (data do requerimento administrativo), por ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP descreve as atividades desempenhadas pelo autor nos seis cargos que ocupou na empresa, nos setores de Brassagem, Filtração/Pressão e Oficina Mecânica de indústria voltada à fabricação de bebidas. Trata-se, portanto, induvidosamente, de trabalho exercido na área produtiva de uma indústria de cervejas, refrigerantes e bebidas não carbonatadas, sendo a maior cervejaria da América Latina, que se notabiliza empresa cujo ambiente de trabalho sempre foi **muito ruidoso**.

Examinando o PPP anexado, cujos dados estão suficientemente corroborados pelos laudos técnicos, verifica-se que, na maior parte do tempo pretendido, os níveis de ruído a que o autor esteve exposto foram superiores aos limites de tolerância. **Excetua-se**, apenas o período de **01.01.2002 a 18.11.2003**, em que o ruído era de **exatos 90 dB (A)**, sendo certo que a regulamentação exigia que fossem **superiores** a esse limite.

Tratando-se de limites de intensidade válidos, não cabe afastá-los na presunção de que teria havido uma imprecisão nos equipamentos de medição. Se imprecisão havia, então todos os demais períodos também estariam prejudicados. Em razão do decurso de cerca de 15 anos desde à época da prestação de serviços, é impraticável pretender reproduzir, pericialmente, o ambiente de trabalho existente naquele tempo. Portanto, este período específico deve ser considerado como tempo comum.

Acresça-se que, embora o PPP também indique a exposição do autor a agentes químicos, isto se deu em caráter intermitente, o que não é suficiente para assegurar o direito à contagem do tempo especial.

Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "**a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**" (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 58. [...].
>
> § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
>
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1° As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluiu que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Somando os períodos de atividade especial, constata-se que o autor não atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Com a conversão desses períodos em comuns, pelo fator 1,4, somando-os os demais períodos já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que, descontando-se as concomitâncias, o autor alcança 42 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes **teses**:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, integra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

O STJ também decidiu nesse mesmo sentido, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo dos Tribunais Superiores a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S/A, de 07.01.1991 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 25.10.2016, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Vitor Laudelino Machado**
Número do benefício:	**179.596.674-0 (nº do requerimento).**
Benefício concedido:	**Aposentadoria especial.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**25.10.2016.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**396.631.596-34**
Nome da mãe	**Geracina de Pádua Lima.**
PIS/PASEP	**12038618854.**
Endereço:	**Rua Londrina, 401, São José dos Campos/SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência (petição id nº 7274630).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

D E S P A C H O

Vista à CEF da diligência do Oficial de Justiça doc. nº 8.099.664, que efetuou a penhora de 5% do faturamento da empresa.

Sem prejuízo, providencie a executada o depósito judicial, mês a mês, de 5% de seu faturamento, nos termos da penhora efetuada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista que os requeridos Fabrizio Camargo Guarnieri e YAMARA CAMARGO GUARNIERI compareceram espontaneamente aos autos, dou-os por citados.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os embargos ao mandado monitório apresentados por SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E.H.DE SOUZA SANTOS - ME, ELZA HELENA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão requerido na petição de id nº 5552295.

Remeta-se o processo ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000968-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO VITORINO DA COSTA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de SÉRGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP e SÉRGIO VITORINO DA COSTA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 251634731000031470 com os requeridos, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R$ 53.772,75 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

O pedido de liminar foi deferido e foi realizada a inclusão de restrição judicial sobre o veículo objeto do contrato em comento.

Citados os réus, certificou-se a não localização do veículo.

Intimada, a CEF não se manifestou acerca da certidão do sr. oficial de justiça, que descreve que o veículo teria sido apreendido e estaria no pátio da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que os requeridos foram devidamente citados, porém deixaram decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, *caput*, do Código de Processo Civil).

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 17.6.2011, no valor de R$ 31.290,12, dando em garantia o veículo FIAT/FIORINO, ano/modelo 2011/2012, placas ETW4526, chassi 9BD255049C8915031.

A cláusula 11ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu ao protesto da dívida, atestando-se a intimação prévia do devedor a respeito daquele ato.

Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas.

Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do **cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, convertendo-a em ação executiva.

Condeno os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

P. R. I..

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com o objetivo de permitir participação no curso de formação do Curso de Especialização de Soldados que se iniciará no dia 13.11.2017, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega o autor, sem síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira como soldado de segunda classe (S2) SSG.

Afirma que foi cogitado a participar do Curso de Especialização de Soldados em 2017, nos termos da Portaria COMGEP nº 1.799 DPL, alínea "a", de 10.08.2017 e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16.08.2017, por ter preenchido o requisito básico de tempo de serviço para a inscrição no curso.

Afirma que foi considerado "não habilitado" conforme publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 175, de 10.10.2017 "por não atender à letra "Q" do subitem 2.8.3.1 da ICA 39-22" por não ter apresentado o resultado "apto" no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Aduz que interpôs recurso administrativo anexando toda a documentação comprobatória de que atendia ao requisito, incluindo a cópia do último Boletim Interno emitido em 10.10.2017 em que foi julgado "apto" no TACF realizado em 15 de setembro. Diz que ainda assim foi mantida a condição de "não habilitado", sob a mesma alegação de não estar apto no último TACF.

Sustenta o autor que a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados do Comando da Aeronáutica exige como requisito para habilitação o resultado "apto" no último teste de avaliação do condicionamento físico, requisito por ele preenchido, razão pela qual seria ilegal a sua exclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, como mandado de segurança, em que o pedido de liminar foi indeferido. Apresentado pedido de reconsideração, este foi também indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Intimado, o autor requereu a emenda à inicial para alterar o rito processual, bem como pleiteou o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que foi **deferido** para determinar a ré que permitisse o autor ser incorporado e matriculado no Curso de Especialização de Soldados.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, requerendo a revogação da tutela provisória de urgência.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que constitui requisito para habilitação à matrícula no Curso pretendido (CESD) "apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)". Tal exigência vem contida no item 2.8.3.1, alínea "q", da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (ICA 39.22, aprovada pela Portaria nº 801/GC3, de 04.7.2016).

Ao que consta do ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 175, de 10.10.2017, foi exatamente esse o motivo do indeferimento de seu pedido de matrícula.

Foi juntado ao processo histórico militar, no qual consta Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado em fevereiro de 2017 com a apreciação de suficiência AR (Id. 5121443, p. 1). Foi também anexado um documento que sugere que, em nova avaliação, o autor foi considerado "APTO" (Id. 3392440, p. 1), consoante publicação no boletim interno de 10.10.2017..

Tal documento não foi considerado suficiente pela autoridade militar, que publicou no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 187, de 31.10.2017, notícia do improvimento do recurso administrativo interposto (Id. 3430415, p. 51).

Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), item 2.8.3.1, "q" prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD é apresentar cópia do Boletim Interno que publicou o último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Consta dos documentos juntados aos autos que os soldados foram "cogitados" para participar do curso por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA 147, de 24 de agosto de 2017, cujo texto foi corrigido em 30.08.2017 (Boletim do Comando da Aeronáutica nº 150). O cronograma foi estipulado pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Para o concurso em questão, o CESD – 2017, o fax nº 1679/SAPSM126645 – DIRAP, de 05.09.2017 (Id. 5121447, p. 2) orientou O Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo a adotar como "último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico" o "1º TACF do ano de 2017".

Tendo em vista a publicação do certame em agosto de 2017, realmente o Teste de Aptidão realizado pelo autor em setembro não seria utilizado.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital.

Portanto, não restou comprovada a ilegalidade da recusa à sua matrícula e incorporação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONEMBERGER JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o **salário-maternidade**.

Alega a impetrante, em síntese, ter requerido o benefício em 02.02.2017, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que a "Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa".

A inicial foi instruída com os documentos.

A impetrante juntou cópia da CTPS, bem como retificou o valor dado à causa.

Intimado, o INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (num. 2523653).

O pedido de liminar foi deferido.

Em face dessa r. decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O MPF deixou de pronunciar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que "é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...)"

Verifico-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa, posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício.

A impetrante conservava sua qualidade de segurada, pois esteve empregada até 08.4.2016 e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 03.01.2017, data do nascimento de sua filha, conforme faz prova a certidão de nascimento. Assim, o parto aconteceu durante o período de graça.

Havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade.

A decisão administrativa que indeferiu o benefício à autora invocou a regra do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como impedimento à concessão do benefício, nos seguintes termos:

> "Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
>
> (...).
>
> II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
>
> (...).
>
> b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Como se vê, o dispositivo em questão diz respeito à **estabilidade no emprego da gestante**, vale dizer, disciplina uma relação jurídica de natureza **trabalhista**, que nada tem a ver com a **relação jurídica previdenciária** existente entre a impetrante e o INSS.

Por essa mesma razão é que a dispensa sem justa causa da gestante gera dois tipos de consequências jurídicas: a primeira diz respeito ao dever do ex-empregador de pagar, além das verbas rescisórias "normais", uma indenização decorrente da dispensa ilegal; a segunda é o dever do INSS de pagar o salário-maternidade diretamente à segurada, o que está inclusive determinado pelo art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve:

> "Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.
>
> Parágrafo único. **Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social**".

Nesse sentido são os seguintes julgados:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A demanda versa sobre o salário-maternidade, originariamente devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sendo posteriormente estendido às demais seguradas da Previdência Social. 2. No caso, a apelante é trabalhadora rural volante, tendo demonstrado a maternidade (28.11.2015) e a qualidade de segurada da Previdência, na medida em que a carteira de trabalho denota a existência de vínculo empregatício entre a data de 02.03.2015 e 15.06.2015. 3. A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, e, no mérito acolheu alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do antigo empregador, já que a dispensa ocorrera sem justa causa. 4. O INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ainda que o encargo do pagamento do salário-maternidade seja do empregador, há compensação integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. 5. O artigo 97, do Decreto n.º 3.048/99, dispunha que o salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego, sendo sua redação alterada pelo Decreto nº 6.122, de 2007, que incluiu o parágrafo único nos termos a seguir: "Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". 6. Conforme registro em CTPS, a apelante trabalhou no período de 02/03/2015 à 15/06/2015, portanto, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, da lei n.º 8.213/90, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social no período de até 12 meses após a cessação das contribuições, fazendo jus ao benefício pleiteado, fixando-se o termo inicial na data do nascimento do filho. 7. Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 8. Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 9. Condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído sobre as prestações vencidas. 10. O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei n.º 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. 11. Recurso de apelação provido. (Ap 00171851220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06.6.2018).
>
> "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contra-fé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, 'b', do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado. 7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido" (TRF 3ª Região, AC 200403990076894, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 21.12.2005, p. 240).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada adote as providências necessárias para implantar o salário maternidade em favor da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	**Virgínia Maria da Rosa Souza**
Número do benefício:	**175.958.529-4.**
Benefício concedido:	**Salário maternidade**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**02.02.2017.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Por ora, na data de ciência da decisão.**
Nome da mãe:	**Ana Maria da Rosa Souza.**
CPF:	**224.964.848-44.**
PIS/PASEP/NIT	**12938205262**
Endereço:	**Estrada Municipal Martins Guimarães, 1.201, bl. 7, apto. 201, Vila Tesouro, São José dos Campos – SP.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIULIANO GIUSTI ZAMPA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar à parte autora o direito à progressão funcional tendo como marco inicial para contagem do interstício de 12 meses, a data de ingresso no cargo de Analista Tributário da Receita Federal, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Requer, ainda, a declaração de não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 pela Constituição Federal de 1988, quanto à data única para contagem de interstícios para progressão funcional.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, tendo tomado posse no cargo de Analista Tributário da Receita Federal em 27.5.2013.

Aduz que a carreira de Analista Tributário da Receita Federal está disciplinada no Decreto nº 84.669/80. Afirma que referido Decreto, em seu artigo 19, fixou, para fins de progressão, uma data única para todos os servidores, violando o princípio da isonomia.

Considera-se injustiçado quanto à sua progressão funcional, uma vez que somente a obteve a partir de março de 2015, em prazo superior ao interstício de dezoito meses.

Sustenta que sua data de ingresso deveria ser o marco inicial da contagem do interstício necessário à progressão funcional.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, a União foi citada, tendo apresentado contestação em que sustenta a improcedência do pedido.

Em seguida foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, vindo a este Juízo por redistribuição.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a eventual procedência do pedido iria acarretar a invalidação de ato administrativo, a competência para processar e julgar este feito é mesmo deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A norma regulamentadora da progressão funcional relativa aos cargos de provimento efetivo na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (o que inclui o cargo de Analista Tributário da Receita Federal – conforme artigo 2º da Lei nº 5.645/70) se encontra no Decreto nº 84.669/80, que prevê o marco inicial de contagem do interstício para a progressão funcional no caso de nomeação (que é o caso da autora) no § 2º do artigo 10 do referido decreto, nos seguintes termos:

> Art. 10. [...]
>
> § 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

A promoção e a progressão são regulamentadas pelo Decreto 84.669/80. O art. 6º do referido Decreto dispunha que o interstício para a progressão horizontal seria de 12 meses para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento) e de 18 meses para os avaliados com conceito 2 (antiguidade). Já o art. 7º previa que, para efeito da progressão vertical, o interstício seria de 12 meses.

Houve uma induvidosa opção regulamentar, portanto para que as progressões fossem realizadas na mesma data, opção que estava em perfeita harmonia com a lei instituidora.

Em 10.07.2017, sobreveio a Lei nº 13.464, que revogou o Decreto nº 84.669/80. O novo diploma estabeleceu no artigo 26, § 4º, que a progressão funcional da carreira dos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil dar-se-á mediante o cumprimento do **interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão** e resultado satisfatório na avaliação de desempenho, nos termos de **ato do Poder Executivo federal**. Assim, não houve ainda regulamentação quando ao marco inicial da contagem do referido interstício, não se podendo interpretar ser este a data de entrada em exercício do servidor no cargo.

Conquanto prevista na referida lei a possibilidade de fixação de regras de transição para progressão e promoção em relação aos servidores, ainda não houve edição do ato.

Veja-se que a legislação instituidora da carreira em questão reclamava explicitamente o concurso do Poder Executivo para a disciplina do sistema de promoções e progressões funcionais. Neste caso, antes que uma delegação legislativa inconstitucional, estamos diante de um legítimo espaço de competências deferido ao Presidente da República, que podia estruturar as progressões à vista de critérios discricionários.

Ainda que a existência de uma competência discricionária não signifique autorizar o arbítrio, trata-se de situação em que somente um caso de grave desproporção autorizaria a correção jurisdicional, o que não é o caso.

Também não há, ao contrário do que se alega, violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se, a propósito deste tema, que é próprio da atividade legislativa discriminar. Em outras palavras, é tarefa normal e ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado em inúmeros dispositivos da Constituição de 1988.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc..

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento "igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade".

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam" (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Tais afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

> "A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável –sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?" (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o ***discrímen***, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica** já assinalada e **valores prestigiados pela ordem constitucional**.

No caso específico em exame, a fixação de uma data única para realização das progressões funcionais (critério discriminador) atende a um critério de organização adequada dos serviços administrativos, permitindo que o exame do desempenho funcional de cada servidor seja realizado com uma comparação adequada, considerando o desempenho dos demais integrantes daquela unidade. É sabido que o serviço público enfrenta, por vezes, demandas sazonais de trabalho, de tal forma que a avaliação de desempenho funcional nos mesmos intervalos de tempo, para todos os servidores, permite uma avaliação comparativa adequada aos fins pretendidos na legislação que instituiu a progressão funcional.

Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há que se falar em invalidade na forma adotada pela Administração Pública para aplicar o novo regime de progressão, razão pela qual nenhuma diferença é devida à parte autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, em que se pretende a condenação da ré a estabelecer a prestação do serviço postal de maneira contínua, adequada e eficiente aos condôminos do condomínio autor.

Narra o Condomínio autor que está devidamente registrado na prefeitura e seu logradouro possui o CEP nº 12226-789, porém não está sendo atendido pela ré.

Diz que em resposta à consulta feita pela síndica, a ré respondeu que o endereço indicado não é atendido pela portaria das comunicações nº 6206.

Afirma que tal resposta causou estranheza aos condôminos, tendo em vista que o condomínio está estabelecido em local de fácil acesso, asfaltado e devidamente regularizado junto à prefeitura municipal, não havendo razões que justifiquem o não atendimento do serviço prestado pela ré.

Sustenta que os CORREIOS não só são obrigados a manter os serviços postais, como também, dada a sua função social e a característica de deter o monopólio de tal serviço público, devendo prestar o serviço com eficiência, em especial com rede de atendimento adequada às necessidades sociais.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Neste exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Observo que a entrega domiciliar de correspondências está disciplinada pela Portaria MC nº 6206/2015, do Ministro de Estado de Estado das Comunicações, editada com a finalidade de "estabelecer metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT"

Os artigos 6º e seguintes da Portaria em questão têm o seguinte teor:

"Art. 6º A ECT deverá ampliar o serviço de distribuição postal externa, por meio de entrega domiciliária, Caixa Postal Comunitária - CPC ou por outras formas de prestação desse serviço, conforme as metas para a universalização da distribuição estabelecidas no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A ampliação de que trata este artigo ocorrerá de forma gradativa, a partir da frequência de uma vez por semana na distribuição externa dos serviços postais básicos, buscando atingir os padrões de qualidade previstos no Anexo III desta Portaria.

Art. 7º A entrega de objetos dos serviços postais básicos será realizada das seguintes maneiras:

I - externa:

a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente;

b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou

c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II; e

II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.

Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);

II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e

b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

IV - os imóveis:

a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Art. 9º A entrega externa somente ocorrerá em Caixas Postais Comunitárias quando:

I - as condições definidas nos incisos III e IV, alínea a, do art. 8º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e

II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.

Art. 10. A entrega interna do objeto postal somente será realizada quando:

I - as condições definidas nos artigos 8º e 9º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas;

II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou

III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinarem.

Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.

Art. 11. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:

I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou

II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade:

I - condomínios residenciais e comerciais;

II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e

III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações.

§ 2º Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível acesso público para depósito das correspondências.

Art. 12. No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo." - grifamos.

No caso dos autos, o autor instruiu a inicial apenas com um *e-mail* em que questiona o motivo do não atendimento do condomínio pela ré, obtendo a resposta de "que o endereço indicado não é atendido pela portaria das comunicações nº 6206", o que é insuficiente para explicar as razões pelas quais as entregas de correspondências e serviços afins não vêm sendo realizados. O autor tampouco comprovou documentalmente que preenche os requisitos estabelecidos na citada Portaria para que a entrega domiciliar seja regularmente feita.

Por tais razões, falta ao autor a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença concedido força da sentença proferida nos autos do processo 5000060-91.2017.403.6103, que tramitou nesta Vara, cessado administrativamente em 19.02.2018. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 36.330,00, requerendo a distribuição por dependência ao processo já sentenciado, pendente de julgamento de recurso de apelação.

Ocorre que, não está presente nenhuma das hipóteses de distribuição por dependência prevista no artigo 286 do Código de Processo Civil.

Anoto que o possível descumprimento da sentença proferida no feito anterior deve ser, em princípio, reclamado nos próprios autos em que a sentença foi proferida. Como se trata de feito em grau de recurso, tal pleito deve ser dirigido ao Relator da apelação interposta.

Caso se entenda que a cessação do benefício se constitua em nova causa de pedir, dando origem a novo ato, que pode ser impugnado em nova ação, tampouco há razões que tornem este Juízo prevento, uma vez que o feito anterior já se encontra julgado, não havendo qualquer risco de prolação de decisões contraditórias.

Diante disso, esta nova ação deveria ser distribuída livremente. Mas, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar o feito é, efetivamente, do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 15.08.1984 a 31.10.1986, LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 02.07.1996 a 05.03.1997 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 04.08.2008 a 14.08.2015, que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-21.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o executado para comprovar que a conta em relação à qual solicita desbloqueio (CONTA Nº. 1.439-7, AGÊNCIA 4317-6, BANCO SICOOB – SISTEMA DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DO BRASIL) trata-se, de fato, de conta salário, tendo em vista que dos holerites anexados consta o Banco Santander (Brasil) S.A. como banco depositário da sua remuneração salarial. Além disso, o requerimento de desbloqueio do valor de R$1.213,60 (ID 7668136) realizado no dia 07/05/2018 não condiz com o bloqueio de R$ 37,25, do dia 08/05/2018, que consta do extrato do evento ID 7668139.

São José dos Campos, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001052-18.2018.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DE LIMA
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas *"ex lege"*.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição doc. nº 9.107.483: Defiro, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Tendo em vista que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a disposição da antiga procuradora, esclareça a parte autora acerca do necessário para levantamento do valor, que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal.

Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório doc. nº 8.415.636 expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) 5002842-71.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DARIO DOS SANTOS FILHO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IZABEL FREITAS LUWERDIS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATIA MARIA FELIX MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende a restituição do valor correspondente a 50% da pensão por morte NB 300.335.396-0, concedida em 04.09.2006, que a autora alega estar indevidamente dividida com KATIA MARIA FELIX MONTEIRO.

Alega a autora que, em 07.10.2014, requereu à Agência da Previdência Social de São José dos Campos que fosse cessado o rateio da pensão por morte concedida a KATIA, restabelecendo a totalidade do benefício, por conta de decisão judicial proferida em primeira instância, em que não teria sido reconhecida a união estável com seu marido falecido, Pedro Luwerdis.

Narra que a Agência de Macaé-RJ, mantenedora do benefício de Katia, foi comunicada em 10.10.2014.

Sustenta que, com o trânsito em julgado da decisão judicial, apresentou novo requerimento administrativo em 28.01.2016, tendo novamente sido expedido ofício à Agência de Macaé/RJ para providências, que foi recebido em 02.03.2016, seguido de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença, encaminhado àquela Agência em 12.04.2016.

Diz que desde 03.03.2016, o requerimento da autora encontra-se sem andamento, no setor de atendimento de demandas judiciais, contrariando o prazo de 45 dias para análise de requerimentos administrativos.

Acrescenta que, além de ter sido reduzido em 50% o valor do seu benefício, a autora teve que suportar descontos decorrentes do recebimento do valor integral, referentes às competências setembro a novembro de 2006, os quais ocorreram entre dezembro/2006 a julho/2007.

Diz que a concessão do benefício a KATIA foi indevida, uma vez a alegada união estável na realidade era um concubinato impuro, motivo pelo qual requer a restituição do valor indevidamente pago à concubina, que totaliza R$ 127.662,32, além do dever de indenizar pelos danos morais que alega ter experimentado, decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas em razão da diminuição do seu benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com os documentos.

A parte autora aditou a inicial para incluir KATIA MARIA FELIX MONTEIRO no polo passivo e requerer a cessação da pensão por morte recebida por ela, bem como que somente o INSS seja condenado ao pagamento de danos materiais e morais causados à parte autora.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Afirmou que o INSS não foi parte no processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual e declarou a não existência de união estável entre o instituidor da pensão por morte e a litisconsorte passiva, bem como sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis e a prescrição do direito à restituição dos valores descontados no período de 12/2006 a 06/2007.

Em réplica, a autora sustenta que em 07.10.2014 apresentou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária solicitando o cancelamento da pensão paga a Sra. Katia Maria Felix Monteiro e sua pensão fosse restabelecida para 100%. Afirma que a autarquia também não deu cumprimento à tutela de urgência deferida nestes autos para realizar o cancelamento da pensão paga à litisconsorte passiva. Outrossim, também esclarece a impossibilidade do INSS ter concedido a pensão por morte à Sra. Katia tendo em vista que os documentos constantes do processo administrativo constatam que o falecido era casado com a autora.

Frustrada a citação da litisconsorte, foi determinada a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Em contestação, a Defensoria requereu a gratuidade de justiça e sustentou a irrepetibilidade das verbas alimentares e a manutenção da pensão por morte.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a prejudicial relativa à prescrição sustentada pelo INSS, uma vez que a própria autora limitou seu pedido aos valores que teriam sido pagos à litisconsorte passiva a partir de 07.10.2009, isto é, a partir dos cinco anos que precederam seu requerimento administrativo de cancelamento da pensão (apresentado em 07.10.2014).

Pretende-se, nestes autos, compelir o INSS ao restabelecimento integral do benefício pensão por morte em favor da autora, cessando o rateio deferido à litisconsorte passiva KATIA MARIA FELIX MONTEIRO.

Os documentos anexados aos autos mostram que o falecido era casado com a autora, consoante registra a certidão de óbito (fls. 48). Não há notícias, nos autos, de que o casamento tenha sido dissolvido, quer de fato, quer de direito.

Embora cause alguma espécie que a autora tenha suportado a partilha da pensão por cerca de oito anos (período entre o óbito e o requerimento administrativo), é certo que não foi trazido aos autos qualquer indício de dissolução do vínculo matrimonial.

As testemunhas ouvidas atestaram que, apesar de o falecido trabalhar em São Paulo e ter realizado o tratamento para a doença que o acometeu naquela cidade, jamais houve dissolução do casamento. Foi reconhecido que o autor voltava a São José dos Campos em todos os finais de semana, situação de fato que é relativamente comum nesta cidade.

Diante disso, só é possível concluir pela ilegalidade do ato do INSS que concedeu a pensão a KÁTIA MARIA FÉLIX MONTEIRO, que não poderia ostentar a condição de companheira de alguém formalmente casado.

Veja-se que a própria Lei nº 8.213/91 define o companheiro ou companheira como a pessoa que "**sem ser casada**, mantém união estável com o segurado ou a segurada, na forma do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal" (art. 15, § 3º). Portanto, para efeitos previdenciários, deve-se verificar se os pretendentes à qualidade de companheiro (ambos) não ostentam algum impedimento para casar, nos termos da legislação civil. Dentre tais impedimentos, vale recordar, está aquele de pessoa já casada (artigo 1.521, VI, do Código Civil). Coerentemente, o Código também enuncia que "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato" (artigo 1.727).

É claro que a realidade social pode ser muito mais complexa do que a vislumbrada pelo legislador. Não são raras as situações, verificadas no cotidiano forense, em que um indivíduo mantém formalmente duas famílias, que ignoram por completo a existência uma da outra, ostentando publicamente a condição de "casado" ou "amasiado" **nas duas situações**. Em resumo, um verdadeiro "artista" nas relações afetivas. Nestes casos específicos, a aplicação irrefletida da regra legal pode conduzir a uma série de injustiças, deixando ao desamparo previdenciário pessoas que, de fato, viviam sob a dependência econômica do falecido e, na prática, "como se casados fossem".

De todo modo, não é o que ocorreu no caso em exame.

Ao propor ação de reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual, KÁTIA sustentou que teria convivido em união estável por dez anos consecutivos, de forma pública e notória. Colhe-se da sentença ali proferida que, na verdade, ambos tiveram um relacionamento afetivo, mas de natureza extraconjugal, na medida em que nunca houve rompimento do casamento, quer legalmente, quer de fato.

A prova documental ali produzida tampouco corrobora a tese da união estável, inclusive porque a esposa do falecido, ora autora, figurava nas declarações de imposto de renda como dependente do falecido, sendo certo que KÁTIA era apenas beneficiária de pagamentos feitos a ela, muito provavelmente pelos serviços de cuidadora, que desempenhou no período de agravamento da doença do ex-segurado.

Portanto, até pelo fato de KÁTIA não ter trazido nenhum elemento probatório (já que não encontrada para citação pessoal), não há qualquer justificativa para decidir de forma diversa da firmada no âmbito da Justiça Estadual.

Assim, é procedente o pedido da autora para cancelamento definitivo da pensão de KÁTIA, condenando-se o INSS a pagar à autora as diferenças que lhe foram suprimidas desde 07.10.2009 (período não alcançado pela prescrição).

Não cabe condenar KÁTIA a devolver tais valores, que têm caráter alimentar e foram recebidos de boa fé, com amparo em um ato administrativo que não havia sido impugnado até 2014.

Pretende a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso em exame, não se pode imputar ao INSS nenhuma conduta irregular, com gravidade suficiente para caracterizar o dano moral, até 07.10.2014, pois, até então, tinha partilhado a pensão de acordo com os elementos que haviam sido apresentados pelas interessadas.

A partir desta data, todavia, ao deixar de adotar qualquer providência efetiva **sequer para averiguar** a irregularidade que havia sido noticiada, o INSS incorreu em evidente ilegalidade. Ao deixar de dar uma resposta (qualquer que fosse) à autora, o INSS acabou por privá-la de 50% do valor do benefício a que teria direito.

Tal ato supera o simples aborrecimento cotidiano, caracterizando danos morais verdadeiramente indenizáveis.

Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar". É, assim, "uma forma de 'anestesiar o sofrimento'" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, **na sua condição sócio-econômica**, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em **R$ 10.000,00** (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, desde quando devida (para os valores relativos ao benefício) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de **07.10.2014** data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para:

a) determinar o cancelamento definitivo da pensão deferida à litisconsorte passiva KATIA MARIA FELIX MONTEIRO, com efeitos a partir da propositura da ação, dispensando-a de devolver quaisquer valores pagos anteriormente;

b) condenar o INSS a realizar o pagamento integral da pensão por morte 300.335.396-0 à autora, com efeitos financeiros retroativos a 07.10.2009; e

c) condenar o INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pela autora, fixados em **R$ 10.000,00** (dez mil reais).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada prestação (para o benefício) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança, que incidirão desde a citação (para o benefício) e desde 07.10.2014 (para a indenização pelos danos morais).

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do ex-segurado:	**Pedro Luwerdis**
Nome da beneficiária:	**Maria Izabel Freitas Luwerdis (pagamento integral com a exclusão de Katia Maria Felix Monteiro).**
Número do benefício:	**300.335.396-0.**
Benefício:	**Pensão por morte.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**07.10.2014.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**064.810.188-62.**
Nome da mãe	**Maria do Rosário Abreu de Freitas.**
PIS/PASEP	**1680404283-3.**
Endereço:	**Rua José Colombani Filho, 651, Residencial Ana Maria, São José dos Campos/SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.5.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado como soldador nos períodos de 06.7.1989 a 12.7.1989, 15.01.1990 a 31.5.1990, 06.8.1990 a 01.4.1992, 26.4.1993 a 23.6.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.5.1994, e 22.9.1994 a 02.12.1994, mas estes não foram reconhecidos como especiais.

Diz, também, que trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, nos períodos de 11.10.2001 a 19.6.2002, 14.7.2004 a 19.01.2006, 16.01.2006 a 13.4.2007, 19.4.2007 a 27.7.2009, mas estes períodos não foram reconhecidos como especiais.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos periciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para reconhecer parte dos períodos de atividade especial e determinar ao INSS o recálculo do tempo de contribuição do autor.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Quanto aos períodos de 18.6.1984 a 15.01.1985, 23.9.1985 a 16.01.1986, 06.7.1989 a 12.7.1989, 15.01.1990 a 31.5.1990, 06.8.1990 a 01.4.1992, 26.4.1993 a 23.6.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.5.1994 apresentou proposta de transação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e apresenta sua discordância quanto à proposta de transação apresentada pelo réu.

Saneado o feito, foi afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como foi determinada a juntado laudo técnico referente à empresa NOVO TEMPO CONSULTORIA, bem como do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição". Determinou-se, ainda, o cumprimento da r. decisão judicial pelo INSS, para que procede ao recálculo do tempo de contribuição do autor.

O INSS informou a concessão do benefício ao autor a partir de 19.5.2016 (Id. 3515073). Dada vista às partes, estas se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
>
> (...).
>
> **4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.
>
> (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial para os períodos de 06.7.1989 a 12.7.1989, 15.01.1990 a 31.5.1990, 06.8.1990 a 01.4.1992, 26.4.1993 a 23.6.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.5.1994, 22.9.1994 a 02.12.1994, 11.10.2001 a 19.6.2002, 14.7.2004 a 19.01.2006, 16.01.2006 a 13.4.2007, 19.4.2007 a 27.7.2009.

Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado como **soldador**, o autor juntou cópia de sua CTPS, com todos os vínculos empregatícios (06.7.1989 a 12.7.1989, 15.01.1990 a 31.5.1990, 06.8.1990 a 01.4.1992, 26.4.1993 a 23.6.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.5.1994 e 22.9.1994 a 02.12.1994), enquadrando-se no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo insalubridade.

Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado submetido a ruído acima do limite permitido em lei, vejamos:

a) 11.10.2001 a 19.6.2002, o autor apresentou laudo técnico referente ao trabalho exercido no setor "caldeiraria leve e pesada na empresa ALSTOM BRASIL LTDA. (Id. 987175, pág. 15), no qual há a indicação de que a exposição ao agente ruído era de 90,8 decibéis, portanto, atividade especial;

b) 14.7.2004 a 19.01.2006, o autor apresentou laudo técnico referente à atividade de soldador de manutenção na empresa GDK S.A. (Id. 1554017, págs. 8-9 e 30), no qual há indicação de que a exposição ao agente ruído era de 87,3 decibéis, portanto, atividade especial;

c) 16.10.2006 a 13.4.2007, o autor trouxe o PPP da empresa NOVO TEMPO CONSULTORIA E R. H. LTDA., demonstrando que o autor exercia o ofício de soldador, exposto a ruídos de 96,5 dB (A), além de fumos metálicos, manganês e ferro/óxido. Ao que se extrai dos documentos, trata-se de época em que o autor exercia suas funções no interior da empresa
SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S. A., o que permite aproveitar o laudo técnico elaborado para esta empresa;

d) 19.4.2007 a 27.7.2009, o autor apresentou laudo técnico referente à atividade de soldador, no setor "estrutura metálicas pesadas", na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. (Id. 2431116, págs. 7 e 10), no qual há a indicação de exposição ao agente ruído equivalente a 95 decibéis, portanto, atividade especial.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos (06.7.1989 a 12.7.1989, 15.01.1990 a 31.5.1990, 06.8.1990 a 01.4.1992, 26.4.1993 a 23.6.1993, 04.10.1993 a 19.11.1993, 07.02.1994 a 31.5.1994 e 22.9.1994 a 02.12.1994, 11.10.2001 a 19.6.2002, 14.7.2004 a 19.01.2006 e de 19.4.2007 a 27.7.2009) ao tempo especial (01.3.1977 a 10.9.1982, 01.4.1985 a 30.4.1985, 17.01.1986 a 08.5.1989, 04.4.1994 a 29.7.1994 e 06.11.2000 a 10.10.2001) e comum (20.3.1984 a 17.6.1984, 18.6.1984 a 15.01.1985, 23.9.1985 a 16.01.1986, 05.12.1994 a 04.3.1995, 06.3.1995 a 09.8.1996, 12.8.1996 a 20.12.1996, 20.01.1997 a 19.4.1997, 22.4.1997 a 06.01.1998, 09.02.1998 a 25.02.1998, 17.3.1998 a 06.4.1998, 24.4.1998 a 04.5.1998, 23.6.1998 a 31.7.1998, 06.01.1999 a 04.7.1999, 05.7.1999 a 07.4.2000, 20.4.2000 a 11.5.2000, 11.7.2000 a 01.11.2000, 01.8.2002 a 12.9.2002, 15.10.2002 a 26.3.2003, 23.6.2003 a 21.8.2003, 14.01.2004 a 16.01.2004, 02.02.2004 a 09.3.2004, 14.7.2004 a 19.01.2006, 20.01.2006 a 15.10.2006, 20.10.2009 a 20.4.2010, 14.01.2011 01.4.2014, 01.4.2015 a 31.3.2016) reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 19.5.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **37 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria **integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 06.7.1989 a 12.7.1989; BRASINCA S/A CARROCERIAS, de 15.01.1990 a 31.5.1990; MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 06.8.1990 a 01.4.1992; MONTENGE SP ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA., de 26.4.1993 a 23.6.1993; AUTOMAQ ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 04.10.1993 a 19.11.1993; ROWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS TÉRMICOS LTDA., de 07.02.1994 a 31.5.1994; CAMPERSPORT BRASIL IND. E COM. LTDA., de 22.9.1994 a 02.12.1994, ALSTOM BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 19.6.2002, GDK S.A., de 14.7.2004 a 19.01.2006, NOVO TEMPO CONSULTORIA E R. H. LDA, DE 16.10.2006 a 13.4.2007, e de SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 19.4.2007 a 27.7.2009, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Sinval Santos Freitas.**
Número do benefício:	**175.958.693-2.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**19.5.2016.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**000.297.568-80.**
Nome da mãe	**Geralda dos Santos Freitas**
PIS/PASEP:	**0010747750596**
Endereço:	**Rua José Paz Vidal, nº 55, Vila Centenário, Caçapava/SP.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-54.2017.4.03.6103
AUTOR: JAIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-35.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando assegurar seu alegado direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA com aplicação da alíquota de 3% relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01.3.2015, afastando-se as reduções introduzidas pelos Decretos nº 8.415/15 e 8.543/15 e quaisquer outros que apresentem vício de motivação semelhante, com atualização monetária e juros (taxa SELIC), sobre os créditos reconhecidos.

Subsidiariamente, requer a aplicação das alíquotas vigentes antes da publicação dos Decretos nº 8.415/15 e 8.543/15 por mais 90 dias seguidos às respectivas publicações, considerando o prazo da anterioridade aplicável.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/11, que consiste na devolução do resíduo tributário de PIS/COFINS que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados. Diz que esse regime vigorou até 31.12.2013.

Narra que, vencido o prazo previsto na Lei nº 12.546/11, sobreveio a MP nº 651/14, que manteve o programa original e facultou ao Ministro da Fazenda a fixação da alíquota, então mantida em 3%.

Aduz que a MP nº 651/14 foi convertida na Lei nº 13.043/14, que também manteve o REINTEGRA em caráter permanente, retornando a faculdade de qualquer autoridade do Poder Executivo estabelecer o percentual aplicável, entre 0,1% a 3%, admitido o acréscimo de dois pontos percentuais (art. 22, §2º).

Sustenta que, apesar do Poder Executivo sempre ter reconhecido a existência de resíduo que justificasse a adoção do percentual de 3%, foi editado o Decreto nº 8.415/15, que revogou o Decreto nº 8.304/14, e determinou a redução temporária do percentual para cálculo da quantia restituível da seguinte forma: 1% aplicável entre março de 2015 e dezembro de 2016, 2% entre janeiro e dezembro de 2017 e de 3% para janeiro de 2018.

Diz que o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15 para reduzir a alíquota do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016 para 0,1%, mantendo-se os demais percentuais.

Finalmente, alega ser ilegal e inconstitucional a redução do percentual para o cálculo do REINTEGRA, pois não houve a comprovação de eventual diminuição do resíduo tributário na cadeia dos produtos manufaturados exportados, sendo que os motivos para tal redução estão relacionados à falta de "caixa" da UNIÃO. Afirma que os Decretos nº 8.415/15 e 8.543/15 não respeitaram o princípio da anterioridade tributária, tendo em vista o aumento indireto da carga tributária dos produtos exportados.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inadequação da via processual, ausência do direito líquido e certo e ocorrência da decadência do direito de impetração do *writ*. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o REINTEGRA não é tributo, mas benefício fiscal operado via crédito e não se relaciona com tributo específico, não havendo, portanto, possibilidade de aproveitamento via compensação ou ressarcimento de crédito resultante da aplicação de alíquota. Afirma, ainda, a inexistência de majoração indireta de tributo. Ao final requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO**.

Não verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004123-21.2015.403.6103, tendo em vista que, apesar da identidade de partes, a causa de pedir e o pedido são distintos.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação.

A prejudicial relativa à decadência, todavia, deve ser induvidosamente reconhecida.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo ("É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança" – Súmula 632).

Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito.

Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão.

Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 487, II, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148.

No caso aqui tratado, a alegada lesão ao direito líquido e certo invocada pela impetrante teria ocorrido com o advento do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, bem como do Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015. Assim, o presente mandado de segurança foi proposto quando já ultrapassado o prazo legal de 120 dias.

Registre-se que a lesão ao direito alegada já ocorreu com a própria edição de tais Decretos, não se tratando de segurança preventiva, nem de ato que prolonga seus efeitos no tempo. Nestes termos, a decadência deve ser reconhecida, facultando-se à impetrante a rediscussão do tema em ação de procedimento comum.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000531-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF

Int.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante o determinado na decisão ID nº 6956731, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISSANDRO MARCOS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-40.2018.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 17.03.1993 a 04.04.1994; ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 22.07.1996 a 30.03.1997; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 09.11.2005 a 06.08.2007, o que resultou em benefício de valor inferior ao correto.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito, originalmente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, juntou-se contestação do INSS, em que alega, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido.

O laudo técnico da empresa POTENCIAL foi juntado aos autos, por determinação judicial.

Por meio de decisão proferida em 28.5.2018, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar o feito, vindo os autos a este Juízo por redistribuição.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o valor correto da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, reconheço a competência para processar e julgar o feito.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].
>
> **4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**. [...]" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial que teria sido ocorrido nas empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 17.03.1993 a 04.04.1994; ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 22.07.1996 a 30.03.1997; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 09.11.2005 a 06.08.2007.

Quanto à empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 17.03.1993 a 04.04.1994, o formulário ID 8645354, página 17, indica que o autor desempenhou a função de encanador em canteiro de obras, na montagem e corte de tubulação de aço, e que estava sujeito a agente nocivo ruído acima de 98 decibéis, além de poeiras, gases e vapores de hidrocarbonetos, calor, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente hidrocarboneto, não há especificação da nomenclatura dos compostos orgânicos aos quais estaria o autor submetido (-ano, -eno, -ino). Além disso, vejo que o referido formulário indica não haver laudo pericial medidor das condições insalubres, razão pela qual este período de trabalho não pode ser reconhecido como especial.

Veja-se que o decurso de mais de vinte anos depois do término do vínculo de emprego, que, ademais, era exercido em diferentes locais, não permite que se reproduza pericialmente o ambiente de trabalho existente à época, razão pela qual se conclui que o INSS computou corretamente este período como de atividade comum.

Quanto à empresa ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 22.07.1996 a 30.03.1997, o formulário ID 8645354, página 18, indica que o autor desempenhou a função de encanador em área industrial localizada no interior da REVAP (Refinaria Henrique Lage em São José dos Campos), trabalhando no serviço de corte, nivelamento, preparo de "slanger" e suportes em tubulações, montagens e desmontagens de válvulas e tubulações, e que estava sujeito a agente nocivo ruído acima de 90 decibéis, além de vapores de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente hidrocarboneto, não há, do mesmo modo como acima explicitado, especificação da nomenclatura dos compostos orgânicos aos quais estaria o autor submetido (-ano, -eno, -ino), e o referido formulário também indica não haver laudo pericial medidor das condições insalubres, razão pela qual este período de trabalho também não poderá ser reconhecido como especial.

Para a empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 09.11.2005 a 06.08.2007, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário no ID 8645354, página 19, que indica ter desempenhado a função de caldeireiro qualificado, no setor de área de processo, em que executava serviços de traçagem e montagem de tubulações acessórios com uso de ferramentas abrasivas nas áreas: TQ-41005, TQ 41006, TQ-41007, U-220, U-210, U-325, U-327, U-322, TEVAP, TUBOVIA e PIPE SHOP. Os agentes nocivos aos quais esteve submetido foram o ruído (não especificada a dosimetria do mesmo), além dos agentes químicos hidrocarbonetos, nafta, gasolina, querosene, óleo diesel, e benzeno. O laudo técnico posteriormente juntado (ID 8645362, páginas 21 e seguintes) indica, especificamente nas páginas 64, 65 e 66, que o autor se encontrava sujeito a ruído, proveniente de bombas, turbinas, escape de vapores e motores elétricos, cujos efeitos nocivos à saúde alcançaram a gradação 3 (efeitos irreversíveis à saúde, preocupante), e o autor manteve contato frequente à baixa concentração (gradação qualitativa de exposição em nível 2). Além disso, também se encontrava sujeito ao agente nocivo benzeno (presente na corrente de nafta), cujos efeitos nocivos à saúde alcançaram a gradação 4 (ameaça à vida, lesão incapacitante ocupacional), e o autor manteve contato frequente à baixa concentração (gradação qualitativa de exposição em nível 2). O autor usou protetor auricular durante a jornada de trabalho. Por tais razões, não há dúvida da existência de insalubridade quanto ao referido período de trabalho.

Portanto, é possível considerar como especial apenas o período de **09.11.2005 a 06.08.2007**.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 58. [...].
>
> § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
>
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

> 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
>
> 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente, ao período de atividade especial reconhecido nestes autos, o autor alcança mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço, tendo direito à revisão requerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 09.11.2005 a 06.08.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente, com a conversão desta em aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem embargo do acolhimento parcial do pedido, ainda assim o autor tem direito à aposentadoria integral, razão pela qual entendo ter havido sucumbência mínima, razão pela qual somente o INSS será condenado a pagar honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § § 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Domingos Marques.**
Número do benefício:	**152.103.772-5**
Benefício revisto:	**Aposentadoria por tempo de contribuição.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**14.03.2011**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**232.974.099-91**

Nome da mãe	**Benedita Marques.**
PIS/PASEP	**10421691058.**
Endereço:	**Rua Monterrey, 124, Jardim Paineiras, São José dos Campos/SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ

D E S P A C H O

Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 15:00 horas para a audiência de conciliação das partes que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Int.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA INES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que ser irmã de LUIZ RIBEIRO COSTA, falecido em 11.7.2016, de quem era economicamente dependente.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte em 16.8.2016, que foi indeferido pelo não reconhecimento da condição de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o **irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, de acordo como o art. 16, III, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência do segurado e de existência de doença, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Intimem. Cite-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-46.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA TEREZA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do INSS de que lhe foi concedida a aposentadoria por idade (Id. 3955184).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARNALDO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O valor atribuído à causa (R$ 41.167,30) é inferior a 60 salários mínimos, porém, o demonstrativo de cálculo juntado (ID 9328613), aparentemente, não inclui 12 parcelas vincendas ao cálculo.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido LUIZ CARLOS LOURENÇO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da exequente.

De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em **conta poupança**, conforme o documento juntado (doc. nº 1.593.546), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados.

Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-44.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE DA CRUZ SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002461-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-56.2018.4.03.6103

AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 2.840.140:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1661

EXECUCAO FISCAL
0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)
autos recebidos em Secretaria em 03/03/2017.

Fl. 1527. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando prejudicados os pedidos de realização de pesquisas via sistemas RENAJUD e INFOJUD, haja vista o que decidido às fls. 1472/1473 e os extratos e informações de fls. 1474/1514.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002252-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004284-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C S I SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ INTERNACIONAL L X DAMIR SCHON(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X HELCIO FONSECA TOBIAS
Considerando a manifestação expressa do coexecutado DAMIR SCHON à fl. 190, deixo de apreciar os pedidos de fls. 102/181.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se,

sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006832-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007528-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009202-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)
Fls. 100/104. Mantenho a suspensão de fl. 96.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007707-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0001174-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERDE VALE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP183609 - SANDRO SIMÃO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003336-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006327-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MARCIO FERREIRA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006514-80.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICIO MOREIRA FREITAS(SP145872 - EDILENE RITA DE SOUSA SILVA E SP378937 - ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005162-53.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)
Fls. 77/83. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005654-45.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANET SAO JOSE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)
Fls. 50/67. Requeira o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL
0005753-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOT-SAO JOSE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006163-73.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOT-SURFING COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000525-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0001862-49.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. M. V. A DO BRASIL MULTIMIDIA LTDA(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002846-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003307-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOT-SAO JOSE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003398-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVO PEREIRA DA SILVA TELECOMUNICACOES - ME(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004128-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CRESCER - ESPAÇO DE CRESCIMENTO E APERFEIÇOAMENTO PSICOPEDAGOGICO LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004995-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTD(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005235-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIMEI COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP282251 - SIMEI COELHO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005337-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X M C GARCIA CONSTRUCAO - ME(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005418-59.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005810-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEXANDRE FRANCISCO SILVA(SP322361 - DIANA FONTES DE BARBA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005858-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO ANDRADE MARINS(SP105003 - EDIR FRANCISCO SOARES)
Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 09/14, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006416-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X APOTEC - APOIO TECNICO EM EDUCACAO E COMERCIO(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006449-17.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELFRI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006592-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E RS065098 - ANGELA MAGALY DE ABREU)
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o(a) subscritor(a) do instrumento de fl. 19.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 17/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006878-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X HOT-SAO JOSE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006962-82.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IGREJA PRESBITERIANA DO JARDIM SAO VICENTE(SP313291 - FERNANDA DA COSTA BRAILE)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007332-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ORBITAL ENGENHARIA S.A.(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0008183-03.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO FELIPE CORDEIRO
Considerando o decurso do prazo indicado à fl. 10, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da

Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000043-43.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLE MARIE COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000246-05.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMANDA MEI & CIA LTDA - ME(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)
Rescindido o parcelamento administrativo do débito (fls. 120/122), prossiga-se com a execução.Proceda a Secretaria à intimação do(a) executado(a) da nova C.D.A. (fls. 61/118), devolvendo-se o prazo para oposição de embargos.Após, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0000260-86.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUKSYS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000297-16.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BP PRINTER AUTOMACAO LTDA - EPP(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000319-74.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MAMMY CARE MODA GESTANTE LTDA - ME(SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO)
Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), devidamente firmada pelo(a) administrador(a) da pessoa jurídica executada, nos prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 17/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 42/43), suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000825-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GERALDO MENDES CONSTRUCAO - ME(SP392429 - ANA PAULA PIRES DA SILVA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0001439-55.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007149-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007969-5)) - AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo, com a consequente desconstituição da penhora realizada, por não restar caracterizada a sucessão tributária. Pede a condenação da embargada ao ônus da sucumbência.A impugnação está às fls. 53/56, na qual a embargada, preliminarmente, recusa o bem penhorado, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos da inicial. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 60/64.À fl. 76 foi determinado por esse juízo que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0023197-71.2014.403.0000.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso nº 0007969-32.2004.403.6103, nos termos do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0023197-71.2014.403.0000, resta patente a sua ilegitimidade ativa, bem como a ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004217-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-47.2015.403.6103 ()) - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000741-15.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3)) - MILTON PRADO DE FARIA X NICEIA DE SOUZA DE FARIA(SP191396 - ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MILTON PRADO DE FARIA e NICÉIA DE SOUZA DE FARIA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse, bem como a suspensão imediata dos atos executórios/constritivos em relação aos imóveis de matrículas nº 8.204 e 8.205, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Branca/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº0006741-22.2004.403.6103.Sustentam os embargantes que adquiriram, em 25 de julho de 2000, de boa-fé, por Escritura Pública de Venda e Compra, celebrada com Eliana Samara Lemes de Morais (co-executada) e seu marido, os bens imóveis em questão. Ressaltam que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que inexistiam à época quaisquer gravames ou ônus averbados sobre os imóveis. Alegam que são pessoas idosas e com pouca instrução, bem como que inexistiu fraude. Informam que à época da aquisição os imóveis não possuíam qualquer benfeitoria e que, atualmente, possuem plantação de eucalipto.Defendem, em síntese, a propositura da medida, ao argumento de serem proprietários e legítimos possuidores, além de serem pessoas estranha ao processo executivo fiscal.É o resumo do necessário.FUNDAMENTO E DECIDOO Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.No caso em exame, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente as cópias da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 73/74, dos Recibos de Entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural (ITR) de fls. 76/127, das contas de luz (fls. 128/136), as quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Ademais, conforme emerge da cópia do Processo Administrativo juntada aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 499/541), os bens imóveis não foram objeto de arrolamento na fase administrativa, a qual teve início, inclusive, posteriormente à celebração da escritura pública de compra e venda dos bens.Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da posse dos imóveis aos embargantes, bem como para suspender a prática de atos executórios/constritivos em relação aos referidos bens. Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº 8.204 e 8.205, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Branca/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.Posteriormente, dê-se ciência ao embargante da contestação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)
Fl. 365. Conforme as matrículas de fls. 299/305, o arresto dos imóveis foi decretado em outro executivo fiscal.Portanto, o cancelamento dos registros de arresto deverá ser requerido nos autos da execução fiscal pertinente.Cumpra-se a sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL
0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)
Fl. 623. Oficie-se com urgência ao Juízo da 4ª Vara Cível, informando que o produto da arrematação foi integralmente utilizado no pagamento dos créditos trabalhistas referentes à penhoras de fls. 466 e 522, não havendo numerário disponível para a satisfação do crédito reclamado.Fl. 579. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. decisão proferida na execução fiscal nº 0009304-76-2010.4.03.6103, cuja cópia traslado para estes autos, eventual saldo remanescente neste processo será transferido pra aquele.Certifico também que envio a r. decisão de fls. 1561/1562vº para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

DECISÃO DE FLS. 1561/1562Vº:
Fls. 1485 e 1533/vº. Trata-se de execução fiscal com arrematação de bens imóveis, em que a exequente requer a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 1201, referente ao produto da arrematação, observando a preferência estabelecida nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, não obstante a reivindicação dos créditos devidos às Fazendas Estadual e Municipal (fls. 1494/1504 e 1522), bem como do crédito de fls. 1464/1465, em favor de particular.Requer, ainda, que a preferência dos créditos trabalhistas existentes seja limitada àqueles que, comprovadamente, possuíam penhora anteriormente averbada nas matrículas dos imóveis arrematados. Decido. Em relação à penhora de fls. 1464/1465, referente a execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, verbis, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Portanto, resta clara a preferência do crédito tributário da União, uma vez que não se trata de crédito trabalhista.Quanto aos créditos da Fazenda Estadual (fls. 1494/1502) e da Fazenda Municipal (fls. 1503/1504), os mesmos estão sujeitos à ordem estabelecida no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, verbis, o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata.Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL.1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados créditos decorrentes da legislação do trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:2. Entre as Fazendas Públicas os créditos da União, preferem aos dos Estados e dos Municípios, nos termos do artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Precedentes C. STJ.3. Não há dúvida no caso dos autos acerca da preferência do crédito em favor da União, sendo irrelevante a ordem das penhoras, já que somente se aplica o disposto no artigo 2º do artigo 908 do CPC, somente na hipótese de inexistir título legal à preferência, o que não ocorreu no presente caso.4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1946435 - 0005776-44.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) Em relação às penhoras trabalhistas, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, verbis, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Portanto, a preferência do crédito trabalhista face ao crédito tributário, quanto ao produto da arrematação, independe de prévia averbação da penhora na matrícula dos imóveis arrematados. É esse o entendimento da Jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS ARREMATADOS. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VIABILIDADE. PREFERÊNCIA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ou não ter determinado nos autos da execução fiscal de origem a transferência de valores oriundos de arrematação de imóveis em favor da Justiça do Trabalho, com a finalidade de atender crédito trabalhista.- A exequente-agravante alega que a conversão dos valores oriundos da arrematação em renda da União era medida que se impunha na espécie, uma vez que não havia ocorrido prévia penhora dando conta dos mencionados créditos trabalhistas nas matrículas dos imóveis arrematados no bojo da execução fiscal de origem.- Ao analisar questão semelhante a que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento, o C. STJ consolidou entendimento no sentido de que a requisição de numerário em execução fiscal para satisfação de crédito trabalhista, independentemente da data em que registrada a penhora, é plenamente viável, já que este prefere a qualquer outro, inclusive os de matiz tributário.- De outro lado, o argumento esposado pela Fazenda Nacional na linha de que o recebimento do crédito trabalhista estaria condicionada à prévia penhora nas matrículas dos imóveis arrematados na execução fiscal igualmente não merece prosperar, pois a preferência do crédito trabalhista ante o crédito tributário (prevista pelo artigo 186 do CTN) representa direito material que não pode ser restringido por uma objeção de cunho processual. Precedentes.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574488 - 0000381-27.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)Ante o exposto, bem como considerando a determinação de fl. 1489, no sentido do pagamento dos créditos trabalhistas de acordo com a ordem cronológica dos ofícios recebidos e penhoras no rosto dos autos efetuadas, contemplando todos os processos, se o montante arrecadado assim permitir, oficiem-se às 1ª, 2ª, 3ª 4ª e 5ª Varas do Trabalho em São José dos Campos; à 3ª Vara do Trabalho em Coronel Fabriciano - MG; e à Vara do Trabalho em Caçapava, para que informem o valor atualizado dos respectivos créditos trabalhistas.Com as respostas, proceda-se à transferência do valor depositado nos autos, na seguinte ordem, até o esgotamento total, devendo a CEF informar o valor de eventual saldo remanescente: a) 3ª Vara do Trabalho em Coronel Fabriciano - MG, processo 0128300-40.1996.5.03.0089 (fl. 1346); b) 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0011383-35.2016.5.15.0013 (fl. 1466); c) 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0010934-58.2016.5.15.0084 (fl. 1476); d) 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0011630-16.2016.5.15.0013 (fl. 1481); e) 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0011617-17.2016.5.15.0013 (fl. 1483); f) 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0010968-36.2016.5.15.0083 (fl. 1490); g) 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0012048-69.2015.5.15.0083 (fl. 1506); h) 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0011782-32.2015.5.15.0132 (fl. 1508); i) 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0180200-61.2007.5.15.0083 (fl. 1512); j) 2ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0061600-30.2009.5.15.0045 (fl. 1516); k) 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 011004-44.2017.5.15.0083 (fl. 1530); l) 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 011677-71.2016.5.15.0083 (fl. 1539); m) 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0011637-05.2017.5.15.0132 (fl. 1541); n) 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0011626-42.2017.5.15.0013 (fl. 1552); o) 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, processo 0011672-12.2017.5.15.0084 (fl. 1556); p) Vara do Trabalho em Caçapava, processo 0011286-71.2017.5.15.0119 (fl. 1558).Efetuadas as transferências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRRENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECUCCI) X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Fl. 539. Oficie-se com urgência à 1ª Vara do Trabalho em Jacareí, reiterando as informações de fl. 491.Intime-se a exequente acerca da determinação de fl. 538.

EXECUCAO FISCAL
0000877-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 214, alegando obscuridade. Pede que o Juízo se manifeste acerca da retroatividade da interrupção da prescrição, com a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época, para o fim de que seja afastado o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Em caso de manutenção do julgado, pleiteia seja afastada a condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução de tal verba pela metade. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido do exequente merece ser acolhido.No caso concreto, conforme decisão às fls. 200/201, a constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte em 25/05/1998 (fls. 185/189 e 195).A partir da constituição do crédito, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assevere-se que, a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (sublinhei)No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 07/02/2003 (fl. 12) e a citação da empresa ocorreu em 24/01/2013 (fl. 134), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 29/03/1999, nos termos do art. 240, 1º, do CPC (art. 219, 1º, do CPC de 1973)Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima explicitados, e torno sem efeito a sentença proferida à fl. 214, para determinar, assim, o prosseguimento da presente execução.Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000878-22.2003.403.6103 (2003.61.03.000878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, intimem-se os executados, com urgência, para que se manifestem especificamente sobre a alegação formulada pela exequente à fl. 80.Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)
Fls. 494/vº. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transformação do valor remanescente de R$ 12.661,15, referente a honorários advocatícios, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98.Fls. 503/504. Oficie-se com urgência à 2ª Vara Cível, informando que o valor de R$448.379,12, transferido a conta vinculada ao processo 1018315-55.2015.8.26.0577, refere-se à parte que cabe a FERDINANDO SALERNO, nos termos da determinação proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0007240-59.2016.4.03.0000.Fls. 490 e 511/512. Oficie-se com urgência à 1ª Vara do Trabalho, solicitando o valor atualizado dos créditos de SANDRA REGINA BRITO NUNES e BENEDITO BATISTA LEITE FILHO.Após, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência dos valores informados para contas judiciais vinculadas aos processos nº 0001356-95.2013.5.15.0013 e 0206600-46.1998.5.15.0013, respectivamente.Fl. 499. Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho para que informe a razão social/nome e o CNPJ/CPF de todas as partes que figuram no polo passivo da ação nº 00017722-68.2013.5.15.0132.

EXECUCAO FISCAL
0007969-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007969-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO SALINAS LTDA X AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 136/151), remetam-se aos autos ao SEDI para imediata exclusão de AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA do polo passivo. Ante a exclusão da referida pessoa jurídica do polo passivo, desconstituo a penhora realizada à fl. 124.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004935-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIDOCA LTDA X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JUNIOR
Fls. 167/171. Pedido já apreciado à fl. 166.

EXECUCAO FISCAL
0005982-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA & LEMOS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA)
Fls. 210/211vº. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, motivo pelo qual, indefiro os embargos de declaração. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL
0002034-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA E SP372063 - KAREN REGINA TOME)
Fl. 381. Cumpra-se a sentença de fls. 371/vº.

EXECUCAO FISCAL
0006083-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES E SP392177 - TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO)
Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e substabelecimento (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) com identificação de seu signatário.Na inércia, desentranhem-se as fls. 136/151 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL
0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)
Fl. 347. À fl. 247 é possível verificar a regularidade do número do CNPJ junto ao endosso da apólice.Vista à Fazenda Nacional para manifestação.

EXECUCAO FISCAL
0005636-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E RJ120557 - LUIGI BARBOSA FIALHO)
Trata-se de execução fiscal em que foram penhorados, em 10 de maio de 2016, 23.000 (vinte e três mil) litros de gasolina comum, pertencentes ao estoque rotativo da executada AUTO CENTER RODRIGÃO LTDA - CNPJ 72.912.942/0001-57, sendo nomeado depositário o representante legal, RODRIGO RUSTON - CPF 183.802.448-42.Designados leilões, o estoque de combustível foi constatado e reavaliado em 16 de janeiro de 2017 por Executante de Mandados, com intimação do depositário e representante legal, RODRIGO RUSTON.Realizado o leilão, o combustível penhorado foi objeto de arrematação em 6 de novembro de 2017, sendo expedido Mandado de Entrega de Bens em 30 de novembro de 2017, que foi devolvido sem cumprimento pelo Executante de Mandados, por não ter encontrado o combustível penhorado. Indagado pelo Executante de Mandados acerca da localização do estoque de combustível penhorado, o depositário alegou não o possuir, e que a executada, embora ativa, já não funciona no local, onde hoje opera a pessoa jurídica AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA - CNPJ 10.371.690/0007-34. Diante dessa realidade fática, o arrematante requereu às fls. 139/140 o cancelamento da arrematação e a restituição do valor depositado nos autos.Por sua vez, às fls. 111/112, a exequente requereu a manutenção da arrematação e o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, em virtude de dissolução irregular, bem como à pessoa jurídica em atividade no local, na condição de sucessora tributária.Em decisão proferida à fl. 158, este Juízo determinou a intimação do depositário para que informasse a localização do combustível penhorado, dando azo à petição da executada às fls. 160/167, nomeando bens à penhora em substituição ao combustível arrematado.Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006873-76.2018.4.03.0000, interposto pela executada, a exequente, intimada acerca do pedido de substituição de penhora, reiterou o pedido de redirecionamento, recusou a substituição do combustível penhorado, requerendo a manutenção da arrematação, bem como a penhora dos bens nomeados, a título de reforço.DECIDONos termos do artigo 903 do CPC, assinado ao auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável. Porém, a excepcionalidade fática dos autos - o desaparecimento injustificado do bem arrematado - autoriza o desfazimento da arrematação. Portanto, torno sem efeito a arrematação de fls. 72/73 e determino a devolução, ao arrematante, do valor da arrematação, das custas processuais e da comissão do Leiloeiro.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, discordando da substituição do combustível arrematado e requerendo o reforço de penhora sobre os bens nomeados pela executada, mantenho a penhora do combustível, bem como determino a expedição de ofício ao MPF, nos termos do que foi decidido pelo Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos no Agravo de Instrumento nº 5006873-76.2018.4.03.0000. Outrossim, proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados à fl. 166, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do Juízo.Quanto ao requerimento de sucessão, indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade no endereço da executada não caracteriza, por si, a sucessão tributária, que exige a demonstração de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. ELEMENTOS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.1. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal e ocorre nas hipóteses previstas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional.2. Para aplicação do instituto, cabe à exequente demonstrar a transferência do estabelecimento empresarial, não sendo admissível a presunção de responsabilidade tributária.3. No presente caso, os documentos juntados aos autos, bem como a certidão do senhor oficial de justiça não são suficientes para comprovar ter havido a sucessão da devedora pela empresa que se pretende responsabilizar. Isso porque a exploração da mesma atividade no mesmo endereço constitui apenas indícios de sucessão empresarial.4. Caberia à União demonstrar cabalmente - e não apenas alegar - a transferência do fundo de comércio, ou seja, do complexo de bens organizado para o exercício da atividade econômica, comprovando, por exemplo, exploração sob a mesma marca, com identidade de quadro societário e de funcionários, bem como compartilhamento da estrutura administrativa. Precedentes.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591313 - 0020734-88.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)No que tange ao pedido de redirecionamento da execução ao sócio, primeiramente proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço constante nos autos.Efetuadas as diligências tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0005445-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/19 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3874

CARTA PRECATORIA
0002178-70.2018.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Paulo Franco Marcondes Filho foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do CP, às penas (acórdão fls. 50/51 e decisão fl 2):a) Privativa de liberdade (3 anos e 6 meses de reclusão), convertida emra.1) prestação de serviços à comunidade, no total de 1.275 horas, à razão de 07 horas semanais, no mínimo, e 14 horas semanais, no máximo;a.2) prestação pecuniária no valor total de R$ 19.080,00 (20 salários mínimos), podendo ser parcelada a critério deste Juízo, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, devendo juntar os comprovantes originais do pagamento nesta carta precatória;b) pena de multa, no valor de R$ 333,41, autorizado eventual parcelamento a critério deste juízo, devendo juntar os comprovantes originais do pagamento nesta carta precatória.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 23 de julho de 2018, às 17h 30min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, Paulo Franco Marcondes Filho, RG 4.111.141-SSP/SP, residente na Rua Capitão José Dias, 196, apto. 121, Cep. 18035-260, Sorocaba/SP, inicie o cumprimento das penas que lhe foram impostas.3. Intime-se a parte sentenciada (com urgência em razão da proximidade do ato), para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada por defensor nomeado pelo Juízo.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à parte sentenciada.4. Intime-se o advogado de defesa que consta à fl 2, pelo diário oficial.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Cópia desta decisão servirá como ofício para instrução da Execução Penal n. 0004916-12.2018.403.6181, em trâmite no Juízo Deprecante.

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI CAMINHÕES LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP , por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que providencie a suspensão do nome da Impetrante dos cadastros restritivos de créditos (SERASA e CADIN).

Alega a impetrante que, com base nas certidões de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal nº 0006471-20.2017.4.03.6110, em tramite perante a 4ª Vara da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, a autoridade impetrada inscreveu o nome da empresa no cadastro de proteção ao crédito (CADIN e SERASA), para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 374790396, 374790531, 374790540, 374792070, 374792089, 374792100, 374792755, 374794065 e 374794090.

No entanto, informa a impetrante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de medidas liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança números 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104, autorizando depósitos Judiciais mensais até decisão final que determinará a obrigatoriedade ou não da exigência sobre referidas verbas previdenciárias discutidas.

Assevera que como comprovam os documentos juntados aos autos, os créditos tributários estão garantidos, vez que depositado judicialmente o valor integral da dívida, não havendo razão para impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 2787812 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas pela Autoridade Impetrada, em 10/10/2017 (ID nº 2965859), pugnando pela legalidade do ato.

Esclareceu o Impetrado que restou constatado pela DRF/Sorocaba que a Impetrante depositou junto aos autos dos processos números 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104 valores que ultrapassam aqueles devidos acerca das verbas discutidas (terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, salário maternidade, férias, horas extras e função gratificada), abarcando valores devidos a título de adicional de sobreaviso, verba não questionada judicialmente.

Por esta razão, após concluir que verba de "sobreaviso" não se confunde com "horas extras", entende o Impetrado ser exigível os valores a ela referentes, uma vez que, não havendo discussão judicial sobre o tema, são plenamente exigíveis os respectivos créditos tributários.

Conforme ID nº 2966312 foi juntado documento oriundo da Receita Federal do Brasil que deixou de ser acostado por ocasião da prestação das informações.

Foi deferida a liminar, determinando que a autoridade coatora providenciasse a suspensão do nome da Impetrante dos cadastros restritivos de créditos (SERASA e CADIN), conforme ID 3354894.

A UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão (ID 3580685). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5022517-93.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 3631012.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destarte, passo ao exame do mérito da impetração.

A questão objeto desta lide está restrita ao reconhecimento da existência de depósitos judiciais, garantindo a integralidade dos valores objeto dos créditos tributários números 37.479.406-5, 37.479.210-0, 37.479.208-9, 37.479.207-0, 37.479.275-5 e 37.479.409-0, sendo indevida a inclusão do nome da impetrante no CADIN e SERASA.

Da situação fiscal da empresa contribuinte, conforme documentos acostados à inicial, bem como diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que os créditos tributários números 37.479.406-5, 37.479.210-0, 37.479.208-9, 37.479.207-0, 37.479.275-5 e 37.479.409-0 estão, em princípio, garantidos por depósitos judiciais realizados pela impetrante junto aos mandados de segurança números 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104.

As informações apresentadas pelo Impetrado (ID n. 2965859) não comprovaram a alegação de que a Impetrante estaria valendo-se de processo judicial em trâmite para depositar judicialmente, sem amparo e conhecimento prévio do juízo da causa, valor referente à verba não constante do objeto daquelas ações, qual seja "adicional de sobreaviso".

Não foram juntados documentos nos autos que comprovem que <u>todos</u> os créditos tributários cobrados se referem à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba denominada "sobreaviso".

Ademais, ainda que assim fosse, em nenhum momento o Impetrado afasta a existência do depósito integral dos débitos tributários nn. 37.479.406-5, 37.479.210-0, 37.479.208-9, 37.479.207-0, 37.479.275-5 e 37.479.409-0, junto aos Mandados de Segurança nn. 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104, firmando sua manifestação apenas na alegação de que há depósitos judiciais a título de "adicional de sobreaviso", dentre as verbas objeto das referidas ações, desprovidos de autorização judicial.

Assim, em consonância com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, existe a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados.

"Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II. o depósito judicial do seu montante integral; (...)"

Note-se que ainda que se pudesse cogitar que a impetrante não deveria efetuar os depósitos desprovidos de autorização judicial e efetivamente haja a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o sobreaviso, é fato que a dívida estaria garantida pelo depósito integral do montante devido.

Em sendo assim, não se afigura razoável inscrever o nome da impetrante no CADIN e SERASA, uma vez que inexistira dívida em aberto de modo a gerar em face da impetrante a figura da inadimplência.

Nesse sentido, aduza-se que a causa de pedir do mandado de segurança está restrita unicamente à suspensão do nome da Impetrante dos cadastros restritivos de créditos (SERASA e CADIN), violando o princípio da proporcionalidade manter o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes se eventual crédito tributário devido está garantido por depósito, ainda que não haja autorização para tanto.

Note-se que, ao ver deste juízo, a inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, ofende o princípio da proporcionalidade, na sua tríplice dimensão.

Não se trata de uma sanção adequada aos fins a que se destina, visto que não havendo inadimplência pela impetrante, basta a constituição dos créditos tributários para evitar a decadência. Não há correlação lógica na inclusão da impetrante em cadastros de inadimplentes se o deposito garante a cobrança da incidência da contribuição patronal sobre a verba intitulada sobreaviso.

Em relação à exigibilidade/necessidade da sanção, verifica-se que ela é medida extremamente gravosa para atingir o objetivo almejado, bastando que os créditos tributários sejam constituídos e inscritos em dívida ativa, já que eventual depósito, ainda que não autorizado, servirá para garantir a cobrança tributária.

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA, determinando a suspensão do nome da Impetrante dos cadastros restritivos de créditos (SERASA e CADIN) em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os números 374790396, 374790531, 374790540, 374792070, 374792089, 374792100, 374792755, 374794065 e 374794090.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a douta Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5022517-93.2017.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a douta Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5022517-93.2017.4.03.0000[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de Julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[1] Excelentíssima Senhora Consuelo Yoshida

Expediente Nº 3877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 942/995 e sobre o pedido de fls. 996/1001, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO POLLO
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

João Pollo ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 31/606.191.791-4 (DCB=14.02.2017). Juntou documentos.

Decisão ID 2761045 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem determinou a realização do exame pericial médico necessário ao deslinde da controvérsia trazida à apreciação do juízo (Laudo correspondente identificado sob n. 8700575).

O INSS contestou a demanda, requerendo a improcedência das pretensões (ID 5212619).

Relatei. Passo a decidir.

2. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) – convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No caso da parte autora, com relação à perícia realizada, em 28.05.2018, nestes autos (ID 8700575), haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, verifico que o demandante não preenche o requisito descrito no item "c" supra, porquanto o perito médico nomeado por este juízo, após exame do demandante, assim concluiu: "*Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.*"

Em síntese, o demandante não apresenta os requisitos necessários à concessão imediata do benefício pleiteado, já que neste momento processual não resta demonstrada inequivocamente a existência de incapacidade temporária – necessária para a concessão de auxílio-doença – ou permanente – necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Assim, ausente requisito tratado no art. 300 do CPC, indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

4. Manifestem-se as partes, em quinze (15) dias, acerca da produção de outros meios de prova, justificando o pedido, bem como sobre o laudo realizado.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6. Solicite-se, se o caso, o pagamento dos honorários do perito, conforme ficou determinado na decisão anteriormente proferida (ID 2761045).

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO COMUM
0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO(SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS(RS026106 - FABIO SCHERER DE MOURA)

1- Cumpra a parte recorrente(autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
3- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012266-52.2009.403.6315 - HELENO DE PAULA RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 262/267, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004905-41.2014.403.6110 - LUSIA ELIDES FANTINI(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA - INCAPAZ X HILDA JULIA DE SOUZA(SP227830 - MARILENE LUTHER)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 186/189, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
08- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004931-39.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se vista à apelante nos termos do art 1009, § 2º, do CPC, como já determinado às fls. 515/518.
2- Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
3- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
4- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
5- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
6- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
8- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005656-28.2014.403.6110 - IBER OLEFF BRASIL LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 225/227, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, a União (Fazenda Nacional) tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006143-95.2014.403.6110 - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

01- Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 238/255, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando subordinado ao recurso independente, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte autora/apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
09- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001888-61.2014.403.6315 - ROBERTO HENRIQUE CAMASSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista às parte para contrarrazões aos recursos de apelação intrpostos às fls. 291-8 (INSS) e fls. 304-15 (parte autora), nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Custas de preparo à fl. 305.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista aos apelantes, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.
05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005881-14.2015.403.6110 - BENEDITO BATISTA DANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A sentença de fls. 191/205 julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo autor/segurado Benedito Batista Dana. Em fls. 218/219, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais na sentença. Ante o pedido formulado pelo autor em fls. 218/19, defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que seja oficiado, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de 30 (trinta dias), às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos trabalhado pelo autor/segurado Benedito Batista Dana , nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/03/1979 a 23/07/1983, de 06/10/1983 a 18/06/1991 e de 01/07/1991 a 11/08/1994, e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 06/03/1995 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/08/2007.Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 191/205. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 208/215, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4- Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006966-35.2015.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 140: .... Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.5. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.6. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).7. Intimem-se.
DECURSO DE PRAZO DO INSS À FL. 145.

PROCEDIMENTO COMUM
0007000-10.2015.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais de decisão de fl. 549:
04- Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 06- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).07- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009674-58.2015.403.6110 - WILLIAN FERREIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 99/100; ...4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 5. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).6. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 7. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 8. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10. Int.
CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 106/146.

PROCEDIMENTO COMUM
0002133-37.2016.403.6110 - ERCIA NUNES SILVA AMADIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 206/209, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
08- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003445-48.2016.403.6110 - ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 115/156, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte autora, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
09 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005416-68.2016.403.6110 - ROQUE FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 60/62, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.tuita, fica dispensado o preparo recursal.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002099-29.2016.403.6315 - MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 61-2, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos e sua inserção no PJE, posto que prevista essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º)
04- Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 225: ... cumpra a parte recorrente (Impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (União), nos termos do item 4 supra.5. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).6. Intimem-se.
INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO E SUA INSERÇÃO NO PJE.

MANDADO DE SEGURANCA
0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

01- Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 497/501, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrante, abra-se vista à União, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte impetrante, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002214-83.2016.403.6110 - ANTONIO FERNANDES LEITAO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01. Considerando que a remessa de feitos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será feito obrigatoriamente por meio eletrônico e, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 82/85, está sujeita ao reexame necessário, cumpra a parte impetrante no prazo de de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
03. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008999-61.2016.403.6110 - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA.(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO(Fazenda Nacional) às fls. 159/177, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrante, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, a União tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
08- Dê-se vista ao MPF.
09- Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009166-78.2016.403.6110 - CONDOMINIO DA CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 256: ...2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
FLS. 281/288: MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), PARTE RECORRENTE, informando que não fará a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009149-62.2004.403.6110 (2004.61.10.009149-6) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a parte União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
05- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, apresentando cálculos nos termos da decisão de fl. 601 (majoração de honorários e aplicação de multa), observados os requisitos do art. 524 e incisos.

06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). .PA 2,10 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), intimando-se a União para manifetação quanto ao prosseguimento.
09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004785-13.2005.403.6110 (2005.61.10.004785-2) - ANTONIO MATOS RIOS(SP182354 - LUIZ CARLOS MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MATOS RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com o julgado de fls. 180/184, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
10- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE REIS AVIZ

1. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
2. No mesmo prazo acima concedido, nos autos virtualizados, deverá a CEF apresentar cálculo atualizado do débito em discussão, observando-se a condenação constante da sentença de fls. 321/331, com trânsito em julgado certificado à fl. 337, que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
3. Intime-se, no mais, a CEF para que comprove o recolhimento dos honorários devidos ao curador especial e arbitrados pelo tópico final da senteça de fls. 321/331.
4. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
5. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada, por seu curador especial, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
6. No silêncio da parte exequente e decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, razão pela qual deverão os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005263-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do C.P.C.
2. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª intime-se a parte exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
3. No mesmo prazo acima concedido, nos autos virtualizados, deverá a CEF apresentar cálculo atualizado do débito em discussão, observando-se a condenação constante do item 1 supra, bem como requerer o que de seu interesse acerca do prosseguimento da execução.
4. Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
5. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
6. No silêncio da parte exequente e decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, razão pela qual deverão os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
04- Estando a virtualização em termos ou sem a manifestação da parte executada, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE e, considerando-se o requerido pela parte autora, ora exequente, à fl. 250 e tendo em vista que o Instituto-réu vem apresentando os cálculos de liquidação em outras demandas, intime-se o INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
05- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.
06- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.
07- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
08- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
09. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008769-29.2010.403.6110 - JOAO FAUSTINO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Ciência às partes da descida do feito.
02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.
06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
07- De acordo com os documentos de fls. 210 a 215, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/106.545.153-6 - foi revisado nos termos da sentença de fls. 173/176, mantida integralmente pelos julgados de fls. 218 e 266/267.
08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
09- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004569-37.2014.403.6110 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, tendo em vista que o benefício concedido nestes autos já foi implantado, conforme informação de fls. 204/205, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 185/201 e 214/220, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
05- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
07- Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002436-92.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES, ANIMAL TYRES LTDA - ME, LUCIO VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para:

a) regularizarem sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa embargante, nos termos do artigo 76 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

b) procederem à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC), bem como, atribuindo valor à causa.

c) esclarecerem o documento Id 8902745 pois não se refere à empresa embargante;

d) comprovação da alegada insuficiência de recursos da embargante Animal Tyres Ltda ME, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO JOSE DA SILVA PENA, CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO RODRIGUES - SP333429

D E S P A C H O

Em face do quanto solicitado pelo executado, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, visando afastar a exigibilidade de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, recolhido pela tomadora de serviço.

Sustenta o impetrante, em síntese, que atua na área de prestação de serviços junto à Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba/SP, bem como ser optante Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Alega que a tomadora (FUMEP) nunca reteve o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, de natureza previdenciária, no entanto, devido à mudança de gestão do órgão público, foi informado que passaria a sofrer retenção do percentual de 11% a partir do mês de setembro de 2017 e que a tomadora somente deixará de reter o percentual de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal com ordem judicial.

Fundamenta que a jurisprudência pátria é pacífica quanto a não retenção em folha do percentual de 11% das empresas prestadores de serviço optante pelo Simples Nacional.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 3479535 a 3480188. Emenda à exordial sob Id 3574690 a 3574803 e 4375482 a 4375550.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 4471448.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4911002, sustentando, em síntese, que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança em relação às atividades previstas nos incisos I e VI do § 5º- C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 a partir da edição da Lei Complementar nº 128/2008.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id 4923843 e 4923857).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público (Id 9147438).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus,* consistente na exigência da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ressente-se, ou não, de ilegalidade.

A Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o "SIMPLES NACIONAL", revogou a Lei n. 9.317/96 ("SIMPLES"), mantendo, entretanto, similar sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciária).

As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP 1112467/DF, no qual firmou o entendimento que as empresas que sejam optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, em virtude do princípio da especialidade e tendo em conta a incompatibilidade técnica com o regime previsto na Lei nº 9.317/96, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.

ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

Tal entendimento, inclusive, convolou-se no enunciado da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça:

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

(Súmula 425, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Todavia, cumpre observar que referido entendimento não pode ser considerado regra absoluta, uma vez que, nos termos do art. 18, § 5º-C, incisos I, VI e VII, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2008, a microempresa e empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação, e serviços advocatícios, estão sujeitas à retenção de 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 5º-C, I e VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Todavia, referido entendimento não pode ser considerado regra absoluta, porquanto nos termos do art. 18, § 5º-C, I e VI, c/c o art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/2006, para a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, bem como serviços de vigilância, limpeza ou conservação, é necessária a retenção da contribuição previdenciária segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. 3. No caso dos autos, a impetrante exerce atividade elencada entre as exceções previstas no artigo 18, § 5º-C, I, e VI da Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se, assim, à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 4. Recurso de apelação não provido." (TRF3, Primeira Turma, AMS 00118804620134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356865, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016).

Assim, para verificar se a empresa está obrigada à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, é preciso perquirir a atividade exercida por ela.

No caso dos autos, observa-se da análise do contrato social da impetrante (Id 3479590) que seu objeto social é o "*Comercio, Importação e Exportação de Maquinas e Ferramentas, produtos eletrônicos, cosméticos, importação de equipamentos para proteção individual EPI, Importação e Comercio Atacadista de Roupas e Acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comercio de produtos importados, serviços de monitores, cuidadores, músicos, artes educacionais, operador de empilhadeiras e Retroescavadeiras, Prestação de serviços de limpeza em geral, varrição de ruas, praças e avenidas, limpeza de vias e praças publicas, pinturas de meio fio, limpeza de boca de lobo, Recrutamento e seleção, serviços de copeira, cozinheira, fiscal de piso, controlador de acesso, porteiros, digitadores, recepcionistas, telefonistas, motoristas, ajudante de motorista, manutenção industrial e predial, auxiliares administrativos, aplicação de bens e serviços, serviços de roçagem em geral, serviço de limpeza hospitalar, serviço de jardinagem em geral, cozinheiras*".

Nota-se que o objeto social da impetrante é amplo e inclui serviços de limpeza em geral, o que, em tese, sujeitaria a empresa à retenção do percentual de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. No entanto, justamente pela abrangência do objeto social, não é possível identificar ao certo qual atividade é efetivamente prestada pela impetrante. As atividades foram descritas de forma genérica e não é dado saber se de fato correspondem às atividades previstas na exceção, salvo a atividade descriminada abaixo na qual o contrato é prova suficiente da natureza do objeto ali executado.

Com relação ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a impetrante e a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP, verifica-se que o objeto da contratação constitui na prestação de serviços de controle de acesso por parte da impetrante junto à FUMEP (Id 3480188). Vale destacar que a atividade de controle de acesso não se confunde com serviço de segurança ou vigilância.

Dessa forma, no que se refere ao mencionado contrato de prestação de serviços, extrai-se que a atividade nele elencada não se enquadra nas ressalvas previstas no artigo 18, §5º-C, da Lei Complementar 123/2006, de modo que se vislumbra a presença do direito líquido e certo no tocante a não retenção pela empresa tomadora de serviços (FUMEP) de 11% sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante.

Registre-se, outrossim, que o art. 18, § 4º, da Lei n. 123/2006 prevê que a tributação destas atividades se dará de forma segregada, o que significa que a impetrante pode apurar o tributo desta atividade em tela, independentemente das demais, quer estejam inseridas no § 5º-C do artigo 8º ou não.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, na medida em que não se sujeita à retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91 apenas com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a tomadora de serviços FUMEP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a impetrante, empresa prestadora de serviços optante pelo Simples, não fique sujeita à retenção do percentual de 11% sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados, com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a tomadora de serviços Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

Ressalte-se que a presente medida só terá validade enquanto a impetrante for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL e estiver em vigência a sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias).

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma, 5004170-75.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, recebo a petição e documentos (ID 9060890 e 9061165) como emenda à inicial.

Trata-se de ação cível pelo rito comum, proposta por SERGIO LEONARDO FERNANDES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-CRECI**,** com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI.

Sustenta que foram lavrados autos de constatação e autos de infração em razão de sua inadimplência referente às anuidades, bem como por estar exercendo sua atividade profissional com o seu registro cancelado.

Alega que foi ainda injustamente autuado, por conta de sua vestimenta informal (bermuda, tênis e camiseta) no local de venda de imóveis, justificando o autor que apenas estava no plantão de vendas para solicitar um novo prazo para pagamento de um boleto junto ao CRECI, portanto, não estava exercendo a sua função de corretor de imóvel naquele momento.

Aduz que devido a problemas de saúde, tornou-se inadimplente, porém formulou acordo de parcelamento junto ao CRECI.

Informa que mesmo após o pagamento do parcelamento não teve seu registro de corretor de imóveis reativado.

Sustenta que seu estado de saúde se agravou e tornou-se inadimplente novamente, não conseguindo reativar o seu registro junto ao CRECI e que também recebeu uma intimação da Polícia Federal de Sorocaba para prestar esclarecimentos por estar trabalhando sem registro no CRECI.

O autor esclarece que não trabalhou sem registro no CRECI até porque se encontrava com sua saúde muito debilitada, o que o impedia de exercer sua profissão.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a reativação imediata de sua inscrição junto ao CRECI.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dos documentos anexados aos autos eletrônicos, mormente os juntados às fls. 12, 14 e 17 (ID 8897388) infere-se que o cancelamento do registro profissional do autor ocorreu supostamente somente em razão de sua inadimplência.

Sendo assim, verifica-se que o mero inadimplemento de anuidades ou multas não pode impedir o autor de ter seu registro profissional ativo, em ofensa ao princípio constitucional do livre exercício profissional (artigos 5, XIII e 170, § único da CF).

Tendo em vista que o CRECI tem a natureza jurídica de autarquia federal e as anuidades possuem natureza tributária é de se inferir que a cobrança de anuidades pendentes deve ocorrer pela via judicial, por meio de execução fiscal, pois a vedação ao livre exercício profissional em razão apenas de inadimplemento do filiado, configura-se numa verdadeira coação administrativa, impedindo o trabalhador de obter rendimentos para sua subsistência e até para pagar o seu próprio débito junto ao conselho profissional.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 2ª E 3ª REGIÕES.

1. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

2. "O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)" (AC 2003.35.00.021621-3/GO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 15/03/2013 e-DJF1 P. 794). No mesmo diapasão: AC nº 391671, rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF2R de 20/08/2013; REO nº 92962, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ de 19/11/2007, pág. 432, nº 221. 3. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.
(AC 00183199320104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:945.)

Veja-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF.

1. Remessa necessária, tida por interposta, conhecida, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

2. Afastada a matéria preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a r. sentença, embora de forma sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

3. O impetrante, regularmente registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, teve aplicada a penalidade administrativa de cancelamento de seu registro, em face da inadimplência das anuidades devidas.

4. Inocorrência de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo.

5. Débitos de anuidades em cobrança nos autos de Execuções Fiscais 0001376-56.2011.4.03.6130 e 0006555-68.2011.4.03.6130, com penhora de imóvel.

6. Inexistente previsão legal expressa para a aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição profissional em situação de débito financeiro perante o Conselho da categoria correspondente, conforme ocorreu no caso concreto, caracterizou-se a ofensa aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF.

7. Tendo os Conselhos de Fiscalização Profissional a natureza jurídica de autarquias especiais e as anuidades devidas pelos profissionais filiados, a característica de taxa, a cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada pela via judicial, através do ajuizamento de execução fiscal, instrumento hábil para a satisfação do débito e a consequente regularização da situação administrativa do profissional.

8. O condicionamento da manutenção do registro profissional ao pagamento das anuidades devidas ao Conselho Profissional, sem a devida regulamentação legal, configura verdadeira coação administrativa, uma vez que ao vedar o livre exercício da profissão para a qual o trabalhador esteja devidamente qualificado, impede-se a obtenção de recursos e rendimentos fundamentais à sua própria manutenção, inviabilizando, inclusive a possibilidade de eventual pagamento do saldo devedor das anuidades. Precedentes jurisprudenciais.

9. Matéria preliminar rejeitada, apelações e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.
(Ap 00196228820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** a fim de que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO- CRECI, proceda à imediata reativação do registro profissional do autor, desde que a restrição administrativa, no presente caso, esteja vinculada apenas ao inadimplemento de anuidades e multas.

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO- CRECI na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 13 de setembro de 2018 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória ou mandado para citação e intimação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO- CRECI.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.11.045152-94, cumulada com repetição de indébito.

Inicialmente, foi dada à causa o valor de R$ 39.168,24, motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (Id 8571371).

A parte autora emendou a inicial e esclareceu que o valor da causa se refere ao valor atribuído na ação de execução fiscal nº 0009769-30.2011.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujo objeto é o mesmo do discutido nestes autos. Requer a retificação do valor da causa para R$ 107.436,42 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

Recebo a petição sob o Id 8826158 como emenda à inicial.

A ação anulatória de crédito tributário é uma forma de oposição aos atos de execução da dívida e há relação de prejudicialidade em relação à execução fiscal. A reunião e o julgamento simultâneo das ações é imperativo, a fim de evitar conflito de decisões, salvo nas hipóteses de competência absoluta por força de especialização de varas em execução fiscal.

Neste sentido é forte a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 96308, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2010).

"..EMEN: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:"

(AGRMC 201403290191 – Agravo Regimental na Medida Cautelar – 23694, Relator SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/03/2018..DTPB)

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante."

(TRF da 3ªRegião, CC 0004390-32.2016.403.0000, CC – Conflito de Competência – 20401, Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Segunda Seção, e-DJF Judicial 1 DATA 16/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante."

(CC nº 5015198.2017.403.0000; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; 2ª Seção; j. 05/12/17)

No presente caso, constata-se que o crédito tributário discutido é objeto da Execução Fiscal nº 0009769-30.2011.403.6110, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e ausente norma de organização judiciária atribuindo competência especializada nas varas desta Subseção Judiciária, tampouco constata-se que qualquer das ações tenham sido julgadas.

Assim, em face da conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, por conexão com a Execução Fiscal nº 0009769-30.2011.403.6110.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002744-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO MORIAH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, quanto ao sigilo dos autos, defiro parcialmente o pedido de sigilo que deverá recair apenas em relação aos documentos anexados na inicial. De fato, foram anexados aos autos cópias de diversos livros contábeis com lançamentos que não guardam qualquer relação com o deslinde da ação, os quais devem ser resguardados pelo sigilo.

Outrossim, o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem as custas ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora valor à causa equivalente ao beneficio econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende na repetição de indébito, bem como recolhendo eventual diferença de custas, apresentando, ainda, planilha de valores demonstrando o correto valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS ALBOREDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RUBENS ALBOREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 03/11/1983, sob NB nº 46/077.101.693-0.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício (média dos 36 últimos salários de contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 4507297 a 4507863.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 5163948), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 5165385). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A decisão de Id 7814629 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

Sobreveio réplica (Id 8232886).

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8667095, sendo certo que, acerca dele, foram regularmente intimadas as partes.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOQUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.
(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.
(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°,DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃOCOLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (*STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015)*.

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

> *Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

> *Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Com efeito, assinale-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

> *EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
>
> *2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
>
> *3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, ***caso dos autos.***

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis:*

> *"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*
>
> *I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*
>
> *II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*
>
> *a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*
>
> *b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*
>
> *III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b",* ***não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***
>
> *§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21* ***não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício****." (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

> *Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.
(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.
(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhando pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.
(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas *"ex lege"*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7315

ACAO CIVIL PUBLICA
0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 1020: concedo à Rumo Malha Paulista S/A o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 927/928.
Após, dê-se vista ao MPF.
Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINE LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - (APELANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004053-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 48.

IMISSAO NA POSSE
0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Fls. 1245: trata-se de manifestação da parte autora em que defende a desnecessidade da realização de audiência de conciliação, uma vez que as partes poderiam se manifestar, via petição, sobre suas pretensões em termos de acordo. Requer, assim, o cancelamento da referida audiência.
Conforme consta do despacho de fls. 1243, que designou a audiência, há questões relevantes, como o valor da indenização e a quem é devida, que devem ser tratadas e, em audiência, tais pontos podem ser tratados de uma só vez com todas as partes, o que vai de encontro com os princípios da economia e celeridade processuais.
Portanto, mantenho a audiência de conciliação designada para o próximo dia 02 de agosto, às 14:30 horas.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008190-75.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-33.2015.403.6120 ()) - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência.
Inicialmente, no tocante à gratuidade da justiça, tendo em vista a impugnação da Caixa (fls. 172v/173), intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ).
Com a juntada, dê-se vista à Caixa pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010841-80.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-29.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência.
Inicialmente, no tocante à gratuidade da justiça, tendo em vista a impugnação da Caixa (fls. 125v/126), intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ).
Com a juntada, dê-se vista à Caixa pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000566-04.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renúncia ao mandato comprovado às fls. 108/125, intime-se pessoalmente a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador para o patrocínio da causa.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003629-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 114.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004953-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007818-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 136: Concedo à Caixa Econômica Federal novo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as constrições certificadas às fls. 100 e sobre a impugnação decorrente (fls. 121/124), conforme determinação de fls. 132, bem como sobre a afirmação dos embargantes de quitação de dívida contratual às fls. 133/134.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004568-51.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X ALAIDE DA SILVA BARELLI X ANGELO ANTONIO BARELLI
Trata-se de requerimento formulado por ALAIDE DA SILVA BARELLI, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de benefício previdenciário, aposentadoria, verba impenhorável.Vieram os autos conclusos.O extrato bancário que instrui o requerimento corrobora a alegação de que o bloqueio na conta junto ao Banco Itaú no valor R$ 3.220,26 (três mil, duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos) incidiu sobre valor pago a título de aposentadoria (fls. 66).Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.Assim, determino que a Secretaria providencie o necessário para que se efetue o desbloqueio do montante indisponibilizado.No mais, aguarde-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001985-50.2003.403.6120 (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 669/670.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004944-47.2010.403.6120 - JERONIMO MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 732/741, 754/763, 809 /810, bem como da certidão de fls. 812 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006703-07.2014.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Fls. 164: concedo ao impetrante vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004608-33.2016.403.6120 - MARCOS MIRANDA DE ARAUJO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 142/144, bem como da certidão de fls. 149 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000304-54.2017.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON PALMEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5188

EXECUCAO FISCAL
0002108-04.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado(fl.256), expeça-se ofício para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 96.311 do 1º CRI de Araraquara/SP.
Em relação aos imóveis de matrículas nº 52.834 e nº 52.835, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça(fl.174), tendo em vista que não foi possível a intimação do executado e sua esposa da penhora efetivada.
No silêncio ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013758-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES E SP347016 - LIVIA NAYARA MAROSTEGAN)

Fls.100/106. Indefiro o pedido do terceiro interessado de liberação de registro no sistema RENAJUD, do veículo placas FBC9752, tendo em vista, que o mesmo não foi penhorado nos presentes autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl.76 e consulta RENAJUD de fl.85.
Cumpra-se a decisão de fl.99.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006972-12.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO PORTERO(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0001111-11.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
DECISÃOFls. 22/26 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDIADE oposta pela executada alegando prescrição do crédito executado vencido entre julho de 2012 a janeiro de 2013.Vieram os autos conclusos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, a executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Aduz que pende de julgamento o RE n. 522.897 no qual se discute a incidência do prazo quinquenal ao FGTS e defende que, a despeito disso, diante do reconhecimento da natureza trabalhista do Fundo no RE n. 775.183/RS é inequívoco que o prazo prescricional é o quinquenal. Logo, estão prescritas as parcelas vencidas entre julho de 2012 e janeiro de 2013.De partida, observo que o RE n. 775.183/SC citado na petição não teve o mérito apreciado pelo STF e trata de questão diversa da dos autos. Sem prejuízo disso, de fato, o RE n. 522.897/RN trata de questão afeta à prescrição das contribuições devidas ao FGTS e, julgado em 16/03/2017, seguiu a mesma linha do quanto decidido no julgamento do ARE 709212/DF de 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do STF modificou seu posicionamento anterior declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, para reconhecer que é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, devendo ser utilizado o prazo de prescrição quinquenal. Naquela oportunidade, em razão da alteração brusca de entendimento da jurisprudência sobre o tema, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Dito isso e voltando ao caso dos autos, observo que a execução versa sobre créditos de FGTS vencidos entre 05/2012 e 12/2014 sendo que as parcelas vencidas entre 07/2012 e 11/2014 foram objeto do parcelamento n. 2015000171 firmado em 09/01/2015.Entretanto, segundo consta da CDA, o parcelamento não foi honrado e, rescindido, deu ensejo à inscrição do saldo (07/2012 a 11/2014 - fl. 19) em DAU em 23/12/2015 com posterior ajuizamento desta execução em 04/02/2016.Ora, no caso, houve parcelamento e, portanto, confissão do débito interrompendo o fluxo do prazo prescricional com a adesão ao acordo.Então, entre 05/2012 (débito mais antigo), ou 07/2012 e a adesão da executada ao parcelamento em 01/2015 não decorreu prazo superior a três anos. Tampouco transcorram cinco anos entre a rescisão do parcelamento, a inscrição em DAU e o despacho que determinou a citação em 02/08/2017 - art. 240, 1º, CPC (fl. 20).Em suma, NÃO HOUVE consumação do prazo prescricional das contribuições entre 07/2012 e agosto de 2013. Por conseguinte, REJEITO a exceção.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002468-89.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Fls. 31/40 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pedindo a concessão de efeito suspensivo à execução e, no mérito, defende diz que está sendo executada por débitos tributários indevidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS objetos das CDA n. 80.6.16.173153-83 e n. 80.7.16.055790-78, cuja iliquidez é inequívoca ante a decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/RS, devendo ser declarada sua nulidade. Por fim, defende a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1025/69, pedindo sua exclusão do débito exequendo. DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No que toca à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS certamente a alegação demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, em sede de embargos, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. Assim, a matéria não se relaciona com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C.

Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido.(AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório. 4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 5. Agravo improvido.(AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 1.022 E 489, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela empresa por ocasião do seu agravo e concluiu expressa e fundamentadamente que: a) no que toca aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, artigos 145, 1º, 150, inciso II e 6º, 151, inciso II, 154, inciso I, e 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, artigos 10 e 110 do Código Tributário Nacional, artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 e RE nº 240.785), não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; b) acerca da exceção de pré-executividade, não deveria ser conhecida, já que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. O argumento necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973). - Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos. O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022, combinado com o 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00268573920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016.)Veja-se ainda: AI 00059414720164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017; AI 00135187620164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017.Relativamente ao encargo do Decreto n. 1.025/69, ainda que haja decisões considerando incabível a apreciação da legalidade do referido encargo em exceção de pré-executividade (AI 483.756, Des. Fed. Diva Malerbi, TRF3, e-DJF3 21/03/2014), a questão não demanda dilação probatória.Isso porque se o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).Veja-se o Agravo de Instrumento 492080 (proc. 0033706-32.2012.403.0000):Relator Desembargador Federal PAULO FONTES TRF3 Quinta Turma e-DJF3 03/11/2016 Ementa:1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança.(...)Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção por inadequação da via eleita para a defesa da matéria quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, no mérito, quanto à alegação de nulidade da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LORIVAL TANGERINO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva a declaração da ilegalidade do ato de não reativação do parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) considerando que a dívida com a Receita foi liquidada.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44), o impetrante recolheu as custas de ingresso (fl. 46).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 49/50).

O impetrante juntou documento (fls. 54/58).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 59/60). Juntou documentos (fls. 61/64).

O impetrante reiterou o pedido de concessão da ordem para reativação do PERT (fl. 67) e pediu prioridade na tramitação do feito considerando sua idade (fl. 70).

A União manifestou interesse em intervir no feito e reiterou as informações da autoridade coatora (fl. 68).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público (fls. 73/75).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante objetiva a sua (re)inclusão no PERT.

Para tanto, alega que, no seu entendimento, o pagamento da antecipação de 20% da dívida consolidada deveria ter sido efetuado em 30/11/2017 em razão de adesão ocorrida em 13/11/2017.

Porém, ao acessar o e-CAC, o pedido constava como rejeitado. Segundo consta, o funcionário da Receita Federal teria lhe informado que o pedido foi rejeitado porque a parcela de 20% inicial deveria ter sido paga até 14/11/2017 e não 30/11.

Defende que houve erro de interpretação da norma da Receita Federal, pois dizia que "*a parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017*".

Diz que quitou o restante da dívida com a Receita Federal em 31/01/2018 (R$ 6.222,00) e protocolou administrativamente o pedido de restabelecimento da opção PERT em 29/01/2018, porem, em 16/02/2018, de acordo com a comunicação DRF/AQA/SACAT n.º 010/2018, o requerimento de reativação do parcelamento do PERT foi indeferido e, além disso, conforme petição que atravessou em abril de 2018, diz que a Receita está cobrando indevidamente o valor de R$ 8.845,82 como se nada tivesse pagado.

Por sua vez, a autoridade coatora diz que houve o indeferimento da solicitação de reativação do parcelamento PERT tendo em vista o primeiro pagamento referente à antecipação do parcelamento (5% da dívida consolidada) foi efetuado fora do prazo (14/11/2017) previsto para a modalidade de adesão (inciso III-a do artigo 2°, combinada com inciso I do §1° do mesmo artigo da Lei n°13.496 de 24/10/2017) e por isso não foi validada pelo sistema.

Informa, ainda, que essa modalidade de adesão prevê redução nos acréscimos legais para o pagamento que foi efetuado em janeiro de 2018 (liquidação do débito) de modo que o pagamento de R$6.222,00 efetuado pelo contribuinte em 31/01/2018 liquidaria o débito apurado remanescente (R$5.972,00), ***caso a opção do contribuinte pelo PERT estivesse validada***, considerando as reduções previstas na legislação supracitada (70% no valor da multa de mora e 90% no valor dos juros).

Entretanto, para o caso do impetrante que não teve sua opção validada, os pagamentos serão aproveitados para quitação do débito sem os benefícios de redução de acréscimos legais que, no caso, restando saldo remanescente a pagar de R$1.381,50.

Pois bem.

Com efeito, conforme o comprovante de protocolo é inequívoco que o pedido de adesão ao parcelamento pelo impetrante ocorreu no dia 13/11/2017 (fl. 18) na modalidade do art. 2º, III, "a" da Lei n. 13.496/2017 (fl. 55).

Por sua vez, é certo que na redação original do § 2º do art. 8º da Lei estava previsto que o "*deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento*".

Na data da adesão ao parcelamento, porém, já estava em vigor a redação da Lei n. 13.496/2017 dada pela MP n. 807 de 31 de outubro de 2017 que prescrevia o seguinte:

> *Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.*
>
> *§ 2º* ***O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.***
>
> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável,* ***sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017****:*
>
> *I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º*
>
> *a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017*
>
> *b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e*
>
> *c) até o até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017*
>
> *II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do* ***caput*** *do art. 2º,* ***quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º****, ou às modalidades do inciso II do* ***caput*** *do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:*
>
> *a)* ***até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3%*** *(três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às* ***parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017****;*
>
> *b)* ***até o último dia útil de novembro de 2017****, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à* ***parcela de novembro de 2017****; e*
>
> *c)* ***até o último dia útil de dezembro de 2017****, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à* ***parcela de dezembro de 2017****;*

A IN RFB n. 1.711, de 21/06/17, que regulamentou a Lei n. 13.496/2017, teve sua redação alterada cinco vezes até a redação atual dada pela IN RFB n. 1.762, de 21/11/2017.

Acontece que, em relação à modalidade a que aderiu a impetrante, as últimas alterações se deram com a Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25/10/2017 e Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31/10/2017 e já se previa, tal qual a Lei, que o pagamento do valor equivalente 5% da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ser feito até 14 de novembro:

> *Art. 3º. (...)*
>
> *III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*
>
> *a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*
>
> *§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*
>
> *I -* ***a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada****, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e*
>
> *(...)*
>
> *II – no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º:*
>
> *a)* ***até 14 de novembro de 2017****, o valor equivalente 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;*
>
> *b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e*
>
> *c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;*

Não se nega que, de um modo geral, há mesmo certa dificuldade no trato das normas de natureza tributária que via de regra são complexas e cheias de especificidades.

Porém, é cediço que não se pode alegar o desconhecimento da norma que, no caso, mal ou bem, já estava em vigor há duas semanas do pedido de adesão e não deixa muitas dúvidas quanto à exigência do pagamento de 5% do valor consolidado referente às parcelas entre agosto a outubro até 14 de novembro de 2017.

Assim, se no entender o impetrante, o pagamento deveria ter ocorrido até 30/11/2017 não é isso o que diz a norma.

Dessa forma, razão assiste à autoridade coatora que indeferiu o pedido de reinclusão ao PERT perdendo o impetrante o direito às reduções remanescendo saldo devedor de R$ 1.381,50, a ser atualizado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004229-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: LIVIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIELI DAIANE MARTINS - SP350890
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO FERREIRA FILHO** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA** visando sua inclusão no programa do seguro-desemprego com o pagamento das parcelas devidas.

Em resumo, o impetrante afirma que possui em seu favor sentença com trânsito em julgado proferida pela justiça trabalhista que homologou o reconhecimento de nulidade da contratação com a Sociedade Matonense de Benemerência, pois se trata de continuação de relação laboral anteriormente mantida com o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista. Diz que na oportunidade o juiz expediu alvará judicial para levantamento e recebimento da importância devida ao título de seguro desemprego e a despeito disso houve o indeferimento.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a liminar. O impetrante opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados. Foi indeferido o pedido do impetrante para nomeação de *amicus curiae.*

A União se manifestou na sequência informando interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações impugando o valor da causa, alegando sua ilegitimidade passiva e pedindo o redirecionamento da ação contra o Coordenador Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial. No mérito, defendeu que o seguro-desemprego não é devido quando não há desemprego após a despedida sem justa causa, como ocorreu com o impetrante, que não chegou a ficar um único dia desempregado.

O Ministério Público da União opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos do art. 33 da Portaria MTE n. 153, de 12.11.2009, que aprovou o regimento interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, incumbe ao Gerente Regional do Trabalho a coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas ao seguro-desemprego:

> *Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.*

Observo que o pedido de seguro-desemprego foi formulado perante a Subdelegacia Regional do Trabalho deste município. No caso, o Auditor Fiscal do Trabalho também exerce a função de Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, conforme se infere das informações prestadas, devendo a ação prosseguir em face do mesmo.

Superada a prefacial, passo ao exame da matéria de fundo.

O impetrante vem a juízo pleitear o pagamento de seguro-desemprego negado pela autoridade coatora em razão de "*O ÚLTIMO VÍNCULO É PDO (CONTRATO DETERMINADO). NÃO HOUVE PELO MENOS UM DIA DE DESEMPREGO ENTRE ESTE E O ANTERIOR*".

Alega o impetrante que foi admitido pela empresa Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON em 18/07/2016 e em 05/02/2017 seu contrato foi ficticiamente encerrado, sendo recontratado pela empresa sucessora Sociedade Matonense de Benemerência em 05/02/2017, portanto, em continuidade de relação laboral, nas mesmas condições e na mesma função.

Diz que sentença proferida pela justiça trabalhista, com trânsito em julgado, homologou o reconhecimento da nulidade da contratação a título de contrato de experiência. Na oportunidade recebeu importância devida ao título de diferenças rescisórias entre 05/02/2017 e 05/05/2017 e foi expedido alvará judicial para levantamento do seguro desemprego. A despeito disso, já que a sucessão empresarial não resulta na extinção do contrato de trabalho, houve o indeferimento do pedido feito em 10/05/2017.

Explica que a empresa GEPRON explorava no Município de Matão os serviços públicos SAMU e também os Postos de Saúde da Família e que o contrato com o Município foi denunciado realizando-se contrato de experiência e emergência com a Sociedade Matonense, sucedendo-a em todos os aspectos.

A autoridade coatora, por sua vez, diz que no mesmo dia em que foi demitido (05/02/2017) foi admitido em outra empresa de modo que, embora tenha havido justa causa, essa demissão não gerou direito ao benefício porque não houve um dia de desemprego. Além disso, afirma que a dispensa seguinte (em 05/05/2017) não gerou direito ao seguro porque se tratava de contrato por prazo determinado e este tipo de contrato obsta o direito ao seguro-desemprego.

Pois bem.

Prescreve a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego **involuntário**;*

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego **involuntário**;*

O seguro-desemprego, portanto, tem por finalidade amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário e que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 7.998/90: I) **ter sido dispensado sem justa causa**; II) **estar desempregado quando do requerimento do benefício**; III) **não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família**; IV) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário (com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte); e V) **ter recebido salário de pessoa jurídica nos últimos** 12, 9 **ou 6 meses da data da dispensa**, a depender do número de solicitações.

No caso, começo por retomar as considerações que fiz ao indeferir a liminar no sentido de que "*ao que se observa da sentença que homologou transação entre o impetrante e a Sociedade Matonense de Benemerência esta reconheceu a existência de despedida sem justa causa e propôs o pagamento de verbas de natureza indenizatória (aviso prévio e multa de 40% do FGTS) relativas ao período entre 05/02/2017 e 05/05/2017. **Não há nada que comprove ou indique** ter havido apreciação do pedido, ou homologação, do reconhecimento da nulidade da contratação por se tratar de sucessão empresarial, ou de que o contrato com a Beneficência não era de experiência. Além disso, o Instituto de Gestão não aderiu a nenhum acordo, tampouco há notícia sobre o julgamento do mérito em face dessa e do outro reclamado, o Município (id 4371833 - Pág. 1/3)*".

Assim, tratando-se de pedido feito em sede de mandado de segurança a questão de se tratar de vínculo em continuidade, ou nula a contratação temporária, é irrelevante e não será considerada já que sua discussão demandaria dilação probatória no juízo competente.

Por outro lado, se são requisitos para a concessão do seguro desemprego *estar desempregado quando do requerimento do benefício e não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família*, é inequívoco que não há direito ao benefício pela despedida sem justa causa em 05/02/2017, porque mal ou bem, o impetrante estava trabalhando e auferindo renda própria e, aliás, isto sequer é objeto de discussão.

O problema está no motivo do indeferimento do requerimento feito em 10/05/2017 pelo término do vínculo com a Sociedade de Matonense de Benemerência em 05/05/2017: "*O ÚLTIMO VÍNCULO É PDO (CONTRATO DETERMINADO).*".

A questão, então, é saber se o motivo do indeferimento tem fundamento na lei e demais normas que regulamentam o seguro-desemprego, vale dizer, se o término de um vínculo a prazo pode ser considerado "despedida sem justa causa".

Penso que não. É da essência do vínculo temporário o acertamento de vontades entre as partes no sentido de prestar o serviço por espaço determinado de tempo ao final do qual o empregador avaliará as condições do empregado e o seu interesse na efetivação da contratação.

Vale dizer, até prova em contrário, o empregado aderiu às condições e sabia que o término do trabalho estava próximo (aqui abro novamente um parêntese para reafirmar que, até que inexista decisão de mérito pela justiça especializada sobre a (in)existência de continuidade da relação de trabalho, o que é até provável, não há como considerar tal alegação).

Assim, não há despedida sem justa causa (evento incerto e futuro), mas o esgotar de um prazo previamente estabelecido.

Além disso, tratando-se de vínculo temporário que durou 3 meses (de 05/fevereiro a 05/maio) tampouco está preenchido o requisito do inciso V, do art. 3º, da Lei n. 7.998/90.

Tudo somado, o impetrante não faz jus ao benefício.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001560-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CPA-CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR - SP269932
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9289026: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Int.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)*

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAIR JULIETA FACCIO DE CAIRES, ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA, GERALDO MARIANO, JOSE AMERICO ANDRIAO, LINA MARTINI TELLAROLI, MARIA DE LOURDES ANDRIAO DAMUS, OLYMPIO DOS SANTOS, WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo às exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALZIRA BAPTISTINI PESTANA, ANTONIA CARDOSO PLACIDO, ANTONIO LUCIO FIGGI, ARMANDO FERREIRA PIMENTEL, CARMEN DE JESUS OLIVEIRA BRAGA, LINDA IBA CUNIYOCHI, LUIZ NEVES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZ GIMENEZ, NEUZA FERREIRA DE CARVALHO BRITO, PLACIDINA DE ALMEIDA ZANON
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se os apelados (autores) para contrarrazões de recurso interposto pelo Estado de São Paulo no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004322-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos em liminar,

Inicialmente, observo que a qualificação da ré fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de contrato cédula de crédito bancário – financiamento com recursos do FAT - assinado em 18/09/2015 (n. 24.0598.731.0000331-47 – fls. 7/18), fundado no inadimplemento a partir de 17/11/2017 (fl. 24).

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de Cédula de Crédito Bancário – financiamento com recursos do FAT - assinado em 18/09/2015 (n. 24.0598.731.0000331-47 – fls. 7/18), garantido por aval de R$ 56.700,00 firmado pelos réus e alienação fiduciária de veículo no valor de R$ 63.000,00 (fl. 8 – item 7 do contrato).

A alienação fiduciária recai sobre o veículo automotor RENAVAN 395849284, da marca Ford Transit 350L CC, diesel, cor prata, ano 2011, placas EVB3140 (fl. 8).

No mais, a CEF comprovou a notificação ao devedor em 24/01/2018 (fl. 18) e o inadimplemento do contrato garantido pela alienação (fl. 24).

Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente RENAVAN 395849284, da marca Ford Transit 350L CC, diesel, cor prata, ano 2011, placas EVB3140, que pode ser localizado nos endereços dos réus (pessoas físicas e jurídica).

Embora a autora tenha manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Seja como for, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Citem-se os réus para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentarem resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado que o depositário e preposto da CEF para o ato será representante a ser indicado oportunamente pela empresa Organização HL LTDA, conforme informado na petição inicial.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R$ 40.526,57), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, - art. 3º, §§1º e 2º.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Retornando negativo o mandado de busca, fica a serventia autorizada a inserir restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000851-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, nos termos requeridos no ID. 9290516.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CLELIO LEITE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302, VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que de cumprimento ao despacho constante do ID. n.º 8757889, sob pena de ser considerado como desistência da realização da prova pericial requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, afasto a ocorrência de eventual prevenção ou litispendência.

Recebo a petição de ID 7971101 como emenda a inicial, em relação ao valor atribuído à causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-20.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HELIO VALENTIN DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.6546253, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE BUENO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no ID. 8239797.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da autarquia previdenciária de ID. 8481027.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra, integralmente, a parte autora o determinado n ID. 8708980, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, trazendo aos autos comprovante de endereço e certidão de objeto-e-pé dos processos indicados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CLERIO SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de início a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados na aba "Associados".

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo com fundamento na Lei n.º 10.173/01, por contar o autor com mais de sessenta e cinco anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do art.1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (ID 5425465).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimado dos termos do despacho de ID 5117019, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos da Exequente, apresentado a conta que entendeu correta, bem como efetuou o depósito do valor total executado.

Intimado o exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação, bem como a expedição de alvarás de levantamento.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no valor total de R$ 5.263.28, relativos aos honorários advocatícios fixados nos autos, determinando a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito efetuado no ID. 5584146, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, restitua-se o valor restante à Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000655-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAZANI - SP183851

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-71.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON JOSE MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES JOSE BARBOSA - SP110910
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por Edson José Meneghetti em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em que pretende a declaração de nulidade do auto de infração de trânsito nº E030259421, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Alega o requerente que recebeu a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito nº E030259421, lavrada em 07.11.2016, com emissão em 01.03.2018 e vencimento em 26.04.2018, mas que, na verdade, trata-se do veículo HDB 0547 – São Lourenço – MG, diverso ao de sua propriedade – HOB 0547 – Atibaia - SP.

Assevera a nulidade de sobredita notificação, na medida em que, em sede de recurso administrativo, foi deferido o seu cancelamento "tendo-se em vista o mesmo inarredável motivo, ou seja, não é o veículo do autor, as placas, apesar de alguma semelhança, efetivamente não são as mesma, a localização da aplicação da infração, um veículo do município de Atibaia, e o outro na cidade de São Lourenço, um do Estado de São Paulo e o infrator do Estado de Minas Gerais, fato que por si só autoriza o entendimento da impossibilidade infracional", e que a emissão de nova multa ocorreu por engano.

Foi determinado ao requerente que esclarecesse o seu interesse de agir, informando se requereu administrativamente a anulação da multa emitida (id nº 5544811 e 8887395).

O requerente ofereceu as manifestações de id's nº 5799140 e 9040967.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando o cancelamento do auto de infração de trânsito nº E030259421, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou requerimento administrativo junto ao réu, pois que beneficiária que é de decisão administrativa que cancelou a autuação, proferida pelo mesmo órgão que a autuou e reemitiu a multa, preferindo postular diretamente junto ao Judiciário.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa do réu.

Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

No caso concreto, intimada a comprovar o requerimento administrativo, a parte autora apresentou o "Recurso de Multa", com data de 19.12.2018 (id nº 9058740), cujo Aviso de Recebimento apresenta data de envio 20.04.2018 (id nº 9058739).

A presente ação foi proposta em 09.04.2018, ou seja, antes de a parte requerer administrativamente a sua pretensão.

Logo, não restou comprovado o anterior e necessário requerimento administrativo junto ao requerido, antes da propositura da presente ação, nem mesmo eventual discordância administrativa, dado o cancelamento administrativo do auto de infração.

Considerando que a pretensão autoral sequer foi submetida à análise por parte do réu, não se afigura interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes, o que não restou devidamente demonstrado no feito, impondo-se a sua extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-54.2018.4.03.6123
AUTOR: ANADIR DE PAULA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, e a conversão de períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 10.07.2015. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada nos autos (id 9161316), a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada**.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-60.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: COMERCIAL CURTI & CURTI LIVROS E ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual **a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP – é sediada em município não abrangido pela competência deste juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-65.2017.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior

Diante do transito em julgado da sentença - ID nº 8892168, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros do falecido autor.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-93.2018.4.03.6123
AUTOR: MOACIR SCHULZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de ID. 9054145, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 9283326).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-13.2018.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARQUES MINELLO - SP398480, KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-96.2018.4.03.6123
AUTOR: ANELCINO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de início a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados na aba “Associados”.

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo com fundamento na Lei n.º 10.173/01, por contar o autor com mais de sessenta e cinco anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA, MAURICIO CINTRA BARBOSA, FERNANDO CINTRA SILES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação aos requeridos (id nº 8698643 e 8698606).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação aos requeridos (id nº 9311108).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000862-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSELENE GRASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000899-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000900-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDOMIRO COLDIBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-15.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOCELI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DIB IZZO - SP107983, HELOISA DIB IZZO - SP291412
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas na certidão de ID n.º 8479648, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação aos requeridos (id nº 9311108).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA, MAURICIO CINTRA BARBOSA, FERNANDO CINTRA SILES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação aos requeridos (id nº 8698643 e 8698606).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000822-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-74.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE DELFIM LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Diante do transito em julgado da sentença - ID nº 9318821, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5423

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 385: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, concedendo o prazo complementar de 15 dias para manifestação acerca da petição de fls. 375/376.
No mais, intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória nº 521/2018, cabendo a elas o acompanhamento do cumprimento da diligência junto ao juízo deprecado (Comarca de Águas de Lindóia/SP).
Intimem-se.

USUCAPIAO
0001458-06.2014.403.6123 - MINEO HORITA X ELZA MEGUMI HORITA(SP061314 - MAURICIO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de extinção do feito.

USUCAPIAO
0001743-62.2015.403.6123 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação apresentada às fls. 352/355, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo período.
Intimem-se.

MONITORIA
0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANILDO PEREIRA VALES
Autos nº 0000904-42.2012.403.6123SENTENÇA [tipo c]A requerente postulou a desistência da presente ação (fls. 197). Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de julho de 2018.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

MONITORIA
0000794-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
Autos nº 0000794-38.2015.403.6123SENTENÇA (tipo b)A requerente requer a extinção da ação monitória, alegando o pagamento do débito (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizado administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 05 de julho de 2018.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000579-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000579-2) - ADEMIR DOS SANTOS FITES(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intimado para manifestação sobre o depósito efetuado pela Caixa Economica Federal nos autos, o exequente se manifestou solicitando complementação dos valores constantes de fls. 158.
Intimada para manifestação a Caixa Economica Federal quedou-se silente.
Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida às fls. 240, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e promova-se nova conclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a situação do CPF da parte beneficiária (cancelada, suspensa, ou nula), indicada no extrato de consulta juntado a fl. 329, emitido em 05/07/2018, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 326/327 para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização necessária para o levantamento dos valores depositados em nome de Helena Pires Martins.
Em seguida, promova-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial juntado aos autos às fls. 119/124 e 125/129, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001756-32.2013.403.6123 - WILLTEC INDL/ E COML/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal para manifestação sobre o procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 160/166, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante GALDINO DE ANDRADE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001798-76.2016.403.6123 - ANDREIA MEIRE CESARINO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA X SANDRA SILVA FERREIRA(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 253, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo , promova-se nova conclusão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de (15) quinze dias, sobre os termos da informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 110.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001664-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X

SONIA APARECIDA CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CRESPO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das restrições de fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, promov0-se nova conclusão.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, intimem-se as partes para prosseguimento.

Diante da atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se

Taubaté, 6 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-21.2018.4.03.6121
AUTOR: ROSANA ROCCO CORREA, REINALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a rescisão contratual e a consequente devolução dos valores pagos de imóveis adquiridos em leilão promovido pela ré, atribuindo à causa o valor de R$164,236.06 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, postergo a eventual designação de audiência de conciliação para depois da contestação, **devendo as partes se manifestarem expressamente sobre sua viabilidade.**

IV - Cite-se. Expeça-se Carta Precatória

Intimem-se.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-74.2018.4.03.6121
AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da proposta de acordo e da contestação, especificando eventuais provas.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-74.2018.4.03.6121
AUTOR: MOISES BASILIO COSTA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO VITOR DA CAMARA SANTOS - SP392005, CINARA BEATRIZ DE LIMA MACHADO - SP384113
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)
§ 1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
4. ***É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior****.*
5. Agravo regimental não-provido."
(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)
§ 1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos s*upra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
4. ***É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior****.*
5. Agravo regimental não-provido."
(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico não ter sido juntada a ata de assembleia que elegeu como diretores os subscritores da procuração de ID 8911951, nos termos do contrato social acostado.

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação mencionada, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NILTON BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente tem domicílio na cidade de Taubaté e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao**mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID5462139), verifica-se que foi concedida Pensão por Morte ao autor em 19 de outubro de 1996 (NB 1042518685). A esposa do autor, Sra. Neli Mendes da Silva, era beneficiária de Auxílio-Doença concedido em 28/12/1994 (NB 0684119730). Portanto, ambos os benefícios foram concedidos após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994).

Nesse passo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer se foi atingido pela revisão do cálculo implementada administrativamente pelo INSS, por ocasião da determinação contida no acórdão a que faz referência na inicial. Apresente, ainda, o comprovante da atualização mencionada no mesmo prazo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cumprido, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-50.2018.4.03.6121
AUTOR: ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MICHELE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FARIA LUZ - SP161441,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)
§ 1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos s*upra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
4. ***É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior****.*
5. Agravo regimental não-provido."
(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-44.2018.4.03.6121
REQUERENTE: JEAN CARLOS TARARAN, ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-44.2018.4.03.6121
REQUERENTE: JEAN CARLOS TARARAN, ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-44.2018.4.03.6121
REQUERENTE: JEAN CARLOS TARARAN, ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-83.2018.4.03.6121
REQUERENTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-83.2018.4.03.6121
REQUERENTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

D E C I S Ã O

A autoridade impetrada prestou informações dando conta da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria realizada administrativamente (ID 9072689).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPW BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições ao SAT/RAT (Seguro de Acidente do Trabalho e Riscos Ambientais do Trabalho) com alíquotas não majoradas pelo Decreto 6.957/2009. Formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período imprescrito.

Custas recolhidas (ID 8963487).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Advirto que, em caso de concessão futura da segurança, a impetrante poderá incluir os eventuais créditos advindos dos recolhimentos havidos na constância do *mandamus* em compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ação foi originariamente impetrada em Guaratinguetá e redistribuída a este juízo em razão da localidade da sede da autoridade impetrada (ID 5988601).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8779895).

A Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 8821060).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 8995571).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do '*mandamus*'.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

Já com relação à exclusão do ISS, do próprio PIS e COFINS da base de cálculo da mencionada contribuição, este juízo se posicionou no sentido na impossibilidade de extensão da medida a outras espécies genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR,** determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) com relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-62.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA MASSAROTTO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-65.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUZINETE DE JESUS CARVALHO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-13.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ZANERI DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-12.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ROSIMEIRE PIRES BARRETA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 12 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-50.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE VIEIRA SELES

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-29.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO ROMBALDI MALHEIROS

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-08.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: DEISE QUELI DA CRUZ DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-27.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-66.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-09.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINAEL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 6 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-57.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA ELI RIBEIRO COELHO SILVA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 7 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-72.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FABIANA GRABOWSKI

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 7 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-15.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DEISE APARECIDA DE FATIMA LOVATO VIEIRA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 7 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-15.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DEISE APARECIDA DE FATIMA LOVATO VIEIRA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 7 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-35.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GILIARDI DA CRUZ SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8686524).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, MILENA APARECIDA DE CAMARGO BORSATO

D E S P A C H O

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

TUPã, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271
EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Aceito a competência para processar e julgar a presente execução, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ademais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Observe-se que o depósito realizado, a título de garantia deste juízo, só será levantado após o julgamento da ação incidental.

No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

TUPã, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-85.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GISELA LUCIA TROMBINI BASTOS - ME, GISELA LUCIA TROMBINI

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FALEIROS

D E S P A C H O

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

TUPã, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

D E S P A C H O

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial, conforme consulta realizada nos autos de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo.

Em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e tramitarem no território nacional. Consoante teor da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018).

Determino a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento final do mencionado recurso.

Proceda-se a baixa-sobrestado.

Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

Ao SEDI para anotar que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

TUPã, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BORGUETTI & BORGUETTI TRANSPORTES LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias.

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, fica deferida.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

Publique-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8541092).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

D E S P A C H O

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 6768761).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8583261).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINIMERCADO NASCIMENTO LTDA - ME, HELLEN DANUBIA SOARES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8583262).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto a notícia de falecimento da parte executada, consoante certificado nos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 8635735).

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: BELISK & PETISK BAR LTDA - ME, SERGIO OKUMA, ELZA TOKIKO OKUMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8635966).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Tupã** em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, estando a cobrança dos débitos embasada na(s) certidão(ões) de dívida ativa encartada(s) à(s) fl(s). 42/47 – id 3724294.

No curso do processo, intimou-se o exequente a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo permanecido silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

Os débitos que constituem objeto do presente feito executivo, por sua natureza tributária, estão sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No caso *sub judice*, conforme se verifica das fls. 66/65 (id 3724277- outras peças 1), o exequente requereu a **suspensão** do feito por oito meses, pedido deferido em **29 de julho de 2005**. No mais, consignou-se que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos aguardariam em **arquivo**, o que veio a ocorrer em **17 de novembro de 2006**, diante da inércia do Município de Tupã.

Deste modo, tendo transcorrido entre a data do arquivamento do feito (17/11/2006) e a presente data lapso de tempo bem superior a cinco anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, incidindo, na espécie, o comando inserto no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, com redação pela Lei 11.051/2004, que proclama:

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Destarte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, c/c 924, V, ambos do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80).

Como o Município de Tupã deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, § 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, porque não recolhidas pela executada.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000195-46.2017.403.6122, que lhe move o **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA) segundo os referidos argumentos: **I)** cessão do imóvel, sobre o qual recaem as taxas exigidas, à Municipalidade em data anterior à constituição do crédito tributário, competindo, portanto, ao cessionário o pagamento de impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre os bens cedidos; e **II)** inconstitucionalidade ou ilegalidade das taxas exigidas.

Citado, o Município de Tupã permaneceu silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

No mais, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

É de se reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário em face da União Federal.

A Certidão de Dívida Ativa nº 1080/2017, debelada nesta ação, refere-se à cobrança de Imposto Predial Urbano (IPTU) do ano de 2006, bem como de taxas de prevenção e extinção de incêndio e de coleta e remoção de lixo, relativas aos anos de **2014 a 2016**, relativas ao imóvel localizado na antiga estação "Colônia Paulista", em Tupã, que pertencia à extinta RFFSA, sucedida Pela União.

Ocorre que, segundo "**Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito"**, celebrado em **26 de novembro de 2010** (fls. 17/22 – id 3649430), a UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **cedeu** ao MUNICÍPIO DE TUPÃ diversos imóveis desta cidade, dentro os quais o localizado na Colônia Paulista, nº 31, Chácara, sobre o qual recaem os tributos reclamados na execução fiscal em apenso (autos nº 5000195-46.2017.403.6122).

Logo, os débitos constituídos na CDA nº 1080/2017 são posteriores à cessão do bem. E, segundo consta do instrumento mencionado, ao cessionário (Município de Tupã) compete o pagamento de quaisquer tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel. Vejamos:

Cláusula Quarta: São obrigações do OUTORGADO Cessionário:

(...)

IV – lhe incumbirá o pagamento dos impostos, taxas e tarifas incidentes, ou que venham a incidir, sobre o bem ora cedido, ou sobre a sua utilização; - fls. 20/21 – id 3649430 (grifo nosso)

Deste modo, o sujeito passivo da obrigação tributária debatida é a própria Municipalidade de Tupã, a quem competia o pagamento do Imposto Predial Urbano (IPTU) e das referidas taxas e emolumentos.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário representado pela **Certidão de Dívida Ativa nº 1080/2017** em face da UNIÃO FEDERAL.

Condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela *selic*. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000266-48.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000154-79.2017.403.6122, que lhe move o **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA) segundo os referidos argumentos: I) nulidade do lançamento por falta de notificação; II) inconstitucionalidade ou ilegalidade das taxas exigidas; e III) cessão do imóvel, sobre o qual recaem as taxas exigidas, à Municipalidade em data anterior à constituição do crédito tributário, competindo, portanto, ao cessionário o pagamento de impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre os bens cedidos.

Citado, o Município de Tupã permaneceu silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

No mais, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

Sem adentrar na eventual nulidade do débito tributário, verifico que as taxas e emolumentos constituídos na CDA nº 1082 não são exigíveis em face da embargante. Explico.

O crédito tributário em questão (CDA nº 1082) refere-se à cobrança de taxas de prevenção e extinção de incêndio e de coleta e remoção de lixo, dos anos de **2014 a 2016**, relativas ao imóvel localizado na antiga estação "Colônia Paulista", em Tupã, que pertencia à extinta RFFSA, sucedida Pela União.

Ocorre que, segundo "**Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito"**, celebrado em **26 de novembro de 2010** (fls. 15/20 – id 3167191), a UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **cedeu** ao MUNICÍPIO DE TUPÃ diversos imóveis desta cidade, dentro os quais o localizado na Colônia Paulista, nº 33, Chácara, sobre o qual recaem as taxas exigidas na execução fiscal em apenso (autos nº 5000154-79.2017.403.6122).

Logo, os débitos constituídos na CDA nº 1082 são posteriores à cessão do bem. E, segundo consta do instrumento mencionado, ao cessionário (Município de Tupã) compete o pagamento de quaisquer tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel. Vejamos:

Cláusula Quarta: São obrigações do OUTORGADO Cessionário:

(...)

IV – lhe incumbirá o pagamento dos impostos, taxas e tarifas incidentes, ou que venham a incidir, sobre o bem ora cedido, ou sobre a sua utilização; - fl. 19 – id 3167191 (grifo nosso)

Deste modo, o sujeito passivo da obrigação tributária debatida é a própria Municipalidade de Tupã, a quem competia o pagamento das referidas taxas e emolumentos.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário representado pela **Certidão de Dívida Ativa nº 1082** em face da UNIÃO FEDERAL.

Condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela *selic*. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUNIOR CASSIO ZANARDO - ME, JUNIOR CASSIO ZANARDO, ELIZABETH SHIZUKO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Conforme se extrai dos autos da presente ação monitória, os réus possuem domicílio na cidade de Paulicéia-SP, tendo o contrato de crédito firmado entre as partes sido assinado no município de Panorama-SP, além de contar com cláusula de eleição de foro (Décima Segunda), que estabeleceu a competência do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em que o cliente possuir conta na CAIXA.

Por sua vez, intimada a se manifestar, a CEF (ID 8172258) reconheceu ter o presente feito sido distribuído nesta subseção judiciária federal por equívoco.

Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse objeto deste feito.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar o presente feito**, remetendo-o a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Andradina/SP.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico.

Intimem-se.

TUPã, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-32.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEGURA & SHIROSAWA LTDA - EPP

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 22 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-46.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADRIANA LUCIA FERREIRA CIHODA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 20 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-13.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CARLA SOARES BARROS - SP225990

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda da União Federal, observando-se o procedimento indicado na petição inicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

D E S P A C H O

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito.

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, § 1º, do CPC).

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais n.5000363-14.2018.4.03.6122.

Intime-se.

TUPã, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

TUPã, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-98.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 22 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-50.2017.4.03.6122

AUTOR: CEF

REQUERIDO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;

b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRIÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 8 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LOPES INFORMATICA DE ADAMANTINA LTDA - ME, MARCELO LOPES, ELI APARECIDA VANETTE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos à execução opostos por Lopes Informática de Adamantina Ltda-ME, Marcelo Lopes e Eli Aparecida Vanette Lopes em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas (art. 98 do CPC).

Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Em sede de tutela antecipada, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.

Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo.

Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante. Com efeito, suas afirmações, acaso acolhidas, implicam análise de cadeia sucessiva de contratos de mútuo - e nem mesmo suas cópias foram acostadas aos autos. Além disso, a verificação da existência de anatocismo demanda - e isso acaso se concorde com a afirmação de inexistência de cláusula expressa nos instrumentos das avenças em tal sentido - demonstração contábil não trazida juntamente com a peça de ingresso. Por fim, não se propôs o embargante a depositar valores que entenda devidos - aliás, seu pedido se mostra tendente a simples extinção da execução; mas, tratando-se de alegação de contabilização errônea de juros, o ajuste quantitativo da dívida não ensejará o reconhecimento da nulidade da execução de origem, mas apenas a dedução parcial de seu montante. Disso tudo se conclui não haver qualquer motivo para, em sede de cognição sumária, determinar a exclusão dos já mencionados apontamentos restritivos, tampouco para suspender o curso da execução, que não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Dessa forma, recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que a Secretaria já certificou a oposição destes embargos nos autos principais

Intimem-se.

TUPã, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPEZIO CONFECCAO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a não localização de bens da parte devedora no endereço constante dos autos, bem assim a informação de encerramento das atividades empresarias da executada, intime-se a CEF p a r a q u e s e m a n i f e s t e n o i n t u i t o d e d i n a

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000341-87.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000194-61.2017.403.6122, que lhe move o **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA) segundo os referidos argumentos: **I)** cessão do imóvel, sobre o qual recaem as taxas exigidas, à Municipalidade em data anterior à constituição do crédito tributário, competindo, portanto, ao cessionário o pagamento de impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre os bens cedidos; e **II)** inconstitucionalidade ou ilegalidade das taxas exigidas.

Citado, o Município de Tupã permaneceu silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

No mais, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

É de se reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário em face da União Federal.

A Certidão de Dívida Ativa nº 1086/2017, debelada nesta ação, refere-se à cobrança de taxas de prevenção e extinção de incêndio e de coleta e remoção de lixo, relativas aos anos de **2014 a 2016**, do imóvel localizado na antiga estação "Colônia Paulista", em Tupã, que pertencia à extinta RFFSA, sucedida Pela União.

Ocorre que, segundo "**Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito"**, celebrado em **26 de novembro de 2010** (fls. 17/22 – id 3648797), a UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **cedeu** ao MUNICÍPIO DE TUPÃ diversos imóveis desta cidade, dentro os quais o localizado na Colônia Paulista, nº 0, quadra 270, Lote 0020, bairro Chácaras, em Tupã, sobre o qual recaem os tributos reclamados na execução fiscal em apenso (autos nº 5000194-61.2017.403.6122).

Logo, os débitos constituídos na CDA nº 1086/2017 são posteriores à cessão do bem. E, segundo consta do instrumento mencionado, ao cessionário (Município de Tupã) compete o pagamento de quaisquer tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel. Vejamos:

Cláusula Quarta: São obrigações do OUTORGADO Cessionário:

(...)

IV – lhe incumbirá o pagamento dos impostos, taxas e tarifas incidentes, ou que venham a incidir, sobre o bem ora cedido, ou sobre a sua utilização; - fls. 20/21 – id 3648797 (grifo nosso)

Deste modo, o sujeito passivo da obrigação tributária debatida é a própria Municipalidade de Tupã, a quem competia o pagamento das referidas taxas e emolumentos.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário representado pela **Certidão de Dívida Ativa nº 1086/2017** em face da UNIÃO FEDERAL.

Condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela *selic*. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-18.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas nestes autos.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-04.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

D E S P A C H O

Intime-se a exequente intimada a se manifestar acerca do oferecimento de bens à penhora.

Caso concorde com os bens ofertados será expedido mandado de penhora. Discordando dessa nomeação, indique bens à penhora ou requereira providências de seu interesse.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-69.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALERIA MONTERO GOMES

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 20 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000327-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, opôs embargos à execução fiscal tombada sob n. 5000196-31.2017.403.6122, que lhe move o **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA) segundo os referidos argumentos: **I)** cessão do imóvel, sobre o qual recaem as taxas exigidas, à Municipalidade em data anterior à constituição do crédito tributário, competindo, portanto, ao cessionário o pagamento de impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre os bens cedidos; e **II)** inconstitucionalidade ou ilegalidade das taxas exigidas.

Citado, o Município de Tupã permaneceu silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

No mais, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

É de se reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário em face da União Federal.

A Certidão de Dívida Ativa nº 1083/2017, debelada nesta ação, refere-se à cobrança de taxas de prevenção e extinção de incêndio e de coleta e remoção de lixo, relativas aos anos de **2014 a 2016**, do imóvel localizado na antiga estação "Colônia Paulista", em Tupã, que pertencia à extinta RFFSA, sucedida Pela União.

Ocorre que, segundo "**Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito"**, celebrado em **26 de novembro de 2010** (fls. 17/22 – id 3582269), a UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **cedeu** ao MUNICÍPIO DE TUPÃ diversos imóveis desta cidade, dentro os quais o localizado na Colônia da Paulista, nº 34, quadra 270, Lote 0020, bairro Chácaras, em Tupã, sobre o qual recaem os tributos reclamados na execução fiscal em apenso (autos nº 5000196-31.2017.403.6122).

Logo, os débitos constituídos na CDA nº 1083/2017 são posteriores à cessão do bem. E, segundo consta do instrumento mencionado, ao cessionário (Município de Tupã) compete o pagamento de quaisquer tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel. Vejamos:

Cláusula Quarta: São obrigações do OUTORGADO Cessionário:

(...)

IV – lhe incumbirá o pagamento dos impostos, taxas e tarifas incidentes, ou que venham a incidir, sobre o bem ora cedido, ou sobre a sua utilização; - fls. 20/21 – id 3582269 (grifo nosso)

Deste modo, o sujeito passivo da obrigação tributária debatida é a própria Municipalidade de Tupã, a quem competia o pagamento das referidas taxas e emolumentos.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário representado pela **Certidão de Dívida Ativa nº 1083/2017** em face da UNIÃO FEDERAL.

Condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela *selic*. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-70.2018.4.03.6124
AUTOR: ADENIR NICOLAU
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOLLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)
Os advogados constituídos dos réus Eduardo Fernando da Rocha e Vanda Sabino de Lara, respectivamente, Dr. SÍLVIO ROGÉRIO GALICIOLLI, OAB/PR n. 16.692, e Dr. JEFFERSON RUSTIK, OAB/PR n. 65.271, foram regularmente intimados para apresentação de suas alegações finais, por meio de publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, porém o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.Desse modo, renovem-se suas intimações, por mais uma vez, para apresentação dos memoriais, no prazo de 24 horas, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA aos referidos advogados, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa, a qual já fica desde já fixada em 10 salários mínimos para cada defensor caso o prazo acima transcorra novamente in albis.Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001207-39.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO COMUM
0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido pelo tribunal, determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Luiz Esteves Sborgia (oftalmologista), como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.
Aproveito os quesitos trazidos pelas partes e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 15 de agosto de 2018, às 16h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.
Ainda, atento ao grau de especialização do profissional designado para a realização da perícia técnica, bem como à complexidade e local de sua realização fixo os honorários periciais no patamar máximo previsto na tabela II da Resolução nº 558/2007, ultrapassando-o em 03 (três) vezes, ou seja, R$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução supra referida.

Expediente Nº 9850

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000004-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000004-4) - ADIR PEREIRA DA SILVA X ADIR PEREIRA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Defiro o requerido pela parte autora autora à fl. 357. Providencie a secretaria a substituição da certidão de tempo de contribuição, por cópia simples, certificando nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese o requerimento do Sr. Perito, de acordo com o artigo 477 do CPC/2015, o laudo deverá ser protocolado em Juízo, PELO MENOS 20 (VINTE) DIAS ANTES da audiência de Instrução e Julgamento.

Desta forma, considerando que o processo está inserido na META 2 DO CNJ, já que distribuído fisicamente em 2013, bem como tendo em vista que a audiência de Instrução e Julgamento, na qual as partes deverão manifestar-se sobre o laudo e apresentar razões finais, está agendada para o dia **16 de agosto de 2018, às 17:30 horas**, INDEFIRO o pleito do Expert. Entretanto, prorrogo até o dia 18/07/18 o prazo para entrega do trabalho.

Sem prejuízo, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP no dia 16/08/2018, às 17:30 horas para presença do Sr. Perito HEMERSON FERNANDES CALGARO, residente na cidade de Praia Grande/SP, expedindo-se o necessário.

Em razão de tal determinação, poderão as partes vir acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos, independentemente de intimação deste Juízo.

Intime-se o Perito por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 477 do CPC/2015.

Int. e cumpra-se pelo meio mais expedito.

BARRETOS, 13 de julho de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000241-19.2010.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-97.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONCALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000392-82.2010.403.6138 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS JESUS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000942-77.2010.403.6138 - FLAVIO STOPPA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE INACIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002560-57.2010.403.6138 - MAURA ROSA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ROSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003320-06.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA X DANIELA ALVES DE OLIVEIRA X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA BOFFI DE OLIVEIRA X MARIZA DE OLIVEIRA BARROS X RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001281-65.2012.403.6138 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000480-18.2013.403.6138 - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X NATALIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000873-40.2013.403.6138 - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001939-55.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002035-70.2013.403.6138 - LAZARO SIDMAR RODRIGUES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO SIDMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000435-77.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-92.2014.403.6138 ()) - SONIA MARIA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000076-93.2015.403.6138 - AHMAD SUNBULAT(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD SUNBULAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000077-78.2015.403.6138 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000711-74.2015.403.6138 - ISAEL PROBIO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL PROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001484-22.2015.403.6138 - LUIZ CARLOS FAGIANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000778-44.2012.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MONTEIRO QUEMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIN(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODECIO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCELO OLIVEIRA TELES X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE POSSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002859-34.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003752-25.2010.403.6138 - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005271-98.2011.403.6138 - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR JOSE DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005458-09.2011.403.6138 - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001526-76.2012.403.6138 - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ PRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001343-71.2013.403.6138 - VINICIUS MAZELLI BENINCASA(SP289929 - ROBERTO CESAR BENINCASA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO CESAR BENINCASA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002178-59.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002326-70.2013.403.6138 - JURACI MORAIS SANCHES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002351-83.2013.403.6138 - ANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000098-88.2014.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000525-85.2014.403.6138 - LUIZ CAETANO SCANNAVINO X MARIA LUIZA SCANNAVINO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001285-34.2014.403.6138 - JOAO BATISTA MEIRINHOS X JOSE BATISTA MEIRINHOS X JOAO BATISTA MEIRINHOS X ELIO DO NASCIMENTO MEIRINHOS X CELIA MARIA MEIRINHOS X ANTONIO VALTER MEIRINHOS X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X JOSE BATISTA MEIRINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000994-97.2015.403.6138 - NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA X MONICA GRACA MORITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GRACA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000592-79.2016.403.6138 - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000626-54.2016.403.6138 - ANTONIO MARCOS PEREIRA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000154-19.2017.403.6138 - IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2695

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003112-85.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA

BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos à execução nº 0001778-79.2012.403.6138 foi recebido apenas no efeito devolutivo, e que a quantia bloqueada às fls. 57/58, desses autos, é bem inferior ao valor que a embargante, ora executada, entendia como devido em sua peça inicial, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD.No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO
Tendo em vista o decurso de prazo para alegação de possível impenhorabilidade pelos executados (fl. 123), determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados à fl. 94 para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002539-13.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)
As contas nos Bancos Santander e da Caixa Econômica Federal - CEF, titularizadas por PEDRO ROBERTO ALVES (CPF/MF 086.545.708-57), tiveram, respectivamente, as importâncias de R$ 1.803,52 (mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) e de R$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos) bloqueadas em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 72/73.A parte executada através da petição de fls. 89/93, protocolizada no Juízo deprecado, alega ser impenhorável o valor de R$ 1.803,52, bloqueado no Banco Santander, referente ao seu benefício de aposentadoria e a importância de R$ 78,50, bloqueada na Caixa Econômica Federal, referente à poupança. A Exequente (CEF) intimada, se opôs quanto à liberação do valor constrito, com a alegação de inconstitucionalidade do art. 833, X, do CPC (fl. 107-107/v).Em complementação aos documentos, o executado trouxe aos autos os extratos da conta corrente nº 01.014672-2 do Banco Santander (fls. 110/124). Porém, não abarcou o mês objeto do bloqueio. Desta forma, providencie o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, da referida conta. Não obstante, considerando que o valor em questão encontra-se bloqueado desde março/2016, determino a imediata transferência da importância bloqueada no banco Santander (fl. 72) para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD.Com relação aos documentos acostados aos autos às fls. 125/127, o executado demonstrou que a conta nº 013.00057173-5, da agência nº 927 da Caixa Econômica Federal, trata-se de conta poupança.Desta forma, com fundamento no art. 833, X, do CPC/2015, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos na Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado Pedro Roberto Alves.Cumprida a determinação supra, ou com o decurso de prazo, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001494-66.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE BORHER MELLO - ME X ANDRE BORHER MELLO X JOAO ROBERTO MELLO
Chamo o feito a conclusão.Não obstante a expedição do mandado de intimação para os executados, nos termos da decisão de fl. 47, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados às fls. 43-43/v para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD.Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001339-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BATISTA MESQUITA
Vistos em inspeção.Tendo em vista o depósito de fl. 282, requeira advogado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.Não obstante, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação de fls. 283/287.Após, tornem-me conclusos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000610-37.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PRATES(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000424-77.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOAO PAULO GOMES CONTABILIDADE - ME X JOAO PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GOMES CONTABILIDADE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GOMES
Vistos em inspeção.Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001061-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001063-95.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO DA SILVA DE CASTRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA DE CASTRO
Vistos em inspeção.Tendo em vista os decursos dos prazos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo que a autora falecida Vicentina de Paula Conceição não outorgou poderes de representação ao advogado Dr. Andrei Raia Ferranti, OAB/SP 164.113, mas sim, por instrumento público, ao advogado Dr. Eduardo Santin Zanola, OAB/SP 220.094, concluo pela irregularidade do substabelecimento de fl. 199.
Diante disso, altere-se o ofício requisitório n.º 20180001702 (fl. 223), para fazer constar como requerente o advogado primitivo, Dr. Eduardo Santin Zanola, OAB/SP 164.113, dando-se nova vista da minuta cadastrada às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se, em seguida, de acordo com a Portaria vigente neste Juízo.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001142-11.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM BISPO DE MACEDO

Vistos.
Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização do réu WILLIAM BISPO DE MACEDO, restando negativas todas as tentativas de citação.
Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-lo por edital, conforme requerido pelo autor, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II do CPC/2015.
Assim sendo, proceda a serventia a citação do mesmo POR EDITAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação e apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos dos artigo 344, do Código de processo Civil e ainda que, de acordo com o inciso IV do artigo 257 do CPC/2015, será nomeado curador especial em caso de revelia.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001050-38.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI MARIA MARQUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes e tendo em vista a sentença, declaratória, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença.
Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo.
Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002463-86.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0002134-40.2013.403.6138 - VANESSA LIMA RUFINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.
Fls. 637: com razão a parte autora.
Desta forma, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal, o presente feito, que incluindo seus anexos, tem numeração de folhas superior a 1000 (mil), deverá ser remetido ao E. TRF da 3ª Região sem a realização da virtualização por qualquer das partes.
À Serventia, pois, para remessa dos autos, certificando-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM
0000530-73.2015.403.6138 - ELVIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento do feito em diligência.I - Oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal em Franca para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se houve o recolhimento de contribuição previdenciária com adicional de insalubridade, em relação ao trabalhador empregado CLAUDIONOR EMÍDIO, CPF 144.509.998-51, NIT 1.241.418.839-3, pelas seguintes empresas:1 - José Oswaldo Ribeiro de MendonçaCEI 21.175.00035-78Períodos: 01/07/1994 a 31/03/1996 15/10/1998 a 30/04/2000 01/05/2000 a 31/12/2000 01/01/2001 a 31/12/2012 01/01/2013 a 07/11/20132 - Oswaldo Ribeiro de MendonçaCNPJ 45.351.657/0003-01Períodos: 01/04/1996 a 28/02/1998Caso a resposta seja positiva, deverá informar qual o código utilizado no campo ocorrência da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), bem como discriminar os períodos/competências em que houve o recolhimento com informação do adicional de insalubridade. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 12, 29 e 49/50.II - Oficie-se à empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este juízo PPP do empregado CLAUDIONOR EMÍDIO (CPF 144.509.998-51), bem como cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, do setor de tratos cult./aplic. defensivos e que contenham as funções e períodos abaixo indicados ou de data mais próxima. Períodos e funções:01/07/1994 a 31/03/1996 - tratorista B15/10/1998 a 30/04/2000 - tratorista agrícola B01/05/2000 a 31/12/2000 - tratorista B01/01/2001 a 31/12/2012 - tratorista C01/01/2013 a 07/11/2013 - motorista de caminhão TransbordoInstrua-se com cópia de fls. 12 e 49.III - Oficie-se à empresa Oswaldo Ribeiro de Mendonça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este juízo PPP do empregado CLAUDIONOR EMÍDIO (CPF 144.509.998-51), bem como cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, do setor de campo de pesquisa e que contenha a função de tratorista, no período de 01/04/1996 a 28/02/1998 ou de data mais próxima. Instrua-se com cópia de fls. 12 e 50.Com as respostas, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000842-49.2015.403.6138 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Reitere-se o ofício nº 564/2017 ao representante da empresa JBS-FRIBOI S/A, bem como ao Chefe de Recursos Humanos de referida empresa, que deverá ser identificado pelo Sr. Oficial de Justiça , concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia da presente decisão, dos documentos de fls. 383/384 e das seguintes fls. dos autos: 60/61 e 337.Com a juntada, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 382/382-vº.Outrossim, na inércia do representante da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-53.2015.403.6138 - DEMETRIO VICENTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento do labor em condições especiais, exercido nos períodos que especifica e a consequente concessão de aposentadoria especial.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, considerando o que dos autos consta, mormente as alegações de fls. 118/ss. e o documento de fls. 89, DEFIRO a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais laborados na empresa SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. no período compreendido entre 05/04/2000 A 29/06/2008.Consigno que deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas , sob pena de preclusão da prova.Após, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa, óleos e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.Sem prejuízo, à Serventia, para que cumpra o anteriormente determinado em relação à empesa TRANS - ITO TRANSPORTES LTDA. ME, no endereço fornecido pelo autor às fls. 118. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000916-06.2015.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento do feito em diligência.I - Oficie à empresa JBS S/A, para que envie a este juízo complementação do documento de fls. 278/283, visto que o tópico 04 (fls. 280-verso) não possui informação da intensidade de ruído aferida. Deverá, ainda, a empresa esclarecer a atividade exercida pela parte autora no período de 18/03/1980 a 28/11/1986, uma vez que os documentos de fls. 127/128 e 266 indicam funções absolutamente distintas. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 93/102, 24/25, 127/128, 266, 278/283. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000173-59.2016.403.6138 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000294-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-05.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos em Inspeção.
Diante da renúncia ao mandato de todos os advogados constituídos nos autos e restando demonstrado o cumprimento do artigo 112 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. Após, regularize-se a antoação dos advogados no sistema processual eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0000562-44.2016.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0001019-76.2016.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE CECILIA APARECIDA DE CARVALHO THOMAZATTI X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI(SP303327 - CHRISTIANE PINTO THOMAZATTI) X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI
Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0001255-28.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Diante da renúncia ao mandato de todos os advogados constituídos nos autos e restando demonstrado o cumprimento do artigo 112 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. Após, regularize-se a antoação dos advogados no sistema processual eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0001383-48.2016.403.6138 - SCYLLA PRATA MIZIARA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 73:
Vistos. Em que pese a alegação do autor, a parte que dá motivo a uma ação judicial deve arcar com os encargos dele decorrentes, ainda que a ação tenha sido extinta sem apreciação do mérito.Sendo assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, remetam-se os autos à Contadoria, para que se apure o valor devido pela autora.Após, intime-se a parte autora para recolher o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Int.
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 76:
Fica a parte autora intimada para pagamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes no valor de R$ 633,27 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

PROCEDIMENTO COMUM
0000115-22.2017.403.6138 - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 243/243-vº:
Vistos.Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 18 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que deverá provar as atividades exercidas em todo o período pleiteado nos autos.Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 129/120. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Outrossim, considerando o que dos autos consta, determino a expedição de ofício à empesa CUTRALE, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) REGULARMENTE PREENCHIDO, com a indicação de todos os fatores de risco e sua devida intensidade/quantidade/grau, a que o autor estava exposto, bem como laudo técnico-LTCAT que o ampare, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Observo, nesse sentido, que no documento carreado aos autos como fls. 38 não há qualquer indicação quanto a exposição a fatores de risco.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referido empregador, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o setor e a unidade em que o mesmo trabalhava, oportunidade em que a Serventia tomará as providências necessárias quanto ao cumprimento da presente decisão.No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.Int. e cumpra-se.
DECISÃO DE FLS. 244:
Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos.No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada, da qual ficam as partes desde já intimadas.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000252-04.2017.403.6138 - VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO(SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Fica a parte autora intimada para pagamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes no valor de R$ 20,89 (vinte reais e oitenta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

PROCEDIMENTO COMUM
0000262-48.2017.403.6138 - ANTONIO BENEDITO TOSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas aos ofícios relativos à diligência determinada pelo Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000576-91.2017.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Conforme já restou decidido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período
Sendo assim, considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pela parte autora junto ao INSS, a saber: PPP de fls. 22/23 e de fls. 112/113, onde não há indicação de responsável técnico (no caso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos) ou indicação da exposição a agentes/fatores de risco e suas respectivas intensidade, determino à expedição de ofício às empresas Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos e Fundação Educacional de Barretos-FEB, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem ao Juízo, novo perfil profissiográfico previdenciário (PPP)

devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (OU ESCLAREÇA A RAZÃO DE NÃO O FAZER).
Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas razões finais.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000618-43.2017.403.6138 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0000624-50.2017.403.6138 - SERGIO AQUILINO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada às fls. 25/27 e 94, determino à expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao Juízo, novo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, especificamente na FUNÇÃO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, acompanhado de LTCAT que o embase, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.
Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Instrua-se com a cópia das fls. 25/27 e 94.
Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas razões finais.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000634-94.2017.403.6138 - FAUSTINO DOS REIS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: vistos.
Conforme já restou decidido, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º).
Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido pelo autor, devendo o mesmo comprovar nos autos a impossibilidade de cumprir o quando determinado na legislação, sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência designada.
Sem prejuízo, à Serventia para expedição dos ofícios determinados na decisão de fls. 160/160-vº, nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 165/166.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003774-83.2010.403.6138 - GERALDO FIRMINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004261-53.2010.403.6138 - EDER DE SOUZA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO
0001341-33.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-32.2014.403.6138 ()) - SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.
Com a desistência expressa da apelante, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença, dando-se ciência à parte embargada.
Após, prossiga-se nos termos da sentença proferida.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000179-66.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos em Inspeção.
Diante da renúncia ao mandato de todos os advogados constituídos nos autos e restando demonstrado o cumprimento do artigo 112 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. Após, regularize-se a antoação dos advogados no sistema processual eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001583-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA

Vistos em Inspeção.
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia.
À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, devem os documentos desentranhamos permanecer à disposição do advogado de referida parte, em pasta própria, para retirada mediante recibo.
Cumpra-se, intimando-se a CEF ato contínuo.

HABILITACAO
0002806-30.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013869-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)
Ficam os requeridos Murilo Bazaga Junior e José Carlos Bazaga intimados para pagamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007509-90.2011.403.6138 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000131-73.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)
Fica a parte ré ciente do documento e manifestação da CEF, bem como intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **RAW ARMAZÉM E LOGÍSTICA LTDA.** em face da **UNIÃO**, em que objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da causa. Requereu a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. Num. 8600158 a 9599555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos, especialmente o da probabilidade do direito.

No tocante à pretensão da parte autora de ver reconhecida causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos, em especial a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Além disso, a análise do exaurimento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o exame do advento de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado sua inconstitucionalidade superveniente, exigem dilação probatória, com o aprofundamento da questão discutida nos autos, sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro, por ora,** o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01.

Quando ao pedido de consignação nos autos dos valores da Contribuição Social durante o deslinde regular da presente demanda, aponto que o depósito judicial previsto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, com o intuito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é procedimento que independente de ordem emanada por este Juízo, consoante regulamentado no artigo 205 do Provimento nº. 64 da Corregedoria deste a que este Órgão Federal está subordinado, *in verbis* (grifei):

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, ***independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo****.*

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. § 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998.

Neste sentido, **deixo de apreciar a medida** pleiteada nestes termos.

Destaco que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a cobrança dos tributos, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Cite-se a ré, **União (PFN)**, na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: (i) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de incapacidade; (ii) 1/3 (um terço) sobre férias gozadas; e (iii) aviso prévio indenizado. Pretendeu ainda a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência. Juntou documentos (id Num. 8253416 a 8253428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os valores que a parte autora entende ter recolhido indevidamente alcançam o montante de R$ 224.628,46, o que supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de tutela provisória apresentado pela demandante como de tutela de evidência, porquanto, da causa de pedir posta em discussão, verifico caracterizada a hipótese do artigo 311, II, do CPC, a saber:

> "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
>
> **II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**
>
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
>
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – foi grifado.

Com efeito, a matéria apresentada em Juízo encontra-se parcialmente pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.02.2014), entendeu que o valor pago pelo empregador a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço adicional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que tais verbas não possuem natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Nesse sentido, afiguro possível **a concessão da tutela de evidência, apenas para**, **nos termos do artigo 151**, **V**, **do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial indicadas, quais sejam: (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço adicional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado)**.

Ressalto que eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, sem perder de vista, ainda, os termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUá, 10 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-68.2018.4.03.6140
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando que após o último indeferimento administrativo o Autor retornou ao trabalho, tendo sido demitido em abril/2018, conforme narrado na própria exordial e corroborado pelo extrato CNIS cuja juntada ora determino, explicite o autor eventual interesse de agir no pagamento do benefício desde 01/2017 (cessação), sem prejuízo de, a critério, formule-se novel requerimento administrativo, considerada a demissão (abril/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridos ou, in albis, tornem conclusos.

MAUá, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-45.2018.4.03.6140
AUTOR: JONATHA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP263895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-47.2018.4.03.6140
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ISABEL MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-73.2018.4.03.6140
AUTOR: SIDNEY COSTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-83.2018.4.03.6140
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2018.4.03.6140
AUTOR: MARLENE FIRMINO SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS - SP177287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, postulando a declaração da nulidade do protesto do título registrado sob a rubrica "CDA nº L1225F18", perante o Tabelionato de Proteste de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, com vencimento em 16.04.2018. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência visando à sustação do protesto. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou que o protesto é nulo em virtude da ausência dos requisitos formais, já que foi realizado sem a apresentação dos títulos, o que impede a aferição da certeza, liquidez e exigibilidade dos mesmos. Afirmou que o protesto decorre de duas CDA's emitidas pelo réu, protocolizadas sob o nº 000099-11/04/2018-63 e nº 000100-11/04/2018-04, no valor total R$ 6.189,77 e R$ 1.413,04, respectivamente. Por fim, asseverou que o protesto dos títulos poderá prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa, eis que haverá restrição do crédito à empresa.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A concessão de provimento cautelar liminarmente depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado ("fumus boni juris") e do perigo iminente de perecimento de direito do requerente ("periculum in mora").

Quanto ao primeiro requisito, não comprovada por ora a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, admite-se o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 (incluído pela Lei nº 12.767/12). Trata-se de forma legal, legítima e menos dispendiosa de o Erário compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

De outra parte, não diviso ofensa à garantia da ampla defesa. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la.

Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado.

Por outro lado, inexiste óbice para que a requerente busque o parcelamento da dívida ou o afastamento da cobrança que reputar indevida por meio das medidas administrativa e judicial cabíveis, independentemente do prévio ajuizamento da execução fiscal e mesmo a despeito da recuperação judicial da demandante (artigo 68 da Lei nº 11.101/05).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça se a pesquisa de prevenção de id. 5648649 restou negativa ou positiva, informando, neste último caso, o número de registro dos feitos respectivos.

Cite-se. Intime-se. Caberá ao réu indicar eventual hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001230-84.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-08.2018.4.03.6140
AUTOR: GENIUZA MARIA CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente o pleito do autor.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-82.2018.4.03.6140
AUTOR: ZENAIDE BARBOZA BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-73.2018.4.03.6140
AUTOR: MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Antes de deliberar acerca da realização de audiência de instrução, necessário esclarecer acerca do estado civil da demandante.

A autora se qualificou como casada em sua peça inicial, todavia, do documento id Num. 3394862 - Pág. 1, que se trata do requerimento de transferência de indenização – anistiado, declarou-se como separada, e da certidão de nascimento id Num. 5735656 - Pág. 4 consta que a parte autora casou-se em 28.01.1989 com José Roberto Oliveira Santos, sem notícia de eventual separação nos autos.

Destarte, determino à parte autora a juntada de certidão de casamento atualizada e de todos os dados de qualificação do cônjuge ou ex-cônjuge, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 9367327, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2018 as 14h00m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

MAUá, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001245-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** em que postula a expedição de mandado monitório de obrigação de fazer (implantação/revisão do benefício B42 para B46) e de pagamento dos atrasados referente às diferenças em razão da revisão, desde a DER, convocando o réu a efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento em decisão administrativa proferida em seu favor para revisão, datada de 23.10.2017.

Juntou documentos (Docs. Id Num. 3974782 a 3974815).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

A possibilidade de ajuizamento da presente demanda está insculpida no artigo 700, §6º do Código de processo Civil, *in verbis*:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

§ 6o É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

Assim, cite-se o réu para cumprimento da obrigação tal como requerido pelo autor, no prazo de trinta dias (artigo 701 c.c. artigo 183, ambos do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa para a hipótese de cumprimento voluntário da obrigação.

Cumpre sublinhar que a presente decisão não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial na hipótese de não haver cumprimento voluntário e que a requisição de pagamento somente poderá ser expedida após o trânsito em julgado, observando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Se os embargos não forem opostos ou sendo a hipótese de aquiescência da ré com os termos da dívida em cobrança, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003100-24.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)
DECISÃO DE FLS. 702/703: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 397/2018 Folha(s) : 140Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público Federal em face de José Geraldo de Goes, por suposta prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº. 9.472/1997. A denúncia foi recebida em 13/02/2013 (fl. 230).Às fls. 243/252, o acusado apresentou resposta à acusação.À fl. 305, foi certificada nos autos a citação do réu.À fl. 307, foi confirmado o recebimento da denúncia; e deprecada a colheita da oitiva de testemunha da acusação - o que foi cumprido às fls. 348/353.As oitivas das testemunhas arroladas pela defesa foram realizadas por videoconferência (fls. 402/403 e 476/477).Às fls. 501/503, foi realizado o interrogatório do réu.Às fls. 505/519, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnando pela condenação do acusado.Às fls. 531/540, o acusado apresentou memoriais.Às fls. 653/655, foi proferida sentença, que rejeitou a denúncia.Às fls. 658/673, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito.À fl. 674, o recurso em sentido estrito foi recebido.Às fls. 675/679, o acusado apresentou contrarrazões ao RESE.À fl. 680, foi proferido despacho, mantendo a decisão recorrida.À fl. 681-vº, os autos foram remetidos para o TRF3.Recebidos os autos pelo Tribunal Regional da 3ª Região, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 682/689).Às fls. 694/696, foi proferido acórdão, que deu provimento ao recurso em sentido estrito e determinou o prosseguimento do processo.Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório.Fundamento e decido.PrescriçãoO Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº. 9.472/1997 - desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Narra a peça acusatória (fls. 227/229), em 05/02/2010, na Rua Geraldo Alckimin ou Rua da Pátria, nº. 764, na cidade de Itapeva/SP, agentes de fiscalização da ANATEL identificaram estação clandestina de retransmissão de sinal de televisão, vez que desprovida de prévia autorização da ANATEL, pela empresa Novo Interior Comunicações Ltda., da qual é sócio e administrador o denunciado.O delito imputado ao denunciado, tipificado no art. 183 da Lei nº. 9.472/1997, é punido com detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, e multa de R$10.000,00.A denúncia foi recebida em 06/02/2013.De se destacar ainda que o denunciado, nascido em 21/10/1938, conta atualmente com 79 anos de idade (fl. 181 dos autos do inquérito policial).Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.O inciso IV do art. 109 do CP estabelece a prescrição em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.Por outro lado, na forma do art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição é reduzido de metade, quando o réu, na data da sentençaConforme artigo 111, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. E interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia - art. 117, I, do CP.Assim, denota-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e art. 115, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/05/2018

Expediente Nº 2898

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001805-93.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 224/225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002171-35.2011.403.6139 - AILTON NICOLAU DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 217/218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002952-57.2011.403.6139 - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 137 e 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROGERIO MARCONDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ATAIDE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 174 e 182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS X JACIRA PEDROSO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JACIRA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 121 e 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ABEL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 143 e 150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 255/256, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE DOMINGOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 111 e 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSANGELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000726-45.2012.403.6139 - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO X IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante o pagamento noticiado à fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BEATRIZ CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 173/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002505-35.2012.403.6139 - JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X SANDRA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FABIO CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 176/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 187/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002932-32.2012.403.6139 - MATEUS GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MATEUS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003190-42.2012.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AURICHEILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000225-57.2013.403.6139 - LOURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LOURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 85 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 279 2 282, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001195-23.2014.403.6139 - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001392-75.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 117 e 119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZA APARECIDA ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002059-61.2014.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOVANI BUENO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002480-51.2014.403.6139 - MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002928-24.2014.403.6139 - DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003352-66.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESO DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 280/282, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000519-41.2015.403.6139 - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE MARIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fl. 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000737-69.2015.403.6139 - MARIA VERONICA DE PONTES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA VERONICA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 156157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001069-36.2015.403.6139 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000533-88.2016.403.6139 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 184 e 191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000603-08.2016.403.6139 - LUZIA BRAZ DA SILVA X JOSE DOMINGOS BRAZ X MOACIR BRAZ X NOEL BRAZ X JOAO BRAZ X MARLI APARECIDA BRAZ BARBOSA X VALDELI BRAZ SENE X NELI BRAZ X AMADEU BRAZ X JOEL BRAZ X JOSE RUBENS BRAZ X LUZIA BRAZ DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUZIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fls. 199/209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-28.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração (ID 9248514) encontra-se com assinatura ilegível e sem identificação do outorgante.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

ID 8662520: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 623496) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CLICIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-98.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELAINE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-39.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 9092182, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-86.2017.4.03.6130
AUTOR: ARMANDO BOCCI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARGEMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNA MARIA LUPOSELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-87.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: XAVIER DIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILDETE ALVES DE SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JONAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS DO CARMO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRENO LOURENCETO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIGUEL DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ULTRA-I SOFTWARES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SALVADOR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUPERMERCADO SERRANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA,COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA DE SIQUEIRA - SP155569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODETE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RINALDO DE OLIVEIRA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ADEMAILDO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALCIDES QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-26.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSCAR FERREIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSUE SEVERINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PETELINCAR - SP298358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDO PARRA
Advogados do(a) AUTOR: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JURANDIR LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERCILIO DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que **ERCÍLIO DE SOUZA PORTO** pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada de imediato analise e conclua o processo administrativo nº 35485.000269.2015-60, ref. ao NB 42/106.368.472-0. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; bem como a prioridade de tramitação do feito.

O impetrante alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/106.368.472-0), concedida em 18 de julho de 1997; e que pleiteou revisão administrativa em 12/03/2007, Protocolo nº 35485.000718/2007-60.

Diante do indeferimento, interpôs recurso ordinário e embargos de declaração; e posteriormente, interposto o recurso especial em 21/03/2017, sob o nº 35485.000403.2017-94, este foi encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamento, a qual proferiu o acórdão nº 7597/2017, conhecendo-o e dando-lhe provimento parcial para o fim de reconhecer e enquadrar o período de 05/12/1974 a 04/03/1977, empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, como especial e insalubre, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 por exposição a ruídos acima de 80 dB(A).

Deste recurso foi interposto embargos de declaração; o qual encontra-se pendente de julgamento deste 25 de outubro de 2017, consoante documentos anexos; razão pela qual tem ensejo a presente impetração.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3°, do CPC (id 8694804); bem como o pedido de tramitação prioritária, em razão da idade do impetrante (id 8694805). Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de id. 8742893, com fulcro na certidão (id 8780884) que atesta que os processos ali relacionados possuem objeto diverso do presente "mandamus".

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em síntese, requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao seu recurso administrativo, proferindo a competente decisão administrativa.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".*

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n° 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Cumpre observar o mesmo prazo, por analogia, ao pedido de revisão de benefício, uma vez que se trata de um requerimento administrativo que visa à complementação do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria, ainda que em outro regime jurídico.

Compulsando os autos, **verifico que, em análise de cognição sumária, aparentemente o aludido recurso administrativo foi protocolado em 03 de março de 2015, encontrando-se pendente de movimentação, desde 25 de outubro de 2017 (id. 8694811).**

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do recurso administrativo em tempo hábil, impondo-se à segurada uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular a impetrante.

Outrossim, vislumbro o "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias, analise e conclua o processo administrativo de Requerimento de Revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 42/106.368.472-0)**, de nº **35485.000269.2015-60**, proferindo a competente decisão administrativa, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de junho de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VILSON CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 2857372), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP,** objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de id. 8286647 e respectivas informações, com fulcro na Certidão de id. 8463027, a qual atesta que a presente ação mandamental apresenta objeto diverso dos veiculados nos autos ali indicados.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores**. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6° Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que regularize a sua representação processual , no prazo de 15 (quinze) dias (posto que a assinatura constante da procuração não corresponde a dos sócios e administradores da empresa no contrato social e não identifica o seu subscritor), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 321 do CPC, e cessação dos efeitos do provimento jurisdicional urgente ora concedido.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 07 de junho de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PATRICIA CELEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CASTELO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n° 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição de id. 8581162 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6° Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 07 de junho de 2018

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TANIA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNALDO NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINICIUS MASSONI BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído ao respeitável Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco-SP,** objetivando-se provimento a concessão da medida cautelar de natureza antecipatória, por esse remédio jurídico, a fim de suspender a negativa da autoridade coatora, determinando o pagamento do Seguro-Desemprego ao Impetrante referente às 02 (duas) parcelas do benefício Seguro-Desemprego que entende devidas.

Narra o impetrante, em sua exordial, que em 13/02/2017 teve seu contrato de trabalho rescindido, (emprego anterior período 03/08/2009 a 13/02/2017 empresa MONDELEZ BRASIL LTDA), por decisão do empregador, com aviso prévio indenizado, e em seguida requereu a concessão do seguro desemprego, recebendo 03 (três) parcelas.

Aduz que em 22/05/2017, antes do recebimento da 4º parcela, o impetrante foi contratado pelo "empregador atual", razão pela qual teve o pagamento do seguro desemprego suspenso. Nesse novo contrato de trabalho, o impetrante laborou de 22/05/2017 a 16/10/2017, cuja rescisão se deu em 10/10/2017. Alega que, ao tentar resgatar as 02 (duas) parcelas de seguro desemprego restante, teve seu pedido negado indevidamente.

O impetrante sustenta ser ilegal o ato que indeferiu o pagamento das parcelas sob o motivo "*consta recolhimento como contribuinte individual em 20/10/2017 até 20/11/2017"* e afirma que a empresa que ensejou a negativa do pagamento do seguro desemprego está inativa sem auferir renda.

Com a inicial foram acostados os documentos conforme ID 4873167.

Instado a esclarecer a autoridade apontada como coatora, emendando a inicial, o impetrante protocolou petições sob ID 5414586 e 7441281.

Nos termos da respeitável decisão cadastrada sob ID 8388755, foi declinada a competência para este Juízo Federal de Osasco.

Em 25/05/2018 o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

É o relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária à concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Pleiteia o impetrante seja determinado à impetrada pagar as duas parcelas do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em deferir o aludido requerimento.

A Lei n. 8.437/92 em seu artigo art. 1º, § 3º, estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado imediato, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1.3.2007, p. 230).

Além disso ainda há um outro óbice, também de natureza legal. O art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional concessão de medida liminar "inaudita altera pars", com fulcro no art. 7°, inciso III, da Lei da Lei 12.016/2009, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide das Leis n.º 10.637/02 e n.º10.833/03 com nova redação dada pela Lei 12.973/2014 calculadas com a indevida inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente inconstitucional

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3°, § 2°, I, da Lei n° 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

> ***"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"*** **(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).**

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual até ulterior decisão deste Juízo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional, em caráter liminar, no sentido de suspender exigibilidade das **contribuições sociais ao Sistema "S",** da **contribuição social do salário-educação** e das **contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA,** incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o deferimento para efetuar depósitos judiciais das parcelas vincendas das contribuições discutidas na presente ação.

Sustenta a parte autora que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º., III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base imponível, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as ***finalidades*** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º., 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA "S"

As contribuições patronais devidas ao SEST, SENAT, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º., 3º. e 4º., CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derrogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat generali".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art.240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º. da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª. T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da *educação básica pública*. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1° Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2° Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)"

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base imponível da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Tofolli.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2° do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."
(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."
(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º., §4º., da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Assim, de acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não antevejo a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cópia desta servirá como carta precatória para a citação e intimação da União Federal, do INCRA, do SEBRAE, do SESI e do SENAI, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-78.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-32.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUELI SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Osasco-SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando-se provimento a concessão da concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita alterar pars*, para conceder a ordem e determinar que implemente o benefício de SEGURO DESEMPREGO, segundo o requerimento 7745075335.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego foi cancelado pelo Ministério do Trabalho pelo fundamento "Notificado a restituir 1ª parcela do requerimento 7745075335/Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 05/2017." Alega que a autoridade impetrada agiu baseada em presunções e, ainda, que não há previsão legal que autorize o cancelamento do seguro desemprego por esse motivo.

Com a inicial foram acostados os documentos conforme ID 3251509.

Instada a se manifestar sobre a certidão que apontava eventual prevenção em relação aos autos nº 5001585-82.2017.403.6144, a impetrante noticiou a desistência daquela ação, homologada por sentença, conforme petição cadastrada sob ID 5122429.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 5122429 como emenda à inicial. Afasto a questão de prejudicialidade externa, tendo em vista que, embora a ação que tramitou perante o r. Juízo Federal de Barueri seja idêntica a esta, aquele juízo carece de competência para processar e julgar ações mandamentais cuja autoridade coatora esteja sediada em Osasco.

Assim, considerando a desistência do feito, homologada por sentença, entendo não haver prevenção neste caso.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária à concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Requer a impetrante seja implementado o benefício de seguro desemprego, segundo o requerimento nº 7745075335. A referida implementação do benefício corresponde ao pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego às quais a impetrante entende devidas.

A Lei n. 8.437/92 em seu artigo art. 1º, § 3º, estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado imediato, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1.3.2007, p. 230).

Além disso, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza. Assim, o pedido liminar não pode ser concedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente os representantes judiciais da autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-90.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do auxílio-doença, cancelado pelo INSS, **NB 31/551.937.926-9,** ID 5916213 – pag. 1/3 e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Também se pleiteou a tutela antecipada e o benefício da justiça gratuita.

A parte alega ser portadora de transtornos mentais e comportamentais bem como lesão e disfunção cerebral. Alega ainda, ter sofrido de episódio depressivo moderado.

Nesse passo, o INSS, em momento anterior, reconheceu a incapacidade e concedeu o auxílio-doença – ID 5916220, fls. 8.

Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando como não constatada a incapacidade para a realização de labor – ID 5916213, fls. 3.

Foi determinada a emenda à inicial e indeferida a justiça gratuita – ID 6944113.

A parte interpôs agravo de instrumento ante o indeferimento do benefício de gratuidade – ID 8477681. Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso, com a concessão da gratuidade pleiteada – ID 8875550.

Foi determinado à parte que emendasse a inicial, apresentando demonstrativo, especificando-se o valor da causa. Cumpriu ela a decisão, conforme documento de ID 5456583.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do **NB 31/551.937.926-9** por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Não vislumbro perigo de dano nem risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o pagamento retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a **Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP,** que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP , às 13H30 horas, no dia 20/08/2018, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO CARMO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID: 5344926: a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir a cópia do procedimento administrativo, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora proceder a juntada do PA.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-98.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LAVINIA SOUZA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição urgente de passaporte, mediante o afastamento de exigência legal.

Em síntese, a impetrante alega que tem viagem marcada para os Estados Unidos em 19 de julho de 2018; e que até presente data não conseguiu obter o seu passaporte.

Afirma que o ato coator da apontada autoridade impetrada consiste em negar o direito à obtenção do documento, tendo-se vista que embora a impetrante já tenha completado 18 anos há óbice legal para a expedição do documento, diante da impossibilidade concreta do alistamento eleitoral nos cento e cinquenta dias anteriores à data das eleições, nos moldes do artigo 91, "caput", da Lei nº 9.504/1997; circunstância esta demonstrada por meio de certidão eleitoral à autoridade impetrada.

Emenda à inicial foi acostada aos autos (id. 9249707), adequando o polo passivo da ação, juntamente com os documentos que a instruem (ids. 9249709 a 9249727).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de id. 9249707e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Inicialmente, observo que a presente ação mandamental foi proposta em face de ato coator supostamente praticado pela Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração, vinculada à Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal/PFB-MJ-UNIÃO, com sede na R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP.

Consoante pacífica jurisprudência, a competência absoluta para a apreciação do mandado de segurança recai, no aspecto territorial, sobre o juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.
>
> (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, considerando que a autoridade apontada como coatora neste feito possui sede funcional em São Paulo/SP, é de se reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar o mandamus.

Nada obstante, tendo em vista a urgência da medida pleiteada, uma vez que a viagem pretendida pela impetrante já está marcada para o dia 19/07/2018, passo a analisar o pedido liminar.

Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega a impetrante, em síntese, que a despeito de já haver completado 18 anos, em outubro de 2017, faz jus à expedição do passaporte, uma vez que apenas não conseguiu realizar o seu alistamento eleitoral em razão de impedimento legal; razão pela qual não merece sofrer a sanção imposta pelo Código Eleitoral.

Antes de adentrarmos na análise do pedido algumas considerações são necessárias.

Com efeito, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 14 da Constituição Federal que:

Art. 14. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - **obrigatórios para os maiores de dezoito anos;**

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (...)

Estabelece ainda o artigo 7° do Código Eleitoral "in verbis":

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, **não poderá o eleitor**:

(...)

V - **obter passaporte ou carteira de identidade;**

(**...**)

§ 2º **Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior** (...)

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos; (Vide art. 14, § 1º, II, "a", da Constituição/88)

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos (...)

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país (...)

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1, documento que os isente das sanções legais.

Por sua vez, dispõe o artigo 91, caput", da Lei nº 9.504/1997 que:

"Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição".

Verifico da legislação aplicável "in casu" que o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 (dezoito anos).

No caso concreto, observo que a impetrante, nascida em 26 de outubro de 1999, completou 18 anos em 26 de outubro de 2017 (id 9195978)

Neste caso, diante da norma prevista no artigo 91 da Lei 9.504/1997, teria que ter providenciado a renovação de seu passaporte a partir de 26 de outubro de 2017 até 09 de maio de 2018, para o cumprimento das exigências legais.

Assim sendo, observo que a exigência legal de alistamento para a renovação do passaporte não foi afastada no caso concreto, uma vez não expedido pelo Juízo Eleitoral documento que isente a impetrante das sanções legais, nos moldes do artigo 10 do Código Eleitoral (acima transcrito), uma vez que a hipótese concreta não se enquadra nas exceções do artigo 5° e 6°, I, do mesmo Estatuto Legal (acima transcritos).

Assim sendo, apesar das alegações expendidas pela impetrante, em análise de cognição sumária não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar, uma vez não demonstrado a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da apontada autoridade coatora, que ao deixar de processar o pedido de expedição de passaporte da impetrante fundou-se em válida e vigente legislação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ademais, nos termos acima expostos, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA**, determinando a remessa destes autos para conhecimento das questões no presente feito para o r. Juízo Federal de uma das varas cíveis federais da Capital de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, pela qual se pretende o restabelecimento de auxílio doença cumulado com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi detectada a possibilidade de prevenção, conforme certidão de ID 1117807. Por meio do despacho de ID 3382578, determinou-se que a autora esclarecesse sobre a possibilidade de prevenção.

A parte se manifestou, reconhecendo haver inadvertida distribuição em duplicidade da ação, motivo pelo qual requereu a extinção do presente processo.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que a parte autora já havia intentado ação contra o INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/609.143.805-4, cujos autos foram distribuídos sob nº 0001176-73.2016.403.6130.

Assim, resta evidente a ocorrência de litispendência diante da reprodução de ação anteriormente ajuizada.

Os artigos 485, §3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e a qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Some-se a isso o fato de que a parte autora reconheceu o ajuizamento indevido, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-81.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo autor. Com a juntada dê-se vista ao INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-81.2017.4.03.6130
AUTOR: RUBENS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-34.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAQUIM ROLDAO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-90.2017.4.03.6130
AUTOR: NILO MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-62.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE INOCENCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-34.2017.4.03.6130
REQUERENTE: TANIA TAMIKO FUNAMURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-48.2017.4.03.6144
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-73.2017.4.03.6130
AUTOR: UBIRAJARA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-60.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-81.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA CELIA FURTUNATO DE ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-06.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-75.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO EDGAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Caroline Dantas de Freitas Rego** contra o **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE**, em que se requer provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à transferência da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, devidamente matriculada no primeiro ano, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outra universidade.

Assegura que, a despeito da urgência na obtenção dos documentos necessários à almejada transferência, a autoridade impetrada teria fixado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o fornecimento da aludida documentação.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Com efeito, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse contexto, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, não se afigura razoável que a aluna deva aguardar o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a obtenção da referida documentação necessária à transferência de universidade.

A propósito, o documento Id 9269650 corrobora a tese inicial acerca da proximidade de encerramento do prazo para inscrição para a transferência à universidade de destino, restando evidente, no caso em apreço, o risco de dano decorrente da demora na emissão dos documentos pretendidos.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática."

(TRF-3, Quarta Turma, Remessa Necessária n. 0014638-90.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. de 27/03/2018)

O deferimento do pedido liminar, pois, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a instituição de ensino forneça, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de configuração de crime de desobediência, a documentação descrita na inicial, notadamente o histórico escolar da Impetrante e o conteúdo programático do curso de Medicina no qual está matriculada, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como **para cumprir os termos da presente decisão**.

Cumpra-se o mandado **em regime de PLANTÃO**. Ainda, deverá o Sr. Oficial de Justiça aguardar a confecção e conclusão dos mencionados documentos, ou agendar com o setor responsável da Universidade um horário para a sua retirada, nas próximas 24 (vinte e quatro) horas.

Caso a aludida documentação não seja fornecida, deverá o oficial de justiça qualificar todos os responsáveis pela negativa para apuração pelo MPF e eventual configuração do crime de desobediência.

Oportunamente, providencie a Serventia a exclusão da União do polo passivo do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **em regime de plantão**.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCE ZANELLA BRANDAO - SP139040, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SUBSECAO OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BB Transporte e Turismo Ltda.** contra o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a CPD-EN perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude da existência de duas pendências em seu desfavor, a saber: inscrições ns. 80.7.06.048449-50 (processo n. 10882.521.706/2006-80) e 80.7.09.007260-88 (processo n. 13896.002.016/2009-16).

Aduz, contudo, que ambas as inscrições foram objeto de execuções fiscais, bem como de discussão judicial em sede de embargos. Afirma, mais, que a inscrição n. 80.7.06.048449-50 já estaria garantida por depósito judicial de seu montante integral; no tocante à inscrição 80.7.09.007260-88, assegura que o respectivo feito executivo estaria suspenso em virtude de parcelamento do valor residual em cobrança.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 9083013).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações em Id 9143992/9143994. Em suma, aduziu que teria havido o cancelamento automático do parcelamento, em 20/03/2018, em razão do descumprimento de condições legais. Com relação ao débito n. 80.7.06.048449-50, alegou não ser possível aferir a integralidade do depósito noticiado.

A demandante pronunciou-se a respeito das informações em petições Id 9213905/9214734, 9215363/9215365 e 9333409/9333411.

A União, por sua vez, manifestou interesse no feito (Id 9290990).

É o breve relato. Decido.

Consoante destacado no decisório Id 9083013, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No tocante à inscrição n. 80.7.06.048449-50, verifica-se que a existência do depósito judicial é tema incontroverso, estando comprovada a realização da medida nos autos da execução fiscal n. 7398/06 (redistribuída à Subseção Judicial de Barueri sob o n. 0048151-48.2015.403.6144), consoante Id 9030912.

Segundo se depreende da análise dos documentos existentes nos autos, o valor consolidado da dívida na data de 18/04/2012 totalizava R$ 600.041,56 (Id 9030908), sendo efetivado o mencionado depósito no valor de R$ 615.076,00, em abril/2013 (Id 9030912 – pág. 02/03).

Nesse sentir, considerando ser da autoridade impetrada o ônus da impugnação específica, cabia a ela demonstrar a insuficiência do montante depositado, o que, contudo, não foi feito.

Portanto, em exame preliminar, há de se considerar a suficiência do depósito judicial levado a efeito, dada a ausência de elementos em sentido contrário. Como consequência, exsurge inquestionável a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob o n. 80.7.06.048449-50.

No que concerne à inscrição n. 80.7.09.007260-88, em que pese o Impetrado tenha noticiado o cancelamento automático do parcelamento ao qual a Impetrante havia aderido no ano de 2014, foram apresentados todos os comprovantes de arrecadação das respectivas prestações, desde 31/07/2014 (Id 9214988/9214734, 9215365 e 9333411), razão pela qual, ao menos em princípio, não está evidenciado o justo motivo para a exclusão realizada.

Nessa ordem de ideias, igualmente não poderá o crédito objeto da aludida inscrição constituir óbice à obtenção do atestado de regularidade fiscal.

Diante dos fatos, em sede de cognição sumária e ante a documentação acostada aos autos, denoto a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a plausibilidade do direito alegado.

Destarte, presentes a verossimilhança das alegações iniciais e o *periculum in mora*, afigura-se pertinente a liminar almejada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em favor da Impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam os débitos em debate na presente impetração.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada **para cumprir os termos da presente decisão**.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Antilhas Gráfica e Embalagens Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a reinserção dos débitos objeto do processo administrativo n. 10882.002435/2004-04 (CDA n. 80.6.13.106458-46) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (Reabertura da Lei n. 11.941/2009), em 20/12/2013, passando, a partir de então, a efetivar os recolhimentos correspondentes.

Assegura haver obtido informação, no sistema eletrônico da Receita Federal, de que teria havido a consolidação em 03/02/2018. Todavia, os débitos em questão foram excluídos do parcelamento e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Afirma a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade fiscal, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante sustenta possuir direito à sua reinclusão no programa de parcelamento, com a efetiva consolidação da opção feita. Em que pesem as assertivas iniciais, entendo que a questão comporta tratamento diverso.

Com efeito, a demandante reconheceu não ter procedido à consolidação dos débitos, por acreditar que eles já haviam consolidados, diante da informação constante do sítio eletrônico da PGFN.

Nessa esteira, é de se ressaltar o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública, já que concede benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, exige-se o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que por ele optaram, pois todos nas mesmas condições deverão seguir as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Acerca do parcelamento, assim disciplina o Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.

Na situação em apreço, inexistindo prova inequívoca de cumprimento de todas as etapas imprescindíveis ao aperfeiçoamento do parcelamento pretendido, não é possível determinar, neste momento, a reinserção dos débitos na opção feita pela demandante.

Anote-se, pela pertinência, que os elementos dos autos também não permitem aferir, por ora, a ocorrência de qualquer inconsistência no sistema da RFB ou PGFN que tenha prejudicado a consolidação dos débitos, repise-se, etapa indispensável para perfectibilizar o parcelamento.

Ademais, a despeito de ter a Impetrante noticiado que realizou regularmente os pagamentos devidos, entendo necessário ouvir as Autoridades Impetradas a esse respeito, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Destarte, em análise de cognição sumária, **não** vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para a retificação do nome empresarial da pessoa jurídica demandante, em conformidade com o Contrato Social apresentado na inicial (Id 9047003).

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpram-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA, AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA, SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Auxter Rental e Logística Ltda.**, **Auxter SP Máquinas e Parts Ltda.**, **Schunck Serviços de Mineração Ltda.** e **Schunck Terraplenagem e Transportes – EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: ***(i)*** 15 / 30 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; ***(ii)*** férias indenizadas; ***(iii)*** terço constitucional de férias; ***(iv)*** aviso prévio indenizado; e ***(v)*** salário família.

Alegam, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

As Impetrantes pretendem o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**. Há de se pontuar, inicialmente, que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias de afastamento do trabalho** em razão de **doença** ou **acidente** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".
>
> (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas** ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária**. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**."
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal**. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Por fim, a importância paga a título de salário família também não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, dado o caráter indenizatório e diante da previsão expressa contida no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9° Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

(...)"

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado** a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em dobro, **salário família** e multa por atraso na rescisão contratual **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, 13º salário e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da parte autora parcialmente provido."

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 2159990/SP – 0001207-85.2014.403.6123, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, D.E. de 02/02/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: ***(i)*** 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; ***(ii)*** férias indenizadas; ***(iii)*** terço constitucional de férias; ***(iv)*** aviso prévio indenizado; e ***(v)*** salário família.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, devem as Impetrantes regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam afastar a cobrança de exação que entendem indevida e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverão regularizar a representação processual, apresentando instrumentos de mandato outorgados por representante legal devidamente identificado, haja vista inexistir menção ao subscritor das procurações constantes dos autos.

Cumpridas as determinações, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Marselha Holdings Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 8713950) contra a decisão Id 8273831, em razão da suposta existência de obscuridade, omissão e contradição.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com as assertivas iniciais.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja eivado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Na situação *sub judice*, repise-se, foram bem delineados os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida na decisão embargada, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARISTANIA PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE NATALE MAURINO

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO MONTEIRO FEBRINI

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MURILA SOUZA MORAIS

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ FERNANDO BARRIL

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE KLEIN

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA MACEDO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL JERONIMO

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SOCIAL IMOVEIS EIRELI - ME, YOSHIKO TORIGOE

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: S. J. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, SILVINO JOSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAO DE QUEIJO E LANCHES AQUI EIRELI - ME, MARCOS MARCEL FREYTAG

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ALEXANDER SHKROMADA - ME, ALEXANDER SHKROMADA

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HUESNE DA COSTA PRATES VIEIRA

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME, ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA SOARES

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-91.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLIMPO CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DERIVADOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO APARECIDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS - EPP, ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA BUENO, MARIA DO CARMO SANTOS BUENO

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA MAGAZINE - ME, MARCOS AURELIO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA MAGAZINE - ME, MARCOS AURELIO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CI INTELLECT LTDA, CARINA CORREA CESAR LOPES

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDRAULICA TEIXEIRA MARQUES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES MARQUES, NEDJA MARIA DA SILVA MARQUES

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARELL INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, NAYARA KARINE DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA CUCCINELLI - TRANSPORTES - ME, CONCEICAO APARECIDA CUCCINELLI

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES, FABIANO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA REGINA MANO

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015115-96.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) embargado(a) INSS/FAZENDA da sentença proferida às fls. 439/445.
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL
0007655-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO

ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.297/306, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tornem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004600-31.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE APARECIDA RODRIGUES

Fls.39/40: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção transitada em julgado.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006433-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL COELHO PINATTI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 06.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002558-67.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLAR SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Em petição colacionada às fls. 43/45, as advogadas da parte executada noticiaram a renúncia aos poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 30, comprovando, inclusive, a remessa de comunicação ao mandante (fl. 45). Não obstante o teor do aludido petitório seja no sentido de que a renúncia foi formalizada pela advogada Dra. Maristela Antonia da Silva e demais patronos indicados na procuração, noto que os dados da Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726, devidamente constituída à fl. 30, não constaram do termo de renúncia encartado à fl. 45.Assim, antes de prosseguir com a análise da exceção de pré-executividade oposta, determino, por cautela, a intimação da aludida patrona (Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726), via publicação no Diário Eletrônico, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua a representar a pessoa jurídica executada no presente feito.Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003072-20.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLAR SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Em petição colacionada às fls. 56/58, as advogadas da parte executada noticiaram a renúncia aos poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 44, comprovando, inclusive, a remessa de comunicação ao mandante (fl. 58). Não obstante o teor do aludido petitório seja no sentido de que a renúncia foi formalizada pela advogada Dra. Maristela Antonia da Silva e demais patronos indicados na procuração, noto que os dados da Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726, devidamente constituída à fl. 44, não constaram do termo de renúncia encartado à fl. 58.Assim, antes de prosseguir com a análise da exceção de pré-executividade oposta, determino, por cautela, a intimação da aludida patrona (Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726), via publicação no Diário Eletrônico, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua a representar a pessoa jurídica executada no presente feito.Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000105-65.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOELMA FOGACA DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 05.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000275-37.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FULVIO PEDRO FARAH
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 09).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 05.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2423

EXECUCAO FISCAL
0006755-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006777-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JONAS FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006784-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MARIANO NETO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006793-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO COSTA MARTINS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006799-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASERTEC ASSESSORIA E SERVICOS

TECNICOS CONTABEIS SC LTD - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006800-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OMEGA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006806-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SARA FERREIRA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006809-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER BARBOSA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006823-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA TEODORO VILLAFRANCA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008337-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GBV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001585-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE MACEDO DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001602-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLORIVALDO PEDRO ZERBINATI JUNIOR

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001604-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEY GUIMARAES DA SILVA 51449285872

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001855-39.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERIENI SANTANA DE SOUZA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001865-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003848-20.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILVANDRO MASTROGIOVANNI MATOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004203-30.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GONCALVES FELIX

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004209-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCELO LUCIANO GONCALVES

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-27.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO MAEKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO GOMES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERALDO GOMES MACHADO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Suzano**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.719.923-8), feito em 15/05/2018, não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9.784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **30/06/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEIDE BENEDITA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO INOCÊNCIO DO PRADO,** representado por sua curadora, **NEIDE BENEDITA DO PRADO**, em face de ato tido como coator supostamente praticado pelo **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido formulado administrativamente, referente à majoração no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Cumpre, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado na Agência da Previdência Social de Jacareí, conforme documento acostado em ID 5346578.

Da mesma forma, analisando-se o extrato da consulta efetuada junto ao sistema de benefícios previdenciários (ID 9372509), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social de Jacareí, mantendo-se até a presente data no mesmo local.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Jacareí/SP, o qual pertence à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal competente.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, ***nos limites de sua jurisdição territorial****, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. ***1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio"****. 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.* ***4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional****. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeço à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (00090300026389 9), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ***I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional****. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (00076000009343 3), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ/SP.**

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-63.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE APARECIDA MENDES DA SILVA - ME, GISELE APARECIDA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-70.2018.4.03.6133
AUTOR: NILTON ALVES RODRIGUES, ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:
Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-58.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VIVIANE BRITO DE AQUINO

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R$ 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: OLINDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO COMUM
0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Diga a autora em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.
Sem prejuízo, fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da Res. 305/2014, requisitando-se os valores.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000980-02.2013.403.6133 - JOSIAS MAGALHAES SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 303, a fim de dar vista às partes acerca da juntada do ofício (fls. 308/310), pelo prazo de 10 dias.
Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.
Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002488-80.2013.403.6133 - ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 211, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 216, informando acerca da revisão do benefício NB 42/157.970.540-2, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.
Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.
Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.
No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003107-10.2013.403.6133 - AILTON MARTINS RAMOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 430, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 435, informando acerca da implantação do benefício NB 46/150.589.298-5, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.
Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 519, a fim de dar vista às partes acerca das informações prestadas pela Elgin (fls. 522/524), pelo prazo de 10 dias. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 518: Defiro. Oficie-se à empresa ELGIN S/A, para que: I) Informe se a função atualmente exercida pelo autor, ELI SANTANA DE ASSIS, exige circulação do mesmo pelas áreas da empresa consideradas insalubres, inspecionando/acompanhando os seus subordinados. II) Apresente a este Juízo o pedido de alteração da função e de setor formulado pelo autor, com o referido deferimento da chefia/responsável (apresentar toda a tramitação do pedido). Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Fls. 902/953. Vista às partes.
Manifestem-se os réus BANDEIRANTES e ALLIANZ acerca da estimativa dos honorários apresentados pelo perito (fls. 960/963), devendo, em caso de concordância, efetuarem o depósito dos honorários periciais, os quais serão divididos em partes iguais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004368-39.2015.403.6133 - DIVINO ALVES DO NASCIMENTO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 248, a fim de dar vista às partes acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 254/257), nos termos da Portaria nº 0668792. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 223/224: Intime-se o perito, JANDERSON LUIZ BARBEDO, por correio eletrônico, para que responda os quesitos complementares apresentados pelo autor. no prazo de 15(quinze) dias. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003605-04.2016.403.6133 - GILMAR SILVA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 167, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 172/183, informando acerca da revisão do benefício,

nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.
Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.
Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 230 e 233, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 346: Ciência à autora, acerca do pagamento do precatório. Por ora, aguarde-se o julgamento do A.I. 5006434-02.2017.403.000, para deliberação acerca do levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003085-78.2015.403.6133 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 309/310, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 299: Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido, referente aos honorários sucumbenciais. Fls. 222/297: Verifica-se que o autor, MOISES DE SOUZA AFFONSO, cedeu o crédito decorrente do Precatório nº 20180046486 (Fl. 208), para a empresa, OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando a cessão do crédito a terceiros, nos termos do art. 100, parágrafos 13º e 14º da Constituição Federal, solicitando-se que, quando do depósito, o crédito seja colocado à disposição deste Juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária, nos moldes do artigo 21, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Em termos os autos, remetam-se ao SEDI para que inclua a OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 18.622.819/0001-56, como parte no feito, na condição de terceira interessada. Oportunamente, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005138-95.2016.403.6133 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 179/180, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000355-31.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO
Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Penal ajuizada para apurar o delito de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, perpetrado, em tese, por Fátima das Graças Ferreira e Nilson Bernardino Filho.É o relatório. Decido.Inicialmente analiso a competência deste juízo.As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.No presente caso, os indiciados foram surpreendidos por policiais civis em posse de cigarros de aparente procedência estrangeria.Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar tal crime e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.É importante dizer que nem mesmo a origem estrangeira dos cigarros restou evidenciada e, ainda, que estivesse ela demonstrada, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, não há nenhum indício de internacionalidade.Frise-se que não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil e em local certo longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Nem notícia de onde vieram os cigarros existe.Ademais, sabe-se que há fábricas clandestinas instaladas neste estado que falsificam cigarros, inclusive de marcas estrangeiras. Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados.A propósito, o E. STJ recentemente, em 23.02.2018, no CC 155.868-SP decidiu no mesmo sentido e, em outras decisões conforme segue:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., DJe 03/05/17).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPTAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO . AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de

bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014) Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para onde deverão ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe.Havendo bens apreendidos, proceda-se a anotação no SNBA.Proceda, ainda, a Secretaria o apensamento do auto de flagrante, caso ainda não feito.Por fim, após a distribuição destes autos no Juízo Estadual competente, informe a este Juízo, por meio de Ofício, qual a Vara destinada para o encaminhamento dos bens apreendidos.Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004097-93.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUANREN(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Inquérito Policia instaurado para apurar o delito de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, perpetrado, em tese, por José Balbino de Melo.É o relatório. Decido.Inicialmente analiso a competência deste juízo.As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.No presente caso, o indiciado foi surpreendido por policiais civis em posse de cigarros de aparente procedência estrangeria.Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar tal crime e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.É importante dizer que nem mesmo a origem estrangeira dos cigarros restou evidenciada e, ainda, que estivesse ela demonstrada, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, não há nenhum indício de internacionalidade.Frise-se que não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil e em local certo longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Nem notícia de onde vieram os cigarros existe.Ademais, sabe-se que há fábricas clandestinas instaladas neste estado que falsificam cigarros, inclusive de marcas estrangeiras. Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados.A propósito, o E. STJ recentemente, em 23.02.2018, no CC 155.868-SP decidiu no mesmo sentido e, em outras decisões conforme segue:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., DJe 03/05/17).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPTAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO . AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014) Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para onde deverão ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe.Havendo bens apreendidos, proceda-se a anotação no SNBA.Proceda, ainda, a Secretaria o apensamento do auto de flagrante, caso ainda não feito.Por fim, após a distribuição destes autos no Juízo Estadual competente, informe a este Juízo, por meio de Ofício, qual a Vara destinada para o encaminhamento dos bens apreendidos.Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-38.2017.4.03.6133
AUTOR: WALLISON DA SILVA VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LINK BONILLA - SP198955, CRISTINA AKIE MORI - SP200585, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WALLISON DA SILVA VALENTIM** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual pretende o levantamento de valores do FGTS e a condenação da parte ré a danos materiais.

Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 6.466,21 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação, alegou em preliminar a falta de interesse de agir e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa; no mérito disse da regularidade de sua conduta, requerendo a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizavam, à época do ajuizamento da ação, R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de julho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO
0006106-43.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-58.2016.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALCINO GONCALVES RODRIGUES(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Inicialmente ao SEDI par que efetue retificação dos polos fazendo constar como Embargante ALCINO GONCALVES RODRIGUES e Embargado UNIÃO FEDERAL.
2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 81/82, intime-se as partes para ciência, começando pelo Embargante.
4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal.
5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005962-11.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-26.2012.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE KEY CONFECCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.
1. Ciente o Embargado (fl. 74), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 28/29, v. acórdão fl. 55/64, da certidão do trânsito em julgado fl. 68 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, considerando a manifestação do embargado á fl. 74, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010195-51.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-66.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 76/77, v. acórdão fl. 122/127, da certidão do trânsito em julgado fl. 129 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007065-88.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-06.2013.403.6105 ()) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a parte embargada (fls. 117), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 101/113 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.
3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o decurso de prazo trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002162-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-19.2014.403.6128 ()) - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES X ADNIR APARECIDO ONGARO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X INSS/FAZENDA

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 353), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 280/282, v. acórdão fl. 300/303, decisão fl. 340/341, da certidão do trânsito em julgado fl. 349 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002297-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-34.2014.403.6128 ()) - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES X ADNIR APARECIDO ONGARO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X INSS/FAZENDA

VISTOS.
Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente o Embargado (fl. 116), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
Ato contínuo, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008867-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-33.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 45/58, v. acórdão fl. 91/93-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 97 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011455-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FLOCOTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0011454-13.2014.403.6128.Sustenta, em síntese: i) A prescrição/decadência do crédito tributário; ii) Inexigibilidade de multa moratória ao Falido; iii) Destaque dos

juros posteriores à quebra e; iv) inexigibilidade do encargo de 20% previsto do DL 1.025/59.Junta documentos.Impugnação apresentada pelas embargada às fls. 39/44, por meio da qual informou que o débito referente ao vencimento 10/07/1995 (fl. 22) já foi excluído da CDA, não havendo interesse de agir da embargante (no tocante à decadência). Quantos aos honorários cobrados, não houve oposição. Por seu turno, rechaçou a alegação de prescrição. Por fim, não impugnou a multa moratória, mas destacou que são devidos juros após a quebra da empresa.Junta documentos.Às fls. 77, a União informou que o débito referente à CDA 80.2.04.046728-40 foi extinto por pagamento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que não há qualquer controvérsia com relação à CDA 80.2.04.046728-40, porquanto foi extinta (fl. 79).Do mesmo modo, poderia se falar em decadência na CDA 80.6.05.077637-15, no que tange o período de apuração referente a 06/1995. Contudo, conforme já salientado pela embargada, referido período já foi excluído da CDA.PRESCRIÇÃOQuanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, conforme CDA que instruiu os presentes embargos (fls. 22/29), o crédito foi constituído por auto de infração, em 18/04/2001. Por sua vez, conforme demonstrado pela embargada às fls. 59/68, a embargante apresentou impugnação administrativa em 17/05/2001 e, posteriormente, recurso voluntário em 07/01/2004, ambos com provimento negado, havendo notificação da decisão final, datada de 29/08/2005, por edital em 12/08/2005 (fl. 73).Desse modo, na tramitação do processo administrativo não fluiu o prazo prescricional, que só passou a ser computado a partir de 29/08/2005, data da decisão final. Como a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2006, não há que se falar em prescrição do crédito, por não ter havido o decurso de 5 anos.Aliás, nesse sentido já se posicionaou o E. STJ:EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES.É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1088111/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 24/03/2009) grifei.MULTA MORATÓRIAA inexigibilidade da multa moratória foi reconhecida pela embargada. Desse modo, deverá ser excluída da CDA.JUROSA decretação da falência da empresa embargante ocorreu em 10/03/2005, incidindo as regras vigentes no artigo 26 do Decreto- Lei 7.661/45, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Cabe ressaltar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/05, manteve o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifo nosso) Assim, quando se tratar de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e; 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbi gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007).3. Apelação e remessa oficial não providas.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, a CDA da execução fiscal 0011454-13.2014.403.6128 deverá ser retificada para que sejam excluídos os juros a partir da data da quebra (10/03/2005).DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:i) determinar a retificação da CDA 80.6.05.077637-15, para destacar os juros após a data da quebra da empresa (10/03/2005), bem como a exclusão da multa moratória.ii) Revogar o despacho de fls. 18 da execução, na parte em que fixou os honorários advocatícios em 20%.iii) Determinar a exclusão da CDA 80.2.04.046728-40.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que a União foi sucumbente em pequena parte, condeno-a em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 2.000,00.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0011454-13.2014.403.6128.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008359-04.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-32.2015.403.6128 ()) - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.(SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., objetivando a extinção da Execução Fiscal 0007661-32.2015.403.6128.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos autos da Execução Fiscal 0007661-32.2015.403.6128, foi proferida sentença reconhecendo a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, transcrevo:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda. Às fls. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.RI.C.Ora, extinta a execução fiscal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008525-36.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-26.2016.403.6128 ()) - UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por UIRAPURU COUNTRY MULLER em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0000022-26.2016.403.6128.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000022-26.2016.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008543-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-39.2016.403.6128 ()) - UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.
1. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Após, considerando a existência de oferecimento de bens a penhora aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008602-45.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-83.2012.403.6128 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS.
1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008639-72.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-70.2015.403.6128 ()) - ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
1. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Após, considerando a existência de oferecimento de bens a penhora aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008835-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-32.2016.403.6128 ()) - ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.
1. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000666-32.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-94.2013.403.6128 ()) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando cópias das peças referentes à execução principal, indispensáveis ao deslinde destes autos.2. Sem prejuízo: i) Apensem-se estes embargos nos autos principais; ii) Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos e iii) Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000956-47.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-64.2016.403.6128 ()) - FABRICA DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO THERMOGEL LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FABRICA DE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO THERMOGEL em face da execução que lhe move a União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0003990-64.2016.403.6128.Sobreveio a informação por parte da União, nos autos da aludida execução fiscal, da adesão da executada a parcelamento (fls.) dos autos da execução.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir.Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003990-64.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001053-47.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-91.2016.403.6128 ()) - DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106720 - REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)
Cuida-se de pedido de oferecimento de bens à penhora, formulado pela empresa Dolfin Indústria e Comércio Ltda., executada nos autos 0000438-91.2016.403.6128.Junta documentos.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Nos termos da lei 6.830/80, os bens à penhora devem ser oferecidos nos autos da execução fiscal, e não em processo autônomo.Nesse aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da requerente, já que a defesa poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Fica deferida a retirada dos documentos que instruem o presente requerimento, mediante a substituição por cópia.Após o oferecimento à penhora do bem nos autos da execução, dê-se vista conjuta à União para manifestação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000438-91.2016.403.6128.Sem condenação em custas ou honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001086-37.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-93.2012.403.6128 ()) - VALDIR CONDOR(SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por VALDIR CONDOR em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004314-93.2012.403.6128.Nos autos da execução fiscal apensa, houve o bloqueio de quantia via bacen-jud, que acabou liberada em atenção a pedido formulado pela parte ali executada (fls. 41), que argumentou pela impenhorabilidade das referidas verbas.Vieram os autos conclusosÉ o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004314-93.2012.403.6128, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002003-56.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016112-80.2014.403.6128 ()) - JOSE DOMINGOS COLASANTE(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Intime-se o embargante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:
(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto ou termo de penhora, dependendo do caso.
(ii) garantir integralmente a execução fiscal em apenso para admissibilidade dos presentes Embargos nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002070-21.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-28.2017.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

VISTOS.
1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos.
2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001968-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-19.2014.403.6128 ()) - TELMA DE FREITAS MARCOS GIASSETTI X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X CANDIDA MULLER GIASSETTI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por TELMA DE FREITAS MARCOS GIASSETTI E OUTROS em face da INSS/FAZENDA, por meio da qual defendem a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001967-19.2014.4.03.6128. Aduzem, ainda, que a penhora havida desrespeitou a meação.Instada a manifestar-se, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 119/123, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora, sob o argumento de que não houve efetiva comprovação da natureza de bem de família do imóvel penhorado. Sobrevieo réplica às fls. 137/141.Por meio do despacho de fls. 146, foi facultado às partes prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas. A parte embargante se quedou silente e a União reiterou suas razões. É o relatório. Fundamento e decido.A improcedência dos embargos é medida de rigor.Dispõe a Lei 8.009/90, no que interessa que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filho que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.....Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Observe que o artigo 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta, portanto, uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial.Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas sozinhas, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.Nesse contexto, as partes embargantes não trouxeram elementos comprobatórios da efetiva natureza de bem de família do imóvel penhorado, sendo certo que, em linha contrária, a parte embargada alude à existência de outros imóveis, conforme informações extraídas do sistema de Declarações e Operações Imobiliárias. A corroborar a impossibilidade de que se albergue a pretensão em tela, intimada a comprovar a natureza de família do imóvel, as partes embargantes não se manifestaram.Acrescente-se, ainda, que, quanto à questão da meação, verifica-se às pela cópia juntada às fls. 78 destes autos que o requerimento de penhora já se deu sobre a fração ideal de propriedade dos corresponsáveis, o que, de fato,

ocorreu quando da lavratura do termo de penhora (fls. 343/344 dos autos da execução fiscal apensa). Dispositivo.Ante o exposto, extigo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001967-19.2014.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0003862-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

VISTOS.
Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida e a concordância do exequente (fl. 61/62), considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução até o julgamento final dos Embargos a Execução Fiscal.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008664-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECON DISTRIBUICAO S/A X TEXPAR PARTICIPACOES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Econ Distribuição S/A e outro.Às fls. 201, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010194-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010195-51.2012.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarando extinta a execução fiscal a ele referente, conforme cópia trasladada para estes autos de fl. retro, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008254-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.Às fls. 97, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003473-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA FERRAZZO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004029-66.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GAUCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do GAUCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME.Às fls. 140, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito, bem como cancelamento de CDA´S.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC c.c. art. 26 da lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004240-05.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de ASTRA S/A/ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Às fls. 289, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008709-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

VISTOS.
Fl. 75: Indefiro o pedido tendo em vista que o executado encontra-se citado à fl. 35. Reputo garantida a execução fiscal, ante o bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud fl. 66.
Diante do exposto determino a suspensão da presente execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009353-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALVACAP LTDA(SP177451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Salvacap Ltda.Às fls. 76, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004266-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPAVI CODRASA S/A(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Transpavi Codrasa S/A.Às fls. 56, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004810-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

VISTOS.
1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 55), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006573-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DLC - ASSESSORIA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exequendos. Argumenta que, in casu, os créditos exequendos venceram no período compreendido entre abril/2009 e abril/201. Nessa esteira, aduz ao fato de que houve prescrição parcial das competências objeto do procedimento administrativo n.º 13839.501871/2013-68, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada apenas em 22/05/2014.Instada a manifestar-se, a parte excepta apresentou a manifestação de fls.281/282, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data das declarações prestadas, tendo em vista que foram posteriores às datas de vencimento.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito

pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquídio legal, tendo em vista que a mais antiga das declarações prestadas data de 07/10/2009, motivo pelo qual, contando-se o prazo de cinco anos a partir daquela data, conforme acima delineado, não há se cogitar da prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 22/05/2014.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de fls. 282v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009183-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

VISTOS.
O STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constritivos).
Ante o exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente (fl. 178) e defiro o requerimento do executado de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009184-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

VISTOS.
O STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constritivos).
Ante o exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente (fl. 151-v) e defiro o requerimento do executado de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009503-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

VISTOS.
O STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constritivos).
Ante o exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente (fl. 46-v) e defiro o requerimento do executado de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011631-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103072 - WALTER GASCH)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Theoto S.A. Indústria e Comércio.Às fls. 230, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 141.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0014003-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT

Vistos.
Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002798-33.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

VISTOS ETC.
Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 17/18. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002681-08.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TELA HOME VIDEO JUNDIAI LTDA - ME(SP349633 - FERNANDO BIRAL)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Tela Home Video Jundiaí Ltda - ME.Às fls. 67/69, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Às fls. 74, a exequente

informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003990-64.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FABRICA DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO THERMOGEL LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS.
Fl. 78: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud tendo em vista que o bloqueio foi efetivado antes da adesão ao parcelamento pelo executado e com fulcro no art. 33 e parágrafos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que condiciona a manutenção da garantia para a concessão do parcelamento.
Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 73 remetendo os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005584-16.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GIULIANA GUERRA FONSECA - ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Fl. 23: Defiro. Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005959-17.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por B.A. Comércio de Joias e Relógios Eireli - EPP às fls. 26/40, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 42/46). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a excepta comprovou ter havido adesão a parcelamento em 30/07/2007, o qual perdurou até a rescisão por inadimplemento ocorrida em 27/12/2013. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/08/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a parte excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e documentos societários. Defiro o pedido de fls. 46. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006006-88.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELFOSEG SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL
0008787-83.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. às fls. 23/29, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias ora executadas são ilegais, uma vez que incluem valores com caráter nitidamente indenizatório, estranhos ao conceito de remuneração.Junta documentos.Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou a pretensão da excipiente (fls. 48/50). É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada.No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a matéria discutida demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros da executada até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000198-68.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EXPERTISE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada EXPERTISE TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.-ME, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora. Junta documentos.Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 40/44). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de

desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000252-34.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SESIRA CONFECCAO E COMERCIO DE CINTOS LTDA - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Sesira Confecção e Comércio de Cintos Ltda - EPP, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora. Junta documentos.Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Cumprida a diligência atinente ao BACENJUD, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para regularização da assinatura da exceção de fls. 11//22, na medida em que não há nos autos instrumento de mandato ou substabelecimento em favor da advogada Bárbara Andreotti Cardoso.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000524-28.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

VISTOS ETC.
A parte executada apresenta petição nos autos, acostando aditamento seguro garantia, anteriormente apresentado, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança.
O seguro garantia apresentado comprova o registro da apólice junto à SUSEP, a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, contém a cláusula de desobrigação constante das condições especiais, bem como a ausência de previsão na apólice, como sinistro, do quanto inserto no art. 10, I, b, Portaria PGFN 164/14.
A parte exequente, à fl. 151-v, aceitou o seguro garantia supracitado como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Em face do seguro garantia apresentado, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.
Anote-se que, em face da juntada aos autos do referido seguro garantia, devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.
Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução.
Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.
Certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão aos mesmos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001194-66.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BENTECH LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada BENTECH LTDA - EPP, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.Em síntese, sustenta: i) nulidade da CDA; ii) inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; iii) desproporcionalidade da multa aplicada.Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução.Além disso, como bem salientado pela exequente, a própria executada constituiu os créditos que se encontram em cobrança, por meio de declaração. Caberia a ela, em momento adequado (embargos à execução) comprovar que a contribuição do PIS/COFINS ocorreu por uma incidência havida sobre seu faturamento sem que antes se promovesse a dedução do ICMS.Anoto, ainda, que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pela própria excipiente. Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA.REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...)4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolançamento.5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...)(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nossoMulta moratória A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem de constrição, intime-se a parte executada, ora excipiente, para que providencie a juntada de instrumento de mandato.Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014185-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014184-94.2014.403.6128 ()) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS.
1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 76/77, da certidão do trânsito em julgado às fl. 78-v e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
4. Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE LUIZ GABRIEL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 070.728.132-6 – DIB 01/10/1983**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 8603609).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 8892014). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 9309066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R$ 2.102,87, diferente de R$ 2.589,95 e R$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON QUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 9336029.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DIRCEU MENDES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **02/03/1984**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id8862890).

Réplica da parte autora (id9308383).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a comprovação do **tempo RURAL**, designo o dia **28/08/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arrolada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001713-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em conta o endereço informado, depreque-se a citação do requerido ao Juízo Estadual da Comarca de Itatiba/SP, mantidas as demais determinações contidas no despacho ID 8899769. No mesmo ato, depreque-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas e despesas processuais naquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 8996404: indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Com efeito, conforme se extrai das cópias relativas ao procedimento administrativo em questão, a parte autora, em atendimento à determinação da própria RFB (id. 8373370 - Pág. 34), levou ao conhecimento do Fisco o demonstrativo dos gastos efetuados com as rubricas cuja dedução da base de cálculo da COFINS pretende, sendo certo que, na planilha apresentada em sua petição inicial, aplicou corretamente a proporção encontrada para os atos cooperados, de 59,83% (id. 6111659 - Pág. 16).

Assim, não há se falar em perícia, mas se, juridicamente, tais montantes se inserem ou não no âmbito de incidência do artigo 3º, § 9º, I a III, da lei n.º 9.718/98.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAí, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 25/09/2018, às 15:30 horas,** incumbindo às partes apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, e observado o disposto no artigo 455 do CPC.

P.I.C.

JUNDIAí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 25/09/2018, às 15:30 horas,** incumbindo às partes apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, e observado o disposto no artigo 455 do CPC.

P.I.C

JUNDIAí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO DONIZETTI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência. Após, se em termos:

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIO SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002150-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES - SP325671, FABIO DA SILVA - SP343295
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro manejados por MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 1.097, oriunda do processo n.º 0001577-15.2015.403.6128, execução de título extrajudicial oposta pela Caixa em face de E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS – EPP e ELTON LOURENCO MACEDO.

Argumenta ter celebrado compromisso de compra e venda do referido imóvel com ELTON LOURENCO MACEDO em 10 de setembro de 2014, comprometendo-se a pagar R$ 105.000,00 na data de assinatura do contrato e assumir o saldo financiado de R$ 155.000,00 perante a própria Caixa. Defende que o referido compromisso lhe permite a defesa da posse por meio dos presentes embargos de terceiro. Junta aos autos comprovantes de pagamento da parcela do referido financiamento, além de comprovantes de despesas que atestam que ela reside no imóvel.

Requer a concessão de medida liminar de manutenção da posse do bem penhorado. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

No que se refere ao requisito atinente à probabilidade do direito, não há indicação satisfatória da prévia celebração do compromisso de compra e venda. Com efeito, no documento sob o id. 9274263 – Pág. 3, embora haja indicação de reconhecimento de firma, não se fez indicar do correspondente selo indicativo da data em que realizada, aspecto inescapável na presente demanda. A corroborar o contexto de dúvida acerca de tal fato, o recibo relativo ao sinal de R$ 105.000,00, em tese realizado no momento da assinatura do contrato (10 de setembro de 2014), possui autenticação bastante posterior (16 de março de 2016 – id. 9274603).

Ainda que assim não fosse, **tampouco se entrevê a presença do requisito relativo ao perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**, na medida em que, até agora, verifica-se ter havido apenas a penhora no imóvel nos autos do processo n.º 0001577-15.2015.403.6128, havendo tempo, portanto, para que eventual procedência deste feito repercuta lá, impedindo-se que se concretize a expropriação do bem.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por RICARDO PINTO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia aplicação de correção monetária ao saldo de sua conta de FGTS referente aos expurgos dos planos econômicos, com os índices de 84,32%, para o mês de março de 1990, e 21,87%, para o mês de março de 1991.

Sobreveio despacho (id. 2412870), por meio do qual a parte autora foi instada a manifestar-se sobre as ações apontadas no termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 2503009).

A prevenção foi afastada pelo despacho sob id. 2946772.

Intimada por mandado, conforme determinado pelo despacho sob id. 5385220, a Caixa deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado **improcedente.**

A despeito da não apresentação de contestação pela Caixa, a parte autora pretende a aplicação de índices relativos a períodos em relação aos quais a jurisprudência já reconheceu a inexistência de direito à diferença de correção.

Com efeito, no que se refere aos meses de Março de 1990 e Março/1991, inexiste direito à diferença de correção monetária. Leia-se ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Agravo regimental provido em parte.

(Processo AgRg no REsp 581855 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0155096-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2005)

Na medida em que se reconheceu a inexistência ao direito à diferença, mostra-se despicienda a apresentação pela Caixa de quaisquer extratos, sendo certo que a improcedência do pedido de impõe apenas por questão de Direito.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 11 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001513-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação apresentada por SKF DO BRASIL LTDA, com amparo no artigo 726 do CPC, por meio da qual pretende manifestar à União sua vontade de que seja interrompido o prazo prescricional para compensar administrativamente os créditos reconhecidos nos autos da ação ordinária n.º 98.0604746-0 ou, ainda, propor a medida que julgar conveniente para receber o indébito via precatório.

Foi determinada a notificação da União (id. 8380342).

Houve manifestação da União (id. 8520820).

É o relatório. Decido.

Como se infere dos autos, a presente notificação cumpriu sua finalidade, na medida em que a União foi notificada, nos termos do artigo 726 do CPC, da pretensão veiculada pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo nos termos do artigo 726 do CPC.**

Intime-se a parte autora da entrega dos autos, nos termos do artigo 729 do CPC, o que, *in casu*, dar-se-á pela extração de cópias via PJE pela própria parte.

Sem honorários, ante a ausência de caráter contencioso.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS MAZZALI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS MAZZALI,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo (03/01/2017), com aplicação da regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 5594190).

Citado em 04/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id7346686).

Réplica (id8546724).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Anoto que não se vislumbra qualquer litígio em relação aos tempos comuns, pois já considerado pelo INSS o total de 31 anos e 16 dias na DER de 17/11/2017.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, até 05/03/1997 é possível o enquadramento como atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, quando o segurado esteve exposto a tensão superior a 250 Volts.

Em relação ao período posterior, porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos:

i) períodos de **12/07/1985 a 30/06/1990** (id 5552654, p64) e de **01/07/1990 a 12/05/1998** (id5552654, p.66), ambos na DERSA, em razão da manutenção em cabinas de alta tensão, devendo ser considerados especiais pela exposição a tensões acima de 250 V, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Anoto que inclusive o cargo de supervisor manutenção a partir de 01/07/90 está confirmado pela pág. 42 da CTPS (id 5552654, p41) e ficha registro de empregado (id 8546734, p4);

ii) período de 13/05/1998 a 30/07/2004 (id 5553854, p68), no cargo de engenheiro pleno, as atividades do autor demonstram que eventual exposição a eletricidade superior a 250 V não é permanente e nem mesmo habitual, apenas esporádica e residual, não sendo cabível o enquadramento como especial. Também o ruído é inferior ao limite legal.

iii) No período de 02/08/2004 a 06/03/2006 (id5552654, p72), igualmente, o segurado trabalha em atividades típicas de engenheiro, executando projeto e coordenação de atividades, pelo que suas atividades apenas eventualmente implicam exposição a eletricidade superior a 250 V, não sendo de forma permanente e nem mesmo habitual, apenas esporádica e residual;

iv) Anoto que também no período de 03/12/2007 a 02/08/2015, cujo PPP está juntado aos autos (id 5552654, p. 81), não se vislumbra exposição habitual e permanente a eletricidade superior a 250V ou a qualquer outro agente insalubre.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza até a data da 1ª DE (03/01/2017) 35 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício. Contudo, insuficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário, pois contava com idade de 57 anos, 3 meses e 5 dias, não totalizando, portanto, os 95 pontos necessários para tanto.

Até a DER em 17/11/2017 o autor atingiu 36 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que somado à idade também não alcançou os 95 pontos exigidos pelo artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Por ser mais vantajoso ao autor, deve ser considerada a contagem até a data da citação neste processo (19/04/2018), quando o tempo de contribuição (36 anos, 7 meses e 22 dias) adicionado à idade (58 anos, 6 meses e 20 dias) alcança os 95 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido,** para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 19/04/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (19/04/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Sem condenação em honorários da parte autora, uma vez que foi o indeferimento do INSS que deu causa à ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Marcos Mazzali

- NIT: 1.077.100.211-1

- **APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)**

- **NB 42/176.280.634-0**

- DIB: 19/04/2018

- DIP: 12/07/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 12/07/1985 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 12/05/1998, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64...----------

JUNDIAí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENTO APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Bento Aparecido Faria**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (02/03/2017) mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão.

Sustenta que trabalhou em atividades considerada especiais, de vigia e vigilante, e também esteve exposto a ruído e calor. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id5439075).

Citado em 17/04/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id8580443).

Réplica do autor (id 9094968).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Primeiramente, verifico que o período de atividade comum da empresa Performance Recursos Humanos Ass. Emp Ltda, que o autor incluiu em sua contagem como sendo de 02/09/1985 a 11/02/1986, refere-se a trabalho temporário com anotação na página 53 da CTPS apenas da data de início do trabalho (id 5399167, p.12). Como consta também da CTPS anotação de gozo de auxílio-doença entre 31/10/1985 e 15/12/1985 (id 5399167, p.18), **tal vínculo somente pode ser considerado entre 02/09/1985 e 15/12/1985**.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo**.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

"Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

i) períodos de **01/06/93 a 28/04/95, de 29/04/95 a 29/10/98** e de **15/08/00 a 31/10/06** (id 5399232, p 3), trabalhou como vigilante em empresa de segurança, portanto arma de fogo, pelo que cabível o enquadramento no código de código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

ii) períodos de **14/03/08 a 26/07/10** (id 5399232,p12) e de **05/11/10 a 20/04/12** (id 5399232, p.15), trabalhou como vigilante em empresa de segurança, portanto arma de fogo, pelo que cabível o enquadramento no código de código 2.5.7 do Dec. 53.831/64

iii) períodos de 01/03/1989 a 17/07/1989 (id 5399167, p4) e 31/07/1989 a 01/06/1993 (id5399167, p 22), trabalhados como vigia e vigilante nas empresas Helacrom Industrial Ltda e Seplan não podem ser reconhecidos, por não restar demonstrado o efetivo uso de arma de fogo. Observo que a declaração do Sindicato está baseada apenas na declaração do próprio autor e este nem mesmo comprova que já possuía à época porte de arma ou mesmo curso de vigilante com autorização para uso de arma.

iv) Período de 19/04/12 a 30/09/2016 (data do PPP, id 5399232, p 18/22), não há uso de arma, nem mesmo exposição a ruído ou calor em nível superior aos limites da legislação.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (02/03/2017), 40 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário, pois contava com idade de 54 anos, 11 meses e 12 dias, totalizando, portanto, os 95 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 02/03/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (17/04/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 15% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Bento Aparecido de Faria

- NIT: 1.207.593.956-1

- **APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)**

- **NB 42/182.241.767-5**

- DIB: 02/03/2017

- DIP: 12/07/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: comum: de 02/09/85 a 15/12/85; especial: de01/06/93 a 28/04/95; de 29/04/95 a 29/10/98; de 15/08/00 a 31/10/06; de 14/03/08 a 26/07/10 e de 05/11/10 a 20/04/12 código 2.5.7 do Dec. 53.831/64...----------

JUNDIAí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Paulo Sérgio Cruz,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (03/07/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 8378021).

Citado em 24/05/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 8774487).

Réplica (id 9183289).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos:

i) períodos de **23/06/1988 a 31/07/1990,** ruído 84 dB(A) (id 8353517, p.10), de **01/08/90 a 31/08/2009**, ruído de 94 dB(A) e de **01/09/09 a 20/06/17**, ruído de 85,1 dB(A), (id 8353517, p16), setor de injeção de plásticos e níveis superiores ao limite da legislação, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.

Observo que incumbe ao INSS fiscalizar as empresas em caso de suspeita de irregularidade ou fraude, restando facultada a possibilidade de anulação do ato caso comprovado o vício nas informações do PPP.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (03/07/2017) 28 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/07/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 15% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Paulo Sérgio Cruz

- NIT: 1.062.912.431-8

- **Aposentadoria Especial**

- **NB 46/183.402.117-8**

- DIB: 03/07/2017

- DIP: 12/07/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 23/06/1988 a 31/07/1990; de 01/08/90 a 31/08/2009 e de 01/09/09 a 20/06/17, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99..----------

JUNDIAí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NILSON MARIANO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 175.149.561-0), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER (29/10/2015).

Junta procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 8452369).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8657217), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, sustentou inexistir no CNIS comprovação do período de 01/01/1998 a 17/11/1998 em que a parte autora teria trabalhado na empresa Dal Santo S/A Ind. e Com.

De outra parte, em relação ao vínculo havido com a mesma empresa Dal Santo S/A Ind. e Com., de 21/10/1985 a 17/11/1998, e com a empresa Continental Automotive do Brasil Ltda., de 05/03/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 14/08/2015, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agente nocivo.

Réplica (id. 9083097).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e que ensejara, inclusive, a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à analise dos períodos cuja especialidade a parte autora pretende: **21/10/1985 a 17/11/1998** (Dal Santo S/A Ind. e Com.), 05/03/2003 a 18/11/2003 (Continental do Brasil) e 01/01/2004 a 14/08/2015 (data de assinatura do PPP apresentado).

Quanto ao período controvertido:

· **21/10/1985 a 17/11/1998 (Dal Santo S/A Ind. e Com.)**: de partida, anote-se que, a despeito da irresignação por parte do INSS quanto à existência do vínculo para o período de 01/01/1998 a 17/11/1998, deve ele ser considerado para fins de verificação de eventual especialidade.

Com efeito, em que pese a inexistência de apontamento de tal período no CNIS, trata-se de vínculo relativo à mesma empresa ali indicada e que lhe sucede cronologicamente. Além disso, é corroborado pelo apontamento indicado na CTPS (id. 8444479 – Pág. 2), em que consta como data de saída 17/11/1998.

De outro lado, **a despeito de o laudo técnico carreado aos autos** (id. 8444482 – Pág. 9 a 11) - que tem aptidão para suprir o PPP - indicar que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com habitualidade e permanência, tal documento foi assinado por funcionária do departamento pessoal da empresa, **o que impede se leve em consideração as informações ali constantes, o que apenas seria possível caso o signatário fosse profissional com formação técnica concorde com as medições e indicações ali referidas. Em assim sendo, não há como se reconhecer a especialidade pretendida**

Ainda, tampouco o documento trazido sob o id. 8444482 – Pág. 11 – que fazia as vezes do atual PPP, pode ser considerado para a finalidade pretendida, na medida em que, no caso dele, **não há comprovação dos poderes outorgados à signatária, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida;**

Contudo, até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo certo que a parte autora, na condição de "Auxiliar de Rebarbação" (CTPS – id. 8444479 – Pág. 2), **faz jus à especialidade por enquadramento no item 2.5.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.**

· 05/03/2003 a 18/11/2003 (Continental do Brasil) e 01/01/2004 a 14/08/2015 (Continental do Brasil; data de assinatura do PPP): em que pese haver indicação da exposição a agentes nocivos no PPP carreado aos autos (id. 8444482 – Pág. 14), **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição,** o que impede se albergue a especialidade pretendida.

Anoto, ainda, **que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento**, o que também impede se acolha a pretensão autoral.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido (de 21/10/1985 a 28/04/1995), somado àquele já enquadrado administrativamente (1 mês e 12 dias – id. 8444482 – Pág. 49), o autor totalizava, na DER, 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, **insuficientes** para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 21/10/1985 a 28/04/1995, item 2.5.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 1.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 12 de julho de 2018.

RESUMO

- Segurado: Nilson Mariano

- NIT: 12220239073

- NB: 175.149.561-0

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/10/1985 a 28/04/1995, item 2.5.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMILTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Odair José Máximo,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, desde a DER (23/03/2017). Afirma ser portador de doenças psiquiátricas e necessita de medicamentos com grandes efeitos colaterais, devendo ficar afastado de sua atividade. Informa de Artrite Reumatoide e que necessita de tratamento por tempo indeterminado. Juntou documentos (fls.22/54).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 3831049).

Citado em 16/01/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id4905274).

Réplica (id5201202).

Laudo médico juntado (id5345812) com manifestação da parte autora (id 5438482).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança".

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão".

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2° transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médico judicial o autor apresenta "quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno de Ajustamento (F43.2 de acordo com a CID10) decorrente de perda familiar recente, associado a Transtorno Depressivo Moderado (F32.1 de acordo com a CID10) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1 – CID10)."

Acrescentou o perito que "Constatamos somente alterações psíquicas moderadas com polarização do Humor, que se apresentava irritadiço, com importante disforia, bem como com alteração da resposta afetiva com restrição da modulação associada a dissociação importante, ainda que sem qualquer comprometimento cognitivo associado - seu pensamento, raciocínio lógico, pragmatismo e juízo crítico da realidade apresentavam-se dentro dos limites da normalidade por ocasião da perícia. Desta forma considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade estabelecida em DII=9/3/2018, data de relatório apresentado em perícia sugerindo incapacidade com risco para si e para terceiros."

Concluiu o expert que o "Periciando comprovou incapacidade total e temporária desde DII=9/3/2018 por um período de até 6 (seis) meses."

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito é especialista na área, de confiança do juízo e sem qualquer interesse na causa, razões pelas quais não há falar em afastamento de suas conclusões.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 28/06/2016, tendo mantido a qualidade de segurado.

Assim, o autor tem direito ao recebimento do auxílio-doença com data de início em 09/03/2018, conforme fixado na perícia, e devendo ser mantido por seis meses a partir desta data.

Observo que no caso de o autor ainda se sentir incapacidade à época da cessação do benefício deve ele requerer a prorrogação do mesmo, na forma regulamentar.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB em 09/03/2018, a ser mantido por, no mínimo, seis meses a partir desta data.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2018) nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Odair José Máximo

- NIT: 1.262.082.322-8

- **Aposentadoria Especial**

- **NB 31/617.962.594-1**

- DIB: 09/03/2018

- DIP: 12/07/2018

- PERÍODO: manutenção por seis meses a partir desta data ----------

JUNDIAí, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO NOGUEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO ANDREAZZA PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a UNIÃO FEDEARAL na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A

D E S P A C H O

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE RIVALDO ALBIERO
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Retifico o despacho (ID 8930857) anterior para constar:

"Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se."

Jundiaí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO DONIZETI SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001869-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANGELO DE FREITAS FABRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA SECCO RIBEIRO - SP130818
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente das informações prestadas, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO MARCOS SCRICO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte IMPETRANTE para recolher custas judiciais REMANESCENTES na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ERICK ROBERTO FACANALI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte EXEQUENTE para recolher custas judiciais REMANESCENTES na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001507-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EVERTON LUIZ SANTOS DE SOUZA, TALITA CAMPOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais REMANESCENTES na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO DE FREITAS SCHIMPF
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRONICA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da petição de oferecimento de bens do Executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO COIM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E C I S Ã O

Id. 9355295: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a manifestação da parte autora em que alude à recalcitrância da parte ré em dar cumprimento ao quanto determinado, intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção do crédito, pelos débitos que são objeto da presente demanda, bem como para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado (anulação dos débitos e pagamento dos danos morais fixados), **sob pena de cominação de multa**.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o informado na petição ID 8643089, encaminhem-se os autos ao INSS pelo portal PJe, para que informe sobre o cumprimento da tutela deferida (averbação dos períodos especiais reconhecidos) no prazo de 10 dias.

Com a informação, intime-se a parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMEU CARLOS CENSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ROMEU CARLOS CENSI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito ao melhor benefício, em data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições necessárias. Cita o RE 630501, Tema 334, requerendo que seu benefício (Aposentadoria Especial 46/44.362.463-2, DIB em 11/10/1991), tenha a renda mensal calculada na data de 30/04/1990, quando já teria direito adquirido à aposentadoria que resultaria renda mais vantajosa. Afirma que não há decadência e que deve ser aplicada a readequação dos benefícios pelos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 8084276).

Citado, o INSS ofertou contestação (id8619758) sustentando a decadência e a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o STF reconheceu apenas a apuração da melhor renda inicial na data da DIB, afastando a comparação das rendas mensais posteriores. Juntou o PA.

Réplica apresentada (id8674498).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 05/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição.

Inclusive não consta do PA e nem mesmo destes autos os salários de contribuição anteriores a 10/1988, o que, além de invalidar o cálculo da parte autora, ainda acaba por necessitar da abertura de instrução probatória para comprovação daqueles valores, afora a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta:

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser "**respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**", o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantém o reconhecimento da decadência para o caso, como no RE 971772 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no RE 932592 AgR/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Alteração do Período Básico de Cálculo

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

"*O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.*

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios."

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

"**A invocação do direito adquirido, ainda que implique efeitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB** (Data de início do Benefício)."

Em suma, é flagrantemente improcedente a pretensão, como a presente, que busca revisar o benefício para um **renda mensal atual maior** decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, **uma vez que as rendas deveriam ser comparadas naquela data de início**.

E os próprios cálculos (id 7716191) do autor (afora inválidos, pois incluem salários-de-contribuição não provados no PA) apontam que a renda mensal do benefício pretendido seria inferior aquela concedida.

Ou seja, retroagindo-se à época da concessão do benefício, a RMI apurada pelo INSS era de maior valor.

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão (RE 630.501), e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão por não resultar em RMI mais vantajosa na data da concessão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVAPRINT IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS FLEXÍVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em sede liminar, que a Impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de (i) 1/3 de Férias e (ii) Auxílio Doença (15 primeiros dias).

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar pleiteada (id. 8489661).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União – processo n.º 5011934-15.2018.4.03.0000 – Desembargador Helio Nogueira – 1ª Turma (id. 8531953).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8728388).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248881).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **(i) 1/3 de Férias e (ii) Auxílio Doença (15 primeiros dias)**, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e (ii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5011934-15.2018.4.03.0000 – Desembargador Helio Nogueira – 1ª Turma

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE FEITOZA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FEITOZA DE LIMA contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí, objetivando seja concedida a liminar para que autoridade coatora "a) Seja o Impetrado compelido liminarmente, a CONCEDER o benefício n.º 42/180.997.329-2 nos termos do acórdão proferido em 11.04.2018 pela 12ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu presentes todos os requisitos autorizados para concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com data de entrada em 07.12.2016, tudo dentro do prazo de cinco dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, tudo de acordo com os artigos 24 e 69 da lei 9.784/99, em razão da inexistência de normas administrativas que fixem prazo para o Impetrado promover o andamento do processo".

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergado (id. 8901293).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 9040157). Na mesma oportunidade, aduziu à interposição de recurso especial pelo INSS no bojo do requerimento administrativo em questão, o que justifica a não implantação do benefício.

Por meio das informações prestadas (id. 9089675), a autoridade impetrada ratificou a manifestação do INSS quanto à interposição de recurso espacial à Câmara de Recursos da Previdência Social.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248812).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a implantar o benefício n.º 42/180.997.329-2, nos termos do acórdão proferido pela 12ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que, conforme informado pela impetrada, houve a interposição de recurso espacial à Câmara de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual não é definitiva aquela decisão, não havendo, pois, ilegalidade a ser coarctada pela via do *mandamus*.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGERIO RIBEIRO CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO RIBEIRO CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente seja a autoridade coatora compelida a "cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Seguro Social (CRSS), acórdão 402/2017, com observação das manifestações ofertadas pelo Segurado em 14/03/2018 e em 30/04/2018"

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n.º 169.784.506-9. Aduz que em sede recursal administrativa, a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do acórdão 402/2017, deu parcial provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, ainda, que após o procedimento ser encaminhado à APS de Jundiaí (22/12/2017), não houve movimentação do processo por parte do INSS.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Deferido o pedido de medida liminar (id. 8902415).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu à implantação do benefício (id. 9022633).

O INSS apresentou manifestação em que alude à perda de objeto do presente *mandamus*, requerendo, por via de consequência, a extinção (id. 9208566).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248875).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Seguro Social (CRSS), acórdão 402/2017.

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício (id. 9022633).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para o fim de reconhecer que *"*não deve figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura: *1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio acidente; 3) descanso semanal remunerado; 4) o abono dos quinze dias que antecedem o auxílio doença; 5) férias gozadas/usufruídas; 6) terço constitucional de férias; 7) um terço de férias convertido em abono pecuniário; 8) auxílio-educação; 9) adicional noturno; 10) auxílio-creche; 11) adicional de insalubridade; 12) adicional de periculosidade; 13) salário família, e; 14) horas extras"*, bem como para declarar o direito de *"repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim".*

A União requereu ingresso no feito (id. 8877090).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8989316).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248814).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

-

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

"Auxílio-creche"

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Assim, por ter caráter indenizatório, não se sujeita à contribuição previdenciária.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) auxílio-educação; v) salário-família e vi) auxílio-creche, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: (i) i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) auxílio-educação; v) salário-família e vi) auxílio-creche.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DYNAMIC AIR LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP requer a concessão da segurança para que " *a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar o ato coator de exigir que a Impetrante inclua os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, ante o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009"*

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Deferida a medida liminar (id. 8144370).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8638088).

A União requereu ingresso no feito (id. 8992144).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela União – processo n.º 5014300-27.2018.4.03.0000 - Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma (id. 8993827).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248877).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS",* conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL",* conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto,* ***diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional****. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que* ***se trata de questão infraconstitucional***." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

-

IRPJ e CSLL sobre o Lucro Presumido

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período".

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido pelo entendimento então corrente de que compunha ele, o ICMS, a Receita Bruta da empresa.

Ainda que se adote o entendimento, defendido por alguns, de que Receita Bruta seria mais do que "faturamento", e que o Supremo Tribunal Federal somente teria decidido que tais expressões se equivaleriam para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre o faturamento, o fato é que, como constou acima, o STF passou a chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em decorrência, eventual pagamento a maior referente ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, registro que não há falar em reconhecimento de valor certo de indébito, uma vez que a ação de mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do IRPJ e CSLL, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5014300-27.2018.4.03.0000 , Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos embargos de declaração (id9343935) opostos pela parte autora em face da decisão (id9141525) de embargos da sentença (id. 8606482), sob o fundamento de que há erro material, tendo ser incluído na contagem o período de atividade comum de 16/09/2016 a 01/12/2016, posterior à emissão do PPP.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

De fato, há erro material na sentença que deve ser reconhecido.

Primeiramente, o período de 16/09/2016 a 30/11/2016 estava incluído na contagem do INSS e resta devidamente demonstrado, razão pela qual deve ser computado na sentença.

Por outro lado, verifico outro erro material na sentença, uma vez que conforme ficou claro na fundamentação o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser computado como especial, e nem mesmo a parte autora havia incluído tal período como especial. Assim, período deve ser regularizado na contagem juntada aos autos.

Por outro lado, e visando sanar eventuais questões supervenientes, verifico que a autora recebeu auxílio-doença entre 31/03/2015 e 02/12/2015 (id 5322147, p.17), razão pela qual tal período também foi incluído indevidamente na contagem.

Fazendo a contagem correta, a autora alcança na data da DER (01/12/2016) 31 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição.

Processo:	5000968-39.2018.4.03.6128									
Autor:	MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA				Sexo (m/f):		F			
Réu:	INSS									
DN: 30/05/1962		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
PAINEIRA ALIM		01/02/1979	14/02/1980	1	-	14	-	-	-	
RENAISSANCE IND.		11/10/1988	30/04/1989	-	6	20	-	-	-	
COOPERATIVA CENTRAL AGR		01/02/1991	30/08/1991	-	6	30	-	-	-	
SER S SERVIÇOS TEMP.		09/03/1992	07/06/1992	-	2	29	-	-	-	
BENEFÍCIO		31/03/2015	02/12/2015	-	8	3	-	-	-	
METALGRÁFICA	esp	13/05/1980	25/02/1981	-	-	-	-	9	13	
IMPACTA	esp	24/06/1992	05/03/1997	-	-	-	4	8	12	
IMPACTA		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-	
IMPACTA	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13	
IMPACTA	esp	01/01/2004	30/03/2015	-	-	-	11	2	30	
IMPACTA		31/03/2015	02/12/2015		8	3	-	-	-	
IMPACTA	esp	03/12/2015	14/09/2016	-	-	-	-	9	12	
IMPACTA		15/09/2016	30/11/2016	-	2	16	-	-	-	
Soma:				7	40	128	15	29	80	
Correspondente ao número de dias:				3.848			6.350			
Tempo total :				10	8	8	**17**	**7**	**20**	
Conversão:	1,20			21	2	0	7.620,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**31**	**10**	**8**				

De outra parte, considerando-se o tempo reconhecido em sentença somado à idade da parte autora na data da DER (54 anos, 6 meses e 01 dia), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, II, da Lei 8.213/91, por ter alcançado os 85 pontos necessários..

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

"*Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.450.121-0) com DIB em 01/12/2016, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.*

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER (01/12/2016), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário."

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

-

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA

- NB: 42/180.450.121-0

- NIT: 10870932761

- APTS, art. 29-C Lei 8.213/91

- DIB: 01/12/2016

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/01/2004 a 30/03/2015 e 03/12/2015 a 14/09/2016.**----------

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENJAMIN MEERSON JR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a Fazenda Nacional a apresentar sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o documento (id 9091044) foi juntado aos autos sem a petição em PDF.

Após, cumpra-se o despacho ID 8948829.

Intimem-se.

JUNDIAí, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão id 9139441, por se tratarem de pessoas homônimas.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.
Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO POLLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO POLLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 084.004.061-0, DIB 01/01/1988), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5081190).

O PA foi juntado aos autos (id 5100946 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6798634).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 1.200,00*** *(um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 2.400,00*** *(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

***Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos benepláctos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO SUDATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ ANTONIO SUDATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 084.003.610-8, DIB 15/10/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5235842).

O PA foi juntado aos autos (id 5382714 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5462367).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 1.200,00*** *(um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 2.400,00*** *(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional*".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício.*"

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

> *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL):* ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
> *(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001046-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora quanto ao teor da certidão do sr. Oficial de Justiça.

JUNDIAí, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCISCO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDROBOX CAFELANDIA - COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, ANA MARIA ROCHA GOIVINHO DA SILVA, DIOGO ROCHA SHINKADO GOIVINHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID9276654).

LINS, 13 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

LINS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca dos documentos anexados aos autos de ID9132249 (pesquisa Infojud), em cumprimento à determinação judicial*''.*

LINS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".

LINS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa (doc. 8654616).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000110-21.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LEONTINO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO - SP304928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 3000934), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2275

USUCAPIAO
0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL - ESPOLIO X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GONTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL
SENTENÇATrata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um terreno, situado na Estrada do Cascalho, s/n, Bairro Boiçucanga, Município de São Sebastião/SP (cadastro municipal nº 31.33.213.1452.0001.0000, fls. 10). Afirmam que são detentores da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de 30 (trinta) anos, porquanto adquiriram os direitos possessórios em 09 de fevereiro de 1972 de Joaquim Ribeiro do Prado e sua mulher Maria Antonia Ribeiro (fls. 133/134, fls. 303).Finalmente, indicam Walmir de Moraes, Dulce Mendes Gonçalves, Vilamar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Egas Muniz Atanásio como confrontantes da área usucapienda.A inicial veio instruída com documentos às fls. 06/19.O feito foi originamente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP.O Confrontante Villamar Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi citado (fls. 33) e não se manifestou nos autos. Consta dos autos que a empresa cedeu seus direitos possessórios para Empreendimento Pousada do Vale Ltda. (fls. 285/286), a qual também foi citada (fls. 383) e não se manifestou nos autos (decurso às fls. 393).A confrontante Maria Dulce Mendes Gonçalves foi citada (fls. 98) e não se manifestou nos autos.O confrontante Walmir de Moraes divorciou-se e o imóvel lindeiro ficou sob a propriedade de sua esposa Vitoria Landi, a qual passou a ser confrontante em substituição àquele. Citada Vitoria Landi (fls. 352), a mesma não se manifestou nos autos (decurso às fls. 367).O confrontante Egas Muniz Atanázio foi citado (fls. 361) e sua mulher Cláudia Andrade Pereira dos Santos Atanázio também foi citada (fls. 157), ambos não se manifestaram nos autos (decurso às fls. 367).Sobreveio nos autos contestação voluntária apresentada por GERDA JASCHKE GASPAR e seu marido TIBOR GASPAR, alegando que a pretensão deduzida pelos requerentes para usucapir área de 6.453,03m2 invade o imóvel do qual os contestantes são proprietários. Sustentam que a área usucapienda dos autores é de fato bem menor em relação à descrita na petição inicial e que os contestantes ostentam a posse ad usucapionem do imóvel contíguo cuja área perfaz 2.426,45m2. Esclarecem, portanto, que o direito dos autores se restringe a área correspondente a 4.026,58m2. Assim, objetam o pedido inicial para que seja excluída da presente ação a área do imóvel pertencente aos contestantes que é de 2.426,45m2 (fls. 112/114).A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi citada (fls. 30) se manifestou às fls. 221, informando não haver interesse em ingressar no feito.A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO foi citada (às fls. 28 e fls. 293) e não se manifestou nos autos (decurso de prazo às fls. 319).A UNIÃO foi citada (fls. 57) e manifestou interesse no feito às fls. 63/65, apresentando contestação (fls. 172/192) e requerendo a exclusão da área da União (terreno de marinha), a demarcação da área de preservação permanente e, caso o imóvel esteja em sua totalidade na área da União, requereu a improcedência do pedido.Foi expedido e publicado o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e interessados (fls. 37, 343, 346, 490, 492, 497). Em

decisão proferida às fls. 218/219 face o declarado interesse da União, foi determinada a redistribuição do feito ao Juízo Federal, passando a tramitar perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Intimado o Ministério Público Federal, apresentou interesse no feito (fls. 238/240).O Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP se manifestou pela viabilidade formal do registro da área usucapienda (fls. 402).Os autores originários Arão Amaral e Ida Leite dos Santos Amaral doaram a área usucapienda aos seus filhos e requereram a substituição processual: Arão Amaral Filho casado com Renata Gontijo Ribeiro; Aída dos Santos Amaral; Eneida dos Santos Amaral e Ulisses dos Santos Amaral (fls. 410/414). Os donatários sucessores da posse foram admitidos no feito como assistentes simples (fls. 445). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP (fls. 450).Realizou-se perícia judicial às fls. 519/610.A parte autora concorda com o laudo pericial (às fls. 613/616) e a União Federal também concorda, consignando a necessidade de resguardar a ocupação do terreno de marinha (às fls. 621/623).Sobreveio notícia de falecimento do autor Arão Amaral e seus sucessores postularam habilitação no polo ativo da demanda (fls. 661/662 e fls. 666/673).É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02).É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916.Os requerentes alegam na inicial que são legítimos possuidores de um terreno, localizado no Bairro Boiçucanga, Município de São Sebastião/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 30 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini.Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelos Instrumentos Particulares de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 19/19-verso; fls. 133/134; fls. 303; fls. 412/413).Segundo o Cartório de Registro de Imóveis, não há registro do imóvel objeto da lide.Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora.Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal.A impugnação oferecida voluntariamente por GERDA JASCHKE GASPAR e seu marido TIBOR GASPAR restou afastada pelo laudo pericial que expressamente enfatiza e comprova que a Sra. Gerda Jaschke Gaspar não confronta com a área usucapienda (fls. 551, resposta ao quesito 6).A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria parcialmente inserido em terreno de marinha. Essa informação restou demonstrada pelas conclusões do laudo pericial, as quais afirmam que parte da área usucapienda se assenta sobre Terrenos de Marinha, sendo a área alodial 3.980,02m2 e a área de terrenos de marinha 2.473,08m2 (item 8.6, item 8.7 e item 8.8, fls. 549 e anexo 1 e anexo 2).Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento do laudo do perito judicial, bem como do levantamento topográfico planialtimétrico e do memorial descritivo, de modo que a área alodial do imóvel usucapiendo seja fixada em 3.980,02m2 (ante a vistoria in loco), tendo sido referida área objeto do conjunto probatório dos autos, seja pelos documentos técnicos que acompanharam o pedido inicial, seja pela perícia de engenharia realizada no local, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área de área de 3.980,02m2, conforme Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico. Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência parcial do pedido, em razão da divergência entre a área declarada na petição inicial e a área efetivamente constatada no laudo pericial.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor dos autores, ESPÓLIO DE ARÃO AMARAL e sua mulher IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL, sobre a área alodial de 3.980,02m2, situado na Estrada do Cascalho, s/n, Bairro Boiçucanga, Município de São Sebastião/SP, conforme laudo pericial (fls. 519/610), Memorial Descritivo (fls. 565/566 e fls. 596) e Levantamento Topográfico (fls. 571 e fls. 572) que o instruem, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sob nº 3133.213.1452.0001.0000, documentos que passam a integrar a presente sentença.Exclui-se do domínio dos autores a Faixa de Terrenos de Marinha, da União, com metragem de 2.473,08m2, de um total 6.453,10m2 (Memorial Descritivo fls. 567/568).Considerando-se que a União limitou-se a indicar os limites da Faixa de Terrenos de Marinha, seu domínio, demarcada por força de sentença proferida em sede de ação civil pública; considerando-se, ainda, que autores deram causa às despesas processuais, e que a declaração somente a eles aproveita, deixo de condenar a União e os demais contestantes e intervenientes a ressarcir, aos autores, os honorários do perito judicial, já recolhidos (conforme art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Deixo, ademais, de condenar as partes rés ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, conforme art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015.Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (fls. 519/610), Memorial Descritivo (fls. 565/566 e fls. 569) e Levantamento Topográfico (fls. 571 e fls. 572) que o instruem -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012).Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (área alodial de 3.980,02m2), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial 3.980,02m2.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Determino a imediata remessa dos autos à SUDP, para autuar corretamente o polo ativo da ação, fazendo constar como autores ESPÓLIO DE ARÃO AMARAL e sua mulher IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL, bem como constar como assistentes litisconsorciais ARÃO AMARAL FILHO e sua mulher RENATA GONTIJO RIBEIRO, ULISSES DOS SANTOS AMARAL, AIDA DOS SANTOS AMARAL, ENEIDA DOS SANTOS AMARAL (fls. 412/413) nos termos do artigo 109, caput e 3º, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

MONITORIA
0000333-93.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte Atuora, para a tomadas das medidas requeridas em sua manifestação.
Decorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

MONITORIA
0000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

Fls. 61/65: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora
Vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestare(m) em contrarrazões.
Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. .PA 1,05 Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. .PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

MONITORIA
0000992-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte Autora, para a tomadas das medidas requeridas em sua manifestação.
Decorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

MONITORIA
0001844-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS MATOS DOS SANTOS

Fl. 44: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte Autora, para a tomadas das medidas requeridas em sua manifestação.
Decorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

MONITORIA
0001845-14.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B CUCOLO - ME X BRUNA CUCOLO

Fl. 54: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte Autora, para a tomadas das medidas requeridas em sua manifestação.
Decorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

MONITORIA
0000010-54.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SELMA MARTINS DE CASTRO

Fl. 78: Indefiro o quanto requerido, em razão da sentença proferida às fls. 76/76 verso. Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso de apelação.
Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 619/626: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré.
Vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. .PA 1,05 Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. .PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA(SP190996 - LUIZ RONALDO SODRE SOARES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO ALVES JUNIOR(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO) X ALVARO MAURICIO BARBOSA(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO)

Fls. 306/311: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora em seus regulares efeitos.
Intimem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.
Cumprida a determinação acima, intime-se a parte apelante para que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.
Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000993-87.2016.403.6135 - HELOISA HELENA GOUVEA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
SENTENÇAVistos em Inspeção.UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0001499-63.2016.403.6135 - JOSE ALBERONI DA SILVA(SP379866 - CLAUDIA COSTA DE SOUZA VASSIMON CARMASSI E SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que for do seu interesse.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001044-64.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-12.2016.403.6135 ()) - LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X LUIZ CASTINHEIRA LOPES(SP379098 - GABRIELA FERREIRA BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇALITORAL NORTE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP e LUIZ CASTINHEIRA LOPES ajuizaram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de execução extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob nº 0001774-12.2016.403.6135, pretendendo seja desconstituída a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial contrato nº 251400690000010460. reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos.O embargante LUIZ CASTINHEIRA LOPES alegou preliminar de ilegitimidade passiva por desconhecer o empréstimo avençado, o qual foi contraído e usufruído pelo outro sócio da empresa, o Sr. Marcos Dertinati. No mérito, os embargantes impugnam a capitalização de juros, sustentando a ilegalidade da taxa de juros acima do limite constitucional e anatocismo.A inicial veio instruída com documentos.A CEF impugnou os embargos sustentando preliminarmente o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ante a falta de hipossuficiência dos embargantes. Argumentou, no mérito, em síntese, a legitimidade da cobrança na importância de R$ 272.777,17 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) concernente ao inadimplemento de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, decorrente de contratos de crédito anteriormente firmados (nº 25.1400.606.0000153-18, nº 25.1400.606.0000161-28, nº 25.1400.606.0000170-19, nº 25.1400.690.0000096-16, nº 25.1400.197.0000189-55). Pugnou pela impossibilidade de revisão do contrato, ante a ausência de onerosidade excessiva e necessidade de respeito ao postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Negou haver abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, verifico que o sócio LUIZ CASTINHEIRA LOPES firmou o contrato em discussão, na qualidade de codevedor e avalista, razão pela qual contraiu obrigações pelas quais é responsável nos termos do artigo 898, 1º, c/c 899, ambos do Código Civil:Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título. 1o Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista. 2o Considera-se não escrito o aval cancelado.Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. - Grifou-se.Dessa forma, reconheço a legitimidade dele para figurar no polo passivo da execução e afasto a preliminar arguida de ilegitimidade de parte.A respeito da impugnação ao benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossufuciência,A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.Nesse sentido o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) - Grifou-se.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento:Ementa: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615) - Grifou-se.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de massa falida não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual n 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o benefício econômico pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363) - Grifou-se.Ademais, a própria natureza da causa envolvendo empréstimo de alto valor e pessoas físicas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário do embargante LUIZ CASTINHEIRA LOPES, refuta a presunção de hipossuficiência. Ante o que consta dos autos e em conformidade com as razões supramencionadas, acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pela CEF, para INDEFERIR o benefício de justiça gratuita aos embargantes. Doravante, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08.04.2016, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, há clara abusividade na cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, consoante pacífica jurisprudência a respeito.Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).No caso dos autos, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da cláusula décima do contrato (CDI + 2,00% AM - fls. 33).A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, impondo-se a revisão dos contratos, neste aspecto específico. A aplicação da chamada taxa de rentabilidade é, na essência, a estipulação de juros remuneratórios.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008) - Grifou-se.Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor desta condenação (representado pelo valor da dívida cancelada), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, a parte embargante deverá pagar à parte embargada a metade do valor dos honorários fixados. A parte embargada, por sua vez, deverá pagar para a parte embargante a outra metade do valor dos honorários fixados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Fica facultado à CEF o prosseguimento da execução nos autos principais mediante a adequação do cálculo da execução aos comandos desta sentença (parcela incontroversa, artigo 702, 7º, do CPC), com apresentação de nova planilha e providenciando nova citação dos executados, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas e do non bis in idem. P. R. I. C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHABELA X JOSE POMBO - ESPOLIO X EDSON POMBO X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X ANA MARIA PINTANEL X SERGIO APARECIDO HETTE X SERGIO APARECIDO LEITE X INES FERREIRA DA SILVA BIANCHI X ANTONIO ROBERTO ZANOLLA X ANTONIO CARLOS SOARES DE M E SEDEH X AUGUSTO EDUARDO BAPTISTA ANTUNES X MARCELO LUIS SIQUEIRA DUTRA X MONICA DEL MONACO GARRIDO X WILSON ZUZHINI DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA RIEGEL MADEIRA X HARLEI DOS SANTOS X ARLETE HESS X ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X LINEU JOSE GUERRA X MARISOL CABEZA AMOR X ODAIR ORLANDO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE LOURENCO X ROBERTO BELLIZIA RAIA JUNIOR X DORISVALDO FELICIANO DOS SANTOS X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X PAIVA DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR C CATITE X MARIA ALVES TEIXEIRA X JOSE MIRANDA FERNANDES X EDMIR BRANCO DA SILVA X ROMUALDO SANDALO JUNIOR X PEDRO SILVA DOS SANTOS X LAURO TORRES LEITE X CONDTUR INCORPORACAO E VENDAS LTDA X JULIO QUARESMA FILHO X CARLOS CESAR LAGROTERIA X MARCOS ANTONIO SANTOS X LUIZ AMERICO ZEBALLOS X LUPERCIO JOSE AGUERRA X TELMA CANEVAZZI X ROSEMEIRE PEREIRA DE ARAUJO X REGISTRO DE IMOVEIS DE ILHABELA

Fls. 548/561: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora.
Vista à(s) parte(s) contrária(s) para oferecimento das contrarrazões.
Após, determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. .PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigi-lo fiscal, restrinjo a publicidade dos autos às partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Anote-se.
Fls. 79/83: manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 30 (trinta) dias.
Silente, conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Fl. 110: Defiro o prazo improrrogável requerido pela parte Autora, sobretudo para que cumpra a determinação já contida à fl. 109.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO MERCEARIA - ME, BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

D E S P A C H O

Reexpeça-se o mandado de citação para as executadas, com urgência, devendo o oficial de justiça para o qual for distribuído, no caso de não localização da coexecutada, Benedita Aparecida Bassani Machado, diligenciar junto aos familiares e vizinhos para a obtenção dos meios que possibilitem o cumprimento da diligência. Caso haja recusa ao fornecimento das informações que viabilizem a diligência, a citação deverá ser feita por hora certa, nos termos dos artigos 252/253 do Código de Processo Civil.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se os documentos juntados aos autos com a inicial, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

No mais, tendo em vista a natureza da presente ação, bem como, o teor do oficio nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial n.º 1.612.818 sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENID APPARECIDA LITTERIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial n.º 1.612.818 sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANA MARIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial n.º 1.612.818 sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSTANTINO NEDELICEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, considerando-se o documento anexado pela serventia junto à certidão lavrada nesta data (consulta ao sistema DATAPREV – id. 9311592; 9312458; 9312455), e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCARPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 caput e paragrafo unico do CPC, considerando-se o documento anexado pela serventia junto à certidão lavrada nesta data (consulta ao sistema DATAPREV – id.9313203 e 9313205), e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer a sentença transitada em julgado do processo que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo, **sob o nr. 0000504-18.2008.4.03.6301 (**IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)**), inclusive com o recebimento de ofício requisitório de pagamento,** para que este Juízo analise a possível existência de litispendência.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRE SCARPELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando a atual remuneração do benefício previdenciário.

A parte autora não justificou a possível existência de coisa julgada com relação ao processo n.º 002895-30.2005.403.6307, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Botucatu (assunto: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)), inclusive com o recebimento de ofício requisitório de pagamento. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da sentença prolatada naquele juízo para análise, nos termos do paragrafo único do artigo 321 do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, no total de R$218.624,03. (conf. *doc. id. 7955636*)

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R$ 214.864,11, atualizado para 04/2018, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 8772096.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente ***concorda expressamente***, nos termos da petição registrada sob o id. 9250884.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, **no valor total líquido de R$ 214.864,11 (Duzentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro, onze), devidamente atualizados para a competência de 04/2018.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório quanto à aplicação dos juros e correção monetária, razão pela qual, o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos.

Intimado para apresentar manifestação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição sob o ID n° 5092306.

Diante da divergência, seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer sob o ID nº 8288967 e memória de cálculos sob o ID n º 8288994.

Manifestação da exequente sob o ID nº 8914948, concordando com o parecer contábil. Impugnação do executado sob o ID nº 9247313.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente.*

Observe-se, numa primeira quadra, que o ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se exclusivamente a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta sob o ID nº 8288967.

"Em cumprimento ao r. despacho de 19-03-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 05-11-02 a 03-01-11, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão de 16-10-10.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R$ 125.091,43, verificou-se que apurou diferenças até 31/10/10, quando deveria apurar até 03-01-11. Não aplicou juros variáveis da poupança conforme MP 567/2012.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R$ 82.669,75, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R$ 125.217,14, atualizado até 10/2017,mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, em face da omissão no r. julgado em relação à aplicação da correção monetária".

Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência de juros.

Este equívoco de cálculo está plenamente caracterizados na conta de liquidação apresentada pelo exequente, que, confrontado com o cálculo elaborado pelo anexo contábil, com ele se põe integralmente de acordo, conforme se vê da petição registrada sob ID n. 8914948.

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, havendo – tanto a sentença quanto o acórdão exequendos – sido omissos quanto à forma específica de atualização monetária nos diversos períodos do cálculo e a taxa de juros aplicáveis (os demais recursos manejados pela parte não abordaram esta questão específica), é de se considerar que, como a execução iniciada pelo credor já foi encetada sob a vigência da **Resolução n. 267/13 do E. CJF**, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: **AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012**).

Com efeito, segundo orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.**

Assim, no que concerne à ***correção monetária***, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza**" (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) **fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário**" (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

"(...) **o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária**" (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

"**(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E**. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**" (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

"**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**" (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora*, **afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado sob **id n. 8288996** (item Observações, alíneas [b] e [c], pg. 2).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R$ 125.217,14**, em montantes atualizados para **10/2017**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id n. 8288967)**, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 125.217,14, devidamente atualizado para a competência 10/2017.**

Tendo em vista sucumbência em muito maior extensão, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

P.I

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO EDUVIRGES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MILKE - GO24216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por **Antonio Eduvirges de Andrade** em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

A parte autora endereçou a petição inicial ao r. Juizado Especial Federal, bem como atribuiu deu à causa o valor de R$ 10.494,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.494,00, considerando ser o valor que entende devido.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação retro do sr. perito (Id. 9326647), que estabeleceu o dia 10/08/2018, período da manhã, para realização da perícia técnica designada nestes autos, na empresa Duratex Florestal LTDA.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da manifestação do perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a documentação juntada aos autos com a inicial, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, com base no acordo realizado entre as partes e homologado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 9277465, pág. 286/292).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FUNDACAO BRITO JUNIOR DE RADIO E TV EDUCATIVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
RÉU: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO

D E S P A C H O

Não obstante o fato da parte autora se tratar de entidade privada sem fins lucrativos, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça, neste caso, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

- TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000;

- AI 00136174620164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.;

- AC 00255006720094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual.

Sem prejuízo, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo, quanto à representação da parte ali indicada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da presente ação, considerando-se que em 19/06/2018 foi distribuído a este Juízo o processo nº 5000612-35.2018.403.6131, tratando-se de ação aparentemente idêntica à presente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré, ora exequente, fica a parte contrária (INSS) intimada, nos termos do "item 4" do despacho aqui copiado sob ID. 8939241 pág. 161/162, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON PEREIRA DE ALMEIDA MARCENARIA - ME, GILSON PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento**, **com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos,** por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização das requeridas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA LIZ BORTOLUZO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERGAMO

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARTIRA APARECIDA DE OLIVEIRA CUSSOLIM

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA GRAF RAMOS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001457-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação coletiva** aforada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora sustenta, como **causa de pedir**, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR.

O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa.

Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. DECIDO.

Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:

"Art. 332. Nas causas **que dispensem a fase instrutória**, o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar**:

[...]

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça **em julgamento de recursos repetitivos**;" [Grifei].

De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada – o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ – e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa.

A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:

"Art. 1.040. **Publicado o acórdão** paradigma:

[...]

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso **para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**;". [Grifei].

Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e **"aplicação da tese"** firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico "*é obrigatório*" e não o modal "*é permitido*".

Todavia – e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o *caput* do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a **publicação do acórdão**. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332.

Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: **é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento**.

Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois **o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido**. Há, mesmo, uma **univocidade** entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos.

A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à **publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado** (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: **o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento** – o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário – e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito.

Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento.

Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o **princípio da razoável duração dos processos**. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o § 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários.

Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do *caput* do art. 1.040, tendo sido veiculado, **inclusive com a íntegra do voto vencedor**, no site do **CONJUR**, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:

"[...]

6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia.

7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a "poupança forçada" a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço.

8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei)."

Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele *site*, inclusive com a disponibilização do "pdf" da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.

Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como *ratio decidendi*, *per relationem*.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, SINEZIA APARECIDA PAROTTI DE OLIVEIRA, RAFAEL JOSE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Os executados se manifestaram espontaneamente nos autos, e, a despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora desistir do feito porque houve posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas.

Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORBA PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP, FABIANO LINO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAL VALVE - VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CAMILA PASCUOTTE MARRETTI, DANIEL FERNANDO MARRETTI, SERGIO DONIZETTI LAUREANO MARRETTI

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000960-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ANTONIO DE LIMA

S E N T E N Ç A

O réu se manifestou espontaneamente nos autos, e, a despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a CEF agora desistir do feito porque houve posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a monitória deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas.

Por isso, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

Custas *ex lege.*

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000716-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA, LUIS CHRISTIANO HENRIQUE GRAF, ELIANA FERREIRA GRAF, MARCIO FERREIRA, ANA PAULA GRAF FERREIRA, CAROLINA GRAF RAMOS, JULIANA FERREIRA GRAF

S E N T E N Ç A

Como a parte ré não foi citada, acolho a manifestação da autora como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W M - SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - ME, WAGNER MARQUES

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPZ SISTEMAS DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP, RODRIGO PIANEZI, ALOHA ROCHA DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A. MODAS LTDA - ME, DANIEL PAES DE SOUZA, PALOMA FERREIRA BARBOSA PAES

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.

É o relatório. Decido:

Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):

> **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia.
>
> **7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a "poupança forçada" a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço.

8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).

O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.

A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em *site* jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME, CASSIANO PEIXOTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Os executados se manifestaram espontaneamente nos autos, e, a despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora desistir do feito porque houve posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas.

Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAFIB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, SOLANGE APARECIDA FIGUEIREDO BARROS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)
A condenada, em sua última petição, alega o acometimento de outras enfermidades (além da obesidade mórbida), com agravamento drástico da saúde, para reiterar o pedido de concessão de prisão domiciliar ou a conversão da pena privativa de liberdade em multa. O caso é peculiar porque, apesar de este juízo não possuir competência para a execução de penas privativas de liberdade, não se pode relegar a decisão ao juízo da execução penal porque os fatos narrados são anteriores à expedição do mandado de prisão.Independentemente da condição real de saúde da ré, a segunda opção não se mostra adequada, pois, em se tratando de processo relativo a crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita, a fixação de somente uma pena pecuniária não é reprimenda que será cumprida, aparentemente. Quanto à primeira opção, considerando que o trânsito em julgado ocorreu há mais de um ano e meio, que até hoje não foi expedida guia de recolhimento definitiva por causa das várias manifestações das partes e diligências promovidas por este juízo, hei por bem deferir o cumprimento, por ora, da pena privativa de liberdade em regime domiciliar, até que se tenha uma definição sobre o verdadeiro quadro de saúde da condenada.Por isso, com fundamento no artigo 117, II, da Lei de Execução Penal, expeça-se mandado de prisão domiciliar, a ser cumprido por oficial de justiça como se fosse um mandado de intimação, com as seguintes orientações à executada:1) deverá ficar em casa em tempo integral, ininterruptamente, só podendo deixar a residência em caso de autorização judicial ou caso de urgência ou emergência médica, tão-somente;2) a saída da residência para consultas com médicos e a realização de exames ou tratamentos em clínicas, hospitais, postos de saúde ou congêneres também fica condicionada à autorização deste juízo, devendo ser solicitada com pelo menos dez dias de antecedência;3) a executada não precisará utilizar tornozeleira eletrônica ou se submeter a outro meio de monitoramento à distância, cabendo-lhe o cumprimento da prisão em regime domiciliar com autocontrole, disciplina e responsabilidade, ficando advertida de que, na hipótese de ser surpreendida fora de casa sem autorização deste juízo ou por motivo de urgência ou emergência médica, exclusivamente, terá a prisão domiciliar revogada, devendo cumprir o restante da pena da forma como fixada na sentença condenatória;O oficial de justiça deverá indicar em sua certidão os números de telefone (fixo e celular) da condenada, a fim de que este juízo possa, eventualmente, contatá-la, inclusive para verificação do correto cumprimento da medida imposta.Sem prejuízo do cumprimento do mandado de prisão, defiro desde logo a produção de prova pericial, nomeando o médico Luiz Carlos Moreira, clínico geral, para examinar a executada no dia 15/08/2018, às 15:00 horas.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo de cinco dias. Seguem os deste juízo:1) Atualmente, a ré é portadora de quais doenças? 2) Alguma das enfermidades é incompatível com o cumprimento de pena de prisão em regime semiaberto (submissão a trabalho em colônia agrícola ou industrial durante o dia e recolhimento noturno em alojamento coletivo)?3) A condenada necessita do acompanhamento de alguém no seu dia a dia por causa de sua saúde? Por quê?4) Atualmente a ré submete-se a algum tipo de tratamento de saúde? Qual? Existe a necessidade de realização de exames periódicos?5) Atualmente a executada apresenta alguma doença psiquiátrica ou distúrbio psicológico? Se sim, qual?6) Sendo positiva a resposta à questão anterior, ela tem ou não condições de discernir sobre o que é certo ou é errado atualmente? Pode-se dizer que hoje em dia ela é total ou ao menos parcialmente inimputável? Sendo parcialmente inimputável, é possível esclarecer o alcance dessa insuficiência volitiva?Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para decisão sobre o regime prisional e fixação dos honorários periciais, ficando suspensa, até lá, a expedição de guia de recolhimento definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001387-36.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ a prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º e art. 297, 1º, ambos do Código Penal, e a JOSÉ LUIS BROMEL a prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º e art. 298, caput, ambos do Código Penal.
Designada audiência de instrução houve o seu cancelamento tendo em vista que as testemunhas de acusação Teddy Sidhany Coutinho, Ivana Maria Frasnelli e Claudemir Aparecido Bocato não foram localizadas nos endereços indicados. Ademais, a testemunha Ariane Cristina Hergert Aleixo, arrolada pela acusação e pelo réu José (em relação a este independente de intimação), também não foi localizada, consoante certidão de fl. 295.
O mesmo foi certificado em relação à testemunha de defesa da ré Érica, Valentim Lopes de Mello (certidão de fl. 304).
Instados a se manifestarem a defesa da ré Érica desistiu de ouvir a testemunha Valentim e o Ministério Público Federal insistiu na oitiva das testemunhas TEDDY, IVANA e ARIANE (fl. 348) mas permaneceu inerte em relação à testemunha CLAUDEMIR.
É o relatório. Decido.
Homologo a desistência da testemunha VALENTIM LOPES DE MELLO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando a inércia do Ministério Público Federal em relação à testemunha de defesa CLAUDEMIR APARECIDO BOCATO dou por preclusa sua oitiva.
Para a oitiva da testemunha TEDDY SIDHANY COUTINHO expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba.
Designo o dia __26/__09/2018 às _14:00_ horas para as oitivas das testemunhas IVANA MARIA FRASNELLI, ARIANE CRISTINA HERGET ALEIXO, TIAGO FABIANO DE OLIVEIRA, MARIA OLIVÍA DIBBERN BACCE, ANGÉLICA FERREIRA DE ARRUDA e MÁRCIO APARECIDO TEIXEIRA e para o interrogatório da ré ÉRICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ. Expeça-se o necessário.
As testemunhas ARIANE, TIAGO e MARIA OLIVIA deverão comparecer à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, conforme manifestação expressa da defesa de fl. 228.

As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva.
Intime-se o MPF e os defensores constituídos às fls. 230 e 250.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)
Fl. 292: Designo o dia 16/10/2018, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Alessandro José, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme comprovante de agendamento anexo, feito pelo sistema SAV. Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo deprecado..Fl. 308: Ao confirmar a data sugeria para realização da videoconferência, o juízo deprecado encaminhou cópia de despacho com as seguintes orientações, in verbis:2. A gravação da audiência é de responsabilidade do juízo deprecante, cabendo a este juízo as ações necessárias e disponibilização de sistema, por intermédio do setor competente. Devido a falta de funcionários e estagiários, não há possibilidade de acompanhamento de toda videoconferência por servidor, sendo certo que, após encaminhamento, disponibilização da estrutura e início da videoconferência, a pessoa a ser ouvida ficará sob a responsabilidade do juízo deprecante. Em caso de qualquer problema, estamos a disposição nos telefones 3734-7012, 3734-7013 e 3734-7072 (sala de videoconferência).3. Outrossim, também é entendimento deste juízo que eventual termo de comparecimento ou qualificação, diferentemente das precatórias, deve ser feita pelo deprecante.O procedimento a ser adotado pelo juízo deprecado não me parece o mais apropriado para garantir a lisura do ato processual, para torná-lo indene a vícios que acarretem nulidade. Vejamos.Quanto à garantia do princípio da identidade física do juiz - abstraídas as críticas tecidas por este juízo acerca da confusão principiológico-argumentativa feita por muitos para justificar a realização da videoconferência -, não se pode olvidar que o direito de presença do réu consubstancia-se na possibilidade de contato com o magistrado que dirige a instrução. Dessa feita, tal direito é preservado tanto na presença física, quanto na presença virtual ou à distância. E esse entendimento alcança a situação da testemunha (sobre o que versa o caso concreto). Dito isso, é imperioso que, não importando a forma de prática do ato de inquirição (presencial ou virtual), a audiência deva ser cercada de todos os cuidados possíveis para assegurar sua legalidade. E nada mais natural que, observadas as peculiaridades de cada tipo de audiência, as precauções a serem adotadas sejam as mesmas.À vista disso, a ausência de servidor no juízo deprecado para acompanhar o ato de inquirição da testemunha abre brecha para nulidades, notadamente quanto à correta identificação da pessoa a ser ouvida e à incolumidade do depoimento. Em uma audiência presencial, a testemunha apresenta-se mostrando algum documento de identidade e depois é qualificada, assinando um termo ao fim de seu depoimento, no qual consta que suas declarações foram gravadas por sistema audiovisual. Numa videoconferência, o juiz que preside a audiência não tem como conferir o documento de identidade da pessoa a ser ouvida, tampouco se aquele sujeito que se sentou à frente da câmera é aquele que deve ser inquirido. Além disso, na hipótese de serem ouvidas mais pessoas, não há como se garantir, da sala de audiências do juízo deprecante, a incomunicabilidade entre os depoentes ou o sigilo do ato nas situações previstas por lei. Também não se pode garantir à distância que, estando o depoente acompanhado de terceiro (advogado ou outra pessoa qualquer), não esteja havendo auxílio indevido durante a inquirição.Considero ainda ser importante que a testemunha assine ao menos um simples termo de comparecimento, a fim de garantir que a identificação não fique restrita à visualização de sua imagem, que nem sempre é captada com a necessária nitidez. No que tange à (im)prescindibilidade da videoconferência, o Código de Processo Penal e a própria Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça tratam tal procedimento como mecanismo subsidiário à audiência presencial. Isso quer dizer que a tomada de depoimentos pelo modo convencional ainda detém a preferência do legislador e do CNJ. Sendo assim, se o juízo deprecado enfrenta dificuldades para operacionalizar a videoconferência em sua subseção judiciária com as garantias necessárias à lisura da instrução, o mais correto é lançar mão da audiência presencial, tomando para si a incumbência de inquirir a testemunha. Nesta Subseção Judiciária, cuja vara com competência criminal dispõe de quadro de servidores similar ao do juízo deprecado, sempre fica à disposição do juízo deprecante, durante todo o tempo de duração da videoconferência, um servidor para auxiliar nos trabalhos. Sendo senso comum que o Poder Judiciário não dispõe de mão de obra suficiente para a demanda de processos (não se tratando de problema pontual, de uma vara ou outra), não parece razoável solicitar ao deprecante a colheita de depoimento por videoconferência para desafogar a pauta de audiências do juízo deprecado e ao mesmo tempo impor restrições a quem utilizará essa tecnologia. Deve haver uma ponderação entre os ônus e bônus que cada tipo de audiência produz, compartilhando-se entre deprecante e deprecado tanto as benesses quanto os prejuízos.Sobre outras dificuldades que as limitações feitas pelo juízo deprecado podem gerar em outras situações, cito estas: 1) sendo necessária a oitiva de mais de uma pessoa à distância, a falta de servidor atrapalha o chamamento da próxima a depor; 2) se o sujeito que acabou de ser inquirido necessitar de atestado de comparecimento, precisará ir atrás do servidor responsável para fazê-lo, o que vai contra o princípio da eficiência que norteia o serviço público; 3) pelo sistema de audiências SAV, é de responsabilidade do juízo deprecado (o CODEC da respectiva subseção) efetuar a conexão, ficando a cargo do deprecante a gravação dos depoimentos. Se a conexão cair durante a audiência, o deprecante terá que ficar ligando nos números de telefone apresentados no e-mail para encontrar alguém que possa ir até a sala de videoconferência para restabelecê-la, o que também se revela contraproducente, impondo-se ao deprecante um ônus desnecessário; 4) malgrado não haja neste tribunal, no CJF ou no CNJ ato normativo regulamentando essas filigranas sobre a realização da videoconferência, a interpretação conferida pelo juízo deprecado destoa do senso comum, da ideia geral que os magistrados têm sobre o assunto. Se não fosse assim, não haveria necessidade de o juízo deprecado encaminhar e-mail com as orientações acima transcritas. Essa conduta abre precedente para que outros juízes deem a interpretação que lhes aprouver, tornando a realização da videoconferência um procedimento casuístico, com regras próprias em cada subseção, indo também de encontro ao precitado princípio da eficiência.Por tudo isso, encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo deprecado, solicitando-lhe a realização da audiência pelo modo convencional, caso persistam as condições impostas no despacho encaminhado por e-mail.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, a médica **Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI** . Designo o dia **01/08/2018, às 16h,** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará **a cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a deficiência alegada pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, aplicável analogicamente ao caso vertente, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **DEFIRO a realização da prova pericial (médica e socioeconômica)**.

I - Nomeio, para a realização do exame, o médico **Dr. JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**. Designo o dia **03/08/2018,** às **09h40min,** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação **Mobilidade**				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ouSocialização;( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

II - Para o levantamento socioeconômico, nomeio a assistente social **LUCIA HELENA MIQUELETE**. Designo o dia **08/08/2018**, às **15h00min,** para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1.Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outrasatividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará **a cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de **05 (cinco) dias**, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERISMAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANIA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LICEU CORACAO DE JESUS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **EDIVANIA DIAS RIBEIRO** em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e outros, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita prosseguir no programa de financiamento estudantil – FIES e, desse modo, regularizar sua matrícula perante a instituição de ensino superior. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação à tutela de urgência pleiteada, verifico que a hipótese dos autos demanda uma análise mais profundada, no plano fático, do cancelamento narrado na prefacial à luz regramento do financiamento estudantil, revelando-se prudente, para uma melhor sedimentação do quadro em exame, aguardar a manifestação das partes.

Citem-se os réus para contestar.

Na mesma ocasião, intimem-se para, querendo, manifestarem-se sobre a tutela de urgência pleiteada, **no prazo de 05 dias**.

Escoado o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão prolatada no recurso de agravo de instrumento interposto pela União sob o n. 5009248-50.2018.403.0000 qual deferiu a antecipação da tutela para fins de suspender a decisão prolatada nos autos sob o id 5017924.

OFICIE-SE ao Ministério da Educação e Cultura – MEC através do e-mail ies.prouni@mec.gov.br ou por outro meio que assegure sua ciência desta decisão, instruindo o ofício com os documentos necessários.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada (id 7286603).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e oportunidade, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-09.2014.403.6137 - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Baixo os presentes autos em diligência nos termos do art. 370, CPC.Observo que após a intimação das partes acerca da decisão de fls. 514/515v, sobreveio fato novo, consistente na petição do ONS de fls. 521/529, protocolo n. 201661000051429, noticiando a eventual perda de objeto da presente ação em face ao restabelecimento do calado navegável de 2,50m (dois metros e meio), da qual apenas a União foi intimada (fls. 529v).Nestes termos, INTIME-SE a ANEEL, bem como a parte autora para, querendo, manifestarem-se acerca do conteúdo da petição mencionada no prazo de 10 (dez) dias, salientando que eventual silêncio da parte autora importará em extinção do feito sem resolução do mérito.Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 987

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000132-27.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-42.2018.403.6137 ()) - MARIA CLEUZA PINOTI PRIMO(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistas ao requerente e ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados às fls.26/246, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-se conclusos.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0000054-33.2018.403.6137 - PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER(SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 53/63.
Após, aguarde-se a conclusão do Incidente de Insanidade Mental nº 00000880820184036137.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003068-91.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR075612 - GEALA GESLAINE FERRARI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, diante do trânsito em julgado (fls. 505) da r. decisão de fls. 501/501v, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu de ofício a extinção de punibilidade de JOSÉ CARLOS PEREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109,V e 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.
Expeçam-se as comunicações de praxe.
Ao SEDI para retificação dos autos.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as providências necessárias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000055-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIS VANDERLI GONCALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS VANDERLI GONÇALVES (brasileiro, casado, motorista, filho de José Gonçalves e Iolanda Lemes Gonçalves, nascido aos 01/01/1969, natural de Guarapuava/SP, titular do RG n. 49.334.869 e CPF n. 706.375.129-87) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V c.c artigo 62, inciso IV, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No dia 13 de fevereiro de 2014, por volta de 13h15min, na Rodovia SP 563 - Euclides de Oliveira Figueiredo, altura do km 218, no município de Andradina-SP, policiais militares rodoviários surpreenderam o imputado LUIS VANDERLI GONÇALVES, conduzindo o veículo Volvo, modelo FH 120380 4x2T, com dois semirreboques, carregado com aproximadamente 470 (quatrocentos e setenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, mercadoria que se encontrava escondida em um local adredemente preparado para tal fim. Portanto, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou, mediante promessa de pagamento, sem qualquer documentação legal, 217.130 (duzentos e dezessete mil e cento e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas TE, BROAWAY e GUDANG GARAM, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL - e, introduzidos ilicitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/0006/2014. (...)O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: EDEMILSON APARECIDO DA SILVA e JOAO CARLOS MESSIAS MIRON. A denúncia foi recebida em 14/07/2015 (fl. 182). Devidamente citado e intimado (fl. 633), LUIS VANDERLI apresentou sua defesa às fls. 635/636, alegando apenas que os fatos narrados não são verdadeiros. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 639/640 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução para o dia 17/08/2016.Foi realizada a oitiva de testemunhas de acusação na data agendada (termo às fls. 662/663). Entretanto, por falha na gravação da audiência realizada pelo sistema de videoconferência, verificou-se a necessidade de repetição do ato, razão pela qual foi designada nova audiência para o dia 25/10/2017 às 14h (fls. 689/690).Na data prevista, através do sistema de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu, respectivamente presentes nos Juízos deprecados de Araçatuba/SP e Cascavel/PR. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sendo concedido prazo para apresentação de memoriais pela defesa (termo às fls. 718/719). Mídia audiovisual juntada às fls. 720. O teor das alegações finais do Ministério Público Federal consiste na afirmação de que devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação às penas do art. 334 CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do decreto 339/69. Outrossim, requereu o perdimento do valor recolhido a título de fiança e o perdimento do veículo. Por sua vez, em alegações finais (fls. 748/756), LUIS VANDERLI GONÇALVES limitou-se a tratar da dosimetria da pena a ser imposta, afirmando inexistir circunstância judicial desfavorável, mas sim atenuante pela confissão. Requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las.2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO A denúncia foi oferecida com fulcro no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V do Código Penal. Ocorre que tal figura decorre de alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014) cuja vigência iniciou em junho de 2014 posterior à data dos fatos, ocorridos em 13/02/2014. Tratando-se de novatio legis pejus, à medida que aumentou os patamares mínimo e máximo da pena abstratamente prevista, a nova norma não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É, em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. De tal maneira, avocando os princípios da lei penal no tempo, é de rigor a aplicação do originário artigo 334 do Código Penal, o qual previa pena de reclusão de 1 a 4 anos para descaminho e também para contrabando, sem fazer distinção entre a gravidade das condutas. A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída na denúncia, mas sim dos próprios fatos imputados, sem que a emendatio libelli prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação.Assim dispunha o art. 334 do Código Penal à época do fato, a ser aplicado neste processo:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabem serem falsos. (...)Em que pese a readequação típica, o MPF, em audiência de instrução e julgamento (termo às fls. 718/719 e mídia audiovisual às fls. 720), pugnou pela condenação nas penas da redação vigente ao tempo dos fatos do art. 334 CP, cabendo destacar que a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 não constitui direito subjetivo do acusado (STF, HC 129346, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016; STJ, AgRg no RHC 91.265/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 50567 - 0002639-70.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015). Posto isso, prossigo na análise da tipicidade. O 1º, alínea b, se refere aos fatos assimilados a contrabando. Trata-se, pois, de norma penal em branco, ou seja, que depende de complementação de outra norma. No caso do transporte de cigarro, a integração se dá por força das disposições do Decreto-Lei nº 399/68, especificamente do seu art. 3º, in verbis:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse aspecto, existe tipo penal correspondente ao transporte de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes. Corroborando esse entendimento, transcreva-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE. CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 399/1969. CIGARROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4 - O mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Isso porque, o 1º, I, do mencionado artigo dispõe que incorre na mesma pena do crime do caput aquele que pratica fato assimilado em lei especial a contrabando. Trata-se de norma penal em branco, que carece complementação por outra norma. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto nº 399/1969 equipara ao crime o transporte dos cigarros de procedência estrangeira. Assim sendo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a configuração do delito prescinde que o agente tenha antes participado da internação do produto propriamente dita no país. Precedentes. (...) 7- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74619 - 0001695-44.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)Consigne-se, ainda, que a consumação do delito de contrabando não pressupõe que o agente seja proprietário da mercadoria transportada. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS EFETUADO POR LARANJA OU MULA IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Se o réu atua na condição de laranja, ou seja, apenas transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exime o réu - laranja ou mula - de responder pelo crime de descaminho/contrabando, pois consoante entendimento desta Corte: é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias. (TRF4, ACR 0003849-50.2009.404.7005, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 22/04/2013).Antes mesmo da alteração legislativa, a jurisprudência consolidada já era no sentido de que o transporte de cigarros estrangeiros desacompanhado de documentação pertinente configurava crime de contrabando, e não de descaminho, já que não implicava em simples lesão ao erário e à atividade arrecadadora do Estado, mas também a outros interesses públicos, como a saúde. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. (...) (STF - HC: 118858 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013)DA MATERIALIDADE DELITIVAO Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 810200/00008/14 (fls. 110/121) são provas incontestes da apreensão, por policiais rodoviários estaduais, de cigarros de procedência estrangeira.Conforme consta do Inquérito Policial, em especial do auto de prisão em flagrante, os policiais rodoviários Edemilson Aparecido da Silva e João Carlos Messias Miron abordaram o veículo Volvo, modelo FH 120380 4x2T, com dois semirreboques, carregado com cigarros de origem estrangeira, mercadoria que se encontrava escondida em um local adredemente preparado para tal fim.Referido veículo seguia na Rodovia BR 563, na altura do km 218, no Município de Andradina/SP, sendo conduzido por LUIS VANDERLI GONÇALVES. Em vistoria inicial, nenhuma irregularidade foi detectada. No entanto, verificado o aparente nervosismo do motorista, iniciaram entrevista a qual culminou na confissão do transporte de cigarros de procedência estrangeira em um compartimento preparado nos semirreboques que tracionava. Segundo contabilizado minuciosamente pela Receita Federal (fl. 121), a carga apreendida totalizava 217.130 (duzentos e dezessete mil cento e trinta) maços avaliados em R$ 868.500,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), implicando numa ilusão de tributos na ordem de R$422.960,78 (quatrocentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).Às fls. 244/256 constam diversas fotografias das caixas de cigarros apreendidas, bem como do exato momento de sua retirada do veículo, revelando as diversas marcas transportadas: TE, BROAWAY e GUDANG GARAM, todas oriundos do Paraguai (fl. 266).Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva.AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVOAs provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu.Deveras, os policiais rodoviários Edemilson Aparecido da Silva e João Carlos Messias Miron afirmaram que era LUIS VANDERLI GONÇALVES quem conduzia o veículo carregado com caixas de cigarro de procedência estrangeira, sendo que ele foi flagrado durante a prática delitiva.Destacaram os depoentes que em vistoria inicial não foi possível identificar nenhuma irregularidade no veículo, mas que o manifesto nervosismo do motorista justificou o prosseguimento da diligência, com a continuidade da entrevista, o que culminou em sua voluntária confissão de que estava transportando cigarros em compartimento oculto nos semirreboques. Frisaram as testemunhas que foi o próprio réu quem mostrou como abrir o compartimento através de mangueira de ar. Acrescentaram, ainda, que na ocasião LUIS VANDERLI GONÇALVES declarou que receberia R$5.000 (cinco mil reais) pelo transporte do veículo, o qual buscou num posto de combustíveis na cidade de Pirapozinho e levaria até outro posto localizado na rodovia Castelo Branco, próximo à cidade de São Paulo. Saliente-se que os depoimentos dos policiais rodoviários prestados no curso do inquérito policial estão em consonância com os testemunhos colhidos por este Juízo, e mostraram-se uníssonos e contundentes a conferir credibilidade e coesão à prova oral.Não bastasse, o acusado, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessou os fatos a ele imputados e forneceu detalhes adicionais, conforme se observa em trecho de seu interrogatório: QUE a acusação é verdadeira; QUE pegou os cigarros em Pirapozinho, com destino ao km 81 na Rodovia Castelo Branco, onde iria contatar pessoa que iria buscar o caminhão para descarregar e trazer de volta; QUE na época morava na divisa com o Paraguai, em Japorã; QUE estava enfrentando dificuldades financeiras; QUE sabia que os cigarros eram oriundos do Paraguai; QUE não recorda o nome da pessoa que o contatou; QUE receberia R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço; QUE receberia da pessoa para quem entregaria a mercadoria; QUE desconhece o proprietário do caminhão; QUE o caminhão tinha um compartimento preparado para esconder cigarros.Na oportunidade, o réu manifestou seu arrependimento pelo ilícito praticado, bem como declarou que a fiança arbitrada foi paga pela pessoa que o contratou, afirmando não ter conhecimento de seu paradeiro. O elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo - vontade livre e consciente de concretizar no mundo fenomênico as elementares do tipo -, também ficou comprovado de modo inquestionável, haja vista o modus operandi empregado pelo denunciado.O acusado conhecia o caráter ilícito da conduta que realizava, tanto que declarou expressamente ter conhecimento da mercadoria que transportava e de sua origem estrangeira e irregular. Não por outra razão revelou intenso nervosismo quando da abordagem policial, circunstância essa que desencadeou entrevista mais detalhada, culminando em sua confissão. Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovados autoria e dolo da conduta típica. 3. CONCLUSÃOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, observada a adequação típica, estando o acusado incurso no originário art. 334 do Código PenalPasso a dosimetria da pena.4. DOSIMETRIA1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, dada a grande quantidade de cigarros contrabandeada pelo acusado - 217.130 (duzentos e dezessete mil cento e trinta) maços, avaliados em R$ 868.500,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), segundo consta à fl. 121. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 1204992/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45602 - 0001637-74.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56669 - 0003446-92.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016;b) os documentos de fls. 204/205 indicam que o réu não possui antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R$ 5.000,00), não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (Ap. 00051011020154036002, Desembargador Federal Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2018); f) as circunstâncias do crime

devem ser valoradas negativamente em relação ao delito de contrabando à medida que os semirreboques utilizados para o transporte contavam com alterações em suas plaquetas de identificação, além de terem sido adulterados com inclusão de compartimento adrede na porção inferior dos tanques, com porta de acesso acionada por sistema hidráulico, onde se ocultavam os cigarros - laudo pericial n. 122/2014 às fls. 81/89 - dificultando, sobremaneira, sua identificação; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, considerando ainda que a fixação da pena base segue discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, entendo que a pena-base deve ser acrescida em 01 ano (um ano) de reclusão, ficando estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE - Atenuantes e agravantes:Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inciso IV, do CP, tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. É o entendimento da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 334, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância.2. Isso porque as condutas tipificadas pelas alíneas do 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho (alínea b), a introdução clandestina e importação fraudulenta (alínea c), e a mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente.3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do 1º, que se referia ao caput de maneira genérica (incorre na mesma pena quem), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fraus - fraudis, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do 1º a conduta de importar clandestinamente mercadorias.(....)10. A 5ª Turma deste Tribunal não tem admitido a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal em casos de prática de contrabando mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACr n. 00002684120144036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 05.10.15,TRF da 3ª Região, ACr n. 00018562020134036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.16, TRF da 3ª Região, ACr n. 0008179-75.2012.4.03.6112, Rel. Des. Maurício Kato, j. 09.05.16).11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71955 - 0001148-72.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)? ? ?PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. 1. Prática de contrabando e descaminho. Prova da autoria e materialidade. Condenação mantida. 2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando e descaminho. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 3. (...) 4. Recurso da acusação não provido. (Ap. 00043522720144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)? ? ?PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.1. Inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes nem personalidade voltada para a prática de crime, razão pela qual não ensejam o agravamento da pena-base.2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.3. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes e se compensam.4. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados a modalidade de pena de privativa de liberdade (reclusão ou detenção); a quantidade de pena aplicada; a caracterização ou não da reincidência e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.5. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.6. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a prisão provisória.7. A decretação da inabilitação para dirigir veículo constitui efeito extrapenal e específico da condenação cabível quando este for utilizado como meio para a prática de crime doloso.8. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71330 - 0000336-86.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)No mesmo sentido:PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 2º E 3º DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (STF, HC 107.409, 1ª Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, DJe 09-5-2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 4. Incabível a aplicação da agravante relativa à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), tendo em vista que a existência de contraprestação pecuniária é inerente ao contrabando, nos termos da consolidada jurisprudência do deste Tribunal. 5. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 6. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 7. Apelação criminal do réu parcialmente provida. (TRF4, ACR 5003794-73.2016.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 18/08/2017)? ? ?PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, PARÁGRAFO 1º, INC. V, CP. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA. AGRAVANTES ART. 62, INCS. I E IV, CP. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. INERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSIÇÃO DE LIDERANÇA DE UM DOS RÉUS. RECURSO IMPROVIDO.1. Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal diante da sentença que condenou os réus pela prática do crime capitulado no art. 334-A, parágrafo 1º, do CP, por terem sido presos em flagrante delito quando transportavam 82 (oitenta e duas) caixas de cigarros desacompanhadas da necessária documentação fiscal e de comercialização proibida.2. Postula o MPF a majoração da pena imputada aos réus João Batista de Araújo Medeiros e Judson Joriceno Lima de Melo, condenados, respectivamente, às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a fim de que sejam consideradas as agravantes previstas no caso de concurso de pessoas (art. 62, do CP, incisos IV e I, respectivamente).3. A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a prática do contrabando mediante paga ou promessa de recompensa é insita ao delito, motivo pelo qual não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal na dosimetria da pena feita em relação ao réu João Batista de Araújo Medeiros. Precedentes.4. Não restou demonstrado vínculo de forma organizada, estável e com a finalidade de cometer o ilícito ao se aferir a função específica de cada co-réu. Quando da discriminação da conduta de cada réu, evidencia-se que eles possuíam papéis diferenciados no cometimento do delito perpetrado, sem que reste claro, todavia, que o acusado Judson Joriceno tenha efetivamente dirigido a conduta dos demais corréus, exercendo função de liderança no grupo criminoso, a ponto de merecer a reprimenda mais severa prevista pelo legislador ao estabelecer a modalidade de agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal.5. De mais a mais, a denúncia, além de omissa quanto ao recebimento de vantagem por Judson para o transporte da mercadoria, não traçou descrição que permitisse inferir que João Batista teria dirigido e organizado a empreitada delituosa.6. Apelação improvida.(TRF5, PROCESSO: 00009490920164058400, ACR15116/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/02/2018, PUBLICAÇÃO: DJE 23/02/2018 - Página 235)Prosseguindo, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ, in verbis: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 4 (quatro) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica estabelecida em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:Consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.DA PENA DEFINITIVAObservado o critério trifásico, fica a pena de LUIZ VANDERLI GONÇALVES fixada em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAEm que pese a grande quantidade de cigarros transportada e as circunstâncias do crime, considerado o quantum de pena fixado e a inexistência de reincidência, o início da pena privativa de liberdade deve se dar no regime ABERTO (CP, art. 33, 2º, c e 3º). 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAÉ possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso.Apesar da grande quantidade de cigarros transportada, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar a substituição. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), dado o valor anteriormente recolhido a título de fiança e a necessidade de que seja observada a proporcionalidade com o quantum de pena fixado, facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. A utilização do montante da fiança e eventual restituição do valor remanescente da fiança serão oportunamente apreciadas pelo Juízo da Execução Penal.7. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEConsiderando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.8. REPARAÇÃO DO DANODeixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).9. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PROCEDENTE em parte a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR LUIS VANDERLI GONÇALVES (brasileiro, casado, motorista, filho de José Gonçalves e Iolanda Lemes Gonçalves, nascido aos 01/01/1969, natural de Guarapuava/SP, titular do RG n. 49.334.869 e CPF n. 706.375.129-87) à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à lei 13.008/2014), em regime ABERTO, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.DECRETO O PERDIMENTO da importância de R$ 1.824,00 (mil oitocentos e vinte e quatro reais) apreendida com o condenado LUIZ VANDERLI GONÇALVES (fl. 09) e depositada à fl. 36, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. INDEFIRO o pedido de PERDIMENTO da fiança prestada nesses autos (fl. 42) e depositada à fl. 59, ante a não verificação de qualquer das causas previstas nos arts. 341 e 344, ambos do CPP. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fl. 36 em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.DECRETO O PERDIMENTO dos 217.130 (duzentos e dezessete mil cento e trinta) de cigarros estrangeiros, por se tratar de produto do crime de contrabando, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 110/121). DECRETO O PERDIMENTO dos veículos semirreboques tipo tanque, placas ESU-5159 e ESU-5139, por tratar-se de instrumento do crime, especialmente considerando sua adulteração com preparação de compartimento oculto para transporte de mercadoria ilegais, conforme laudo pericial de fls. 81-89, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Nada a deliberar quanto ao veículo Volvo, modelo FH 120380, uma vez que já encaminhados à Receita Federal para procedimentos administrativos (fl. 137 e seguintes).O denunciado PODERÁ APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;(b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000194-04.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANA APARECIDA DALLA PRIA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)
Cuida-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público Federal-MPF em face de ANA APARECIDA DALLA PRIA, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68.Segundo a denúncia, em 16/02/2017, no Município de Pereira Barreto/SP, ANA APARECIDA DALLA PRIA manteve em depósito 28.320 (vinte e oito mil trezentos e vinte) maços de cigarro de origem estrangeira e, portanto, de introdução proibida em território nacional por pessoas físicas. A denúncia foi recebida em 12/06/2017 (fls. 63/64). Devidamente citada e intimada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 145/147, afirmando subserviência à justiça, confessando o ilícito praticado e alegando necessidade material. A decisão de fls. 169/170 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução para o dia 10/05/2018.Em manifestação de fls. 197/200, o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Pereira Barreto/SP ao argumento de que, no caso em tela, não estão presentes indícios de internacionalidade na conduta perpetrada por ANA APARECIDA DALLA PRIA, não se justificando a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito.Postergada a análise do pedido de declínio de competência, foi realizada a audiência na data prevista, com a oitiva de uma testemunha de acusação e o

interrogatório da ré (termo às fls. 202/203 e mídia audiovisual à fl. 204). É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal encontra fundamento no artigo 109, da Constituição Federal, assim disposto:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.É certo que no caso do delito investigado nos presentes autos (contrabando de cigarros de procedência estrangeira) há jurisprudência entendendo que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos envolvendo tais crimes, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Ocorre que, conforme argumenta o Ministério Público Federal (fls. 161/165), recentemente, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Conflito de Competência nº 149.750/MS, firmou entendimento de que para que se configure a competência federal nos delitos de contrabando não basta a comprovação da origem estrangeira do produto do crime, sendo necessário demonstrar que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação no país de destino, ou seja, quando presentes os indícios de transnacionalidade do delito:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Mín. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)Também nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Mín. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)? ? ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1)RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIORSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BEBEDOURO - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SPINTERES. : JUSTIÇA PÚBLICAINTERES. : EM APURAÇÃOCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante.DECISÃOTrata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira.Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110):[...]Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertencia à Justiça Federal.Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação.Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespasse fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum.[...]Como é cediço, a 3a Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5a e 6a Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte.Assim, considerando que à Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154):CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIA DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando.2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União.3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara De Ribeirão Preto- SJ/SP, para É o relatório.A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Mín. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017)No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos.Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitantePublique-se.Brasília, 21 de fevereiro de 2018.Ministro Sebastião Reis Júnior Relator(Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 23/02/2018)? ? ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitado. (STJ, CC. 157.827/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/04/2018, DJe 26/04/2018).? ? ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.793 - SP (2018/0085102-3) Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE OSASCO/SP (...) Consta da denúncia que, no termo de interrogatório do auto de prisão em flagrante delito de fls. 08, o denunciado afirmou que comercializa cigarros da marca Eight em seu estabelecimento há cerca de dois anos. Alegou também que um desconhecido eventualmente passa por seu estabelecimento e que dele adquire os pacotes de cigarro contendo 10 (dez) maços cada, desacompanhados de nota fiscal, pelo valor de R$ 13,00 (treze reais) e revende os maços por R$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) cada (e-STJ fl. 18). Portanto, foi bem destacado pelo eminente representante do Parquet Federal que, inexistindo indícios de que o investigado foi o autor da importação irregular das mercadorias, não se configura a competência da Justiça Federal para a sua apuração (...) Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. (CC. 157.793/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018).Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, tal raciocínio é o mesmo aplicado a outros crimes análogos, que também visam à proteção da saúde pública. Nessa linha, é cediço que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos casos envolvendo aquisição, recebimento, transporte interno, venda interna ou manutenção em depósito no Brasil de mercadorias proibidas, como são os exemplos do tráfico interno de drogas ou do tráfico interno de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a incompetência da Justiça Federal quando ausentes indícios de transnacionalidade nas situações de apreensão de medicamentos de origem estrangeira:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. DELITOS DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, 1º, II E IV), ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS (CP, ART. 273, 1º-A E 1º-B, I, IV E V) E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI N. 8.137/90, ART. 7º, II, VII E IX). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. EXIGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.Trata-se de denúncia por prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput e 1º, II e IV; no art. 273, 1º-A e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, e no art. 7º, II, VII e IX, da Lei n. 8.137/90. 2. O Juízo a quo rejeitou a acusação quanto à imputação de prática do delito de contrabando (CP, art. 334-A), pois, em síntese, não haveria prova suficiente da procedência estrangeira do produto Master Plus Premium, tampouco haveria indícios de transnacionalidade da atuação ilícita imputada ao denunciado. 3. Analisados os autos, não há lastro probatório mínimo para que seja instaurada a ação penal com relação à imputação de prática do crime de contrabando. 4. A proteção à saúde pública é de competência concorrente dos entes federativos. Assim, na hipótese de apreensão de medicamentos, não basta a respectiva origem estrangeira para configurar a competência da Justiça Federal. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que haja indícios da internacionalidade do crime atribuído ao agente delitivo (STJ, AgRg no CC n. 151.529, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.08.17; STJ, HC n. 223.493, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.16; STJ, AgRg no CC n. 149.185, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.10.16). 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8449 - 0004898-90.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)? ? ?PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS IMPUTAÇÕES REMANESCENTES (CP, ART. 273, E LEI N. 8.137/90, ART. 7º). APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. EXIGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Trata-se de denúncia por prática dos crimes previstos no art. 273, 1º-A e 1º-B, I, II, IV e V, do Código Penal, no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 7º, III, VII e IX, da Lei n. 8.137/90. 2. O Juízo a quo rejeitou a acusação quanto à imputação de prática do delito de contrabando, por ausência de justa causa, e declinou da competência quanto aos delitos remanescentes, pois, em síntese, não haveria indícios de transnacionalidade da atuação dos acusados. 3. A proteção à saúde pública é de competência concorrente dos entes federativos. Assim, na hipótese de apreensão de medicamentos, não basta a respectiva origem estrangeira para configurar a competência da Justiça Federal. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que haja indícios da internacionalidade do crime atribuído ao agente delitivo (STJ, AgRg no CC n. 151.529, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.08.17; STJ, HC n. 223.493, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.16; STJ, AgRg no CC n. 149.185, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.10.16). 4. Não há lastro probatório mínimo (CPP, art. 395, III) para receber a denúncia com relação ao delito de contrabando (CP, art. 334). 5. Com relação aos demais crimes, não há indícios de internacionalidade da conduta a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8455 - 0005633-94.2014.40.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)No caso em apreço, muito embora os cigarros apreendidos em poder de ANA APARECIDA DALLA PRIA sejam de origem estrangeira, conforme conclusões do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. 0810200/0035/2017 (fls. 37/43), findadas as diligências pela Autoridade Policial e concluída a instrução processual não restaram demonstrados indícios de que a acusada tenha concorrido diretamente para a importação de tais mercadorias.O agente de Polícia Federal DANIEL CASTANHEIRA, ouvido em juízo, não forneceu elementos que indicassem a concorrência da acusada na internalização do produto estrangeiro.Em sede inquisitiva (fl. 05/06), a acusada declarou comercializar mercadorias adquiridas em São Paulo, sendo que antigamente adquiria diretamente no Paraguai, mas que por razões de saúde desde abril de 2016 não consegue mais viajar. Declarou também que comercializa um pouco de cigarros para ajudar a pagar o aluguel.Em seu interrogatório judicial, a acusada declarou que há mais de 10 anos foi autuada e teve mercadorias apreendidas em um ônibus que vinha do Paraguai, do que decorreu suspensão condicional do processo e pagou cestas básicas. Quanto aos fatos apurados nestes autos, alegou que pessoas que conheceu à época em que viajava ao Paraguai solicitaram que a acusada

guardasse em sua residência as caixas de cigarros ali apreendidas, porque o veículo que utilizavam havia quebrado. Não obstante, confessou vender cigarros de procedência estrangeira em seu estabelecimento, mas alegou adquiri-los em sua própria cidade, frisando que um monte de pessoas vende. Afirmou que os cigarros que estavam depositados em sua residência não tinham finalidade comercial. A acusada afirmou que há tempos não viaja mais ao Paraguai, não tendo condições de saúde para tanto. Declarou ter 63 anos de idade e ter problemas de saúde incapacitantes, já tendo utilizado bengala e cadeira de rodas. Disse que atualmente não viaja mais ao Paraguai e tampouco a São Paulo, razão pela qual colocou seu estabelecimento comercial à venda. Outrossim, verifica-se que o Mandado de Busca e Apreensão (fl. 08) se estendia ao estabelecimento comercial Mil Coisas, bem como ao interior da residência, veículos, quintal e eventuais terrenos anexos, para fins de apreensão de todo e qualquer material relativo a eventual prática de crime capitulado no art. 334-A. Não obstante, o auto de apresentação e apreensão (fl. 19) arrola apenas os cigarros encontrados, não havendo qualquer referência a veículo ou objeto/documento indicativo da atuação internacional da denunciada.Assim, encerrada a instrução, não restaram comprovados indícios da transnacionalidade do delito em análise, pelo que não subsistem razões a justificar a competência do federal, nos termos em que preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.O que se vislumbra, in casu, é a ocorrência de um tipo especial de receptação. Em que pese o crime sob apuração não seja aquele previsto no artigo 180 do Código Penal, é de se reconhecer que ambas as condutas guardam extrema semelhança, diferenciando-se, tão somente, pelo crime antecedente. Observe-se, por oportuno que, ainda que ciente de tratar-se de mercadoria estrangeira, o responsável pela receptação não se envolve com a internação irregular da mercadoria no território nacional.Entendo, portanto, no caso sob exame, que não se verificando ao menos concorrência do agente na importação irregular da mercadoria, os presentes autos devem tramitar perante a nobre Justiça Estadual. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento acerca da inocorrência de nulidade na medida investigativa decretada por magistrado cuja incompetência é posteriormente reconhecida ante a intangibilidade dos atos praticados à luz do princípio do juízo aparente.Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O caráter transnacional do delito de tráfico de drogas, assim considerado quando demonstrado o intuito de transferência da substância envolvendo mais de um país, ficou comprovado por intermédio de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências. 3. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 113721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)? ? ?Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. 3. Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. 4. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância a quo. 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida.(HC 120027, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016)Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP, determinando a remessa dos autos, com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000596-85.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GEREMIAS LOPES DA CONCEICAO(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI E SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO E SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GEREMIAS LOPES CONCEIÇÃO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma continuada, eis que no período compreendido entre 06/03/2008 a 05/11/2010, o réu teria obtido para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, no montante de R$ 27.595,73 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), ao omitir o falecimento de seu genitor, titular do benefício previdenciário, e continuar a sacar os valores depositados mensalmente pelo INSS.Recebida a denúncia em 14 de julho de 2017 (fls.161/162), o réu foi citado em 24 de outubro de 2017 (fl.176).Na resposta à acusação, o defensor constituído do réu pugnou pela instauração de incidente para avaliar sua higidez mental à época dos fatos, bem como na atual, juntando atestado firmado por médico neurologista (fls.177/181).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento do pedido defensivo, no sentido da instauração de incidente de insanidade mental (fl.183 e verso).É a síntese do necessário.Decido.O art. 149 do Código de Processo Penal dispõe que:Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.No caso em tela, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa de GEREMIAS LOPES CONCEIÇÃO (fl. 183 e verso).Com efeito, há nos autos elementos aptos a causar dúvida acerca da integridade mental do acusado.O atestado subscrito por médico neurologista (fl.181), datado de 30/10/2017, informa que GEREMIAS apresenta sequelas neurológicas definitivas decorrentes de doença vascular cerebral, com acidentes vasculares encefálicos múltiplos e grave microangiopatia cerebral.Diante do exposto, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental, em autos apartados, a fim de que o réu GEREMIAS LOPES CONCEIÇÃO seja submetido a exame médico-legal, ficando, por enquanto, suspensa a presente ação penal.Nos autos do incidente de insanidade mental, intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação de eventual curador provisório ao réu, consoante o disposto no artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal, bem como eventuais quesitos que julgar necessários. Trasladem-se os quesitos já oferecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 183-verso. Após, no incidente, agende-se data para a perícia.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000077-91.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-86.2015.403.6132 ()) - LAZARA MARIA BALDREZ(PR027045 - JANUARIO SILVERIO DE SOUZA E PR062980 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de restituição do veículo Fiat Uno Vivace, placas OPK 9943, RENAVAM 00525749624, cor prata, ano/modelo 2013/2013, formulado por LAZARA MARIA BALDREZ, apreendido nos autos do processo nº 0000789-86.2015.403.6132, por ocasião da prisão em flagrante delito de Higor Henrique Miranda. Com o pedido, vieram procuração e cópias da documentação pessoal da requerente bem como do veículo (fls. 10/12).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 16/17).Decido.Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser a requerente proprietária do veículo em questão e parte legítima para solicitar sua restituição.Estou convicto de que inexiste interesse processual em se manter o bem sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o veículo reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. Ademais, consigno não haver qualquer elemento de prova ou indício de participação da requerente nos crimes imputados a Higor Henrique Miranda, nos autos da ação penal nº 0000789-86.2015.403.6132.Assim, comprovada a propriedade do veículo e inexistente interesse para a instrução do processo, determino a restituição do veículo Fiat Uno Vivace, placas OPK 9943, RENAVAM 00525749624, cor prata, ano modelo 2013/2013 a LAZARA MARIA BALDREZ.Intime-se a requerente pessoalmente, a fim de tomar as providências necessárias para a retirada do automóvel do pátio da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos o termo de retirada. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000172-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A – TIPO B

1. RELATÓRIO

Trata-se de *Ação de Embargos* opostos à *Execução Fiscal nº. 5000172-45.2018.403.6129*, por *MUNICIPIO DE MIRACATU* em face do *CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO*.

A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal, referente a multa aplicada pela ausência de profissional (farmacêutico). Para tanto, sustenta, em apertada síntese, no que toca ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) a penalidade é prevista para 'empresas e estabelecimentos que exploram serviços' o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que se constata dos termos/autos de infrações lavradas em seu desfavor constar a necessidade de presença de responsável técnico farmacêutico; (iii) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de 'farmácia ou drogaria' mas sim de denominados dispensário de medicamentos; (iv) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos, pois a redação da Lei 13.021/2014 não abarcou no conceito de farmácia os denominados dispensário de medicamentos.

Diante disso, entende o(a) embargante que deve ser julgada procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do Conselho-embargado no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos (docs. 02/03).

Os embargos foram recebidos sendo determinada a intimação do embargante para eventual impugnação (docs. 05).

Intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação, quando, em resumo, defende a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos novos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014 (antigo art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81), a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento na Lei nº 13.021/2014 c/c art. 24 da Lei nº 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência (doc. 08).

A seguir vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.

Conforme dispõe o artigo 335, do CPC, *O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - **não houver necessidade de produção de outras provas;** II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. (destaquei em negrito)*

No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da *quaestio*, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 335, I, do CPC.

2.2. Da competência do CRF e da (in)validade das multas aplicadas

Segundo se infere da leitura das Certidões de Dívidas Ativas nº 337101/17 e 337102/17, trata-se de multa aplicada ao Munícipio de Miracatu.

Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se tratam de 'farmácia ou drogaria' mas sim de dispensário de medicamentos. Com isso, entende ser inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário, além do que a redação da Lei 13.021/2014 não abarcou no conceito de '*farmácia*' os denominados '*dispensário de medicamentos'*.

O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.

O § 1º do artigo 15 da **Lei n. 5.991/73** aponta que:

*"Art. 15 - A farmácia e a **drogaria** terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)"

A alínea "c" do artigo 10 da **Lei n. 3.820/60**, por sua vez, indica que:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)"

No caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, o caso não trata de 'farmácia ou drogaria', conforme se verá abaixo.

A própria Lei nº 5.991/73, que "*dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências*", realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, *verbis*:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

*X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - **Drogaria** - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

(...)

*XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*XV - **Dispensação** - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;*

(...)"

Por outro lado, não se desconhece a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de *RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS),* afetado à condição de **recurso repetitivo**, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que *não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*.

Mais recentemente, em 2014 entrou em vigor a Lei nº. 13.021/2014, que assim passou a dispor sobre a matéria:

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

*Art. 3º **Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos**.*

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

***II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica**. (grifei)*

Art. 6 Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7 Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

*Art. 8 **A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários**. (Grifei)*

*Parágrafo único. **Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia**. (Grifei)*

Já na vigência da novel legislação, colhe-se da decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº.5003755-36.2016.4.04.0000**, TRF/4R, de Relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 10/03/2016, que a alteração legislativa não implicou em superação do decido pelo STJ, visto que a Lei nº. 13.021/2014 não revogou integralmente o disposto na Lei nº. 5.991/1973. Por tal razão, manteve a inexigibilidade de profissional farmacêutico nos dispensários hospitalares.

Adoto, assim, como razões de decidir aquelas contidas no voto da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no recurso de agravo de instrumento acima mencionado, para reconhecer da inexigibilidade a multa aplicada.

Consoante o referido julgado, *'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente **'pequena unidade hospitalar ou equivalente'** (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'. Com efeito, conferiu-se nova interpretação à súmula supramencionada, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de **dispensário** ali referido **abrange somente pequena unidade hospitalar ou equivalente**, assim compreendida a **unidade com até 50 (cinquenta) leitos**.*

*Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua **'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente'** (art. 4º, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.*

Cumpre ressaltar que os arts. 9 e 17 da referida Lei, que atribuía somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias (justamente por serem figuras distintas que não se confundem), respectivamente, foram vetados pela Presidente da República, do que resultou frustrada a tentativa de extingui-los.

Transcrevo a integra da mensagem do referido veto:

MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição **, decidi vetar parcialmente**, **por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.*

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º **Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos**, *cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'*

'Art. 17. **Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'**

Razões dos vetos

'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.' *(destaquei)*

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15

'Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico.'

Razões do veto

'A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências.'

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Razão do veto

'O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Registro que em igual sentido, o nosso Regional aponta em sua recente jurisprudência para a desnecessidade da presença de responsável técnico em UBS. Revisito o julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos. 2.A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde. 3. verifica-se que o fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20 do antigo CPC, no valor de 15% do valor em execução, devendo a mesma ser modificada para 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação parcialmente provida (Ap 00157588220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 ***DATA:12/12/2017*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, destinado ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Ademais, conforme julgado acima, a Lei n.º 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), **julgo procedentes** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 10% (dez por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 85, § 3º, I do CPC *(STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999)*.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 13 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE AMORIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E C I S Ã O

Id 9331073: formula a parte autora, em petição dirigida ao Juízo na data de ontem às 14:06h, a suspensão do leilão do imóvel financiado por ela, que seria realizado nessa mesma data às 10:00h. Alternativamente, pretende a sustação dos efeitos do ato expropriatório.

Diante de que, nesse momento resta inviabilizada a determinação de suspensão do leilão, ao fim da análise do pedido de sustação dos efeitos do ato expropriatório determino:

1) à Caixa Econômica Federal informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o resultado do leilão do imóvel. Deverá ainda nesse mesmo prazo apresentar planilha atualizada de evolução do eventual débito em aberto, no período compreendido entre os meses de janeiro do corrente ano e o presente mês.

2) à autora, determino comprove a realização de pagamentos outros das parcelas do financiamento para além do depósito vinculado ao feito, realizado no mês de dezembro de 2017. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Fls. 1511/1531 e 1540/1578. Trata-se de respostas à acusação apresentadas, respectivamente, pelas defesas de ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA e de RENATO KHERLAKIAN. Em apertada síntese, alega-se a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, requerem a improcedência da pretensão punitiva, com a consequente absolvição dos réus.Decido.Inicialmente, não vislumbro a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade. Nos crimes societários, a exigência de individualização da conduta de cada réu/sócio é atenuada, sendo suficiente que a denúncia narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que foi feito no presente caso. A alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito da ação penal, devendo tal questão ser analisada após a regular instrução. No caso, há indícios da materialidade do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, tendo sido os autores indicados, documentalmente, como sendo os responsáveis pela gestão da empresa, conforme exposto na decisão pela qual foi recebida a denúncia.Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 20 de SETEMBRO de 2018 às 14:30h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus.Intimem-se as testemunhas de defesa que deverão comparecer nesta Subseção Judiciária. Observo que a oitiva das testemunhas meramente abonatórias deverá ser substituída pela juntada de declaração escrita e assinada.Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-48.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, vê-se que o impetrante recolheu apenas metade das custas processuais devidas - id´s 3838331 e 3992960. Destaca-se que a r. sentença proferida determina que as custas ficam a cargo da impetrante.

Intimem-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 629

EXECUCAO FISCAL
0001376-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA. (DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP296229 - FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI) X JOSE CARLOS BATISTA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X ESFORT TRADING S/A X ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS X VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA X MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI X CINGULAR PARTICIPACOES LTDA X GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA. X ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP296229 - FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI) X TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X DALLAS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA. X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA II LTDA. X DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Ficam as partes intimadas das decisões proferidas nas ff. 1855/1871 e f. 1980, que têm o seguinte teor:DECISÃO DE FF. 1855/1871:Analiso nesta data, em razão do elevado volume de processos ativos (cerca de 21 mil) nesta Vara Federal.Trata-se de executivo fiscal aforado pela União (Fazenda Nacional) em 27/06/2008, originalmente junto à Justiça Estadual da Comarca de Barueri. Exige de Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações o importe, naquela data, de R$ 69.195.716,57. O valor mais atualizado da dívida em cobro constante dos presentes autos é de R$ 94.594.498,89 (f. 1502-verso), referente a 06/02/2018.A União pretende o pagamento das seguintes dívidas inscritas:Número do processo adm. Número da inscrição Valor10882002077/2006-93 80208000847-70 R$ 46.290.895,64 80608002705-90 R$ 5.179.752.42 80608002706-70 R$ 14.568.559,95 80708000610-68 R$ 3.156.508,56Em 03/07/2008, a petição inicial foi recebida por aquele Juízo originário, que determinou a citação da empresa executada.Após tentativas frustradas de localização da empresa executada (ff. 131 e 190), à f. 195 foi deferido, em 21/02/2011, o redirecionamento da execução. A tanto, foram incluídos no polo passivo a empresa Esfort Trading S/A e as pessoas naturais Lucio Bolonha Funaro e José Carlos Batista, nos termos do requerimento fazendário de ff. 195-196.Às ff. 261-263 (vol. 2), o coexecutado Lucio Bolonha Funaro apresentou exceção de pré-executividade. Essencialmente atacou o redirecionamento do feito e a liquidez dos créditos em cobro. Juntou documentos.Em petição às ff. 315-322, a exequente requereu o indeferimento liminar da exceção e a penhora de bens dos responsáveis tributários admitidos.Às ff. 409-410 (vol. 3), a exceção de pré-executividade foi rejeitada.Às ff. 426-430, foi juntado o detalhamento de ordem judicial frustrada de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud.Em petição às ff. 444-461, o coexecutado Lucio Bolonha Funaro apresentou nova exceção de pré-executividade. Invocou a ocorrência de decadência e mais uma vez mais atacou o redirecionamento da execução.O coexecutado Lucio Bolonha Funaro noticiou a interposição de agravos de instrumento (ff. 488-516/528-545).Em petição às ff. 550-563 (vol. 4), a exequente requereu o indeferimento liminar da nova exceção de pré-executividade. Requereu ainda a intimação dos executados para pagarem a dívida atualizada, pedido que foi deferido à f. 550.Em petição às ff. 784-788 (vol. 5), o coexecutado Lucio Bolonha Funaro ofereceu 60.000 debêntures de emissão da Cia. Vale do Rio Doce, a título de garantir o valor em cobro nesta execução fiscal.Às ff. 858-860, o coexecutado Lucio Bolonha Funaro requereu a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da ação declaratória nº 69017-60.2011.4.01.3400.Em petição às ff. 894-898, a União, exequente, rejeitou o bem oferecido em garantia e requereu o bloqueio de valores financeiros em nome de Lucio

Bolonha Funaro, requerimento que foi deferido à f. 894.O coexecutado Lucio Bolonha Funaro noticiou a interposição de agravos de instrumento (ff. 1024-1042, 1073-1098 e 1118-1135 - vol. 6).À f. 1140, a exequente requereu a penhora livre no endereço do coexecutado Lucio Bolonha Funaro. Às ff. 1216-1220 foi juntada cópia da r. decisão por meio da qual houve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento n.º 0024256-02.2011.4.03.0000, interposto pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro.À f. 1224 (vol. 7), o Juízo deferiu o pedido fazendário de f. 1140.Em petição de ff. 1271-1274, a exequente rejeitou novamente o bem oferecido em garantia, manifestação que restou acolhida pelo Juízo à f. 1283.O coexecutado José Carlos Batista apresentou exceção de pré-executividade às ff. 1289-1299 e exceção de incompetência às ff. 1330-1337. Juntou documentos.À f. 1347, a executada Guaranhus Empreendimentos Intermediações e Participações S.C. Limitada compareceu aos autos.Às ff. 1391-1409 foram juntadas cópias das r. decisões nos agravos de instrumento e dos v. acórdãos nos agravos legais em agravos de instrumentos proferidos nos autos de ns. 0018867-36.2011.4.03.0000/SP, 0010609-03.2012.4.03.0000/SP e 0014270-87.2012.4.03.0000/SP, todas negando acolhimento às pretensões do recorrente Lucio Bolonha Funaro. Os presentes autos foram remetidos à esta 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri (f. 1410).Em petição de f. 1436, a exequente requereu a penhora de rendimentos provenientes de alugueres recebidos pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro. O pedido foi deferido à f. 1444.Às ff. 1449-1454, a exequente requereu a rejeição de plano da exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado José Carlos Batista, bem assim postulou novo bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud.Às ff. 1479-1480, a exequente apresentou impugnação à exceção de incompetência oposta pelo coexecutado José Carlos Batista.Às ff. 1487-1500 (vol. 8), a União apresentou pedido de ampliação subjetiva da responsabilização tributária solidária. Requereu o reconhecimento da ocorrência de grupo econômico de fato, o qual se volta à transferência e à dissimulação de patrimônio da empresa originalmente executada, com prejuízo ao interesse fazendário. Requereu outras providências, todas especificadas no item VI desta decisão, abaixo, a cujo relatório específico ora me reporto. Juntou documentos (ff. 1501-1775).Às ff. 1758-1765 (vol. 9) foi juntados os autos da carta precatória cuja expedição foi deferida à f. 1444, devolvida com resultado negativo. Em petição juntada às ff. 1766-1778, o coexecutado Lucio Bolonha Funaro arguiu sua terceira exceção de preexecutividade nestes autos. Pela terceira vez, ataca o redirecionamento do feito. Pela segunda vez, arguiu a ocorrência de decadência. Ainda, invoca a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Juntou documentos.Quanto a outras especificidades do processo, reporto-me especialmente aos teores das decisões proferidas às folhas 1256-1258, 1283 e 1431 (todas juntadas no vol. 7), essenciais à compreensão das etapas já superadas no trâmite deste feito. IIFASE DO PROCESSO E QUESTÕES PENDENTESConforme já anotado acima e na decisão de f. 1431, o processamento desta execução fiscal já desafiou a interposição, pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro, de quatro agravos de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A todos eles foi negado seguimento, nos termos das v. decisões de ff. 1215-1220, 1391-1400, 1401-1405 e 1406-1409.Nesta presente quadra, pendem de análise judicial os seguintes requerimentos substanciais, formulados pelas identificadas partes:- folhas 1289-1329, José Carlos Batista: exceção de pré-executividade, impugnada às ff. 1449-1478;- folhas 1330-1343, José Carlos Batista: exceção de incompetência, impugnada às ff. 1479-1483 pela exequente;- ff. 1453-verso e 1454, União: novo pedido de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud;- folhas 1487-1745, União: pedido de ampliação do alcance subjetivo da lide, de decretação de fraude à execução em relação a negócios jurídicos especificados, de penhora no rosto dos autos, de penhora de bens, dentre outras providências; e- folhas 1766-1778, Lucio Bolonha Funaro: nova exceção de pré-executividade. Demais, pendem de análise também os requerimentos adjetivos de ff. 1749-1750 (José Carlos Batista), 1752-1753 (Guaranhuns) e 1754-1756 (Lucio Bolonha Funaro).Passo a analisar todos os referidos pedidos, desde que naturalmente o acolhimento de um deles não prejudique a análise dos demais. Início com a análise da alegação de ausência do pressuposto processual subjetivo de validade do processamento: a competência deste Juízo. IIIEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JOSÉ CARLOS BATISTATrata-se de exceção por meio de que o coexecutado José Carlos Batista argui, às ff. 1330-1343, a incompetência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri-SP. Invoca, como causa de pedir, essencialmente a circunstância de que a empresa executada Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações mantinha sede na capital paulista ao tempo do ajuizamento deste executivo, razão pela qual o Juízo competente seria o de uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Seção Judiciária da capital. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco-SP, nos termos do Provimento n.º 324/2010 do Conselho da Justiça Federal desta Terceira Região.A União apresentou impugnação e documentos às ff. 1479-1483.A arguição não merece acolhimento.O tema já foi objeto de solvência jurisdicional neste caso, conforme r. decisão de ff. 1216-1220, prolatada pela em. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecilia Marcondes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0024256-02.2011.403.0000. Ainda que se trate de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro, os fundamentos de decidir evidentemente se estendem aos demais coexecutados, por se tratar de pressuposto processual do feito que não guarda relação com a condição pessoal de cada responsável tributário.Transcrevo excerto dos fundamentos expendidos por Sua Excelência, cujos termos adoto como razões de decidir:No caso ora em exame, verifico que o feito originário foi distribuído em 27/06/2008 (fls. 17) perante o Anexo Fiscal de Barueri em virtude de constar o endereço da sede da executada, situada na Rua Nelson Pessini Miguel, 38 - sala 08, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP., consoante documento de fl. 532.A alteração do endereço da sede da empresa executada para a Av. Paulista, 2202 - cj. 113 - São Paulo - SP., conquanto levada a registro perante o 8º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica em 09/04/2002 (fls. 512/514), somente foi comunicada à Receita Federal em 05/03/2010 (fls. 629/630), portanto após o ajuizamento da execução fiscal.Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária.Nessa toada, não prospera a alegação do agravante, de modo que é competente o Juízo a quo para processar e julgar a execução fiscal subjacente.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial dominante.No mais, não se sustenta a tese subsidiária. O Provimento n.º 430/2014, do Conselho da Justiça Federal desta Terceira Região, juntado à f. 1483 pela União, claramente expressa que a jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri abarca o Município de Santana de Parnaíba, em que declarado o endereço da empresa executada Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações.Portanto, não cabia mesmo outro destino aos autos, quando remetidos pela Justiça Estadual à Justiça Federal, que não o desta Subseção Judiciária de Barueri. E, aqui recebidos, foram livremente distribuídos a esta 1.ª Vara Federal.Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida às ff. 1330-1343 pelo coexecutado José Carlos Batista. Com isso, reafirmo a competência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri para o feito.IVEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE JOSÉ CARLOS BATISTACuida-se de exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado José Carlos Batista, às ff. 1289-1329. Em síntese, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação declaratória n.º 0069017-60.2011.401.3400, distribuída à 13ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. No mérito, ataca o redirecionamento do feito contra si, na medida em que a presunção de dissolução irregular [da executada Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações] não guarda relação com a realidade evidenciada (f. 1293), demais de que não foram atendidos os requisitos necessários para a responsabilização de seus sócios.A União apresentou impugnação e documentos às ff. 1449-1478. O questionamento acerca da correção do redirecionamento da pretensão executiva em face dos sócios da empresa executada Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações também não é novo. Trata-se de tema já solvido nestes autos pela r. decisão de ff. 409-410 e pelo v. acórdão de ff. 1395-1399, este oriundo da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, no agravo legal em agravo de instrumento n.º 0018867-36.2011.403.0000. Ainda que se trate de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro, seus fundamentos de decidir evidentemente se estendem ao excipiente e coexecutado José Carlos Batista, na medida em que ele invoca as mesmas causas de pedir invocadas por aquele outro, sem que tenha reclamado condição pessoal exclusiva que conduza à conclusão diversa. Enfim, a higidez do redirecionamento havido à f. 195 destes autos já foi atestada pelo v. acórdão acima mencionado (Relatora a Des. Fed. Cecília Marcondes, D.E. de 08/04/2013), cuja ementa (f. 1399) tomo de empréstimo como razões de ora decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.I - Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.III - Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de ilegitimidade é passível de ser apreciada em referida via incidental.IV - Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).V - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.VI - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.VII - Precedentes (REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010, EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).VIII - No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante dos registros da exequente (fls. 219v), o que permite presumir sua dissolução irregular.IX - Sendo assim, inexiste razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.X - Agravo desprovido.Também não colho procedência do pedido tendente a ver suspensa a tramitação da presente execução fiscal em razão da existência da ação declaratória n.º 0069017-60.2011.401.3400, distribuída à 13ª Vara da Seção Judiciária de Brasília.As hipóteses cabíveis de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão numeradas de forma taxativa pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, o exclusivo fato do aforamento de pedido prejudicial, em tese, à pretensão executória fiscal, porque desacompanhado de depósito judicial do montante integral, atualizado e em dinheiro do valor em cobro, não se afigura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nem cfausa de suspensão da tramitação da execução fiscal. Cabe ainda observar que na espécie, o pedido deduzido nos autos da ação declaratória n.º 0069017-60.2011.401.3400 foi julgado improcedente pelo Juízo da 13.ª Vara Federal de Brasília (ff. 1458-1460). Essa circunstância reforça a conclusão no sentido do descabimento de a mera existência daquele feito direcionar a suspensão da presente execução fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado José Carlos Batista. Cumpriria, pela ordem cronológica da ocorrência das manifestações nestes autos, passar à análise dos requerimentos de ff. 1454 e 1487-1745, deduzidos pela União. Contudo, porque a viabilidade processual dos pedidos está condicionada à ausência de questões material ou processual a eles prejudiciais, que podem ser invocada por exceção de pré-executividade, passo à apreciação da terceira objeção de Lucio Bolonha Funaro nestes autos.VEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE LUCIO BOLONHA FUNARO Cuida-se da terceira exceção de pré-executividade arguida pelo executado Lúcio Bolonha Funaro, protocolada em 05/06/2018 (ff. 1766-1778). Juntou documentos de ff. 1779-1854.Essencialmente advoga ter sido ilegítima sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal mediante o redirecionamento subjetivo da pretensão, porque ele já se havia retirado dos quadros sociais da empresa Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações anteriormente aos períodos em que havidos os fatos ensejadores de cobrança. Ainda, invoca a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário. Juntou documentos.Como de plano se pode observar, o excipiente insiste tumultuariamente em teses já trazidas aos autos em suas duas anteriores exceções de pré-executividade (ff. 261-263 e 444-461).Deveras, os temas referentes ao redirecionamento da execução fiscal e da decadência já restaram amplamente superados nos autos. Trata-se de temas já solvidos pelas r. decisões de ff. 409-410 e 1256-1258, bem assim pelo v. acórdão de ff. 1395-1399, oriundo da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, no agravo legal em agravo de instrumento n.º 0018867-36.2011.403.0000 interposto por esse mesmo coexecutado excipiente.Remanescem à análise dessa sua terceira exceção de pré-executividade os temas relacionados à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Bem se vê que tais temas não são novos no feito, tampouco supervenientes às anteriores exceções de pré-executividade já arguidas por esse mesmo coexecutado. Nessa medida, há evidente ocorrência de preclusão consumativa a desaconselhar a análise meritória das teses.Nesse sentido, trago à fundamentação o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil.2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa-fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, mormente quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa.3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide.4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção.5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes.6. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 549553-SP, 0001299-65.2015.4.03.0000, Segunda Turma, Relator o Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015)Sem prejuízo disso, de modo a atribuir máxima efetividade à prestação jurisdicional e a prejudicar qualquer nova alegação procrastinatória de nulidade, passo a analisar as teses de pré-executividade remanescentes. Faço-o sem prévia oitiva da exequente União, diante da improcedência jurídica das teses, porque autorizado pelos princípios da ausência de prejuízo à contraparte, da razoável duração do processo e da economicidade processual.Acerca da viabilidade dessa pronta análise, trago o seguinte excerto de ementa de caso julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:4. Se não houve prejuízo à defesa dos interesses do Ente Tributante - e neste caso, a rigor, não houve sequer alegação de prejuízo material -, não é viável sejam simples e sumariamente descartados todos os atos processuais, como se não vigorassem os princípios da economicidade, da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo, como se não tivesse relevância o brocardo segundo o qual ne pas de nullité sans grief, tão caro a esta Corte. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EREsp. 1.003.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.5.2012; EREsp. 1.121.718/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1o.8.2012; EDcl na CR 438/BE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.10.2008. (AgInt no REsp 1496558/SE, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/04/2018)Assim, sem prejuízo da constatação da ocorrência da preclusão consumativa e do abuso de direito de defesa por esse coexecutado excipiente, passo a analisar prontamente as teses da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de nulidade da certidão de dívida ativa e da prescrição.Desse modo o fazendo, inicialmente registro que tais teses foram vazadas sob forma genérica, privada de substanciação detida, pois que o excipiente efetivamente não identificou elementos concretos e específicos que deem causa às alegadas máculas processuais.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. Ela ainda estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, com indicação pormenorizada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não se exige, portanto, que ela venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação.O excipiente alega improcedentemente que a execução seria nula e careceria de liquidez e certeza. Contudo, a certidão de dívida ativa que instruiu a peça inicial da execução preenche todos os requisitos legais. Desse modo, porque está regularmente inscrita, goza

de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.A análise do título executivo permite, ainda, a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora e da multa, assim como a legislação aplicável ao caso.A simples alegação de nulidade, de falta de liquidez e de certeza da certidão de dívida ativa e de cerceamento de defesa são insuficientes para desconstituir o título executivo. Quanto aos elementos constantes da CDA, calha trazer à apreciação o 5º, e incisos, e 6º, ambos do artigo 2º da LEF: 5º - Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Sobre a relativização da nulidade da CDA, originada com vício em algum desses elementos obrigatórios, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em julgado do ano de 1980 (AI-AgR 81681/MG. DJ 27-03-1981. Min. Rafael Mayer). Naquela oportunidade, ratificada posteriormente por outros julgados, a Excelsa Corte sobrelevou a finalidade do processo em detrimento de sua forma, sem se olvidar, entretanto, da intangibilidade do direito à defesa, conforme ementa abaixo:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA. OMISSAO DE REQUISITO. 1) Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há que atentar-se para a substancia e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. 2) Invocação impertinente do art-203 do CTN, eis que, a par da completude do título, inexistiu prejuízo para a defesa, que se exercitou plenamente. Agravo regimental denegado.Nessa linha de entendimento vem decidindo também o Superior Tribunal de Justiça, consoante segue (1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; REsp 660.623/RS; Decisão: 19/04/2005; DJ 16/05/2005):3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exeqüente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.Assim, é improcedente a tese.É igualmente improcedente a tese de ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação ao excipiente e por decorrência do redirecionamento da cobrança.O direito de requerer o redirecionamento da execução fiscal nasce (prcípio da actio nata) para a Fazenda Pública exequente com o recebimento de informação segura nos autos do processo do estado de insolvência da empresa executada. É a partir desse termo que tem início o prazo prescricional contra a Fazenda, pois é a partir dele que ela pode ser considerada em estado de inércia na postulação de um seu direito. Nesse sentido, precedentes do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região (v. gr. AI 528172/SP, 0007385-86.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora a Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 05/06/2018).Na espécie dos autos, a petição inicial foi distribuída em 27/06/2008. Já o pedido da União e o despacho que deferiu o redirecionamento, com ordenação de citação dos responsáveis tributários, dentre eles o excipiente, data de 21/02/2011 (f. 195). Portanto, não há lustro prescricional decorrido entre esses dois marcos temporais (27/06/2008 v. 21/02/2011), razão pela qual não há inércia constitutiva negativa de direito creditório da exequente Fazenda Nacional contra os responsáveis tributários.Diante do exposto, por não haver prescrição a ser pronunciada na espécie, nego acolhimento à tese. Afastadas as teses do excipiente, retomo a análise de sua postura processual procrastinatória.Há contexto de reiteração, pelo coexecutado excipiente Lucio Bolonha Funaro, de teses jurídicas já amplamente rejeitadas nos autos e de sucessivas, tumultuárias e procrastinatórias arguições de pré-executividade. É manifesto, portanto, o abuso do direito de defesa por esse coexecutado, que insiste em adotar comportamento processual afrontoso à jurisdição, postura que se conforma àquelas violadoras do dever de boa-fé processual descritas nos incisos IV, V e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC (RCD no RMS 39.985/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).A propósito, a má-fé processual do excipiente Lucio Bolonha Funaro já havia sido assim declarada, em outra ocasião, pela Em. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, prolatora do r. voto condutor do v. acórdão de ff. 1406-1408 (agravo de instrumento n.º 0014270-87.2012.403.0000):A rigor, entendo que a conduta processual do agravante enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé, de acordo com o inciso V do artigo 17, CPC, visto que a reiteração de pedidos infundados, inclusive com a interposição de recursos protelatórios, sem alteração do contexto fático-jurídico da demanda ocasiona conduta temerária em ato do processo, bem como a configuração das hipóteses dos incisos VI e VII do mesmo artigo acima mencionadas.Por essa razão, entendo cabível a condenação do agravante em litigância de má-fé, cuja multa fixo no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do caput do artigo 18, CPC, não havendo fundamento, pelo menos por ora, para a condenação de indenização devida à parte contrária.Ainda, da ementa desse v. acórdão consta (f. 1408):3. Não se sustentam as alegações de vícios do feito originário, bem como de eventual violação ao devido processo legal.4. A reiteração de pedidos infundados, inclusive com a interposição de recursos protelatórios, sem alteração do contexto fático-jurídico da demanda ocasiona conduta temerária em ato do processo, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé, de acordo com os incisos V, VI e VII do artigo 17 do CPC.Do relatório desta presente decisão, demais, bem se apura o avolumado de incidentes e manifestações improcedentes e procrastinatórios desse coexecutado. Tal fato, somado à anterior condenação por litigância de má-fé, não deixa margem à conclusão de que ele efetivamente vem objetivamente pretendendo obstar o avanço deste processo e, assim, refrear por meios processualmente ilegítimos o regular exercício de direito creditório contra si exercido.Diante do exposto neste item V, rejeito a nova exceção de pré-executividade de Lucio Bolonha Funaro. Ainda, declaro-o novamente litigante de má-fé (art. 80, incisos IV, V e VI, CPC), condenando-o no pagamento de multa que fixo no percentual mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa (art. 81, CPC), a incidir pessoalmente contra esse excipiente. Se por um lado o valor nominal da multa será efetivamente elevado, por outro lado a reprovável processual postura desse excipiente cria prejuízo também elevado, na medida em que atrasa a satisfação de elevado crédito fazendário.Após a preclusão desta decisão, o valor correspondente à multa ora imposta poderá ser exigido pela Fazenda Nacional pessoalmente contra esse específico coexecutado, pelos meios diretos judiciais e indiretos extrajudiciais que lhe estão legalmente franqueados.VIREQUERIMENTOS DA UNIÃOFolhas 1454 (novo bloqueio de ativos) e 1487-1745 (reconhecimento de responsabilidade tributária solidária)Às f. 1453-verso e 1454, a União requer novos rastreamento e bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores de titularidade dos coexecutados. Já às ff. 1487-1500, a exequente formula pedido substancial ao feito.Preliminarmente, requer a decretação de segredo de justiça e a restrição temporária de acesso de terceiros aos presentes autos. Narra que, no curso da fiscalização que gerou o auto de infração para exigência da dívida em cobro, (...) constatou-se que a empresa Guaranhus se tratava de empresa de fachada, servindo tão-somente à blindagem patrimonial de seu único controlador de fato, Lucio Bolonha Funaro. (f. 1488). Diz que, apesar de o coexecutado José Carlos Batista ter substituído Lucio na administração da Guaranhuns no ano de 2001, não possui patrimônio nem rendimentos condizentes com o cargo que passou a ocupar. Expõe que Lucio permaneceu como responsável pela movimentação financeira da empresa, de acordo com relatório obtido junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, até 07/04/2016. Relata que, após as (...) milionárias movimentações financeiras registradas em 2000, 2001, 2002 e 2003, a Guaranhuns tornou-se totalmente inoperante (...). (f. 1488). Afirma que, no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, consignou-se que (...) a venda da empresa Guaranhuns do Sr. Lucio Bolonha Funaro para o Sr. Batista não passa de uma simulação, e que este é um laranja do Sr. Lúcio Bolonha Funaro. (f. 1488v). Informa que o julgamento da Ação Penal nº 470-DF, pelo Supremo Tribunal Federal, confirmou a utilização da empresa Guaranhuns pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro para a prática de crimes de lavagem de dinheiro. Defende que:Ante a utilização da sociedade executada para o fim precípuo do cometimento de fraudes e ilícitos penais, a responsabilidade tributária do coexecutado Lúcio, declarada nos presentes autos a partir da constatação da dissolução irregular da sociedade executada (fls. 195/196), deverá, neste momento, ser reafirmada com fundamento no art. 135, III, do CTN (...).De outra parte, o coexecutado José Carlos deverá ter sua responsabilidade pessoal reconhecida em razão de ter anuído com a prática dos diversos crimes de autoria do coexecutado Lúcio na administração da Guaranhuns, em especial o de falsidade ideológica, uma vez que tinha consciência de sua condição de terceiro interposto.Com efeito, no seguinte trecho do relatório final elaborado pela CPMI dos Correios, consta que o coexecutado José Carlos, enquanto titulado administrador da Guaranhuns, além de receber pagamentos periódicos, era beneficiado com moradia e o pagamento de despesas por parte de Lúcio (...).Não restam dúvidas, portanto, que o coexecutado José Carlos auxiliou conscientemente Lúcio nos crimes praticados por este através da Guaranhuns, auferindo benefícios pessoais, e, por essa razão, deverá responder solidariamente pelo débito em cobro, com fundamento no art. 124, inciso i, do CTN (...). (ff. 1489-1489v).Prossegue a exequente, narrando que o coexecutado Lucio Bolonha Funaro valeu-se da sociedade Guaranhuns e de outras por ele controladas para dissimular a origem ilícita de recursos desviados. Diz que (...) notícias recentemente divulgadas na imprensa especulam que (...) o coexecutado Lúcio teria amealhado um patrimônio pessoal estimado em R$ 850 milhões. (f. 1490). Expõe que, em termo de pré-acordo de colaboração premiada firmado pelo empresário Joesley Batista, no âmbito da denominada Operação Lava a Jato, revelou-se que o (...) coexecutado Lúcio (...), aferiu enormes vantagens financeiras (...). (f. 1491). Relata que (...) em razão do enorme volume de recursos a serem entregues a título de propina, acordou-se a criação de uma conta corrente entre o grupo J&F e o coexecutado Lúcio (...). (f. 1491). Afirma que, segundo Joesley Batista, os pagamentos ao coexecutado Lucio Bolonha Funaro ocorriam de diversas formas: (...) ora em espécie, ora pela quitação de notas fiscais emitidas por diversas empresas pertencentes ao operador contra empresas do grupo J&F. (f. 1491). Informa a existência de um acordo, conforme a referida delação, entre o coexecutado Lucio Bolonha Funaro e o grupo J&F, pelo qual ele receberia recursos financeiros para o amparo de sua família caso fosse preso (...) mediante a elaboração de um contrato ideologicamente falso de R$ 100 milhões, entre o grupo J&F e a empresa VISCAYA HOLDINGS (...). (f. 1491). Narra que todos os fatos foram confirmados pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro em sua própria delação premiada, realizada em setembro de 2017. Diz que, de acordo com a última declaração de bens e direitos apresentada por Lucio, em 31/12/2016, seu patrimônio era de R$ 36.308.237,64, valor muito inferior ao que de fato possui. Expõe que o coexecutado Lucio Bolonha Funaro é controlador de direito das empresas Royster S/A Gestão de Patrimônio Pessoal e Serviços (CNPJ: 05.944.502/0001-94), Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.991.894/0001-17), Morro dos Anjos LLF Agropecuária EIRELI (CNPJ: 05.170.070/0001-01) e Cingular Participações Ltda. (CPNJ: 05.602.432/0001-01). Relata que:Embora se verifiquem os requisitos aptos à caracterização de um grupo econômico de fato (eis que as sociedades acima possuem identidade de localização, atividades similares ou complementares e sujeitam-se ao comando de mesma pessoa), há que se ter em mente que tais empresas não detêm autonomia de interesses, tratando-se de mera extensão da personalidade criminosa do coexecutado Lúcio , e, portanto, não se trata de um simples grupo de empresas econômica e administrativamente vinculadas, mas sim de empresas fantoches, destinadas à dissimulação de atos criminosos por seu controlador.Essa conclusão pode ser extraída não apenas dos diversos elementos de prova constantes das ações penais e inquéritos já mencionados, e que demonstram a utilização de tais sociedades para a consecução de diversas movimentações financeiras suspeitas e desprovidas de qualquer lastro jurídico, mas também dos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil para exigência dos tributos devidos em razão das aludidas movimentações financeiras.No processo administrativo fiscal nº 19.515.0002068/2009-06, cujo termo de verificação fiscal segue anexo, houve a lavratura, pela Receita Federal do Brasil, em 05/06/2009, de auto de infração em face do coexecutado Lúcio, para exigência de valores de IRPF, no valor total de R$ 3.499.267,69, decorrentes de rendimentos não declarados pelo autuado e correspondentes a valores transferidos para si das contas correntes das empresas CINGULAR e ROYSTER.Já no processo administrativo fiscal nº 19.515.720414/2013-18, cujo termo de verificação fiscal também segue anexado, o coexecutado Lúcio sofreu, em 04/02/2013, nova autuação fiscal pela Receita Federal do Brasil, também para exigência de IRPF em razão de, segundo a fiscalização, ter recebido depósitos não justificados no total de R$ 16.420.267,72, das empresas ROYSTER e CINGULAR.No processo administrativo fiscal nº 19.515.000461/2005-23, cujo termo de verificação fiscal segue anexado, foram lavrados, em 07/03/2013, pela Receita Federal do Brasil, quatro autos de infração em face da empresa ROYSTER S/A., para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no valor total de R$ 91.538.306,55, e Lúcio Bolonha Funaro foi considerado sujeito passivo solidário pelo débito, eis que, segundo apurou a fiscalização, o coexecutado valeu-se de seu poder de controle sobre a referida sociedade para movimentar elevadíssimos valores financeiros, em benefício da própria pessoa física e de outras empresas por ele controladas, tais como CINGULAR e STOCKLOS (atual MORRO DOS ANJOS).Finalmente, mais recentemente, em 12/12/2017, o coexecutado Lúcio sofreu nova autuação da Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.737981/2017-96, para exigência de valores a título de IRPF por omissão de rendimentos, inclusive aqueles recebidos a título de pagamento de propina pelo grupo J&F (...). Como visto, com a divulgação do termo de pré-acordo de colaboração premiada firmado por Joesley Batista e outros integrantes do grupo J&F, restou revelado que as empresas do coexecutado Lúcio emitiam notas fiscais ideologicamente falsas com o propósito de acobertar o pagamento de propinas, fato este que vem a corroborar a utilização das referidas sociedades como meros instrumentos para a prática de crimes. (ff.1492-1492v).Avança a exequente, afirmando que o coexecutado Lucio Bolonha Funaro é controlador de fato das empresas Gallway Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ: 07.067.449/0001-16), Gallway Projetos e Energia Ltda. (CNPJ: 08.766.753/0001-14), Araguaia Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ: 10.516.245/0001-20), Tereland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ: 07.004.449/0001-77), Dallas Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (CNPJ: 07.858.727/0001-53), Energética Serra da Carioca Ltda. (CNPJ: 04.891.796/0001-70), Energética Serra da Carioca II Ltda. (CNPJ: 09.259.950/0001-00), Discovery Trend Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ: 10.611.997/0001-70) e Centrais Elétricas Belém - CEBEL (CNPJ: 04.542.038/0001-47). Informa que o controle de fato do coexecutado Lucio Bolonha Funaro sobre as sociedades (...) GALLWAY e CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM restou suficientemente comprovado no âmbito do processo administrativo nº 19.515.000461/2005-23 (...). (f. 1493). Acrescenta que restou apurado, no mesmo processo administrativo, o controle, pelo coexecutado Lucio, da sócia majoritária da empresa Gallway (a sociedade Tuindorp Enterprises CV, com sede nos Países Baixos). Em prosseguimento, com relação à empresa Araguaia Projetos e Serviços, narra que, além de ter sua sede localizada no mesmo endereço em que se situava a empresa Viscaya, há elementos fáticos que (...) apontam para a ascendência fática do coexecutado Lúcio sobre ela (...). (f. 1493v). Já com relação à sociedade Dallas, diz que seu sócio majoritário, Eduardo Montagna de Assunção, além de ter ocupado uma diretoria da empresa Centrais Elétricas Belém, foi considerado, pela Procuradoria-Geral da República, na denúncia apresentada no Inquérito nº 3.983, representante de fato do coexecutado Lucio Bolonha Funaro. Por sua vez, em relação às sociedades Tereland, Enérgetica Serra da Carioca (I e II) e Discovery, expõe que:(...) foram expressamente mencionadas na planilha entregue pelo empresário Joesley Batista à PGR para comprovar a alegação de que parte dos pagamentos de propinas realizadas ao coexecutado Lúcio deu-se através da emissão de notas fiscais frias por essas empresas e outras também a serviço do esquema criminoso. (f. 1494).Relata que os nomes das empresas Viscaya, Araguaia, Royster e Stocklos, de controle direto do coexecutado Lucio Bolonha Funaro, também figuram na referida planilha. Destaca que a empresa Gallway, controlada de fato pelo coexecutado Lucio, é sócia majoritária das empresas Energética Serra da Carioca Ltda. I e II. Afirma que:(...) conforme se vê da inclusa ficha cadastral da empresa TERELAND, esta possui como sócia majoritária a empresa estrangeira Tereland Tranding Corp., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e que, conforme o anexo Termo de Constatação Fiscal nº 9, extraído do processo administrativo fiscal nº 10880.737981/2017-96, foi declarada pelo próprio Lúcio como sendo de sua propriedade (item 5). Logo, infere-se que a referida sociedade também se submete ao completo controle do referido coexecutado.Veja-se, portanto, que, as referidas empresas, além de terem sido utilizadas pelo coexecutado Lúcio para o fim de operacionalizar os diversos esquemas de corrupção de que participou, sofreram o aporte de recursos oriundos desses esquemas, e, ainda que, por hipótese, algumas delas tenham, também, desenvolvido atividades lícitas, o fizeram com os recursos ilicitamente cooptados pelo coexecutado Lúcio.A hipótese dos autos pressupõe, assim, o reconhecimento de que todas as empresas acima listadas detêm responsabilidade solidária pelo débito ora executado, com fulcro no art. 124, I, do CTN, pois, por se beneficiarem dos esquemas criminosos operacionalizados pelo coexecutado Lúcio, têm interesse comum nos fatos que originaram a dívida executada. (...).Portanto, a utilização da personalidade jurídica das empresas controladas pelo coexecutado Lúcio para o fim de frustrar credores e autoridades públicas haverá de acarretar a responsabilidade solidária destas, implicando o seu chamamento a juízo para responder pelo débito executado com todo o seu

patrimônio. (ff. 1495-1495v).Segue a exequente, informando que:Ao longo das investigações patrimoniais, constatou-se que, além de se valer de pessoas jurídicas fictícias para dissimular a origem ilícita de seu patrimônio e frustrar seus credores, Lúcio também simulou negócios jurídicos para transferir bens a terceiros, operações estas que, por terem sido efetuadas após a inscrição do débito em dívida ativa (19/02/2008), caracterizam inegáveis atos de fraude à execução fiscal (art. 185, CTN), e, por consequência, deverão ter seus efeitos declarados ineficazes em relação à Fazenda Pública.A primeira das operações identificadas como fraudulentas refere-se à simulação para a aquisição, em nome de uma empresa controlada por sua esposa, de uma mansão em São Paulo (SP), e que, como já mencionado, foi entregue ao coexecutado Lúcio a título de propina paga pelo grupo J&F, o amplo esquema de corrupção desvendado na Operação Sépsis.(...)A transferência fraudulenta da propriedade da referida mansão, por sua vez, deu-se mediante a utilização da pessoa jurídica interposta Albej Administração de Bens e Participações EIRELI, que, tendo como única sócia Raquel Albejante Pitta, esposa do coexecutado Lúcio, e sem disponibilidade econômica para justificar operação de tal monta, forjou a realização de um contrato de mútuo com a empresa VISCAYA, controlada por Lúcio.Os detalhes do referido esquema fraudulento foram revelados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região na execução fiscal nº 16681-69.2017.4.01.3400, proposta contra o coexecutado Lúcio perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, e foram recentemente abordados em anexa decisão daquele juízo (...).Reconheceu-se, portanto, naqueles autos, que a empresa Albej Administração de Bens e Participações EIRELI, adquirente do imóvel em questão, era mera empresa de fachada, eis que desprovida de recursos para integralizar seu capital social, tendo sido constituída pelo coexecutado Lúcio apenas com a finalidade de blindar o seu patrimônio e conferir lisura aos recursos recebidos ilicitamente.Como consequência, a referida operação de compra e venda, ocorrida por escritura de 02/09/2015, conforme a anexa certidão de matrícula do imóvel, deverá ser declarada ineficaz perante a Fazenda Pública (art. 185, CTN), eis que anterior à inscrição do débito em dívida ativa (19/02/2008), e, ainda, o negócio em jurídico em questão, por se tratar de uma simulação, deverá ser considerado nulo, subsistindo aquele que se dissimulou (art. 167, caput, CC), isto é, a aquisição do referido imóvel pelo coexecutado Lúcio.Embora o bem imóvel em questão tenha sido indisponibilizado pelo juízo da 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal para garantia do débito objeto da CDA 80 1 16 006493-68, cujo valor consolidado é de aproximadamente R$ 15 milhões, é certo que avaliações realizadas no mercado imobiliário de São Paulo apontam que ele valha até R$ 20 milhões, o que justifica nova constrição para garantia de parte do débito ora executado.A segunda das operações em fraude à presente execução fiscal refere-se à simulação da transmissão a terceiro da propriedade de um helicóptero recebido pelo coexecutado Lúcio, também a título de propina paga pelo grupo J&F, e que restou também mencionado no citado acordo de delação premiada firmado pelo empresário Joesley Batista (...).No processo administrativo fiscal nº 10880737981/2017-96, o próprio coexecutado, após ser intimado pela Receita Federal do Brasil para comprovar a propriedade da referida aeronave, reconheceu tê-la adquirido de José Batista Sobrinho, do grupo J&F, sem qualquer contrato formal (...).Prosseguindo em sua busca pelo registro do referido bem, que, embora adquirido no segundo semestre de 2012, nunca teria sido registrado pelo coexecutado Lúcio em seu nome, a fiscalização constatou que, em 2015, o helicóptero teve a sua propriedade transferida para a pessoa jurídica Kepler Development, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas (...).Portanto, não restam dúvidas de que a referida operação de compra e venda também se tratou de negócio jurídico simulado a fim de blindar o patrimônio do coexecutado Lúcio, em fraude à presente execução fiscal, e deverá ser igualmente declarada ineficaz em face da Fazenda Pública, subsistindo o negócio jurídico dissimulado, isto é, a aquisição da aeronave pelo coexecutado Lúcio. (ff. 1496-1497v).Requer a exequente a concessão de medida cautelar de arresto de ativos financeiros e de outros bens de alta liquidez em momento anterior à citação das pessoas jurídicas envolvidas e sem permitir, por motivos de efetividade das medidas, que os patronos dos coexecutados tenham acesso prévio ao pedido. Postula a exequente União, por fim:1) A decretação, em relação aos presentes autos, de segredo de justiça, face à juntada de documentos com dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, e de restrição temporária de acesso de terceiros aos autos, até que o presente requerimento seja inteiramente apreciado e as medidas de natureza cautelar adiante requeridas sejam integralmente cumpridas;2) O reconhecimento da responsabilidade tributária solidária pelo débito executado dos coexecutados Lúcio Bolonha Funaro (CPF: 173.318.908-40) e José Carlos Batista (CPF: 911.098.338-49) com fundamento nos artigos 124, I, e 135, inciso III do CTN, em razão da utilização da personalidade jurídica da sociedade Guaranhuns para fins ilícitos;3) O reconhecimento da responsabilidade tributária solidária pelo débito executado das empresas ROYSTER S/A GESTÃO DE PATRIMÔNIO PESSOAL E SERVIÇOS (CNPJ: 05.944.502/0001-94), VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 03.991.894/0001-17), MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUÁRIA EIRELI (CNPJ: 05.170.070/0001-01), CINGULAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (CPNJ: 05.602.432/0001-01), GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 07.067.449/0001-16), GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA. (CNPJ: 08.766.753/0001-14), ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.516.245/0001-20), TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 07.004.449/0001-77), DALLAS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ: 07.858.727/0001-53), ENERGÉTICA SERRA DA CARIOCA LTDA. (CNPJ: 04.891.796/0001-70), ENERGÉTICA SERRA DA CARIOCA II LTDA. (CNPJ: 09.259.950/0001-00), DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 10.611.997/0001-70) e CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM - CEBEL (CNPJ: 04.542.038/0001-47), com fundamento no art. 124, I, do CTN, e as incluindo no polo passivo da presente execução fiscal;4) Anteriormente à citação das pessoas acima listadas, e sem que lhes dê ciência prévia deste pedido, o rastreamento, via sistema BACENJUD (art. 854, CPC), e o arresto cautelar (art. 300, CPC), com posterior penhora, de ativos financeiros localizados em contas correntes, poupanças e outras aplicações financeiras, inclusive sob a administração de terceiros, em nome de todos os coexecutados (inclusive os coexecutados Lúcio e José Carlos, e as filiais das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da lide), até o limite do valor da dívida executada consolidada e atualizada, apontado no anexo extrato;5) O reconhecimento de fraude à execução fiscal em relação às operações de aquisição do bem imóvel objeto da matrícula 13.342, do 13º Registro de Imóveis de São Paulo (SP), pela empresa Albej Administração de Bens e Participações - EIRELI, e de aquisição do helicóptero AGUSTA PR-FMB, A109E, CN 11655, pela empresa Kepler Development S/A., declarando a sua ineficácia em relação à Fazenda Pública (art. 185, CTN) e, ainda, reconhecendo-se a nulidade dos negócios jurídicos simulados, com a prevalência daqueles que se dissimularam (art. 167, caput, CC), expedindo-se ofícios eletrônicos aos respectivos órgãos de registro dos bens determinando-se o registro de sua imediata indisponibilidade e, em seguida, a expedição de mandados de penhora dos referidos bens, em garantia do valor do débito consolidado e atualizado indicado no extrato anexo;6) A expedição de ofícios eletrônicos (art. 270, CPC), às seguintes entidades, para que sejam localizados e indisponibilizados bens e direitos em nome dos coexecutados até o valor total da dívida indicado no extrato anexado: a.1) Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e Tribunal de Justiça do Estão de São Paulo (...); a.2) Comissão de Valores Mobiliários - CVM (...); a.3) Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC (...); a.4) Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP (...); a.5) Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&FBOVESPA (...); a.6) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (...); a.7) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (...); a.8) Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (via sistema RENAJUD); a.9) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (...); a.10) Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (...); a.11) Capitania dos Portos de São Paulo (...); a.12) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (...);7) A expedição de mandados para penhora no rosto dos autos dos processos nº 1054920-39.2016.8.26.0100 (...) e nº 1058917-93.2017.8.26.0100 (...), a fim de que seja penhorado o crédito executado nestes processos pela empresa VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA. até o valor da dívida executada consolidada e atualizada, apontado no anexo extrato;8) A expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, dos seguintes bens imóveis: a) imóvel de matrícula nº 147.595, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo (SP), em nome de CINGULAR PARTICIPAÇÕES LTDA.; b) imóvel de matrícula nº 50.382, do 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em nome de ROYSTER SERVIÇOS S/A.; c) imóvel de matrícula nº 19.300, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.; d) imóvel de matrícula nº 19.301, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.; e) imóvel de matrícula nº 16.814 do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.; f) Imóvel de matrícula nº 169.145, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo (SP), em nome de LÚCIO BOLONHA FUNARO; g) imóvel de matrícula nº 6.663, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de LÚCIO BOLONHA FUNARO; e h) imóveis de matrícula nº 3.775 e 3.776, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de LÚCIO BOLONHA FUNARO;9) A expedição de mandado de citação, penhora e intimação das pessoas jurídicas indicadas no item 3 (...);10) A expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no novo endereço do coexecutado Lúcio Bolonha Funaro (...).Com a petição, foi juntada vasta documentação (ff. 1501-1745).Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, analiso a pretensão no bojo destes autos executivos, de forma a não retardar ou mesmo a negar a prestação jurisdicional buscada. Assim o faço em observância aos fundamentos da respeitável decisão proferida em 14/02/2017 pelo Em. Desembargador Federal Baptista Pereira no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, em curso no Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.De pronto, afasto o interesse processual da União em relação ao pedido contemplado no item 2 de seu petitório acima transcrito. De há muito nos autos já houve o reconhecimento da responsabilidade tributária de Lucio Bolonha Funaro e de José Carlos Batista, mediante o redirecionamento desta execução fiscal contra eles.Diante de que o feito conta com volumosos documentos amparados por sigilo, decreto a restrição de publicidade destes autos, restringindo seu acesso apenas às partes e procuradores regularmente constituídos. Anote-se.O grupo econômico, ou grupo societário, ou coligação de empresas, é estrutura empresarial complexa criada entre pessoas jurídicas formalmente distintas, mas que guardam interesses comuns, com liames perceptíveis em seus objetos sociais, em seus interesses econômicos, com identidade ao menos parcial na composição de seus quadros e na política de atuação no mercado. A existência de grupo econômico de fato, em especial, pressupõe a ocorrência de relação de interdependência entre as empresas dele integrantes, além de unidade de direção de fato e de confusão entre seus patrimônios. Ocorrem nesses casos práticas de confusão patrimonial, de abuso da personalidade jurídica e de transferência de patrimônio de forma fraudulenta. Tais circunstâncias ensejam a incidência do disposto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 50 do Código Civil, que franqueia o cabimento da responsabilização solidária das empresas.Enfim, essas estruturas empresariais serão juridicamente legítimas quando sua criação, de direito ou de fato, não ofereça embaraços à responsabilização jurídica de uma ou de algumas das empresas do grupo nem à satisfação de direito creditório de terceiro. Portanto, os grupos são juridicamente protegidos quando não causem empeço à satisfação dos regulares direitos dos credores, de uma forma geral, de cada empresa que o compõe. Para que reste claro, a formação do grupo econômico não pode servir de instrumento ao livre cometimento de qualquer sorte de confusão patrimonial, com definhamento de patrimônio de empresa devedora, de abuso de direito, de fraudes - enfim, de atos de má-fé empresarial em prejuízo de credores.Na espécie dos autos, a longa tramitação processual até este momento, com todos os seus numerosos incidentes, sem que tenha havido mínima satisfação do crédito em cobro, é emblemática da insolvência formal dos coexecutados em prejuízo do crédito exequendo. A tramitação processual registra que todas as tentativas de localização de patrimônio penhorável de titularidade da empresa executada e de seus responsáveis tributários restaram baldadas.Sob esse aspecto, pois, há cabimento na pretensão da exequente. Calha analisar a ocorrência da formação de grupo econômico em detrimento de interesse creditório da União. Nesse particular, os fundamentos do pedido são juridicamente plausíveis e as provas carreadas aos autos contam com elevada robustez.Os termos de verificação fiscal de ff. 1605-1682 bem expressam o inequívoco liame empresarial e financeiro entre as pessoas jurídicas indicadas pela União como integrantes do mesmo grupo econômico capitaneado pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro, com demonstração mesmo de fluxo de recursos bancários (f. 1611-1617) por intermédio da empresa ROYSTER SERVIÇOS S/A.O controle, de fato, pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro sobre as sociedades GALLWAY, CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM e sobre a sócia majoritária da empresa Gallway (a sociedade TUINDORP ENTERPRISES CV, com sede nos Países Baixos) está comprovado no bojo do processo administrativo nº 19.515.000461/2005-23, cujo termo de verificação consta destes autos (f. 1605 e seguintes). Já a empresa ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS tem sede localizada no mesmo endereço em que se situava a empresa VISCAYA, além das evidências transcritas à f. 1494. Em relação à sociedade DALLAS, conforme o demonstra a exequente, tem sócio majoritário, Eduardo Montagna de Assunção, que ademais de haver ocupado uma diretoria da empresa Centrais Elétricas Belém, foi considerado, pela Procuradoria-Geral da República, na denúncia apresentada no Inquérito nº 3.983, representante de fato do coexecutado Lucio Bolonha Funaro, entregando evidência à relação. Já as sociedades ENERGÉTICA SERRA DA CARIOCA LTDA. e ENERGÉTICA SERRA DA CARIOCA II LTDA. integram o Grupo Gallway (ff. 1614-1615), acima referida. A íntima relação das empresas VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA., ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., CINGULAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUÁRIA EIRELI e DALLAS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. com o grupo econômico capitaneado por Lucio Bolonha Funaro está bem descrita no termo de verificação fiscal de f. 1605 e seguintes. No que se refere às sociedades TERELAND e DISCOVERY, trata-se de empresas expressamente mencionadas na planilha entregue pelo empresário Joesley Batista à Procuradoria-Geral da República para comprovar a alegação de que parte dos pagamentos de propinas realizadas ao coexecutado Lucio Funaro deu-se através da emissão de notas fiscais ideologicamente falsas (frias) por essas empresas e outras também a serviço do esquema criminoso, conforme bem apontado à f. 1494 destes autos. Os nomes das empresas Viscaya, Araguaia, Royster e Stocklos, de controle direto do coexecutado Lucio Bolonha Funaro, figuram igualmente na referida planilha. Os fatos e os documentos carreados a estes autos constituem provas e elementos indiciários suficientes a autorizar o deferimento das medidas ora requeridas pela exequente União.Enfim, do requerimento da União se colhe que há esquadrinhamento da atuação das empresas referidas, a qual dá ensejo à fraude contra a credora. De sua postulação constam provas e indícios claros de que tais empresas de fato se creditaram do patrimônio da empresa originalmente executada, sem que tenham paralelamente debitado a responsabilidade pelo pagamento dos seus débitos tributários.Nessa medida, pode-se concluir que as empresas referidas devem ser admitidas no feito como responsáveis tributárias solidárias pelo crédito em cobro.Ainda, há elementos suficientemente demonstrados pela União a amparar seu pleito de decretação de fraude à execução em relação aos dois negócios jurídicos indicados às ff. 1496-1497. Tanto o imóvel como o helicóptero, ali identificados, foram alienados em flagrante fraude à execução, porque mediante simulação havida como meio de resguardar tais bens de constrição judicial, frustrando a satisfação do crédito em cobro. Trata-se de negócios jurídicos, pois, cuja ineficácia em relação à Fazenda Nacional fica declarada. Sobre o tema geral aqui vertido, apanho escólio da jurisprudência, representado pelo caso abaixo ementado, cujos termos adoto como fundamentos complementares de decidir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inicialmente, resulta prejudicado o referido agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força deste julgamento, vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de grupo econômico conforme indicado a fls840/913. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas e demonstrou que houve transferência do patrimônio da executada para determinadas pessoa jurídica, sem que fossem transferidos os créditos tributários devidos por ela, ocasionando verdadeira fraude contra o credor fiscal.- Conforme consta do relatório de pesquisa de investigação da Receita Federal do Brasil, a executada, inicialmente denominada INDÚSTRIA QUÍMICA SASIL LTDA, foi fundada pelos sócios Aldair Montenegro Costa Pinto, Ismael César Cavalcanti Neto e Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti. Em setembro de 1997 e Janeiro de 1998 as estrangeiras (sediados nas Ilhas Virgens Britânicas)

CHULLIA HOLDINGS LIMITED e SHULIN LIMITED adquiriram as cotas sociais da executada, mesmo diante de um enorme passivo tributário e apesar de em Janeiro de 1997 a sociedade ter vendido seu parque industrial para outra empresa, a SASIL DIST. DE PROD. QUIM. LTDA.- Após a compra das ações supracitadas a executada não apresentou movimentação financeira, declarações de exercícios ou movimentação de mercadorias. O imóvel em que a mesma está localizada foi locado por um dos procuradores da SASIL DIST. DE PROD. QUIM. LTDA. e não pela própria pessoa jurídica. Tanto a executada como a pessoa jurídica que foi favorecida pela transferência do parque industrial e a as estrangeiras que adquiriram as cotas sociais operam o mesmo objeto social.- Por sua vez a Chullia Holdings também é sócia da Quimar Importadora e Exportadora LTDA, empresa que está em declínio financeiro e teve como sócios os mesmos que fundaram a executada, a saber, Ismael César Cavalcanti Neto e Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti que também fundaram a SASIL DIST. DE PROD. QUIM. LTDA., no mesmo endereço em que se situava e executada e que adquiriu o parque industrial da mesma.- Noutro passo, o patrimônio crescente da SASIL DIST. DE PROD. QUIM. LTDA advém de transações de compra e venda de produtos químicos realizadas com sociedades controladas por sócios estrangeiros sediados nas Ilhas Virgens Britânicas, notoriamente conhecidas por serem paraísos fiscais e não apresentarem obrigatoriedade de manutenção de registros públicos referentes à identidades dos acionistas e diretores. Em 2002 a própria SASIL transferiu suas cotas sociais para empresas estrangeiras sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas.- Os contratos sociais e instrumentos de compra e venda de cotas sociais de fls. 90/104 dão suporte às transferências patrimoniais narradas acima, evidenciando que ocorreu informalmente a criação de um grupo econômico e a simulação de negócios jurídicos com a finalidade de encobrir a evasão fiscal, vez que as sociedades supracitadas possuem o mesmo ramo de atuação, mesmo endereços de atuação, os quadros sociais foram compostos por sócios que integraram mais de uma das empresas e houve diluição do patrimônio de uma sociedade para o patrimônio das outras.(...) - Agravo de instrumento parcialmente provido para incluir no polo passivo da execução fiscal os sócios PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI e ISMAEL CÉSAR CAVALCANTI NETO. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AI 0000906-77.2014.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/03/2018, p. e-DJF3 Judicial 1 de 17/04/2018)Dispositivo deste item VI:Diante do acima fundamentado e em vista do esvaziamento do patrimônio identificável dos executados GUARANHUNS EMPREEND. INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES, LUCIO BOLONHA FUNARO, JOSÉ CARLOS BATISTA e ESFORT TRADING S/A:(a) Declaro a existência de grupo econômico e de responsabilidade solidária das empresas dele integrantes em relação aos débitos em cobro nos presentes executivos fiscais. Por consequência, defiro a inclusão das seguintes empresas no polo passivo da presente execução fiscal, na condição de responsáveis tributárias solidárias (art. 124, I, CTN): - ROYSTER S/A GESTÃO DE PATRIMÔNIO PESSOAL E SERVIÇOS (CNPJ: 05.944.502/0001-94), - VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 03.991.894/0001-17), - MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUÁRIA EIRELI (CNPJ: 05.170.070/0001-01), - CINGULAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (CPNJ: 05.602.432/0001-01), - GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 07.067.449/0001-16), - GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA. (CNPJ: 08.766.753/0001-14), - ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.516.245/0001-20), - TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 07.004.449/0001-77), - DALLAS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ: 07.858.727/0001-53), - ENERGÉTICA SERRA DA CARIOCA LTDA. (CNPJ: 04.891.796/0001-70), - ENERGÉTICA SERRA DA CARIOCA II LTDA. (CNPJ: 09.259.950/0001-00), - DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 10.611.997/0001-70) e - CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM - CEBEL (CNPJ: 04.542.038/0001-47).(b) Diante da risco de esvaziamento patrimonial e da elevada fluidez dos valores, bem assim atento ao comportamento processual do coexecutado Lucio Bolonha Funaro, desde já defiro o pronto rastreamento e arresto de valores até o limite do valor da dívida executada consolidada e atualizada, por ora de R$ 94.594.498,89 (f. 1502-verso) ou no valor atualizado que a Fazenda Nacional venha a informar nos autos antes do cumprimento das ordens. A medida se dará por via do sistema BacenJud (art. 854, CPC), com arresto cautelar (art. 300, CPC) de ativos financeiros disponíveis em contas correntes, poupanças e outras aplicações financeiras, inclusive sob a administração de terceiros, em nome de todos os coexecutados, inclusive os coexecutados Lucio Bolonha Funaro e José Carlos Batista e as filiais das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da lide.(c) Declaro a ocorrência de fraude à execução fiscal em relação às operações de aquisição do bem imóvel objeto da matrícula 13.342, do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, pela empresa Albej Administração de Bens e Participações - EIRELI, e de aquisição do helicóptero AGUSTA PR-FMB, A109E, CN 11655, pela empresa Kepler Development S/A., razão pela qual decreto sua ineficácia em relação ao crédito em cobro (art. 185, CTN). Determino a expedição de ofícios, de preferência eletrônicos, aos respectivos órgãos de registro dos bens, para o registro de sua imediata indisponibilidade. Após as respostas, tornem conclusos para a análise do cabimento da expedição de mandados de penhora dos referidos bens, em garantia do valor do débito consolidado e atualizado indicado no extrato anexo.(d) Determino a expedição de ofícios, de preferência eletrônicos (art. 270, CPC), às seguintes entidades, para que sejam utilmente identificados e indisponibilizados bens e direitos em nome de todos os coexecutados, até o valor total da dívida, acima indicado: (d.1) Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP; (d.2) Comissão de Valores Mobiliários - CVM; (d.3) Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC; (d.4) Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP; (d.5) Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&FBOVESPA; (d.6) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (d.7) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; (d.8) Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (via sistema RENAJUD); (d.9) Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e (d.10) Capitania dos Portos de São Paulo.(e) Determino a expedição de mandados para penhora no rosto dos autos dos processos nº 1054920-39.2016.8.26.0100 e nº 1058917-93.2017.8.26.0100, a fim de que seja penhorado o crédito executado nestes processos contra as empresas VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES e INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA. até o valor da dívida acima indicado.(f) Determino a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação, dos seguintes bens imóveis, mediante a expedição das correspondentes cartas precatórias: (f.1) imóvel de matrícula nº 147.595, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo, em nome de CINGULAR PARTICIPAÇÕES LTDA.; (f.2) imóvel de matrícula nº 50.382, do 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em nome de ROYSTER SERVIÇOS S/A.; (f.3) imóvel de matrícula nº 19.300, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.; (f.4) imóvel de matrícula nº 19.301, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.; (f.5) imóvel de matrícula nº 16.814 do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.; (f.6) Imóvel de matrícula nº 169.145, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo, em nome de LÚCIO BOLONHA FUNARO; (f.7) imóvel de matrícula nº 6.663, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de LÚCIO BOLONHA FUNARO; e (f.8) imóveis de matrícula nº 3.775 e 3.776, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul (SP), em nome de LÚCIO BOLONHA FUNARO.(g) Determino a expedição de mandados de citação, penhora e intimação das pessoas jurídicas indicadas no item a, acima, com a expedição das precatórias necessárias. Para tanto, determino à União que anteriormente traga aos autos, sob pena de revogação desta medida, a relação atualizada de todos os endereços em que tais empresas poderão ser localizadas, bem assim as suficientes contrafés e extratos com o valor consolidado total dos débitos em cobro, os quais instruirão as cartas de citação.(h) Determino a expedição de carta precatória para a realização de penhora e avaliação de bens livres, e intimação de Lucio Bolonha Funaro, a ser cumprida em seu novo endereço: Avenida Joaquim Pereira, 475, Jardim São Joaquim, Vargem Grande do Sul, SP.RESTRIÇÃO CAUTELAR DE ACESSO AOS AUTOS. Como medida necessária a precatar a eficácia das medidas constritivas acima deferidas, determino à Secretaria negue temporariamente acesso aos autos pelas partes, por seus procuradores e por terceiros, até que todas as expedições tenham sido integralmente cumpridas. A restrição naturalmente não inclui a representação processual da exequente.Somente posteriormente ao levantamento da restrição de acesso aos autos, encaminhem-se ao SDUP. Deverá a seção atualização do registro do feito, com inclusão das empresas acima nominadas no polo passivo da execução fiscal.Cumpra-se. Atente-se para o sigilo decretado e para a restrição de acesso também em relação aos coexecutados e seus procuradores, como medida necessária a garantir a eficácia desta decisão.VIIDEMAIS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIASDê-se ciência à exequente do retorno infrutífero da carta precatória de ff. 1758-1765.Folhas 1749-1750, 1752-1753 e 1754-1755: anotem-se os requerimentos formais respectivamente relacionados aos coexecutados José Carlos Batista, Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações S/C Ltda. e Lucio Bolonha Funaro.Folha 1756: defiro, em termos, o requerimento de vista dos autos fora do Cartório, deduzido pelo coexecutado Lucio Bolonha Funaro. Tal vista deverá ser concedida naturalmente depois do levantamento de restrição de acesso aos autos e, pois, depois de cumpridas todas as medidas ora deferidas.Intimem-se as partes somente após o cumprimento das providências constritivas. Registre-se o sigilo.Cumpra-se, expedindo o necessário.DECISÃO DE F. 1980:1. Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do BacenJud em conta de titularidade da empresa Araguaia Projetos e Serviços Ltda. Primeiro, porque esta empres foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal, por meio da decisão de ff. 1855/1871, cujos argumentos não foram nem sequer mencionados ou rebatidos por ela, a fim de justificar sua simples afirmação de que não faz parte do polo passivo da lide.Segundo, porque valores supostamente destinados ao pagamento de impostos e encargos sociais (tributos e verbas rescisórias) não estão arrolados entre aqueles impenhoráveis, previstos no art. 833, do Código de Processo Civil.2. Transfiram-se os valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo, na CEF (ff. 1924/1931).3. Sem prejuízo, regularize a empresa Araguaia Projetos e Serviços Ltda. sua representação processual, no prazo de 15 dias, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. O instrumento de mandato foi outorgado sob a denominação social antiga dessa empresa, conforme alteração do contrato social por ela própria apresentada e de acordo como que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Amaro Manoel de Araújo em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em essência, objetiva o restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria, sem a incidência de qualquer desconto relativo a parcelas de contratos de concessão de crédito vinculados à conta corrente 25.910-4, agência 0742, da Caixa Econômica Federal no Município de Itanhaem/SP.

Advoga que a abertura e a transferência do recebimento de seu benefício para essa referida conta se deu forma fraudulenta.

Citada, a Caixa Econômica Federal admite ter sido realizada a operação bancária adversada pelo autor em decorrência mesmo de atividade fraudulenta. Refere ainda que procedeu ao "estorno do contrato" e à devolução de duas parcelas do empréstimo consignado descontadas indevidamente do benefício do autor, no valor de R$ 1.104,14, na conta mantida por ele junto ao Banco do Brasil.

Em oportunidade de se manifestar sobre o quanto alegado pela CEF, o autor refere que nunca recebeu os valores indicados pela instituição bancária, já que teria encerrado a conta mantida junto ao Banco do Brasil em data anterior à transferência realizada em 03/04/2018 (Id 5394842). Aduz ainda que continua sofrendo descontos em seu benefício a título de parcelas dos contratos em referência.

Brevemente relatado.

DECIDO.

A despeito da comprovação do encerramento pelo autor de sua conta mantida junto ao Banco do Brasil e da manutenção dos descontos relativos a parcelas dos contratos "Crédito consignado nº 0742.110.12995-88, no valor de R$ 20.344,68; CDC nº 21.0742.400.4869-20; CROT (cheque especial) no valor de R$ 1.000,00." de seu benefício de aposentadoria, certo é que a contratação mediante fraude desses créditos é expressamente admitida pela Caixa Econômica Federal.

A CEF, por sua vez, alega ainda que procedeu ao "estorno do contrato" após a abertura de processo administrativo de contestação firmado pelo autor e à consequente devolução dos valores descontados de seu benefício de aposentadoria, por meio de transferência realizada para a conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Diante do exposto, determino:

1) À CEF esclareça e comprove no que consiste realmente a operação "estorno do contrato" referida em sua peça de defesa. Em sua manifestação, deverá também comprovar as providências efetivas tendentes à cessação de descontos do benefício de aposentadoria do autor, relativo a parcelas dos contratos "Crédito consignado nº 0742.110.12995-88, no valor de R$ 20.344,68; CDC nº 21.0742.400.4869-20; CROT (cheque especial) no valor de R$ 1.000,00.".

Em caso de constatação da permanência dos descontos em referência, em razão do quanto fixado acima, desde já determino a sua cessação imediata (art. 300 do CPC).

2) Ao autor traga aos autos cópia da documentação relativa ao encerramento de sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, de onde se possa extrair com segurança a data efetiva de seu encerramento. Deverá ainda juntar cópia do último extrato de pagamento do benefício de aposentadoria NB 42/124.077.137-9.

3) As providências determinadas nos itens 1 e 2 deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

4) Então, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-87.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SOFTTEK SOLUCOES EM SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-86.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, tornem os autos conclusos para julgamento.

Barueri, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da importância de estudo técnico sobre a alegada condição de saúde incapacitante da autora, designo a realização de **nova perícia médica**.

Intimem-se as partes acerca do novo agendamento da perícia médica para o **dia 15/08/2018, às 11:00h** – Dra. Arlete Rita Siniscalchi, oncologista, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intimem-se as partes e o perito, **com prioridade.**

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de MOACIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial.

Requereu concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de tutela de urgência:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-89.2018.4.03.6144
REQUERENTE: ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUTEMBERG SOARES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de GUTEMBERG SOARES GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605040789-9, a partir de 29/09/14. Subsidiariamente, requer o autor a concessão de auxílio-acidente previdenciário, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o benefício de auxílio-doença, a partir do seu cessamento.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro** a tutela de urgência.

2 Perícia médica oficial

Sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo, de plano, a realização de perícia médica para o **dia 31/08/2018, às 9:00h** – Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-54.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514
Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-09.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO CELESTINO BUENO LARA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o autor o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, juntando aos autos a planilha de cálculo que o justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência sobredita, determino as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-07.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante, intime-se a União a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista que já consta nos autos contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-81.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-31.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ADVANCER COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-60.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação ID 8565183 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, ID 5411836, considero o Ministério Público Federal devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-90.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-64.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se e, em sequência, tornem os autos conclusos para julgamento.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SOEG ALPHAVILLE VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-81.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-17.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPART MARKETING E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de produção de prova testemunhal, concedo a parte autora o prazo de dez (10) dias para juntar aos autos cópia da CTPS a fim de comprovar o vínculo empregatício até 27/05/2009.

Após, tornem conclusos.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001598-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAGGATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado (CEF) para impugnação no prazo legal (15 dias).

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da inércia do advogado constituído, intimem-se pessoalmente as autoras (matriz e filiais), por carta AR, para que cumpram o despacho retro proferido (ID nº 3968168), no prazo de cinco (5) dias, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem análise do mérito.

No silêncio, façam-se conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001651-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAGGATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante da declaração de faturamento assinada por contador inscrito no CRC (ID 5905119 - Pág. 1), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, ao embargado (CEF) para impugnação no prazo legal (15 dias).

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-27.2018.4.03.6109
AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 8798072: tendo em vista a manifestação da parte, afasto a prevenção apontada.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a Fazenda Nacional para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-05.2018.4.03.6109

AUTOR: VALDOMIRO LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Recebo a petição como aditamento ao valor da causa (ID 9050628).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R$7.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R$52.299,83 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 5061709 – pág. 2).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 5117994 – pág. 1).

A autora manifestou-se conforme o documento de ID 5509632, concordando com o valor apurado.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico apurado pela Contadoria (R$52.299,83), para o qual corrijo o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braga & Braga Rações Ltda ME** em face do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, o qual tem sede funcional em São Paulo, conforme indicado pela impetrante.

Intimada a se manifestar sobre a competência (ID 4796840), a impetrada requereu a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo/SP (ID 4997986).

A competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Cumpre consignar, ainda, que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

ISSO POSTO, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO SERRANO TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R$56.874,67.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R$54.270,09 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 4437774).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 4736169).

A autora manifestou-se conforme o documento de ID 5233493.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico apurado pela Contadoria (R$54.270,09), para o qual corrijo o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: V & V SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fls. 44/50: recebo como emenda à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fls. 03/18 – ID 8794703).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside no fato de permanecer obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma ilegal e inconstitucional, cuja recuperação certamente se perderá no tempo. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERIKA ADRIANA FIGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GONCALVES ORFANO - SP378615, JOAO MARCOS DA SILVA - SP378472, JOSE MARCEL PAGANELLI BARBON - SP379990
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Erika Adriana Figueira Rodrigues** em face do **Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.**

A liminar foi postergada (ID 5973171).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8270069).

Instada a manifestar-se sobre a competência de Juízo, a impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 8599306), sede da autoridade coatora.

Com efeito, a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

No presente caso, a autoridade impetrada de domicílio funcional em São Paulo, conforme indicado pela própria impetrante.

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001936-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: MONALIZA ROGERIA GUILHERME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ofício nº 583/2018 – vf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea "d" da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5001936-50.2018.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO** move em face de **MONALIZA ROGERIA GUILHERME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0011538-06.2016.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R$442,02 (quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, "podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF "executar as suas sentenças", está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeço a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

> Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizado Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à** Excelentíssima Senhora Desembargadora THEREZINHA CAZERTA - Presidente do E**. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora THEREZINHA CAZERTA

DD. Presidente do E**. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IRENE TOSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n° 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente tem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO AFFONSO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS para, querendo, contestar no prazo legal.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO RUBENS CARDINALE DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA MINGONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a falha do sistema PJE reportada no ID 8224102, cite-se o INSS, para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE NICOLA BERSI VETRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO - SP21333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ofício nº 586/2018 - vf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000644-30.2018.403.6102

EXEQUENTE: JOSÉ NICOLA BERSA VETRANO

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) determinando a transferência do valor depositado na conta indicada no ID 5374372 – pág. 1 para a conta informada no ID 5538171 – pág. 1, em nome do advogado Dr. LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a juntada da comunicação do cumprimento, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CAROLINA TARGAS CHAGURI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto cópia do procedimento administrativo NB 070.872.254-7, em nome de Mercorios Chaguri, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem os autos à Contadoria.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do valor do benefício auferido, no importe de **R$ 2.826,88,** competência junho/2018, conforme pode ser facilmente verificado em consulta ao histórico do crédito do NB 1765486723, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NOVAK SAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 9240331 e 9240333) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o ponto, tendo em vista a eventual falta de interesse processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WELLINGTON AMARO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 8458170), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA

D E S P A C H O

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS FIRMIANO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que os autos foram digitalizados parcialmente.

Com efeito, os autos físicos possuem 512 páginas e a digitalização foi feita apenas até a página 374.

Assim, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos autos.

Cumprida providência, e considerando a manifestação do INSS de folha 500/508 dos autos físicos, em que consigna que não fará a conferência da digitalização, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DONIZETI PORTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente vem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Tadeu Cangemi da Silva.

Na petição de ID 9242699, a CEF esclarece que por um erro do sistema a ação foi distribuída em duplicidade e que além do presente número foi gerada também a ação ordinária de nº 5003976-05.2018.403.6102, ambas em trâmite neste Juízo.

Assim, ante a duplicidade constatada, encaminhem-se estes os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES TREMURA FILHO - SP277134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

D E S P A C H O

Tendo em vista a solicitação do juízo deprecado (ID 9129704), designo o dia 16/08/2018, às 15h00, para realização de audiência pelo sistema de videoconferência, visando a oitiva da testemunha GILSON DE JESUS VAGNER DE DEUS.

Promova a secretaria as providências de praxe.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO BARBOSA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA ALVES DE MORAES

EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial executória, juntando aos autos cópia digitalizada das peças processuais indicadas nos incisos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, identificando-as nominalmente.

Deverá também, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atentando-se ao disposto os artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento da providência, façam os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004062-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DEBORA APARECIDA FERRO QUARTIM
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SILVA - SP390601
REQUERIDO: ODAIR JOSÉ BATISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

D E S P A C H O

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$3.840,08 (três mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n° 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente vem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a União para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa da União em cumprir a providência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2018, no importe de **R$5.801,47,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS GUILHERME JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do valor líquido do benefício previdenciário auferido para o mês de junho/2018, no importe de **R$2.863,65,** conforme se verifica do histórico de crédito do NB 1557179465, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-69.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PALMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de ação mandamental em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (rural).

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, em que pese ao início de prova material apresentado pela impetrante, para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural é também necessária a produção de prova oral, o que não se admite nessa via eleita.

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Logo, no caso presente, falta interesse processual adequado, impondo-se o indeferimento da inicial.

Em verdade, a impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 06.11.2014).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, ambos do CPC-2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001750-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAILA VALERIA MELO MORETINI - SP379682
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante (ID 5308786), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a regra de competência prevista no CPC (art. 51, parágrafo único), esclareça a parte autora o ajuizamento da referida ação nessa Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Fls. 93/101 : recebo como emenda à inicial.

Tratando-se de ação de procedimento comum, e tendo em vista a regra de competência prevista no art. 51, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventual incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ROMUALDO ROCHA - SP30474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diz a autora na petição inicial que: (a) viveu em união estável com José Canuto do Nascimento, falecido no dia 20.01.2014; (b) em 19.05.2015 requereu a pensão por morte na esfera administrativa; (c) o benefício não foi concedido por falta da qualidade de dependente; (d) no entanto, aduz que não foi considerada sua condição de companheira, pois vivia em regime de união estável.

Requer: (i) a título de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício; (ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

O pedido de liminar foi postergado (fls. 61/62 - ID 2097819).

Na sua contestação (fls. 63/66 – ID 2886247), o INSS disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício, uma vez que não caracterizada a condição de dependente da autora, nos termos em que estabelecido no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Na eventualidade de ser acolhido o pedido, pretendeu a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício de prestação continuada à autora, desde 2011.

Houve réplica (fls. 98/100).

Foi designada audiência de instrução para comprovar a existência de vida em comum (ID 3410120), após a qual foi concedida a tutela de urgência (decisão de fls. 119/120).

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

A morte é inquestionável.

A certidão de óbito de fl. 24 demonstra que JOSÉ CANUTO DO NASCIMENTO faleceu em 11.01.2014.

Ora, de acordo com a Lei 8.213, 24.07.1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º. **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se nota, a companheira não tem o ônus de demonstrar dependência econômica: esta se presume (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º).

Em verdade, basta-lhe provar a própria existência da união estável (o que se pode fazer mediante prova documental ou até exclusivamente testemunhal).

Daí por que a jurisprudência não vacila:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PROVISORIEDADE DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONVÍVIO MARITAL. DECRETO 3.048/99, ART. 27, § 3º. PRESUNÇÃO JURIS TAMTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO À FORMAÇÃO E O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. COMPANHEIRA EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não há perda superveniente do interesse de agir cada vez que é deferida uma liminar, em face do seu caráter de provisoriedade. 2. Conquanto à data do óbito do segurado já estivesse revogado o parágrafo 7º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que conferia valor probante, por si só, à declaração especial feita perante o Tabelião, a Escritura Pública de Convívio Marital trazida aos autos constitui suficiente prova pré-constituída da existência da união estável entre a Impetrante e o de cujus, notadamente pela presunção juris tantum de sua veracidade, a qual não foi infirmada pela Autoridade Impetrada, seja quanto à formação, seja quanto ao conteúdo do documento. 3. "**Inexistência de supedâneo legal para o condicionamento da comprovação de dependência econômica, restrita à apresentação de um mínimo de três documentos, de acordo com o art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, o que conduz à ilegalidade deste, na medida em que exacerba da atividade regulamentar, inovando no ordenamento com um sistema de prova tarifada, quando a legislação de regência nada dispõe sobre início de prova material para este fim.**" (TRF-2ª Região, AC 323711/ RJ Rel.Juiz Poul Erik Dyrlund DJU, 4/09/2004, p. 225). 4. **O fato de estar a Impetrante trabalhando não lhe retira o direito ao benefício, porquanto é presumida a dependência econômica dos beneficiários da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91, dentre eles a companheira, hipótese dos autos**. 5. Não era necessária a comprovação de que o de cujus não possuía outros dependentes. A concessão do benefício à companheira não impede futuras habilitações de outros dependentes da mesma classe, o que, então, ensejará a divisão da pensão entre os beneficiários que porventura vierem a requerer sua cota-parte, se a ela fizerem jus. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento (TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, REOMS 200336000146908, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 08/04/2008, p. 343).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RURÍCOLA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei nº 8.213/91). - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - **É presumida a dependência econômica da companheira e dos filhos, não emancipados, menores de 21 anos, ex vi do art. 16, §4º, da LBPS**. - **A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada**. Precedentes do STJ. - Qualidade de segurado comprovada, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, OITAVA TURMA, AC 200061130029246, rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 03/02/2011, p. 860).

Conforme consignado na decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 119/120), a prova documental apresentada - notadamente a sentença declaratória de fls. 25/26 - demonstra claramente a situação de convivência entre a autora e o segurado.

Acresça-se que a prova oral colhida atestou a condição de companheira da autora em relação ao falecido segurado, a desaguar na prescindibilidade de comprovar sua dependência econômica, pois, como visto, esta é presumida nos termos da lei.

Logo, comprovada pela autora a condição de dependente do segurado falecido (Lei 8.213/91, artigos 16, § 4º, e 74, *caput*), faz jus a uma pensão por morte no valor de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (Lei 8.213/91, art. 75).

Deve-se frisar ainda que a pensão por morte é devida a contar da *data do requerimento administrativo*, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que foi protocolizado em 19.05.2015 (fl. 28).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) conceder à autora o benefício de pensão por morte com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do *requerimento administrativo* (19.05.2015 - fl. 28).

b) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício (fl. 126).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Eventual pedido de compensação dos valores supra com aqueles já pagos à autora a título de benefício de prestação continuada deve ser formulado em ação própria.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GOMES LEAL - ES19479, JACKELINE COIMBRA PEREIRA - ES25477, MARTHA VERONEZ PONTINI - ES19529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ativa Conservação e Limpeza Ltda - EPP** em face do(a) **Delegado(a) da Receita Federal de Ribeirão Preto**.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade alegou sua ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a emenda da inicial para substituir a autoridade anteriormente indicada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ.

Recebo o aditamento de ID 9109281.

A competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Cumpre consignar, ainda, que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA BALICO FERNANDES COPPEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Fls. 43/48: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada por Priscila Balico Fernandes Coppede em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a autora a baixa do registro de sua inscrição no CREA/506.388.749-2, a abstenção da cobrança de quaisquer valores a título de anuidade e a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

Entendo necessário postergar-se a análise da tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

A tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação**.

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 8668355: a impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição ou suprir suposta omissão.

No caso dos autos, não vislumbro a alegada obscuridade ou qualquer outro vício: trata-se de decisão que (*i)* deferiu a liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em conformidade com o precedente do STF (RE 574.706, com repercussão geral) e (*ii*) ante a ausência de definição daquela Corte em relação à modulação dos efeitos da decisão, notadamente no que tange à pretensão compensatória, determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

Logo, as determinações de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de que a requerida/ora embargante abstenha-se de qualquer exigência nesse sentido são imediatas, conservando sua eficácia no período de suspensão.

Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo às partes o prazo recursal, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

ISSO POSTO, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-07.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como a conversão de comum em especial e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (06.02.2015). Juntou documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu sobre a necessidade da comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de formulários SB-40 ou DSS 8030. Observou, outrossim, que a atividade de lavrador, rurícola, trabalhador rural não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria e a atividade de motorista está vinculada ao transporte em vias urbanas (ruas) ou rodoviárias (estradas) e em ônibus de passageiro ou de carga. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.95.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 06.02.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 25.08.2016.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 05.03.1986 a 21.09.1986 como rurícola e de 22.09.1986 a 01.11.1995 como operador de máquina para Pedra Agroindustrial Ltda, de 14.05.1997 a 07.11.1997 como lubrificador de veículo e de 27.04.1998 a 25.06.1998 como motorista de comboio para Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda, de 01.07.1998 a 11.01.2004, de 01.07.2004 a 26.05.2006 e de 07.05.2007 a 28.01.2014 como motorista para Antônio Carlos Urenha e outros.

Consigne-se que, em relação ao período compreendido entre 22.09.1986 e 28.04.1995 como operador de máquina para empresa Pedra Agroindustrial Ltda, não remanesce controvérsia, uma vez que tal interregno já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 127 (ID 237353).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. **APOSENTADORIA**. TEMPO **ESPECIAL.** ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade **especial,** a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similaridade,** nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, com relação ao período de 05.03.1986 a 21.09.1986 como rurícola para Pedra agroindustrial Ltda, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, no item 2.2.1, que a atividade exercida na agricultura deve ser enquadrada como especial.

Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais.

É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, § 1º, da CF/88).

Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea "a").

A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea "a", e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91.

Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência.

Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007.

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dia, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período se cingia à execução de serviços na lavoura junto à empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes.

É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, § 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial.

Desse modo, forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91.

Ademais, nos períodos de 29.04.1995 a 01.11.1995 (Pedra Agroindustrial Ltda), de 01.07.1998 a 11.01.2004, de 01.07.2004 a 26.05.2006 e de 07.05.2007 a 28.01.2014 (Antônio Carlos Urenha e outros), os PPPs carreados às fls. 85/86, 87/88, 89/90 e 91/92 demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

Entretanto, em relação ao labor prestado de 14.05.1997 a 07.11.1997 como lubrificador de veículo e de 27.04.1998 a 25.06.1998 como motorista de comboio para Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda, o PPP carreado às fls. 94/96 e o PPRA às fls. 100/109 demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora abaixo daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

De outro tanto, quanto aos agentes químicos apontados (óleo, graxa, diesel, lubrificantes, solventes), após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres.

Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento "hidrocarboneto", no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a "*trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT", ou "fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico*", além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Ao que ressai, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência.

Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente.

Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável.

No entanto, insta salientar que, apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator "periculosidade" como sendo de natureza especial.

Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada nos períodos de 14.05.1997 a 07.11.1997 e de 27.04.1998 a 25.06.1998 tanto em relação ao agente físico quanto aos agentes químicos.

Cumpre consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Consigne-se que o autor objetiva, também, a conversão de tempo comum em especial (de 01.07.1983 a 17.02.1984, de 01.05.1984 a 12.11.1984, de 20.11.1984 a 20.12.1984, de 05.02.1985 a 21.04.1985, de 10.05.1985 a 17.05.1985 e de 09.01.1986 a 01.03.1986) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, previa que *"o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação:

Art. 64.O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial.

Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum.

Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Decretos 357/91 e 611/92.

Assim já decidiram nossos Tribunais:

PREVIDENCLÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%.

I - A regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%).

III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCLÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.

1. (...)

3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%.

4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo.

6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCLÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- (...)

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

- (...)

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCLÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- (...)

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)

No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 01.07.1983 a 17.02.1984, de 01.05.1984 a 12.11.1984, de 20.11.1984 a 20.12.1984, de 05.02.1985 a 21.04.1985, de 10.05.1985 a 17.05.1985 e de 09.01.1986 a 01.03.1986, equivalente a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, chega-se a um total de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial.

Dessa forma, tendo em conta os períodos reconhecidos com especiais (de 05.03.1986 a 21.09.1986, 29.04.1995 a 01.11.1995, de 01.07.1998 a 11.01.2004, de 01.07.2004 a 26.05.2006 e de 07.05.2007 a 28.01.2014), somados aos períodos comuns convertidos em especiais (de 01.07.1983 a 17.02.1984, de 01.05.1984 a 12.11.1984, de 20.11.1984 a 20.12.1984, de 05.02.1985 a 21.04.1985, de 10.05.1985 a 17.05.1985 e de 09.01.1986 a 01.03.1986) e somados ao período especial reconhecido administrativamente (de 22.09.1986 a 28.04.1995), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de **25** (vinte e cinco) **anos e 16** (dezesseis) **dias,** o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Índice	Datas		No período		
		Início	Fim	A	M	D
Titoto Mecanização Agrícola ltda	0,71	01/07/1983	17/02/1984	0	5	14

Piripau Agrícola Ltda	0,71	01/05/1984	12/11/1984	0	4	18
Serrana Papel e Celulose Ltda	0,71	20/11/1984	20/12/1984	0	0	21
Adhemar Luchiari e Luiz Borini Filho	0,71	05/02/1985	21/04/1985	0	1	23
Santa Maria Agrícola Ltda	0,71	10/05/1985	17/05/1985	0	0	5
Piripau Agrícola Ltda	0,71	09/01/1986	01/03/1986	0	1	6
Pedra Agroindustrial Ltda	1	05/03/1986	21/09/1986	0	6	20
Pedra Agroindustrial Ltda	1	22/09/1986	28/04/1995	8	7	10
Pedra Agroindustrial Ltda	1	29/04/1995	01/11/1995	0	6	6
Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda		14/05/1997	07/11/1997	0	0	0
Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda		27/04/1998	25/06/1998	0	0	0
Antonio Carlos Urenha e outros	1	01/07/1998	11/01/2004	5	6	15
Antonio Carlos Urenha e outros	1	01/07/2004	26/05/2006	1	10	29
Antonio Carlos Urenha e outros	1	07/05/2007	28/01/2014	6	8	28
			TOTAL	**25**	**0**	**16**

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 82 – ID 237351) e do CNIS (fls. 60 – ID 237350), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

Pedra Agroindustrial Ltda	05/03/1986	21/09/1986
Pedra Agroindustrial Ltda	29/04/1995	01/11/1995
Antonio Carlos Urenha e outros	01/07/1998	11/01/2004
Antonio Carlos Urenha e outros	01/07/2004	26/05/2006
Antonio Carlos Urenha e outros	07/05/2007	28/01/2014

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial,** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 10 de julho de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1464

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0001969-28.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004042-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MANOEL MARIA MADURO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

D E S P A C H O

Tendo em vista a renúncia de ID 9276839 – páginas 6/8 e as contrarrazões apresentadas no ID 9276845 – páginas 26/30, quase um ano após a renúncia, concedo à advogada Drª. Luciana Martins da Silva, OAB/SP 184.412-A, o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se continua no patrocínio dos interesses do réu.

Em caso afirmativo, deverá, no mesmo prazo concedido acima, regularizar a representação processual com a juntada de nova procuração outorgada pelo réu, bem como, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo manifestação em sentido contrário, ou no silêncio, façam os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25.10.2016).

Juntou documentos.

A justiça gratuita foi denegada às fls. 46/63 (ID 1161272).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, que não tem interesse na audiência de conciliação, requerendo também impugnação ao pedido de justiça gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, além da ausência de prévia fonte de custeio. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 25.10.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 12.04.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 17.12.1990 a 25.10.2016 como enfermeiro para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. **APOSENTADORIA** . TEMPO **ESPECIAL**. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade **especial,** a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similaridade,** nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Fixadas essas premissas, verifico que no período de 17.12.1990 a 23.04.2006, laborado como enfermeiro na Seção Enfermagem Transplante Renal para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, conforme constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 35/38 – ID 1069808), o autor executou as seguintes atividades:

"Admitir pacientes para internação, portadores de insuficiência renal aguda e crônica em programas de hemodiálise e diálise peritoneal e de moléstias infectocontagiosas nos leitos de isolamentos; orientar e supervisionar a equipe de enfermagem; puncionar veias, artérias e fistula arteriovenosa para hemodiálise; avaliar sinais de infecção ou de aneurisma na fistula arteriovenosa; em pacientes com uso de cateter, observar no óstio se há presença de secreção ou hiperemia; limpar e desinfetar as máquinas de hemodiálise após cada seção; reprocessar dialisadores e linhas para hemodiálise; fazer troca de bolsa de diálise em atendimento de urgência a pacientes admitidos com quadro de peritonite; preparar e administrar medicamentos e soros e quimioterápicos; trocar cânulas de traqueostomia; passar sondas: nasogástrica ou enteral e vesical; aspirar vias aéreas superiores e cânulas endotraqueais; fazer curativos limpos e/ou contaminados; coletar sangue, fezes, urina, catarro e secreções para exames laboratoriais; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos; fazer limpeza de unidade; realizar higiene dos pacientes; oferecer alimentação aos pacientes; preparar corpo pós morte,. Executar os cuidados gerais de enfermagem, acompanhar visitas médicas. Requisitar medicamentos, materiais e reposição de roupas. Treinar e reciclar os técnicos e os auxiliares de enfermagem e agentes administrativos. Participar do treinamento dos estagiários de diversas escolas. Orientar a realização dos cuidados com o corpo pós morte. Registrar procedimentos nos prontuários".

De outro tanto, no interregno compreendido entre 24.04.2006 e 25.10.2016 laborado como enfermeiro na Seção de Preparo e Esterilização para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 35/38 – ID 1069808) comprovou que o autor desempenhou as seguintes funções:

"Gerar requisições dos pedidos de cirurgia e de anestesia; separar e montar kits de materiais para as cirurgias; montar carros materiais; dispensar os materiais dos kits de cirurgia por código de barras gerando etiqueta de identificação; gerar requisições e montar kits de urgência; dispensar; estornar material não usado em cirurgia, guardar os materiais do estorno, conferência e reposição dos carros de anestesia e cirurgia; limpar, descontaminar, secar e separar materiais laparoscópicos após cirurgias (...)".

Dentre as funções descritas no referido documento, destacam-se a preparação de pacientes, a ministração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos, a desinfecção e os cuidados com higiene do paciente, dentre outras.

Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica.

Portanto, resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo "Agentes Biológicos", previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os *trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados,* visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias.

Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se. refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (*CNIS*) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias** e tempo de serviço de **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 25.10.2016, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	HCFMRP - USP	esp	17/12/1990	23/04/2006	-	-	-	15	4	7
2	HCFMRP - USP	esp	24/04/2006	25/10/2016	-	-	-	10	6	2
	Soma:				0	0	0	25	10	9
	Correspondente ao número de dias:				0			9.309		
	Tempo total :				0	0	0	**25**	**10**	**9**
	Conversão:	1,40			36	2	13	13.032,600000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**36**	**2**	**13**			

Tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma função até 04.2017 (com última remuneração em 05/2017), consoante se verifica da cópia da CNIS (fl. 96 – ID 1843406), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	HCFMRP - USP	esp	17/12/1990	23/04/2006
2	HCFMRP - USP	esp	24/04/2006	25/10/2016

b) conceder **aposentadoria especial** ao autor**,** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego (04.2017).

c) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do desligamento do emprego (04.2017) e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003653-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ISRAEL DOS SANTOS 18227702899 - ME, SERGIO AUGUSTO ISRAEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno do AR negativo (ID 4202421), reitere-se a expedição do Ofício à empresa Difran Indústria e Comércio LTDA, encaminhando-se por meio da Central de Mandados, para integral cumprimento da decisão de ID 2512564.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS acerca do despacho de ID 3644619 e dos documentos acostados nos ID's 6113671 e 8348104, após tornem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004105-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA MARTINS VIEIRA MURAT

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicado no documento de ID 3897775 , posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (ROGERIO SANTOS ZACCHIA - OAB/SP 218.348).

Regulazirada, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA RIBEIRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, posto que a a remuneração mensal percebida sinaliza capacidade financeira, segundo os holerites anexados aos autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor e procedendo ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito;

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do parecer da Contadoria Judicial de ID 3777900.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial. Intime-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial de ID 5116653.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial. Intime-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA - SP315801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-doença previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por **VANDELINA dos santos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** com valor da causa indicado na petição inicial de R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a **imediata** remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO LUZIEUDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Impacto Serviços de Segurança.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PIRES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDEMIR BIRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar declaração de pobreza atualizada;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO PINTO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717
RÉU: JOAO TIBURCIO FERREIRA

D E S P A C H O

Diante da manifestação do INSS de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR - PR59703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;

b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEGAS CONSTRUCOES PISCINAS E LAZER LTDA - EPP, BEATRIZ LACERDA VIEGAS

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência em prol deste Juízo, ante a existência de prevenção com os autos n. 0000742-47.2015.403.6110, que foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LURDES NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;

b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. 0010360-51.2014.403.6315, posto que de objeto distinto do presente feito.

O juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência em prol deste Juízo, ante a existência de prevenção com os autos n. 0007629-81.2015.403.6110 , que foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004081-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO CIRONE NAGAISHI ITAPETININGA - ME, ALESSANDRO CIRONE NAGAISHI

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID 8695035, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação (a anexada é do ano de 2016);

b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON SOLER PARRES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004078-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDSON CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M. COMERCIO DE ROUPAS DE ITU LIMITADA - ME, JOAO MARIA RAFAEL, VALDENIRA DE SOUSA FELIX

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004450-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA SEBASTIAO TATUI - ME, CLAUDINEIA APARECIDA SEBASTIAO, PRISCILA SEBASTIAO SOARES

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNY BENEDITO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MOREIRA - SP149930, RUBENS MOREIRA FILHO - SP380148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0008232-77.2003.403.6110

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILTON VALENCA CHRYSOSTOMO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-acidente, ajuizada sob o procedimento comum, por **Wilton Valencia Chrysostomo** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** com valor da causa indicado na petição inicial de R$ 50.634,37 (cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANDRE MAIA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA JONER - RS70228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-doença previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por **LUIZ ANDRE MAIA DE ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** com valor da causa indicado na petição inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a **imediata** remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO GHIRARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID 9353113.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAIDE SCALET BEGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a juntada de processo administrativo e CNIS pelo requerido, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos referidos documentos**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a juntada dos documentos, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1227

MONITORIA
0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Considerando a primeira parte do despacho de fls. 237, determinando a regularização da representação processual da parte autora, bem como a petição anexada as fls. 238 sem a devida regularização, intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 237 no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida à determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA
0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante às fls. 511/551 e a apresentação das contrarrazões pela União (FN) às fls. 554/556, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a APELADA para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso a apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006969-53.2016.403.6110 - MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Fls. 78/79: Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros já foi realizada anteriormente nestes autos, conforme se verifica às fls. 75/76. Anote-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial do executado, a justificar nova tentativa de penhora via BACENJUD.
De outra parte, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Inicialmente, considerando a fase em que se encontra a presente ação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo a título de honorários periciais às fls. 418/421 (conta n. 3968.005.71662-9), em favor do Perito RAUL MACHADO LUCATO, CPF 323.083.738-06, no valor de R$ 4.000,00 (em 30/10/2014).
Fica o interessado intimado a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.
De outra parte, tendo em vista a petição de fls. 698/700, em que a procuradora constituída nos autos informa sua renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente o réu para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF - 3ª Região.
Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/130, bem como o cumprimento do mandado de reintegração de posse de fls. 205/210 e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Expediente Nº 1228

MONITORIA
0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória de fls. 177/182 cumprida negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO COMUM
0000502-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000502-6) - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004182-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos, em despacho.
Quanto ao requerido, à fl. 107, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000594-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000594-4) - UNIMED CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE CACAPAVA LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 298/326), requeiram as partes o que de direito.
Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002529-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.
1. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 377/387).
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos constantes nos autos (4081.635.00000049-7), em favor da UNIAO FEDERAL, conforme requerido à fl. 370, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a Resposta, dê-se vista ao impetrado.
4. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003184-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003184-4) - JOSE CLAUDIO DE MELO(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MANOEL SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KEIZE SANCHES ALVES 37011482873
REPRESENTANTE: KEIZE SANCHES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a certidão ID 9156824, providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais.

TAUBATÉ, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDU BANHO & TOSA LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDUARDO HENRIQUE CAMPISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de liminar, ajuizada por EDU BANHO E TOSA LTDA. ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de que não está obrigada a se registrar perante o CRMV/SP e a contratar um médico veterinário responsável, isentando-a do pagamento de todas e qualquer contribuição atual e passada, além de condenar o réu a restituir o valor pago indevidamente, que alcança o montante de R$ 3.704,00 (três mil setecentos e quatro reais).

Requer a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"

Contudo, no caso dos autos, já existem elementos que comprovam que a autora não preenche os referidos pressupostos, sendo, portanto, desnecessária a concessão de prazo, cabendo desde logo o indeferimento do benefício pretendido.

Com efeito, a requerente não justificou o pedido de justiça gratuita, limitando-se a requer os benefícios da gratuidade "nos termos da lei". E pleiteou a repetição do montante pago indevidamente de R$ 3.704,00 (três mil setecentos e quatro reais),o que revela evidente capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais.

Por fim, verifico que a parte autora, apesar de alegar que efetuou o pagamento das anuidades de 2013 a 2017, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório do recolhimento, deixando de juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, e concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos os documentos comprobatórios dos pagamentos das contribuições cuja restituição é pretendida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9329106: ciência às partes.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9329106: ciência às partes.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, W TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os impetrantes GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e W TRANSPORTES LTDA.-EPP opõem embargos de declaração à decisão de id 5477223, que indeferiu a formação de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015 e determinou o desmembramento do feito, permanecendo neste processo somente o impetrante GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Alegam as embargantes, em síntese, a ocorrência de contradição, alegando que "*em que pese V. Exa. de um lado reconhecer tratar-se de ação mandamental e, portanto, não passível de eventual execução de sentença, ou seja, medida que não possui cunho patrimonial próprio, sendo apta apenas à declaração do direito à compensação, por outro lado, determina a exclusão de uma das Impetrantes polo ativo da demanda, sob o fundamento da possibilidade de prejuízo à defesa do Impetrado quando da futura execução de sentença.*"

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material a ser corrigido, nem tampouco ou omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

As embargantes sustentam que o pedido é expresso e delimitado para reconhecimento do direito à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e à compensação futura do montante recolhido indevidamente a esse título, o que se operará na esfera administrativa.

Entretanto, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido e, no caso de mais de uma empresa no polo passivo, dificulta a análise de todos os documentos para que possa proceder à compensação dos valores efetivamente pagos.

Dessa forma, não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, ressaltando-se que, no caso da nova ação referente à empresa W TRANSPORTES LTDA.-EPP, deve ser considerada a data do protocolo do presente feito.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IOCHPE-MAXION S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando síntese, ordem judicial que autorize o aproveitamento do benefício REINTEGRA durante todo o ano de 2018, inclusive a partir de 1º/06/2018, mediante a adoção da alíquota de 2% a ser aplicada sobre a receita de exportação auferida ou, no mínimo, até 31/08/2018.

Sustenta que por ser empresa exportadora, a Impetrante faz jus ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011, que tem finalidade de ressarcir - parcial ou integralmente – os produtores exportadores de determinados bens manufaturados, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção em relação às exportações realizadas pelas empresas desde dezembro de 2011.

Alega também que pela Lei nº 12.546/2011, o valor apurado a título de REINTEGRA deve ser calculado mediante a aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo, entre zero e 3%, e o ressarcimento poderá ocorrer mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRFB, ou mediante devolução do valor em espécie.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13.043/2014, objeto de conversão da MP nº 651/14, reinstituiu o REINTEGRA sem prazo para término, mas, contudo, dispôs em seu artigo 113, I que o benefício entraria em vigor no momento em que o Poder Executivo estabelecesse a alíquota a ser utilizada para calcular o valor a ser ressarcido.

Afirma que o Decreto nº 8.415/15 e o recente Decreto nº 9.393/18, contém vícios, posto que não houve observância dos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (quer a geral, quer a nonagesimal), assegurados pelo artigo 150, III, alíneas *a; b; c*; respectivamente, da CF.

Pretende, por fim, a proteção de seu direito líquido e certo à fruição do benefício REINTEGRA, nos termos da Lei nº 13.043/14, à alíquota de 3% no período de 11/2014 a 31/12/2015 e 2% no ano de 2018, assegurando, inclusive, o direito à recuperação dos tributos pagos a maior em face da adoção de percentual inferior aos citados 3% e 2%.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-03.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARIOBA ARTEFATOS DE PINUS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181, ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

CARIOBA ARTEFATOS DE PINOS LTDA-EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a exclusão do valor de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria em julgamento por meio do Recurso Repetitivo (uniformização de jurisprudência); seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Requer, ainda, em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos cinco anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão de id 7448188 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para proceder a regularização das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos de id 8561625 a 8562134.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendio reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora,* uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

A impetrante opõe embargos de declaração contra a decisão de id. 4256449, que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS e ao ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ao ISS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Sustenta a impetrante a ocorrência de omissão na apreciação dos fundamentos e do pedido de exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos dos embargos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato a impetrante formulou pedido também a respeito da exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que não foi apreciado na decisão embargada.

Passo a suprir a omissão.

Sustenta a impetrante a impossibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS incidirem sobre elas mesmas, ao argumento de que a Constituição Federal admite que próprio tributo esteja em sua base de cálculo somente com relação ao ICMS, no artigo 155, § 2º, XII, "i", na redação da EC 33/2001, não possuindo a Carta um artigo sequer, a exemplo do ICMS, permitindo que os valores do PIS e da COFINS estejam contemplados em suas próprias bases de cálculo.

Pede a impetrante lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir (além do ICMS e do ISS) as próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

C = BC x A%

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

C = (BC – C) x A%

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 – 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

A impetrante não indica, nem mesmo implicitamente, qual é a **condição de parada** da função de cálculo dda contribuição que pretende ver aplicada, de forma que seu pedido, neste ponto, é inepto por ser matematicamente impossível. Para que o cálculo da pretensão da impetrante fosse matematicamente possível deveria ter sido indicada a **condição de parada,** p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo seria matematicamente possível, expressando-se por:

C = BC x A% x (100 – A%)

As mesmas considerações se aplicam à contribuição para o PIS. Dessa forma, tal como formulado, o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo é inepto, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão, e nos termos da fundamentação, **julgo inepto** o pedido de pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases e, no mais, no mais, mantenho a r.ecisão embargada nos termos em que proferida.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) contra a decisão de id. 7276181, proferida em sede de embargos de declaração interpostos pelo impetrante anteriormente e que os acolheu para o fim de deferir em parte a liminar para que a autoridade impetrada, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, proceda à atualização monetária pela taxa SELIC a partir da data do protocolo até o efetivo ressarcimento ou compensação.

Em resumo, sustenta que houve omissão na decisão proferida id 7276181 na medida em que não assinalou que a atualização monetária seria paga por meio de RPV ou precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

Sustenta que a discussão de fundo diz respeito à natureza da obrigação certificada na decisão judicial, se obrigação de fazer ou se obrigação de dar dinheiro.

Relatados, **decido.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

A decisão embargada não merece reparo, pois não houve omissão.

O mandado de segurança possui natureza declaratória e visa corrigir o ato administrativo impugnado, que, no presente caso, consiste em concluir os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS realizados há mais de 360 dias.

Portanto, no presente *writ,* o pedido de atualização monetária não figura como pedido principal, mas mera consequência da omissão praticada pela autoridade coatora, sem autonomia em relação ao pedido principal, e objetiva, em última instância, a reposição das partes ao *status quo ante*(Nesse sentido: STJ: MS 12.397-DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.6.2008; REsp 90.407/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 24.08.1998).

Ademais, figura precipitada a incursão na matéria objeto dos presentes embargos, pois, no presente momento, não é possível aferir se há efetivamente créditos a favor do contribuinte tampouco se, em caso positivo, ele optará, na via administrativa, pela repetição via restituição ou compensação.

Portanto, consoante os argumentos acima expostos, entendo não haver omissão na decisão guerreada.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.**

Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

COSMETAL CITEP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando seja determinado à Autoridade impetrada que aprecie seus pedidos de restituição, posto que ultrapassado em muito o prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Alega a impetrante que em razão de sua atividade, acumulou créditos de tributos administrados pela Receita Federal, e que consoante a Lei nº 9.711/19 98, protocolizou eletronicamente diversos pedidos de restituição (PER/DCOMP). Afirma que mencionados pedidos de restituição perfazem a monta de R$4.387.253,76 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzendos e cinquenta e tres reais e setenta e seis centavos) e abrangem saldos credores IPI compreendidos entre o 2º trimester de 2014 e o 2º trimester de 2016. Aduz que se passaram mais de 2 (dois) anos da data do protocolo do primeiro pedido de restituição do crédito, sem que tenha havido alguma resposta ou decisão administrativa.

Pela decisão proferida (doc id 5480845) foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de carência de interesse processual na lide no tocante ao pedido de análise de 5 dos 9 PER/DCOMP protocolados eletronicamente, e ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo acerca dos demais 4 PER/DCOMP subsistentes. No mérito, aduziu que parte dos pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do grande quantitativo e pedidos e escassez de servidores, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal. Por fim, requereu, caso seja determinada judicialmente a análise por parte da DRF, que seja num prazo mínimo de 90 dias "para cada período de apuração do crédito". Requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob segredo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguída pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

É de ser reconhecida a perda do objeto da ação com relação aos pedidos de restituição que já tiveram a análise concluída, conforme consta das informações da autoridade impetrada. Anoto que a impetrante relacionou 8 (oito) PER/DCOMP com os seguintes números: 01346.68967.210715.1.1.01-5206, 04882.11478.270116.1.1.01-8218, 10928.75754.290716.1.1.01-0203, 19705.26227.280416.1.1.01-8745, 26650.29441.270115.1.1.01-9011, 29063.24699.231014.1.1.01-3250, 38304.68281.290714.1.1.01-7774 e 42825.57584.231015.1.1.01-7770 (doc id 5417883).

Já a autoridade impetrada apontou 11 (onze) PER/DCOMP, indicando além dos relacionados pela impetrante, também os de números 35144.19738.240414.1.1.01-5246, 29868.58931.240415.1.1.01-1438 e 15432.58634.271016.1.1.01-0173.

Dos pedidos relacionados pela impetrante documentação acostada à petição inicial, a autoridade impetrada indica que já tiveram a restituição concluída os de números: 38304.68281.290714.1.1.01-7774, 29063.24699.231014.1.1.01-3250, 26650.29441.270115.1.1.01-9011 e 01346.68967.210715.1.1.01-5206. Assim, quanto a estes, descabe o exame do pedido de liminar, posto que ocorrida a perda do objeto da impetração.

No mais, a liminar é de ser deferida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que"é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc id 7614654 - Pág. 9/11):

Cumpre esclarecer que os pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são submetidos a processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e certeza dos créditos, emitir ordem bancária, nos casos restituição ou ressarcimento, ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos. O procedimento de análise eletrônica do crédito pode ser concluído de forma totalmente automática ou necessitar da intervenção do servidor da RFB. Quando essa intervenção se faz necessária, os documentos são assinalados pelo sistema, com indicação dos pontos que devem ser trabalhados pelo servidor da RFB. Pode haver, ainda, de acordo com o tipo de crédito, necessidade de execução de procedimento fiscal. Segundo planilha a seguir, extraída de sistema eletrônico da RFB, podemos verificar que para os pedidos transmitidos entre 20/04/2014 a 21/07/2015, os valores solicitados já foram totalmente restituídos. Entretanto, os pedidos transmitidos entre 23/10/2015 a 27/10/2016 ainda se encontram em "Análise Suspensa" ou "Automática".... Estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processo administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet entre o 2º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 (doc id 5417883 – pág. 1/8). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Pelo exposto, **concedo em parte a liminar** para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na documentação acostada à petição inicial e ainda não concluídos (42825.57584.231015.1.1.01-7770, 04882.11478.270116.1.1.01-8218, 19705.26227.280416.1.1.01-8745 e 10928.75754.290716.1.1.01-0203), no prazo máximo de 90 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP** , objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que aprecie e conclua o exame dos pedidos de ressarcimento formulados, em até trinta dias, sob pena de multa diária. Requer, ainda em sede liminar, o imediato ressarcimento dos créditos cujos pedidos estão protocolizados e a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos PER/DCOMPs até o efetivo ressarcimento, vez que ultrapassado prazo razoável sem apreciação dos requerimentos formulados.

Alega a impetrante que protocolizou o primeiro pedido de ressarcimento de créditos de IPI em 26/03/2014 e que somente em 18/08/2016 a Autoridade Impetrada determinou o início da fiscalização para comprovar a veracidade do direito e para apurar os créditos, por meio de procedimento fiscal. Afirma, também, decorridos mais de 240 dias desde o início da fiscalização, o procedimento fiscal foi encerrado em 04/04/2017 e foi aberto um novo procedimento fiscal, com um menor escopo, com a finalidade de efetuar a fiscalização apenas dos créditos relativos ao ano de 2013.

Aduz ainda a impetrante que a Autoridade Impetrada vem protelando indefinidamente o fim da fiscalização, causando o adiamento do reconhecimento do direito de crédito. Acrescenta que possui créditos líquidos e certos perante a União Federal, os quais são decorrentes de decisão judicial transitada em julgado; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas e a consequente inscrição no sistema para Ordem de Pagamento dos créditos pleiteados.

Alega ter efetuado os seguintes pedidos de ressarcimento: 36640.81116.260314.1.1.01-3436; 23094.89135.270314.1.1.01-9846; 32078.42875.270314.1.1.01-4063; 41753.34356.281014.1.1.01-0030; 27586.84958.281014.1.1.01.8917; 22762.81260.281114.1.1.01-1392; 19936.78161.300115.1.1.01-7977; 00018.42213.300415.1.1.01-1601; 27696.98557.260416.1.1.01-5734; 18024.72206.260416.1.1.01-3452; 24088.48609.260416.1.1.01-8456; 20367.92333.210317.1.1.01-5900; 21619.92544.210317.1.1.01-0080; 06603.99917.230317.1.1.01-9670; 23746.93532.240317.1.1.01-8069.

Pela decisão id. 1613754 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para a apresentação das informações.

A Autoridade impetrada apresentou informações, apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do segredo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se embasou nos despachos de lavra da SAFIS e da SAORT da DRF, datados de 20 e 21/06/2017, que retratam os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pedidos de ressarcimento de IPI veiculados nos PER protocolados entre 03/2014 e 04/2016, dentro do prazo-limite de processamento e análise de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e destaca:

*"**(a) enviado para SIEF PROCESSO** – "os pedidos já tiveram sua análise realizada pelo sistema eletrônico. Entretanto, por existir procedimento de fiscalização em andamento para verificação de informações sobre o IPI para os períodos de 04/2012 a 12/2013, como visto a seguir, há impedimento para pagamento antes da finalização da ação fiscal"; **(b) em análise automática - em análise do direito creditório** – "estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor"; **(c) em análise suspensa - indicação para ação fiscal** – "estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados. Sendo assim, os documentos foram indicados para ação fiscal".*

Em síntese, sustenta que enquanto não houver equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva dos PER protocolados entre 03/2014 e 04/2016 permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que diz respeito especificamente ao processamento dos PER, envolvendo períodos de apuração de IPI entre 04/2012 e 12/2013, que estão sob auditoria fiscal da Seção de Fiscalização desta DRF, há diversas justificativas, como apontadas em despacho específico da SAFIS, datado de 20/06/2017, acima reproduzido, que bem demonstram o porquê de ter havido a extrapolação do prazo-limite de 360 (trezentos e sessenta) dias de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Pela decisão de id 1721424 a liminar foi concedida em parte "para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 90 dias".

A União Federal foi cientificada e manifestou interesse na demanda (doc id 1624737), informou a interposição de recurso contra a decisão liminar (doc id 2075637).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (doc id 2136489).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc id 2409126).

A autoridade impetrada apresentou informação acerca do cumprimento da decisão judicial (doc id 3089785/3089791).

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão do julgamento dos processos administrativos, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Como já assinalado, a preliminar de ausência de direito líquido e certo arguída pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que"é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC/1973:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO. RAZOABILIDADE. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO... 3. O prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos pedidos de restituição, sem embargo, mostra-se pouco razoável, considerando-se a alegada e notória escassez de recursos materiais e humanos nas unidades interioranas da Receita Federal. Entretanto, nada justifica que os pedidos estejam em análise há mais de 4 (quatro) anos, mostrando-se adequada a invocação dos dispositivos legais e constitucionais pela parte agravada, porquanto se cuida de evidente contrariedade à eficiência e à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 37 e art. 5º, LXXVIII), bem como ao próprio prazo de 01 (um) ano previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para exame dos pleitos dos contribuintes. 4. Embora o prazo de um ano não possa, efetivamente, ser considerado de forma absoluta, em face das naturais dificuldades estruturais da Administração Pública, não há como, com base em alegação de reserva do possível, deixar ao alvedrio da Fazenda Pública, sem qualquer limitação temporal, o exame das pretensões do contribuinte...

(AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido,; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (documento id 1670532 –pág. 31):

... Dentro desse contexto, também que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, no tocante ao processamento dos PER nas situações de (a) "em análise automática - em análise do direito creditório" e (b) "em análise suspensa - indicação para ação fiscal", como órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, ompensação e ressarcimento que são diuturna- mente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pedidos, em quanto tempo essas pendências de processamento e análise estariam finalmente equalizadas, nos moldes do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Logo, é de se reconhecer que, nesses casos específicos, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva dos PER protocolados entre 03/2014 e 04/2016 permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que diz respeito especificamente ao processamento dos PER, envolvendo períodos de apuração de IPI entre 04/2012 e 12/2013, que estão sob auditoria fiscal da Seção de Fiscalização desta DRF, há diversas justificativas, como apontadas em despacho específico da SAFIS, datado de 20/06/2017, acima reproduzido, que bem demonstram o porquê de ter havido a extrapolação do prazo-limite de 360 (trezentos e sessenta) dias de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processo administrativos pendentes.
Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet entre 03/2014 e 04/2016 (id. 1670544 – pág. 7). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado. Anote-se que, conforme consta dos autos, a autoridade impetrada já deu cumprimento à determinação exarada em sede liminar.

Quanto aos pedidos de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC e afastada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, a segurança é de ser denegada.

Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003589-97.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 1059 dos autos, para que apresentem as contrarrazões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Catanduva, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO COMUM
0004464-92.2013.403.6143 - SANDRA MARIA DE JESUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Tendo em vista que a parte autora não promoveu a virtualização dos autos de processo e considerando o que dispõe o art. 7º, in fine, da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, providencie o INSS a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJe, de maneira integral (capa a capa).
Cumprido, informe o INSS este Juízo acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no Sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002949-17.2016.403.6143 - SOLANGE RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002994-21.2016.403.6143 - JOSE ISIDORO BATISTA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003969-43.2016.403.6143 - AUGUSTO CESAR DO PRADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 18/04/1984 a 04/11/1985, de 06/11/1985 a 03/02/1986, de 01/04/1986 a 08/01/1987, de 19/01/1987 a 13/07/1992, de 24/01/1994 a 14/07/1994, de 20/08/1997 a 17/10/2001, de 12/11/2001 a 28/01/2014, de 13/05/2014 a 02/06/2014 e de 11/05/2015 a 08/01/2016 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER.Deferida a gratuidade (fl. 137).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 146/154).Réplica às fls. 161/166.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inci-so I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, cal-culando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do re-gime geral de previdência social, ressalvados os casos de ati-vidades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do re-gime geral de previdência social, ressalvados os casos de ati-vidades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de apo-sentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais ativi-dades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Sú-mula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes no-civos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modifi-cada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corrobo-rar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editan-do-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação la-boral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lap-so como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previ-denciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revo-gado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agres-sivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previ-dência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos labo-rados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos labo-rados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demons-trações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em confor-midade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos labo-rados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme es-tabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico labo-ral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, con-forme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsá-vel pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Pe-nal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambien-tal para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar do-cumentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui docu-mento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente ha-bilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos res-ponsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o en-quadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apre-sentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos pre-vistos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamen-tando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regu-lamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era consi-derada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a

partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas ativi-dades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Assim, é necessário levar em conta que, no entendimento mais recente do STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENE-FÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densi-dade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fa-tor Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, ape-sar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a expo-sição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamen-to jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especi-al, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a in-terpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos perí-odos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em re-lação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábi;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoPretende o autor a concessão de aposentadoria especial, me-diante o reconhecimento dos lapsos insalubres de 18/04/1984 a 04/11/1985, de 06/11/1985 a 03/02/1986, de 01/04/1986 a 08/01/1987, de 19/01/1987 a 13/07/1992, de 24/01/1994 a 14/07/1994, de 20/08/1997 a 17/10/2001, de 12/11/2001 a 28/01/2014, de 13/05/2014 a 02/06/2014 e de 11/05/2015 a 08/01/2016.Para o período de 18/04/1984 a 04/11/1985, o autor apre-sentou o PPP de fls. 55/56, além dos documentos de fls. 168/169, atestando que o autor esteve submetido a ruídos de 90 dB, que supera o limite vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB), o que autoriza o enquadramento.Já o intervalo de 06/11/1985 a 03/02/1986 está instruído com o PPP de fls. 58/59 dos autos. Analisando referido documento, possível o enquadramento do lapso citado, tendo em vista a sujeição do autor a ruídos de 92 dB, valor que supera o índice para as época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).De igual modo, o período de 01/04/1986 a 08/01/1987 veio instruído com o formulário de fl. 60 e o laudo de fls. 61/74 dos autos. Da análise de tais documentos, verifica-se que o postulante esteve exposto a ruídos de 82 dB, o que autoriza o acolhimento do citado intervalo, na medida que o índice ultrapassa o máximo regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Para o interstício de 19/01/1987 a 13/07/1992, o PPP car-reado aos autos (fls. 75) indica exposição a ruídos de 82 dB, o que autoriza o reconhecimento por superar o estabelecido em regulamento (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).O mesmo se observa no intervalo de 24/01/1994 a 14/07/1994, apontado o PPP de fls. 76/78 ruídos de 86 dB, acima do limite legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Para o lapso de 20/08/1997 a 17/10/2001, o PPP carreado às fls. 79/80 consigna ruídos de 93,80 dB, autorizando o reconhecimento da especialidade por superar a norma então vigente (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB).No que tange ao período de 12/11/2001 a 28/01/2014, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 81/82, que atesta sujeição a ruídos de 92 dB, valor que ultrapassa os limites então vigentes (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).Já em relação ao intervalo de 13/05/2014 a 02/06/2014, o PPP trazido às fls. 84/85, embora indique a sujeição do autor a ruídos de 87,6 dB, não pode ser considerado no caso em tela, tendo em vista que o PPP somente indica responsável técnico pelos registros ambientais entre 01/01/2009 e 31/12/2013, não abrangendo o período laborado pelo autor.Por fim, quanto ao lapso de 11/05/2015 a 08/01/2016, o PPP de fls. 86/89 indica sujeição a ruídos de 87 dB, o que permite o enqua-dramento como insalubre, pois ultrapassa o limite vigente (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz 25 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 18/04/1984 a 04/11/1985, de 06/11/1985 a 03/02/1986, de 01/04/1986 a 08/01/1987, de 19/01/1987 a 13/07/1992, de 24/01/1994 a 14/07/1994, de 20/08/1997 a 17/10/2001, de 12/11/2001 a 28/01/2014, de 13/05/2014 a 02/06/2014 e de 11/05/2015 a 08/01/2016, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, mantida a DIB em 15/02/2016.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a imple-mentação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pe-na das sanções inerentes à espécie. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sen-tença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evi-tar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Pro-cesso Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em ou-tros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a conde-nação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salá-rios-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme dispos-to no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, pro-cedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000241-57.2017.403.6143 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Republique-se o despacho de fls. 199, tendo em vista que os procuradores da parte autora não foram devidamente intimados.
Após, intime-se o INSS.
Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 199:
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me ocnclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000518-39.2018.403.6143 - ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000519-24.2018.403.6143 - PEDRO AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000520-09.2018.403.6143 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000521-91.2018.403.6143 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000522-76.2018.403.6143 - JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000524-46.2018.403.6143 - JOSE NATAL CIANO(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000525-31.2018.403.6143 - BERXOR GALDINO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000526-16.2018.403.6143 - ADEMAR LOURENCO RODRIGUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000527-98.2018.403.6143 - EUGENIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000529-68.2018.403.6143 - LUCIA INES NETTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011724-26.2013.403.6143 - SERGIO CARLOS CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALVARO RAGONHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337, FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO COMUM
0000040-31.2018.403.6143 - VANDERLEY FERNANDES X REGINA APARECIDA PERIGOLO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
A habilitação de sucessores, nas hipóteses de benefício previdenciário transformado em pensão por morte, sujeita-se ao disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.
Logo, não se justifica a aplicação do Código Civil de 1916, conforme requerido a fls. 99/100.
Deste modo, INDEFIRO a habilitação dos filhos do autor falecido, Wanderlei Fernandes Junior e Alessandra Nogueira Fernandes, porquanto não figuram como dependentes do segurado falecido habilitados à pensão.
Além disso, não sendo dependentes habilitados à pensão, não possuem legitimidade para assinar acordo nestes autos, uma vez que não são partes no processo (fls. 240/242 - art. 112 da LB).
Posto isso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora REGINA APARECIDA PERIGOLO, CPF: 254.086.398-19.
Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO COMUM
0003012-76.2015.403.6143 - LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data e horário da perícia na empresa SÃO MARTINHO S.A: DIA 26/07 às 9h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 990

MONITORIA
0007924-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO)
Chamo o feito à ordem. Inicialmente atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, renumere-se os autos à partir de fls. 257, devido à incorreção ora verificada. Cumprido, publique-se o despacho proferido em 26/03/2018. Int. e cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 26/03/2018: Fls. 189 e 190: diga a CEF, à vista de fls. 178/188.Sem prejuízo, regularizem os corréus a representação processual de Sandra Regina Xanthopulo, que deverá ser substituída por seu espólio e representado pelo respectivo inventariante.Int.

MONITORIA
0003093-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SONIA CARVALHO LIMONTAS DE ASSIS(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls.148/154, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0002209-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME X GISELE CLAUDINO DA SILVA
Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0000081-38.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE HENRIQUE DUARTE
Indefiro o pedido de fls. 55, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Atenda-se o despacho de fls. 54. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003577-46.2015.403.6141 - CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO X ANDRE MULLER DE MELLO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000075-65.2016.403.6141 - ALFREDO MANINI FILHO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Alfredo Manini Filho por intermédio da qual pretende seja declarado nulo o débito inscrito pela União, no qual são cobradas as contribuições previdenciárias referentes à obra realizada no imóvel que locou para instalar um posto de combustíveis.Alega, em síntese, que não é o devedor do tributo, eis que somente sócio da empresa locatária do imóvel. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência, eis que o fato gerador encerrou-se em 1997 - ano em que terminou a obra. Aduz que, ainda que se considere a data do habite-se (2006), teria ocorrido a decadência, já que o crédito somente foi constituído em 2011.Por fim, impugna o cálculo do valor devido, e afirma que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/160.Determinada a emenda da inicial, com a regularização do polo passivo, o autor se manifestou às fls. 166/173.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 183/186, com os documentos de fls. 187/260. Réplica às fls. 264/268, com novos documentos (fls. 269/355).Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Dada ciência à União acerca dos documentos anexados na réplica, foi determinado à União que prestasse esclarecimentos sobre qual o CUB utilizado na apuração das bases de cálculo das contribuições devidas pelo autor.Após a manifestação da União, juntando documentos, e do autor, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.No que se refere à alegação do autor de que não é responsável pelo valor que está sendo cobrado pela União, eis que não é o proprietário do imóvel, verifico que tal argumento não tem como ser acolhido, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei n. 8212/91, bem como no artigo 30, VI, de tal diploma legal:Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.(...)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;Há nos autos inúmeras notas fiscais emitidas em nome do autor - e não da pessoa jurídica ou do dono do imóvel. Assim, correto o entendimento da Receita Federal no sentido de que o proprietário da obra era o autor, ainda que somente locatário do imóvel onde ocorreu a obra.Vale mencionar, ainda, que o autor aparece como requerente para os processos 21099/1996, 39870/2005 e 25872/2011, junto à Prefeitura de São Vicente - tendo sido emitida Carta de Habitação em seu nome (somente posteriormente alterada).No que se refere à alegação de decadência, melhor sorte não assiste ao autor.No caso em tela, o ARO (aviso para regularização de obra) foi emitido de ofício em 2011, e corresponde a uma demolição de casa com área de 226,89m2 e construção de edificação para uso comercial com área de 478,57m2. Foi registrado como início da obra o dia 03/08/2006 e o término 30/04/2011, mês anterior ao da sua emissão, nos termos da IN RFB 971/2009.O autor anexa aos autos Certidão de Áreas e Datas (fls. 125) emitida pela Prefeitura de São Vicente, na qual consta que em dezembro de 1996 (processo n. 21099/1996) o imóvel possuía área construída de 231,64m2 e em agosto de 2006 (processo 39870/2005) a área construída de 478,57m2 - o que poderia indicar que, de fato, a obra foi concluída antes de 2006, como afirma o autor (e teria ocorrido a decadência).Entretanto, consta também que em vistoria de dezembro de 2000 havia uma área construída de 457,96m2, e, em nova vistoria em abril de 2002, havia obra totalmente construída, concluída em desacordo com as plantas apresentadas.Assim, a única hipótese de decadência seria considerar-se a área construída de 457,96m2 como parte da obra do processo 39870/2005; entretanto, tal não é possível pois para a construção da obra de 478,57m2 a que se refere o ARO houve demolição. Por conseguinte, e como muito bem esmiuçou a auditora fiscal relatora do acórdão de fls. 246/248, diante da discrepância da área dos projetos com aquela das verificações efetuadas pela Prefeitura e diante do fato de que há seis anos entre a constatação da edificação e da nova construção, a certidão apresentada deixa dúvidas se o erro não está na área demolida para a última construção, que deveria ser maior do que a apurada pela fiscalização.Ademais, caberia ao autor informar o INSS ou à Receita a existência da obra no momento em que alega que ela ocorreu, nos tmeros do artigob 49 da Lei n. 8212/91 - o que não foi feito.Destarte, não há como se acolher a alegação de decadência.Indo adiante, no que se refere ao cálculo do valor devido, constato, pelas informações prestadas pela União após determinação deste Juízo, que foi utilizado o CUB do Sinduscon de São Paulo, já que a obra se localizava dentro deste Estado da Federação.Foram, em outras palavras, aferidos indiretamente os valores devidos pelo autor, pois não havia documentação regular para comprovar a real remuneração dos segurados a seu serviço. Tal aferição indireta tem expressa previsão legal no artigo 33 da Lei n. 8212/91, quando o sujeito passivo não comprova o real custo da obra. Não há que se falar na aplicação de índice mais benéfico - eis que deve ser aplicado o CUB no local da obra, no caso, São Paulo - o que foi corretamente feito pela Receita Federal, em que pese a menção do CUB do Ceará às fls. 148.Por fim, no que se refere à afirmação do autor de que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa em grau de recurso, por dela não ter sido regularmente intimado, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que a notificação referente ao acórdão foi encaminhada para o endereço do autor - fls. 252, sendo regularmente recebida.Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo autor não têm como ser acolhidas.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM
0001073-33.2016.403.6141 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA X VALDETE DE OLIVEIRA GONZAGA(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007463-19.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BARRETO DE NOVAIS

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 206/207), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1.º do CPC.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007671-03.2016.403.6141 - SERGIO MAXIMIANO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, juros, anatocismo, comissão de permanência, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008080-76.2016.403.6141 - MARIA JOSINA CIPRIANO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001791-98.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO CALIXTO

Às fls.118 requer a exequente o bloqueio de veículos em nome do executado.
DEFIRO. Determino que se proceda o bloqueio, por meio do sistema RENAJUD.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do executado, em caso de eventual bloqueio.
Por fim, esclareço que novo pedido de consulta ao sistema RENAJUD e dos demais no prazo anterior a um ano da ultima pesquisa realizada, já resta INDEFERIDA.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004126-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALDIR GONCALVES MENDES

Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada por meio do sistema RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ.
Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002202-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANO SOUZA DA SILVA - PLACAS - ME X LUCIANO SOUZA DA SILVA

Tendo em vista o veículo de fl.91, estar com alienação fiduciária e diante da não localização de bens passíveis de penhora, determino o sobrestamento do presente feito, com remessa ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do CPC.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003490-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA
Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação noticiado às fls. 149, e ainda a procedência parcial dos Embargos à Execução apontada às fls. 111/114, manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 160/189, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se, para, se o caso, apresentar cálculos nos moldes do determinado às fls. 113v. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004526-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas (fl.50), tendo em vista o resultado negativo da penhora eletrônica mediante o sistema BACEN/JUD e RENAJUD, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), por meio do sistema ARISP.
Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000072-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME X ADIVANIA SOARES GUERHARDT(SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI SILVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado às fls. 58/62, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001729-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUIMARAES COSTA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005859-23.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.A. MASANO & CIA LTDA. - EPP X FERNANDA TAVARES MASANO X FERNANDO MOLINA GOMES DOS SANTOS X RENATA TAVARES MASANO X SALVADOR ANTONIO MASANO
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007521-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO DE GOIS FERREIRA(SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007663-26.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANO CARDOSO PEREIRA

Fls. 50, requer o Exequente a penhora on-line de valores via BACENJUD. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a menos de doze meses, e não foram localizados VALORES passíveis de bloqueio. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto.
Explico, ainda, que já foi feita a tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD e pesquisa pelo INFOJUD, e nada foi encontrado.
Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO.
Determino a indisponibilidade de bens do Executado, por meio do sistema ARISP.
Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime-se e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO
0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)
Vistos em Inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de cunho possessório inicialmente em face de Francisco Antonio Vieira e Filipe Carvalho Vieira para que os requeridos deixem de praticar atos de turbação da posse e qualquer outro ato ou contrato relativo aos direitos de posse e propriedade no tocante às casas nº 01, 02, 05, 06, 07, 08, 10 e 12 do Condomínio Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Praia Grande - SP, seja mediante locação, empréstimo ou celebração de contratos sem interveniência ou autorização da requerente, sob pena de multa diária. Requer ainda a condenação dos réus a indenizá-la pelos prejuízos sofridos.Segundo a exordial, os imóveis acima mencionados ingressaram no patrimônio da Caixa Econômica Federal por meio de execuções extrajudiciais/alienação fiduciária, promovidas em face dos antigos mutuários em decorrência de inadimplência de contratos de financiamento, e a retomada da posse foi alcançada por meio de ações de reintegração de posse.Relata a autora ter sido informada que aqueles imóveis estão sendo irregularmente ocupados e até locados a terceiros por Francisco Antonio Vieira e seu filho Filipe Carvalho Vieira, ora réus, corretores de imóveis, e ocupantes da casa nº 12 do mesmo Residencial.Aduz que o corréu Filipe é pretenso comprador de vários imóveis por contrato de gaveta e tem manejado várias ações visando revisar contratos e embargar reintegrações de posse. Sustenta também que os requeridos, ao se aproveitarem da temporária desocupação dos imóveis, passaram a obter vantagem econômica ilícita por meio de invasões, simulações e locações a terceiros, sendo que ambos seriam inscritos no CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) e o corréu Filipe é estagiário de Direito inscrito na OAB.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/104.O processo foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal de Santos.Às fls. 106 e 107 a CEF juntou outro documento.Às fls. 109 e 110 foi deferido o pedido de liminar para impedir a turbação da posse.O réu Francisco Antonio Vieira apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de

carência de ação e inépcia da inicial, requereu a aplicação das penas de litigância de má fé à autora e ofereceu reconvenção, na qual pleiteou a condenação da CEF em danos materiais e morais (fls. 143/171).Foram concedidos a Francisco Antonio Vieira e Filipe Carvalho Vieira os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 172 e 201).O réu Filipe Carvalho Vieira contestou os pedidos, ocasião em que suscitou a preliminar de falta de interesse processual (fls. 179/190).A CEF apresentou contestação à reconvenção do réu (fls. 191/200).Réplica às fls. 205 e 206.Instadas as partes à especificação de provas, o corréu Filipe e a CEF requereram o julgamento do feito e a última também a pena de litigância de má fé (fls. 207, 208, 292 e 293).Houve redistribuição do processo a 3ª Vara Federal de Santos em razão da alteração de competências naquela Subseção Judiciária.Pela decisão de fl. 213 o polo passivo foi alterado a fim de excluir Francisco Antonio Vieira e incluir Francisco Assis Vieira de Sousa. Inconformado, Francisco Antonio Vieira interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 231/244, 277 e 278).Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 269).Instado por este Juízo, o corréu Filipe ratificou sua contestação (fls. 301, 304 e 305).Nova réplica à fl. 308.Instadas novamente as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 309, 314 e 315).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Preambularmente, impõe-se repisar que Francisco Antonio Vieira foi excluído deste processo pela decisão de fl. 213, mantida ainda pela Segunda Instância, razão pela qual deixo de apreciar, mais uma vez (fls. 295/297), a manifestação de seu advogado, cujo nome deverá ser excluído do sistema processual após a publicação desta sentença.Outrossim, de rigor a exclusão de Francisco Assis Vieira de Sousa do polo passivo, ante as manifestações de fls. 289, 292 e 293.Resta, assim, apenas Filipe Carvalho Vieira no polo passivo desta lide.Rejeito a preliminar de carência de ação ou falta de interesse processual, uma vez que a eventual ausência de provas conduz à extinção do feito pelo mérito dos pedidos. De outro lado, a eventual falta de interesse processual em relação a uma das unidades imobiliárias não ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito por versar os pedidos sobre outras 7 casas do mesmo condomínio.Destarte, os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação.Passo, então, à análise do mérito dos pedidos.Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.Conforme já salientado pela decisão liminar de fls. 109 e 110, o interdito proibitório tem previsão no estatuto processual civil atual nos seguintes dispositivos:Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.Trata-se de tutela possessória de caráter inibitório, destinada a impedir atos de agressão à posse, intentadas por meio da turbação ou do esbulho. Destarte, além de ter que demonstrar a posse, o autor da ação tem de evidenciar que ela se encontra sob efetiva ameaça, apontando o contexto fático e os elementos que autorizam o seu temor.E a controvérsia instaurada nos autos é eminentemente fática.A questão litigiosa tem relação com a turbação da posse das casas nº 01, 02, 05, 06, 07, 08, 10 e 12 do Condomínio Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Avenida Rio Branco, 591, em Praia Grande - SP.O réu Filipe Carvalho Vieira, que declara residir em endereço diverso (Rua Santa Luzia, no mesmo município) nega os fatos a ele atribuídos, cingindo-se a afirmar que, por procuração recebida em 2011, locou a unidade nº 2 até sua reintegração à CEF em fevereiro de 2013.Cumpre analisar, portanto, as alegações de turbação sobre os direitos de posse e propriedade de cada unidade.Em relação às casas 1, 5, 6 e 7 nada foi comprovado pela CEF que vinculasse atos de turbação ao réu. Com efeito, nos autos constam apenas o boletim de ocorrência de fl. 17 e a planilha de fl. 18, que não podem servir de fundamento à condenação do réu Filipe, seja porque o primeiro documento atribui a ocupação desta casa a Francisco Vieira, seja porque o segundo foi elaborado unilateralmente pela CEF, seja ainda porque ambos estão desacompanhados de outras provas, sobretudo testemunhais, a respeito de eventual ocupação ter sido promovida pelo réu.Acrescente-se que, em relação à casa 6, o próprio sítio da CEF na rede mundial de computadores noticia que o imóvel está desocupado (fl. 29). Outrossim, cumpre observar que a mutuária original ajuizou a ação de rito ordinário nº 0008223-55.2011.403.6104 (fl. 29), cuja sentença de improcedência está em grau de revisão em razão de apelação interposta pela parte autora (extrato anexo), o que infirma as alegações autorais.Frise-se, apenas para que não se alegue contradição na sentença à vista da situação fática (trata-se de apartamentos conjugados em um condomínio edilício), que a proibição de turbação de posse dessas unidades permanece em vigor em face do réu e de qualquer pessoa em razão dos efeitos intrínsecos da propriedade (Código Civil, artigo 1.228).Situação diversa ocorre em relação às demais casas.Procedem os pedidos iniciais em relação a casa 2, haja vista que a CEF acostou aos autos cópia do contrato de locação firmado por Filipe C. Vieira com Rogério da Costa em outubro de 2011, bem como recibo de aluguel (fls. 19 e 20), sendo que em ambos não há qualquer ressalva a respeito da procuração recebida da ex-mutuária da CEF, Juscelina de Oliveira Costa (fls. 188/190), ou seja, a locação foi feita pelo réu sem qualquer menção a sua condição de mero procurador da proprietária. Não bastasse tal irregularidade, vale observar que a procuração recebida pelo réu é de outubro de 2011, conquanto a consolidação da propriedade do imóvel tenha sido registrada na respectiva matrícula imobiliária em maio daquele ano.Em relação à casa 08, em que pese o boletim de ocorrência de fl. 107 não atribuir a invasão ao réu e o oficial de justiça deste Juízo haver certificado que o imóvel estava desocupado em dezembro de 2013 (fl. 252), o próprio réu declarou nela sua residência ao ajuizar ações revisionais de financiamentos imobiliários de outros imóveis (fls. 73, 95 e 101) e ao cadastrar-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fl. 159).De forma assemelhada, o réu alugou a casa 10 do mesmo condomínio, conforme consta no boletim de fl. 17. Tal conclusão decorre não de meras conjecturas, mas do ajuizamento, acima noticiado, da ação de rito ordinário nº 0009760-86.2011.4.03.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, pelo réu, conquanto sequer tenha firmado com a CEF o contrato de financiamento (fls. 64, 65 e 71), e dos embargos de terceiro por ele opostos em face da ação de reintegração de posse proposta pela CEF (fls. 67, 70 e 77).Vale acrescentar que a ação revisional em questão foi proposta em setembro de 2011 e posteriormente os embargos de terceiro, nos quais alega haver adquirido direitos sobre o imóvel mediante instrumento particular (leia-se: à revelia da CEF) de agosto de 2011, ou seja, após haver sido registrada na matrícula desse imóvel a consolidação da propriedade em nome da CEF (janeiro de 2011), o que reforça a alegação de turbação da posse (fls. 65, 71 e 73/87).Para a casa 12, o esbulho restou caracterizado pela citação do réu no local, embora o respectivo contrato de financiamento haja sido firmado com terceiros.Improcede, no entanto, o pleito indenizatório da autora (letra b dos pedidos iniciais, fl. 08), tendo em vista que os prejuízos alegados não foram devidamente comprovados nos autos, nem tampouco poderiam ser demonstrados apenas em fase de liquidação de sentença. Não há dúvida que a ocupação dos imóveis causa, ao menos, prejuízos materiais, mas cumpria à CEF o ônus de demonstrar o início e o fim da turbação imputada ao réu para cada imóvel, além dos efetivos danos à estrutura da unidade residencial e a sua imagem, o que não foi observado pela parte interessada.Vale acrescentar que a parte autora concorreu para que todos os imóveis em questão fossem novamente ocupados, pois, não obstante a ordem de reintegração obtida nas demandas informadas na petição inicial, infere-se das muitas ações ajuizadas que não foram adotadas medidas preventivas a fim de coibir a apropriação dos referidos bens por terceiros.Por fim, impõe-se aplicar a pena de litigância de má fé requerida pela CEF à fl. 208 ao réu, na medida em que, em sua contestação, assevera firmemente não ter qualquer vínculo jurídico com os imóveis objeto deste processo, à exceção da casa 2 do Condomínio Residencial em tela. Ora, à vista do quanto fundamentado acima, sobretudo a declaração de residência e o ajuizamento de ações em nome próprio para manter a posse de outras unidades do Condomínio Residencial Conde de Santo Inácio, amolda-se a conduta do réu ao quanto previsto no artigo 80, I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para obrigar o réu a deixar de praticar atos de turbação da posse e qualquer outro ato ou contrato relativo aos direitos de posse e propriedade da CEF no tocante às casas nº 02, 08, 10 e 12 do Condomínio Residencial Conde de Santo Inácio, situado na Praia Grande - SP, seja mediante locação, empréstimo ou celebração de contratos sem interveniência ou autorização da requerente, sob pena de multa diária de R$ 500 (quinhentos reais), com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Com isso, revogo em parte a liminar de fls. 109 e 110, no que se refere às casas 01, 05, 06 e 07 do mesmo condomínio.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.Condeno o réu nas penas de litigância de má-fé, fixando a indenização em 10% do valor da causa em favor da autora, consoante o CPC, artigos 81, caput, 96 e 98, 4º.Após a publicação desta sentença, exclua-se do sistema processual o advogado Carlos Roberto Cristovam Junior (OAB/SP 230.713), uma vez que a parte que representava também já foi excluída (Francisco Antonio Vieira). Comunique-se ainda o SEDI a fim de excluir do polo passivo Francisco Assis Vieira de Sousa.Junte-se o extrato processual referente aos autos nº 0008223-55.2011.403.6104.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do pedido, diante dos documentos apresentados às fls.313/324.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO
0003961-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTINS DE MOURA X VALDECIR DE MOURA CARRO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROTESTO
0004744-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DILMA DOS SANTOS SAMPAIO
Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000372-72.2016.403.6141 - SIDNEY PENICHE DE LIMA(SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifetse-se a parte requerida acerca do alegado às fls.116, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)
Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003319-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOURA SANTOS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
Vistos.Diante da ausência de manifestação da empresa autora (fls. 71), bem como considerando o acordo feito administrativamente (fls. 65) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000748-24.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X DAVI MARTINS MENDONCA NASCIMENTO X MELISSA GONCALVES X ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)
Vistos. Em consulta ao sistema webservice que ora determino a juntada, localizei possível endereço da herdeira Melissa Gonçalves. Assim, expeça-se mandado à corré para que constitua patrono que possa representá-la na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000758-68.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X EMERSON TEIXEIRA ALVES
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0008333-64.2016.403.6141 - ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE(SP320448 - LINO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Diante do avençado às fls. 191, informe a CEF em 10 (dez) dias, se já houve o desbloqueio da conta para os depósitos do autor. Com a resposta, voltem conclusos para, se o caso, designação de nova audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao **INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PVMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE a parte apelada (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, manifeste-se acerca da contestação anexada sob o ID 3266971 e seguintes.

Após, o feito será encaminhado á conclusão.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-61.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO D AMICO - ME, REGINALDO APARECIDO D AMICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-97.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO BORGES PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATA MEDEIROS SANTOS - ME, RENATA MEDEIROS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SUELI AKAKI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-63.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SCHARANCK E RODRIGUEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME, FERNANDO SCHARANCK RODRIGUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de deferimento de antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento n.º **5015697-24.2018.4.03.0000**, referente a estes autos, OFICIE-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ademais, tendo em conta o teor dos documentos anexados nos IDs 9253703/ 9253718, DEFIRO o pedido de sigilo de tais documentos. Anote-se.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 594

EXECUCAO FISCAL
0005552-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTIANO FREIRE
Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0002322-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANDEX COMERCIAL LTDA - EPP X GILCELINO CARDOSO DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO
Fls.55/57: Requer o executado a liberação do montante bloqueado, à fl.50, na sua conta bancária mantida junto ao banco Safra, sustentando, em sua defesa, a impenhorabilidade do valor, haja vista sua natureza salarial.A despeito do quanto aventado pela devedora, verifico que os documentos apresentados não corroboram a sua tese, uma vez que o número da conta bancário apontada no documento de fl.59, não consta no extrato de fl.60. Inclusive, o referido extrato não traz qualquer informação acerca da titularidade da conta. Além disso, observo que o valor do bloqueio judicial indicado à fl.60 diverge da quantia efetivamente bloqueada por ordem deste Juízo (fl.50).Posto isto, os documentos colacionados pela parte executada são insuficientes para comprovar as suas alegações.Ante o exposto, indefiro a pretensão do executado.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.46. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003607-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO DAVID CLARINDO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004322-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL)
Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0004777-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO SILVESTRE CAVALCA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005255-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA REGINA DA SILVA CORREA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006017-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006796-58.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASTER-LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, quanto à inscrição de n. 390567442, e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s), em razão do parcelamento.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da dívida representada pela CDA n. 390567442, comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008918-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP FALCAO LTDA - ME
Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0009214-66.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DIVERCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009479-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RODOLFO APARECIDO POLANIC
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009518-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARINA MACIEL DE PONTES
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010705-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PASTI INFORMATICA LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento, no que tange à inscrição de n. 80 2 08 033954-67. Pugna, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).89, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 2 08 033954-67, em razão do pagamento. No mais, quanto às inscrições remanescentes, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.Entretanto, considerando a tentativa infrutífera de citação da parte executada (fl.82), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores, e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direitoCumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012375-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBA SISTEMA BRASILEIRO DE ALIMENTACAO IMP E EXP LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 07/10/1997, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 17). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 19, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (09/10/1997 - fl. 17) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/04/2018 - fl. 19) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0012607-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0013722-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO NUNES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0014087-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CECLA COBRANCAS E DIGITACAO LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 4 05 105116-11, e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 4 05 105116-11, comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014132-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAIMO SILVA RODRIGUES - TRANSPORTES LTDA - E(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.42/44, que tem por objeto a suspensão da ação de execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para satisfazer a obrigação tributária.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl.47.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A inscrição representativa do débito inscrito atende aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que os documentos que consubstanciam o débito exequendo obedecem à determinação legal e indicam, corretamente, o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Outrossim, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA e, ainda, não havendo incidência das hipóteses elencadas no art. 151, do Código Tributário Nacional, não resiste justificativa ao acolhimento do pedido formulado pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput. Do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014187-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X T.L.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0018357-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROACT EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS S/C LTDA. - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0018414-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILENE FERREIRA DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0022150-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento, no que tange à inscrição de n. 80 4 05 138527-20 e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista decisão proferida à fl.85, que extinguiu a execução fiscal, em relação à CDA n. 80 4 05 138527-20, considero prejudicado o pedido da exequente neste sentido.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0024073-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP(SP034266 - KIHATIRO KITA)
Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0025913-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HANOVER IMPORTACAO, COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 18/10/2005, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 55). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 60, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (28/11/2005 - fl. 56) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/06/2017 - fl. 60) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0026684-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Na fl.09, foi proferida decisão determinando que, após o prazo do edital de citação, os autos deveriam ser arquivados até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou às fls. 20, requerendo o bloqueio de ativos financeiros da parte executada e, após, às fls. 25, sustentando que não há razão para examinar eventual causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Reiterou o pedido de bloqueio anteriormente formulado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico que, entre a penúltima manifestação da exequente, em que requereu o arquivamento do feito (18/03/1998 - fl. 08) e a data da manifestação de fl. 20 (08/05/2017), decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, além de não se vislumbrar a existência de garantia.Não obstante, a exequente não aponta a existência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional (fl.25).Lembro que, a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.Ante o

exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0026858-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.T. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO)
Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0027311-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0027471-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(RS022594 - LUIZ JACOMINI RIGHI) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0028026-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL FERNANDO RODRIGUES
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0028031-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MESQUITA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0028350-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NABLA - PROJETOS & CONSULTORIA S/C LTDA.
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0030088-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Decisão de fl.44, datada de 29/08/2005, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, às fls.52/55, sustentou a inocorrência da prescrição e apresentou documento de fl.48/50, com a indicação da data da rescisão do acordo administrativo, ocorrida em 18/03/2006. Pugnou, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomeçando o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, houve o sobrestamento dos autos em 29/08/2005, com a ciência da exequente, no dia 28/11/2005 e a parte executada foi excluída do parcelamento em 18/03/2006 (fl. 55). Por sua vez, a exequente se manifestou nos autos somente em 09/11/2017 (fls. 49/50), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição na hipótese.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0031250-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INDUSTRIAL STARMIX LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 31/05/1996, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 13). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 17, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (24/06/1996 - fl. 15) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/04/2018 - fl. 17) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0031329-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0038447-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NELIMAR INFORMATICA S/C LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 2 06 052744-42, e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 06 052744-42, comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0038706-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIO ROCHA FILHO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0038841-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAUDE CLASS ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0039155-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TERESINHA FATIMA GIACOMINI
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 10/01/2007, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 21). Com a redistribuição da execução a este Juízo, o exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição, no entanto, quedou-se silente (fl.25).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (07/02/2002 - fl. 22) e a atual data, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que o interessado prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0039429-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CEM SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 2 05 028034-93 e 80 6 05 038811-87, e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 05 028034-93 e 80 6 05 038811-87, comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0040404-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MARIA RAYMUNDO SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0040936-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KUSSUHARA SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - EPP
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0040990-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X EMERSON LUIZ NUNES RIBEIRO
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 06/09/2005, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 46). Com a redistribuição da execução a este Juízo, o exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição, no entanto, quedou-se silente (fl.50).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (03/10/2005 - fl. 47) e a atual data, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que o interessado prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0040991-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X SERGIO MARIN
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0040993-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X FLAVIO EDUARDO GODEGHESI
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 11/10/2005, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 27). Com a redistribuição da execução a este Juízo, o exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição, no entanto, quedou-se silente (fl.28).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (25/11/2005 - fl. 28) e a atual data, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que o interessado prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0041604-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIA S.A.
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0041624-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0042141-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA VIDA NOVA DE JANDIRA LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das

custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0042587-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAIMUNDA GIZEUDA SALES BEZERRA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0042925-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZA DE JESUS SOUZA AGUILAR
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0046580-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 6 06 081513-24, e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s), em razão do parcelamento.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 06 081513-24, comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0047921-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA DIRETRIZ LTDA X MARIA ELISA FERRARI FERREIRA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 23/07/2001, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 189). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos ao exequente, que, à fls. 214/215, sustenta a inocorrência da prescrição dos créditos demandados e pugna pelo prosseguimento do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (13/08/2001 - fl. 189-verso) e a data da manifestação do exequente (16/01/2018 - fls. 214/215) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que o interessado prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0047991-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X AKINKUNMI GANIYU AKANJI
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0048403-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 6 08 012623-53, e em razão do pagamento, no que tange à inscrição de n. 80 6 08 012605-71. Pugna, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 44/45, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 08 012623-53, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente e, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n(s). 80 6 08 012605-71, em razão do pagamento. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.Entretanto, considerando a tentativa infrutífera de citação da parte executada (fl.38), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores, e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0048948-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA SIMONE OLIVEIRA SILVA(SP165023 - LUCILENA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
Vistos etc.A parte executada requer o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 19425-5, agência 6720, do Banco do Brasil, alegando, em síntese, tratar-se de verbas destinadas ao sustento e à manutenção de sua família (fls.28/29 e 57/58).Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido pelos argumentos delineados às fls.41/50 e 89/96.Pois bem. Da análise do demonstrativo de pagamento acostado à fl. 32, e confrontando os extratos bancários acostados às fls. 34/35 e 76/89, verifico que a verba em depósito, objeto de bloqueio, tem natureza salarial e que a conta corrente, vinculada à conta poupança, é destinada ao depósito dos seus vencimentos.Logo, inegável tratar-se de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.- É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...)- Agravo desprovido. (AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3).Ademais, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;Pelo exposto, DEFIRO O DESBLOQUEIO do montante depositado na conta bancária n. 19425-5, agência 6720, do Banco do Brasil, num total de R$ 3.829,59 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme atesta documento acostado às fls. 24/25, que será realizado por meio da ferramenta BACENJUD.Considerando informação prestada pela exequente, declaro SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0049783-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ HENRIQUE DIAS DE SOUZA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 6 07 009916-27, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 07 009916-27, comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0050591-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZUFER TECNOLOGIA E FERRAMENTARIA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 3 06 000310-93, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 7 06 005356-78 e 80 6 06 022899-79, em razão do pagamento.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação,

observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0051017-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 06 047029-11, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 06 030850-57, em razão do pagamento.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0051405-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS BITTENCOURT MANZANO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000264-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO TRANSPORTES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)
Fls.30/37: Peticiona a executada requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fls.26. Alega que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, por se haver alcançado valores irrisórios, que não perfazem nem mesmo 1% (um por cento) do montante executado.Tendo em vista que a satisfação do crédito deve ocorrer, primordialmente, no interesse do credor e que este, na manifestação exarada às fls.63, discorda da liberação dos ativos, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela executada.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.24. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001615-42.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X MARIA DA GRACA MARCHINA GONCALVES(SP115311 - MARCELO DELCHIARO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003439-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NEIDE XAVIER DA SILVA

Tendo em vista a penhora dos valores bloqueados via BacenJud (fl. 44), bem como o transcurso do prazo de suspensão requerido pela parte exequente napetição juntada à fl. 37, intime-se a exequente para que informe eventual cumprimento do parcelamento administrativo do débito em cobro nesta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003451-50.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSECLEIDE APARECIDA ALVES
Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0005034-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RUBENS LEITE
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005954-44.2016.403.6144 - AGENTE ADM. DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREM SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE EDGLEUBA HOLANDA NOBRE
Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0008702-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL SANTOS NOLASCO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008740-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DA CONCEICAO GOMES
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008768-29.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO GONCALVES DE LIMA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008808-11.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ PAULINO GONCALVES
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008827-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CAVALLARO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008828-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VINICIUS BIANCHINI D EMILIO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008831-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARLENE LAMEIRA ZERBINI
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia acostada aos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008893-94.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MUSSIO SOARES
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009237-75.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WALFRIDES DE SALLES
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 03/06/2005, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 55). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 60, sustenta a inocorrência da prescrição dos créditos demandados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (05/08/2009 - fl. 59) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/01/2018 - flS. 67/68) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0009294-93.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X J.P.R.O.C. PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0009299-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN-PED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0009338-15.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010780-16.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI)
Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0001301-62.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Vistos em inspeção.Observo que a cópia de decisão acostada às fls. 59 demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, sob o número 1031827-34.2014.8.26.0224.Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, indefiro o pedido veiculado às fls. 64 e determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre

o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.Sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo permanecer no arquivo até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou haja provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se. Chamo o feito à conclusão.Em tempo, apresente o subscritor da petição de fls. 31, o instrumento original da procuração outorgada às fls. 34/35.Por fim, fica a parte executada INTIMADA, por meio de seu procurador, da substituição da CDA de fls. 15 e ss., devolvendo-lhe o prazo para apresentação de embargos à execução.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003457-23.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATRIA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003538-69.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON FARIAS SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003640-91.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUY NEPOMUCENO FILHO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alpha Color Etiquetas e Rótulos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Custas comprovadas sob o Id. 9119010.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumpre registrar que este Juízo vinha decidindo pela não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, por entender que a situação é idêntica àquela relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Contudo, cumpre também anotar a recente candência da *quæstio iuris*, que atualmente se encontra submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, na ProAfR conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, foi inclusive determinada a suspensão dos feitos que tratam dessa matéria até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Diante disso e, ainda, não havendo o risco de dano a socorrer a pretensão liminar da impetrante - já que, eventualmente vencedora na ação, poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido - **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao sobrestamento do feito.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº 5002263-78.2018.403.6144 , distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o pedido formulado neste *mandamus* estaria abrangido naquele processo, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-39.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (ID 321056), converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001117-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Interpostos agravos de instrumento pelas partes (**IDs 2380521 e seguintes; 2804292 e seguintes**), com pedido de reconsideração às decisões proferidas.

Mantenho as decisões recorridas pelos próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista a natureza das informações colacionadas no **ID 2108707**, DEFIRO o segredo de justiça de tais documentos, conforme requerido. Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001378-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROGERIO RINALDI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, concedo a parte requerente o **prazo de 10 (dez) dias** para que providencie o *download* dos autos, a teor do art. 729 do CPC.

Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado da AUTORA: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **Movida Locação de Veículos Ltda.**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa que lhe foi imposta em decorrência de infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira. Pede a concessão de medida liminar para evitar a inscrição do débito em dívida ativa, bem como do seu nome no CADIN e, ainda, para suspender a exigibilidade do crédito, eis que o prazo de pagamento se esgota em 14/07/2018.

Alega que, na condição de empresa locadora de veículos, em 01/03/2016 locou a terceiro o veículo HB20/HYUNDAI, placas PWF9420, que foi encontrado pela autoridade fiscal abandonado às margens da rodovia, com carga de cigarros estrangeiros e sem a respectiva documentação fiscal. Em decorrência desse fato, mesmo sem ter participação no evento, foi sancionada com a pena de perdimento do veículo e, agora, foi novamente surpreendida com a notificação para pagamento da multa ora questionada.

Sustenta que a aplicação da multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Dec-Lei n. 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, cumulada com a pena de perdimento do veículo, configura *bis in idem*, o que é vedado no ordenamento jurídico. Por fim, requer que seja intimada para, se for o caso, prestar caução.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido**.

Analisados os autos, observa-se que a insurgência trazida cinge-se à imposição de uma multa de natureza administrativa/alfândegária, aplicada pela introdução clandestina/contrabando de cigarros no País, nos moldes do RA, Decreto nº 4.543/2002, arts. 538 a 541, 621 e 632 e com base no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78, da Lei n. 10.833/03.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença daqueles requisitos.

A hipótese trazida aos autos, em que se expõe pretensão de declaração de nulidade de ato administrativo consistente no Auto de Infração n. 0140100/SAANA000235/2016, lavrado no bojo do Processo Administrativo n.19715/720543/2016-94, que aplicou à parte autora multa no valor de R$20.000,00, oriunda de uma apreensão de cigarros contrabandeados no veículo HB20/HYUNDAI, placas PWF9420, de sua propriedade, sendo que, em relação ao automóvel, já foi decretada a pena de perdimento, cuja sanção a autora também pleiteia a anulação nos autos n. 5000755-29.2018.403.6000.

Pois bem. É cediço que a apreensão de cigarros estrangeiros ilicitamente introduzidos no País - no caso, por meio de contrabando -, enseja a aplicação de severas e diversas penalidades, tanto na esfera penal como na administrativa/fiscal, dentre as quais, o perdimento do veículo utilizado para o transporte **e** a aplicação de multa no valor de multa no valor de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro apreendido, nos termos do art. 3°, parágrafo único, do Decreto-lei n.° 399/68:

> *Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*
>
> *Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Para a incidência dessas penalidades se exige a demonstração de responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, pois objetiva a punição não apenas daquele que diretamente introduz clandestinamente mercadorias proibidas no País, mas do mandante, se este restar identificado.

No presente caso, como já citado no processo n. 5000755-29.2018.403.6000, a autora não trouxe aos autos sequer um documento apto a comprovar a alegada ausência de responsabilidade pelo ilícito. Ao contrário, o contrato de locação firmado com o suposto locatário Rafael Brasileiro Martim, e juntado naqueles autos, refere-se a veículo diverso do apreendido com os cigarros contrabandeados. E nada há nos autos a comprovar a alegada substituição do veículo locado, pelo que foi encontrado abandonado às margens da rodovia, carregado de cigarros estrangeiros, sem a respectiva documentação de regular internação.

Assim, como a parte autora não logrou comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade pelo ilícito, e havendo regramento permissivo da cumulação da pena de perdimento, com a multa, responde a autora pelo perdimento do veículo, bem como pela multa administrativa aplicada, a qual, destaco, poderia ter sido impugnada administrativamente, quando da notificação da lavratura do auto de infração – do que não há evidência nos autos.

Ademais, como o ato de apreensão goza de presunção relativa de legitimidade (qualidade de que são dotados os atos administrativos), deve o administrado demonstrar que não colaborou para a prática do ilícito, o que, como já se afirmou, pelo menos até agora não logrou êxito em fazer a autora.

Considerando os argumentos trazidos aos autos pela autora, tenho que suspender a exigibilidade do crédito neste momento processual implicaria no reconhecimento sumário de ilegalidade do auto de infração, o que somente poderá ser aferido na fase de instrução probatória.

Ressalto que, para concessão da tutela pretendida, a alegação, cuja verossimilhança se exige, deve estar assentada em prova robusta e inequívoca, não suscitando qualquer dúvida razoável e apontando para uma forte probabilidade de se confirmar na sentença a verdade que já se delineia em contornos nítidos, ainda que em juízo de cognição sumária.

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança, nas alegações da autora.

Tampouco restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora não aponta fato concreto iminente que possa provocar a irreparabilidade de seu direito. Apenas aponta a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa da União e do seu nome no CADIN, em caso de não pagamento, o que prejudicaria o desempenho de suas atividades comerciais, inclusive de participação de licitações, pois impediria a emissão de certidão negativa de débitos.

Nada obstante, requereu fosse intimada a prestar caução em 72 horas. Sendo o depósito judicial direito potestativo da parte, e sendo consequência natural dele a suspensão da exigibilidade do crédito estatal em cobrança, uma vez comprovado o depósito a autora poderá obter, nestes autos, a ordem pretendida de suspensão de exigibilidade.

Nesse contexto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP, ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 9358443)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5005035-43.2018.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V731F9B70A

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005033-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: HOMERO SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R$ 18.682,05 (dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos**), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005032-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R$ 1.884,20 (mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA ESTELA RECALDE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais)**.

Dessa forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, que é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo,** sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ESPIFANIA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento do *mandamus*, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ABADIO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise, proferindo decisão, do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, requerimento n. 1917317735, protocolado em 28/11/2017.

Como fundamento ao pleito, alega que no dia 28/11/2017 formulou requerimento para concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), contudo até a data do ajuizamento desta ação mandamental a autoridade impetrada não havia concluído a análise do processo administrativo, o que reputa ilegal.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 8454612), a autoridade impetrada, em petição juntada aos autos no dia 02/07/2018, informou que a não conclusão da análise do processo administrativo decorreu exclusivamente da inércia do impetrante, uma vez que sendo expedida "exigência" a ser cumprida, não teria ele apresentado todos os documentos necessários (ID's 9140493 e 9140494).

Diante de tais informações, foi indeferida a medida liminar, e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca da persistência de interesse de agir, consoante decisão lançada no ID 9183313, no dia 03/07/2018.

Por meio da manifestação lançada no ID 9315336, o impetrante aduziu a persistência do interesse, informando que, ao contrário do contido nas informações da autoridade impetrada, a expedição da "exigência" pelo INSS somente ocorreu em 06/07/2018, conforme documento do ID 9315339.

É o relatório. Decido.

Observo que, o indeferimento da medida liminar fundou-se na informação trazida pelo INSS de que a mora na análise e julgamento do processo administrativo objeto destes autos decorria exclusivamente de inércia imputável ao próprio impetrante, que não havia cumprido exigência formulada pela autarquia.

Ocorre que essa informação não retratou a realidade fática, uma vez que o impetrante, ao manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovou que a referida exigência somente foi a ele cientificada em 06/07/2018, isto é, inclusive depois da própria decisão que indeferiu a liminar, proferida em 03/07/2018.

Assim, tenho por necessário rever aquele entendimento para o fim de se verificar se estão presentes os requisitos da medida liminar pleiteada, o que faço a seguir.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 28/11/2017 (ID 8434457), requerimento de benefício assistencial ao idoso, que, até o presente não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 28/11/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso protocolado pelo impetrante em 28/11/2017.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 21/8/2018, às 15h30 (horário de Brasília), no consultório do Dr. Heber Ferreira de Santana (Rua 13 de Junho, nº 651 - nesta Capital), devendo a autora comparecer munida de todos os exames médicos que possuir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-06.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Fica a parte executada, intimada da expedição do termo de penhora do imóvel matriculado sob n. 36.612.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001923-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001923-0) - KATIA DE SA HERNANDES BORGES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATIA DE SA HERNANDES BORGES

Fica a parte executada, intimada acerca do bloqueio de valores efetuados por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-78.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao idoso por ele protocolizado.

Afirma que no dia 03/04/2017 agendou junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS, que seria então efetivado em 19/05/2017, data agendada. No dia 19/05/2017 o pedido foi devidamente cumprido, sob número de benefício 702.927.011-9, iniciando o prazo para análise e deferimento/indeferimento do benefício requerido. Um ano após a entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, e a única informação que se obtém é que o benefício está habilitado e o pedido em análise, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 16-18, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 22).

Às f. 26-27 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial do autor foi analisado e deferido. Juntou o documento de fls. 28.

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário (fls. 30-31).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial n. 88/702927011-9.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 26-27.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL** , sem resolução de mérito, nos termos do art. **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLEGARIO ALEXANDRE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Ana Costa, 194, Gonzaga, SANTOS - SP - CEP: 11060-002

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, danos morais em virtude de descontos que considera indevidos, decorrentes de empréstimos não realizados, não inferior a 17 salários mínimos (f. 18) e atribuindo à causa o valor de R$ 1000,00.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e veio a este Juízo em razão de declínio de competência.

Tanto o valor atribuído à causa, quanto o valor pleiteado a título de dano moral são inferiores ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (**R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARILDA DO CARMO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA HIROMI MOROTO - MS20010, EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU - MS18961

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado via *bacenjud*, ao argumento de que a verba se trata de salário e, portanto, alimentar, além do que a CEF propôs acordo à executada, com data para pagamento até dia 27 do corrente mês.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pelo deferimento da manutenção da penhora de 30% sobre o valor bloqueado oriundo do salário da executada, bem como a penhora de 30% dos salários futuros da executada, haja vista se tratar de execução de empréstimo consignado em folha de pagamento, deferimento da manutenção da penhora sobre o valor bloqueado a serem destinados para o pagamento de honorários, eis que os honorários advocatícios de sucumbência constituem exceção à impenhorabilidade do salário e indeferimento do pedido de justiça gratuita da executada.

É o relato.

Decido.

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente os de fl. 68/70, me permite concluir que o valor constrito é proveniente da remuneração recebida do Estado de Mato Grosso do Sul, caracterizando, então, verba salarial e impenhorável. Destaco, outrossim, que o valor de R$ 10.200,00, bloqueado na conta da executada se refere a empréstimo de adiantamento de 13º salário, caracterizando, portanto, salário propriamente dito, estando mantida a impenhorabilidade.

Assim, da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do *quantum* bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados.

Outrossim, indefiro o pedido da CEF de manutenção da penhora de 30% daquele valor, haja vista que a existência de margem consignável em verba nitidamente salarial não autoriza o Juízo descaracterizar o equivalente a tal percentual como impenhorável.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BACENJUD. PENHORA ON LINE NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS SALARIAIS DO DEVEDOR AGRAVADO E REPASSE DO MONTANTE À CEF PARA LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS OU VALORES DESTINADOS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> ...
>
> 2. "**I - A possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não configura, de maneira alguma, espaço processual a tornar penhoráveis aquelas verbas que possuem flagrante natureza alimentar. Atente-se, outrossim, que a faculdade do jurisdicionado em dispor de seu salário não tem o condão de desconfigurar a impenhorabilidade de tais valores. II - Não há como se afastar da conclusão de que o deferimento da pretensão autoral equivale a uma penhora incidente sobre os vencimentos da parte agravada. Haveria, por via oblíqua, burla ao disposto no art. 649, IV, do CPC**." (EDAG 00053065120124050000001, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2012 - Página::735.)
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> AGA 00150982920124050000001 AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 129644/01 – TRF5 - DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 659

Por fim, forçoso considerar que a CEF apresentou à executada proposta de acordo para quitação do débito em discussão, o que foi por ela reconhecido (fls. 81/82). Contudo, ao argumento de que os descontos caracterizam "mera liberalidade", pede a manutenção do bloqueio.

A proposta de acordo consubstanciada no boleto bancário de fls. 67, ao contrário do alegado pela CEF, caracteriza proposta formal de acordo e quitação do débito em discussão, aplicando-se ao caso em análise o disposto nos artigos 427/428, do Código Civil:

> Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
>
> Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
>
> I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
>
> II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;
>
> III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;
>
> IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

As hipóteses de desobrigação da proposta não foram comprovadas pela CEF, de modo que ela a obriga naqueles exatos termos.

Assim, é forçoso reconhecer que a executada detém prazo até o dia 27 do corrente mês para promover a quitação do boleto em questão e, consequentemente, da dívida aqui discutida. Findo tal prazo sem o respectivo pagamento, aí então a CEF estará desobrigada da proposta feita à executada, fato que, comunicado nos autos, possibilitará novo bloqueio de valores.

No caso em análise, nem mesmo o fato de se estar executando verba sucumbencial (honorários) é causa de desobrigação da proposta.

Por último, considerando que a remuneração mensal da parte executada (fls. 90) descaracteriza a hipossuficiência essencial à concessão da Justiça Gratuita, indefiro tal pleito da executada .

Indefiro, ainda, a cominação da multa pleiteada pela CEF que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 100, do CPC/15, só incide no caso de revogação do benefício em questão e desde que comprovada a má-fé, o que não se revela no caso em questão.

Ante ao exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes à conta bloqueada – R$ 17.711,84 -, de titularidade da executada.

Indefiro os demais pedidos da CEF. O bloqueio poderá ser eventualmente renovado, caso o acordo proposto não seja cumprido em tempo pela executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS
ENDEREÇO DO IMPETRADO: Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Jd. Veraneio - NESTA.

D E S P A C H O

No presente caso, impõe-se seja ouvida a autoridade apontada como coatora previamente ao exame do pedido de concessão de medida liminar.

Por tal razão, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações.

Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes, no prazo legal, devendo em tal oportunidade juntar(em) todos os documentos cabíveis.

Nos termos do art. 7°, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3F0D7AE0D

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA PAULA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

D E S P A C H O

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante requer, liminarmente, a conclusão da análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao requerimento para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 08.03.2018 sob o nº 1097257682. Alega, em apertada síntese, que a análise do referido processo deveria ter sido finalizada em 30 dias e que a demora estaria trazendo prejuízo à impetrante.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, impõe-se seja ouvida a autoridade apontada como coatora previamente ao exame do pedido de concessão de medida liminar.

Por tal razão, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações.

Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes, no prazo legal, devendo em tal oportunidade juntar(em) todos os documentos cabíveis.

Nos termos do art. 7°, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C6C4BE45

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000605-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE MARCELO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação popular proposta por FELIPE MARCELO GIMENEZ contra a União Federal, pela qual o autor objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à requerida que providencie meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto no processo eleitoral, em especial do escrutínio em seu sentido restrito (contagem dos votos), tomando por alternativa, na impossibilidade de implementação do mecanismo impressor do voto, a econômica e fiel aos ditames legais exceção expressa no artigo 59, da Lei 9.504/97 (cédula física) em todas as seções eleitorais do território nacional.

Destaca, em síntese, que o STF, em repercussão geral, no RE 824.781/MT, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, pacificou que qualquer ato, de qualquer dos poderes, lesivo à moralidade administrativa tem cabimento na ação popular bastando a demonstração do desvio dos princípios que norteiam a Administração Pública (artigo 37 da CF). No seu entender, para os efeitos de tutela da moralidade administrativa, a violação da moralidade jurídica se perfaz na quebra de qualquer dos pressupostos de validade do ato administrativo sendo irrelevante a demonstração de prejuízo patrimonial nas demais espécies tuteladas (patrimônio público, ambiental, histórico e cultural).

Afirma que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos há de ser equacionada pela disponibilização, através do serviço eleitoral, de meios bastantes à satisfação dos ditames jurídicos da moralidade, publicidade, cidadania e ampla fiscalização.

No seu entender, o artigo 192 do Código Eleitoral evidencia a necessidade imprescindível do exame público individual cédula por cédula. A fiscalização de todas as fases do processo de votação é uma determinação legal e a urna, seja de lona ou eletrônica, deve garantir a mais ampla fiscalização conforme os artigos 61 e 66 da Lei 9504/97. A determinação de quais são as fases do processo de votação colhe-se da lei e dos fatos. O processo eleitoral não pode ser definido pelo equipamento mas, antes e ao invés, este deve servir àquele. A quebra da moralidade administrativa se dá pelo desrespeito à cidadania e soberania popular.

Destaca que a publicidade é condição e requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo, pois o conhecimento dado ao cidadão tem a finalidade precípua de controle público (do povo)e que ela se impõe inclusive na formação ou andamento do ato não se admitindo que seja restrita a sua conclusão.

Tece inúmeros comentários acerca do direito à informação e ressalta que a urna eletrônica é deficiente e não tem a tecnologia exigida para atender os requisitos determinados pelo ordenamento jurídico e especial da publicidade. A fiscalização ampla que dela decorre não é atendida pela urna eletrônica dada sua deficiência tecnológica. Somente a publicidade garante a segurança jurídica do processo eleitoral.

A autorização legal (art. 173, § único do CE) para uso do sistema eletrônico na apuração não autoriza a violação dos princípios jurídicos que se impõem ao processo eleitoral. Por certo a exceção expressa no artigo 59 da lei 9504/97 se põe como salvaguarda dos requisitos legais impostos ao processo eleitoral em vista da debilidade da urna eletrônica em cumprir tais ditames.

No seu entender, há perigo de dano retratado na conduta das autoridades responsáveis pela administração do processo eleitoral em vista dos fatos concretos e notórios referidos nos documentos anexos, posto que a próxima eleição geral se avizinha no mês de outubro do corrente ano e a publicidade acima descrita não será obedecida.

Juntou documentos.

Às fls. 23/24, emendou a inicial para esclarecer que seu pedido final é a anulação dos atos preparatórios ilegais, tendentes à utilização da urna eletrônica sem a impressão dos votos, requerendo seja concedida a liminar e a requerida condenada a anular os atos preparatórios às eleições de 2018 com vício de ilegalidade, por desconsiderar a necessária publicidade da contagem de votos, eis que o prazo final para a expedição da Resolução já apresentada em minuta para o item voto impresso é 05.03.2018.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada.

De início, destaco que o tema em litígio é objeto da ADI 5889, cuja decisão que analisou o pedido de liminar, no início de junho do corrente ano, restou assim ementada:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a medida cautelar, com efeitos *ex tunc,* para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo *amicus curiae* Instituto Resgata Brasil – IRGB, a Drª. Beatriz Kicis; pelo *amicus curiae* Partido Republicano Progressista – PRP, a Drª. Denia Erica Gomes Ramos Magalhães; pelo *amicus curiae* Associação Pátria Brasil, a Drª. Miriam Noronha Mota Gimenez; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.

Extraído de: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346547

Desta forma, os próprios fundamentos da decisão liminar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, impõem a este Juízo a conclusão pela ausência de plausibilidade do direito invocado na inicial.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando expressamente se ainda detém interesse processual no prosseguimento do feito.

Em sendo positiva a resposta, **cite-se a União**, nos termos do art. 7º, da Lei 4.717/65 e **intime-se** o Ministério Público Federal.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JOSE RICARDO BAPTISTA, MARIA SILVA MINATEL BAPTISTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifestem-se os executados acerca da planilha de cálculos, bem como sobre os comprovantes juntados pela exequente (CEF), f. 5-8.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005034-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para recolher as custas no código correto (18710-0/90015/0001) ,no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá indicar a conta para devolução dos valores recolhidos no código da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERV DO TRIB REG DO TRABALHO DA 24 REG
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
Nome: ASSOCIACAO DOS SERV DO TRIB REG DO TRABALHO DA 24 REG
Endereço: Rua Jornalista Belizário Lima, 418, 7 Andar, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003157-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: GILBERTO BARBOSA DA CRUZ FILHO - ME, GILBERTO BARBOSA DA CRUZ FILHO

Nome: GILBERTO BARBOSA DA CRUZ FILHO - ME
Endereço: AVENIDA TRES BARRAS, 720, - até 2299/2300, VL VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-290
Nome: GILBERTO BARBOSA DA CRUZ FILHO
Endereço: R ANTONIO FRANCISCO LISBOA, 57, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-320

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão, visando, liminarmente a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente. Alegou que a dívida atinge o montante de R$ 80.785,45 (oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco e quarenta e cinco centavos), posição de 19/04/2018 e que, devidamente notificada para pagar o valor devido, manteve-se inerte.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido**.**

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida (notificação de fls. 36/38), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.*
>
> *(...)*
>
> *5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)*

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se depositário o sr. Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA. como depositário, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Campo Grande//MS, 09/07/2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001804-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288
RÉU: ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE
Advogado do(a) RÉU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

D E S P A C H O

Sobre as manifestações do INCRA, de n. 8348135, e do MPF, de n. 8504628, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE/MS.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1490

MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

0003067-97.2017.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5478

ACAO PENAL

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 563/568) em desfavor de HATEM DIB EL SAHELI, pelos fatos que dela constam, como incurso nas penalidades dos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e 1º, VI da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), em concurso material.Narra a denúncia que o réu, de forma voluntária e consciente, operou, no ano de 2009, no município de Corumbá, atividade própria de instituição financeira sem a devida autorização, inclusive com intensa troca de câmbio; ademais, ocultou e dissimulou a origem e a propriedade, na versão acusatória, dos valores diretamente provenientes de delitos contra o sistema financeiro nacional.Segundo a inicial, informações do setor de inteligência deram conta de que determinada pessoa realizaria atividade ilegal de câmbio no dia 19/05/2009. Tal indivíduo estaria numa caminhonete S10 de cor preta, na região da Rua 13 de Junho, na urbe corumbaense. De posse de tal informação, policiais se deslocaram à região e verificaram que o denunciado estava em frente à loja Camarim, de sua propriedade, em companhia de uma mulher (Maria Cláudia Freires de Lima) e um homem (João Luiz Soloaga), na posse de dois pacotes plásticos de cor preta.Diante de tal realidade, os policiais fizeram a abordagem, ocasião em que localizaram R$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais) na revista do conteúdo dos sacos plásticos. Na posse do acusado foram encontrados, ainda, diversos registros de transações financeiras. Pela prova coletada durante a fase de investigação, HATEM DIB teria recebido o dinheiro em solo boliviano, tendo entrado em loja de câmbio e, ao sair, iria entregar o dinheiro a Maria Cláudia Freires de Lima. João Soloaga teria reconhecido que o local em que estava com Maria Cláudia e HATEM DIB é uma região de diversas casas de câmbio. Segundo a denúncia, HATEM DIB é conhecido há tempos na região de Corumbá/MS como doleiro e agiota.Após a prisão em flagrante, relatório policial circunstanciado foi elaborado sobre HATEM DIB, identificando-o como doleiro, agiota e financiador do tráfico de drogas, sendo que a Loja Camarim (H D E SAHELI - ME, CNPJ nº 07.396.543/0001-02) seria usada como fachada para legalizar suas movimentações bancárias e operações ilegais de câmbio.A denúncia foi recebida em 24/02/2016 (fls. 569).Compareceu ao processo o réu HATEM DIB EL SAHELI para apresentar sua resposta à acusação. Alegou inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Narra, sobre o delito contra o sistema financeiro nacional, que a conduta que lhe foi imputada seria de fazer operar instituição financeira, mas só se sabe ter sido ele encontrado na posse de valores, sem que haja sido especificada a operação de câmbio realizada. No que respeita ao crime de lavagem de ativos, não descreve a denúncia o crime antecedente, nem explicita de que forma os ativos foram colocados, ocultados e integrados, completando-se o ciclo da lavagem, o que impediria o exercício do direito de defesa (fls. 605/607).Na fase do art. 397 do CPP, decidiu-se que não era hipótese de absolvição sumária (fls. 619/619v).Realizou-se no dia 10/02/2017 a primeira audiência, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Adriana Mahmoud Asrysh Gharib em Campo Grande, e não ouvidas as testemunhas de defesa João Alves Ferreira Filho, Rogério Torres de Campas, Samir Garib e Joliane Pimentel Alves Ferreira, em Corumbá (fls. 686/ss).No dia 04/04/2017 foi realizada subsequente audiência, em que ouvida a testemunha de acusação Maria Cláudia Freires de Lima; no dia 05/04/2017, foi ouvida a testemunha de acusação José Ricardo Aguiar Pessanha, na cidade de Angra dos Reis, e a testemunha Adelaide Sambrana Serpa, em São Paulo (fls. 712/ss).Manifestou-se o MPF no sentido de que já fora decretado o perdimento administrativo de valores em posse de Maria Cláudia Freires de Lima, sendo que apenas quantia inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) teve sua restituição autorizada, razão pela qual entende nada existir por deferir ao requerimento que esta fizera (fl. 719). Foram ouvidas, em audiência realizada no dia 24 de abril, a testemunha de acusação João Luiz Soloaga, e as de defesa João Alves Ferreira Filho, Rogério Torres de Campas e Samir Garib, em Corumbá/MS (fls. 725/ss). O interrogatório foi realizado no dia 03/07/2017 (fls. 754/ss). A audiência se encerrou sem o requerimento de diligências, na fase do art. 402 do CPP.Em memoriais, o MPF sustenta ter havido evidências seguras de materialidade e autoria delitivas. Esclareceu-se que a prisão de HATEM deu-se num contexto investigativo de que realizava operações de câmbio sem autorização, funcionando como doleiro, e que realizaria naquela tarde uma de suas transações. As atividades clandestinas do acusado, ao que aduz o MPF, chegaram ao conhecimento da Polícia Federal durante o interrogatório do traficante Luiz Henrique Guerrero Nogueira, em que se noticiou que HATEM atuava como agiota e doleiro em Corumbá - e que, no interrogatório judicial, HATEM confirmou conhecer Luiz Henrique e ter emprestado dinheiro a ele. Esclarece o Parquet que o estabelecimento comercial de HATEM situa-se a poucos metros da agência bancária onde João e Maria Cláudia (mencionados na denúncia) foram abordados.Segundo o I. Procurador, a prova dos autos não é conclusiva no sentido de que a Loja Camarim fosse escura ou tivesse um sistema de segurança reforçado, como mencionado na denúncia, o que seria indicativo da lavagem. Sem embargo, restou comprovada, ao que descreve, sua atuação como doleiro, fazendo operar instituição financeira sem autorização, tudo com esteio na prova dos autos. Ao que esclarece, Maria Claudia afirmou em Juízo ter trazido da Espanha determinada quantia de dólares, que foram convertidos em reais na Bolívia. Disse não conhecer HATEM, mas que buscou o denunciado para realizar a troca pela prática de cotação favorável, conforme indicação que recebera. Também ouvida em Juízo, a testemunha Adelaide asseverou ter trabalhado com exportação de produtos, e que, quando recebia valores noutras moedas, costumeiramente se utilizava dos serviços de HATEM para a feitura do câmbio, inclusive asseverando que as transações ocorriam em sua sala - o MPF menciona ter restado provado nos autos, em consonância com o depoimento de Adelaide, o pagamento de comissão para HATEM.O MPF aduz que HATEM confessa realizar atividades de câmbio em solo boliviano em seu interrogatório judicial, mas isso não afasta a comprovada acusação de que opera tais atividades em território brasileiro, como evidenciado pela testemunha Adelaide. Ainda, que muito embora a troca de dinheiro possa ter acontecido na Bolívia, resta evidente que a prática da ação-núcleo do tipo penal fazer operar instituição financeira dá-se na cidade de Corumbá, pois não se vislumbra outra forma clandestina de troca de moeda física, naquela região, senão pela transposição da fronteira: no Brasil, a atividade de câmbio depende de autorização do BACEN, o que o acusado não possuía. Nesse toar, realizava a troca de moeda por cotações baixas no lado boliviano da fronteira e internalizava valores sem o conhecimento das autoridades fiscalizadoras, distribuindo e realizando câmbio não autorizado, no Brasil, em favor de terceiros. Pugnou-se, pois, pela condenação no delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86, mas pela absolvição do crime de lavagem (fls. 775/782).Os memoriais da defesa, por seu turno, sustentam ter inexistido prova nos autos para a condenação (fls. 870/877). Ao que descrito, o acusado disse não ser o responsável pelo câmbio de valores encontrados em posse de Maria Claudia, não sendo ainda o proprietário das importâncias ali contidas, razão pela qual não se poderia embasar decreto condenatório senão com elementos vetustos de prova. Pugnou-se pela absolvição nos delitos do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e do art. 1º da Lei nº 9.613/98 por falta de provas.É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o ora acusado teria infringido o disposto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, assim como o art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), em concurso material.Embora a denúncia seja resumida, descreve com suficiência os elementos que são necessários ao exercício regular do direito de defesa, além de, malgrado também sucinta nesta parte, descrever que a ação imputada a HATEM DIB significava operar, em caso concreto e com habitualidade, atividades de câmbio ilícito com recurso de terceiro. Cumpridos, então, os requisitos do art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia. O feito tramitou regularmente, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não havendo irregularidades a sanar, passa-se à análise do mérito.DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIAA denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei 7.492/86 e no art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), cuja redação é a que segue:Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:VI - contra o sistema financeiro nacional;Pena: reclusão de três a dez anos e multa.Dado que duas são as imputações delitivas, analisa-se o que pertinente à acusação em duas partes.Art. 16 da Lei nº 7.492/86:A própria Lei nº 7.492/86 descreve o significado de instituição financeira para efeitos penais, na forma do art. 1º, ao considerar-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Ademais, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, bem como a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (art. 1º, parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.492/86).Especificamente com relação ao tipo de que estamos a tratar, Leandro Paulsen assim se pronuncia sobre o tema: Veja-se que o tipo penaliza tanto quem opera instituição financeira sem a devida autorização, como quem opera instituição financeira ostensiva, aparentemente regular, mas cuja autorização tenha sido obtida mediante declaração falsa (...). A importância dessa tutela está na rígida regulamentação que envolve o setor e na necessidade de fiscalização por parte das autoridades, de modo que se assegure que as operações financeiras, das mais variadas naturezas, estejam sendo realizadas em conformidade com as normas e por instituições habilitadas para tanto (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, pp. 302-303).Verifica-se em concreto que a denúncia, malgrado sucinta, explicitamente imputa ao acusado o manejo da atividade de doleiro e de agiota, ou seja, a realização ilícita de câmbio e mútuo com recursos de terceiro. Não estamos a descrever a realização de câmbio irregular com recursos próprios para fins de poupança, por exemplo, em que alguém, imaginando lucrar futuramente com a variação da cotação do dólar ou do euro, compra irregularmente moeda estrangeira para tentar lucrar com sua valorização. Bittencourt e Breda esclarecem que tal seria penalmente irrelevante (BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Julio. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª Ed, 2014, pp. 201-203). A operação irregular de instituição financeira depende, pois, do manejo de recursos não próprios, isto é, que são alheios à titularidade do agente (art. 1º da Lei nº 7.492/86).Como de sabença, A exploração de atividades no sistema financeiro é livre à iniciativa privada, mas depende de autorização governamental, tendo em vista que o setor financeiro é sensível, podendo ser utilizado como meio para o cometimento de outros crimes, daí a importância do procedimento administrativo de autorização (...) no qual são verificadas as idoneidades técnica, moral e econômica dos interessados em atuar em tal mercado (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 669). É justamente pela sensibilidade da natureza das operações que o bem jurídico - a regularidade do sistema financeiro, a poupança popular, a fé pública e a regularidade e segurança do mercado cambial - foi tutelado por norma penal. É o que faz serem criminosas as condutas dos agiotas e dos doleiros, por exemplo. As provas coligidas demonstraram eficazmente a autoria e materialidade delitivas relativas ao artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em particular quanto à atuação como doleiro. É evidente que a mera apreensão de moeda estrangeira com o réu, em sua casa ou mesmo estabelecimento comercial, nada comprova em si, sem que ficassem delineados os fatos que constituam a operação de câmbio não autorizada. É quanto se exige para a adequação típica (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 670). Porém, no caso dos

autos, de fato restou suficientemente comprovado que HATEM executava contratos de câmbio para a empresa de Adelaide, situada em Corumbá/MS, emprestava, a juros, dinheiro a terceiros, assim como na data de 19/05/2009 efetuou troca de moedas para Maria Claudia, todas atividades típicas de operação de instituição financeira, como asseverou o MPF (fl. 781). São fatos totalmente contidos na denúncia (e devidamente comprovados nos autos, como adiante se mencionará) - fls. 563/568:i) a operação de câmbio individualizada que iniciou a sequência de investigações sobre o paradeiro de HATEM, ocorrida em 19/05/2009, por meio da qual Maria Claudia, acompanhada de João Soloaga, realizou câmbio de dólares em reais na Bolívia;ii) contratos de câmbio habituais para a empresa de pessoa Adelaide, situada em Corumbá/MS;iii) empréstimos a juros para terceiros.As doutas alegações finais defensivas ressaltam a inexistência de provas suficientes para qualquer dos crimes imputados, tema que precisa ser analisado com seriedade pelo Juízo. Porém, também se esmeram em buscar descaracterizar a ocorrência da primeira das descritas operações sob argumento de ter restado claro que os valores apreendidos não seriam do acusado, mas de Maria Claudia. Ora, esse fato é essencial à compreensão de ter havido o crime porque, qual antes dito, os recursos precisam ser, justamente, de terceiros. Em interrogatório (fl. 756, mídia digital), HATEM disse que a acusação não era verdadeira, e que, quando da prisão em flagrante, estava dentro de sua loja, não sendo encontrado qualquer valor consigo. Ao ser perguntado sobre os valores, esclareceu saber que os mesmos foram encontrados com João Soloaga e com uma mulher, chamada Maria não sei quê. Esclareceu que conhecia João de vista, mas não a mulher, e que trouxe os dois da Bolívia dando-lhes carona porque ia ao país vizinho quase todos os dias. Negou que praticasse câmbio em sua loja, cujo objeto era a venda de roupas femininas de boutique. Confirmou que tinha contas no Itaú e no Bradesco de Corumbá/MS e, indagado acerca dos extratos de movimentação financeira trazidos aos autos e apensos, os quais mostrariam valores de seiscentos e poucos mil, disse que tais recursos seriam provenientes de sua loja, além de outras atividades, quais sejam, compra a venda de carros e de terrenos, sendo certo que tinha garagem, mas que a mesma se encontra fechada. Em nenhum momento HATEM esclareceu, antes, que trabalhasse pagando a caminhoneiros, a não ser quando indagado sobre Adelaide: quando o magistrado lhe perguntou sobre as razões de manter conta corrente na Bolívia, bem como de ir para lá diariamente, aí sim esclareceu que o fazia por conta dos caminhoneiros, que iriam para Santa Cruz. Confirmou que exercia a atividade de doleiro, mas disse que o fazia apenas na Bolívia, trazendo moeda em real no Brasil para pagamento de fretes. Confirmou que emprestou dinheiro a Luiz Henrique Guerrero Nogueira uma única vez, sem saber que era traficante, porque seu filho precisava ir ao médico. Sobre Adriane Gharib, disse que era vizinha da loja e uma vez seu marido precisava de dinheiro para pagar por mercadorias, motivo por que adiantou para ele valores.Como elementos comprobatórios da materialidade, têm-se os seguintes: sobre a operação de câmbio individualizada que iniciou a sequência de investigações sobre o paradeiro de HATEM, ocorrida em 19/05/2009, a acareação policial ocorrida em sede policial (fls. 65/66) e os depoimentos de Maria Claudia (fl. 714 - mídia digital) e João Soloaga (fls. 726/727 - mídia digital) confirmam a realização de nítido câmbio ilegal: na acareação, foi ressaltado que, em cidade pequena, todos sabem quem trabalha com câmbio ilegal e esse foi justamente o motivo da aproximação entre os três. Inclusive, ressaltou-se ali por Maria Claudia e João Soloaga que foram os dois, de carona com Hatem, à Bolívia, e de lá retornaram com o dinheiro trocado, tendo eles ficado em frente ao Banco do Brasil (em Corumbá), na ocasião prévia ao flagrante, para contagem do dinheiro (fl. 65). Como muito bem pontuou o MPF, (...) muito embora o ato material da troca de moedas possa ter ocorrido também na Bolívia, conforme sustentou em juízo, é evidente que a prática do delito de fazer operar instituição financeira se dá na cidade de Corumbá, mesmo que para tanto ele tenha que realizar a transação cambiária do outro lado da fronteira. Não se vislumbra outra forma clandestina de troca de moeda física, naquela região, senão pela transposição da fronteira (fl. 779). Assim sendo, a corroborar a materialidade está o auto de apreensão dos valores relacionados com o câmbio ilícito, fls. 17/18. Tais informações foram corroboradas nos depoimentos judiciais das testemunhas João Luiz Soloaga (fls. 726/727 - mídia digital) e Maria Claudia Freire de Lima, sendo que esta, inclusive, disse que procurou HATEM por indicação do primeiro porque este faria câmbio com cotação favorável (fl. 714 - mídia digital). Isto é, era assente que pessoas interessadas em operações de câmbio irregular, com cotação inferior à cobrado no mercado regular, poderiam chegar até HATEM pela singeleza de que não era desconhecido na região, bem que atuasse com tal atividade. Com relação aos contratos de câmbio habituais para a empresa de pessoa de Adelaide Sambrana Serpa, situada em Corumbá/MS, os depoimentos por ela prestados em sede policial confirmam que, trabalhando em empresa de exportação de produtos, muitas vezes recebia por pagamento moeda estrangeira, e que se utilizava dos serviços prestados por HATEM para realizar o câmbio de tais valores: inclusive, asseverou que, diretamente, os compradores bolivianos entregavam o pagamento em dólares para Hatem e este entregava o valor correspondente em reais para a declarante, sendo que tal transação ocorria em sua sala, e que os lucros eram provindos não de comissão, mas da simples diferença entre o valor do dólar do dia obtido por ele junto a seu fornecedor e o dólar que cotava para o dia junto ao paralelo (fls. 545/546). O valor de R$ 240.187,00 a que se refere a informação por ela confirmada em depoimento está devidamente comprovado pelo Apenso II (Informação técnica nº 007/2011 - fls. 09/10), em cheques da empresa de Adelaide que confirmam o vulto das operações de HATEM. A isso se confirma que não só realizou operação de câmbio singularizada, mas que operava câmbio corriqueiramente - e, como não tinha autorização do Banco Central para atuar (v. Ofício do BACEN, fl. 395), igualmente há aqui elementos de prova da materialidade do crime em relação aos câmbios habituais imputados na denúncia. A própria testemunha de defesa João Alves Filho (fl. 726 - mídia digital) corrobora o depoimento de Adelaide em sede policial, pois restou bem assentado que HATEM fazia pagamento de despesas e fretes de exportação, o que significa dizer que, ao atuar pagando despesas alheias de exportação, em verdade em tal atuação embutia a funcionalidade do câmbio exatamente como descrito por Adelaide, ratificando a fidedignidade de tal depoimento tomado em sede policial. Embora HATEM, em seu interrogatório, tenha negado que praticasse câmbio, e que, confirmando ter pagado dinheiro a ela, assim o fez apenas porque era o encarregado de pagar aos caminhoneiros que vinham de São Paulo (v. fl. 756, mídia digital, 10:01min e seguintes), a versão, se até aqui estivesse circundelimitada, seria totalmente inverossímil, porque às claras refoge da normalidade negocial de empresas dedicadas à exportação usar a intermediação de uma pessoa física que seja dona de loja de roupa feminina apenas para pagar caminhoneiros, sendo que sua atividade empresarial não guarda nenhuma relação com tecidos ou roupas de mulheres, mas sim com exportação de produtos alimentícios e telhas (fls. 545/546). Entretanto, com relação à atividade de empréstimo a juros para terceiros (agiotagem), outra sorte se infere. Adriane Mahmoud Asriyh Gharib asseverou que seu ex-marido, chamado Faisal, corriqueiramente pegava empréstimo com HATEM, e que saiu de Corumbá/MS porque tinha muitos cobradores. Nesse toar, assentou que HATEM cobrava juros absurdos, o que justificou uma enorme dívida de seu ex-marido, e que em garantia da dívida seu marido dava cheques obtidos na atuação comercial, mas que não se lembrava da nota promissória por ela assinada (fls. 337/338). A nota promissória documenta os autos, assim como papéis que conduzem à certeza de seu valor (v. fl. 557). A atividade de emprestar a juros exorbitantes está documentada; o ponto, porém, está em que não restou suficientemente claro aqui que os recursos utilizados para emprestar dinheiro a juros exorbitantes seriam de terceiros, pelo que, embora pudesse configurar eventualmente outro fato penalmente relevante, decerto não há certeza, somenos nessa atuação comprovada no caso Faisal e Adriane, de que esta atuação ocorreu conforme vem a imputação contida na denúncia (fls. 566 e 568). Não é possível aqui uma mera inferência: afinal, emprestar dinheiro próprio cobrando juros não configura o delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e não se sabe em que circunstâncias os empréstimos entre o marido de Adriane, vizinho da loja, e o acusado aconteciam ao certo.Assim sendo, restou devidamente comprovada a materialidade dos crimes relacionados aos seguintes fatos: 1) a operação de câmbio individualizada que iniciou a sequência de investigações sobre o paradeiro de HATEM, ocorrida em 19/05/2009, por meio da qual Maria Claudia, acompanhada de João Soloaga, realizou câmbio de dólares em reais na Bolívia, iniciando-se a operação em Corumbá, sendo o país vizinho utilizado na mera transposição física do numerário; 2) contratos de câmbio habituais para a empresa de pessoa Adelaide, situada em Corumbá/MS, pelo período de funcionamento da mesma.Sobre a autoria, os elementos acima descritos são mais que seguros em igualmente comprovar que HATEM atuava, de modo consciente e voluntário, para operar instituição financeira por meio de operações ilícitas de câmbio. As razões são precisamente aquelas que foram indicadas quando da análise da materialidade, corroboradas, por sinal, pelo próprio interrogatório judicial do acusado. A tipicidade está devidamente comprovada, assim como a materialidade e a autoria. O fato muito bem se enquadra na descrição do art. 16 da Lei nº 7.492/86:PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16, LEI 7.492/86. OPERAÇÃO DE CÂMBIO ILEGAL. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.1. Mais adequado à conduta do réu o tipo penal do art. 16 da Lei n. 7.492/86, correta a emendatio libelli feita pelo d. Juízo a quo, que a desclassificou quanto ao crime do art. 22 da mesma Lei.2. A prisão em flagrante do réu, bem como a prova documental dos autos e sua confissão parcial em juízo é suficiente a reforçar a condenação.3. A dosimetria das penas, no que tange à fixação da pena-base é adequada, proporcional e suficiente à repressão e prevenção do crime praticado pelo réu, porquanto consideradas e enumeradas todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sem que tenha havido bis in idem, de forma diversa do alegado pela Defesa.4. Em face da pena aplicada nesta Egrégia Corte, considerando que foi aplicada reprimenda não excedente a 02 (dois) anos, a pretensão punitiva se exaure, no caso em tela, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V e 110, 1º, do Código Penal e, constatando o tempo transcorrido entre a data do fato (25/05/2006) e a publicação da sentença condenatória (17/03/2011), bem como entre esta até a data de hoje, transcorreu prazo superior a 04 anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal de Celia de Fatima Figueiredo Silva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, no tocante ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e isto extingue a punibilidade do réu.5. Recurso parcialmente provido e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado, restando prejudicadas as demais questões da apelação da defesa. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46835 - 0006052-64.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). Com relação ao fato de que a prova dos autos se referiu a uma operação de câmbio individualizada ocorrida em 19/05/2009, bem como a contratos de câmbio habituais e sistemáticos para certa empresa de exportação, é conveniente ressaltar que não cabe, aqui, punição em concurso de crimes pela própria formatação do tipo penal. Afinal, o delito de que trata o art. 16 da Lei nº 7.492/86 é categorizado como habitual impróprio, não reclamando de fato uma atuação habitual: vale dizer, uma só ação tem relevância e robustez bastantes para configurar o tipo, ainda que sua reiteração não configure pluralidade de crimes:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 16 DA LEI 7.492/1986. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. CÂMBIO CLANDESTINO. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. DOSIMETRIA. (...) 20. A autoria também ficou comprovada em face dos réus Joana D Arc Duarte de Faria Hofman, Jaime Orozimbo Ribeiro dos Santos, Almir Pereira Mendes, Roberto da Silva Cardoso, Maurílio Costa Lamego e Milena Pereira Diniz como incursos nas sanções do artigo 16 da Lei 7.492/86, que atuaram efetivamente em operação de câmbio ilegal que captou a quantia de US$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) no mercado paralelo. 21. O crime de fazer operar instituição financeira sem autorização é considerado delito habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes. Uma única conduta típica é suficiente para consumá-lo, mas a eventual reiteração dessa ação não caracterizaria concurso de delitos (formal, material ou continuidade delitiva), e sim simples exaurimento. 22. Quanto ao crime capitulado no artigo 288 do CP andou bem o magistrado a quo quando decidiu pela absolvição dos acusados, pois as provas constantes dos autos denunciam a articulação dos acusados para a prática da operação de câmbio ilegal objeto deste feito, não havendo indicação da existência de tratativas que demonstrem uma associação permanente entre os réus. 23. No que concerne à dosimetria da pena, foram observadas as disposições dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, não se afigurando nenhuma violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição das penas aos acusados. 24. (...). 26. Apelação do Ministério Público Federal e dos demais réus a que se nega provimento.(APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00019178620104013800, Desembargador Federal Néviton Guedes, Trf1 - Quarta Turma, e-DJF1 DATA:13/12/2017 PAGINA:.)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade.2. Os embargantes puderam compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de o oferecimento da suspensão condicional do processo ser pertinente antes ou durante o processamento do feito, bem como pela inadequação da pretendida conversão do feito em diligência, ainda que ocorra a modificação da imputação em sede recursal ou absolvição de um dos crimes.3. Não há que se falar em omissão quanto à aplicação do artigo 25 da lei 7.492/86, ao responsabilizar criminalmente os funcionários da casa de câmbio, tendo o acórdão embargado consignado expressamente que o delito do artigo 16 da Lei 7.492/86 pode ser cometido por pessoas diversas da relacionada do artigo 25 da mesma lei, bem como ao ponderar que os embargantes foram condenados por ter sido demonstrado que concorreram eficazmente para que o proprietário da empresa Plínio Cerri lograsse êxito na prática do delito de fazer operar casa de cambio sem as devidas autorizações legais. (...) 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51091 - 0015863-14.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) Art. 1º da Lei nº 9.613/98:Como bem se observa das alegações finais ministeriais, o MPF entendeu, em postura altiva, que a prova dos autos não foi capaz de corroborar a versão acusatória contida na denúncia, isto é, não houve segurança para confirmar ter existido lavagem de ativos provenientes do crime contra o sistema financeiro acima analisado.Houve na denúncia a nota de que, dado que o acusado seria usual desenvolvedor de atividade ilícita de câmbio, a loja que explorava em Corumbá - conhecida como Camarim - seria mera fachada para dissimular a realização de atividades de câmbio. Não é desconhecido que criminosos se utilizem de empreendimentos empresariais lícitos para, escamoteando o dinheiro que nela circula (desde a entrada dos recursos ao pagamento de fornecedores e a entrega dos dividendos, para o que é essencial o uso de mecanismos mascarados de contabilidade, com uma estrutura aparente de regularidade contábil), dar aparência de que os recursos são provindos de uma atividade econômica formal e regular: assim supôs a versão acusatória inicial, por terem o flagrante e a apreensão de valores acontecido bem próximo de onde a loja se situa, ao lado de uma agência do Banco do Brasil na cidade de Corumbá. Segundo o I. Procurador da República, com razão, a prova dos autos não é conclusiva no sentido de que a Loja Camarim fosse escura ou tivesse um sistema de segurança reforçado, como mencionado na denúncia, nem há elementos mais concretos que corroborem que a empresa fosse, portanto, mera loja de fachada, isto é, não desempenhasse atividade de venda de roupas e tivesse funcionários regulares para tal atividade (ou que, tendo-os, de fato escamoteasse o funcionamento de uma espécie de casa de câmbio informal).Por consequência, deve o acusado ser absolvido de tal crime, na forma do art. 386, VII do CPP. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso quanto ao primeiro dos delitos analisados (art. 16 da Lei nº 7.492/86), tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de HATEM DIB EL SAHELI pelo crime do artigo 16 da Lei 7.492/86.Dosimetria:Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidadeCom relação ao crime, a pena está prevista entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, e multa:1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, não existem nos autos informações acerca de processos ou condenações anteriores. Os motivos do crime - enriquecer por meio da atividade - são ínsitos ao tipo e não merecem particular reproche. No que diz respeito, porém, às circunstâncias, é fato que, a despeito de o delito ser habitual impróprio e a habitualidade configurar mero exaurimento, fato é que esta questão há de merecer, sim, um reproche maior em primeira fase da dosimetria . Considerando-se que as condutas habituais envolvendo a empresa de Adelaide perduraram pelo tempo em que funcionou em Corumbá (2004-2010), entendo que a pena-base merece, por tal específica questão, ser aumentada de 1/3, patamar que fará face à adequada individualização do delito. No que diz respeito às consequências do delito, nada há que valorar negativamente, pela falta de informações específicas.Com relação ao quantum de majoração decorrente da longa habitualidade delitiva, que se alastrou por nada menos do que sete anos, considero que o incremento de 1/3 da pena deverá ser feito,

como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, aumenta-se a pena em 1/3 de três anos, ou seja, em 1 (um) ano, fixando-se a pena privativa de liberdade, então, em 2 (dois) anos de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; o aumento de 1/3 significa majoração de 116 dias-multa. Nesse toar, a pena de multa deve ser fixada em 126 dias-multa, de modo que, nesta primeira fase de dosimetria, fixa-se a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.2ª fase) Não reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado negou a prática do delito, ainda que dissesse fazer câmbio na Bolívia. Ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.3ª fase) Não verifico causa de aumento ou de diminuição da sanção. Por tal ensejo, mantenho nesta fase a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva.A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos (tomando-se por parâmetro o vigente em 19/05/2009), dado que o réu, como constou de seu interrogatório, demonstrou possuir o valor aproximado de seiscentos mil reais em conta e, portanto, presumivelmente possui condições financeiras que, desconsideradas, tornariam a pena inócua. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.Fixo o regime inicial em semi-aberto, levando-se em conta as circunstâncias consideravelmente graves do crime, de que trata o art. 59 do CP (e consoante fundamentação supra), com fulcro no art. 33, 2º, c e 3º, c/c Súmula 719 do STF. Isso porque, como de sabença, o regime inicial aberto é incompatível com a adequada individualização, dado o larguíssimo tempo de atuação ilícita no mercado de câmbio.Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso (fls. 128/131). Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), consistente em valor aproximado à terça parte do valor atual total do câmbio de que participou o acusado acompanhado de João Soloaga e Maria Claudia, em benefício da União Federal; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP.Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA), e de tecer considerandos acerca da perda dos valores, ante a decretação do perdimento administrativo da moeda pela Receita Federal do Brasil (fl. 408 e 719).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:1. CONDENAR o réu Hatem Dib El Saheli pela prática de fato descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente à data de 19/05/2009: Substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), destinado à União Federal; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.2. ABSOLVER o réu Hatem Dib El Saheli pela prática de fato descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 386, VII do CPP. Diante do perdimento administrativo, deixo de expedir ofício à autoridade do Banco Central para que a quantia apreendida seja colocada à disposição daquele órgão, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional (artigo 65, 3, da Lei nº 9.069/95).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.Fica autorizada aplicação do art. 336 do CPP no caso de não ter havido restituição de fiança.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL

0000530-94.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO MARCELO BETINI

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Marcelo Betini, imputando-lhe o art. 334, A, 1º, I, CP c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia que no dia 06.11.2016, o réu Luciano Marcelo Betini foi flagrado transportando, consciente e voluntariamente, mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes 8.000 (oito mil) maços de cigarros marca Fox, avaliados em R$ 40.000,00(quarenta mil reais), acondicionados na caçamba e nos bancos traseiros do veículo marca/modelo Toyota Hilux. O réu foi devidamente citado (fl. 100) e apresentou resposta (fls. 103), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas.É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Luciano Marcelo Betini. Designo o dia 19/12/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: PRFs Macedo III, Ono, D. Scherer, Alex Vargas e M. Rodrigo. Para o mesmo dia, às 16:00 horas, o interrogatório do acusado.Comunique-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal o dia e a hora designados para oitiva das testemunhas de acusação (art. 221, 3º, do CPP).Intimem-se.Publique-se.Ciência ao MPF e DPU.Às providências.

Expediente Nº 5499

EMBARGOS DO ACUSADO

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Sob as cautelas, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 5500

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

a audiência para a oitiva da testemunha Orlando Gonçalves filho está marcada para o dia 10/12/2018, às 14:00 hs (horário de MS)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003996-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SATELITE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS6635, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
Nome: TRANSPORTES SATELITE LTDA - ME
Endereço: lote 01, 117, Distrito Colider, COLíDER - MT - CEP: 78500-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ORLANDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003607-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEVAIR PEDRO POZZOBOM JUNIOR

Nome: DEVAIR PEDRO POZZOBOM JUNIOR
Endereço: Alameda Deputado Mário Eugenio, 905, Quadra 03, Lote 14, Residencial Damha, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79046-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003517-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: HENRY BARCELOS CEOLIN, CARLOS ROBERTO CEOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584
Nome: HENRY BARCELOS CEOLIN
Endereço: RUA VISCONDE DE TAUNAY, 518, centro, NIOAQUE - MS - CEP: 79220-000
Nome: CARLOS ROBERTO CEOLIN
Endereço: RUA VINCONDE DE TAUNAY, 518, CENTRO, NIOAQUE - MS - CEP: 79220-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE BRAZ DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS ROBERTO CANAVER, LAUDINEIA ALVES, QUEILA VITÓRIA ALVES CANAVER
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO CANAVER, LAUDINEIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ARLETE VARGAS DE CARVALHO, GERSON GLIENKE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogados do(a) EMBARGADO: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170, CLOVIS FERREIRA LOPES - MS5417-B
Nome: ARLETE VARGAS DE CARVALHO
Endereço: Rua Cassilândia, 87, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-420
Nome: GERSON GLIENKE
Endereço: Rua Mário Carrato, 426, Vila Morumbi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-370

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: CARLOS FERNANDO DE MORES BUENO

Nome: CARLOS FERNANDO DE MORES BUENO
Endereço: Rua Guanabara, 676, Jardim Imá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79102-060

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002693-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE CAMPO GRANDE - MS

S E N T E N Ç A

FERNANDO OLIVEIRA DE MOURA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO COMANDO DA AERONÁUTICA como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para "determinação da garantia da aprovação nas fileiras da aeronáutica" no procedimento de seleção "TAD SEREP".

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e o impetrante foi intimado para comprovar o ato coator (doc. 8912560).

O impetrante manifestou-se, afirmando que "a documentação acostada às páginas 13-14 dos autos, já demonstra amplamente a função que poderá exercer como ADMINISTRADOR, tendo preenchido os requisitos exigidos no edital de publicação, não podendo em hipótese alguma sem impedido de seguir a carreira que almeja e faz jus". Não juntou documentos (doc. 9071494).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial não comporta deferimento, vez que não há prova do ato coator.

Com efeito, não há qualquer documento que demonstre a alegada exclusão de processo seletivo, muito menos por conta de "inadequação do curso".

Configura-se no caso, hipótese de aplicação do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, que diz:

> Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Registro precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

> PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO.
>
> 1. É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova.
>
> 2. O mandado de segurança, em face do rito célere que o caracteriza, deverá apresentar prova pré-constituída da ilegalidade, não sendo o caso de se determinar a emenda da inicial para essa finalidade.
>
> 3. A ausência dos requisitos da petição inicial e, bem assim, a ausência do documento indispensável à propositura da demanda, conduzem ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 8o da Lei do Mandado de Segurança, com a extinção do processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.
>
> 4. Inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito.
>
> (MS 74349 – 1ª Seção - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJU DATA:12/06/2007)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, I, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isento de custas, diante da gratuidade da justiça.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CHAPA 03 - CRECI PARA TODOS, MARLON TONY BRANDT
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI (SISTEMA COFECI/CRECI)

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 9203629) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no ar 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004937-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1- Dentro do prazo de quinze dias, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- O depósito independe de autorização judicial. Assim, após o recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se nos termos do art. 306, CPC e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.

3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004982-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARCELOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIDIANE PINA MOTTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO ELIUDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda das informações, porquanto os novos documentos juntados não informam a data em que foram expedidos.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO RAMOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002587-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LEANDRO FLORES GRANCE, DILSON GONCALVES DA SILVA, MARIA CELIA CAICARA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLLEY ANTERO ANGELO - MS14221, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200
Nome: LEANDRO FLORES GRANCE
Endereço: Rua Santo Amaro, 232, ap 902, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01315-000
Nome: DILSON GONCALVES DA SILVA
Endereço: Travessa Antônio Rosa, 43, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-031
Nome: MARIA CELIA CAICARA DA SILVA
Endereço: Travessa Antônio Rosa, 43, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-031

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5647

MANDADO DE SEGURANCA

0009646-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009646-2) - CLAUDIO ANIBAL VIVEROS ROMERO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquive-se.Intimem-se.

0002869-60.2017.403.6000 - ANA PAULA TEIXEIRA MINARI DA ROSA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ANA PAULA TEIXEIRA MINARI DA ROSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Sustenta ser servidora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, enquanto que seu marido, na condição de empregado do Banco do Brasil S/A, foi transferido por interesse do empregador para a cidade de Curitiba, PR.Por isso, fundamentada no art. 226 da Constituição Federal e art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, requereu remoção para o Instituto Federal do Paraná - IFPR.Observa, no passo, que o IFPR manifestou interesse na aludida movimentação provisória.Entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que seu marido não exerce cargo público.Entende que a autoridade equivocou-se, pois, conforme jurisprudência, para os fins de licença seu marido deve ser considerado como servidor público. Pretende liminar para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias à licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório.Juntou documentos (f. 33-119).Deferi o pedido liminar (fls. 121-5).Notificada (f. 130), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações e documentos (fls. 132-9). Defendeu a legalidade do ato, uma vez que administrativamente foi negado o pedido da impetrante por ser seu cônjuge empregado do Banco do Brasil S.A., fato que o discrepa da condição de pessoa servidora pública federal. Sustenta ser faculdade de a Administração conceder ou não tal licença, havendo expressa legalidade na decisão que resolver por indeferi-la. Reputa não haver ocorrido no caso concreto a necessária comprovação de que o cônjuge da impetrante seja deslocado no interesse exclusivo da Administração, de ofício.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação nesta demanda (fls. 141).Contra a decisão liminar a FUFMS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 146-54).Decido.Fundamentei a decisão que apreciou o pedido de liminar da seguinte forma (fls. 104-6): Verifico que o pedido da impetrante foi deferido em um primeiro momento. Com efeito, o Reitor da FUFMS manifestou em expediente encaminhado à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do MEC sua anuência à solicitação da servidora Ana Paula Teixeira Minari da Rosa (...) que requer licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório para o Instituto Federal do Paraná - IFPR (f. 110).Ocorre que a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do MEC concluiu pela impossibilidade da concessão de exercício provisório em face do cônjuge da servidora ser empregado público (f. 114), pelo que o processo retornou à FUFMS, oportunidade em que o pedido da impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada (f. 115-6).Portanto, os documentos apresentados com a inicial demonstram que o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão de o cônjuge da impetrante ser empregado público.Não obstante, razão assiste à impetrante.Com efeito, na expressão deslocamento o legislador não impôs nenhuma condição. O simples exercício em localidade diversa da do cônjuge ou companheiro, é o bastante para que ocorra o deslocamento (in Lei nº 8112: atualizada..., Paulo de Matos Ferreira Diniz, 6ª Ed., Brasília Jurídica, 2001, p. 317).De fato, a lei não condiciona a licença à transferência compulsória do cônjuge, pela administração. Qualquer deslocamento é motivo para a licença (STJ - AGRG no REsp 1.195.954-DF, Rel. Min. Castro Meira).É a conclusão que se extrai da leitura do 2º, do art. 84, da Lei 8.212, pois aí está prevista a possibilidade de exercício provisório de atividade compatível com o cargo, pelo servidor licenciado, em qualquer órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que o cônjuge seja servidor público. Noutras palavras, o servidor licenciado poderá exercer atividades provisórias se o seu cônjuge (deslocado) for servidor.No caso, a declaração de f. 43 expressamente diz que, no interesse do Banco do Brasil S/A, o funcionário Ricardo Scapulatempo da Rosa será deslocado para a cidade de Curitiba/PR.Por conseguinte, enganou-se a Administração ao excluir Ricardo do conceito de servidor público, pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal a alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida (MS 23058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2008).Outra não deve ser a leitura do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, no qual está enquadrada a impetrante.Acrescente-se que o Instituto Federal do Paraná manifestou interesse na ida da impetrante para exercício provisório (f. 106).Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade proceda aos atos necessários à licença de que trata o 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, com remuneração, para exercício provisório no Instituto Federal do Paraná.Não havendo fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, mantenho os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar que a autoridade proceda aos atos necessários à licença de que trata o 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990, com remuneração, para o exercício provisório no Instituto Federal do Paraná. Sem honorários. Custas pela FUFMS. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do recurso interposto pela União com cópia desta sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006558-15.2017.403.6000 - BONETTI & DIAS LTDA - ME(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E FINANCAS DO TRE/MS

BONETI & DIAS LTDA.-ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Noticia o Despacho nº 11300/2017-TRE/DG/HABSAF, proferido pelo Secretário de Administração e Finanças do TRE-MS, que indeferiu o pagamento de seu crédito na ordem de R$ 53.892,17, oriundo do contrato de nº 124/2016, visando assegurar aplicação de eventual penalidade. Sustenta que o despacho ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como os postulados constitucionais da legalidade e do devido processo legal.Busca o pagamento indeferido pela autoridade apontada como coatora e, no mérito, a anulação o despacho administrativo. Com a inicial, ofereceu procuração e documentos (fls. 13-66). Notificada (fls. 69), a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 72-103). O pedido liminar foi indeferido (fls. 104-6).A União pediu para ingressar no feito (fls. 108).A autoridade apresentou informações (fls. 120-32), acompanhadas de documentos (fls. 133-54). Aduziu que, diante da celebração de quatro contratos fundados em certames licitatórios, a impetrante revelou forte imoralidade frente à administração pública, a saber: a) inexecução parcial dos serviços em todos contratos (decisão DG nº 197/2017); b) utilização de atestado de capacidade técnica adulterado para concorrer em todos os certames que sagou-se vencedora, conforme constatação do CREA-MS (fls. 87). Com efeito, entendeu que não restava alternativa senão a rescisão unilateral de todos os contratos celebrados. Defendeu a incoerência do valor atribuído pela impetrante em nota fiscal, diante do custo dos serviços prestados. Acrescentou que ao realizar fiscalização constatou falhas na execução, além de serviços inacabados dados como prontos. Sustentou que o valor devido à impetrante, em 23.6.2017, é de R$ 41.555,27 e não R$ 53.892,17. Contudo, tais valores não são exigíveis, segundo diz, pois houve inexecução parcial do contrato, pelo que invoca a aplicação do prazo de 90 dias referido no art. 78 da Lei nº 8.666/93. Ressalta que o art. 80, inc. IV da Lei nº 8.666/93, sustenta a legalidade da retenção em face dos prejuízos causados à Administração Pública. Conclui dizendo que o valor da multa em face da rescisão dos contratos é de R$ 203.735,84. O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação na demanda (f. 158).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, pois a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira para fins de gratuidade da justiça só se aplica à pessoa natural (art. 99, 3º, do CPC) e no caso em apreço a autora não se desincumbiu de provar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência. No mais, o 1º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, confere legalidade ao ato praticado pela autoridade:Art. 87: (...) 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.A Cláusula 5ª do contrato celebrado entre as partes prenunciou a garantia de 5% do valor atualizado deste contrato (fls. 20-39). Cumprindo com a exigência contratual, o valor do referido percentual foi dado em garantia, totalizando R$ 6.872,90, conforme se extrai do seguro de garantia às fls. 41-51.Sucede que, superando esta precaução contratualmente prevista, a multa contratual incorpora 20% do valor da dívida, consoante informa a autoridade às fls. 120-132.Com efeito, pelo que consta, a expectativa do valor total da multa pela Rescisão dos contratos entabulados pela empresa impetrante com o TRE-MS [...] é de R$203.735,84, o que, por si só, justifica a preocupação em se fazer cumprir as sanções administrativas (f. 130).Os artigos 79 e 80, inc. V, ambos da Lei nº 8.666/1993 dão respaldo à providência adotada pela autoridade: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:[...]IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.Recorde-se que há notícias de inadimplência por parte da impetrante e adulteração de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) de engenheiro utilizado por ele para êxito nos respectivos certames, tendo a última contado com manifestação do CREA-MS (fls. 139-149). Por fim, registro que há divergência entre o valor representado pela nota fiscal 0034 (f. 18), exigido pela impetrante, e o apurado pela autoridade em razão de falhas e inexecuções de serviços, não sendo esta a via adequada para solução dessa controvérsia. Diante do exposto, e denego a segurança. Sem honorários. Custas pelos impetrantes.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MS017854 - RHIAD ABDULAHAD E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANISFESTAREM SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO PERITO EDUARDO DE BARROS PEDROSA, BEM COMO SOBRE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FL. 1038, DENTRO DO PRAZO DE 72 HORAS.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2297

ACAO PENAL

0003993-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X TOMAS MEDINA DIAS(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X EDUARDO DE ALMEIDA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

fl. 1223/1229, os réus EDUARDO e TOMAS requereram a decretação da extinção de sua punibilidade em razão da prescrição executória, alegando ainda que a punição administrativa de demissão também estaria prescrita.Por seu turno, o Ministério Público Federal à fl. 1231/1233 manifestou-se pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que ainda não teria ocorrido o decurso do prazo prescricional. Pugnou ainda pelo imediato cumprimento das penas aplicadas e a expedição de ofício à AGEPEN/MS para que cumpra a pena de perda do cargo ocupado pelos condenados. Por fim, requereu a juntada de cópia da manifestação e da respectiva decisão nos autos das execuções penais nº 0000880-82.2018.403.6000 e 0000879-97.2018.403.6000. Eis a síntese dos fatos. Decido.1) No tocante ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, com a extinção da punibilidade dos réus, verifico que já foram expedidas as competentes guias de recolhimentos, com a instauração dos processos de execução penal dos condenados. Portanto, a análise da eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória deverá ser realizada pelo juízo da execução, o qual detém competência para apreciar o pedido.Dessa forma, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino que sejam juntadas cópias da petição de fl. 1223/1229, bem como da manifestação e documentos de fl. 1231/1248 nos autos das execuções penais nº 0000880-82.2018.403.6000 e 0000879-97.2018.403.6000, fazendo-se os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido dos réus.2) Por outro lado, em que pese o requerimento da defesa, é de notar que a perda do cargo público determinada nestes autos não decorre de decisão proferida no âmbito administrativo, mas constitui um efeito secundário da condenação imposta, que remanesce válido ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória . Ademais, não há de se falar em impossibilidade de aplicação da perda do cargo público quando cabível a substituição da pena aplicada, uma vez que esta constitui benesse oferecida ao condenado para substituir a pena que deveria ser cumprida em regime prisional, sendo plenamente compatível com a imposição de efeitos extrapenais, ainda que pareçam mais gravosos aos réus que a própria pena a que estão sujeitos .Vale asseverar ainda que não houve recurso da defesa no que tange à aplicação da perda do cargo público aos acusados, restando assim mantida no ponto a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 941). Não há que se falar no caso em omissão do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, uma vez que cabia à parte interessada se insurgir especificamente quanto à questão.Pelo exposto, expeça-se ofício à AGEPEN/MS encaminhando-lhe cópia da sentença condenatória, acórdãos e trânsito em julgado para as partes, para que dê cumprimento imediato à pena de perda do cargo público dos réus.3) Cumpridos os itens acima e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODIGUERO - MS15783
EXECUTADO: MINERACAO BODOQUENA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530, JAYME FERREIRA - SP141368

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado pela partes (ID 8400859), suspende-se a presente execução até **25.10.2018**, prazo final para a parte executada cumprir a obrigação.

Findo o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALFRIDO SOLEY VALIENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o teor da certidão ID 4536725, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Dourados, 13 de julho de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001925-91.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-33.2012.403.6002) SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT E MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando os termos da petição de fls. 761, adito o despacho proferido às fls. 758, e determino a intimação da parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-93.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-13.2013.403.6002) GILBERTO DAL VESCO ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Gilberto Dal Vesco ME embarga a execução fiscal proposta por União Fazenda Nacional. Documentos de fls. 10-41.UNIÃO impugna os embargos em fls. 74-87.Historiados os fatos Observa-se, pela regra insculpida no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo.No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução, o que constitui pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal.Como bem pontuado pela embargada, o único bem que sustenta o questionamento foi avaliado, em 06/09/2013, fl. 42, em R$ 55.000,00, quando o valor cobrado é R$ 660.168,39. Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados.Ante o exposto, resolve-se O PROCESSO, sem apreciar seu mérito, com fulcro nos artigos 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, os quais estão abrangidos pelo encargo legal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Naquele feito, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.P. R. I. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se estes autos.

0003289-59.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-40.2017.403.6002) JURANDIR FERNANDES DE SOUSA - ME(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JURANDIR FERNANDES DE SOUSA-ME pede em embargos à execução fiscal proposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a correção de crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.199.678-6, 12.190.165-3 e 12.190.166-1. Documentos de fls. 09-15. A embargante pleiteou a gratuidade de justiça (fls. 08 e 15).Determinou-se a emenda à inicial, com a garantia da execução (fls. 17). Intimado, a embargante quedou-se inerte (fls. 18).É o relatório. Decido.Inicialmente, é indeferida a gratuidade de justiça, pois não demonstrado pela embargante, pessoa jurídica, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Observa-se, pela regra insculpida no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução, o que constitui pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1171 SP 2007.61.82.001171-6, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 26/01/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C).Assim, é de rigor o indeferimento da inicial e a rejeição de plano dos embargos manejados ante a falta de garantia da execução, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, é EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Naquele feito, proceda-se conforme determinado às fls. 37.Causa não sujeita a custas nem honorários, estes englobados no encargo legal. P. R. I.C. No ensejo, desentranhem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002973-37.2003.403.6002 (2003.60.02.002973-1) - MAGNA AURENI PINHEIRO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA)

1) Promova o requerente de fls. 125-127, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados2) Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002649-52.2000.403.6002 (2000.60.02.002649-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANDRA ALVES DE ARAUJO(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ARAUJO E AGUIAR LTDA ME(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

1) Promova o requerente de fls. 311-318, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados2) Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se. Cumpra-se.

0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-13.2004.403.6002 (2004.60.02.003716-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003535-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CLAUDIO TEIXEIRA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra CLAUDIO TEIXEIRA objetivando o recebimento de crédito.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo onde domiciliado o(a) executado(a).No entanto, a exequente formulou pedido de desistência, o que, por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente porque não houve citação.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003548-88.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS ARAUJO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra CARLOS EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO objetivando o recebimento de crédito.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo onde domiciliado o(a) executado(a).No entanto, a exequente formulou pedido de desistência, o que, por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente porque não houve citação.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003855-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FERNANDA CASIMIRO DE SOUZA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra FERNANDA CASIMIRO DE SOUZA LIMA objetivando o recebimento de crédito.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo onde domiciliado o(a) executado(a).No entanto, a exequente formulou pedido de desistência, o que, por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente porque não houve citação.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004480-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X PAULO VICTOR FRANCA CAMPOS

PAULO VICTOR FRANÇA CAMPOS pede desbloqueio de valores de sua conta bancária vinculada à CEF por terem caráter alimentar (fls. 27-29).O pedido deve ser acolhido.Conforme extratos bancários apresentados pelo executado - relativos aos meses de fevereiro a julho de 2018 - na conta bancária em que incidente o bloqueio são movimentadas verbas de natureza salarial, o que é corroborado não só pela natureza das operações registradas, mas pela declaração de fls. 33 e holerites de fls. 43-48. Trata-se, portanto, de verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.Sendo assim, proceda-se à imediata liberação da quantia bloqueada via BacenJud (Caixa Econômica Federal, conta bancária 013.00003878-6, agência 2054).Após o cumprimento do que ora se determina, intimem-se as partes, incumbindo ao exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004996-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VALMIR ADAMS

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra VALMIR ADAMS objetivando o recebimento de crédito.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo onde domiciliado o(a) executado(a).No entanto, a exequente formulou pedido de desistência, o que, por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente porque não houve citação.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004997-81.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VALTER MORALES LOPES

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra VALTER MORALES LOPES objetivando o recebimento de crédito.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo onde domiciliado o(a) executado(a).No entanto, a exequente formulou pedido de desistência, o que, por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente porque não houve citação.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005007-28.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X OMAR ORTIZ TALEB

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra OMAR ORTIZ TALEB objetivando o recebimento de crédito.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo onde domiciliado o(a) executado(a).No entanto, a exequente formulou pedido de desistência, o que, por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente porque não houve citação.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005010-80.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO objetivando o recebimento de crédito.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo onde domiciliado o(a) executado(a).No entanto, a exequente formulou pedido de desistência, o que, por medida de economia processual, comporta acolhimento, mormente porque não houve citação.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000526-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO EDUARDO DE MATTOS BUENO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou execução fiscal contra PAULO EDUARDO DE MATTOS BUENO objetivando o recebimento de crédito.À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001933-29.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS

Considerando as certidões negativas de citação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-51.2012.403.6002 (2006.60.02.003959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-83.2006.403.6002 (2006.60.02.003959-2)) AMBROSIO ANDRE VELTER(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ADEMIR MOREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AMBROSIO ANDRE VELTER e ADEMIR MOREIRA pedem desfavor de UNIÃO FAZENDA NACIONAL o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.O ofício requisitório foi expedido, bem como disponibilizadas as importâncias requisitadas para pagamento. O beneficiário foi intimado para levantamento dos valores (fl. 51).Posto isso, é EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7781

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003376-15.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-17.2017.403.6002) RYCHARD DENYS BARBOSA(MS018155A - EUSEBIO SOLANO VEGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 07/08.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada dos seguintes documentos:a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);b) Certificado de Registro de Veículo (CRV);c) auto de prisão em flagrante;d) laudo de exame pericial no veículo apreendido;que comprovem a origem lícita do bem. .PA 0,10 Após, com a juntada aos autos, retornem ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham conclusos.Cumpra-se. Intime-s

INQUERITO POLICIAL

0003156-17.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RYCHARD DENYS BARBOSA(MS018155A - EUSEBIO SOLANO VEGA)

DECISÃO PROFERIDA EM 21.06.2018: DECISÃO1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do CPP,41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Rychard Denys Barbosa.4. Depreque-se a citação e intimação do(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui(em) defensor constituído ou se deseja(m) a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Solicite-se à Receita Federal o relatório de tratamento tributário referente às mercadorias apreendidas às fls. 07.8. Item 2 da cota ministerial de fl. 75 (verso): Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concede expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento, cabe a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. 8.1. No mesmo sentindo, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe:Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;8.2 É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.8.3 Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 8.4 Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.8.5 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministério Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correição parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFIRA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o ônus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 8.6 Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.8.7 Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.8.8 Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidõesRotina:Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.8.9 Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 8.10 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item 2 pelo Parquet Federal, à fl. 75 (verso), tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.8.11 Diante do teor da manifestação do Ministério Público Federal à f. 75-v/76, e considerando os termos do Provimento COGE n.º 64/05, artigo 276, bem como da Lei nº. 10826/2003, artigo 25; Resolução 134/2011-CNJ, e da Resolução 428/20005 - CJF, determino a destruição das munições apreendidas nestes (42 unidades acondicionadas no envelope de segurança n. 2015.0011340A), mediante lavratura do respectivo auto, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo Federal. 8.11.1 Comunique-se ao Comando do Exército Brasileiro em Dourados/MS - Av. Guaicurus, n.º 8000, Zona Rural, CEP 79823-900.8.11.2 Dê-se ciência desta decisão ao Setor de Depósito Judicial para adoção das providências necessárias.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.10.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas proces suais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).10.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 10.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).10.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).10.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.10.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 10.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.10.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.11. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.12. Demais diligências e comunicações necessárias.13. Ciência ao Ministério Público Federal.14. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n. 415/2018-SC02 à Receita Federal;b) Ofício n. 416/2018-SC02 ao Setor de Depósito Judicial para fins de cumprimento do item 8.11; c) Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Dourados/MS, 21 de junho de 2018.

0000284-92.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº 0398/2016Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

1. Fls. 335/336: Trata-se de manifestação do réu, em atenção ao despacho de f. 319, apresentando endereço da testemunha Paulo Henrique Barbosa Almeida.2. Depreque-se a inquirição da referida testemunha ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Seguro/BA.3. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Bocaiúva/MG.4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.6. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Seguro/BA, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL
0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)
Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva da testemunha de defesa, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL
0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

Fls. 1086: considerando a informação da Secretaria de Fazenda Estadual, de que o servidor Balthazar Edison Nogueira foi aposentado, intime-se a defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão de prova.

ACAO PENAL
0000609-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000609-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X GIDEONI RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Verifico que a defesa constituída do réu Gideoni Ribeiro, embora intimada (fl. 291), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Drª Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67)9 8413-4057.Publique-se.

ACAO PENAL
0001478-08.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA X LUDIO GARCIA DE FREITAS(MS017540 - HELOISA HELENA GARCIA DE FREITAS)
Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL
0000296-50.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X NILDA MARTINS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)
Intime-se a defesa para se manifestar quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9566

INQUERITO POLICIAL
0000229-38.2018.403.6004 - LUCIA FLORES ORTIZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Intime-se a defesa da acusada LUCIA FLORES ORTIZ, para que apresente documento hábil, certidão de nascimento e/ou documento de identidade, do menor DENIS AYRTHON VARGAS FLORES, no prazo de 05(cinco) dias.
Com a comprovação documental, cumpra-se a decisão (f.36/41).

Expediente Nº 9568

ACAO PENAL
0001006-57.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANK NNAMDI MBELE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
Fica a defesa do réu FRANK NNAMDI MBELE, intimada a apresentar as alegações finais de seu representado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9787

ACAO PENAL
0000802-49.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FERNANDO BOTTARO X ODILON FIDELIS DA SILVA X MARCOS ANDRE DE SOUZA SILVA(MT021827 - VANISSI MONTEIRO CAMPOS)
PA 0,10 1. Devido à informação constante na certidão de citação negativa de fls. 396. Oficie-se o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Umuarama/PR para que encaminhe certidão de óbito original do acusado Odilon Fidelis da Silva.
2. Tendo em vista as certidões negativas de citação/intimação de fls. 329/verso e 384. Abra-se vista ao MPF para que apresente o endereço atualizado dos réus Luis Fernando Bottaro e Marcos André de Souza Silva para que se promova sua citação.
3. Considerando a cópia da procuração de fls. 425, fique a defesa constituída intimada para que junte aos autos a via original da procuração outorgada pelo réu.
4. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 9788

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000824-34.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-93.2018.403.6005 ()) - PATRICIO NEVES RODRIGUES X WALTTER GALVAO RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0000824-34.2018.403.6005MPF x PATRICIO NEVES RODRIGUES E OUTROTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por PATRICIO NEVES RODRIGUES e WALTTER GALVÃO RODRIGUES, às fls. 02-55, em que aduzem, resumidamente: a) que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi diametralmente contra a orientação jurisprudencial e constitucional, ao fundamentar-se em elementos genéricos como a garantia da ordem pública e a necessidade da instrução criminal; b) que são primários; c) que são trabalhadores autônomos e gozam de reputação ilibada junto à sociedade; d) que são genitores de crianças menores de 12 anos que dependem economicamente dos requerentes; e, e) que as instalações prisionais são inadequadas.Juntaram documentos às fls. 56-83.Às fls. 141-144, o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva.É o relatório. Decido.A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ficou assim fundamentada:Analisados detidamente os autos e colhidas as informações em audiência, constato a regularidade formal do flagrante, razão pela qual homologo o ato prisional. Não era caso de arbitramento de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crime com pena máxima superior a quatro anos (art. 322 do CPP).Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal).A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.No caso em tela, vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar.Inicialmente, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de armas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Adira a isso que, in casu, está-se a tratar de tráfico transnacional de grande quantidade de armas e munições, a saber: a) 02 Espingardas Calibre 22; b) 09 Pistolas Sturm Ruger Calibre 9mm; c) 01 Pistola Glock Calibre 09 mm; c) 01 Pistola Taurus Calibre 9mm; d) 01 Pistola Calibre 380 (marca não identificada); e, e) 1800 munições diversas, tudo isso a demonstrar a possibilidade de ligação dos flagrados com organismo criminoso, bem como a patente gravidade em concreto do delito.Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6). 2. O pedido de liminar foi indeferido porque não havia nos autos informações sobre a vida pregressa do paciente nem acerca de atividade lícita, capaz de afastar o risco que sua liberdade poderia representar à ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da sua conduta, representada pelas mercadorias apreendidas (drogas, armas e munições), a supor o seu envolvimento em organização criminosa estruturada para o tráfico transnacional de drogas. 3. Durante a tramitação deste habeas, sobreveio sentença que condenou o paciente pelos crimes capitulados nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, e 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal perfeito, sendo-lhe aplicada a pena de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 990 (novecentos e noventa) dias-multa, tendo sido mantida a prisão preventiva. 4. Alterado o contexto fático analisado, agora com juízo exauriente acerca da culpabilidade do paciente, não há razão para se acolher a pretensão do impetrante/paciente, dada a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se que ainda remanesce o risco de que, solto, possa furtar-se ao distrito da culpa, auxiliado por aqueles que estiveram envolvidos na empreitada criminosa, embora não identificados no curso da persecução penal, já que não é crível supor que alguém seja flagrado com quase 2 toneladas de maconha, armas e munição sem a retaguarda de uma organização voltada para o crime. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70765 - 0002591-17.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017) destaquei.Com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar dos flagrados, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública.Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de PATRICIO NEVES RODRIGUES e WALTTER GALVAO RODRIGUES em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal.Preliminarmente, registro que, de acordo com a decisão acima transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos. Quando da análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva, este Juízo Federal considerou, sobretudo, a gravidade em concreto da conduta imputada aos custodiados, isto é, o tráfico transnacional de grande quantidade de armas de fogo, até mesmo quando consideradas as peculiaridades desta região de fronteira, a saber: a) 02 espingardas calibre 22; b) 09 pistolas Sturm Ruger calibre 9mm; c) 01 pistola Glock calibre 9mm; d) 01 pistola calibre 380 (marca não identificada); e, e) 1800 munições diversas. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura dos ora postulantes. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação dos réus nos crimes imputados, da necessidade de tutela da ordem pública e a aplicação da lei penal.Deste modo, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados. Posto isso, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva de WALTTER GALVÃO RODRIGUES e PATRICIO NEVES RODRIGUES.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 12 de Julho de 2018.

Expediente Nº 9789

ACAO PENAL
0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)
DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIAConcedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para, caso queiram, se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03.Após, conclusos.

Expediente Nº 9790

PROCEDIMENTO COMUM
0001371-45.2016.403.6005 - DELCIDES DIAS JUNQUEIRA X AURORA MARIA CAFFARENA JUNQUEIRA(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIODELCIDES DIAS JUNQUEIRA e AURORA MARIA CAFFARENA JUNQUEIRA ajuizaram a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito, e consequentemente, o cancelamento do protesto.Alegaram, em síntese, que: a) são sócios proprietários da empresa Junqueira e Caffèrena Ltda., tendo esta iniciado suas atividades em 22/05/2001 e encerrado em meados de 2010; b) em 15/04/2016 receberam intimação do 3º Serviço Notarial e Registro de Protesto de Ponta Porã, informando a respeito de suposto débito com a União, no valor de R$ 1.375,16, relativo ao título nº 13615002511; c) a dívida é referente a 4 multas por não entrega do imposto de renda de pessoa jurídica no ano de 2011; d) nunca houve notificação por parte da União acerca dos débitos. Juntou procuração e documentos (f. 8-20). Citada, a União apresentou contestação (f. 27-39). Aduziu preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que os débitos decorrem da ausência de apresentação de declaração IRPJ, referentes ao segundo trimestre de 2007 (02-04/2007), primeiro trimestre de 2008 (01-04/2008), primeiro trimestre de 2009 (01-04/2009) e primeiro trimestre de 2010 (01-04/2010); antes da edição da Lei nº 12.767/12, o sistema jurídico já autorizava o protesto das certidões de dívida ativa por se tratar de medida hábil à recuperação do crédito fiscal com menores custos; o protesto é medida menos gravosa do que a própria execução fiscal. Documentos juntados às f. 40-57.Impugnação à contestação às f. 60-63.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Rechaço a preliminar suscitada pela União de ilegitimidade ativa, já que uma vez extinta a empresa Junqueira & Caffareno Ltda., os ex-sócios passam a ser titulares do direito aduzido na exordial, restando, assim, comprovada a legitimidade dos autores para ajuizarem a presente ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.É cediço que o ato administrativo de aplicação da multa é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora, a fim de analisar a regularidade da multa.A Lei n 10.426/2002, que alterou a legislação tributária, prevê em seu art. 7º, incisos I e II, a aplicação de multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF, in verbis:Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;No caso concreto, verifico que foram aplicadas multas à empresa Junqueira & Caffareno Ltda. por atraso na entrega da Declaração IRPJ, referente ao segundo trimestre de 2007 (02-04/2007), primeiro trimestre de 2008 (01-04/2008), primeiro trimestre de 2009 (01-04/2009) e primeiro trimestre de 2010 (01-04/2010), conforme f. 43-46.Assim, considerando que em tais períodos a empresa encontrava-se em atividade, conforme afirmado na própria exordial, ela deveria ter cumprido com a obrigação acessória de entrega das declarações IRPJ no prazo legal. Com relação à alegada falta de notificação da empresa acerca dos débitos, observo que no termo de inscrição de dívida ativa (f. 49-53) há informação de que houve a notificação do débito em questão (por meio eletrônico). Ademais, consta no referido termo de inscrição de dívida ativa o número do processo administrativo que originou o crédito, de modo que caberia aos autores buscarem cópia de tal procedimento com o fim de comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiram. Deste modo, inexistindo ilegalidade na constituição do débito, não há que se falar em irregularidade do protesto realizado pela parte ré, já que a certidão de dívida ativa da União constitui título sujeito ao protesto, conforme se extrai do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997.Assim, verifico que a medida prevista abstratamente pelo legislador foi aplicada corretamente no caso concreto.Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no em R$ 1.100,00 (mil e cem reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002539-82.2016.403.6005 - MAXWELL IZIDORIO DE LIMA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de veículo, com pedido de tutela antecipada, formulado por MAXWELL IZIDORIO DE LIMA em desfavor da União. Afirmou ser proprietário do veículo VW/Gol 1.0, placa NJT-3807, o qual foi apreendido em 13/04/2016, por transportar diversos produtos desacompanhados de nota fiscal. Alegou desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo.Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 15-28.Decisão inicial indeferindo a liminar pleiteada e determinando a emenda à inicial, que foi realizada às f. 34-39.Citada, a União apresentou contestação asseverando, em suma, que a pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro, sem se condicionar a qualquer proporcionalidade de valor e o veículo do autor já tem várias passagens registradas pela fronteira no sistema SINIVEM (f. 49-50). Documentos juntados pela requerida às f. 51-78.Instada, a parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 82-90, deixando de especificar provas.A União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 91-v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 94). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEstando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando

praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário é o responsável pelo ilícito. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese: desproporcionalidade da pena de perdimento.Observo que a parte autora não trouxe elementos que demonstrem a desproporcionalidade da pena de perdimento, isso porque sequer consta nos autos a avaliação das mercadorias apreendidas, o que poderia ser facilmente obtido mediante a cópia integral do respectivo procedimento administrativo. De igual maneira, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar eventual boa-fé, sendo que o conjunto probatório existente aponta para a falta de boa-fé do autor, que inclusive estava conduzindo o veículo no momento da apreensão.Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, registro que há indícios de reiteração por parte do autor, vez que a consulta ao SINIVEM de f. 52-v/53 apontou que durante o período de 18/05/2015 a 28/03/2016, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para essa região de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios de gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002702-62.2016.403.6005 - PAULINO RUIZ GOMES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA SENRA, guerreando a sentença de fls. 77-79, aduzindo que a referida decisão fora omissa quanto à fixação de honorários advocatícios em seu favor, referentes aos serviços prestados enquanto advogada dativa.É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão assiste à recorrente, de fato, a sentença omitiu-se nesse ponto. Os honorários sucumbenciais são distintos da remuneração pelos serviços prestados enquanto advogado dativo, sendo ambas devidas no caso em análise, conforme dispõe o Artigo 25, 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, a saber:Art. 25. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta resolução, observará, no que couber:(...) 3º A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Assim, acolho os embargos para sanar tal omissão, acrescendo ao dispositivo da decisão o seguinte:Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9.520-B, no valor máximo da tabela constante na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG/JF. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.Diante do exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento total, nos termos acima expostos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000491-19.2017.403.6005 - RICARDO FRANCISCO GUINAMI(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)
I - RELATÓRIORICARDO FRANCISCO GUINAMI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da UNIÃO, objetivando a restituição do veículo GM/Astra Hatch, placas HSC-7422, de sua propriedade.Sustentou o autor que no dia 11 de julho de 2005, o seu veículo, conduzido no momento por Ana dos Santos Flores, foi apreendido em decorrência do transporte de diversas mercadorias sem documentação fiscal. Alegou que não possui relação com o ilícito cometido, vez que emprestou seu veículo para Ana dos Santos Flores, sem ter conhecimento que ela viria para esta região de fronteira adquirir as mercadorias. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de f. 29-48.Postergada a análise da tutela para a sentença e determinada a citação da União (f. 51).Cópia integral do procedimento administrativo às f. 53-128. Citada, a União apresentou contestação (f. 130-133), alegando, em suma: a) a responsabilidade do autor pela culpa in elegendo; b) a amiga do autor tem vários procedimentos administrativos relacionados à importação irregular de mercadoria estrangeira; c) o veículo possui diversas passagens pela fronteira; d) a pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro, sem se condicionar a qualquer proporcionalidade de valor. Juntou documentos (f. 134-139).Impugnação à contestação apresentada às f. 142-156. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.Sustenta a parte autora sua boa-fé amparada no empréstimo do veículo de sua propriedade a Ana dos Santos Flores. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé do autor.Consta nos autos apenas a afirmação do autor na exordial de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore com sua alegação. Pelo contrário, há informação de que Ana dos Santos Flores tem vários procedimentos administrativos relacionados à importação irregular de mercadoria estrangeira (f. 134-139), bem como o extrato de f. 46 revela a grande frequência com que o veículo do autor é usado nesta região de fronteira, não podendo o autor negar que, no mínimo, conhece os riscos de seu veículo ser usado para transportar mercadorias importadas ilegalmente.Assim, não é crível supor a ausência de culpa do autor, pois tudo indica que tinha plena ciência das atividades ilícitas de Ana dos Santos Flores. Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras.Ademais, ainda que se considerasse a versão trazida na inicial, entendo que estaria caracterizada sua responsabilidade em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando, vez que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha tomado qualquer cuidado ao emprestar seu veículo. O autor agiu, ao menos, com grande negligência, ao emprestar seu veículo para alguém que possui diversos processos relacionados à importação irregular.Assim, o ato de constrição do veículo apreendido estaria justificado no fato do autor não ter exercido seu dever de cautela, quando do empréstimo de seu veículo.Nesse sentido, registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Por fim, anoto que os indícios de reiteração por parte do autor e da condutora do veículo, tanto pelos processos administrativos (f. 134-139), quanto pela consulta ao SINIVEM (f. 46) - que apontou que durante o período de 12/01/2015 a 11/07/2015, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para essa região de fronteira -, levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios de gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001449-05.2017.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IZABEL CRISTINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, de auxílio-doença. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 7-31).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 34-35).Realizada audiência, na qual foi apresentado laudo médico verbal, bem como foram ouvidas as testemunhas Janete Alves e Ramão Teles. A parte autora reiterou, em alegações finais, sua tese inicial (f. 47). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 51-76), alegando, preliminarmente a prescrição. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, notadamente quanto à comprovação da incapacidade relativa ou total para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 78). É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 24.09.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 17.07.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoAnalisada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito, a parte autora, apesar de constatada doença degenerativa na forma de osteartrose na coluna e leve depressão, não está incapaz para o seu trabalho habitual, podendo exercer atividades de grau leve até moderado. Acresça-se que o perito consignou que a autora apresentou apenas uma radiografia não específica que evidencia alterações degenerativas na coluna compatíveis com a idade que possui, e não permitiu que fosse realizado um exame físico mais acurado, sequer tentou realizar os movimentos que lhe foram solicitados.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos.Desta forma, a improcedência total é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 210/212 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001973-41.2013.403.6005 - NIVALDO SILVA AGUIAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 90/91 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000054-46.2015.403.6005 - CELIA ANIDA DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/115 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001063-43.2015.403.6005 - VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por VANESSA DAMIANA MENDONÇA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária implantar a seu favor benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 9-25).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 35).O INSS apresentou contestação e documentos (f. 37-46), alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação acostada às f. 50-56.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 60). É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminar de mérito. Ilegitimidade PassivaEm preliminar, o réu alega não ter legitimidade passiva, visto que, em se tratando de benefício salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador. A Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do 1º do artigo 72, in verbis:Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Em análise ao dispositivo em questão, verifica-se que o ônus do pagamento dobenefício é do INSS, sendo que a empresa apenas efetua o repasse dos valores relativos ao salário-maternidade, mas, posteriormente, é compensada. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. - Competência da Justiça Federal para julgamento do feito, considerando a legitimidade passiva ad causam do INSS para responder pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que o fato de a empresa pagar o valor do benefício, nos termos do 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91, não desnatura a relação jurídico-previdenciária, pois o ônus é da autarquia federal. - A empresa que promove o pagamento do benefício tem o direito a efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários do empregador, nos termos do 1º, do art. 72 da Lei n. 8.213/91. - O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.- Presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, o pedido deve ser julgado procedente. - A condição de desempregada, desde que no período de graça, não impede a concessão do benefício de salário-maternidade, cuja legitimidade para responder pelo pagamento é do INSS. - Em virtude da omissão da r. sentença a quo quanto aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, fixo-os de ofício. Precedente: (STJ, Segunda Turma, AGRGRESP nº 1479901/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015). - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015.(TRF da 3ª Região - AC 0033317-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva por parte do réu.MéritoAnalisada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade.O benefício do salário-maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Lei nº 8.213/91), sendo devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71).No caso dos autos, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho e qualidade de segurada. A autora demonstrou preencher o requisito da maternidade, considerando que deu à luz, no dia 17/12/2014, ao Ryan Mendonça de Oliveira (f. 14).Além disso, comprovou que, na época do nascimento de seu filho, ainda mantinha a qualidade de segurada, conforme se infere da Declaração de f. 22-23 e do CNIS de f. 43.Neste ponto, é importante ressaltar que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade de acordo com os cálculos a serem apurados pela autarquia previdenciária, em razão do nascimento do filho Ryan Mendonça de Oliveira, em 17/12/2014 (f. 14), nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 TNU).Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal atualizado, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000525-91.2017.403.6005 - CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR e ISABELA DE ALENCAR OVIEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em razão do recolhimento carcerário de Jacinto Oviedo.Alegaram, em síntese, que na época em que ocorreu a prisão, o segurado encontrava-se desempregado, desqualificando, assim, o fundamento da decisão de indeferimento do INSS, no sentido de que o seu último salário de contribuição recebido era superior ao previsto na legislação. Juntaram procuração e documentos (f. 11-121).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (f. 124).Citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, vez que seu último salário de contribuição percebido era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício. Em caso de procedência, pede a fixação do início do benefício no dia da sentença ou citação (f. 127-133). Juntou documentos às f. 134-143.Instada, a parte autora impugnou a contestação às f. 147-152, pugnando pelo julgamento antecipado do feito. Por sua vez, o INSS deixou de especificar provas (f. 153-v). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEstando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento à prisão; b) condição de dependente de quem objetiva o benefício; e c) demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. O efetivo recolhimento à prisão encontra-se comprovado por meio do atestado de permanência carcerária de f. 68, no qual consta a entrada de Jacinto Oviedo em 26/01/2016.A condição de dependente de ISABELA DE ALENCAR OVIEDO está demonstrada pela certidão de f. 25 (filha), e de CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR pelos documentos de f. 17-27, 58-59, 62 e 64 (companheira).Por sua vez, a condição de segurado de Jacinto Oviedo também restou comprovada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão (26/01/2016), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. De fato, considerando o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado, isto é, 28/02/2015, conforme f. 17-19 e 42, o período de graça correspondeu a 12 (doze) meses, estendendo-se até pelo menos fevereiro de 2016.Com relação ao último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto, observo que o instituidor à época de sua prisão encontrava-se desempregado, sendo que o benefício, ora pleiteado, foi indeferido pelo fato de seu último salário-de-contribuição ser superior ao previsto na legislação. Nesse contexto, é certo que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10, exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes.Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família.Deste modo, foi firmada a seguinte tese no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485.417/MS, referente ao Tema 896 do STJ (DJE de 02.02.2018): Para a concessão de auxí?lio-reclusa?o (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento a? prisão e? a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.. Seguindo esse entendimento, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO C. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20/09/2017. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 3. A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E, conforme decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20/09/2017. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AC 0030551-21.2017.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, e-DJF3 Judicial 1:04/07/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Dependência econômica presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 72/74), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 13.12.2011, sendo que o último salário de contribuição integral correspondia a R$ 1.127,49, relativo ao mês de novembro/2011, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R$ 360,00, atualizado para R$ 971,78 pela Portaria nº 15, de 10.01.2013. IV - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. V - Termo inicial do benefício fixado na data da prisão (18.01.2013), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VIII - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes. VI - Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta e apelação do autor parcialmente providas.(AC 0009520-08.2018.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1:04/07/2018) - Grifei.Assim, reconheço o instituidor como segurado de baixa renda, vez que se encontrava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão (26/01/2016), pois, conforme já verificado, sua última relação de trabalho findou-se em 28/02/2015, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, a partir de 28/12/2016 (data do requerimento administrativo - f. 120), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c artigo 74, II, da Lei 8.213/91, enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Consigno que a cota individual da autora ISABELA DE ALENCAR OVIEDO cessou ao completar 21 anos em 08/04/2018.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, desde a data do vencimento de cada prestação, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia delas

isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros determinados e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta sentença serve como: Ofício nº_____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002666-93.2011.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1)) - DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Vistos.Considerando a notícia de cumprimento da obrigação pela parte exequente (f. 155), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo os Embargos à Execução nº 0002666-93.2011.403.6005 sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Traslade-se cópia da presente sentença ao referido processo, arquivando-se, com as cautelas de praxe.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)
Vistos.Considerando a notícia de cumprimento da obrigação pela parte exequente (f. 155), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo os Embargos à Execução nº 0002666-93.2011.403.6005 sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Traslade-se cópia da presente sentença ao referido processo, arquivando-se, com as cautelas de praxe.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INTERDITO PROIBITORIO
0001388-18.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-19.2015.403.6005 ()) - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA GUAIVIRY

Encaminhem-se os autos ao MPF. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002337-18.2010.403.6005 - MONICA COLMAN MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA COLMAN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estornou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
No silencio, devolvam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

Expediente Nº 9791

PROCEDIMENTO COMUM
0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 178/180 e em face do recebimento conforme petição e extrato de fls. 183/184 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005399-65.2016.403.6002 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
DECISÃOTrata-se de ação ajuizada por ANDRÉ RIBEIRO BARTOCCI em face da FUNAI e UNIÃO, objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo nº 08620.038398/2014-75 e da impossibilidade de demarcação da terra indígena em seu imóvel (Fazenda Aricuri), com pedido de tutela de urgência.Acompanharam a inicial os documentos de f. 84/377 e 383. Foi determinada a prévia oitiva da FUNAI, União e MPF, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado (f. 385). A FUNAI se manifestou às f. 386/394 e a União às f. 395-verso e 397/403.Às f. 435, foi proferida decisão declinando a competência para este Juízo. Manifestação do MPF às f. 451-455, opinando pelo indeferimento do pedido liminar. É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão da tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da publicação do laudo circunstanciado referente ao processo administrativo nº 08620.038398/2014-75. Fundamenta seu pedido sob a alegação de que é temerário o prosseguimento do processo administrativo, vez que ensejará riscos de inviabilização das atividades em sua propriedade e de publicação de Portaria pelo Ministério da Justiça.Ocorre que, conforme noticiado nos autos às f. 443-447, foi proferida decisão nos autos n. 0003475-19.2016.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que deferiu a tutela de urgência vindicada para suspender o procedimento administrativo n.º 08620.038398/2014-75 de demarcação da terra indígena Dourados-Amambaipeguá I até o julgamento do mérito daquela demanda.Ora, a referida decisão afetou todos os imóveis inseridos na área declarada como de tradicional ocupação indígena, de 55.000 ha, nomeada como Dourados-Amambaipeguá, localizada em Caarapó/Laguna Caarapã/Amambai, conforme se extrai do resumo do relatório circunstanciado do processo administrativo 08620.038398/2014-75 (f. 429-432), inclusive o do autor.Deste modo, a decisão prolatada nos autos n. 0003475-19.2016.403.6002 ocasionou a perda superveniente do interesse processual do pedido de tutela de urgência nos presentes autos.Ademais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Encontrando-se o procedimento administrativo n.º 08620.038398/2014-75 suspenso, não subsistem as alegações da parte autora acerca da urgência do pedido, do que decorre a ausência da prova do risco atual do direito do autor.Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.Citem-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000127-81.2016.403.6005 - WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOWALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO ajuizou a presente ação ordinária materiais em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito e repetição do indébito c/c indenização por danos morais e materiais. Narrou, em suma, que: a) recebeu ligações da central de atendimento da requerida, em razão de dois CDC´s - Créditos Diretos de Caixa Automático, que supostamente teriam sido feitos por ela e que estavam com parcelas em atraso; b) ao procurar a requerida, constatou que havia 04 CDC´s realizados indevidamente em seu nome, totalizando a dívida de R$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais); c) desde 09/04/2015, a conta está inativa, pois sacou todo o saldo existente, bloqueando-a e quebrando o cartão; d) seu nome fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, posteriormente, foi excluído, em virtude de pagamento das parcelas dos CDC´s, cujos descontos foram realizados em sua conta corrente, sem o seu conhecimento e autorização.Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 40-106. Às f. 108, foi postergada a análise da antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré.Citada, a CEF apresentou contestação às f. 114-122. Aduziu, em suma, que as operações bancárias contestadas foram realizadas mediante utilização do cartão magnético da autora e da sua senha pessoal, cuja guarda e sigilo são de responsabilidade exclusiva da cliente; foram realizados dois processos de contestações, em que não foram localizados indícios de fraude eletrônica nas transações, considerando-as legítimas; a requerente não teve zelo necessário com sua conta bancária; não há conduta ilícita atribuível à CAIXA, o que prejudica o reconhecimento da responsabilidade civil.Concessão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 131-132). Instadas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 134-138) e a parte autora deixou de especificar provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.A relação jurídica está submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, como já destacado, uma vez que há a oferta de um produto bancário a um consumidor final (artigos 2º e 3º, CDC). Convém salientar que a controvérsia quanto à aplicabilidade das normas protetivas às instituições financeiras está superada pela súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).No caso em análise, a parte autora suscita que nunca contratou os Créditos Diretos de Caixa Automático - CDC´s com a ré.Dentro do critério de um sistema cooperativo (art. 6º, CPC), e considerando que as instituições demandadas possuem em seu poder todas as informações sobre o consumidor e as relações negociais por ele efetivadas, é impossível se atribuir a parte autora o ônus de comprovar que não realizou a conduta (prova negativa), sob pena de impossibilitar a tutela de seu direito.É por este motivo que a inversão do ônus da prova foi deferida à f. 132 (art. 6º, VIII, CDC). E nesse sentido, não se desincumbiu à ré do seu encargo de comprovar que o negócio jurídico existe.Ressalte-se que a inversão determinada na fase própria, do saneamento, não viola o contraditório e a ampla defesa, pois foram oportunizadas chances de prova do alegado, e a própria demandada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 138).Superado este ponto, verifico que não há qualquer evidência de que a parte autora tenha consentido com a relação negocial.No boletim de ocorrência nº 149/2016 (f. 65-66) consta que foram realizados 4 CDC´s indevidos na conta poupança da autora: em 31/08/2015, no valor de R$ 9.000,00; em 04/09/2015, no valor de R$ 9.000,00; em 11/09/2015, no valor de R$ 5.000,00; e no dia 17/09/2015, no valor de R$ 350,00. Há nos autos documentos que demonstram que a autora estava em local diverso àquele em que foram realizados os CDC´s e os saques dos valores (Recife), conforme passagens aéreas de f. 47-51, o que já demonstra a impossibilidade física da realização das contratações e saques impugnados.Às f. 72-74, verifica-se que no dia 30/12/2015 houve a realização de débitos não autorizados da conta da autora, correspondente a R$ 27,33, R$ 797,19, R$ 759,04 e R$ 323,88. No caso, inexiste prova de que a autora realizou tais contratações pelo sistema de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante uso de senha pessoal e intransferível. Os documentos acostados pela CEF, às f. 125-130 e f. 142, apenas demonstram o extrato da conta da parte autora, mas nada esclarecem sobre a adesão, voluntária e consciente, aos CDC´s. Sabendo que a formalização do negócio jurídico exige o consentimento inequívoco do contratante, é evidente que as instituições se resguardariam quanto à presença desta condição. Assim, é ilógico considerar que a ré não manteria, no sistema de autoatendimento, meios para demonstrar que o consumidor utilizou de sua senha pessoal para contratar o produto. Por outro lado, o fornecimento de bens por meios remotos deve zelar para que as informações sejam claras e adequadas (artigo 6º, III, CDC), contendo todos os dados necessários para que sejam avaliadas as suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem (art. 31, CDC), evitando que o consumidor seja surpreendido pela contratação de um objeto indesejado. Inexistindo provas de que a consumidora contratou os CDC´s, a relação jurídica deve ser declarada inexistente.Quanto à repetição do indébito, o artigo 42 do CDC confere o direito à devolução em dobro ao consumidor que é cobrado em quantia indevida, salvo no caso de engano justificável do fornecedor. A jurisprudência tem acrescido a estes requisitos a prova de que houve má-fé (STJ, AIEDARESP 201402679824, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE em 10.04.17 / STJ, AGARESP 201401391979, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJE 30.03.2015). Em que pese à nítida falha na prestação do serviço, entendo que inexistiu má-fé do fornecedor, sendo indevida a restituída em dobro das quantias descontadas. Com efeito, o recolhimento dos valores estava fundamentado na contratação dos CDC´s, pelo qual havia justo motivo para que os débitos fossem efetivados na conta bancária na autora. A posterior falta de comprovação do consentimento para o negócio jurídico traduz a má gestão de informações pela parte ré, mas não atribui a sua conduta violação a boa-fé.Com relação ao pedido de danos materiais equivalentes aos valores gastos com honorários, é entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários contratuais para a atuação judicial não integram a reparação por perdas e danos. Nesse sentido: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015.Seguindo tal entendimento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a tese de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. Portanto, indefiro o pedido de danos materiais com relação ao ressarcimento dos honorários contratuais.No que tange aos danos morais, estes são devidos quando constatada execução de conduta lesiva aos direitos de personalidade, apta a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.O direito à reparação está previsto no artigo 5º, V, da CF/88, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Tratando-se de relação jurídica regida pelo CDC, a reparação tornar-se-á devida quando comprovados: a) conduta omissiva ou comissiva; b) dano; e c) nexo de causalidade.A conduta lesiva da parte ré decorre dos descontos indevidos dos valores depositados na conta-poupança da autora, decorrente de negócio jurídico não contratado.O dano, por sua vez, desborda do mero dissabor ou aborrecimento, tendo em vista que privou a autora do acesso a recursos indispensáveis à sua subsistência e à sua dignidade de vida.Por fim, há nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano provocado, já que a requerida possui responsabilidade legal pela higidez de todo e qualquer meio que disponibilize para a contratação de produtos, incluindo a via do autoatendimento, pelo que restam configurados os requisitos para o dano moral. Em sentido semelhante, os seguintes julgados:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A CAIXA não cumpriu com o dever contratual de notificar o devedor acerca da ausência de repasse dos valores pela empregadora, de modo que não pode obrigá-la ao pagamento de prestações regularmente descontadas de sua folha de pagamento. 3. Deveria a CAIXA informar a consumidora sobre a ausência de repasse pela fonte pagadora, para que então, caso não comprovada a averbação em folha de pagamento, pudesse adotar os meios de cobrança cabíveis contra a devedora. 4. Portanto, havendo descumprimento contratual da apelante, é ilegítima a cobrança bem com inscrição do nome da apelada em órgão de proteção ao crédito. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, indicando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplência configura do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. De rigor acolher o pedido reparatório por danos morais. 6. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016). 7. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, sobretudo o valor apontado (R$ 278,09), revela-se descomedida a indenização de R$ 30.000,00, razão pela qual deve ser reduzida a compensação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Recurso de Apelação provido parcialmente. (TRF3, AC 0003093-91.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/03/2018).PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO. BLOQUEIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei nº 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal. 2 - As provas apresentadas demonstram de forma insofismável a ocorrência de dano material oriundo do bloqueio do valor investido no Caixa FIC DI LP. 3 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4 - A responsabilidade da instituição financeira, por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. 5 - Apelação provida. Pedido procedente. (TRF3, AC 00037473620104036127, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 17.12.2015).A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, tendo o juiz liberdade para valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, conforme os ideais de reparação do dano e de punição do infrator. No caso, entendo como suficiente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual não promoverá indevido enriquecimento ilícito e é capaz de prevenir à recidiva pela ré.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) declarar inexistente a relação jurídica decorrente dos contratos nº 07.0886.400.0005567/73, 07.0886.400.0005581/21, 07.0886.400.0005594/46 e 07.0886.400.0005606/14;b) condenar a ré a restituir os valores cobrados indevidamente, equivalente a R$ 1.907,44 (mil novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a época em que efetivados os descontos, e juros de mora a contar da citação;c) condenar, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno definitiva a tutela de urgência concedida.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Publique-se. Registre-se Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002339-75.2016.403.6005 - AUDINEI EDISON DE CARVALHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por AUDINEI EDISON DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou, em síntese, que: a) no ano de 2012, obteve junto à Autarquia Previdenciária, benefício de prestação continuada de assistência social ao portador de deficiência; b) em novembro de 2013, foi concedida aposentadoria por idade para sua genitora; c) em junho de 2016, foi notificado sobre a suspensão do seu benefício devido à aposentadoria de seus pais e que o montante percebido indevidamente, atualizado até 07/2016, perfazia o montante de R$ 26.102,41 (vinte e seis mil cento e dois reais e quarenta e um centavos. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 32-50.Impugnação à contestação às f. 55-59. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.734, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse recurso, o relator Ministro Benedito Gonçalves proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:(...) Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (...) - Negritei. (julgado em 09/08/2017)Assim, por força do disposto no artigo 1.037, 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos 9º e 10 do mesmo artigo.Protocolada manifestação, conclusos.Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.617.086. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0002138-54.2014.403.6005 - ELIDA LIVRADA GODOI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Correição.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/127 e em face do recebimento conforme petição de fl. 131 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003286-08.2011.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005 ()) - EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
S E N T E N Ç A(Tipo B - Res. nº 535/2006 - CJF)Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP E OUTROS.À f. 155, as partes noticiaram a realização de transação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme a petição apresentada (f. 155).Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, extingo os Embargos à Execução nº 0003286-08.2011.403.6005 sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Traslade-se cópia da presente sentença ao referido processo, arquivando-se, com as cautelas de praxe.Sem custas. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Defiro o pedido da UNIÃO de fl. 182.
Converto em renda os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e Banco Itau (fl. 165). Oficie-se com cópia da petição de fl.176 para cumprimento.
Defiro a penhora on line do veículo Hyundai HB20S 1.6, Placas QAJ5599, inserindo-se a constrição no RENAJUD.
Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPAÇCHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.____/2018.
Para intimação do Banco Bradesco, Av. Brasil, Ponta Porã/MS, na pessoa de seu gerente geral para cumprimento do Item 1 do presente despacho. Com cópia de fl. 165 (bloqueio) e fl. 176 (informações para cumprimento).
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.___/2018.
Para intimação do Banco Itaú, Av. Brasil, Ponta Porã/MS, na pesso a de seu gerente geral para cumprimento de Item 1 do presente despacho. Com cópia de fl. 165 (bloqueio) e fl.176 (informações para cumprimento).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002515-30.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)
S E N T E N Ç A(Tipo B - Res. nº 535/2006 - CJF)Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP E OUTROS.À f. 155, as partes noticiaram a realização de transação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme a petição apresentada (f. 155).Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, extingo os Embargos à Execução nº 0003286-08.2011.403.6005 sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Traslade-se cópia da presente sentença ao referido processo, arquivando-se, com as cautelas de praxe.Sem custas. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL
0001232-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO BARBOSA CASTELLANI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)
Intime-se o douto advogado subscritor do pedido de fl. 274 a demonstrar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ter notificado seu cliente acerca da renúncia ao mandato, observando-se que permanecerá a representar o

denunciado nos dez dias posteriores à notificação, nos termos do art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB.Comprovada a notificação, intime-se o denunciado para regularizar sua representação processual também no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá constituir novo patrono e este apresentar resposta à acusação, ficando ainda ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Em caso de silêncio do réu, nomeio desde já para exercer sua defesa a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos (OAB/MS 15.843). Intimem-na para oferecer resposta à acusação, no prazo legal.Em tempo, considerando que foi concedida liberdade provisória ao réu Fernando Barbosa Castellani no incidente (já remetido ao arquivo) nº 0002451-78.2015.403.6005, conforme cópia do alvará de soltura aportada à fl. 266, junte-se a este processo o extrato do SIAPRIWEB daquele feito, com o inteiro teor da Decisão ali proferida, cuja cópia não foi trasladada a estes autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3507

ACAO PENAL
0001980-93.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X REGINALDO RIBEIRO BORGES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha KENMUELL DE SOUSA MACIEL.Designo para o dia 08 de agosto de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Mandado 216/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu REGINALDO RIBEIRO BORGES, brasileiro, companheiro, cerqueiro, nascido em 08/08/1990, em Naviraí/MS, filho de Cícero Borges e Creusa Lima Ribeiro, portador do documento de identidade RG 001730254 SSP/MS, inscrito no CPF 033.648.151-94, com endereço Fazenda Três Irmãos, Naviraí/MS, Porto Caiuá, km 44 (à esquerda), s/nº, bairro Zona Rural, em Naviraí/SM, telefone 67 99609-8947, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
IMPETRADO: THIAGO ANDRÉ HERING

D E C I S Ã O

À vista da emenda id. 9117728, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **DANIELA MARTINS SILVA** em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS.**

Narra a exordial que a impetrante é proprietária do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placa FEG 4509, chassis 9BD17106LD5833834, cor branca, ano 2012/2013.

Aduz que o veículo era conduzido pelo Sr. Renato de Melo Pacheco, o qual estava na companhia do Sr. André Fernandes Rodrigues e Sr. Michael Pereira. Sustenta a autora que é terceira de boa.

Requer, liminarmente, a imediata liberação *sub judice*, ainda que na condição de fiel depositário.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

À vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação juntada aos autos demonstram que o veículo acima mencionado foi apreendido, em 24/02/2018, ao tentar adentrar no território nacional na posse de anabolizantes ocultos no veículo sem qualquer documentação legal. Na ocasião o veículo era conduzido pelo Sr. Renato de Melo Pacheco, o qual foi preso em fragrante (id. 6551133).

Outrossim, constou no Termo de Retenção de Veículos acostado aos autos (Id. 6151133, p. 16), senão vejamos (sublinhei):

> [...] Em vistoria veicular foi encontrada oculta dentro de uma caixa de som potátil uma grande quantidade de anabolizantes. Além disso também foi encontrado no estepe do veículo elevada quantidade do mesmo tipo de medicamento. Sr. Renato alegou ser instrutor de academia e que faria uso próprio dos medicamentos na cidade onde reside, Campinas-SP. Afirmou que pagou R$ 2.500,00 pelos medicamentos. Ato contínuo foi dada voz de prisão ao proprietário das mercadorias e o mesmo foi encaminhado para a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS.
>
> O carro foi retido por ocultação de mercadorias e os dois acompanhantes foram liberados.

Os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da autuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista tratar-se de produtos ilegalmente introduzidos no território nacional.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138[1] do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor.** Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada na exordial.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Expediente Nº 3515

ACAO PENAL
0000149-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DANIEL DA SILVA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Tendo em vista que o Ministério Público Federal informou o endereço atualizado das testemunhas , depreque-se a oitiva da testemunha de acusação DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com audiência designada para o dia 18 de julho de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF) e adite-se a carta precatória anteriormente expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha da acusão CARLOS ANTONIO DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:Ofício 0556/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: ADITAMENTO da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000621-81.2018.4.03.6002, com a finalidade de REQUISITAR AO SUPERIROR HIERÁRQUICO da testemunha da acusação abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.- CARLOS ANTONIO SILVA, SGT PM, lotado no DOF, em Dourados/MSCarta Precatória 377/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha da acusação abaixo qualificada, para que compareça no juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.- DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Borggi, nº 43, Bairro Jardim dos Boggi (ou Jardim Tijuca) Campo Grande/ms, CEP 79092-330

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FAVINA ALFONZO DE PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

D E C I S Ã O

À vista da emenda id. 9031127, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **FAVIANA ALFONZO DE PEREIRA** e **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS.**

Narra a exordial, em síntese, que o veículo Toyota, NOAH, placa XBC 634, paraguaio, foi apreendido, em 14/05/2018, por em tese tentar se evadir do posto fiscal por estrada vicinal. Sustenta, ainda, que os produtos apreendidos não extrapolavam a quota de entrada de mercadorias (US$ 300).

Requer, liminarmente, a imediata liberação do automóvel em questão, bem como produtos apreendidos por fiscalização aduaneira.

É o relato do essencial. **Decido.**

À vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a **relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito.

No caso em tela, porém, ainda que em mera cognição sumária que é própria deste momento processual, entendo que os impetrantes não se desincumbiram, mediante a apresentação de prova documental pré-constituída ou de argumentos deveras robustos, do ônus de desconstituição do ato administrativo impugnado, dotado, como tal, do atributo da presunção de legitimidade.

Nesse sentido, destaco que, segundo consta do "auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias" (Id. 87700100), os impetrantes foram abordados na BR 163, Km 0 (cabeceira da ponte Ayrton Senna), eis que o veículo foi abordado pela equipe de fiscalização saindo da estrada vicinal que dá acesso ao assentamento nas proximidades da aduana (Estrada Borracharia).

Outrossim, constou no Termo de Retenção que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Portanto, neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nos argumentos defendidos pelos impetrantes.

Por fim, destaco que a impossibilidade de posterior restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro, não havendo que se falar em ineficácia da decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1°, do Código de Processo Civil, e do art. 2°, XXIV, da Portaria n°. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ao id. 9208902.**

Caso não aceite, fica desde logo intimada para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões à apelação. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

, 15 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000158-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
RÉU: ELIANDRO MANOEL NABARRO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho id. 8294175, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."**

, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HELOA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por HELOA AUTO POSTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do direito da Autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou de ser restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que a União Federal vem exigindo que os valores recolhidos a título de ICMS pela Autora sejam incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, sustenta que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706.

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando os argumentos expostos na sua petição inicial.

As partes dispensaram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.
> **1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**
> (...)
> (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo da PIS e da COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

Por fim, é de se reconhecer o direito à compensação do Autor, no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. Ressalte-se que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 10.637/2002.

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à compensação que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Vale ressaltar, ainda, que se reconhece tal direito apenas com relação aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que não atingidos pela prescrição. Ademais, os valores deverão ser corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. Condeno, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 3º, do art. 85 do CPC, no percentual mínimo de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, a ser apurado na fase da liquidação. Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar o Autor das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 13 de julho de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AUTO POSTO SETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito ajuizada por AUTO POSTO SETE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do direito da Autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou de ser restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que a União Federal vem exigindo que os valores recolhidos a título de ICMS pela Autora sejam incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, sustenta que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706.

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando os argumentos expostos na sua petição inicial.

As partes dispensaram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
(...)
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo da PIS e da COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

Por fim, é de se reconhecer o direito à compensação do Autor, no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. Ressalte-se que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 10.637/2002.

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à compensação que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Vale ressaltar, ainda, que se reconhece tal direito apenas com relação aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que não atingidos pela prescrição. Ademais, os valores deverão ser corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. Condeno, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 3º, do art. 85 do CPC, no percentual mínimo de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, a ser apurado na fase da liquidação. Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar o Autor das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 13 de julho de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MORUMBI DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que trata-se de matéria eminentemente de direto, registrem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SCHNEIDER COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por SCHNEIDER COMBUSTÌVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do direito da Autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou de ser restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que a União Federal vem exigindo que os valores recolhidos a título de ICMS pela Autora sejam incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, sustenta que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706.

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando os argumentos expostos na sua petição inicial.

As partes dispensaram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.
> **1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**
> (...)
> (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo da PIS e da COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

Por fim, é de se reconhecer o direito à compensação do Autor, no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. Ressalte-se que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 10.637/2002.

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à compensação que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Vale ressaltar, ainda, que se reconhece tal direito apenas com relação aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que não atingidos pela prescrição. Ademais, os valores deverão ser corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. Condeno, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 3º, do art. 85 do CPC, no percentual mínimo de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, a ser apurado na fase da liquidação. Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar o Autor das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 13 de julho de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADELAIDE MENDES FERNANDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) proposto sob o procedimento comum por **ADELAIDE MENDES FERNANDES DE OLIVEIRA**, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que seu filho foi preso no dia 01/02/2017, ocasião em que possuía vínculo empregatício ativo e auferia mensalmente o salário de R$ 1.219,80 (um mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), de quem alega ser economicamente dependente.

A decisão Id 3074074 indeferiu a tutela de urgência postulada.

O INSS ofereceu contestação com documentos (Id 3905089), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão.

A parte autora foi intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para que especificasse as provas a serem produzidas (Id 4213542).

Juntada aos autos impugnação à contestação (Id 4520480).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da Lei 8.213/91, assim como do Decreto 3.048/99, que a regulamenta, a concessão do auxílio reclusão exige o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) o efetivo recolhimento à prisão em regime fechado ou semiaberto; b) a condição de dependente de quem pleiteia o benefício; c) a qualidade de segurado do preso; e d) baixa renda do segurado instituidor do benefício.**

No caso dos autos, a parte autora é genitora do segurado recluso, de sorte que, consoante previsão legal contida no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91, **sua dependência econômica não é presumida**, de sorte que sua qualidade de dependente deve ser objeto de prova a ser produzida no curso da fase instrutória. E, nessa toada, sabe-se que **é da parte autora o ônus probatório referente aos fatos constitutivos de seu direito** (art. 373, I, CPC).

Todavia, não é o que se vê neste processo.

Com efeito, os documentos carreados pela parte autora **não comprovam, de modo algum, a relação de dependência econômica entre ela e seu filho. Ademais, conquanto intimada para tanto, a autora não requereu a produção de qualquer outro meio probatório, limitando-se a impugnar a contestação e reiterar o protesto genérico por produção de provas formulado na petição inicial, bem como a suficiência da prova documental já juntada.**

Dada a inércia da parte, conclui-se inarredavelmente que se operou a preclusão do direito à produção da prova. Nesse sentido (grifei):

> TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA DECLARADA E A EFETIVAMENTE IMPORTADA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 618, XII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO – DECRETO Nº 4.543/02. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. **1. "O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas" (STJ, AGRESP 201202568571, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 28/06/2013). 2. Havendo intimação da parte para especificação das provas que eventualmente desejasse produzir, sua inércia importa preclusão do direito à prova, não alterando esse panorama a circunstância de ter formulado requerimento genérico de produção de provas na inicial. Não caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes.** [...] 7. Provas carreadas aos autos aptas a corroborar a ocorrência de irregularidade na importação, conforme indicado no auto de infração, cuja higidez subsiste inabalada. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade fiscal. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476028 - 0000828-17.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Desse modo, não restando comprovada nos autos a **qualidade de dependente**, não há que se falar na concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, senão, vejamos:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. GENITORA DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal. 2. O auxílio financeiro prestado pelo recluso não significa que a autora dependa economicamente dele, sendo cediço que o filho solteiro que mora com sua família, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção. 3. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251591 - 0021340-58.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Logo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1722

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0000879-47.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A
VISTOS.1. Devidamente citada (fl. 170), a expropriada não se manifestou nem constituiu advogado aos autos, restando prejudicada uma possível solução conciliatória na presente demanda.2. Considerando o tempo razoável sem a apresentação de qualquer manifestação ou contestação, e visando auferir celeridade ao processo, aplico à expropriada os efeitos da revelia e determino o prosseguimento do feito.3. Nessa senda, tendo em vista que o procedimento de desapropriação exige a realização da prova pericial a fim de se aferir um valor justo e atual do imóvel a ser expropriado, NOMEIO como perito o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, CREA/RS 43.330, para realizar a avaliação do imóvel objeto dos autos, o qual deverá se intimado acerca da sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, assim como especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.5. Não havendo insurgência quanto à proposta de honorários, INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito respectivo.6. Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser cientificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O perito deverá, ainda, assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.7. Com a supracitada indicação, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.8. Autorizo a comunicação ao perito de forma mais expedita, por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos, de modo a possibilitar a aferição dos honorários do mesmo e a realização da respectiva perícia, certificando-se nos autos.

ACAO MONITORIA
0000016-72.2008.403.6007 (2008.60.07.000016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000387-07.2006.403.6007 (2006.60.07.000387-8) - JOANA APARECIDA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000147-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000147-7) - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
VISTOS.Fls. 327-328 (cumprimento de sentença),Fls. 330-332v (impugnação do INSS à execução),Fl. 334 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública trata, tão somente, de valores referentes a título de honorários sucumbenciais fixados em sentença de primeiro grau. O v. acórdão manteve irretocável o r. decisum, tendo transitado em julgado em 21/03/2016 (fl. 323).2. Assentada esta premissa, vê-se que a forma como o exequente apresentou os cálculos que entende serem devidos não se adequa aos moldes que preconiza o art. 534 do Código de Processo Civil, por não apresentar o índice utilizado para correção monetária e juros de mora, bem como respectivos termos iniciais e finais, de forma individualizada.Ainda, intimado a apresentar referidos cálculos, quedou-se silente.3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o indicado pelo INSS em seus cálculos, no importe de R$ 1.063,55 (um mil sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2016.4. Devidos honorários advocatícios (art. 85, 1º, CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico ora apontado.5. INTIME-SE a UNIÃO para apresentar novo cálculo, nos moldes desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.7. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.8. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.9. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM
0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0) - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000365-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000365-6) - PATRICIA FERREIRA GOMES(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000434-10.2008.403.6007 (2008.60.07.000434-0) - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,2. Requeiram as partes o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000614-26.2008.403.6007 (2008.60.07.000614-1) - DELFINA DE FREITAS SAMPAIO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000410-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000410-0) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. TRASLADE-SE cópia do acórdão proferido (fls. 239-255), da decisão de fls. 287-288 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 291) aos autos nº 0000411-30.2009.403.6007.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. TRASLADE-SE cópia do acórdão proferido (fls. 268-277v), da decisão de fls. 304-305 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 308) aos autos nº 0000410-45.2009.403.6007.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000223-03.2010.403.6007 - FRANCISCA PAIVA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifes-tação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000428-95.2011.403.6007 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000506-89.2011.403.6007 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de

execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000543-19.2011.403.6007 - CARMEM RAMOS BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000554-48.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000568-32.2011.403.6007 - AMILTON DE PAULA LOPES - incapaz X GERSON DE PAULA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, havendo transação homologada entre as partes (fl. 207) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

PROCEDIMENTO COMUM
0000041-12.2013.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000189-86.2014.403.6007 - ODILON PINTO CADORE(GO011403 - EGYDIO JOSE PACHECO MARTINS E SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP301735 - RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000480-86.2014.403.6007 - ARNALDO FREITAS MOREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000744-06.2014.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000408-31.2016.403.6007 - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000417-90.2016.403.6007 - LUIZ CARLOS DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 150), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 146-148).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM
0000466-34.2016.403.6007 - ZEFERINO DA SILVA MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000488-92.2016.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-77.2016.403.6007 - JUVENAL MONTEIRO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000490-62.2016.403.6007 - DILZA LEMES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000567-71.2016.403.6007 - VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO VIANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000580-70.2016.403.6007 - APARECIDO DE FRANCA CARDOSO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000622-22.2016.403.6007 - GERCIMON SEBASTIAO LOURENCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000701-98.2016.403.6007 - NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fl. 110 (Manifestação Autora):1. INTIME-SE novamente a Autarquia Previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação dos valores devidos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, promova o exequente o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534, CPC.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000709-75.2016.403.6007 - ODETE RIBEIRO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.
(Fls. 129-133): manif. INSS;
(Fls. 135-139): manif. INSS;
1. OFICIE-SE a Vara Única da Infância e Juventude de Coxim-MS, para que encaminhe a este Juízo cópia de documentos que comprovem o estado civil de Odete Ribeiro, constante dos autos 0001886-98.2017.812.0011, os quais tramitam em segredo de justiça.
2. INTIME-SE a parte autora para junte aos presentes autos certidão de casamento atualizada.
3. REQUISITEM-SE os pagamentos dos peritos (médico e assistente social).
4. Após, TORNEM os autos conclusos.
Cópia deste despacho servirá como Ofício ___/2018-SD, a ser encaminhado à Vara Única de Infância e Juventude de Coxim-MS, requerendo o encaminhamento de documentos comprobatórios do estado civil de Odete Ribeiro, CPF 465.066.751-87, RG 360.006/SSP-MS, e relativos aos autos 0001886-98.2017.812.0011.

PROCEDIMENTO COMUM
0000768-63.2016.403.6007 - LINDOLFO RODRIGUES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fl. 71:1. O causídico da parte autora peticiona aos autos requerendo expedição de pagamento, sob a alegação de ser advogado dativo.2. No entanto, compulsando os autos, verifico ser o Sr. JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO advogado constituído regularmente pela parte, consoante se extrai da procuração de fl. 09. 3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, e nada mais o que providenciar, arquivem-se os autos.4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000865-63.2016.403.6007 - NANCI OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000866-48.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA DA MATA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000868-18.2016.403.6007 - RAULINO ALVES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que a parte autora já deu início ao cumprimento de sentença (fls. 107-109), INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000919-29.2016.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.
(Fls. 45-48v):
1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. CITE-SE o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.
3. Após, TORNEM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000926-21.2016.403.6007 - VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Considerando que a Autarquia Previdenciária não havia sequer sido intimada da r. sentença de fls. 155-162v, a petição de fls. 173-176 resta prejudicada.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000951-34.2016.403.6007 - EDIMAR MORAES FERREIRA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fls. 117-118; 119-123 (Manifestação autor):1. A parte autora peticiona aos autos informando suposta cessação indevida do pagamento do benefício concedido, requerendo o seu restabelecimento.2. Na hipótese dos autos, a r. sentença (fls. 105-108) assim determinou: À vista das alterações na legislação previdenciária trazidas pela Lei nº 13.457/17, o benefício poderá ser cessado automaticamente pelo INSS após 17/02/2018.Caso a parte autora ainda se sinta incapacitada deverá, nos quinze dias que antecederem a data prevista para a cessação do benefício, requerer sua prorrogação perante o INSS, nos termos do art. 60, 9º, da Lei 8.213/91. Formulado o pedido de prorrogação, o benefício só poderá ser cessado depois de realizada perícia administrativa que aponte a plena capacidade do autor.3. É de se estranhar que o autor venha comunicar ao juízo o comparecimento e a recusa no atendimento da Agência do INSS mais de 04 (quatro) meses APÓS a data prevista para a cessação do benefício.4. Dessa feita, INTIME-SE o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça, de forma documentada, quando efetivamente compareceu perante o INSS.5. Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária acerca da ausência no interesse de recorrer do r. decisum (fl. 109), certifique-se o trânsito em julgado.6. Com a referida manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.7. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001000-75.2016.403.6007 - AGROPASTORIL TRIANGULO LTDA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. No que tange ao pedido de reapreciação do pedido liminar de tutela provisória de urgência da parte autora, tem-se que esta não merece prosperar. Ressalte-se que no ordenamento jurídico há previsão de recurso próprio para que a parte insatisfeita pugne pela reforma do decisum.2. Posto isso, INTIME-SE a autora para especificar eventuais provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, INTIME-SE a parte ré para que especifique, se assim entender, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Após, TORNEM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001033-65.2016.403.6007 - MARIA DO CARMO FEITOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001035-35.2016.403.6007 - LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que a parte autora já deu início ao cumprimento de sentença (fls. 96-98), INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001040-57.2016.403.6007 - MOACIR MOIOLI(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001049-19.2016.403.6007 - EVA PEDROSA PASQUAL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000006-13.2017.403.6007 - LEVY MARCAL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000061-61.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000067-68.2017.403.6007 - LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Já tendo o INSS comunicado a implantação do benefício (fl. 322-323), nada a providenciar neste particular.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000076-30.2017.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS.Tendo em vista que a presente demanda encontra-se suficientemente instruída com prova documental, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000080-67.2017.403.6007 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Conforme determinação judicial, fica a CEF intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca eventual especificação de provas, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM
0000260-83.2017.403.6007 - NILDA LIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0000475-59.2017.403.6007 - AMADOR JOSE BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fl. 126:1. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para que CUMPRA, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor AMADOR JOSÉ BATISTA (CPF 141.605.871-00, RG 000147586 SSP/MS), nos termos da r. sentença de fls. 85-89v, justificando o seu não cumprimento.2. INTIME-SE a Autarquia Federal para que se manifeste acerca do referido descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumpra-se.Cópia deste despacho serve como ofício nº ___/2018-SD, à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM
0000512-86.2017.403.6007 - SEBASTIANA GOMES RODRIGUES DA SILVA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pelo MM. Juiz, então, foi dito: INTIME-SE a autora para que justifique, em 15 dias, a sua ausência e a de seu patrono à audiência designada, bem como de suas testemunhas. Oportunamente, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão monocrática que anulou a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 15/08/2018, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS021874 - ALLEF DE SOUZA TEODORO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X CRISTIANO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X THIAGO SOUZA SANTANA - INCAPAZ X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.3. INTIME-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000163-25.2013.403.6007 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.
Fls. 164: INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, manifestar-se sobre a alegação da parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000476-83.2013.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA(MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela Autarquia Previdenciária, determino o regular processamento do feito.3. Desta feita, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a prévia formulação do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado.4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000516-65.2013.403.6007 - LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo, INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo

certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000535-71.2013.403.6007 - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.3. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2018 DO ADVOGADO DATIVO JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO, OAB/MS nº 13.236, com endereço na Rua Filinto Muller, 241, Centro, Coxim/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000620-57.2013.403.6007 - GILBERTO AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000679-45.2013.403.6007 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, havendo transação homologada entre as partes (fl. 191) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000697-66.2013.403.6007 - ANTONIA APOLINARIA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000773-90.2013.403.6007 - MIGUEL DA CRUZ OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que proceda à averbação do tempo de serviço especial, nos termos da sentença de fls. 175-184, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 14), da r. sentença (fls. 175-184), do v. acórdão (fls. 208-212v), da decisão de fls. 237-238, da certidão do trânsito em julgado (fl. 240), bem como da presente decisão.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000197-63.2014.403.6007 - WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000330-08.2014.403.6007 - MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fls. 127-143 (pedido de habilitação herdeiros da parte autora)1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de SEVERINA MARIA DA SILVA.2. Após, venham os autos conclusos.VISTOS.Fls. 127-143 (pedido de habilitação herdeiros da parte autora)1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de SEVERINA MARIA DA SILVA.2. Após, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000441-89.2014.403.6007 - ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000528-45.2014.403.6007 - MANUEL SOTERO DE FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000551-88.2014.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000612-46.2014.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000655-80.2014.403.6007 - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, e julgou procedente o pedido de conversão de auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o referido benefício, com DIB na data da citação do INSS (27/11/2015), nos moldes determinados pela Colenda Corte Regional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 09-16), das decisões de fls. 107-108, 128-140, 149-159v, da certidão do trânsito em julgado (fl. 161), bem como da presente decisão.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de pensão por morte, nos moldes determinados na r. sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 15), do acórdão (fls. 191-197v), da decisão homologatória de acordo (fl. 208) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 210), bem como da presente decisão.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000756-20.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000824-67.2014.403.6007 - JOSINO MOREIRA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Já tendo a Corte Regional comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício (fl. 100), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Tendo em vista o trânsito em julgado, havendo transação homologada entre as partes (fl. 135) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA X GABRIEL DE MORAIS SILVA X HENRIQUE DE MORAIS SILVA X GABRIELA DE MORAIS SILVA X TAINA AUGUSTINHO DA SILVA X ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1 Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.7. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000863-64.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, havendo transação homologada entre as partes (fl. 140) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000117-65.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS, INTIME-SE a

Autarquia Previdenciária, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000238-93.2015.403.6007 - MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000265-76.2015.403.6007 - FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000338-48.2015.403.6007 - VALDOMIRO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000394-81.2015.403.6007 - EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARESI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fls. 171-183 (pedido de habilitação herdeiros da parte autora)1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ISRAEL FERRARESI.2. Após, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000623-41.2015.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado constituído, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R$ 8.049,75 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ficando desde já advertida que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC).2. INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000634-70.2015.403.6007 - LUZINETE DA SILVA TAVARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000675-37.2015.403.6007 - NAIR FERREIRA DE MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000731-70.2015.403.6007 - ROSINEIDE DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000752-46.2015.403.6007 - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000765-45.2015.403.6007 - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS,

deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000898-87.2015.403.6007 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
VISTOS.1. Uma vez satisfeita a obrigação mediante a comprovação dos depósitos realizados (fls. 98-105), torno sem efeito o despacho retro, a fim de que se proceda ao arquivamento dos presentes autos.2. INTIMEM-SE.3. CUMPRA-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000012-54.2016.403.6007 - LUIZA DA SILVA QUEIROZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de pensão por morte, nos moldes determinados na r. sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 11 e 13), da sentença (fls. 112-114v), da decisão homologatória de acordo e da certidão do trânsito em julgado (fls. 151 e 153), bem como da presente decisão.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000024-68.2016.403.6007 - ERNESTINA DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000033-30.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, havendo transação homologada entre as partes (fl. 102) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000037-67.2016.403.6007 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000047-14.2016.403.6007 - IRIMANO MARTINS DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000155-43.2016.403.6007 - JOSEFA ROCHA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS, INTIME-SE a Autarquia Previdenciária, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000159-80.2016.403.6007 - MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000205-69.2016.403.6007 - EVARISTO BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000207-39.2016.403.6007 - NOEME DE SOUZA DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000217-83.2016.403.6007 - HORLANDA RIBOLIS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000258-50.2016.403.6007 - MARCELO LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000302-69.2016.403.6007 - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000306-09.2016.403.6007 - VALTER OLIVEIRA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000346-88.2016.403.6007 - LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Fls. 58-61 (cumprimento de sentença); Fls. 65-67 (impugnação do INSS à execução); Fls. 71-73 (manifestação da autora sobre impugnação).1. Assiste razão à parte autora.2. Compulsando detidamente os autos, constato que, de fato, em momento algum a Autarquia Previdenciária juntou qualquer informação acerca de outro dependente do benefício em questão.3. Dessa forma, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos e o processo administrativo respectivo a fim de comprovar a implantação do benefício ora pleiteado a um segundo dependente.4. Após, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000374-56.2016.403.6007 - DIRCE ALVES PIMENTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000208-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000208-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-50.2005.403.6007 (2005.60.07.001143-3)) - HOTEL TAQUARI LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. TRASLADE-SE cópia da sentença (fl. 107-116), do acórdão (fls. 197-199v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 200) aos autos principais (0001143-50.2005.403.6007).3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DESAPENSE-SE os presentes autos dos respectivos autos de execução de título extrajudicial e REMETAM-SE os presentes embargos à execução ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000092-33.2007.403.6007 (2007.60.07.000092-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4)) - VALTER CACIANO DAS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X CELIA MARIA DA CONCEICAO NEVES
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. TRASLADE-SE cópia do acórdão proferido (fls. 240-241) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 243) aos autos principais (0000399-21.2006.403.6007).3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000719-56.2015.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000190-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. TRASLADE-SE cópia da sentença (fl. 43-44v), petição de fl. 72, decisão de fl. 74 e certidão de trânsito em julgado (fl. 75) aos autos principais (0000190-18.2007.403.6007).3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DESAPENSE-SE os presentes autos dos respectivos autos principais e REMETAM-SE os presentes embargos à execução ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000192-70.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDERSON MOIOLI - ME(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X EDERSON MOIOLI(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)
Tendo em vista a petição de fls. 47-49, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000404-91.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON DE MORAIS DELGADO
VISTOS.Considerando a certidão de fl. 42, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000991-16.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELE CALIXTO FERREIRA
VISTOS.Considerando a certidão de fl. 26, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000232-18.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FRANCISCO IDAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X F. I. DE OLIVEIRA - ME
VISTOS.Considerando a certidão de fl. 30, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA
0000446-09.2017.403.6007 - ROMILDO BARROSO(MS010014 - JUSLENY BATISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação apresentada pela UNIÃO, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 2. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000082-86.2007.403.6007 (2007.60.07.000082-1) - PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMOR SERVICOS LTDA

Conforme determinação judicial, fica a exequente intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o v. acórdão que anulou a sentença de primeiro grau e determinou que fosse oportunizada a habilitação dos sucessores da autora falecida e o regular prosseguimento do feito, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de MARIA SELMA DO NASCIMENTO (fls. 167-176).3. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES
Conforme determinação judicial, fica a exequente intimada para manifestação acerca da juntada dos extratos retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000999-90.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS
Chamo o feito à ordem.Verifico que o executado já foi intimado, inclusive constituiu advogado e se manifestou nos autos, sendo desnecessária nova intimação pessoal. Portanto, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 58, devendo ser feita a intimação do seu procurador por publicação no Diário Oficial.Assim, fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R$ 333.143,31 (trezentos e trinta e três mil, cento e quarenta e três reais e trinta e um centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Fls. 380-382 (EDcl UNIÃO):1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de fls. 374-374v, apontando omissão no decisum. Tendo em vista que os declaratórios almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 165-171).2. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.